MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 125 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 1941

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.320, de 29 de maio de 1941.

Decreto-lei n. 3.322, de 30 de maio de 1941.

Decreto n. 7.193, de 19 de maio de 1941.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 30 de maio de 1941.

Ministério da Educação e Saude — Decreto de 22 de maio de 1941.

Ministério das Relações Exteriores — Decreto de 21 de maio de 1941.

Ministério da Fazenda — Decretos de 30 de maio de 1941.

Ministério da Marinha — Decretos de 23 e 30 de maio de 1941

Ministério da Guerra — Decretos de 24 e 30 de maio de 1941.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 30 de abril de 1941.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Divisão de Funcionário Público — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — Serviços Auxiliares.

Conselho Nacional de Petróleo.

Departamento de Imprensa e Propaganda.

Conselho de Imigração e Colonização.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Diretoria da Justiça e do Interior.

Ministério da Educação e Saude — Expediente do Departamento Nacional de Saude e do Conselho Nacional de Serviço Social.

Ministério das Relações Exteriores. — Expediente da Divisão de Pessoal.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Aduneiras, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. Ministro da Guerra, da Secretaria Geral e da Diretoria dos Fundos do Exército.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediante da Diretoria de Contabilidade, da Divisão do Materal, da Divisão do Orçamento, da Divisão do Pessoal, Atos, e do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Diretoria dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.

Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Superintendência do Ensino Agricola, da Divisão de Meteorologia e do Serviço de Economia Rural.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, do Departamento Nacional do Trabalho, da Justiça do Trabalho, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Tribunal de Contas — Termos de Contrato — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Civis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.320 — DE 29 DE MAIO DE 1941

Homologa o acordo de limites entre os Estados de Minas Gerais e Goiaz.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica homologado o acordo de limites firmado entre os Estados de Minas Gerais e de Goiaz, nos termos da comunicação feita pelos respectivos governos ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e das atas assinadas pela comissão mixta criada em virtude de convênio celebrado pelos mesmos Estados.

Art. 2.º A linha divisória entre os Estados de Minas Gerais e o de Goiaz será a seguinte: "Começa no *divortium-aquarum* das bacias dos rios Paraná e São Francisco, no ponto comum dos limites dos Estados da Baia, Goiaz e Minas Gerais; prossegue pelo *divortium-aquarum* até defrontar as cabeceiras do ribeirão Bonito; continua pela serra do Bonito e, atravessando o rio Urucuia, abaixo da foz do ribeirão das Taboeas, prossegue pela Serra do Lourenço Castanho, até as cabeceiras do ribeirão das Taboeas, e, daí, alcança a Lagoa Formosa, e desta pelo ribeirão da Formosa, até o rio Bezerra; desce por este rio até a sua confluência com o rio Preto, e, por este até a foz do ribeirão Arrependidos; sobe por este até o Pantano que é tambem uma das nascentes do rio São Marcos; desce pelo rio São Marcos até a foz do pequeno afluente da margem esquerda denominado Boqueirão (abaixo da foz do rio Batalha); sobe pelo córrego Boqueirão até a sua cabeceira; continua pelo divisor da vertente da margem esquerda do rio Batalha até atingir, confrontando com as cabeceiras do córrego Barreiro, a cabeceira de um pequeno afluente da margem direita do rio São Bento; desce por este pequeno afluente até o referido rio, pelo qual sobe até a sua cabeceira; daí alcança a mais próxima nascente do ribeirão Bravo, pelo qual desce até a sua foz no rio Verde; desce por este rio até a sua confluência com o rio Paranaiba, e, por este, até a foz do rio Aporé, ponto comum dos limites dos Estados de Goiaz, Mato Grosso e Minas Gerais".

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 3.322 — DE 30 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre vantagens á que fazem jus as guarnições de São Luiz do Maranhão e Teresina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As guarnições de São Luiz do Maranhão e Teresina que, em face do decreto-lei número 3.310, de 26 do corrente, deixaram de pertencer à 8.ª Região Militar, continuam a fazer jus às vantagens de que trata o decreto-lei n. 2.959, de 17 de janeiro de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 7.193 — DE 19 DE MAIO DE 1941

Concede permissão à Rádio Difusora Brasileira S.A. para estabelecer em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, uma estação radiodifusora

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica concedida à Rádio Difusora Brasileira S.A. permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar serviço de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

Cláusulas a que se refere o decreto n. 7.193, de 19 de maio de 1941

I

Fica assegurado à Rádio Difusora Brasileira S.A. o direito de estabelecer, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, uma estação radiodifusora de 2.000 watts de potência destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituidas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registo do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual período, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registo do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos, atribuindo a estes funções efetivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos, o bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registo de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicaveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diáriamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológicos, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação,

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuida à sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicaveis ao serviço da concessão;

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionária só poderá ser localizada a uma distância mínima, de três (3) quilometros do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que for instituido fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VII

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo orgão fiscalizador, impor à concessionária multas de 100$0 (cem mil réis), a 5:000$0 (cinco contos de réis), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogavel de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VIII

Em qualquer tempo, são aplicaveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo for verificada a inobservância nas disposições contidas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *i* (*in fine*) *j*, *k* e *l* da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *e* da cláusula III bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VII,

c) se, em qualquer tempo se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passiveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1941. —

(N. 7.831—30-5-41—195$8.)

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 30 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TRANSFERIR:

De acordo com o art. 227 do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

O Escrevente juramentado do oficial do 3.º Ofício do Protesto de Títulos da Justiça do Distrito Federal, Iolando Fólio, para Escrevente juramentado do oficial do 10.º Ofício do Registo de Imoveis, da mesma Justiça.

EXONERAR:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. D. F. 232, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público:

O bacharel Demócrito de Almeida do cargo, em comissão, de Terceiro Delegado Auxiliar, padrão N, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O bacharel Dulcídio Gonçalves do cargo, em comissão, de Primeiro Delegado Auxiliar, padrão N, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O bacharel Lineu Chagas de Almeida Cota do cargo, em comissão, de Segundo Delegado Auxiliar, padrão N, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

NOMEAR:

De acordo com o art. 11, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

O bacharel Demócrito de Almeida, ocupante do cargo da classe I, da carreira de Comissário de Polícia, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo, em comissão, de Delegado Auxiliar, padrão N, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da exoneração de Dulcídio Gonçalves.

O bacharel Dulcídio Gonçalves, ocupante do cargo da classe I, da carreira de Comissário de Polícia, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo, em comissão, de Delegado Auxiliar, padrão N, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da exoneração de Lineu Chagas de Almeida Cota.

O bacharel Lineu Chagas de Almeida Cota, ocupante do cargo da classe K da carreira de Comissário de Polícia do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para exercer o cargo em comissão, de Delegado Auxiliar, padrão N, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da exoneração de Demócrito de Almeida.

Ministério da Educação e Saude

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER:

De acordo com o art. 2.º, § 4.º, do decreto-lei n. 2.895, de 21 de dezembro de 1940:

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.586, de 1941, da Secretaria de Estado de Educação e Saude, a gratificação de magistério de nove contos e seiscentos mil réis (9:600$00) anuais, a Vera Vasconcelos Cavalcanti de Albuquerque, ocupante do cargo de professor catedrático, padrão I, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1941. (*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

REMOVER, "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei numero 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Ilmar Pena Marinho, ocupante do cargo da classe K da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Legação na Grécia para a Legação na Rumânia, preenchendo o claro existente na lotação.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 30 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 11, item III, letra "b", combinado com o art. 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Antonio Pereira Filho para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Valdevino Gomes da Silva;

Anizio Ferreira Batista para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da nomeação do respectivo titular, Domingos Velasco Azevedo;

Alexandre Caetano de Oliveira para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Paulino Ferreira. (2).

Arí Fernandes da Silva para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Primitivo Aimoré Escobar;

Benedito Penteado para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Osóas de Sousa Dutra;

Carlos de Jesus Pamplona de Matos para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, José Gomes de Eurena;

Creso Barbosa Gomes para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Sergino Lopes da Silva;

Francisco Batista Lopes para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Antonio Noronha da Silva;

Clineu Firmo dos Santos para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Ozorio Ramos Pinto;

Geyer Lofêgo para exercer, interinamente, o cargo de escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Fundão (5.ª classe), no Estado do Espírito Santo, vago em virtude da remoção do respectivo titular, Alencar de Freitas;

José de Sousa e Silva para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Lauro da Cruz Silva;

Jorge Nassim para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Manoel Inocencio de Campos.

Jader Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Colatino Gonçalves.

João Ramos da Cruz, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de José Vieira Valadares.

Joaquim Dias Campos para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Miguel Caetano da Silva;

Jayme Nunes da Costa para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Manoel Vilaça Pereira.

Luciano Antonio de Almeida para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Manoel Marques Ferreira.

Luiz Alfredo Gonçalves Mariano, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Dario Camargo.

Manoel Bernardo de Oliveira Filho, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Raimundo Tolentino da Silva.

Mozart Dantas, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de José Roberto Melgaço.

Otavio Chaves de Andrade para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Antonio Augusto Paixão.

Orlando de Sousa Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de João dos Santos Vargas.

Paulo Cicero Miranda, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreção.

Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de João Batista Miranda.

Paulo de Andrade Tristão, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Paulino Ferreira (1).

Raul Paulino Monteiro Filho, para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de João Berto da Silveira.

Romulo Flores Cesar para exercer, interinamente, o cargo da classe B, da carreira de Servente, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Silvino Fernandes da Cruz.

Raimundo Nonato de Araujo Neto, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Salvador Curcio.

Sigismundo Firmino Nunes, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Eduardo Pires.

Ultremir Ribeiro Pereira, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Pery Cercal.

Vivaldo Conrado Cerqueira, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Eugenio Macedo.

Waldemar Moreira Lago, para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Polícia Fiscal, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção de Pedro Pires de Camargo.

REMOVER, EX OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 71, item I do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939, Alencar de Freitas ocupante do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Fundão (5.ª classe), no Estado do Espírito Santo, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Santa Tereza (5.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da remoção do respectivo titular, Ceciliano Melo Portinho.

REMOVER A PEDIDO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Epitácio Galvão ocupante do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Mossoró (3.ª classe), no Estado do Rio Grande do Norte, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Rezende (3.ª classe), no Estado do Rio de Janeiro, vago em virtude da promoção do respectivo titular, Oswaldo Marques.

REMOVER, POR PERMUTA:

De acordo com o artigo 73, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Francisco José de Barros ocupante do cargo de Coletor das Rendas Federais em Marabá (5.ª classe), no Estado do Pará, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Cametá (5.ª classe), no mesmo Estado, onde está lotado Lafaiete Valente Duarte.

Lafaiete Valente Duarte ocupante do cargo de Coletor das Rendas Federais em Cametá (5.ª classe), no Estado do Pará, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Marabá (5.ª classe), no mesmo Estado, onde está lotado Francisco José de Barros.

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 23 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 2.992, de 1941, da Secretaria da Marinha, Alvaro Duarte, no cargo da classe G, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

DECRETOS DE 30 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

Nos termos do art. 43 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 3.891, de 17 de abril de 1939:

1.º Tenente Médico do Corpo de Saude da Armada, o Dr. Raul de Souza Garcia.

PROMOVER:

No Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, à graduação de Sub-Oficial, o 1.º Sargento n. 12.251 — EP — Boaventura Alves dos Santos, sendo incluido no Quadro de Educação Física.

TORNAR SEM EFEITO:

O decreto de 16 de maio de 1941, que transferiu para o Ministério da Aeronáutica o Segundo Tenente do Corpo de Oficiais da Armada, Felino Alves de Jesus.

RETIFICAR:

O decreto de 14 de abril de 1941, que concedeu uma quota de dois por cento (2 %) sobre o respectivo soldo ao Capitão Tenente Médico, do Corpo de Saude da Armada, Alcides Nogueira da Silva, da Reserva de Primeira Classe, para o fim de elevar a cinco por cento (5 %), a referida quota, de acordo com o decreto n. 22.893, de 5 de julho de 1933.

O decreto de 25 de maio de 1940, que reformou o marinheiro número 13.331 — MR-CB — do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, João de Moura, afim de considerá-lo na mesma situação de inatividade, percebendo, porem, os vencimentos e vantagens da atividade, de conformidade com os artigos 15, letra *a*) e letra *c*) do § 1.º, e 29, letra *g*), do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, visto ter ficado provado que sua invalidez foi decorrente de ato de serviço.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, alínea b), do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.168, de 1941, da Secretaria da Marinha, a Armando da França Reis, no cargo da classe G, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 0704, de 1941 da Secretaria da Marinha, Ubaldino da Cruz Pereira, no cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Marinha.

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.197, de 1941, da Secretaria da Marinha, Antonio Ferreira do Couto, no cargo da classe G, da carreira de Operário do Armamento, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.196, da 1941, da Secretaria da Marinha, Oscar Pinto de Cerqueira, no cargo da classe H, da carreira de Operário de Armamento, do Quadro Suplementar, do Ministério da Marinha.

CONSIDERAR REFORMADO:

Em cumprimento de decisão judiciária, no posto de 3.º Sargento, a partir de 31 de março de 1937, data de sua inclusão no Asilo de Inválidos da Pátria, o ex-marinheiro, AE-AR-MA (CC), n. 2.002, Manoel de Almeida, percebendo os vencimentos e vantagens integrais do mesmo posto, de acordo com a lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936, efetuando-se o pagamento dos atrazados conforme foi decidido após a execução da mesma sentença.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA COMPULSORIAMENTE:

Nos termos do disposto no art. 5.º, letra b), e art. 8.º do decreto n. 20.536, de 20 de outubro de 1931; art. 32, "in-fine" — do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; art. 33, § 2.º, do decreto n. 2.524, de 19 de março de 1938, e lei n. 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927, modificada pelas de números 51 e 287, respectivamente, de 14 de maio de 1935 e 28 de outubro de 1936:

Na mesma graduação, o Terceiro Sargento n. 4.716 — CA — do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, Alfredo Vieira, percebendo o soldo de Segundo Sargento e mais uma quota de 2% sobre o dito soldo, visto contar 25 anos, 11 meses e 15 dias de serviço.

Nos termos do artigo 33, § 2.º, *do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada; artigo* 32 — *parte final — do decreto-lei n.* 197, *de* 22 *de janeiro de* 1938; *artigos* 5.º, *letra* b) *e* 8.º *do decreto n.* 20.536, *de* 20 *de outubro de* 1931 *e lei número* 5.167-A, *de* 12 *de janeiro de* 1927, *modificada pelas de números* 51 *e* 287, *respectivamente, de* 14 *de maio de* 1935 *e* 28 *de outubro de* 1936, *respeitadas porém as restrições do artigo* 33 *do citado decreto-lei:*

O 2.º SG-MA, n. 4.063, do G. P. S. A., João Baptista da Gama, na graduação de 1.º Sargento, percebendo o respectivo soldo e mais doze (12) quotas de dois por cento (2%) sobre o dito soldo, visto ter chegado ao número UM da respectiva escala, contando mais de vinte e cinco (25) anos de serviço e não ter conseguido aprovação em curso ou exame para acesso à graduação superior.

De conformidade com o artigo 33, § 2.º *do Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Armada; letra* a) *parte inicial do artigo* 5.º *do decreto n.* 20.536 *de* 20 *de outubro de* 1931; *artigo* 32 — *parte final do decreto-lei n.* 197, *de* 22 *de janeiro de* 1938 *e lei n.* 5.167-A, *de* 12 *de janeiro de* 1927, *modificada pelas de ns.* 51 *e* 287, *respectivamente, de* 14 *de maio de* 1935 *e* 28 *de outubro de* 1936:

O 1.º SG-MA, n. 10.586 do C.P.S.A., Jayme de Barros, na mesma graduação e percebendo o soldo de 2.º Tenente, visto contar vinte e seis (26), anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de serviço, computados até 12 de maio de 1941.

CONCEDER:

De conformidade com o disposto no art. 6.º, §§ 2.º *e* 4.º *das Instruções que acompanharam o decreto número* 4.238, *de* 15 *de novembro de* 1901, *combinado com o parágrago único do art.* 2.º *do decreto número* 21.514, *de* 30 *de junho de* 1931, *e parecer do Supremo Tribunal Militar, de* 7 *de maio de* 1941:

Aos Oficiais, Sargentos e Praças mencionados na inclusa relação, a Medalha Militar criada pelo primeiro dos citados decretos, como reconhecimento dos bons serviços prestados pelos mesmos, durante os prazos de que trata a aludida relação.

Relação dos Oficiais e Praças com direito a medalha militar a que se refere o decreto acima:

De Ouro, com passadeira de ouro, por contarem mais de trinta (30) anos de serviço, sem nota que os desabonem:

Capitão de Corveta Haroldo Reuben Cox.

Capitão de Corveta Annibal do Prado Carvalho.

De Prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte (20) anos de serviço, sem notas que os desabonem:

4.116-MR — 2.º SG. — Antenor Cavalcante de Lima.
6.923-MA — 2.º SG. — José Bento do Amaral.
FN-1.458 — MU-CB. — Olegario Lisbôa.
FN-1.548 — MU — 2.ª classe — Affonso José.

De Bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez (10) anos de serviço, nas condições acima mencionadas:

4.477-EP — 2.º SG. — Francisco Maia de Souza Porto.
FN-1.891 — 3.º SG. — Antonio Vianna da Motta.
FN-2.882 — 3.º SG. — Francolino de Menezes.
MN-586 — MR-CB. — José Januario do Carmo.
MN-15.978 — AT-CB. — José Cyrillo Vital.
MN-2.293 — ES-CB. — Antonio Tavares Lêdo.
MN-79 — ES-CB. — Wanderley Ferreira dos Santos.
MN-13.684-TM-CB. — Mario Gomes Baptista.
MN-7.572 — MA-CB. — José Fárias da Costa.
FN-1.318 — CB. — Amaro Sebastião de Lima.
FN-1.433 — MU-CB. — José Victorino de Souza.
FN-1.972 — CB. — Adaucto Baptista de Paula.
MN-2.361 — MR-1.ª classe — Eduardo dos Santos.
MN-201 — MR-1.ª classe — Jeronymo Gomes.
MN-1.514 — MR-1.ª classe — Donato Leão.
MN-3.049 — MR-1.ª classe — Antonio Moraes Theodoro Filho.
MN-1.129 — AT-1.ª classe — Antonio Alves Delmondes.
MN-845 — MA-1.ª classe — Annibal Rodrigues Corrêa.
MN-6.009 — MA-1.ª classe — Manoel Benedicto.
MN-14.781 — EL-1.ª classe — João Pereira Barboza.
FN-1.528 — MU-1.ª classe — Alvaro Gonçalves de Almeida.
FN-1.224 — MU-2.ª classe — João Ramos de Mello.
FN-1.625 — MU-2.ª classe — Augusto do O' de Medeiros.
FN-1.578 — MU-3.ª classe — Luiz Antonio Cordeiro.
FN-2.199 — SD. — Antonio Joaquim de Souza.
FN-2.953 — SD. — Izaac Francisco da Silva.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Henrique Aristides Guilhem*, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

Ministério da Guerra

DECRETO DE 21 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER:

Na arma de Artilharia, por antiguidade:

A 2.º Tenente, os Aspirantes a Oficial Luiz Claudino Assumpção, Maurilio Portella Barreto e Nysio Castanheira Cardoso.

DECRETOS DE 30 DE MAIO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CLASSIFICAR:

O Major da Arma de Engenharia, José da Costa Nogueira, no 1.º Batalhão de Pontoneiros, como Sub-Comandante.

CLASSIFICAR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Major da Arma de Infantaria, Agenor Brayner Nunes da Silva, no Regimento Sampaio.

Os seguintes oficiais: Tenentes Coroneis Liberato da Cruz Barroso, no 29.º Batalhão de Caçadores, e Eudoro Corrêa de Arruda e Sá, no Quadro Suplementar Geral; Majores Anibal Napoleão, no Regimento Sampaio; Sergio Koseritz Pereira da Cunha, no 9.º Regimento de Infantaria; Pedro Alves da Cunha, no 11.º Regimento de Infantaria; Severino Antonio da Cunha, no 1.º Batalhão de Caçadores; Raimundo Fabricio Pereira Parga, no 29.º Batalhão de Caçadores, e Armando Levi Cardoso, no Quadro Suplementar Geral.

Os seguintes oficiais: Coroneis Maurillo Meireles Alves, no Quadro Suplementar Privativo; João Carlos Barreto, no 5.º Regimento de Artilharia Montada (Santa Maria), e Zeno Estilac Leal e Nicanor Guimarães de Souza, no Quadro de Estado Maior; Tenente Coroneis Amadou Suzine Ribeiro, no Quadro de Estado Maior; Francisco Affonso de Carvalho, no 1.º Grupo de Artilharia de Costa (Fortaleza de Santa Cruz); Djalma Dias Ribeiro, no 1.º Grupo do 4.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria (Livramento); Geraldo da Cunha, no 1.º Regimento de Artilharia Montada (Vila Militar), e Joaquim Justino Alves Bastos, no 3.º Grupo de Artilharia de Costa (Forte de Copacabana); Majores Carlos de Proença Gomes Sobrinho e Aluizio de Miranda Mendes, no Quadro Suplementar Geral; Arcy da Rocha Nobrega, no 1.º Grupo do 2.º Regimento de Artilharia Anti-Aérea (São Paulo); João da Costa Braga Junior, no 6.º Regimento de Artilharia Montada (Cruz Alta), e João Garcez do Nascimento, no 3.º Regimento de Artilharia Montada (Curitiba).

TRANSFERIR:

O Major da Arma de Artilharia Altamiro Fonseca Braga, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Tenente Coronel Ernesto Pereira Rodrigues, do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

O Major da Arma de Artilharia Felinto Abaeté Cavalcante, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Major da Arma de Artilharia Waldemar Levy Cardoso, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

Na Arma de Engenharia, o Major Adalardo Fialho, do Quadro Suplementar Geral para o de Estado Maior.

O Major da Arma de Engenharia José Luiz Belamio Guimarães, do Quadro de Estado Maior para o Suplementar Geral.

O Major da Arma de Infantaria Manoel Joaquim Guedes, do Quadro de Estado Maior para o Suplementar Geral.

Na Arma de Infantaria, os Majores Alcebiades Tamoio da Silva e Pedro Eugenio Pies, do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Coronel da Arma de Cavalaria Brasiliano Americano Freire, do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

O coronel da Arma de Cavalaria José Bonifácio de Souza Pinto do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

TRANSFERIR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Coronel Edgard Soares Dutra do 9.º para o 8.º Regimento de Cavalaria Independente.

O Coronel João Theodureto Barbosa do Quadro de Estado Maior para o Ordinário, sendo classificado no 5.º Regimento de Cavalaria Divisionário.

O Tenente Coronel Cyro Riopardense de Rezende do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 2.º Regimento de Cavalaria Independente.

O Major Roberto Deolindo Santiago do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no 28.º Batalhão de Caçadores.

Os seguintes oficiais: Coronel Joaquim Cardoso da Silveira do 27.º Batalhão de Caçadores para o 14.º Regimento de Infantaria; Majores Laureano Gomes Monteiro do 6.º Regimento de Infantaria para o 17.º Batalhão de Caçadores, Nelson Pulquerio do 18.º Batalhão de Caçadores para o 3.º Regimento de Infantaria, Pedro Massena Junior do 4.º Batalhão de Caçadores para o 2.º Regimento de Infantaria e Armando de Castro Uchôa do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

TRANSFERIR NA ARMA DE ENGENHARIA, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

Os Tenentes Coronéis José de Lima Figueiredo do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral e Decio Palmeiro Escobar do Quadro de Estado Maior para o Ordinário, sendo classificado no 2.º Batalhão de Pontoneiros, como Comandante.

TRANSFERIR NA ARMA DE ARTILHARIA, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

Os seguintes oficiais: Coronel José Nery Ewbanck da Camara do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral; Tenentes Coronéis Francisco Pereira da Silva Fonseca do Quadro Suplementar Privativo para o Ordinário, sendo classificado no 6.º Grupo de Artilharia de Dorso (Quitauna), Francisco Pessôa Cavalcanti do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral e Leonidas Rocha do 1.º Grupo do 5.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria para o 5.º Grupo de Artilharia de Costa (Forte de Itaipú); Majores Henrique Delfim Sadock de Sá do 3.º Regimento de Artilharia Montada para o 3.º Grupo de Artilharia de Costa — Forte de Copacabana — e Altamiro da Fonseca Braga do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

TRANSFERIR PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos dos artigos 11, *letra* a, *e* 14, *n. III, do decreto-lei n.* 197, *de* 22 *de janeiro de* 1938:

O Cabo carpinteiro Jorge da Mota Leal, do 3.º Grupo de Artilharia de Dorso, com as vantagens estipuladas no artigo 32 do citado decreto-lei, visto contar mais de 20 anos de serviço.

O 3.º Sargento José Corrêa Teixeira, da 8.ª Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte de Óbidos, com as vantagens estipuladas no artigo 214, parágrafo 1.º do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto haver atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo contando mais de vinte anos no mesmo serviço.

APROVEITAR:

Nos termos do artigo 10 *do decreto-lei número* 103, *de* 23 *de dezembro de* 1937:

O atual Adjunto da extinta 4.ª Secção do Colégio Militar Tenente Coronel da Reserva Dulcidio do Espirito Santo Cardoso como Adjunto de Catedrático de História da Civilização, do mesmo Colégio.

Nos termos do artigo 10 *do decreto-lei número* 103, *de* 23 *de dezembro de* 1937 *e de conformidade com o decreto n.* 7.181, *de* 14 *de maio de* 1941:

O atual Professor excedente de Inglês do Colégio Militar Coronel da Reserva Américo dos Santos Carvalho como Professor catedrático de Desenho, nas 3.ª e 4.ª séries, do mesmo Colégio.

O atual adjunto de catedrático da extinta 5.ª Secção do Colégio Militar Tenente Coronel da Reserva Armando Pereira de Andrade como adjunto de catedrático de Desenho, nas 3.ª e 4.ª séries do mesmo Colégio.

O atual professor catedrático de Desenho do Colégio Militar doutor Bias Moura de Faria para lecionar a mesma disciplina nas 1.ª e 2.ª séries do mesmo Colégio.

O atual adjunto de catedrático de Desenho do Colégio Militar Tenente Coronel da Reserva Nelson de Oliveira Tinoco como adjunto de catedrático de Desenho, na 5.ª série, do mesmo Colégio.

O atual Professor catedrático da extinta aula de Agrimensura do Colégio Militar Coronel da Reserva, Vitalino Tomaz Alves como Professor catedrático de Desenho, na 5.ª série, do mesmo Colégio.

NOMEAR:

O Coronel da Arma de Artilharia, Zeno Estilac Leal, Chefe de Secção do Estado-Maior do Exército.

O Tenente Coronel da Arma de Engenharia, Juarez do Nascimento Fernandes Távora, para o cargo de Adido Militar à Embaixada do Brasil em Santiago do Chile.

O Major da Arma de Cavalaria, Eleuthério Brum Ferliche, para o cargo de Adido Militar às Representações Diplomáticas do Brasil nas Repúblicas do Perú e do Equador.

PROMOVER:

Na Arma de Cavalaria, ao posto de 1.º Tenente da 2.ª classe da Reserva de 1.ª Linha do Exército, o 2.º Tenente da mesma Reserva, João José Pereira dos Santos, para servir na 2.ª Região Militar.

EFETIVAR:

No cargo de professor catedrático da Escola de Intendência do Exército o atual professor interino Coronel da Reserva Manoel Antunes de Castro Guimarães Junior, nos termos do art. 15 do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937.

CONCEDER:

Nos termos do art. 3.º, *letra* a, *do decreto-lei número* 24.221, *de* 10 *de maio de* 1934:

Licenciamento do serviço ativo do Exército ao 2.º Tenente Intendente do Exército, convocado, Pedro Germano de Moraes.

LICENÇAR:

Nos termos do artigo 3.º, *letra* g, *do decreto número* 24.221, *de* 10 *de maio de* 1934:

Do serviço ativo do Exército o 2.º Tenente da Reserva, convocado, Antonio Domingos Diniz da Costa, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no mesmo serviço.

Do serviço ativo do Exército, o 2.º Tenente da Reserva, convocado, Ascindino Pereira Garcia, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no mesmo serviço.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o disposto no artigo 55 *do decreto-lei n.* 1.828, *de* 1 *de dezembro de* 1939, *modificado pelo decreto-lei n.* 2.626, *de* 25 *de setembro de* 1940:

Ao respectivo Quadro o 1.º Tenente Veterinário, Antônio Gonçalves da Silva Corrêa.

Ao Quadro de Oficiais Técnicos da ativa, na Arma de Artilharia, o Tenente Coronel Delso Mendes da Fonseca.

MANDAR REVERTER:

Nos termos do artigo 38, *do decreto-lei n.* 197, *de* 22 *de janeiro de* 1938:

Ao serviço ativo do Exército o Major da Arma de Infantaria, Agenor Brayner Nunes da Silva, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

Ao serviço ativo do Exército o Capitão da Arma de Infantaria Langleberto Pinheiro Soares, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

Ao serviço ativo do Exército o Major do Q.A. da Arma de Artilharia Rogério de Albuquerque Lima, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

EXONERAR:

O Major da Arma de Artilharia, Heraldo Filgueiras, do cargo de Adido Militar e de Aeronáutica às Representações Diplomaticas do Brasil nas Repúblicas do Perú e do Equador.

O Tenente Coronel da Arma de Infantaria, José Alves de Magalhães, do cargo de Adido Militar e de Aeronáutica à Embaixada do Brasil em Santiago do Chile.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, *item II, do decreto-lei número* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.112, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, José Francisco dos Santos, no cargo da classe B, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

APOSENTAR, "EX OFFICIO":

De acordo com o artigo 197, *alínea "b", do decreto-lei n.* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.863, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Francolino Pereira de Andrade, no cargo da classe G, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, *alínea b, do decreto-lei número* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.258, de 1941, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, a Amauri da Costa Guimarães, no cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

REMOVER "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 71, *item I, do decreto-lei número* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939, *combinado com o artigo* 1.º *do decreto-lei n.* 1.795, *de* 22 *de novembro de* 1939:

David Auday, ocupante do cargo da classe D, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra, do Gabinete do Ministro da Guerra, para a Diretoria de Moto-mecanização, e Transportes, preenchendo o claro existente na lotação.

REFORMAR:

Nos termos do artigo 15, *letra "a", do decreto-lei número* 197, *de* 22 *de janeiro de* 1938:

O Capitão Veterinário Eduardo Domingos Reginato, com as vantagens estipuladas no artigo 208, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

O Capitão José Saldanha da Rosa, do 5.º Regimento de Cavalaria Independente, com as vantagens estipuladas no artigo 208, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

REFORMAR:

Nos termos do art. 15, letra a e § 1.º, letra c, do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O Capitão Veterinário Adelmo de Azevedo Falcão, com as vantagens estipuladas no artigo 206, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do art. 15, letra a e § 1.º, letra b, do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O 2.º Sargento Joaquim Severo de Morais, do 4.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra "f", n. II, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do art. 15, letra a e § 1.º, letra d, do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

O 1.º Cabo Euclides Brasil Medeiros, do 8.º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra "h" do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

O 2.º Sargento mecânico Amado Iracel, do 2.º Regimento de Artilharia Mixto, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra "h", do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

CONCEDER REFORMA.

Nos termos do art. 15, letra a e § 1.º, letra c, do mesmo artigo do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 2.º Sargento Arthur Pinto Filho, do 22º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra "i" do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao 3.º Sargento Elias Pinto Ribeiro, do 13º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra "c", do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército.

Ao Soldado corneiro Lauro Francisco Rodrigues, do 3.º Grupo de Obuzes, com as vantagens estipuladas no artigo 29, letra "i", do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 11, letra "b", do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938:

Ao 2.º Sargento Antônio Aurelio da Silva, do 25º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 214, parágrafo 1.º, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 1.º Cabo Antônio Luiz de Sant'Anna, do Batalhão Escola, com as vantagens estipuladas no artigo 282, parágrafo único, 1.ª parte, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Cabo Antônio Limeira da Silva, do Contingente da Escola das Armas, com as vantagens estipuladas no artigo 282, parágrafo único, 1.ª parte, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Capitão Veterinário Antonio Zenobio da Costa, do 1.º Regimento de Cavalaria Independente, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao 2.º Cabo Angelo Fernandes da Paz, do 7.º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no artigo 32 do citado decreto-lei, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao 3.º Sargento Caio de Aquino, I/5.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria, com as vantagens estipuladas no artigo 282, parágrafo único, 1.ª parte, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 1.º Cabo Cicero Rocha, da 3.ª/4.º Grupo de Artilharia de Dorso, com as vantagens estipuladas no artigo 282, parágrafo único, 1.ª parte, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Soldado carpinteiro Dorcilde Alvim, do I/4.º Regimento de Artilharia de Divisão de Cavalaria, com as vantagens estipuladas no artigo 32 do citado decreto-lei, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 2.º Sargento enfermeiro-veterinário Elisio Estacio da Cunhã, do Contingente do Serviço Geográfico e Histórico do Exército, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no artigo 214, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Cabo contador Florival Costa, do 19.º Batalhão de Caçadores, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no artigo 282 do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Soldado músico de 1.ª classe, Feliciano de Sena Costa, do 25.º Batalhão de Caçadores, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no artigo 282 do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Sub-Tenente Radiotelegrafista Fortunato Felix Baía, da Sub-Diretoria de Transmissões, com o posto de 2.º Tenente e as vantagens estipuladas no artigo 212, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Sargento Ajudante Francisco Assis Freire Padilha, do 23.º Batalhão de Caçadores, com o posto de 2.º Tenente e as vantagens estipuladas no artigo 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Capitão Intendente do Exército Gabriel Menna Barreto.

Ao Coronel da Arma de Infantaria Granville Beierofronte de Lima, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao 2.º Sargento Gastão Alves de Oliveira, do 10.º Regimento de Infantaria, com a graduação imediata e as vantagens estipulaas no artigo 214, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao 3º Sargento Hermínio Pereira da Silva, do 25º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, 1ª parte, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Cabo Ildefonso Pinho, do 3º Batalhão Rodoviário, com as vantagens estipuladas no art. 32 do citado decreto-lei, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Cabo José Gomes da Silva, do Batalhão de Guardas, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, 1ª parte, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 1º Sargento José Joaquim Saback, do Quadro de Instrutores, com o posto de 2º Tenente e as vantagens estipuladas no art. 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao Sargento-Ajudante José Antonio Pereira, do 6º Batalhão de Caçadores, com o posto de 2º Tenente e as vantagens estipuladas no art. 213, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto contar mais de 25 anos de serviço e possuir o curso de Comandante de Pelotão.

Ao 3º Sargento Artifice João Francisco de Lima, do 3º Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, 1ª parte, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao 3º Sargento Corneteiro Manoel Benedito de Oliveira, do 4º Batalhão de Capadores, com as vantagens estipuladas no art. 32 do citado decreto-lei, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao 3º Sargento Clarim Severino José de Sant'Anna, do 1º Grupo de Obuzes, com a graduação imediata e as vantagens estipuladas no art. 282 do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Ao 3º Sargento Silvino José dos Santos, do 20º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, 1ª parte, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao soldado músico de 1ª classe Vitor Alves Holanda, do 6º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 282, parágrafo único, 1ª parte, do decreto-lei n. 1.442, de 24 de julho de 1939, observado o disposto no art. 287, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Soldado Corneteiro de 1ª classe Zeferino Ferraz dos Anjos, do 26º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 32 do citado decreto-lei, visto contar mais de 25 anos de serviço.

Em face do art. 13, letra c, da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928:

Ao Soldado Antônio Cordeiro de Souza, do 27º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 14 da citada lei, modifi-

cada pelo decreto n. 20.371, de 3 de novembro de 1931, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Cabo Antonio Firmino de Oliveira, da 8ª Bateria Independente de Artilharia de Costa, com as vantagens estipuladas no art. 14 da citada lei, modificado pelo decreto n. 20.371, de 3 de novembro de 1931, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Soldado Euclides dos Santos, adido ao 27º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 14, da citada lei, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de novembro de 1931, visto contar mais de 20 anos de serviço.

Ao Cabo Cirilo Celestino de Oliveira, do 27º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no art. 14, da citada lei, modificado pelo decreto n. 20.371, de 3 de novembro de 1931, visto contar mais de 20 anos de serviço.

CONCEDER:

De acordo com o disposto nos decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901, 4.409, de 16 de maio seguinte, e 24.514, de 30 de junho de 1934, e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar de 29 de janeiro do corrente ano:

Aos oficiais e praças mencionados na relação que a este acompanha, assinada pelo general de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, a medalha militar de que tratam os citados decretos.

Relação de oficiais e praças a que se refere o decreto desta data, aos quais se concede a medalha militar, nos termos dos decretos números 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 24.514, de 30 de junho de 1934:

Medalha de prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte anos de serviços sem nota que os desabone: Tenente-coronel médico Florêncio Carlos de Abreu Pereira, 10-11-1933; major de Infantaria Joaquim Vicente Rondon, 29-8-1938; major de Cavalaria Oscar Furtado de Azambuja, 3-6-1935; major médico Artur Lucio de Miranda, 1-5-1940; capitão intendente do Exército Sidney Gomes Nogueira, 19-3-1938 e capitão farmacêutico Naim Koszma Cardoso, 9-3-1939.

Medalha de bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez anos de serviços, nas condições acima referidas: Capitães de Cavalaria Hugo Manhães Bethlem, 13-4-1940 e Francisco Adolpho Rosas, 7-11-1932; capitães de Engenharia Antonio Cesar Rodrigues Pereira, 31-3-1939 e Afonso Canettieri Filho, 30-5-1940; 1.º tenente de Infantaria José Moacyr Baeta de Magalhães Gomes, 30-7-1939; sub-tenente de Cavalaria Atanásio Larréa, 2-10-1936 e 2.º sargento de Infantaria Agnello Adolpho Wietzke, 16-2-1940.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941.

Aos oficiais e praças mencionados na relação que a este acompanha, assinada pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra, a medalha militar de que tratam os citados decretos.

Relação de oficiais e praças a que se refere o decreto desta data, aos quais se concede a medalha militar, nos termos dos decretos números 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 24.514, de 30 de junho de 1934:

Medalha de ouro, com passadeira de ouro, por contarem mais de trinta anos de serviço, sem nota que os desabone: Por unanimidade, Tenente Coronel Médico Armando de Lima Meireles, 21-7-1940 e Major Veterinário Gonçalves Travassos da Veiga Cabral, 12-9-1938;

Medalha de prata, com passadeira de prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, nas condições acima mencionadas: Por unanimidade, Coronel Médico, Cesário Corrêa de Arruda, 1-5-1940; Major de Cavalaria Joaquim Ribeiro Dutra, 16-6-1933; Major Médico Aridio Fernandes Martins, 4-4-1940; Capitães de Artilharia Armando Noronha, 27-9-1939; Cesar Xavier de Oliveira, 18-3-1940 e Dario Coelho, 29-9-1939; Capitão de Cavalaria Salm de Miranda, 27 de outubro de 1940 e 1.º Tenente Veterinário Luiz Gonzaga de Lacerda Campos, 25-8-1938;

Medalha de bronze, com passadeira de bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições acima referidas: Por unanimidade, Capitão de Cavalaria Olavo Oliveira Albuquerque, 17-5-1937; Capitães de Artilharia Artur Napoleão Montagna de Souza, 22-3-1940; Romero Kirchhofer Cabral, 29-3-1933; Plinio da Cunha do Barros e Azevedo, 28 de março de 1939 e Mercio Caldas, 16-3-1940; 1.º Tenente de Cavalaria Denizart de Almeida Fortuna, 23-3-1939; Sargento Ajudante de Cavalaria Walter Prestes Pacheco, 29-4-1939; Segundos Sargentos de Artilharia Antonio Rosa Pimenta, 8-1-938 e Alcendino Gonçalves Dias, 6-6-1931; 3.º Sargento de Cavalaria Modesto de Lara Fagundes, 19-7-1932; 3.º Sargento de Cavalaria Edemar Araujo Lima, 8-11-1940; 2.º Sargento de Cavalaria Carlos Tatsch, 15-2-1940; Por maioria, Capitão de Engenharia Napoleão Nobre, 28-1-1937 e 1.º Tenente de Cavalaria Augusto Mancilha Monteiro, 17-8-1939.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 30 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o artigo 47, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Augusto Hor-Meyell, do cargo da classe M, da carreira de "Engenheiro" (DNPN-DNOS), Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe N, dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Candido Lucas Gaffrée.

Laerte Rangel Brigido, do cargo da classe L, da carreira de "Engenheiro" (DNPN-DNOS) do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe M dessa carreira, vago em virtude do falecimento de Luiz Ayres Portocarrero.

Luiz José Martins Romeu, do cargo da classe K, da carreira de "Engenheiro" (DNPN-DNOS), do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe L, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Laerte Rangel Brigido.

Luiz Paulo de Amaral Pinto, do cargo da classe J, da carreira de "Engenheiro" (DNPN-DNOS), do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe K, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Luiz José Martins Romeu.

Luiz Marinho de Albuquerque Andrade, do cargo da classe I, da carreira de "Engenheiro" (DNPN-DNOS), do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J, dessa carreira, vago em virtude da promoção de José Euclides Caracas.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o artigo 46, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Mario da Silva Parijós, do cargo da classe L da carreira de "Engenheiro" (DNPN-DNOS), do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe M, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Augusto Hor-Meyll.

Camilo de Castro Leite Filho, do cargo da classe K, da carreira de "Engenheiro" (DNPN-DNOS), do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe L, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Mario da Silva Parijós.

José Euclides Caracas, do cargo da classe J da carreira de "Engenheiro" (DNPN-DNOS), do Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe K, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Camilo de Castro Leite Filho.

Leonidas Alves de Oliveira, do cargo da classe I da carreira de "Engenheiro" (DNPN-DNOS), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas ao cargo da classe J, dessa carreira, vago em virtude da promoção de Luiz Paulo do Amaral Pinto.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 971 — Em 24 de maio de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento o anexo processo em que o Ministério das Relações Exteriores propõe a expedição de decreto-lei alterando as tabelas dos seus quadros, afim de serem creadas algumas carreiras e outras ampliadas, atendendo-se, assim, às necessidades dos serviços.

2. O projeto de decreto-lei apresentado pelo referido Ministério foi organizado com a colaboração deste Departamento, que nada tem a opor à sua expedição, feitas, porém, as modificações decorrentes de atos posteriores à sua elaboração, atualizando-se, assim, as tabelas que o acompanham.

3. Deste modo, deverão ser incluidos na carreira de Diplomata os três cargos da classe M creados pelo decreto-lei n. 3.267, de 13 do corrente, transferido para a conta corrente do Quadro Permanente o crédito de 40:500$0 pelo mesmo aberto e suprimido um cargo, vago, de Embaixador, padrão O, extinto.

4. Quanto ao item seis da exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores, cumpre a este Departamento esclarecer que não propôs a criação de sete cargos da classe inicial da carreira de Diplomata, mas, apenas, concordou em que fosse dado o crédito necessário para o provimento de sete dos quinze cargos atualmente vagos e já existentes.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de propor, atendendo às razões expostas, a substituição do projeto de decreto-lei apresentado pelo Ministério, pelo que ora junta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, Presidente substituto.

(Assinado decreto-lei n. 3.321 — em 30-5-941).

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 4.047-41 — Segismundo Clementino da Silva ex-auxiliar de terceira classe da DRCT — Minas Gerais — solicita nova admissão.

Despacho: Não é o DASP o orgão competente para apreciar o assunto. — Ao S. R. P. 2 — D. F., em 29-5-41. — *Moacir Briggs*, Presidente substituto.

Processo n. 4.081-41 — Floriano Oliva, escrevente da classe G, do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, solicita transferência para a carreira de escriturário de igual classe do Ministério da Viação ou da Fazenda.

Despacho: Não tendo sido observadas as normas do decreto n. 6.222 de 1940, submeto à apreciação da Secretaria Geral da Guerra. — D. F., em 30-5-41. — *Moacir Briggs*, Presidente substituto.

Processo n. 4.108-41 — Cidelia Sanna, progenitora de Genoveva Garavelo, ex-atendente, classe C do Quadro I, do M.º da Educação, solicita pagamento de funeral.

Despacho: Não é o DASP o orgão competente para apreciar o assunto. — À D. P. E. — D. F., em 29-5-41. — *Moacir Briggs*, Presidente substituto.

Processo n. 4.189-41 — Fábio de Andrade Martins Costa e outros médicos, classe H, do extinto quadro II do Ministério da Viação, solicitam retificação de classificação.

Despacho: É lamentavel que este processo esteja, até agora, sem solução, depois de decorridos dois anos e nove meses, quase, e se o remeta ao D. A. S. P. que não é o orgão competente para apreciá-lo. — Ao S. R. P. 1, para que, na forma das instruções vigentes, resolva o assunto. — D. P., em 30-5-41. — *Moacir Briggs*, Presidente substituto.

OFÍCIOS:

N. 1.116 — Ao Senhor Chefe do Estado Maior da 1.ª Região Militar, sobre a convocação do Aspirante a Oficial da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª linha, Egberto da Silva Mafra, extranumerário mensalista deste Departamento, para estágio de instrução.

N. 1.125 — Ao Senhor Presidente da Comissão de Eficiência do Ministério da Agricultura, sobre a nova classificação definitiva, por ordem de antiguidade, dos funcionários que integram a classe J da carreira de Engerheiro de Minas, do Quadro Único desse Ministério.

N. 1.133 — A Sua Excelência o Senhor General Francisco José da Silva Junior, Comandante da 1.ª Região Militar. — Este Departamento tem a honra de consultar a Vossa Excelência sobre a possibilidade de ser transferida a convocação, para estágio regulamentar, do Aspirante a Oficial da Reserva, Luiz Vicente Belfort de Ouro Preto, ocupante do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério da Agricultura, com exercício neste Departamento.

N. 1.134 — Ao Senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos em Minas Gerais. Esta Divisão esclarece a Vossa Senhoria que os efeitos de posse não podem retroagir, devendo, assim, ser suspensos, imediatamente, os que, por isso, hajam decorrido.

N. 1.135 — A Sua Excelência o Senhor Embaixador Osvaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta à consulta do ofício n. PE/33/315.51, de 15 do corrente, desse Ministério, este Departamento esclarece a Vossa Excelência, que no seu entender, e na forma do Estatuto, o funcionário da carreira de Diplomata, licenciado para tratamento de saude, até doze meses, deverá perceber a remuneração que lhe compete na ocasião em que esta lhe for concedida, quer seja a mesma gozada no país, quer no estrangeiro.

N. 1.136 — Ao Senhor Diretor Regional dos Correios e Telégrafos em Ribeirão Preto, solicito de Vossa Senhoria, que sejam retificadas e republicadas, as folhas de pagamento de diárias, concedidas ao postalista, classe H, Otávio Gomes Jardim e ao telegrafista, classe I, José Miranda da Cruz.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

DESPACHOS:

Processo n. 4.136-41 — Erick Smith, inscrito no concurso para agrônomo pede transferência de sua inscrição para São Paulo.

Despacho: Deferido. Em 31-5-41. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

Portaria n. 1.057

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3.º do decreto-lei n. 2.804, de 21 de novembro de 1940, e nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo citado, resolve designar Astério Dardeau Vieira, Benedito Silva, Cesar Cantanhedo e Paulo Acioli de Sá para ministrarem as aulas do Curso de Extensão de Administração Pública, organizado pela Portaria n. 1.026, de 3 de abril de 1941. Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1941. — *Luiz Simões Lopes*.

Serviços Auxiliares

PORTARIA N. 78

O Chefe dos Serviços auxiliares do Departamento Administrativo do Serviço Público atendendo ao acúmulo de trabalho do Serviço de Mecanografia, do Serviço do Pessoal e da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, resolve, nos termos do art. 122, letra *a*, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, prorrogar, no mês de junho entrante, o expediente dos auxiliares de escritório VIII Arlete Rionayor Pereira, Cecília Lopes Pereira Borges e Dilaf Corrêa de Queiroz; do oficial administrativo Araúnio Peixoto de Lima, classe H; do datilógrafo Maria Luiza da Rocha Leal, classe F, e do auxiliar de escritório XI Rafael Teichholz, mediante a gratificação de 150$0, 150$0, 150$0 366$0, 233$0 e 200$0, respectivamente, arbitrada de acordo com o § 1.º do art. 122, acima mencionado. — Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1941. — *Paulo Vidal*.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Conselho Nacional de Imprensa

O Diretor do D. I. P., Sr. Lourival Fontes, proferiu ontem despachos nos seguintes requerimentos, juntos aos respectivos processos:

— do diretor gerente do "Correio da Manhã", que se edita nesta capital, pedindo autorização para assinar termo de responsabilidade na Alfândega, para retirada de um acréscimo de papel com linhas dágua, gozando de insenção de impostos. — Autorizo;

— de José Yamashiro, diretor do jornal "Brasil Asahi", que se edita em São Paulo, pedindo autorização para assinar termo de responsabilidade na Alfândega de Santos para retirada de um acréscimo de papel com linhas dágua gozando de isenção de impostos. — Autorizo;

— de Roberto da Silva Freire, diretor da "Revista Brasileira de Cirurgia", desta capital, juntando documentos e pedindo regularização do seu registo. — Registe-se;

— de Miguel Costa Filho, diretor de "Brasil Açucareiro", desta capital, pedindo autorização para assinar termo de responsabilidade na Alfândega para retirada de acréscimo de papel com linhas dágua, gozando de isenção de impostos. — Autorizo;

— de Alvaro Monteiro de Carvalho, diretor da revista "Brasil Turismo", que se editava nesta capital, pedindo autorização para mudar o título para "Turismo Brasil", ou outro que seja possivel. — Indeferido;

— de Argemiro S. Bulcão, gerente da "Revista do Brasil", desta capital, pedindo autorização para assinar termo de responsabilidade na Alfândega para retirada de acréscimo de papel com linhas dágua gozando de isenção de impostos. — Autorizo;

— do diretor da Repartição de Aguas e Esgotos de São Paulo, pedindo prorrogação do prazo para apresentar a certidão de matrícula em Juizo do "Boletim R. A. E.", publicação que seria substituida pela de nome "Revista Técnica", que foi registada como boletim. Em vista desta classificação, pede seja permitido o registo da primitiva publicação "R. A. E." que vem sendo editado desde 1936. — Concedo 30 dias para apresentação da certidão, anote-se o título do boletim;

— de Abilio de Carvalho, diretor do "Anuário de Seguros", desta capital, solicitando o seu registo. — Sim, devendo juntar certidão de matrícula judiciária e demais documentos legais;

— da firma Mesbla S. A. pedindo autorização para editar um folheto de propaganda dos seus artigos, no qual inserirá o Código Nacional de Trânsito. — Autorize, devendo publicar o Código com a nova redação que lhe será dada em lei.

O diretor geral do D.I.P., Sr. Lourival Fontes, proferiu estes despachos nos seguintes requerimentos, juntos aos respectivos processos:

Gerente do *Jornal da Manhã*, que se edita em S. Paulo, pedindo certidão do seu registo e registo do Sr. Everardo Vasconcelos, como diretor da sucursal do *Jornal da Manhã*, nesta capital. — Certifique-se e registe-se o correspondente.

General Heitor Augusto Borges, diretor da revista *A Defesa Nacional*, desta capital, pedindo autorização para assinar termo de responsabilidade na Alfândega para retirada de um acréscimo de papel com linhas dágua, gozando de isenção de impostos. — Autorizo.

Almerindo dos Santos Silva, diretor da revista *Brasil Novo*, que se edita em São Salvador, Baia, juntando documentos em que prova haver mudado o nome dessa publicação para *Brasil Nosso*, e pedindo a regularização do seu registo. — Registe-se.

Antonio P. Costa, pedindo certidão de que foi diretor do periódico *Tribuna do Norte*, que se edita em Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, no período de 1938 a 1939. — Certifique-se o que constar do processo.

Millon Godói Moreira, diretor do Jornal *O Sol*, que se editava em São Paulo, pedindo desentranhamento do seu processo de uma carta que a Empreza Cosmos de Publicidade Ltda., daquela capital, lhe dirigiu. — Faça-se entrega, mediante recibo.

Em última reunião, o Conselho Nacional de Imprensa, sob a presidência do Sr. Lourival Fontes, tomou conhecimento de uma publicação inserta em *A Platéa*, que se edita em São Paulo, e, considerando que nos comentários aduzidos foram infringidas instruções expedidas pelo DIP, relativamente ao que dispõem as letras *b* e *g* do art. 131 do decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939, resolveu aplicar àquele jornal a penalidade prevista na letra *a* do artigo 135 do citado decreto-lei.

Ao diretor do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda de São Paulo expediu o DIP, ofício, comunicando aquela decisão, para os devidos efeito.

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Recurso interposto pela Companhia Matogrossense de Petróleo para o senhor Presidente da República, de decisão do Conselho Nacional do Petróleo.

PARECER

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
Gabinete do Consultor Geral da República.

I

A Companhia Matogrossense de Petróleo, com sede em São Paulo, interpôs, fundada no decreto-lei n. 538, de 7 de julho de 1938, art. 9.º, recurso para o excelentíssimo senhor Presidente da República da resolução adotada em plenário do Conselho Nacional do Petróleo, a 18 de julho de 1940, pelo qual foram indeferidos os requerimentos firmados, a 16 de dezembro de 1938, por Vitor Amaral Freire. Baseou-se o indeferimento em não haver sido preenchida a exigência constante do art. 2.º dos decretos ns. 3.097, 3.098 e 3.099, de 22 de setembro de 1938, que deram a Vitor Amaral Freire autorização de pesquisa. O art. 2.º citado admitiu a transferência das autorizações para a Companhia Matogrossense de Petróleo, subordinando-a à prova de que a Companhia se constituira definitivamente. O Conselho Nacional do Petróleo achou, seguindo o parecer emitido pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, que não se dera a constituição regular e definitiva da Companhia, e, conseguintemente, ela não poderia "legitimamente" exercer qualquer atividade no setor do aproveitamento industrial de minas e jazidas minerais, enquanto não obtivesse a autorização exigida pelo decreto-lei n. 938 de 8 de dezembro de 1938.

Sobre o recurso, a que se dá ainda o caráter de representação permitida pela Constituição, art. 122, n. 9, foi ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, que, "examinadas atenta e ponderadamente as alegações contidas no recurso", adotou unanimemente a resolução de que se devia manter o indeferimento.

II

Antes de se examinarem os fundamentos do recurso, é conveniente recordar alguns fatos registados no processo.

Adelino Ricciardi, ex-chefe de uma secção de contabilidade da Companhia e "opcionista da empresa", denunciou ao presidente do Conselho várias e graves irregularidades, como a de ter a Companhia recebido cerca de 7.000 contos, dos quais somente 134 contos restavam em caixa, quando apenas se haviam iniciado os trabalhos de perfuração.

Ainda recentemente, foi dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República uma representação assinada por A. Silva, na qual se recriminavam os incorporadores da Companhia.

Houve repetidos esforços para se obter que a Companhia fosse irregularmente autorizada a realizar serviços de perfuração, ou para se fazer passar a Companhia como sociedade legalmente organizada.

Procurando evidentemente contornar o obstáculo oposto pelas justificadas exigências do Conselho, pediram alguns acionistas, em telegrama dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que se desse à Companhia concessão da lavra em Porto Esperança, visto já existirem aí duas sondas. Não podiam, entretanto, os acionistas ignorar que a Companhia teria somente o direito que lhe transferisse Vitor Amaral Freire, e, quando foi passado o telegrama, a 8 de fevereiro de 1940, este ainda não podia realizar sondagens, porque não fizera o depósito legalmente indispensavel a que, por decreto, lhe fosse concedida a lavra nos terrenos situados em Porto Esperança. Foi, por isso, arquivado o pedido dos acionistas.

A 5 de março de 1940, Vitor Amaral Freire dirige-se, em telegrama, ao Conselho de Segurança Nacional para comunicar que a Companhia Matogrossense de Petróleo iniciara, em Porto Esperança, na faixa de 150 kms. ao longo da fronteira, a perfuração de terrenos. Comunicava-se, assim, a prática de uma ilegalidade.

Iludindo a boa fé alheia, a Companhia Matogrossense de Petróleo publicou, em fevereiro de 1940, pela imprensa, avisos de que o "o processo de sua nacionalização está ultimado junto ao Conselho Nacional de Petróleo e aguarda apenas a decisão final daquele orgão". Só haveria motivo para afirmar-se que o processo de nacionalização estava ultimado, se já estivessem coligidas todas as provas de que o capital social fora constituido exclusivamente pelas contribuições de brasileiros natos, titulares de ações ordinárias nominativas (decreto-lei n. 395, de 29 de abril de 1938, art. 3.º I). Por mais de um ano, entretanto, o Conselho pediu que fossem dadas tais provas, sem o conseguir.

Estes fatos antecipam a conclusão de que o Conselho Nacional de Petróleo decidiu com acerto, ao indeferir os requerimentos de Vitor Amaral Freire e ao afirmar a falta de idoneidade da Companhia. Cumpre, entretanto, examinarem-se os fundamentos do recurso.

III

A Companhia Matogrossense de Petróleo pretende, em resumo, sustentar o seguinte: 1.º) que ela se constituiu definitivamente, em setembro de 1938, quando a Junta Comercial de São Paulo admitiu o arquivamento dos atos constitutivos, isto é, as atas das assembléias gerais de constituição, de 6 e 7 de setembro de 1938, os estatutos, a lista nominativa dos subscritores das ações, o laudo de avaliação de bens, o recibo de depósito da décima parte do capital em dinheiro e a qitação do pagamento do selo; 2.º) o Conselho Nacional de Petróleo não podia renovar o exame dos atos constitutivos, já considerados regulares pela Junta Comercial de São Paulo; 3.º) o Conselho Nacional de Petróleo tem competência apenas para verificar se está provada a nacionalidade brasileira dos acionistas.

IV

A recorrente pretende ainda argumentar com o princípio de que todos são iguais perante a lei, afirmando que as irregularidades apontadas pelo Conselho tambem se verificaram, sem que fossem impugnadas, na constituição das Companhias Hatig e Copeba. O argumento é, porem, inaceitavel. O princípio da igualdade perante a lei não pode significar que, se a lei não foi observada em um caso, não deverá ser jamais observada, para que não fiquem os individuos em situação desigual. Se, nos casos das Companhias Hatig e Copeba a lei não foi respeitada, é necessário que se providencie para que o seja. Não se deve, contudo, insistir em não cumprir a lei.

V

Sustentando a recorrente que sua constituição definitiva ocorreu com o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial de São Paulo e que ao Conselho resta simplesmente apurar a nacionalidade dos acionistas, torna-se inevitavel uma contradição, porque a prova da nacionalidade brasileira originária dos acionistas e das pessoas incumbidas da direção e gerência já se exigia de todas as empresas de refinação de petróleo, por força do decreto-lei n. 395, de 29 de abril de 1938, art. 3.º, ao tempo em que surgiu a Companhia Matogrossense de Petróleo, em setembro de 1938. Conseguintemente, se compete ao Conselho apreciar um requisito da constituição da empresa que se destina a explorar o petróleo, seria contraditório que não lhe coubesse tambem verificar a satisfação dos outros requisitos. Se competisse à Junta Comercial de São Paulo o exame dos atos constitutivos, seria contraditório que não lhe pertencesse igualmente a apuração da nacionalidade brasileira orgmária, na forma há pouco indicada. Entre os documentos apresentados à Junta, nunca mencionou a recorrente os que fizessem a prova da nacionalidade. Constituiu-se, pois, irregularmente, segundo seus próprios argumentos, a Companhia Matogrossense de Petróleo.

VI

O que parece exato, entretanto, é que o Conselho sempre teve competência para examinar a organização das empresas cujo objeto fosse a exploração industrial ou comercial do petróleo. Depois do decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938, este exame precede a autorização para funcionarem tais empresas. Antes deste decreto-lei, a constituição da sociedade era examinada pelo Conselho no exercício das largas atribuições conferidas pelo decreto-lei n. 538, de 7 de julho de 1938, art. 10. Cabia ao Conselho analizar cuidadosamente a organização de sociedade que tivesse por objeto a pesquisa ou a lavra das jazidas de petróleo, ou se constituisse para exercer a indústria da refinação do petróleo. A existência jurídica de uma sociedade, em consequência do registo dos atos constitutivos, não impunha ao Conselho que desde logo con-

siderasse a sociedade idônea para proceder à pesquisa ou à lavra das jazidas de petróleo ou para explorar a indústria da refinação. Foi esta idoneidade que o Conselho não encontrou na Companhia Matogrossense de Petróleo, porque se constituira em flagrante desobediência à lei. Esta desobediência à lei não foi percebida pela Junta Comercial de São Paulo, adquirindo, assim, a Companhia a personalidade jurídica. Se uma sociedade conseguir irregularmente a personalidade jurídica, e existirá como pessoa jurídica, mas conservará os vícios de sua constituição. Descobrindo estes vícios na recorrente, declarou-a o Conselho incapaz de "exercer qualquer atividade no setor do aproveitamento industrial de minas e jazidas minerais", enquanto não obtivesse autorização para funcionar na forma do citado decreto-lei n. 938. O Conselho não indeferiu o pedido da Companhia Matogrossense por faltar a autorização para o seu funcionamento, pois a recorrente se constituira antes do citado decreto-lei n. 938, quando era desnecessária a autorização. Tal como se constituira, a Companhia não apresentava qualidades que a tornassem apta para exploração das jazidas minerais. Era necessária a organização de uma empresa que não tivesse os defeitos existentes na formação da recorrente, e para a nova empresa funcionar regularmente seria indispensavel a autorização do Governo. Este é o sentido que se deve dar à deliberação do Conselho.

A competência do Conselho para examinar a constituição da Companhia resultava ainda da mesma disposição constante do artigo 2, nos três decretos que deram a Vitor Amaral Freire a autorização de pesquisa, onde se dizia o seguinte: "A transferência desta autorização à Companhia Matogrossense de Petróleo, em organização, far-se-á por averbação no livro de registo competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, mediante prova da constituição definitiva da Companhia, na forma da lei e a requerimento do autorizado". Esta prova não se refere apenas à existência legal da Companhia como pessoa jurídica. Se assim fosse, bastaria realmente a prova da inscrição, no registo próprio, dos atos constitutivos. A disposição legal é, porem, bastante clara, atribuindo à autoridade verificar se a companhia, para a qual se pretendessem transferir as autorizações de pesquisa, se constituira na forma da lei. Constituição de uma sociedade significa não só a aquisição da personalidade, mas a estrutura, o substrato da sociedade. Cabia, pois, ao Conselho, de acordo com o que dispõe o referido art. 2, considerar as duas fases da formação da Companhia.

No recente decreto-lei n. 3.236, de 7 do corrente, art. 4.º, confirma-se que prova da constituição, da organização, é a prova de que a estrutura da sociedade se conforma com as exigências legais.

VII

Houve na constituição do capital social as maiores irregularidades. Segundo os estatutos, o capital seria de 20.000 contos de réis, dividido em ações do valor de 100$0 cada uma. Seis subscritores de metade do capital obrigaram-se a contribuir com bens que deviam ser avaliados: Vitor Amaral Freire, que subscrevera 71.000 ações; José Bento Monteiro Lobato, obrigado por 5.000 ações; Cândido F. Silveira, Alcy Gonçalves, Jurandir Campos e Dr. Afranio Amaral, que subscreveram respectivamente 10.000, 5.000, 5.000 e 4.000 ações. Foram, entretanto, avaliados somente os bens oferecidos por Vitor Amaral Freire e José Bento Monteiro Lobato, perfazendo-se o total de 10.090 contos de réis, o que importou a exclusão dos outros quatro subscritores. Tornaram-se, assim, Vitor Amaral Freire e José Bento Monteiro Lobato detentores de 100.000 ações, sem que, porem, se pudesse determinar quantas caberiam a cada um, porque o laudo de avaliação de 7 de setembro de 1938 não discriminou os bens com que contribuiram os dois subscritores.

Os bens oferecidos ao mesmo tempo por Vitor Amaral Freire e José Bento Monteiro Lobato consistiam em "contratos e direitos de utilização do subsolo", em Mato Grosso, manifestados uns de acordo com o Código de Minas, e celebrados outros posteriormente à Constituição de 1934, com fundamento no art. 119 § 1.º desta. Estes contratos não tinham, porem, valor algum, porque, nos termos do decreto-lei n. 366, de 11 de abril de 1938, ninguem podia pretender direito à utilização de jazidas de petróleo em virtude de manifestos anteriores, ou direito de preferência no aproveitamento de tais jazidas. Vitor Amaral Freire contribuiu ainda com o direito decorrente das autorizações de pesquisa outorgadas pelos três decretos de 1938. O direito foi avaliado, porem, quando ainda não existia, pois os decretos foram publicados somente quinze dias depois da avaliação, a 22 de setembro, e só se tornaram títulos válidos a 21 e 22 de outubro após o registo no livro competente. Alem disto, as autorizações de pesquisa não podiam ser transferidas senão depois que a Companhia Matogrossense de Petróleo se houvesse constituido definitivamente. De acordo com o art. 2 dos decretos ns. 3 097, 3 098 e 3 099, as autorizações não poderiam constituir a prestação de um subscritor para a formação do capital da companhia, mas deveriam ser adquiridas por esta após haver-se definitivamente formado; poderiam ser dadas em pagamento pelo acionista.

Estes atos, inteiramente desnecessários à constituição legal da sociedade, só obedeceram ao intuito de fazer ao público acreditar que a Companhia inciaria a existência com a relização de metade do seu capital, atraindo-se numerosos subscritores.

Para facilitar a subscrição das ações, celebraram-se contratos de opção entre os incorporadores da Companhia e os subscritores. Em virtude de tais contratos, os "possuidores da opção" receberiam 50 ações, integralizadas, contra o pagamento de 20 prestações mensais de 250$0 cada uma. Caducaria a opção pelo atraso dos pagamentos por prazo superior a 30 dias, "com prejuizo dos pagamentos feitos e independente de qualquer aviso". Poder-se-ia transferir a opção, mediante a taxa de 30$0.

Os chamados contratos de opção não se podem considerar subscrições de ações. São, antes do mais, contratos nules, porque tem por objeto a venda de ações de uma sociedade ainda não constituida. Não podiam os incorporadores assumir obrigações como representantes da futura sociedade, "porque não se representa uma pessoa que não existe". Alem disto, é proibido às sociedades anônimas vender as próprias ações, conforme o decreto n. 434, de 1 de julho de 1891, art. 49, em cuja vigência se concluiram os contratos. Os "opcionistas" não são tambem subscritores, porque o contrato de opção acima descrito não se harmoniza com a natureza da subscrição. A subscrição é uma promessa unilateral, que não se dirige aos incorporadores. Da subscrição decorrem direitos e obrigações que os "contratos de opção" não respeitam. Se o subscritor não satisfaz as entradas a que se obrigou, não decai do direito que tinha, não perde as ações, mas será demandado judicialmente pelas entradas, cabendo a sociedade o direito de fazer vender em leilão as ações, por conta e risco do seu dono. A caducidade ocorrerá somente quando não se encontrarem compradores. Era o que dispunha o referido decreto n. 434, arts. 33 e 34, e determina a lei atual sobre as sociedades por ações (decreto-lei n. 2 627, de 26 de setembro de 1940, arts. 74 a 77). A transferência da opção é contrária à lei, que proibe "a transferência dos certificados, promessas ou cautelas dos pagamentos parciais do capital das ações" (decreto n. 434, art. 29).

A melhor prova de que os opcionistas não eram subscritores está em que, na ata da assembléia constituinte de 7 de setembro de 1938, Vitor Amaral Freire declarou que, "sendo altamente desvantajoso e prejudicial para todos que se aguardasse a liquidação dos contratos de opção em que subscrevera mais 95 963 ações, para ressalva dos direitos adquiridos pelos "opcionistas" que mantiveram em dia os seus contratos. A metade do capital que devia ser subscrita pelo público acabou assim, por ser quase totalmente subscrita pelo incorporador Vitor Amaral Freire.

As graves irregularidades com que se formou o capital da sociedade evidenciam que o Conselho teve toda a razão quando julgou a Companhia inidônea para "exercer qualquer atividade no setor do aproveitamento industrial de minas e jazidas minerais".

VIII

A Companhia constituiu-se, como já se disse, em setembro de 1938. Para que se constituisse legalmente, era necessario, pelo decreto-lei n. 395, de 29 de abril de 1938, art. 3, que o seu capital fosse subscrito exclusivamente por brasileiros natos e que estivessem confiadas exclusivamente a brasileiros natos sua direção e gerência. A Companhia devia dispor das provas de nacionalidade brasileira originária assim exigida, para oferecê-las imediatamente, quando se examinasse a sua constituição. Ate agora, tais provas não foram apresentadas de modo satisfatório.

Em maio de 1939, o Conselho decidiu que não podia ser deferido o requerimento de Vitor Amaral Freire para que se averbassem em nome da Companhia as autorizações de pesquisas a ele outorgadas por não ter sido provada a adaptação da empresa ao regime do decreto-lei n. 395, de 1938.

Foram entregues posteriormente ao Conselho quatro pastas com as provas da nacionalidade, mas, em agosto de 1939, a Companhia pedia a devolução das pastas, "afim de que fosse regularizada a situação dos respectivos acionistas".

Em setembro de 1939, o presidente do Conselho dirigia-se a Vitor Amaral Freire e para que pudesse considerar-se um requerimento deste, solicitava-lhe os documentos comprobatórios da nacionalidade dos acionistas. As quatro pastas de documentos devolvidos, a Companhia restitue ao Conselho duas, que continham as provas da nacionalidade dos acionistas fundadores. Para não se remeterem as outras duas pastas, invocou a Companhia o decreto-lei n. 1.594, de 13 de setembro de 1939, que lhe permitia conservar em seu poder as provas, contidas nessas duas pastas, da nacionalidade dos acionistas por transferência de ações pertencentes a pessoas cuja nacionalidade brasileira originária se houvesse demonstrado.

Em 6 de outubro de 1939, a Companhia declara, porém, ao Conselho que ainda não dispunha das provas relativas à nacionalidade de seus acionistas.

Com o requerimento datado de 17 de outubro de 1939, são afinal, dadas as provas exigidas. Em telegrama passado quase um mês depois, informa-se, entretanto, que as provas não abrangem todos os 1.583 acionistas, mas sómente 1.347. As provas relativas à nacionalidade dos restantes 236 acionistas são remetidas mais tarde.

A 23 de janeiro de 1940, eram devolvidas aos representantes da Companhia sete pastas com os documentos relativos à nacionalidade dos acionistas para que fossem preenchidas as exigências constantes de 116 páginas datilografadas.

Como se vê, durante mais de um ano o Conselho procurou facilitar à Companhia o oferecimento de provas que deviam existir desde quando ela se constituiu. Ao termo de tão longo prazo, após várias entregas e devoluções de documentos, ainda estava por se provar que os acionistas da Companhia eram brasileiros natos.

IX

Pelas razões expostas, a Companhia Matogrossense de Petróleo não pode, como decidiu o Conselho Nacional do Petróleo "legitimamente exercer qualquer atividade no setor do aproveitamento indus-

trial das minas e jazidas minerais". É preciso que a Companhia corrija os defeitos de sua constituição, obtendo, em seguida, a autorização para funcionar na forma do decreto-lei n. 938, de 8 de dezembro de 1938, e particularmente do decreto-lei n. 3.236, de 7 de maio de 1941, arts. 3 e 4.

Deve ser mantido o indeferimento do Conselho às petições de 16 de setembro de 1938, subscritas por Vitor Amaral Freire e destinadas a obter a transferência para a Companhia Matogrossense de Petróleo das autorizações de pesquisa dadas pelos decretos números 3.097, 3.098 e 3.099, de 22 de setembro de 1938.

Os itens II e III da resolução do Conselho já deram lugar a dois decretos, o de n. 6.102, de 15 de agosto de 1940, que autorizou Vitor Amaral Freire a lavrar jazidas de petróleo e de gázes naturais por ventura existentes em uma área de 2.000 hc. situada a O. de Porto Esperança, e o de n. 7.003, de 21 de março de 1941, que declarou caducas as autorizações de pesquisas outorgadas pelos citados decretos n. 3.097 e 3.098, com as quais Vitor Amaral Freire contribuira para o capital da Companhia Matogrossense de Petróleo.

Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1941. — *Hahnemann Guimarães*, Consultor Geral da República.

Aprovado. Em 27-5-941. — G. VARGAS.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Dia 27 de maio de 1941

Requerimentos despachados, de acordo com o decreto-lei número 3.034, de 10 de fevereiro último.

Hanna Weil — Viagem da menor Suzanne para os Estados Unidos da América. — Deferido.

Takasige Ogawa — Idem dos menores Tetuo e Yoko para o Japão. — Deferido.

Takeuti Ursabro — Idem dos menores Sidnea, Hayaka e Satika para o Japão. — Deferido

Yoshimatu Taubo — Idem do menor Mituo para o Japão. — Deferido.

Rikio Yamada — Idem do menor Harko para o Japão. — Deferido.

Kouemon Taniwaki — Idem dos menores Kioshi e Kahoru para o Japão. — Deferido.

Eizo Nagahama — Idem dos menores Timi, Kichiro Yutako, Teluki e Mathssuro para o Japão. — Deferido.

Juichi Kusahara — Idem do menor José para o Japão. — Deferido.

Gumercindo Iglesias Martinez — Idem Mercedes Iglesias Cosque para a Espanha. — Deferido.

Simone Georgette Alexandrine Briend — Idem da menor Annik Luiza para Freetown (África). — Deferido.

Joaquim de Andrade de Pissarra — Idem das menores Therezinha Aparecida, Maria Helena e Maria Aparecida para Portugal. — Deferido.

Kama Miyazato — Idem do menor Saburo Miyazato para o Japão. — Deferido.

Myrddin Thomas — Idem dos menores Gerant e Eiddwen Annsteolas Myrddin Thomas para o Canadá — Deferido.

Otto Israel Fisch — Autorizados a se registarem como temporários.

Jakub Paim — Autorizados a se registarem como temporários.

Moore-McCormack (Navegação) S. A. — Reembarque do tripulante norte-americano Donald Peet Cobb. — Deferido.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Diretoria da Justiça e do Interior

PRIMEIRA SECÇÃO

ATOS DO SR. MINISTRO

Expediente do dia 31 de maio de 1941

Sociedade Italiana de Beneficência em São Paulo, com sede em São Paulo (capital), submetendo ao exame deste ministério os estatutos, para o fim de funcionar como nacional. A petição de 3 de abril último, firmada por um sócio brasileiro (José Matarazzo), prova que este não se desligou da sociedade, e que, portanto, não foi cumprida a condição principal para que à mesma sociedade se atribuisse o caráter de associação de estrangeiros. Aprovo o projeto de estatutos apresentado com aquela petição, feitas as emendas anotadas à margem, e nego o registo à sociedade com o caráter de estrangeira. Concedo o prazo de 20 dias para a efetivação das emendas. (P-6.377-41.)

Società Italiana di Mutuo Soccorso, de Piracicaba, Estado de São Paulo, pedindo registo. — Dos 148 sócios constantes da relação apresentada, 100 eram brasileiros. Nego o registo. (P. S-308-938.)

Sociedade Italiana de Socorros Mútuos e Ensinamentos, de Sertãozinho, Estado de São Paulo, pedido idêntico. — Apresente, autenticada pela polícia local, a relação dos sócios na data da lei n. 383, de 1938. (P-17.122-40.)

Circolo Unione Calabrese, de São Paulo, pedido idêntico. — Cumpra, dentro de 20 dias, o despacho de 15-1-40. (P-975-40.)

Sociedade Italiana de Beneficência Dante Alighieri, de Torrinha, Estado de São Paulo, pedido idêntico. — Dos 45 sócios constantes da relação apresentada, 36 eram brasileiros. Nego o registo. A sociedade cumpre nacionalizar-se ou dissolver-se, para o que lhe concedo 30 dias. (P-15.684-40.)

Sociedade Italiana de Mútuo Socorro e Beneficência, de Cravinhos, Estado de São Paulo, pedido idêntico. — Elimine dos estatutos, no art. 9.º, as palavras "ou filho de italiano"; modifique, no mesmo sentido, o art. 88; suprima o art. 91 e todos os dispositivos que autorizam a manutenção de escola. (P-23.600-40.)

Casa d'Italia, de Catanduva, Estado de São Paulo, pedido idêntico. — Nego registo, por terem sido os brasileiros excluidos compulsoriamente. Cumpre à sociedade nacionalizar-se ou dissolver-se, para o que concedo o prazo de 30 dias. (P-17.124-40.)

Sociedade Italiana de Beneficência "Patria e Lavoro", de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, pedido idêntico. — Dos 165 sócios constantes da relação apresentada, 93 são brasileiros. Nego, pois, o registo como sociedade de estrangeiros, cumprindo-lhe nacionalizar-se ou dissolver-se. Concedo para isso o prazo de 30 dias. (P. S-298-38.)

Società di Mutuo Socorso Italiani Uniti, de Guariba, Estado de S. Paulo, pedido idêntico. — Elimine a parte final do art. 66 dos Estatutos. (P. S-313-938).

Sociedade Cultural Japonêsa do Brasil, com sede em S. Paulo, pedido idêntico. — Indeferido. A sociedade fica dissolvida. (P. 8.295-40).

Casa de Portugal, com sede em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, pedido idêntico. — Elimine o § 6.º do art. 1.º e o § 1.º do art. 27 dos Estatutos. (P. 10.039-40).

Sociedade Filarmônica Alemã Lira, com sede em S. Paulo, pedido idêntico. — Modifique os Estatutos, dentro de 20 dias: *a*) eliminando a participação de sócios brasileiros, natos ou naturalizados; *b*) eliminando o dispositivo concernente à destinação do acervo, em caso de dissolução, a casas alemãs. (P. 17.888-40).

Sociedade Dante Alighieri, de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, pedido idêntico. — Concedo o prazo de 30 dias, contados da publicação deste, para que no projeto de Estatutos sejam feitas as seguintes alterações: 1) modificação dos arts. 1, 3, letra *b*, e 29, de acordo com as emendas feitas no texto; 2) inclusão de um dispositivo que vede a participação de brasileiros, natos ou naturalizados, especialmente quanto ao art. 10, parágrafo único. (P. 20.124-40).

Casa d'Italia, com sede na cidade do Salvador, Estado da Baía, pedido idêntico. — Elimine a palavra "patrióticos" do art. 1.º dos Estatutos, por não ser finalmente permitida em lei às sociedades de estrangeiros. (P. 20.120-40).

Sociedade Alemã Beneficente de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, pedido idêntico. — Elimine o item 1 do art. 1.º dos Estatutos. (P. 21.166-40).

Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos, com sede em Santos, Estado de S. Paulo, pedindo para funcionar como sociedade brasileira e conservando sua denominação. — Deferido. (P. 3.972-41).

União Negra Brasileira, com sede em S. Paulo, pedindo registo. — Nego aprovação aos Estatutos apresentados. A raça negra não tem reinvindicações especificadas a fazer no Brasil, cujas leis não contem distinções de raça ou de cor. A União deve transformar-se numa simples sociedade de beneficência e cultura, excluidos quaisquer característicos de natureza política. (P. 1.226-39).

Sociedade Austro-Brasileira de Cultura, com sede em S. Paulo, pedindo para funcionar como sociedade nacional. — Indeferido. (P. 2.547-41).

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 30 de maio de 1941

Por portarias de 24 de maio de 1941 e na conformidade do art. 1.º § 5.º do decreto-lei n. 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com o art. 25 do decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938, foram declarados cidadãos brasileiros:

Dib Metran, natural do Libano, nascido a 25 de abril de 1891, filho de Abib Metran e de Fini Metran, casado, residente no Estado de Mato Grosso. (Portaria n. 4.847 — proc. n. 5.690-41).

Fernando Adani, natural da Itália, nascido a 6 de fevereiro de de 1890, filho de Alcixo Adani e de Ezellina Borgonovi, casado, residente no Estado de São Paulo. (Portaria n. 4.848 — proc. número 21.132-39).

Francisco Brandão Baetas, natural de Portugal, nascido a 23 de abril de 1902, filho de Antonio Brandão Baetas e de Maria de Jesus Baetas, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.849 — proc. n. 5.461-41).

José Augusto Cardoso, natural de Portugal, nascido a 20 de setembro de 1902, filho de Antonio Cardoso e de Maria Vieira, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.850 — proc. n. 3.480-41).

João Luiz Moreira Capellão, natural de Portugal, nascido a 6 de novembro de 1894, filho de José Luiz Capellão e de Maria Martins

Moreira, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.845 — proc. n. 5.868-41).

João Luiz Martins, natural de Portugal, nascido a 9 de fevereiro de 1893, filho de João Luiz Martins e de Maria Antonia Martins, casado, residente nesta Capital. (Portaria n. 4.844 — proc. 5.869-41).

Vicente Fiorillo, natural da Itália, nascido a 3 de novembro de 1880, filho de Felipe Fiorillo e de Maria Rosa Palermo, casado, residente no Estado do Paraná. (Portaria n. 4.846 — proc. n. 3.028-41).

Ministério da Educação e Saude

Departamento Nacional de Saude

Processo n. 12.141.

Despacho do Chefe do Serviço de Administração em maio de 1941.

Antonio dos Santos Silva, solicita certidão dos exames a que foi submetido em 1925 no Hospital Paula Candido e em 1932 no Hospital S. Sebastião. — Compareça ao Serviço de Administração do Departamento Nacional de Saude, situado na Praça Marechal Ancora, para prestar declaração.

Museu Nacional de Belas Artes

Armando de Almeida Queiroz — O Sr. Diretor do Museu Nacional de Belas Artes solicita o comparecimento a este Museu do Sr. Armando de Almeida Queiroz, que propôs a aquisição para este Museu de dois quadros de autoria do pintor português Antonio Carneiro, aquisição esta autorizada pelo Sr. Ministro por despacho de 18-5-941. (Processo n. 18.138-41).

Conselho Nacional de Serviço Social

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Dia 31 de maio de 1941

10.122-41 — Sociedade Literária e Beneficente 5 de Agosto, de Vigia, Pará. — Indeferido, de acordo com o parecer, 23-5-41.

N. 12.620-41 — Centro Artistico e Operário Brejense, de Brejo, Maranhão. — Indeferido, de acordo com o parecer, 24-5-41.

N. 8.756-41 — Colégio Senhor do Bonfim, de Icó, Ceará. — Indeferido, de acordo com o parecer, 23-5-41.

N. 8.757-41 — Escola Doméstica S. Rafael, de Fortaleza, Ceará. — Indeferido, de acordo com o parecer, 23-5-41.

N. 2.100-41 — Colégio Sta. Angela, de Rezende, Rio de Janeiro. — Indeferido, de acordo com o parecer, 24-5-41.

N. 6.861-41 — Escola Graciita S. Vicente de Paulo, do Distrito Federal (auxilio extraordinário). — Indeferido, de acordo com o parecer, 23-5-41.

N. 12.161-41 — Casa de Saude Dr. Brunner, de S. Lourenço, Rio Grande do Sul. — Indeferido, de acordo com o parecer, 23-5-41.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO

Por portarias de 31 de maio findo:

Foi exonerado o Diplomata, classe K, Sergio de Lima e Silva, representante do Ministério das Relações Exteriores, no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica; e

Foi nomeado o Ministro João Severiano da Fonseca Hermes Junior representante especial do Ministério das Relações Exteriores no Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Ministério da Fazenda

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de maio de 1941

Ao Sr. Dr. 2º procurador regional da República, no Estado de São Paulo:

N. 195 — Comunico a V. S., para os devidos fins, que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo protocolado no Tesouro Nacional sob n. 106 646, de 1940, referente ao ofício dessa Procuradoria sob n. 264, de 19 de dezembro de 1940, solicitando providências para que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional nesse Estado continue a remeter às autoridades judiciais processos administrativos, nos casos de cobrança executiva da divida ativa, exarou, em data de 8 do corrente, o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, não há motivos para modificar, no todo ou em parte, a orientação seguida por este Ministério no tocante à remessa de processos administrativos às autoridades judiciais.

Rio, 8-5-41. — *A. de Souza Costa.*".

O parecer do Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Pública, a que se refere o despacho aludido, é o seguinte:

"Entende a procuradoria Regional da República em São Paulo que merece aplauso a orientação deste Ministério, recusando a remessa dos processos administrativos às autoridades judiciais no Distrito Federal.

Pensa, porem, que não deve ser mantido o mesmo critério em S. Paulo.

Assim resumida, a representação põe de manifesto a sua improcedência.

Não há lei nenhuma, salvo o caso dos inquéritos administrativos, nem conveniência pública que justifiquem a remessa dos processos administrativos a Juizo, a pedido das partes, que contendem com a União, ou para juntada aos autos forenses. Dá ensejo a incursão indébita do Judiciário na esfera da competência exclusiva da Administração; elide as exigências legais e fiscais sobre o fornecimento de certidões; dá pretexto a críticas impertinentes, senão a julgamentos injustos contra a Administração.

O ato deste Ministério, publicado no *Diário Oficial* de 16 de julho de 1940, está fundado nas razões apresentadas por esta Procuradoria e publicadas a 1 do mesmo mês, a que se pede vênia para fazer remessa.

Procuradoria da Fazenda Pública, em 28 de fevereiro de 1941. — *Sá Filho*, procurador geral."

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE

Dia 30 de maio de 1941

Processos com exigências:

N. 38.350-41 — Requerimento de João de Azevedo Padilha, desenhista da classe H, do Ministério da Agricultura. — Revalide o selo de coletorias com que selou seu requerimento.

N. 42.250-41 — Requerimento de Mario Tavares, pedindo certidão. — Diga o fim para que pede a certidão.

Pedido de vista deferido:

N. 98.738-40 — Requerimento do bacharel Arí Monteiro Lopes. — Compareça ao Serviço de Comunicações, para vista do processo n. 54.820-39, conforme solicitou.

Entrega de certidão:

N. 35.500-41 — Certidão de tempo de serviço pedida pelo guarda-sanitário D, João da Silva Maia, à D.F. do Tesouro no Rio Grande do Norte, por intermédio do Serviço de Comunicações. A certidão acha-se na Secretaria do citado Serviço, para entrega, mediante recibo, contra o pagamento do selo de 8$7.

Apresentação de documentos para confecção de proposta de admissão:

Processo n. 19.930-41 — O candidato Sr. Armando Arquimedes Soares, indicado pela Divisão do Extranumerário do D.A.S.P. como o melhor habilitado para a vaga de servente V, extranumerário, existente no quadro de mensalistas do Serviço de Comunicações, foi convidado, pelo ofício n. 167-41, de 13-5-41, a apresentar, até 13 de junho próximo vindouro, os documentos exigidos pelo art. 18 do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, para sua admissão.

Contadoria Geral da República

PORTARIA N. 123

O contador geral da República, usando da atribuição que lhe confere a letra *b*, do art. 14, do decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940,

Resolve designar o contador da classe J, do Q. P. deste Ministério, Sebastião Andries de Assis, para substituir o contador Seccional na Delegacia Fiscal de Minas Gerais, nos casos de impedimento legal, até 30 dias.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 126

O contador geral da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940,

Resolve que o auxiliar de escritório, da série XI, da T. O. desta Contadoria Seccional no Departamento Federal de Compras.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941. —*M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Dia 27 de maio de 1941

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional:

N. 2.445 — Transmitindo cópia de ofício do Tribunal de Contas, relativo ao registo do crédito a que se refere o decreto-lei n. 3.216, de 28 de abril de 1941.

N. 2.447 — Transmitindo cópia de ofício do Tribunal de Contas, relativo ao registo do crédito a que se refere o decreto-lei n. 3.202, de 22 de abril de 1941.

N. 2.449 — Transmitindo cópia de ofício do Tribunal de Contas, relativo ao registo do crédito a que se refere o decreto-lei n. 3.153, de 27 de março de 1941.

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.443 — Idêntico ao de n. 2.445.
N. 2.446 — Idêntico ao de n. 2.447.
N. 2.448 — Idêntico ao de n. 2.449.

Ao Sr. diretor do Pessoal:

N. 2.444 — Idêntico ao de n. 2.445.

Ao Sr. inspetor da Alfândega de Corumbá:

N. 2.473 — Sobre numeração dos documentos daquela Repartição.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 29 de maio de 1941

N. 31.954-41 — Banco Mercantil de São Paulo, pedindo autorização para funcionar. — Deferido, à vista do parecer emitido pelo Sr. diretor das Rendas Internas. Expeçam-se as necessárias cartas-patentes de autorização.

Dia 31

N. 33.669-41 — Casa Bancária Comercial Brasileira, S. A., pedindo autorização para funcionar. — Atendendo a que nenhuma dúvida resta quanto aos acionistas da requerente, que são, em sua totalidade, brasileiros, defiro o pedido e mando que se expeça a necessária carta-patente. Concedo à requerente o prazo de 180 dias, afim de promover o cumprimento das formalidades exigidas

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Dia 29 de maio de 1941

Processos despachados:

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N. 35.520-41 (Tesouro) — Em que a firma Usina Serra Grande S A solicita o desembaraço de 600 sacas contendo enxofre em pedaços:

"Sim, nos termos do parecer."

O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, está concebido nos termos a seguir transcritos:

"A Alfândega de Recife encaminha o incluso processo referente ao requerimento em que a firma Usina Serra Grande S. A., agricultora e proprietária das fábricas de açucar e alcool denominadas "Usina Serra Grande", situadas no município de São José da Lage, Estado de Alagoas, solicita autorização para o desembaraço, com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras de 600 sacas, marca U. S. G. S. A., vindas dos Estados Unidos da América do Norte pelo vapor nacional "Comandante Lira", entrado em 25 de março último, contendo enxofre em pedaços, conforme a relação anexa destinado ao fábrico de açucar em seus ditos estabelecimentos.

O decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, por seu artigo 13, § 1.º, inciso 1.º, concede a redução de 85 % nos direitos.

Dos maquinismos, aparelhos, ferramentas e utensílios destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de açucar e a construção ou melhoramento dos engenhos centrais, importados por agricultores ou emprêsas agrícolas.

Tratando-se de material de aplicação reconhecida no preparo de açucar, parece não haver inconveniente em ser ao mesmo atribuida a redução prevista no inciso transcrito. Vossa Excelência, entretanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado."

Ordem n. 67, de 29-5-41, à Alfândega de Recife.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

N. 89.589-40 (Tesouro) — Originado do aviso EC-657-865. (42). (31) de 28 de outubro de 1940, do Ministério das Relações Exteriores, sobre mercadorias bolivianas desaparecidas nos portos de Belem e de Manaos. — "Recomendando a continuação do necessário cuidado e assistência de funcionários aduaneiros às mercadorias que transitam por aqueles portos, com destino aos de Bolívia, afim de evitar extravios e consequentemente reclamações por parte dos interessados".

Ordens ns. 14 e 11, de 29-5-41, à Alfândega de Belem e Manáus, respectivamente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

Circular n. 19, de 29 de maio de 1941 — De conformidade com os despachos proferidos pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda nos processos fichados no Tesouro sob ns. 82.897-36 e 87.503-40, declaro aos senhores inspetores das Alfândegas e chefes das demais estações aduaneiras do país, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, havendo recurso, as decisões de primeira instância, absolutórias ou condenatórias, não devem produzir efeito senão após o julgamento do referido recurso. — *Odilon da Silva Conrado*, diretor."

Remessa de processos:

Ao Gabinete do ministro:

N. 41.916-41 — Aviso C-49-922.81(22)(42), de 8-5-41, do Ministério das Relações Exteriores.
N. 20.558-41 — Silvio da Cunha Echenique.
N. 4.272-41 — Abilio A. Fernandes.
A Diretoria Geral:
N. 101.854-40 — Sebastião Duarte Cavalcante.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Processos despachados:

N. 30.706/41 — Requerimento de Noêmia Ferreira de Mendonça, pedindo revisão de seu processo de montepio. — Tratando-se de cópia de requerimento já solucionado pela autoridade superior, conforme salientam as infromações e consta do processo anexo, arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA

N. 30.428/41 — Processo de interesse do Banco Nacional Ultramarino. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 56.174/40 — Requerimento de Victorino Moraes Macedo, compositor, aposentado, da Imprensa Nacional, solicitando contagem de tempo, como aprendiz gratuito. — Convide-se o interessado a apresentar certidão de tempo de servio gratuito prestado à Imprensa Nacional, do qual conste se o cargo foi criado por lei e mais seu título de inatividade.

N. 77.904/40 — Aposentadoria de Leonel Caetano da Silva, trabalhador, classe C, do Quadro I do Ministério da Educação. — Ao interessado apenas foi concedido o abono provisório, não houve ainda expedição do título de inatividade, em que os vencimentos são fixados.

Além disso, só é permitido o recurso de "pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal (art. 221, n. V, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939).

Não se verificando essa hipótese, deixo de encaminhar o pedido de fls. 18 ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR DIRETOR

Dia 15 de maio de 1941

Processos despachados:

N. 11.883-41 — Pagamento de diárias a funcionários com exercício no Serviço Regional em Pernambuco. — Restitua-se o processo ao Serviço Regional em Pernambuco para certificar a prestação dos serviços no empenho anexo.

N. 28.720-41 — Requerimento em que o Sr. Angelo Martins pede restituição de importância descontada do seu vencimento para pagamento de aluguel de próprio nacional — Com os esclarecimentos prestados pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, encaminhe-se o processo à Diretoria da Despesa Pública.

Dia 16 de maio de 1941.

Portaria:

N. 95 — O Diretor da Diretoria do Domínio da União, usando da faculdade que lhe confere o disposto na alínea *l*, art. 2.º do decreto n. 3.777, de 2 de março de 1939, resolve que o engenheiro interino classe J do Q. P. deste Ministério Sr. Plinio Pompeu de Saboia

Magalhães — preste serviços na Divisão de Cadastro e Registo, até que seja designado para o Estado onde deverá ter exercício.

Ofícios:

N. 320-D. A. — Ao Sr. diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saude. — Solicita seja cancelado em folha de vencimentos do funcionário daquele Ministério Sr. Edgard Magalhães Bandeira o desconto de 100$0, averbado para pagamento de aluguel de próprio nacional (Proc. 2.332-41).

N. 321-D. A. — Ao Sr. diretor do Hospial São Sebastião — Solicita seja esta Diretoria informada em que data foi o próprio nacional n. 285, da rua Carlos Seidl, ocupado pelo funcionário daquele Hospital Sr. Edgard Magalhães Bandeira. (Proc. 2.332-41).

Dia 19 de maio de 1941

Ofícios:

N. 332-D. A. — Ao Exmo. Sr. Dr. 3.º Procurador da República. — Transmite o processo n. 93.321-38, que trata da locação do próprio nacional situado na rua Olga n. 22, ao Sr. Evaristo Rodrigues, Solicita providências afim de que seja promovido o despejo do mesmo e feita a cobrança executiva, na forma da lei, do débito daquele locatário para com a Fazenda Nacional, na importância de 1:950$0. (Proc. 93.321-38).

N. 333-D. A. — Ao Exmo. Sr. Dr. 3.º Procurador da República. — Transmite o processo n. 100.418-40, que trata da locação do próprio nacional situado na rua Adail n. 10, ao Sr. Joaquim Nogueira da Silva e solicita providências afim de que seja feita a cobrança executiva, na forma da lei, do débito do mesmo para com a Fazenda Nacional, na importância de 880$0 (Proc. 100.418-40).

N. 639 — Ao Sr. diretor da Secretaria do Tribunal de Contas: — Solicita providências afim de ser feito expediente à Delegação daquele Colendo Tribunal na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional na Baía sobre crédito para pagamento do salário do engenheiro serie XVI — extranumerário mensalista Sr. Augusto Alves dos Santos, que tem exercício no Serviço Regional naquele Estado.

N. 640 — Ao Sr. diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda: — Comunica que designou o praticante de escritório serie VI D. Matilde Fichman — para ter exercício no Serviço Regional no Estado de Pernambuco e solicita providências afim de ser distribuido crédito para pagamento de salários do referido extranumerário, no corrente exercício.

N. 641 — Ao Sr. chefe da Secção de Controle do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda — Transmite folha de pagamento por serviços extraordinários prestados pelo servente VI — extranumerário mensalista Sr. Pedro Domingos.

N. 11-D — Ao Sr. Luiz Aranha, rua Umarí n. 13, Larangeiras — Sobre débito de seu afiançado Sr. Fernando Lacerda locatário do próprio nacional n. 14 da Estrada Manguinho, para com a Fazenda Nacional.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de maio de 1941

Requerimentos:

N. 55.204-40 — Companhia S. K. F. do Brasil. — Indeferido, por isso que já se acha encerrado o exercício à conta da qual deveria correr a despesa.

N. 33.160-40 — Fonseca & Lourenço. — Transfira-se e altere-se a classificação pela forma proposta no parecer de lauda retro. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50$0), minimo da lei.

N. 11.171-41 — S. A. Mercethylina. — De acordo com a informação e o parecer, reduza-se o valor locativo para 3:600$0 a partir do corrente ano.

N. 16.383-41 — Amador Garcia Gil. — Proceda-se de acordo com a informação o laudo e o parecer.

N. 17.569-41 — Fonseca & Borges. — Proceda-se nos termos precisos do parecer supra. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50$0), minimo da lei.

N. 21.851-41 — Rui Almeida. — De acordo com a informação o laudo e o parecer, indeferido.

N. 24.151-41 — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Nada mais havendo que providenciar, arquive-se.

N. 28.531-41 — João Marques. — De acordo com a informação e o parecer altere-se a classificação para "alfaiate vendendo fazendas" a partir de abril do corrente ano. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50$0), minimo da lei.

N. 32.116-41 — Cabral & Alves. — Junte-se o processo mencionado na petição de lauda retro. Isto feito, informe a Segunda Subdiretoria.

Notificações:

N. 230-41 — Aristência Soares Rangel, Estr. do Morro Cavado n. 155. — Multa de 440$0, mais a quantia de 220$, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 229-41 — J. Alves & Comp., rua Ferreira Borges n. 26. — Multa de 440$0, mais a quantia de 440$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.244-41 — Gonçalves Salces & Comp., Avenida Gomes Freire n. 76. — Multa de 500$0, mais a quantia de 500$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.237-41 — Comp. Nacional de Tecidos Nova América. Avenida Suburbana n. 3.536. — Multa de 750$0, mais a quantia de 750$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.153-41 — Fernandes & Baltazar. Rua do Lavradio n. 71. — Multa de 500$0, mais a quantia de 500$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.167-41 — F. Fernandes Vieira. — Rua Buenos Aires número 19. — Idem.

N. 1.166-41 — Maiaquias Augusto Sampaio, rua Cerqueira Daltro n. 22-26. — Multa de 600$0, mais a quantia de 600$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.258-41 — George Fermanes. Rua Clapp n. 9. — Multa de 500$0, mais a quantia de 500$0, relativa a emolumentos de registo Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 1.257-41 — Armindo Soares. Rua 7 de Setembro n. 231. — Idem.

Auto n. 7.574-40 c/Medina & Companhia. — Julgado procedente o auto e imposta a Medina & Comp. a multa de quinhentos e quarenta e seis mil e oitocentos réis (54688), *ex vi* do art. 32 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, devez que o imposto somente foi satisfeito depois de iniciada a ação fiscal.

Auto n. 772-1941 c/Fábrica Nacional de Cápsulas Viscosas Limitada. — Julgado procedente o auto e imposta à Fábrica Nacional de Cápsulas Viscosas Limitada a multa de 9678$6, *ex vi* do artigo 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio corrente, de vez que o imposto somente foi satisfeito depois de iniciada a ação fiscal.

Auto n. 1.693-1941 c/Joaquim Taboada. — Julgado procedente o auto e imposta a Joaquim Taboada a multa de dois contos novecentos e oitenta mil réis (2:980$0), alem do pagamento de igual quantia de imposto devido, *ex vi* do art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 de maio de 1941, combinado com o art. 38 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Auto n. 316-41 c/Arnaldo Halfeld. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta á firma supramencionada Arnaldo Halfeld, a multa de cem mil réis (10080), *ex vi* do art. 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Identico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 7.140-40 c/Humberto Lima — Multa 100$0.
N. 47442-40 c/A. Ferreira de Souza — Multa 100$0.
N. 1.948-40 c/Alfredo Rodrigues Reis — Multa 1258$.
N. 7.098-40 c/Souza Figueira & Comp. — Multa 2668$9.
N. 311-41 c/Elias Abbidala Sallachi — Multa 100$0.
N. 312-41 c/Geraldo Moreira de Rezende — Multa 100$0.
N. 1.339-41 c/Armando A. Fernandes — Multa 130$3.
N. 1.342-41 c/Barbosa & Campos Ltda. — Multa 471$3.
N. 1.344-41 c/D. Mazilli — Multa 352$7.
N. 1.348-41 c/Figueiredo & Tablas — Multa 280$8.
N. 1.352-41 c/H. F. Gomes — Multa 112$3.
N. 1.353-41 c/J. P. Souza — Multa 131$7.
N. 1.359-41 c/José Fernandes Motta — Multa 1608$5.
N. 1.713-41 c/Manoel de Sá — Multa 193$8.
N. 1.716-41 c/Valente Silva & Comp. — Multa 2918$5
N. 1.722-41 c/A. Silva Cunha — Multa 171$2.
N. 1.743-41 c/F. Mesquita — Multa 293$8.
N. 1.911-41 c/D. Rodrigues & Filho — Multa 2868$9.

Auto n. 7.619-40 c/Margarete Hilberardt. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a supracitada firma Margarete Hilberardt, a multa de 100$0, de acordo com o art. 30 da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.

Auto n. 220-1941, contra Georgina Corrêa. — Julgado procedente o auto e imposta a Georgina Corrêa a multa de seiscentos mil réis (600$0), alem do pagamento do imposto devido de 5518$7, *ex vi* do art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 do corrente, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.565-1941, contra Antonio dos Santos. — Julgado procedente o auto e imposta a Antonio dos Santos a multa de seiscentos mil réis (600$0), alem do pagamento do imposto devido de 1886, *ex vi* dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Auto n. 1.005-41, contra Fabio de Alcantara. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Fábio de Alcantara a multa de trezentos e quarenta e nove mil e seiscentos réis (3498$6), alem do pagamento do imposto devido de 174$8, *ex vi* dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.669-41, contra Leonídio Augusto Periquito. — Julgado procedente o auto e imposta a Leonídio Augusto Periquito a multa de seiscentos mil réis (600$0), alem do pagamento do imposto devido de 97$2, *ex vi* dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Auto n. 7.181-40, contra José Abrahão. — Julgado procedente o auto e imposta a José Abrahão a multa de cento e oitenta e três mil e oitocentos réis (183$8), alem do pagamento do imposto devido de 91$9, *ex vi* dos arts. 32 e 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 1.494-40, contra Castro & Vieira. — Julgado procedente o auto e imposta a Castro & Vieira a multa de oitocentos e trinta e oito mil e quinhentos réis (8838$5), alem do pagamento de igual quantia de imposto devido, *ex vi* do art. 1.º do decreto-lei nú-

mero 3.248, de 8 do corrente, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 2.541-1939, contra D. Silva & Oliveira. — Julgado improcedente o auto de fls. e determinado o seu arquivamento na forma da legislação vigente.

Auto n. 489-41 contra João Antonio Mendes — Julgando procedente o auto e imposta a João Antonio Mendes a multa de duzentos e quarenta e oito mil e seiscentos réis (248$6), alem do pagamento do imposto devido de 124$3, *ex vi* dos arts. 32 e 38 do decreto-lei n. 22.061, de 9-11-1932.

Auto n. 163-40 contra H. Dessen — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a H. Dessen a multa de dois contos de réis (2:000$0), *ex vi* do art. 62, letra *d*, do decreto 1.137, já referido.

Auto n. 855-41 contra Goulart & Fernandes — Julgado procedente o auto e imposta à firma Goulart & Fernandes a multa de seiscentos mil réis (600$0), *ex vi* do art. 1.º do decreto-lei n. 3.248, de 8 do corrente de vez que o imposto só foi satisfeito depois de iniciada a ação fiscal.

Auto n. 1.431-41 contra Albino Mesquita & Cia. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Albino Mesquita & Cia., a multa de um conto de réis (1:000$0), máximo do art. 122, combinado com os arts. 88, 222 e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 204-41 contra Lopes & Rebelo — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Lopes & Rebelo a multa de um conto de réis (1:000$0), mínimo do art. 111, § 12, letra c, do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.599-40 contra Fábrica de Tecidos Santa Ada — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à Fábrica de Tecidos Santa Ada a multa de um conto de réis (1:000$0), mínimo do art. 111, § 12, letra *e*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 7.301-40 contra Cardoso, Carneiro & Cia. — Julgando procedente o auto de fls. e imposta a Cardoso, Carneiro & Cia. a multa de quinhentos mil réis (500$0), mínimo dos arts. 88 e 122, combinado com o art. 206 do decreto-ei n. 739, de 24-9-38.

Auto n. 1.937-41 contra José Dana — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a José Dana a multa de quinhentos mil réis (500$0), mínimo dos arts. 72, 81 e 112 § 9.º letra *c*, combinados com os art. 206 do decreto-lei 739, de 24-9-938.

Auto n. 1.559-41 contra O. S. Bittencourt. — Julgado procedente o auto de fls. e imponho a O. S. Bittencourt a multa de um conto de réis (1:000$000), mínimo do art. 111, § 9.º, combinado com as arts. 88, 122 e 206, do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.604-41 contra Henrique Raupp Martins. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma autuada Henrique Raupp Martins a multa de duzentos mil réis (200$000), mínimo do art. 64, e seu § 1.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.668-41 contra J. M. Balthazar. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a J. M. Balthazar a multa de um conto de réis (1:000$000), mínimo do art. 111, § 12, "e", combinado com o seu § 1.º, "a", 88, 122 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 7.210-40 contra Americo A. de Oliveira. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Americo A. de Oliveira a multa de 500$000 (quinhentos mil réis), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 81. 111, § 1.º "a", e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 3.656-40 contra Duarte Neves. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma autuada supra Duarte Neves a multa de 400$000, máximo do art. 111. § 1.º, letra "c", combinado com o art. 222 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.664-41 contra Leal Irmãos. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Leal Irmãos a multa de quinhentos mil réis (500$000), mínimo do art. 122, combinado com os arts 111, § 1.º, "a", 88 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 248-1941 c/ V. Giolito & Comp. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imponho à firma autuada V. Giolito & Comp. a multa de duzentos mil réis (200$0), mínimo do art. 66 do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

Auto n. 361-41 c/ Gabriel Kamache. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Gabriel Kamuche a multa de um conto de réis (1:000$0), máximo do art. 122, combinado com os arts. 111, (1.º, *a*, 88, 222 e 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 1.758-41 c/ Souza Dias & Comp. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma Souza Dias & Comp. a multa de Rs. quinhentos mil réis (Rs. 500$0), mínimo do artigo 122 do decreto-lei n. 739 , de 24-9-1938.

Idêntico despacho foi proferido dos seguintes processos:

N. 2.019-41 — c/ Barros & Walter Ltda.
N. 461-41 — c/ Chame & Comp.
N. 1.203-40 — c/ Fonseca Araujo & Comp. Ltda.
N. 6.995-40 — c/ Pedro & Irmão.
N. 944-41 — c/ Schmilt & Alberto.
N. 1.627-41 — c/ Casa Olivio Gomes.
N. 1.782-41 — c/ Figueiredo Marinho & Comp.
N. 1.446-41 — c/ Adelino Silva .
N. 582-41 — c/ Alves, Santos & Comp.

Auto n. 1.790-41 c/ Jacob Feniano.

Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Jacob Feniano a multa de um conto de réis (1:000$0), mínimo do artigo 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos:

Autos:

N. 1.789-41 — c/ Monteiro & Rocha.
N. 1.549-41 — c/ João Silva Costa.
N. 1.801-41 — c/ Helio Antunes Siqueira.

Auto n. 1.788--941 c/ J. M. Guedes. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta à firma autuada J. M. Guedes a multa de dois contos de réis (2:000$0), máximo do art. 52, parágrafo único, combinado com o art. 222 do dec. n. 739, de 24-9-938.

Idêntico despacho foi proferido no auto n. 1.129-41 c/ Ernesto Krauth.

Auto n. 1.690-41 c/ Silva Sampaio & Comp. Ltda. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a Silva Sampaio & Comp. Ltda. a multa de quinhentos mil réis (500$0), mínimo do art. 122, combinado com os arts. 112, § 1.º, *b*, 88 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Idêntico despacho foi proferido no auto n. 393-41 c/ Nunes & Veloso Limitada.

Auto n. 46-41 c/ Léo Ostrewer. — Julgado procedente o auto e imposta à firma Léo Ostrewer a multa de um conto de réis gráu máximo do artigo 122, combinado com os arts. 112, § 1.º, letra *b*, 88, 222 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Idêntico despacho foi proferido nos seguintes processos.

Autos:

N. 494-41 — c/ Soc. Repres. Devag Ltda.
N. 450-41 — c/ Inacio Bitar.
N. 508-41 — c/ Gonçalves Saraiva.
N. 620-41 — c/ Said & Abidulaziz.
N. 1.040-41 — c/ Alberto Costa & Comp.
N. 1.077-41 — c/ Custodio Pereira Veiga.
N. 1.146-41 — c/ J. C. Reis.
N. 1.213-41 — c/ Fares Chedid.
N. 1.285-41 — c/ Annibal do Valle.
N. 1.286-41 — c/ Profar Ltda.
N. 1.298-41 — c/ M. R. Cardoso.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de maio de 1941

Requerimentos:

N. 26.022/38 — Adriano Jorge. — Proceda-se de acordo com a informação e com o parecer.

N. 24.722/40 — Adolfo de Alvim Menge. — Proceda-se de acordo com a informação e o parecer, ficando autorizado o cancelamento das certidões de dívida.

N. 36.941/40 — Renato P. C. Pereira. — Proceda-se de acordo com o laudo e o parecer.

N. 69.510/40 — Hercules de Nigris. — Faça-se a alteração pela forma proposta.

N. 19.789/41 — José Padilha Nunes Coimbra. — Idem.

N. 1.184/41 — João Ribeiro de Freitas. — De acordo com o parecer, indeferido. Imponho a multa de 100$0, mínimo da lei.

N. 12.244/41 — Eduardo Gonçalves da Silva. — De acordo com o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 2:910$0, a partir de 1941.

N. 15.220/41 — Coelho Duarte & Comp. — De acordo com o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 4:800$0 a partir de 1941.

N. 15.923/41 — Santos Botti. — Proceda-se de acordo com o laudo e o parecer.

N. 16.248/41 — L. Gonçalves & Irmão. — De acordo com o laudo e o parecer, altere-se a classificação para "garage", a partir de 1941.

N. 21.329/41 — J. Martins Abrunhosa Ltda. — Idem.

N. 16.936/41 — Raphael Verri. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 1:680$0, a partir do corrente ano.

N. 21.505/41 — Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais. — De acordo com a informação e o parecer, indeferido.

N. 24.108/41 — The Southern Brasil. — Idem.

N. 22.734/41 — Pinheiro & Irmão. — De acordo com o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo para 3:000$0, a partir de 1941.

N. 22.839/41 — Joaquim Ferreira dos Reis. — Averbe-se a mudança e altere-se a classificação para "ourives e relógios, em pequena escala", a partir de abril do corrente ano.

N. 25.955-41 — Maria Helena. — Proceda-se de acordo com a parecer, altere-se a classificação para "garage" a partir do corrente ano.

N. 25.955-41 — Maria Helena. — Proceda-se de acordo com a informação e com o parecer, ficando autorizada a substituição das certidões de dívida.

N. 26.031/41 — Georges Kalil Bittar. — Na falta de contrato de arrendamento, prove o aluguel com a apresentação da certidão do pagamento do imposto predial ou qualquer outro documento oficial, conforme o preceituado no art. 10 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 26.894/41 — David Ferreira da Fonseca. — De acordo com o laudo e com o parecer, altere-se a classificação para "garage", a partir de 1941.

N. 26.989/41 — Carlos Duarte de Medeiros. — Proceda-se de acordo com a informação e com o parecer.

N. 27.113/41 — João Pereira. — Faça-se a alteração proposta.

N. 28.085/41 — Manoel Joaquim de Lemos. — Idem.

N. 27.210/41 — S. de Representações Kraubex Ltda. — De acordo com a informação e com o parecer, transfira-se e altere-se a classificação para "licores e vinhos por grosso", a partir de janeiro do corrente ano. Imponho a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 27.635/41 — Belmiro de Oliveira Felipe. — De acordo com a informação e com o parecer, altere-se a classificação para "alfaiate vendendo fazendas", a partir do mês de abril do corrente ano.

N. 28.473/41 — Jorge Karam & Comp. — Altere-se a classificação pela forma proposta na informação e no parecer.

N. 28.468/41 — D. F. Moutinho & Comp. — De acordo com a informação e com o parecer, altere-se o valor locativo para 51:600$0, a partir de 1942, sem prejuizo do que possa ser apurado em ato de revisão.

N. 28.993/41 — Oscar Pires. — Proceda-se de acordo com a informação e com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 29 de maio de 1941

Notificações:

N. 1.161/41 — Ayres Monteiro Ferreira, rua Pedro Aquino número 17-A. — Multa de 150$0 e mais a importância de 140$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.163/41 — Gabriel Pinto, rua Cândido Benício n. 506. — Idem.

N. 1.152/41 — Alvaro Sequeira Rebelo, rua do Lavradio n. 50. — Multa de 150$0 e mais a importância de 40$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.251/41 — Rotman & Irmãos Birenbaum Ltd., rua Voluntários da Pátria n. 260. — Multa de 150$0 e mais a importância de 130$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.240/41 — Jeremias Rei, rua Leopoldo n. 284. — Multa de 180$0 e mais a importância de 180$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.247/41 — Manoel Fontes & Cia., rua Humaytá n. 171. — Multa de 150$0 e mais a importância de 40$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.236/41 — Moysés Augusto Lopes, Av. Suburbana n. 557. — Multa de 150$0 e mais a importância de 130$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.160/41 — Joaquim José Pereira, rua Eleutéria Mota n. 122. — Multa de 50$0, prazo 15 dias. Intime-se.

N. 2.591/39 — Abdo Salini, praça Tiradentes n. 33. — À vista do que consta deste processo, mantenho a multa imposta a fls. 3 e reduzo a obrigação imposta para 80$0, de vez que pela patente número 29.730, já pagou 20$0, para os produtos artefatos de tecidos e artefatos de couro e não pode a repartição conceder a patente para perfumaria, em face do disposto no art. 13, do decreto n. 739, de 24-9-38. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.169/41 — Leão J. Nessimian, rua D. Ana Neri n. 10. — Multa de 150$0 e mais a importância de 30$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.168/41 — Manoel Corrêa Amado, rua D. Ana Neri n. 230. — Multa de 160$0 e mais a importância de 160$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.157/41 — Cruz & Mendonça, rua Professor Gabizo n. 251. — Multa de 150$0 e mais a importância de 60$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.154/41 — José Rodrigues Nunes, rua Visconde de Inhaúma n. 115. — Idem.

N. 1.162/41 — Moacyr de Lacerda Pennafort, rua Lucas Rodrigues n. 10-A. — Idem.

N. 1.164/41 — Aristoteles da Cunha Guimarães, rua Cândido Benício n. 441. — Idem.

N. 1.206/41 — Alvaro de Almeida, rua D. Emília n. 128. — Multa de 150$0 e mais a importância de 20$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.276/41 — M. Cameron, rua Senador Euzébio n. 54. — Multa de 150$0 e mais a importância de 60$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 231/41 — Ana Souza de Santana, Est. do Mato Alto n. 113. — Multa de 340$0 e mais a importância de 170$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.273/41 — Antonio Simão dos Santos, rua A número 27. — Multa de 190$0 e mais a importância de 190$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.274/41 — Manoel Joaquim Rodrigues Guimarães, rua Lobo Júnior n. 19. — Multa de 150$0 e mais a importância de réi 100$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.272/41 — Euclydes do Couto Garcia, rua Machado Coelho n. 55. — Multa de 150$0 e mais a importância de 150$0, relativa e emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.271/41 — Irmãos Calçada, rua Machado Coelho n. 57. — Multa de 160$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 232/41 — A. J. Oliveira, Estrada do Monteiro n. 468. — Multa de 400$0 e mais a importância de 200$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 434/40 — Habib, rua da Alfândega n. 331. — À vista do que consta deste processo, e tendo em consideração que a notificada só pagou os emolumentos após a ação fiscal, reconsidero o meu anterior despacho, para, reformando-o, desobrigá-lo do pagamento dos emolumentos, mantendo, porem, a multa imposta. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito daquela importância.

N. 1.266/41 — Floriano & Fonseca, rua Dias da Cruz n. 905. — Multa de 200$0 e mais a importância de 200$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.287/41 — J. B. Ricon, rua México n. 142. — Multa de 220$0 e mais a importância de 220$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1.291 — Café Havaneza Ltd., largo de São Francisco n. 14. — Multa de 310$0 e mais a importância de 310$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 559/41 — Jayme B. Loureiro, praça José de Alencar número 11. — À vista do que ficou apurado neste processo, reconsidero o meu anterior despacho, para, reformando-o, impor ao notificado a multa de 100$0 por infração dos arts. 28 e ..., do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Intime-se para o recolimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante prévio depósito da importância exigida.

N. 1 252-41 — M. Gonçalves e Rodrigues — Real Grandeza n. 162. — Multa de 150$0, mais a importância de 60$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 1 249-41 — A. Peres & Irmão & Alonso, Praia de Botafogo n. 452. — Idem.

N. 1 253-41 — Clilo Ribeiro da Cunha, rua Sete de Setembro n. 205.

N. 1 254-41 — Abram Galper, rua Sete de Setembro n. 195. — Multa de 150$0, mais a importância de 100$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1 158-41 — Maria de Jesus, rua Matoso n. 217. — Idem.

N. 1 159-41 — J. Pereira Dias, rua Cordovil n. 53. — Multa de 215$0, mais a importância de 215$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo de 15 dias. — Intime-se.

N. 1 285-41 — José Augusto Ferreira Amaro, rua Senador Euzébio n. 704 Multa de 150$0, mais a importância de 150$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1 284-41 — A. S. Pedro, rua Senador Euzébio n. 226. — Multa de 240$0, mais a importância de 240$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1 282-41 — Bernardino Gomes Saavedra, rua Senador Euzébio n. 22. — Multa de 160$0, mais a importância de 160$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1 280-41 — Virgilio Ferreira Muche, rua Senador Euzébio n. 210. — Multa de 150$0, mais a importância de 140$0, relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 1 278-41 — Jayme Fucks, rua Senador Euzébio n. 29. — Multa de 160$0, mais a importância de 160$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. — Intime-se.

N. 659-40 — A. Barroso Rogerio Ltda., rua Araujo Porto Alegre n. 70. — Mantenho o meu anterior despacho, pelo seu legal fundamento, de vez que ninguem pode iniciar qualquer comércio ou fabrico, sem possuir o necessário registo. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1 103-41 — Augusto Valpassos, Largo de São Francisco n. 23, sob.º. — Em face da informação supra e de acordo com o parecer da 3.ª subdiretoria, mantenho o meu anterior despacho pelo seu legal fundamento. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1 310-41 — Joaquim Cezar, rua Saint Hilaire n. 31. — Multa de 180$0, mais a importância de 180$0 relativa a emolumentos de registo. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 26 873-41 — T. Soria & Comp. — Transfira-se. Imponho a F. Soria & Comp. a multa de 50$0, mínimo da lei. Não foi excedido o prazo do art. 21 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 11 231-38 — J. P. de Carvalho Sá. — Proceda-se de acordo com a informação e o parecer, anexando-se as certidões ao presente processo.

N. 2 160-41 — Antonio dos Santos Maciel. — Proceda-se nos termos do parecer supra. Imponho a Antonio dos Santos Ribeiro a multa de 300$0, médio da lei.

N. 25 197-41 — Orlando Gonçalves Peres. — Transfira-se. Imponho a Orlando Gonçalves Peres a multa de 50$0, mínimo da lei, e a de 30 % sobre os emolumentos de registo pagos.

N. 75 084-40 — Thomáz Dias de Miranda. — Averbe-se a mudança *ex officio* de acordo com o parecer. Imponho a Thomaz Dias de Miranda a multa de 125$0, médio da lei.

N. 6 294-40 — H. W. Kohler. — De acordo com o laudo e o parecer, reconsidero o despacho de 5-12-940, exarado as fls. 2 do processo n. 69.961-40, junto, para torná-lo de nulo efeito. Quanto a assemelhação proposta no parecer supra, submeto a consideração do sr. diretor.

N. 23 248-41 — Salvador Vieira Armazem. — Transfira se, quanto à patente de registo, independente de qualquer penalidade. Houve a guarda do prazo a que se refere o art. 21, do decreto-lei n. 730, de 24-9-38.

N. 80 607-40 — Gonçalves & Lima Ltda. — Cumpra-se o despacho de 24-1-941, quanto à patente de registo. Imponho a Gonçalves & Lima Ltd. a multa de 30 % sobre os emolumentos de registo pagos, *ex vi* do disposto no art. 219, § 2.º do decreto-lei número 739, de 24-9-1938.

N. 31 546-40 — Ernesto Guerreiro. — Faça-se a transferência quanto à patente de registo, independente da penalidade proposta na informação ao lado, visto que houve guarda do prazo a que se refere o art. 21, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 31 054-40 — Rufino da Silva Aleixo. — Cumpra-se o despacho de 11-7-940, quanto à patente de registo, independente da penalidade proposta, visto que não foi excedido o prazo do art. 21 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

N. 45 355-39 — Abilio da Costa. — Transfira-se de acordo com o parecer da 2.ª subdiretoria. Imponho a Abilio da Costa a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 1 416-41 — Schmidt Mendes. — Inscreva-se de acordo com o parecer. Imponho ao Dr. Schmidt Mendes a multa de 100$0, mínimo da lei.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de maio de 1941.

Requerimento despachado:

Proc. n. 9.174-41 — Oxido de Ferro do Brasil Ltda. — Prove início de negócios.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 3 de junho às 12 horas.

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 11.169 — Sindicato dos Industriais Metalúrgicos do Estado de S. Paulo — imp. selo — consulta — Recebedoria Federal em S. Paulo — "ex-officio" — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.993 — Apolonio Ireno Cardoso e The Texas Company Ltd. — imp. selo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Vol e "ex-officio" — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.029 — Registo de Imoveis da 10.ª Circunscrição da Capital — imp. selo — (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo — "ex-officio" — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.053 — Bruno & Mandarino — vendas merc. — Recebedoria no Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.118 — Lusana Indústria Metalúrgica Ltda. — imp. selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.166 — Otto Penteado & Cia. — imp. selo — consulta — Recebedoria Federal em São Paulo — "ex-officio" — Rlator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.178 — Rodrigo Ferreira & Cia. — imp. selo — Recebedoria no Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.186 — Naym & Selem — imp. selo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.187 — Filizola & Cia. Ltda. — oper. banc. — (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo — "ex-officio" — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.206 — Cia. Construtora Nacional S. A. — imp. selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.216 — Cyriaco Christoval — imp. selo — Delegacia Fiscal em S. Catarina — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.218 — Departamento de Estradas de Rodagem — imp. selo — consulta — Recebedoria Federal em São Paulo — "ex-officio" — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.222 — David J. Ribeiro — imp. selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.224 — Herbert Moses — Oper. banc. — Recebedoria no Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.280 — Francisco José Figueira — vendas merc. — Recebedoria no Distrito Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.289 — Monteiro Ramos & Cia — v. merc. — Recebedoria no Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.294 — Alfredo de Carvalho & Cia. — imp. selo — Recebedoria no Distrito Federal — "ex-officio" — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.368 — Banco de Crédito Real de Minas Gerais — sucursal no Distrito Federal) — Oper. banc. — Recebedoria no Distrito Federal — "ex-officio" — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.374 — Leopold Schamma & Irmão — Oper. banc. — Recebedoria no Distrito Federal — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

(SESSÃO SECRETA)

N. 11.005 — Domingos C. Lino — imp. renda — Delegacia Imp. Renda no R. G. do Sul — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.017 — Bandeira & Irmão — imp. renda — Delegacia Imp. Renda em Pernambuco — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 11.241 — Alcides Senra — Imp. Renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.271 — Victor Carlos de Camargo — imp. renda — Delegacia Imp. Renda S. Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 11.277 — Vicente Dorgan — imp. renda — Del. Imp. Renda em São Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.336 — Amélia Ferreira de Moraes (espólio) — Diret. Imp. Renda — "ex-officio" — Relator, Sr. Aprigio Braga.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1941. — *Antonio Pereira da Costa*, Secretário.

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

712.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 30 DE MAIO DE 1941

Presentes, à hora regimental, os Srs. juizes vice-almirante Dario Paes Leme de Castro, capitães de mar e guerra Americo do Araujo Pimentel e Raul Romêo A. Braga, Drs. Carlos de Miranda e João Stoll Gonçalves e capitão de longo curso Francisco José da Rocha. Procurador junto ao T.M.A.-adjunto, Dr. Ulysses G. de Oliveira. Secretário, oficial administrativo J, Gilberto do Alencar Saboya.

Ata: declarada aberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior e despachado pelo Sr. Presidente o expediente em mesa.

Processo n. 514 — Relator, o Sr. juiz Romêo Braga. Referente ao naufrágio do iate "S. Lourenço" no dia 27-11-1940, no rio Camaquan, Estado do Rio Grande do Sul. Representado o mestre Valentim de Souza. Julgamento: decisão unânime: A) quanto à natureza e extensão do acidente: sossobro do iate, o qual foi posto a flutuar, dias após o acidente, apresentando as avarias constantes do laudo pericial; não havendo avarias na carga, nem acidentes pessoais; B) quanto à causa determinante do acidente: negligência de navegação em local perigoso; C) considerar o representado responsavel pelo acidente, incurso no art. 61, letra "f", do Regulamento do T.M.A., sujeitando-o, por isso, a pena de 250$0 de multa, e custas na forma da lei.

Processo n. 480 — Relator, o Sr. juiz J. Stoll Gonçalves — Procurador interino, o Dr. Carlos Americo Brasil. Referente ao naufragio do barco de pesca "Sombrio", no dia 3-9-1940, junto a Montão de Trigo, costa do Estado de São Paulo. Com promoção do Dr. Procurador junto ao T.M.A., opinando pelo arquivamento do processo, dada a fortuidade do acidente. Lido, relatado e discutido o processo, decidiu o Tribunal, por unanimidade de votos: A) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão com pedra próximo ao costão da ilha Montão de Trigo, da qual resultou o seu sossobro e posterior salvamento, com os prejuizos descritos nos autos; B) quanto à causa determinante: cerração densa que impossibilitou a embarcação evitar o acidente, tendo ela seguido a sua rota normal e com a devida cautela; C) julgar o acidente como fortuito, determinando o arquivamento do processo.

Processo n. 515 — Relator, o Sr. juiz Stoll Gonçalves. Procurador interino, Dr. Carlos A. Brasil. Referente ao acidente sofrido pelo iate a motor "Duarque de Macedo", em 1-1-1941, nas proximidades de Vitória, Espirito Santo. Com promoção da Procuradoria opinando pela fortuidade do acidente e pelo arquivamento do processo. Decisão unânime: A) quanto à natureza e extensão do acidente: inundação dos alojamentos da pôa através dos escovens, com arrebatamento de cerca de 20 tambores de gasolina estivados no convés e descaramento do escovem de BB e aluido o de BE, sendo os prejuizos, no navio, de 1:000$0, não avaliados os da carga; do tudo resultando arribada deliberada ao porto de Vitória; B) quanto à causa determinante: embate do mar, com vagalhões e vento duro de Nordeste; C) julgar fortuito o acidente e ordenar o arquivamento do processo.

Processo n. 510 — Relator, o Sr. juiz Stoll Gonçalves. Procurador, o Dr. Carlos Americo Brasil. Referente à arribada do navio espanhol "Cabo Prior" com incêndio a bordo, ao porto de Santos em 29-12-1940. Com promoção da Procuradoria opinando pela fortuidade do acidente e pelo arquivamento do processo. Decisão unânime: A) quanto à natureza e extensão do acidente: incêndio originado na carvoeira de reserva, com destruição de parte do carvão, da antepara do porão 2 e de parte do milho estivado neste último; prejuizos estes não avaliados nos autos. Do acidente resultou arri-

bada deliberada ao porto de Santos, Estado de São Paulo; B) quanto à causa determinante: combustão espontânea do carvão embarcado em Marrocos; C) considerar o acidente como fortuito e ordenar o arquivamento do processo.

As 16 horas e 25 minutos, foi levantada a sessão. — *Gilberto de Alencar Saboya*, oficial administrativo J, servindo de secretário.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DA GUERRA

Dia 30 de maio de 1941

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 1.631 — M. Faz. 392 — 6:601$100 a D. Acindina Lírio Maciel da Costa.

N. 1.632 — M. Faz. 393 — 600$0, ao tenente coronel Mario de Sá Brito.

N. 1.633 — M. Faz. 394 — 660$0, ao 1.º tenente João Torres Pereira.

Na Delegacia de Mato Grosso:

N. 1.630 — M. Faz. 391 — 2:812$5, ao contra mestre aposentado, Espiridião da Silva.

Na Delegacia de Minas Gerais:

N. 1.634 — M. Faz. 395 — 1:280$2, ao 2.º tenente veterinário, Milton Tiago de Melo.

Na Delegacia de Santa Catarina:

N. 1.628 — M. Faz. 389 — 1:060$0, a Domingos Aguia.

N. 1.629 — M. Faz. 390 — 343$0 a João Boaventura Fonseca.

Aviso n. 1.645 — Abst. 7 — Fica insubsistente o aviso número 1.459 Abst. 5, de 17 do corrente, de vez que o assunto está mais recentemente regulado pelo de n. 1.537 Abst. 6, de 23, tambem deste mês.

Aviso n. 1.646 — Coad. 6 — O diretor de Engenharia fica autorizado, na forma da legislação em vigor, a realizar concorrência administrativa para aquisição de material de transmissão e engenharia militar, conforme solicita em ofício n. 94.C.GP-475.012, de 9 do abril findo, à conta da verba 2 — Material — Consignação 1 — Material Permanente — S|c n. 11-14, do atual orçamento deste Ministério.

Aviso n. 1.647 — Mato. 4 — No sentido de uniformizar o material de transmissões do Exército, dá-se por muito bem recomendado que:

a) todo o material de transmissões a fornecer ao Exército deve ser de fabricação da Fábrica de Material de Transmissões;

b) enquanto essa Fábrica não puder atender a todas as necessidades do Exército, a aquisição e a distribuição do material não fabricado pela mesma, ficará a cargo da Subdiretoria de Transmissões;

c) qualquer Unidade Administrativa, à qual, excepcionalmente, forem atribuidos recursos para compra de material de transmissões, fa-lo-á com audiência daquela Subdiretoria.

— Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

Aviso n. 1.639 — Dir. Fund. 261 — Manda distribuir ao agente diretor do 14.º Batalhão de Caçadores, à conta da verba 2 — Material, do atual orçamento deste Ministério, os quantitativos abaixo mencionados nas subconsignações em seguida especificadas:

I — MATERIAL PERMANENTE

S/c n. 05-17 — Materiais e acessórios, etc ..... 500$0

III — DIVERSAS DESPESAS

S/c n. 30-17 — Água, asseio, etc. ..... 500$0
S/c n. 40-17 — Conserto e conservação, etc. ..... 500$0

As quantias acima se destinam ao custeio de despesas com a fanfarra da Guarnição Militar de Florianópolis.

O respectivo pagamento deve ser efetuado trimestralmente (III e IV) pelo Serviço de Fundos da 5.ª Região Militar.

Aviso n. 1.640 — Dir. Fun. 262 — Manda distribuir ao agente diretor do Gabinete do Ministro da Guerra, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — I Diversos — S/c n. 26-01, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 18:850$0 (dezoito contos oitocentos e cinquenta mil réis), para atender às despesas de aquisição de condecorações da Ordem do Mérito Militar.

O respectivo pagamento deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

Aviso n. 1.641 — Dir. Fun. 263 — Manda distribuir ao agente diretor do Hospital Militar de Recife, à conta da verba 2 — Material — I Material Permanente — S/c n. 13-17, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 8:000$0 (oito contos de réis), para atender a despesas com a aquisição de uma geladeira elétrica.

O respectivo pagamento deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 7.ª Região Militar.

Aviso n. 1.642 — Dir. Fun. 264 — Manda distribuir ao agente diretor da Diretoria do Material Bélico, à conta da verba 2 — Material — II Material de Consumo — S/c n.º 25-18, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 3.660:000$0 (três mil seiscentos e sessenta contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

O respectivo pagamento deve ser efetuado, de uma só vez, pelo Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar.

Notas:

Nota n. 320, de 30 de maio de 1941 — Ao Sr. inspetor geral do Ensino do Exército — Determina que, sem onus para o Ministério da Guerra, passe à disposição do Ministério da Viação e Obras Públicas, atendendo a pedido do respectivo Ministro, afim de exercer cargo de confiança junto ao diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, o major Eurico de Souza Gomes Filho.

Nota n. 321, de 31 de maio de 1941 — Ao Sr. inspetor geral do Ensino do Exército — E' transferida a matricula já assegurada na Escola Preparatória de Porto Alegre para a de São Paulo, de Hely Gomes Ribeiro e João Carlos Magalhães Galhardo.

Requerimentos:

Elmira da Costa Oliveira, viuva do cabo reformado e asilado, Joaquim Marinho Ferreira, pedindo pagamento de etapa de asilado. — Deferido em face da informação da S.G.M.G. Informação a que se refere o despacho: ".... Assim, sou de parecer pode a peticionária ser atendida opinando entretanto, para que o restabelecimento do abono requerido o seja a partir de 20-5-1940, data em que entrou em vigor o Código de Vantagens."

Gunther Eitel Frederico, 1.º cabo enfermeiro veterinário, do 2.º Batalhão de Pontoneiros, pedindo inclusão no Asilo de Inválidos da Pátria. — Concedo o amparo previsto no § 1.º do art. 1.º do decreto n. 3.547, de 31-12-38.

Jesuino da Silva Ribeiro, 2.º tenente da reserva, pedindo exoneração do cargo de encarregado do Serviço de Correio da 9.ª Região Militar. — Exonero.

Mariano Frazão, 2.º sargento do 3.º Batalhão de Caçadores, pedindo pagamento de vencimentos atrasados. — Indeferido, em face do parecer n. 134-37, do consultor jurídico do Gabinete e à vista das informações.

Maria Clara Emerich, pedindo licenciamento de seu filho Nicanor Eduardo Emerich, soldado da 1.ª B.T.A.C. e Forte Duque de Caxias. — Seja licenciado.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

QUARTA DIVISÃO

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. SECRETÁRIO GERAL

Requerimentos despachados:

Salustiano Santana, Arthur José Vilas Boas, Heráclito Hipólito de Araujo, Domingos Manuel Coelho, José Leite Pacheco e Cicero França Xavier, operários aposentados; Natanael Marinho da Silva, artifice da classe F, do Quadro Suplementar; e Fulgêncio Ferreira Sofia, Mario Tomaz de Brito, Manuel de Morais Neves, artifices da classe G, do Quadro Suplementar, todos do Arsenal de Guerra do Rio, pedindo pagamento de gratificação adicional. — Indeferido, por falta de amparo legal (S/3 — Ps. 7.236, 8.771, 8.773, 10.548, 10.919, 11.123, 10.920, 10.921, 11.125 e 11.136-41);

Antônio Adalberto Drumond, pedindo certidão. — Indeferido. — Requeira à Diretoria da Despesa Pública, se quizer, e declarando o fim a que se destina a certidão (S/3 P. 12.102/41).

Candido Vicente Alves da Fonseca, artifice, aposentado deste Ministério, pedindo retificação de contagem de tempo de serviço. — Habilite-se, com a necessária documentação, na repartição em que recebe vencimentos. (S/3 — P. 12.384-41)

Licenças:

Foram concedidas:

Pelo Exmo. Sr. Secretário Geral:

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Trinta dias a Ubaldino Maria Gomes, artífice da classe C, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 25-3-941;

Seis dias, a João da Silva Brandão, artífice da classe B, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 31-3-941;

Quatro dias a Edmundo Teixeira, artífice da classe D, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 1-4-941;

Trinta dias a Augusto de Almeida, artífice da classe D, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 2-4-941;

Trinta dias a Leonarda Meira Trajano de Oliveira, datilógrafo da classe G, do Quadro Suplementar, classificado na Escola de Estado Maior, a partir de 16-5-941;

— Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Quatro dias a Valdemar Cursino Ramos, artífice da classe E, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 2-2-941;

Trinta dias a Luiz Vital de Oliveira, artífice da classe D, do Quadro Suplementar, classificado na Fabrica do Realengo, a partir de 2-4-941;

Trinta dias a Manoel Cardoso, escriturário da classe G, do Quadro Suplementar, classificado na Diretoria de Saude do Exercito, a partir de 13-4-941;

Quinze dias a Moacir de Oliveira Mota, operário de artes gráficas da classe C, do Quadro Suplementar, classificado na Imprensa Militar, a partir de 15-4-941;

Quinze dias a Antonio Araujo dos Santos, enfermeiro da classe E, do Quadro Suplementar, classificado no Hospital Central do Exercito a partir de 4-5-941.

— Nos termos dos arts. 154, 162 (letra "b") e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Cento e vinte dias a José Francisco Saldanha, artífice da classe G, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 12-3-941;

Vinte dias a Antonio Martiniano da Silva Fafe, operário de artes gráficas da classe G, do Quadro Suplementar, classificado na Imprensa Militar, a partir de 1-4-941.

Noventa dias a Orlando José da Costa Pereira, oficial administrativo da classe 19, do Quadro Suplementar, classificado na Diretoria de Fundos do Exército, a partir de 10-4-941;

Quinze dias a Apolo Martins de Oliveira, revisor da classe G, do Quadro Suplementar, classificado na Imprensa Militar, a partir de 26-4-941.

Cinco dias a Arthur Domingues de Oliveira, artífice da classe F, do Quadro Suplementar, classificado no Arsenal de Guerra do Rio, nos termos dos arts. 154, 157 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 24-3-941.

— Nos têrmos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713 de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Quatro dias a Antonio José de Vasconcellos, auxiliar de escritório, Padrão VII, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 26-3-941;

Trinta dias a Antonio Fernandes Lorca, artífice, Padrão X, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 31-3-941.

Trinta dias a João Antonio Bustamante, artífice, Padrão IX, do Arsenal de Guerra do Rio, nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 28-3-941.

Pelo Sr. Comandante da Escola Preparatória de Cadetes de Porto Alegre:

Noventa dias a Alcides Correia Barreto, inspetor de alunos da classe E, do Quadro Suplementar, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 23-4-941 (Ofício n. 557, de 9-5-941, da E. P. C. de Porto Alegre).

Falecimento.

Faleceu no dia 28-3-941, o trabalhador, Padrão IV, da Fábrica da Estrela, Euclides Martins Esteves, (ofício n. 776, de 14-3-941, da D. M. B.)

O mensalista em apreço, está relacionado no Serviço de Fundos da 1.ª R. M., como auxiliar, Padrão IV.

RETIFICAÇÃO AO "DIÁRIO OFICIAL" DE 22-5-941

Pág. 10.204, 2.ª coluna, 38.ª linha e seguinte, onde se lê:

Nos termos dos arts. 154 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Leia-se:

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Diretoria de Fundos do Exército

COMISSÃO DE HABILITAÇÃO DE PENSÕES VITALICIAS

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Albina Tereza da Silveira Ponson. — Apresente prova de que nada percebe dos cofres públicos federais, estaduais e municipais.

Belisária Menezes da Rosa. — Apresente prova de que nada percebe dos cofres públicos federais, estaduais e municipais.

Firmino Rodrigues dos Santos. — Justifique legalmente a divergência de nomes Firmino Rodrigues dos Santos e Firmiano Rodrigues dos Santos e declare a repartição pagadora por onde vem recebendo o soldo que lhe foi concedido em 1912.

Joana Luiza de Macedo. — Explique de modo claro e preciso o motivo de estar o requerimento inicial assinado por D. Joana Luiza de Macedo, quando do processo se verifica que a mesma é analfabeta, e apresente novo requerimento revestido das formalidades legais.

João Canuto de Santana. — Apresente provas de que nada percebe dos cofres públicos, de identidade e dos serviços prestados na "Guerra do Paraguai" ou indique o Corpo em que prestou tais serviços.

Maria José de Azevedo Pires. — Apresente provas de identidade e de que nada percebe dos cofres municipais.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

PORTARIA N. 313, DE 29 DE MAIO DE 1941

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Tupi S.A. e de acordo com o parecer n. 108, de 22 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio, resolve conceder permissão à requerente, para instalar, provisoriamente, no morro Pão de Açucar, um transmissor de onda ultra-curta de radiotelefonia, na frequência de 31 megaciclos, afim de comunicar-se com a sede daquela Sociedade, situada à Avenida Venezuela n. 43, 1.º andar, nesta Capital, de onde será irradiada a comunicação, no dia 31 do corrente, em homenagem à Aviação Brasileira.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

(N. 7.826 — 31-5-51 — 16$3)

Departamento de Administração

Divisão do Material

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 30 de maio de 1941

Requerimento despachado:

Carlos Reis, diretor de "Brasil Revista", solicitando que este Ministério adquira 50 volumes de sua revista. — Indeferido, em face da falta de verba para atender a despesa. (13.021-41).

Divisão do Orçamento

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de maio de 1941

Requerimento despachado:

José Augusto Arnizaut de Mattos, oficial administrativo, classe J, da DRCT, do Distrito Federal, aposentado por decreto de 11-6-1838, solicitando pagamento da importância de 1:200$0, correspondente à sua gratificação adicional, que deixou de receber em 1935. — Cientifique-se pelo *Diário Oficial*. — O pagamento solicitado, já foi encaminhado ao Ministério da Fazenda pelo aviso n. 2.885, de 20 de setembro de 1939. (12.836-41).

Divisão do Pessoal

ATOS DO SR. MINISTRO

Dia 26 de maio de 1941

Requerimentos despachados:

José Telles Velloso, telegrafista, classe G, do Quadro III, recorrendo do ato do Sr. diretor geral do DCT, que negou provimento ao recurso que interpôs à responsabilidade que lhe foi imposta. — Aprovo o parecer do Sr. Consultor Jurídico, dando provimento ao recurso. (46-41).

Dia 30 de maio de 1941

Ivan Engler de Almeida, escriturário, classe C, do Quadro IV, solicitando transferência para cargo idêntico do Quadro II (EFCB). — O pedido ficou prejudicado com a expedição do decreto-lei número 3.306, de 24 de maio de 1941. (13.311-41).

ATOS DO SR. DIRETOR

Despachos do dia 22-5-41

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Ary da Cunha Duarte, trabalhador IV, do "DNPN", por dois meses, em prorrogação, para tratamento de saude, no período de 23-5 a 22-7-41. (Proc. n. 13.303-41).

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Clovis Bornay, artífice IX, da "IFOCS", por um mês, para tratamento de saude, no período de 8-5 a 7-6-41. (Proc. n. 13.381-41).

Despacho do dia 23-5-41

Concedida, nos termos do art. 172, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Tertuliano Antonio da Fonseca Lessa, engenheiro M, do Quadro I, "DNER", por três meses, em prorrogação, para tratamento de pessoa da familia, no periodo de 23-5 a 22-8-41. (Proc. n. 13.302-41).

Despacho do dia 27-5-41

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a José Gomes de Araujo Amorim, oficial administrativo I, do Quadro IV, por três meses, em prorrogação, para tratamento de saude, no periodo de 10-5 a 9-8-41. (Proc. 13.785-41).

Despacho do dia 26-5-51

Cyro Rocha, armazenista XII, do "DNER", solicitando licença, para tratamento de saude. — Negada em face do atestado médico. (Proc. n. 13.710-41).

Departamento dos Correios e Telégrafos

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de maio de 1941.

Verba 1.ª — Pessoal — Subconsignação n. 19 — Item 13 — Diárias.

Nome Cargo — Observações — N.º de dias a pagar — Diária — Liquido a pagar			
Cid Xavier Muller, postalista G. — Portarias números 208 e 316. Empenhos ns. 32 e 49. O funcionário constante da presente folha, que exerce a função gratificada de Diretor Regional de Goiânia, esteve afastado da sede, em viagem de inspeção a agências subordinadas à referida Diretoria Regional, nos períodos de 8 a 15 e 26 a 29 de março último.....	12	15$0	180$0
			180$0

Importa a presente folha em cento e oitenta mil réis.

Secção de Controle, 31 de maio de 1941. — Visto: *Octavio de Souza Araujo*, chefe da Secção de Controle do SRP. 2.
Cyro S. Corrêa.

Folha de pagamento de ajudas de custo relativa ao mês de maio de 1941.

Verba 1.ª — Pessoal — Subconsignação n. 18 — Item 13 — Ajuda de custo.

Nomes — Cargos — Vencimentos — Liquido a pagar		
Manoel Ranulpho Cunha, telegrafista F.....	700$0	300$0
Miguel Gomes do Amaral, telegrafista VII.....	400$0	100$0
		400$0

Importa a presente em quatrocentos mil réis.

Observações:

Portarias ns. 465 e 466. — Empenho n. 111. Os funcionários constantes da presente folha foram removidos, no interesse da administração, o primeiro da agência postal-telegráfica de Castanha' para a de Alcobaça, ambas subordinadas à DR. do Pará, e o segundo da sede da DR. do Pará, para a agência postal-telegráfica de Castanhal, naquele Estado.

Secção de Controle, 30 de maio de 1941. — Visto: *Octavio de Souza Araujo*, chefe da Secção de Controle do SRP. 2.
Cyro S. Corrêa.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

DESPACHO DE 29-5-941, DO SR. DIRETOR

Milton Martins da Rocha — Requerimento ficha 23.507-41. — Indeferido à vista do informado".

Portaria n. 216 — O chefe do Serviço Regional do Pessoal, SPR-18, em virtude do despacho do Sr. presidente da República exarado na exposição de motivo n. 569, de 8-4-941 publicada no *Diário Oficial* de 16 de abril de 1941, e usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, resolve admitir como extranumerário mensalista Carlos da Costa Magalhães, pelo prazo de 7 meses e 11 dias para desempenhar as funções de praticante de escritório ref. VI na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, mediante o salário mensal de 350$0 (trezentos e cinquenta mil réis), correndo a despesa correspondente por conta da verba 1.ª, consignação II — Pessoal variável, subconsignação n. 05, item do orçamento em vigor.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminado o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenisação ou reclamação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1941. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do SRP. 18.

Portaria n. 510, de 31 de maio de 1941. — O chefe de Secção de Pessoal da Diretoria Regional do Distrito Federal, SRP. 18, na conformidade da Circular n. 435, de 22 de agosto p. p. do Sr. chefe de Serviço Regional do Pessoal (SRP. 2), resolve, tendo em vista o despacho do Sr. D. R. exarado em processo n. 30.244-41, dispensar por abandono do emprego o praticante de tráfego IV, Aloisio de Lima Bueno.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do SRP. 18.

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 191, DE 2-5-941

O Ministro de Estado designa o servente, classe B, interino, do Quadro Único do Ministério da Agricultura — Gilberto Xavier de Souza, para ter exercício na Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal. — *F. Costa.*

Reproduza-se por ter sido enviada com incorreção.

PORTARIA N. 204, DE 31-5-41

O Ministro de Estado, devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da República, de acordo com o art. 35 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, em despacho exarado na exposição de motivos G. M. 421, de 29 de abril do corrente ano, põe à disposição do Banco do Brasil, pelo prazo de dois anos, com perda dos vencimentos e sem prejuizo das demais vantagens do cargo, o engenheiro de minas, classe I, Irnack Carvalho do Amaral. — *Fernando Costa.*

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 31 de maio de 1941

Portaria n. 195, de 28 de maio de 1941

Moacyr Gonçalves Moreira fica admitido como extranumerário mensalista para desempenhar as funções de Servente V no Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, com o salário mensal de 300$0 (trezentos mil réis), referência V pelo prazo de 22-5 a 31-12-41, de acordo com a autorização do Presidente da República, exarada na exposição de motivos n. 954, de 22 de maio de 1941, publicada no *Diário Oficial* de 24 de maio de 1941.

— Foi tornada sem efeito a admissão do Sr. José Rodrigues de Melo, artífice VII, do Instituto Nacional de Óleos do C. N. E. P. A., admitido pela portaria n. 89, de 13 de março de 1941, *ex vi* a exposição de motivos n. 217, de 28 de fevereiro do mesmo ano, do D. A. S. P., por ter o mesmo desistido das funções (DCM. 11.156-41).

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DO FOMENTO AGRÍCOLA NO CEARÁ

Relação numérica do pessoal extranumerário diarista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos do Campo de Propagação de Plantas Frutíferas de Guaramiranga, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 428, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Por conta da dotação federal.

Quantidade — Categorias	Salários Diário	Salários Em 25 dias	Anual
1. Trabalhador a 9$0.....	9$0	225$0	2:700$0
2. Trabalhadores a 8$0...	16$0	400$0	4:800$0
2. Trabalhadores a 5$0...	10$0	250$0	3:000$0
8. Trabalhadores a 4$0...	32$0	800$0	9:600$0
6. Trabalhadores a 3$5...	21$0	525$0	6:300$0
4. Trabalhadores a 3$0...	12$0	300$0	3:600$0
3. Trabalhadores a 2$5...	7$5	187$5	2:250$0
1. Trabalhador a 1$2.....	1$2	30$0	360$0
27.	108$7	2:717$5	32:610$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*, (*Assinatura ilegivel*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará.

Relação numérica do pessoal extranumerário diarista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos do Campo de Sementes de Três Lagoas, em Sobral, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 428, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Por conta da dotação federal.

Quantidade — Categorias	Salários Diario	Em 25 dias	Anual
1. Trabalhador a 680.....	6$0	150$0	1:800$0
10. Trabalhadores a 480...	40$0	1:000$0	12:000$0
5. Trabalhadores a 380...	15$0	375$0	4:500$0
3. Trabalhadores a 280...	6$0	150$0	1:800$0
1. Trabalhador a 182.....	1$2	30$0	360$0
20.	68$2	1:705$0	20:460$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará. Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*.

Relação numérica do pessoal extranumerário diarista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos do Campo de Sementes de Missão Velha, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 428, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Por conta da dotação federal.

Quantidade — Categorias	Salários Diário	Em 25 dias	Anual
1. Trabalhador a 680.....	6$0	150$0	1:800$0
10. Trabalhadores a 480...	40$0	1:000$0	12:000$0
2. Trabalhadores a 380...	6$0	150$0	1:800$0
2. Trabalhadores a 280...	4$0	100$0	1:200$0
1. Trabalhador a 182.....	1$2	30$0	360$0
16.	57$0	1:430$0	17:160$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará. Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*.

Relação numérica do pessoal extranumerário diarista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos do Campo de Sementes de Quixadá, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 428, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Por conta da dotação federal.

Quantidade — Categorias	Salários Diário	Em 25 dias	Anual
1. Trabalhador a 680.....	6$0	150$0	1:800$0
10. Trabalhadores a 480...	40$0	1:000$0	12:000$0
2. Trabalhadores a 380...	6$0	150$0	1:800$0
2. Trabalhadores a 280...	4$0	100$0	1:200$0
1. Trabalhador a 182.....	1$2	30$0	360$0
18.	57$2	1:430$0	17:160$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará. Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*.

Relação numérica do pessoal extranumerário diarista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos da Estação Experimental de Santo Antônio, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 428, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura. Por conta da dotação federal.

Quantidade — Categorias	Salários Diário	Em 25 dias	Anual
2. Trabalhadores a 680...	12$0	300$0	3:600$0
1. Trabalhador a 580.....	5$0	125$0	1:500$0
2. Trabalhadores a 485...	9$0	225$0	2:700$0
5. Trabalhadores a 480...	20$0	500$0	6:000$0
8. Trabalhadores a 385...	28$0	700$0	8:400$0
8. Trabalhadores a 380...	24$0	600$0	7:200$0
6. Trabalhadores a 285...	15$0	375$0	4:500$0
32.	113$0	2:825$0	33:900$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará. Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*.

Relação numérica do pessoal extranumerário mensalista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos do Campo de Propagação de Plantas Frutíferas de Guaramiranga, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 428, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Por conta da dotação federal.

Quantida — Categorias	Salários Mensal	Anual
1. Agrônomo — XIV.....	800$0	9:600$0
1. Inspetor — XI.....	600$0	7:200$0
1. Auxiliar de agrônomo — VIII.....	450$0	5:400$0
1. Feitor — VIII.....	450$0	5:400$0
1. Motorista auxiliar — VI.....	350$0	4:200$0
2. Inspetores auxiliares — IV.....	500$0	6:000$0
7.	3:150$0	37:800$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará. Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*.

Relação numérica do pessoal extranumerário mensalista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos do Campo de Sementes de Três Lagoas, em Sobral, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 428, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Por conta da dotação federal.

Quantidade — Categorias	Salários Mensal	Anual
1. Agrônomo — XIV.....	800$0	9:600$0
1. Auxiliar de agrônomo — X.....	550$0	6:600$0
1. Inspetor auxiliar — V.....	300$0	3:600$0
1. Motorista auxiliar — IV.....	250$0	3:000$0
1. Auxiliar de ensino — II.....	150$0	1:800$0
5.	2:050$0	24:600$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará. Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*.

Relação numérica do pessoal extranumerário mensalista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos do Campo de Sementes de Missão Velha, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 428, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Por conta da dotação federal.

Quantidade — Categorias	Salários Mensal	Anual
1. Agrônomo — XIII.....	700$0	8:400$0
1. Auxiliar de agrônomo — IX.....	500$0	6:000$0
1. Inspetor auxiliar — V.....	300$0	3:600$0
1. Motorista auxiliar — V.....	300$0	3:600$0
1. Auxiliar de ensino — II.....	150$0	1:800$0
5.	1:950$0	23:400$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará. Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*.

Relação numérica do pessoal extranumerário mensalista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos do Campo de Sementes de Quixadá, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 428, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Por conta da dotação federal.

Quantidade — Categorias	Salários Mensal	Anual
1. Agrônomo — XIV.....	800$0	9:600$0
1. Auxiliar de agrônomo — X.....	550$0	6:600$0
1. Inspetor alxiliar — V.....	300$0	3:600$0
1. Motorista auxiliar — IV.....	250$0	3:000$0
1. Auxiliar de ensino — II.....	150$0	1:800$0
5.	2:050$0	24:600$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — (*Assinatura ilegivel*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará. Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*.

Relação numérica do pessoal extranumerário mensalista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos da Estação Experimental de Santo Antônio, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 428, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Por conta da dotação federal.

Quantidade — Categorias	Salários Mensal	Anual
2. Inspetores especializados — XVIII, a 1:200$0	2:400$0	28:800$0
1. Despachante — XIV	800$0	9:600$0
1. Auxiliar de escritório — XI	600$0	7:200$0
1. Auxiliar de agrônomo — VIII	450$0	5:400$0
1. Guarda — V	300$0	3:600$0
1. Guarda — IV	250$0	3:000$0
1. Motorista auxiliar — III	200$0	2:400$0
1. Auxiliar de ensino — II	150$0	1:800$0
9.	5:150$0	61:800$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — (*Assinatura ilegível*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará. Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*.

Relação numérica do pessoal extranumerário mensalista a ser admitido e reconduzido para os trabalhos da Secção de Fomento Agrícola no Ceará, durante o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1941, em virtude do "Acordo" celebrado entre os Governos da União e o deste Estado e nos termos da Portaria n. 423, de 31 de maio de 1939, do Exmo. Sr. ministro da Agricultura: Por conta da dotação federal.

Quantidade — Categorias	Salários Mensal	Anual
1. Inspetor — XV	900$0	10:800$0
1. Agrônomo — XV	900$0	10:800$0
2. Agrônomos — XIII, a 700$0	1:400$0	16:800$0
1. Auxiliar de agrônomo — X	550$0	6:600$0
1. Auxiliar de agrônomo — IX	500$0	6:000$0
1. Auxiliar de agrônomo — VIII	450$0	5:400$0
1. Auxiliar de agrônomo — VI	350$0	4:200$0
2. Auxiliares de escritório — IX a 500$0	1:000$0	12:000$0
1. Praticante de escritório — VI	350$0	4:200$0
1. Praticante de escritório — V	300$0	3:600$0
1. Inspetor auxiliar — V	300$0	3:600$0
1. Motorista auxiliar — V	300$0	3:600$0
1. Guarda — V	300$0	3:600$0
1. Trabalhador — IV	250$0	3:000$0
2. Trabalhadores — I, a 100$0	200$0	2:400$0
18.	8:050$0	96:600$0

Secção de Fomento Agrícola no Ceará, em Fortaleza, 5 de abril de 1941. — *João Colares Monteiro*, datilógrafo, classe F. Visto. — (*Assinatura ilegível*), chefe da Secção de Fomento Agrícola no Ceará. — Aprovo. Em 23 de maio de 1941. — *Carlos de Souza Duarte*.

SERVIÇO FLORESTAL

Horto Florestal de Ubajara

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 25) Serviço Florestal.

Relação de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Horto Florestal de Ubajara, Estado do Ceará. Relativa ao mês de março de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diarias	Importâncias Diária	Total
Timoteo Franklin, agrônomo classe II — Vencimentos 1:100$0 Sede: Ubajara, Ceará. De 11 a 19 em Fortaleza, em entendimento com o Sr. Interventor Federal no Ceará, com respeito as terras onde se encontra instalado este Horto Florestal, bem com tratando com o senhor delegado do Tribunal de Contas, com referência os processos de folhas de diárias de exercício findo, de conformidade com os telegramas ns. 24, de 7-3-41 e 25 de 10 de março de 1941, deste Horto Florestal e telegrama n. 60, de 1-4-1941 do Sr. chefe da Secção de Silvicultura.	9	18$0	162$0
Esaú Acioly de Vasconcelos, agrônomo classe II — Vencimentos 1:100$0. — Sede: Ubajara, Ceará. Fez jus as quinze diárias citadas, por ter prestado os seus serviços, junto ao Viveiro Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, durante 30 dias consecutivos, em março de 1941, de conformidade com a portaria n. 10, de 27-3-1940, do Sr. diretor do Serviço Florestal. ..	15	10$0	150$0
Jurandir de Oliveira Nunes, datilógrafo classe F — Vencimentos 700$0 — Sede: Ubajara, Ceará. De 28 a 31 de março de 1941, em Fortaleza, promovendo junto a Delegacia Fiscal o recebimento de adiantamentos, de conformidade com o telegrama n. 31 de 28-3-41, deste Horto Florestal, combinado com a portaria n. 8, de 27-3-1941, respectivamente..	4	12$0	48$0
João Oliveira Lima, almoxarife classe E — Vencimentos réis 600$0 Sede: Ubajara, Ceará. De 1 a 14 de março de 1941, em Fortaleza, Estado do Ceará, promovendo recolhimento de rendas, de conformidade com o telegrama n. 22, de 26-2-41 e portaria n. 6 de 28-2-1941 deste Horto Florestal.	14	10$0	140$0
			500$0

Certifico que foram prestados integralmente os serviços de que trata esta relação, que importa em quinhentos mil réis.

Secretaria do Horto Florestal de Ubajara, 28 de abril de 1941. — *Jaime Fidelis de Menezes*, protocolista. — Confere, *Francisco Jacome de Melo*, pelo datilógrafo classe F. — Visto, *Timoteo Franklin*, administrador.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 25) Serviço Florestal.

Relação de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Horto Florestal de Ubajara, Estado do Ceará. Relativa ao mês de fevereiro de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diarias	Importâncias Diária	Total
Esaú Acioly de Vasconcelos, agrônomo classe II — Vencimentos 1:100$0, Ubajara, Ceará — Fez jus a quinze diárias citadas, por ter prestado seus serviços, junto ao Viveiro Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará, durante 30 dias consecutivos, em fevereiro de 1941, de conformidade com a portaria número 10, de 27-3-1940, do senhor diretor do Serviço Florestal.	15	10$0	150$0
			150$0

Certifico que foram integralmente prestados os serviços de que trata esta relação, que importa em cento e cinquenta mil réis (Réis 150$0).

Secretaria do Horto Florestal de Ubajara, 28 de abril de 1941. — *Jaime Fidelis de Menezes*, protocolista. — Confere, *Francisco Jacome de Melo*, pelo datilógrafo *classe F*. — Visto (assinatura ilegível) administrador.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 25) Serviço Florestal.

Relação de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Horto Florestal de Ubajara, Estado do Ceará. Relativa ao mês de fevereiro de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diarias	Importâncias Diária	Total
Francisco Fidelis da Silva, feitor (diarista) — Salários 18$0 — Sede — Ubajara, Ceará. — De 7 a 8 de março de 1941, em Freixeirinha, promovendo junto a Residência da I. F. O. C. S. o conserto de um moi-			

nho de vento desta repartição conforme portaria n. 5 de 6 de fevereiro de 1941, do senhor administrador.	2	8$0	16$0
Antonio Oliveira Lima, trabalhador (diarista) — Salários réis 4$0 — Sede: Ubajara, Ceará. — Fez jus a doze e meia diárias relacionadas, por ter prestado seus serviços junto ao Viveiro Municipal de Crato, Estado do Ceará, em trabalhos de sementeiras, durante 25 dias consecutivos, de conformidade com a portaria n. 1, de 2 de janeiro de 1941 do Sr. administrador deste Horto e telegrama n. 2.702 de 27-2-1941 do Sr. agrônomo Esaú Acioly de Vasconcelos, encarregado do citado Viveiro Municipal.	12,5	8$0	100$0
Tadeu Camilo de Paula, trabalhador (diarista) — Salários réis 4$0 — Ubajara, Ceará — Fez jus a doze e meia diárias relacionadas, por ter prestado seus serviços junto ao Viveiro Municipal de Crato, Estado do Ceará,, em (digo, de Fortaleza, Estado do Ceará, em trabalhos de sementeiras durante 25 dias consecutivos, de conformidade com a portaria n. 2 de 2 de janeiro de 1941, do senhor administrador deste Horto e telegrama n. 2.702 de 27-2-de 1941, do Sr. agrônomo Esaú Acioly de Vasconcelos, encarregado do citado Viveiro Municipal de Fortaleza, Ceará...	12,5	8$0	100$0
			216$0

Certifico que foram integralmente prestados os serviços de que trata esta relação, que importa em duzentos e desesseis mil réis (216$0).

Secretaria do Horto Florestal de Ubajara, 28 de abril de 1941. — *Jaime Fidelis de Menezes*, protocolista. — Confere, *Francico Jacome de Melo*, pelo datilógrafo classe F. — Visto, *Timoteo Franklin*, administrador.

DIVISÃO DO MATERIAL

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Subconsignação n. 19 — Diárias — 01) Departamento de Administração — 05) — Divisão do Material.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, relativa ao mês de abril.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor de diária	Total
Vicente Sebastião de Araujo, oficial administrativo, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Sede: Capital Federal — Portaria n. 29, de 31 de março de 1941. — Levantar o inventário dos bens imoveis da Fazenda Experimental de Criação, em Uberaba, Minas Gerais, bem como o do parque "Fernando Costa" e demais instalações alí feitas, por este Ministério, para a realização de exposições agropecuárias — De 3 a 30 de abril de 1941.	28	25$0	700$0
Luiz Madeira Pòppe, oficial administivo, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Sede: Capital Federal Portaria n. 30, de 2 de abril de 1941. — Promover o levantamento da estatística do material de consumo entrado, saido e em estoque no ano de 1940, na Secção do Fomento Agrícola, no Estado de São Paulo. — De 14 a 30 de abril de 1941.	17	25$0	425$0
Anizio Pedro de Moraes, almoxarife, classe E, com vencimentos de 600$0. Sede: Capital Federal — Portaria n. 7, de 3 de fevereiro de 1941 — Orientar os trabalhos de escrituração dos bens moveis e levantamento de inventário do Aprendizado Agrícola Visconde de Mauá, em Ouro Fino, Minas Gerais. — De 1 a 30 de abril de 1941...	30	10$0	300$0
			1:425$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente folha em um conto quatrocentos e vinte e cinco mil réis (1:425$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 685, de 12 de maio de 1941.

Secção de Controle, em 23 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto. — Em 24-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE DEFESA ANIMAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940. — Art. 4.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 19) Departamento Nacional da Produção Animal — 03) — Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, relativa ao mês de abril de 1941.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor de diária	Total
Durval Bastos Valladares, veterinário-sanitarista, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Capital Federal. Em serviço de profilaxia de pulorose, nos dias 1,2 e 3 em Nova Iguassú; 10 e 12, em Iguassú; 14, 15, 16, 17 e 18, em Mangaratiba; 22, em Tinguá, município de Iguassú, E. do Rio — Portaria n. 7, de 13-3-41, da D.D.S.A.....	11	25$0	275$0
Teofredo Lopes de Siqueira, veterinário, classe C, interino, com os vencimentos de 900$0. Idem, idem..	11	15$0	165$0
Francisco Faria Pereira de Souza, oficial administrativo, classe H, com os vencimentos de 1:100$0. Capital Federal. Nos dias 26 a 30, em Belo Horizonte, Estado de Minas, organizado a escrita e procedendo ao inventário da L.B., alí localizada — Portaria n. 11, de 14-4-41, da D.D.S.A.	5	18$0	90$0
Lucilio da Rocha Miranda, prático rural, classe G, com os vencimentos de 900$0. Capital Federal. Nos dias 4 a 7, 15 a 17, 27 a 30, em Cruzeiro; 10 a 13 em Carlos de Campos, São Paulo, em inspeção dos postos de desinfeção de vagões — Portaria ministerial n. 45, de 18-2-38....	15	15$0	225$0
José Rezende de Carvalho, prático rural, classe E, com os vencimentos de 600$0. Capital Federal. Em Belo Horizonte, Minas, nos dias 23 a 30, junto ao posto de desinfeção de vagões em Horto Florestal, em serviço da Exposição de Uberaba (Ofício n. 466, de 22-4-41, da D.D.S.A.).	8	10$0	80$0
			835$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente em oitocentos e trinta e cinco mil réis (835$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho numero 699, de 13-5-41.

Secção de Controle, em 23 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto. — Em 24-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 19) Departamento Nacional da Produção ao pessoal de Fomento da Produção Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Fomento da Produção

Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, relativa ao mês de fevereiro de 1941.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor de diária	Total
Ezequiel Casimiro da Rocha, trabalhador-diarista, com o salário diário de 12$0. D. Federal. Dias 18 a 27, em Pirassununga, Estado de São Paulo, acompanhando como tratador, animais reprodutores. MEMO. s|n., de 17-2-41	10	8$0	80$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente em oitenta mil réis (80$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n .700, de 13-5-41.

Secção de Controle, em 23 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto. — Em 24-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) Departamento Nacional da Produção Vegetal — 02) Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, relativa aos meses de março e abril do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor de diária	Total
Josué Augusto Deslandes, agrônomo fitossanitarista, classe K, com os vencimentos de 1:900$0. Março. Sede, Capital Federal — Nos dias 7 a 9 em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, em serviços de investigações atinentes a doenças do tomateiro, causadas por *virus*. Portaria n. 13, de 7-2-941. — Abril. No dia 5 ainda em Teresópolis, na execução dos serviços acima mencionados — Portaria n. 12, de 7-2-41, do Sr. Diretor desta Divisão, publicada no *Diário Oficial* de 22-2-41.	4	32$0	128$0
José Soares Brandão Filho, agrônomo fitossanitarista, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Abril. Sede, Capital Federal. Nos dias 18 a 30, nos municípios de São João del Rei, Bonsucesso, Campo Belo e Lavras, no Estado de Minas Gerais, orientando o combate às lagartas, que infestam as lavouras da mandioca, naquele Estado. — Portaria n. 20, de 25-3-41. Publicada no *Diário Oficial* de 29-3-41.....	13	25$0	325$0
Jayme Guimarães Fernandes, agrônomo, classe I, com os vencimentos de 1:300$0. Março. Nos dias 24 a 29, em Pedro do Rio, município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, em trabalhos de estudo da biologia e do combate ao escarabeideo *Bolax flavolineatus*, naquele município Portaria n. 10, de 12-41, do Sr. Diretor desta Divisão, publicada no *Diário Oficial* de 6-3-41.	6	22$0	132$0
Abdênago Lisboa, agrônomo, classe G, com os vencimentos de 900$0. Março. Sede, Capital Federal. Nos dias 1 e 2, no município de Vassoura, Estado do Rio, em demonstrações de combate à *Diaphania* sp., praga da aboboreira. Ordem de serviço 1, de 2-1-41 do Sr. Diretor desta Divisão, publicada no *Diário Oficial* de 24-1-41....	2	15$0	30$0
			615$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente folha em seiscentos e quinze mil réis (615$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, segundo empenho n. 705, de 13-5-41.

Secção de Controle, em 23 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto. — Em 24-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO MINERAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 20) Departamento Nacional da Produção Mineral — 03) Divisão do Fomento Mineral

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, da Divisão do Fomento da Produção Mineral, do D.N.P.M., relativa ao mês de abril.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor de diária	Total
Francisco de Paula Boa Nova, engenheiro de minas, classe K, com os vencimentos de 1:900$0. Sede, Capital Federal. De 1 a 3, em verificação aos trabalhos de pesquisa de mica, em Floresta, município de Jequerí, Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 51, de 25-3-41). De 4 a 8, verificando as áreas requeridas para pesquisa de areias monazíticas e ilmeníticas, requeridas por Vicente de Araujo Torres e Irmãos Habeych, Ltda., respectivamente, em Itapotanga, município de Iconha, Estado de São Paulo, e em Mãe Bá, município de Anchieta, Estado do Espírito Santo. (Portaria ns. 58 e 59 de 2-4-41. De 16 a 27 em verificação aos trabalhos de pesquisa para ferro no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, e em verificação à área para pesquisa de talco, requerida por Fernando Caldas, no município de Carandaí, Estado de Minas Gerais. (Portarias ns. 67 e 68, de 18-4-941)	20	32$0	640$0
Jose Miranda, engenheiro de minas classe K, com os vencimentos de 1:900$0. Sede, Capital Federal — De 1 a 23, verificando a execução do art. 19 do Código de Minas em Capão do Dezesseis e Capão da Onça, Estado de Minas Gerais, conforme portatria n. 41, de 10-3-41.	23	32$0	736$0
Emilio Alves Teixeira, engenheiro de minas, classe J, com os vencimentos de 1:900$0. Sede, Belo Horizonte. De 1 a 10, em inspeção às minas de manganês em lavra em Ouro Preto, Minas Gerais. (Portaria n. 128, de 31-12-40).....	10	32$0	320$0
Jayme Benedicto de Araujo engenheiro com os vencimentos de 1:500$0. Sede, Belo Horizonte. — De 1 a 24, em inspeção às jazidas de Pitanguí, em Catas Altas, Minas Gerais. (Portaria n. 17, de 29-1-41. De 25 a 30, orientando, tecnicamente, as instalações para beneficiamento de apatite de Ipanema, Estado de São Paulo (Port. n. 72, de 24-4-41)...	30	25$0	750$0
Gabriel Mauro de Araujo Oliveira, engenheiro de minas, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Sede, Capital Federal. De 3 a 15 em estudo spara localização de poços para água subterrânea, no município de Araras, Estado de São Paulo (Portaria n. 57, de 2-4-941)	13	25$0	325$0
Alderico Rodrigues de Paula, engenheiro de minas, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Sede, Capital Federal. De 1 a 30, em trabalhos de prospecção de jazidas auríferas em Caeté, Minas Gerais, conforme portaria n. 121, de 31-12-40.	30	25$0	750$0
Egeu Marino de Almeida Gomes, engenheiro de minas, classe J, com os vencimentos de 1:500$0 Sede, Belo Horizonte. De 1 a 10, colaborando nos trabalhos de geologia econômica em Caeté, Estado de Minas Gerais, conforme portaria n. 11, de 22-1-941.	10	25$0	250$0

Marino Verissimo da Fonseca, desenhista, classe I, com os vencimentos de 1:300$0. Sede, Capital Federal. De 5 a 13, em verificação às áreas de pesquisas, concedidas, no município de Suassuí. Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 60, de 3-5-41). De 16 a 30, em verificação à área requerida por Miguel Getulio Nunes Coelho, no município de Santa Maria do Suassuí, Estado de Minas Gerais. (Portaria n. 64, de 4-1-941)	24	22$0	528$0
João Mariga, mecânico, classe H, com os vencimentos de 1:100$0. Sede, Capital Federal. De 1 a 15, em trabalhos de sondagem para águas subterrâneas em Itacoatiara. Estado do Rio de Janeiro. (Portaria n. 10, de 22-1-41).	15	18$0	270$0
José Domingos Sant'Anna, motorista, classe E, com os vencimentos de 600$0. Sede, Capital Federal. De 1 a 15, servindo na turma de pesquisas para água subterrânea em São Bento Estado do Rio de Janeiro. (Portaria n. 129, de 31-12-940.	15	10$0	150$0
Total.....			4:719$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente folha em quatro contos setecentos e dezenove mil réis (4:719$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, segundo empenho n. 703, de 13 de maio de 1941.

Secção de Controle, em 23 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto. — Em 24-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

INSTITUTO DE QUIMICA AGRICOLA

Decreto-lei n. 2.920, de 30-12-40 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 19 — Diárias — 10) S.N.E.P.A. — 07) — Instituto de Química Agricola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, do Instituto de Química Agrícola do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, relativa ao mês de abril do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor de diária	Total
Jacob Polacow, agrônomo cafeicultor, classe K, com os vencimentos de 1:900$0. Sede: Distrito Federal — De 16 a 30 Chapadão do Araxá. Estado de Minas Gerais. Estudos de solos. Portaria Ministerial número 119, de 9-4-41.....	15	32$0	480$0
Omar Vianna, químico agrícola, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Sede: Distrito Federal — De 16 a 30, Chapadão do Araxá, Estado de Minas Gerais. Estudos de solos. Portaria Ministerial n. 120, de 9-4-41.	15	25$0	375$0
José Elias Haddad, agrônomo, classe G, com os vencimentos de 900$0. Sede: Distrito Federal — Dias 9 10, 12, 14, 15, 16, 17 e 18, Núcleo Colonial de São Bento, Estado do Rio de Janeiro, Serviço de adubação e colheita de perfis de solos. Ordens de serviço ns. 19 e 22, de 8 e 12 de abril, respectivamente	8	10$0	80$0
Total.....			935$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. — Confere e importa a presente folha de diárias em novecentos e trinta e cinco mil réis (935$0), quantia essa deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 712, de 16 de maio de 1941.

Secção de Controle, em 21 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Vantagens. — Visto. — Em 24-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DO PARANÁ

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 3.º — — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias, 21 — D. N. P. V., 03 — D. F. P. V.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Secção do Fomento Agrícola no Estado do Paraná, relativa ao mês de março do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Antonio Alves de Araujo, agrônomo cafeicultor, classe K — Vencimentos: 1:900$0.— Sede: Curitiba. — Nos dias 6 a 18, em Campo, Largo; S. José dos Pinhaes, Araucaria, Piraquara, Morretes, Antonina, Paranaguá, todos no Estado, inspecionando os municipios da 6.ª Zona Agrícola. — Ordem de serviço verbal.	11	32$0	352$0
Nerico da Silva, agrônomo cafeicultor, classe K — Vencimentos: 1:900$$ — Sede: Jacarézinho.— Nos dias 4 a 6, 11, 12 a 19, 20, 21, 22, 24 a 26, 27 e 31, em Jaguariaiva, Sig. Campos, Joaquim Tavora, Santo Antonio da Platina, Curitiba, Ribeirão Claro, Wenceslau Braz e Cacelópolis, todos no Estado, em inspeção às Residencias; atendendo serviços junto à Prefeitura; a chamado desta Chefia para tratar de assuntos de interesse do serviço; inspecionando as Residencias e efetuando pagamento; sendo que nos dias 4, 19, 20, 21, 22 e 27 fez jús a meias diárias. — Ordem de serviço n. 14, de 1 de março de 1941	17	32$0	544$1
Arthur Pereira Coelho, agrônomo cafeicultor, classe J — Vencimentos: 1:500$0. — Sede: Jacarézinho. — Nos dias 4, 5, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18 19, 20, 21, 22, 24, 25 a 27, 28, 29 e 31, em Joaquim Tavora, Santo Antonio da Platina, Faz Curitiba e São Sebastião, Brejão, Monjolinho, Ribeirão Claro, e Rolandia, todos no Estado, em inspeção aos campos permanentes; fiscalizando as culturas fiscalizadas de algodão; orientando o combate do Curuquerê; em companhia do Chefe da 2.ª Zona Agrícola, em inspeção àqueles municipios; providenciando distribuição de sementes de trigo e atendendo o Dr. Rudolph Izay e Sr. Mrs. Kaphan sobre instalação e plantio de cafés, sendo que nos dias 5, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 28 e 29 fez jús a meias diárias. — Ordem de serviço n. 15, de 1 de março de 1941	14	25$0	350$0
Manoel Carneiro de Albuquerque Filho, agrônomo fomento agrícola, classe I — Vencimentos: 1:300$0. — Sede: Cambará. — Nos dias 1 à 16, em Curitiba, no Estado, a chamado desta Chefia para tratar de assuntos de interesse do serviço. — Ordem de serviço n. 16, de 1 de março de 1941	16	22$0	352$0
Joaquim Cardoso Corrêa de Miranda, agrônomo fomento agricola, classe I — Vencimentos: 1:300$0. — Sede: Iratí. — Nos			

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
dias 1 à 9 e 12 à 25, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Curitiba, União da Victoria e Marechal Malet, no Estado; em P. Alegre por ordem do Sr. Diretor da D. N. P. V.: em Curitiba a chamado desta Chefia para tratar de assuntos de interesse do serviço e nos demais acompanhando interessados no fomento da cultura do linho, sendo que no dia 9 fez jús a meia diária. — Ordem de serviço n. 17, de 1 de março de 1941	22½	22$0	495$0
Carlos Alberto Ramos Alegre Alarcon, arador diarista — Diária: 12$0. — Sede: Jacarézinho. — Nos dias 4, 5, 7, 11, 13, 15, 17, 18, 22, 29, 30 e 31, em Joaquim Tavora, Carlópolis, Santo Antonio da Olatina, Fazendas, Curitiba e São Sebastião, Brejão e Monjolinho, Siqueira Campos, todos no Estado, em companhia dos agrônomos Nerico da Silva e Arthur Pereira Coelho em viagens de inspeção, servindo como chauffeur; sendo que nos dias 5, 7, 11, 13, 15, 22, 29 e 31 fez jús a meias diárias. — Ordem de serviço número 18, de 1 de março de 1941	8	8$0	64$0
			2:157$0

Confere e importa a presente folha de diárias em 2:157$0 (dois contos, cento e cinquenta e sete mil réis).

Certifico que os funcionários de que trata a presente folha de diárias, estiveram em viagens nos dias acima mencionados, em serviço desta Secção. — *Hermes Cardoso*, chefe da Secção de Fomento Agrícola no Paraná.

Curitiba, 28 de abril de 1941. — *Maria de Lourdes Rocha*, servindo de escriturário.

Confere. — Em 23-5-941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto — Em 24-5-941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Visto. — *Hermes Cardoso*, chefe de Secção.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 2.º — — Anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias, 21 — D. N. P. V., 03 — D. F. P. V.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Secção do Fomento Agrícola no Estado do Paraná, relativa ao mês de fevereiro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Nerico da Silva, agrônomo cafeicultor, classe K — Vencimentos: 1:900$0. — Sede: Jacarézinho. — Nos dias 1, 3, 12 à 13, 19 à 20, 22 e 23, em Santo Antonio da Platina, Joaquim Tavora, Siqueira Campos, Wenceslau Braz, Jaguariaiva, Melo Peixoto e Monjolinho, todos no Estado; em inspeção aos serviços de campo de cooperação; dando inicio à colheita de batatinhas; inspecionando as Residências e fiscalizando a colheita de algodão; procedendo a desinfeção de sementes de algodão, batatinhas e em preparo de terra para plantio, sendo que nos dias 22 e 26 fez jús a meias diárias. — Ordem de serviço n. 8, de 1 de fevereiro de 1941	7	32$0	224$0
Arthur Pereira Coelho, agrônomo cafeicultor, classe J — Vencimentos: 1:500$0. — Sede: Jacarézinho. — Nos dias 1, 3, 5, 11, 27 e 28, em Santo Antonio, Joaquim Tavora e Bandeirantes, no Estado, inspecionando os serviços de colheita de batatinhas; inspecionando culturas fiscalizadas e os campos de cooperação permanente. Nos dias 5, 11 e 27, fez jús a meias diárias. — Ordem de serviço n. 9, de 1 de fevereiro de 1941	4½	25$0	112$5
Manoel Carneiro de Albuquerque Filho, agrônomo fomento agrícola, classe I — Vencimentos: 1:300$0. — Sede: Cambará. — Nos dias 24 à 28, em Curitiba, no Estado a chamado desta Chefia para tratar de assuntos do interesse de serviço. — Ordem de serviço n. 10, de 1 de fevereiro de 1941	5	22$0	110$0
Armando Paiva, inspetor especializado XVIII — Vencimentos: 1:200$0. — Sede: Jacarézinho. — Nos dias 3, 10, 15 e 26, em Barra rande, Col. Varsóvia, São Miguel e Ouro Branco, todos no Estado; visitando a cultura de algodão e batatinha; inspecionando o campo de cooperação permanente; fiscalizando a cultura da Fazenda Jacob Sertori, sendo que fez jús a quatro meias diárias. — Ordem de serviço n. 11, de 1 de fevereiro de 1941	2	20$0	40$0
Mauro José de Rezende, inspetor XV — Vencimentos: 900$0. — Sede: Lapa. — Nos dias 11 à 15 e 27 e 28, em Curitiba, Rio Negro e São Mateus, todos no Estado; a chamado desta Chefia para tratar de assuntos de interesse do serviço; inspecionando as Residências e campos de cooperação permanente. Sendo que nos dias 11 e 15 fez jús a meias diárias. — Ordem de serviço n. 12, de 1 de fevereiro de 1941	6	15$0	90$0
Luiz Prezutti, servente, classe C — Vencimentos: 400$0. — Sede: Jacarézinho. — Nos dias 14, 19 e 20, 26 e 27, em Santo Antonio, Joaquim Tavora, Melo Peixoto, Monjolinho e Bandeirantes, todos no Estado, em companhia dos agrônomos Nerico da Silva e Arthur Pereira Coelho, servindo como chauffeur, em viagem de inspeção, sendo que nos dias 11, 22, 26 e 27, fez jus a meias diárias. — Ordem de serviço n. 13, de 1 de fevereiro de 1941	4	8$0	32$0
			60$85

Confere e importa a presente folha de diárias em 60$85 (sessenta e oito mil e quinhentos réis).

Certifico que os funcionários de que trata a presente folha de diárias, estiveram em viagens nos dias acima mencionados, em serviço desta Secção. — *Hermes Cardoso*, chefe da Secção de Fomento Agrícola no Paraná.

Curitiba, 24 de abril de 1941. — *Maria de Lourdes Rocha*, servindo de escriturário.

Confere. — Em 23-5-1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Visto. — Em 24-5-1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Visto. — *Hermes Cardoso*, chefe de Secção.

DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM NITERÓI

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — "Diárias", para a Inspetoria Regional da D. I. P. O. A. em Niterói.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Niterói, Estado do Rio, relativa ao mês de janeiro de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
José Barroso, inspetor P. O. Animal, J — 1:500$0. — Esteve nos dias: 7-20 e 21 de janeiro, inspecionando os estabelecimentos Usina da "A Rural S. A." e Cortume de "Besk, Kazan & Cia.", localizados em Arcozelo e Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro. Sede: Niterói, no Estado do Rio de Janeiro. — Ordem do Senhor inspetor-chefe	3	25$0	75$0
Milton Aragão Gomes, veterinário I — 1:300$0. — Esteve nos dias: 2, 4, 7, 10, 11, 14, 16 22, 23, 25, 28 e 30 de janeiro, inspecionando às fábricas de laticinios localizadas em Entre Rios, Alfredo Maia e Arcozelo, no Estado do Rio de Janeiro. Sede: Paraiba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro. — Ordem do senhor inspetor-chefe	12	22$0	234$0
Oterbal Barreto de Oliveira Póvoa, veterinário I — 1:300$0. — Esteve no dia 3 de janeiro, inspecionando fábrica de laticinios em Dr. Loreti, no Estado do Rio de Janeiro. Sede: São Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro. — Ordem do senhor inspetor-chefe	1	22$0	22$0
Marcelino Soalheiro, veterinário I — 1:300$0. — Esteve nos dias: 10, 11, 12 e 13 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios em Núcleo Mauá, no Estado do Rio de Janeiro. Sede: Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro. — Ordem do senhor inspetor-chefe	4	22$0	88$0
Antonio Leão de Moraes, prático rural, G — 900$0. — Esteve nos dias: 4, 11, 18 e 25 de janeiro, inspecionando fábricas em Fernandes Pinheiro, no Estado de Minas Gerais. Sede: Serraria, no Estado de Minas Gerais. — Ordem do senhor inspetor-chefe	4	15$0	60$0
Edgar Corrêa de Britto, prático rural, G — 900$0. — Esteve nos dias: 3, 7, 14, 15, 19 e 24 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios em P. do Sul e Chiador, no Estado do Rio de Janeiro. Sede: Anta, no Estado do Rio de Janeiro. — Ordem do senhor inspetor-chefe	6	15$0	90$0
Alcindo Fonseca, prático rural, G — 900$0. — Esteve nos dias: 6, 8, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 21, 22, 26, 27, 29, 30 e 31 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios e postos de desnatação localizadas nas fazendas S. Teresinha, Palmeiras, Pavão e Santa Rita, no Estado do Rio de Janeiro. Sede: Rezende, no Estado do Rio de Janeiro. — Ordem do senhor inspetor-chefe	15	15$0	225$0
Augusto Cesar Ferreira, prático rural, F — 700$0. — Esteve nos dias: 2, 3, 4, 5, 10, 15, 16, 17 e 18 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios em Macuco e Cantagalo, no Estado do Rio de Janeiro. Sede: Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro. — Ordem do sennor inspetor-chefe	9	12$0	108$0
Osvaldo da Silva Passos, prático rural, E — 600$0. — Esteve nos dias: 10, 17 e 24 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios em Andrade Pinto, Entre Rios e Serraria, nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Sede: Paraiba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro. — Ordem do senhor inspetor-chefe	3	10$0	30$0
Luso Teixeira de Moraes, prático rural, E — 600$0. — Esteve nos dias: 1 a 15 na Inspetoria Regional, 22, 23, 25, 26 27 e 29 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios e postos de desnatação, em Andrade Pinto, Arcozelo e A. Costa, no Estado do Rio de Janeiro. Sede: Paraiba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro. — Ordem do senhor inspetor-chefe	21	10$0	210$0
José de Amorim Machado, prático rural, E — 600$0. — Esteve nos dias: 4, 8, 11, 17, 18, 25 e 30 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios em São Manoel e Ant. Caetano, no Estado do Espírito Santo. Sede: Bom Jesus do Itabapoama, no Estado do Espirito Santo. — Ordem do senhor inspetor-chefe	7	10$0	70$0
Adaldo Brandão do Amaral, prático rural, E — 600$0. — Esteve nos dias: 3, 6, 8, 14, 27 e 31 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios localizadas em São José do Rio Preto, Alberto Torres, Areal e Pedro do Rio, no Estado do Rio. Sede: Bemposta, no Estado do Rio. — Ordem do senhor inspetor-chefe	6	10$0	60$0
prático rural, E — 600$0. — Esteve nos dias: 3, 4, 15, 16, 17, 18, 22 a 25-28 e 29 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios localizadas em Paraoquema e Padua no Estado do Rio. Sede: Miracema no Estado do Rio. — Ordem do senhor inspetor-chefe	12	10$0	120$0
Carlos Francisco Corrêa, prático rural, E — 600$0. — Esteve nos dias: 9 a 11-16 a 18 e de 23 a 25 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios localizadas em Barreiro, Estado de São Paulo. Sede: Bananal, no Estado de São Paulo. — Ordem do senhor inspetor-chefe	9	10$0	90$0
Joel Feliz Barreto, prático rural, E — 600$0. — Esteve nos dias: 2 a 5-7 a 12-13 a 19 e de 27 a 30 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios localizadas em Alberto Furtado, Santa Rita, General Osorio e Santa Barbara, no Estado do Rio. Sede: Rio Preto, no Estado de Minas Gerais. — Ordem do senhor inspetor-chefe	21	10$0	210$0
Corino Fernandes Monteiro, prático rural, E — 600$0. — Esteve			

Nomes — Cargos — Observações	Venc.	Num. de diárias	Importâncias Diária	Importâncias Total
nos dias: 3 a 6-19 e 22 de janeiro, inspecionando fábricas de laticinios localizadas em Chiador, no Estado de Minas Gerais, na Inspetoria Regional e na Sub-Inspetoria em Paraiba do Sul, no Estado do Rio. Sede: Sapucaí, no Estado do Rio. — Ordem do senhor inspetor-chefe	6	10$0		60$0
				1:782$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias na quantia de um conto setecentos e oitenta e dois mil réis (1:782$0).

Inspetoria Regional da D. I. O. P. A. em Niterói, em 2 de abril de 1941. — *Oscar de Mattos Pitombo*, escriturário G.

Confere. — Em 23-5-941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe.

Paulo do Amaral, datilografo F.

Visto. — Em 24-5-941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

Visto. — *Fragoso Filho*, inspetor chefe.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

• Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — "Diárias", para a Inspetoria Regional da D.I.P.O.A. em Niterói.

Folha de pagametno de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Niterói, Estado do Rio.

Relativa ao mês de fevereiro de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Venc.	Num. de diárias	Importâncias Diária	Importâncias Total
Rubem Magalhães Pecego — Inspetor P.O. Animal J — Esteve nos dias 18 a 21 de fevereiro inspecionando fábrica de laticínios em Paraoquema, no Estado do Rio. Sede: Niterói, no Estado do Rio	1:500$0	4	25$0	100$0
Milton Aragão Gomes — Veterinário I — Esteve nos dias 1, 5 a 8, 10, 11, 13, 15, 17, 19 a 22 e de 24 a 27 de fevereiro, inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Entre Rios, Fernandes Pinheiro e Sapucaia, no Estado do Rio. Sede: Paraiba do Sul, no Estado do Rio	1:300$0	18	22$0	396$0
Marcelino Soalheiro — Veterinário I — Esteve no dia 16 de fevereiro inspecionando fábrica de laticínios localizada em Amparo do Barra Mansa, no Estado do Rio. Sede: Volta Redonda, no Estado do Rio	1:300$0	1	22$0	22$0
Antonio Leão de Morais — Prático rural G — Esteve no dia 22 de fevereiro inspecionando fábrica de laticínios localizada em Fernandes Pinheiro, no Estado do Rio. Sede: Serraria, no Estado de Minas Gerais	900$0	1	15$0	15$0
Alcindo Fonseca — Prático rural G — Esteve nos dias 21 a 23, e de 26 a 28 de fevereiro, inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Visconde de Mauá, Fazenda Santa Teresinha e Fazenda Palmeira, no Estado do Rio. Sede em Resende, no Estado do Rio	900$0	6	15$0	90$0
Edgar Corrêa de Brito — Prático rural G — Esteve no dia 4 de fevereiro, inspecionando fábrica de laticínios em Chiador, no Estado de Minas Gerais. Sede: Anta, no Estado do Rio	900$0	1	15$0	15$0
Augusto Cesar Ferreira — Prático rural F — Esteve nos dias 1 a 3 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios em Duas Barras, no Estado do Rio. Sede: Cordeiro, no Estado do Rio. Todos os serviços foram executados por ordem do Sr. inspetor chefe	700$0	3	12$0	36$0
Joel Feliz Barreto — Prático rural E — Esteve nos dias 7 a 10 e de 18 a 23 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Santa Inácia, Alberto Furtado e Santa Bárbara, nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Sede: Rio Preto, no Estado de Minas Gerais	600$0	10	10$0	100$0
Adaldo Brandão do Amaral — Prático rural E — Esteve nos dias 3, 5, 7, 15, 24 e 27 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Areal, São José do Rio Preto, Alberto Torres e Pedro do Rio no Estado do Rio. Sede: Bemposta, no Estado do Rio	600$0	6	10$0	60$0
José de Amorim Machado — Prático rural E — Esteve nos dias 1, 4, 8, 13, 15, 18 a 22, 26 e 28 de fevereiro, inspecionando fábricas de laticínios localizadas em São Manoel, Itabapoana e Veado, no Estado do Espírito Santo. Sede: Bom Jesus do Itabapoana, no Estado do Rio	600$0	12	10$0	120$0
Corino Fernandes Monteiro — Prático rural E — Esteve nos dias 2 a 4 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios, localizadas em Penha Longa, no Estado do Rio. Sede: Sapucaia, no Estado do Rio	600$0	3	10$0	30$0
Oswaldo da Silva Passos — Prático rural E — Esteve nos dias 3, 6, 7, 12, 13, 14, 18 e 19 de fevereiro inspecionando carnes na fábrica localizada em Serraria, no Estado de Minas Gerais. Sede: Paraiba da Sul, no Est. do Rio.	600$0	8	10$0	80$0
Carlos Francisco Corrêa — Prático rural E — Esteve nos dias 4 a 6 e de 17 a 19 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Barreiro, no Estado de São Paulo. Sede: Bananal, no Estado de São Paulo	600$0	6	10$0	60$0
Antonio Pereira d'Avila Junior — Prático rural E — Esteve nos dias 4 a 6, 14, 15, 20 a 22, 27 e 28 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Paraoquena e Pádua, no Estado do Rio. Sede: Miracema, no Estado do Rio	600$0	10	10$0	100$0
Luso Teixeira de Morais — Prático rural E — Esteve nos dias 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10 a 15, 17, 18 e de 20 a 28 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Sertão e Bonfim, e de banha localizada em Serraria nos Estados do Rio e Minas Gerais. Sede: Paraiba do Sul, no Estado do Rio	600$0	23	10$0	230$0
Luiz Pimentel do Vabo — Prático rural E — Esteve nos dias 6, 11, 15 e 27 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Sumidouro, Aventureiro, Benjamim Constant e Augustura, no Estado do Rio. Sede: Porto Novo, no Estado do Rio	600$0	4	10$0	40$0
Todos os serviços foram executados por ordem do Sr. inspetor-chefe.				
				1:494$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias na quantia de um conto quatrocentos e noventa e quatro mil réis (1:494$0).

Inspetoria Regional da D.I.P.O.A. em Niterói, em 5 de abril de 1941. — *Paulo do Amaral*, datilógrafo F. — *Oscar de Mattos Pitombo*, escriturário G. — Confere. Em 23-5-41, *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto. Em 24-5-41, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — "Diárias", para a Inspetoria Regional da D.I.P.O.A. em Niterói.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Niterói, Estado do Rio.

Relativa ao mês de março de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Venc.	Núm. de diárias	Importâncias Diária	Importâncias Total
José Barroso — Inspetor P. O. Animal J — Esteve nos dias 14, 15 e 16 do março inspecionando usina de beneficiamento de leite localizada em Arcozelo, no Estado do Rio. Sede: Niterói, no Estado do Rio	1:500$0	3	25$0	75$0
Millon Aragão Gomes — Veterinário I — Esteve nos dias 5, 7, 11, 14, 17, 22, 25, 28, 29 e 30 de março, inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Entre Rios, Porto Novo, Sebastião de Lacerda e Sapucaia, nos Estados do Rio e Minas Gerais. Sede: Paraiba do Sul, no Estado do Rio	1:300$0	10	22$0	220$0
Oscar de Matos Pitombo — Escriturário G — Esteve nos dias 11 a 16 de março em serviço da Inspetoria Regional em Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espírito Santo. Sede: Niterói, no Estado do Rio	900$0	6	15$0	90$0
Americo Almeida Rodrigues — Prático rural G — Esteve nos dias 7 e 8 de março inspecionando fábrica de laticínios localizada em Petrópolis, no Estado do Rio. Sede: Meriti, no Estado do Rio	900$0	2	15$0	30$0
Benjamin Botelho de Magalhães — Prático rural G — Esteve no dia 28 de março inspecionando fábrica de laticínios localizada em Fernandes Figueira, no Estado do Rio. Sede: Coronel Carloso, no Estado de Minas Gerais	900$0	1	15$0	15$0
Antonio Leão de Moraes — Prático rural G — Esteve nos dias 1, 8, 15, 22 e 29 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Fernandes Pinheiro, no Estado de Minas Gerais. Sede: Serraria, no Estado de Minas Gerais	900$0	5	15$0	75$0
Alcindo Fonseca — Prático rural G — Esteve nos dias 4, 5, 6, 10 e 11 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Bulhões, e nas fazendas Santa Teresinha e Santa Rita, no Estado do Rio. Sede: Resende, no Estado do Rio	900$0	5	15$0	75$0
Augusto Cesar Ferreira — Prático rural F — Esteve nos dias 2, 3, 4, 13, 14, 15 20 e 21 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Fazenda Duas Barras e Macuco, no Estado do Rio. Sede: Cordeiro, no Estado do Rio	700$0	8	12$0	96$0
Joel Feliz Barreto — Prático rural E — Esteve nos dias 13 a 22 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Alberto Furtado, Barreado, Valença e Santa Inácia, no Estado do Rio. Sede: Rio Preto, no Estado de Minas Gerais	000$0	10	10$0	100$0
Antonio Pereira d'Avila Junior — Prático rural E — Esteve nos dias 1, 27, 28 e 29 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Paraoquena, no Estado do Rio. Sede: Miracema, no Estado do Rio	600$0	4	10$0	40$0
Carlos Francisco Corrêa — Prático rural E — Esteve nos dias 3, 4, 5, 17, 18, 19, 27, 28 e 29 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Barreiro, no Estado de S. Paulo. Sede: Bananal, no Estado de São Paulo	600$0	9	10$0	90$0
Corino Fernandes Monteiro — Prático rural E — Esteve nos dias 6, 21 e 29 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Penha Longa e Porto Novo, no Estado de Minas Gerais. Sede: Sapucaia, no Estado do Rio	600$0	3	10$0	30$0
Luso Teixeira de Moraes — Prático rural E — Esteve nos dias 1, 2, 6, 7, 10, 11, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29 e 31 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Arcozelo, Anta e Andrade Pinto, no Estado do Rio. Sede: Paraiba do Sul, no Estado do Rio	600$0	20	10$0	200$0
Adaldo Brandão do Amaral — Prático rural E — Esteve nos dias 5, 7, 18, 22 e 25 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Alberto Torres, Areal e São José do Rio Preto, no Estado do Rio. Sede: Bemposta, no Estado do Rio	600$0	5	10$0	50$0
Oswaldo da Silva Passos — Prático rural E — Esteve nos dias 4, 8, 20, 21 e 31 de março, inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Sertão e Afonso Arinos, no Estado do Rio. Sede: Paraiba do Sul, no Estado do Rio	600$0	5	10$0	50$0
José de Amorim Machado — Prático rural E — Esteve nos dias 4, 8, 11, 13, 18, 19, 20, 21 e 29 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em São Manuel, Veado e Itabapoana, no Estado do Espírito Santo. Sede: Bom Jesus do Itabapoana, no Estado do Rio	600$0	9	10$0	90$0
Todos os serviços foram executados por ordem do Sr. inspetor-chefe				1:326$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias na quantia de um conto trezentos e vinte e seis mil réis (1:326$0).

Inspetoria Regional da D.I.P.O.A., em Niterói, em 14 de abril de 1941. — *Paulo do Amaral*, datilógrafo F. — *Oscar de Mattos Pitombo*, escriturário G. — Confere. Em 23-5-41, *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto. Em 24-5-41, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — "Diárias", para a Inspetoria Regional da D.I.P.O.A. em Niterói.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Niterói, Estado do Rio.

Relativa ao mês de março de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Salário	Núm. de diárias	Importâncias Diária	Importâncias Total
Dacio Guterres da Silveira — Inspetor XIV — Esteve nos dias 1 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 13, 17, 18, 22, 23, 24 e 25 de março inspecionando fábricas de laticínios em Quirinos, Santa Rita do Jacutinga, Vila Pentagna e Alberto Furtado, nos Estados do Rio e Minas Gerais. Sede: Rio Preto, no Estado de Minas Gerais	800$0	15	13$5	202$5
Rubem Fernandes de Oliveira — Inspetor XIV — Esteve nos dias 3, 4, 5, 13, 14, 15, 24 e 25 de março inspecionando fábricas de laticínios em Barreiro, no Estado de São Paulo. Sede: Bananal, no Estado de São Paulo	800$0	8	13$5	108$0

Nomes — Cargos — Observações	Salário	Núm. de diárias	Importâncias Diária	Importâncias Total
José Pinto da Costa — Inspetor XIV — Esteve nos dias 12, 13 e 14 de março inspecionando fábricas de laticínios em Carangola, Veado e Porciúncula, nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Sede: Itaperuna, no Estado do Rio	800$0	3	13$5	40$0
José Henrique Sá de Miranda Pinto — Inspetor XIV — Esteve no dia 18 de março inspecionando fábrica de laticínios localizada em São João de Muquí, no Estado do Espírito Santo. Sede: Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo	800$0	1	13$5	13$5
Geraldo Moura de Almeida — Inspetor XIV — Esteve nos dias 2, 3, 4, 7, 8, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 28, 29 e 30 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Três Ilhas, Cachoeira do Funil, no Estado do Rio. Sede: Afonso Arinos, no Estado do Rio	800$0	14	13$5	189$0
Raul Euclides de Souza — Inspetor XI — Esteve nos dias 1, 3, 5, 7, 10, 17, 18, 19 e 27 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Esteves e Santa Inácia, no Estado do Rio. Sede: Vila Pentagna, no Estado do Rio	600$0	9	10$0	90$0
Oszimir Castelar — Trabalhador-diarista — Esteve nos dias 6, 15, 19, 28 e 29 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Santa Teresa. Cachoeira do Funil, no Estado do Rio. Sede: Porto das Flores, no Estado do Rio	250$0	5	8$0	40$0
José Corrêa dos Santos — Trabalhador-diarista — Esteve nos dias 1, 4, 6, 8, 11, 14, 17, 18, 21, 25, 26 e 28 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Itatiaia no Estado do Rio. Sede: Campo Belo, no Estado do Rio	250$0	12	8$0	96$0
Luiz Duin — Trabalhador-diarista — Esteve nos dias 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18 e 19 de março em serviço em Bananal e Porto Novo, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Sede: Niterói, no Estado do Rio	250$0	10	8$0	80$0
Manuel Cunha — Inspetor XIV — Esteve nos dias 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 de março inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Trajano de Morais e Macuco, no Estado do Rio. Sede: Cantagalo, no Estado do Rio	800$0	11	13$5	148$5
Todos os serviços foram executados por ordem do Sr. inspetor-chefe.				1:008$0

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias na quantia de um conto e oito mil réis (1:008$0).

Inspetoria Regional da D.I.P.O.A., em Niterói, em 14 de abril de 1941. — *Paulo do Amaral*, datilógrafo F. — *Oscar de Mattos Pitombo*, escriturário G. — Confere. Em 23-5-41, *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto. Em 24-5-41, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal. — Visto (assinatura ilegivel), inspetor-chefe.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — "Diárias", para a Inspetoria Regional da D.I.P.O.A. em Niterói.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Niterói, Estado do Rio.

Relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Salário	Núm. de diárias	Importâncias Diária	Importâncias Total
Rubem Fernandes de Oliveira — Inspetor XIV — Esteve nos dias 2 a 4, 15 a 19, 21, 22, 28 e 29 de janeiro e 12 a 14, 27 e 28 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Barreiro, no Estado de São Paulo. Sede em Bananal, no Estado de São Paulo	800$0	17	13$5	229$5
Geraldo Moura de Almeida — Inspetor XIV — Esteve nos dias 2 a 5, 10 a 13, 17 a 20 e de 24 a 27 de janeiro e 4 a 6, 14 a 17 e do 21 a 25 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Três Ilhas, no Estado do Rio. Sede em Afonso Arinos, no Estado do Rio	800$0	28	13$5	378$0
Dácio Guterres da Silveira — Inspetor XIV — Esteve nos dias 8, 17, 22, 24 a 28, 30 e 31 de janeiro, e 8 a 10, 12 a 14 e 18 a 21 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Vila Pentagna, Santa Inácia e Alberto Furtado, no Estado do Rio. Sede em Rio Preto, no Estado de Minas Gerais	800$0	20	13$5	270$0
José Henrique Sá de Miranda Pinto — Inspetor XIV — Esteve nos dias 2 a 4, 23, 25, 26 a 28 de janeiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Muquí, no Estado do Espírito Santo. Sede em Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo	800$0	8	13$5	108$0
Vital Alves Filho — Inspetor XIV — Esteve nos dias 15 a 17 de janeiro inspecionando fábricas de laticínios em Santa Clara, no Estado do Rio. Sede em Santa Rita do Jacutinga, no Estado de Minas Gerais	800$0	3	13$5	40$5
José Pinto da Costa — Inspetor XIV — Esteve nos dias 11 a 14 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios em Varre Sai, no Estado do Rio. Sede em Itaperuna, no Estado do Rio	800$0	4	13$5	54$0
Manuel Cunha — Inspetor XIV — Esteve nos dias 21 a 23 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Macuco, no Estado do Rio. Sede em Cantagalo, no Estado do Rio	800$0	3	13$5	40$5
Raul Euclides de Souza — Inspetor XI — Esteve nos dias 2, 6, 7, 14 a 16, 28 e 29 de janeiro e 4 a 6, 8 e 13 a 17 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios localizadas em Cláudio, Esteves e Santa Inácia, no Estado do Rio. Sede: Vila Pentagna, no Estado do Rio	600$0	17	10$0	170$0
José Rubem de Melo — Inspetor XI — Esteve nos dias 2, 6, 9, 15, 21, 23 e 28 de janeiro e 3, 7, 20 e 28 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios em Barão de Vassouras, no Estado do Rio. Sede em Sebastião de Lacerda, no Estado do Rio	600$0	11	10$0	110$0
Severino Alves da Nobrega — Inspetor XI — Esteve nos dias 3, 4, 7, 8, 14 e 15 de janeiro e 3, 4, 15 e 21 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios em Porciúncula e Carangola, no Estado de Minas Gerais. Sede: Tombos, no Estado de Minas Gerais	600$0	11	10$0	110$0
José Corrêa dos Santos — Trabalhador-diarista — Esteve nos dias 3, 7, 9, 11, 14, 17, 18, 21, 23, 25, 28 e 30 de janeiro e 1, 4, 6, 8 a 11, 13 a 15, 18, 21, 22				

e 28 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios em Itatiaia e Resende, no Estado do Rio de Janeiro. Sede em Campo Belo, no Est. do Rio de Janeiro 250$0 26 8$0 208$0

Ezequiel Morgado — Trabalhador-diarista — Esteve nos dias 7, 8, 10, 11, 18, 19, 27 e 28 de janeiro e 1, 2, 7 e 8 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios em Pedro Carlos, no Estado do Rio. Sede em Conservatória, no Estado do Rio..... 250$0 12 8$0 96$0

Dezimir Castelar — Trabalhador-diarista — Esteve nos dias 2, 22, 30 e 31 de janeiro e 1 a 7, 15, 18 e 27 de fevereiro inspecionando fábricas de laticínios em Santa Teresa, Cachoeira do Funil, do Estado do Rio. Sede: Porto das Flores, no Estado do Rio ..... 250$0 11 8$0 112$0

Luiz Duin — Trabalhador-diarista — Esteve nos dias 14 a 18 de fevereiro em serviço em Bananal, no Estado de São Paulo. Sede: Niterói, no Estado do Rio..... 250$0 5 8$0 40$0

Todos os serviços foram executados por ordem do Sr. inspetor-chefe. 1:966$5

Confere e importa a presente folha de pagamento de diárias na importância de um conto novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos réis (1:966$5).

Inspetoria Regional da D.I.P.O.A., em Niterói, em 9 de abril de 1941. — *Paulo do Amaral*, datilógrafo F. — *Oscar de Mattos Pitombo*, escriturário G. — Confere. Em 23-5-41, *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto. Em 24-5-41, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S.C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE S. PAULO

Exercício de 1941.
Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940. Anexo n. 12.
Verba 1 — Pessoal.
Consignação V — Indenizações.
Subconsignação n. 19 — Diárias.
21) — Departamento Nacional da Produção Vegetal.
03) — Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora de suas sedes, dos funcionários abaixo indicados, relativa ao mês de janeiro de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Ruy da Costa Ferreira, agrônomo cafeicultor classe "L", Vencimentos: (2:300$0), Sede Santos Dias 4-5-6, — 13-14, 18-19-20-21, em São Paulo, afim de continuar os trabalhos e estudos que vem realizando sobre a padronização do café, obtendo em várias fontes, elementos sobre tipo, qualidade e demais detalhes técnicos relacionados com o produto. (Ordem de Serviço de 27-1-41)	9	30$0	270$0
Alberto Ribeiro de Oliveira Motta, Filho, agrônomo Fomento Agrícola, classe "J", Vencimentos: (1:500$0) — (2) Sede Capital Dia 1, na fazenda "Oratoria", município de Santo André, Estado de S. Paulo, afim de proceder ensaios descortimento de ramie. Ordem de Serviço de 26-1 de 41). Dias 2-3-4-5-6-7, no Rio de Janeiro, junto a Diretoria da D. F. P. V., Delegação do Tribunal de Contas, afim de tratar de vários assuntos de interesse desta Secção. (Ordem de Serviço de 27-1 de 1941). Dias 8-9, em São Bento do Sapucaí, Estado de S. Paulo, procedendo a escolha de terras para o plantio de trigo. (Ordem de Serviço de 27-1 de 1941). Dias 12-13-14-15-16, no Rio de Janeiro, junto a Diretoria da D. F. P. V., tratar sobre a compra de automoveis para esta Secção. (Ordem de Serviço de 10-2-41). Dias 21-22-23-24-25-26-27, em Terra Roxa, município de Viradouro, Estado de São Paulo, nas fazendas Santa Carolina e Santa Alice, afim de dividir o preparo do solo e plantio de trigo e centeio. (Ordem de Serviço de 27 de janeiro de 1941)	21	25$0	525$0
Henrique de Azevedo Junior, agrônomo, classe "J" — Vencimentos: (1:500$0) — (3) Sede Ribeirão Preto — Dias 4-5-6-7-8, nas propriedades agrícolas "Cia. Agrícola Dumond", "Palmital", São Francisco", "Cia. Agrícola S. Martinho"; município de Sertãozinho, Estado de São Paulo. Dias 11-12-13, nas propriedades agrícolas "Santa Lourdes", "Monte Alegre" e "Retiro", município de Cajurú, Estado de São Paulo; Dias 17-18-19, nas propriedades agrícolas dos senhores Nelson Pereira Viana, Manoel Moreira, Jayme de Melo, município de Batatais, Estado de São Paulo; Dias 26-27-28, nas propriedades agrícolas "Salto do Veado" e "Bom Retiro", município de Brodowski. Est. de S. Paulo: percorrendo, respectivamente, as referidas propriedades agrícolas em propaganda de cereais de trigo. Dias 21-22, em São Paulo, afim de tratar de interesse da circunscrição a seu cargo. (Ordem de Serviço de 1 de fevereiro de 1941)	16	25$0	400$0
Victor Valentio de Oliveira, agrônomo-cafeicultor, classe J, Vencimentos, (1:500$0) (4) Sede S. Carlos. — Dia 7, na fazenda "Campo Alegre", município de Brotas, Estado de São Paulo; Dias 13-14-15-16, no município de Ibitinga, Estado de São Paulo: respectivamente, em propaganda de triticultura. Dia 27, em Araraquara, Estado de S. Paulo, afim de entrar em entendimento sobre serviços a serem executados na circunscrição a seu cargo com o agrônomo chefe daquela Zona. (Ordem de Serviço de 3 de fevereiro de 1941)	6	25$0	150$0
Oswaldo Valadão Furquim, agrônomo, classe "I" — Vencimentos: (1:300$0) — (5) Sede Marilia — Dia 10, na fazenda "São Geraldo", município de Baurú, Estado de São Paulo: Dia 11, em Garça, Estado de S. Paulo: Dias 12-13, no município de Vera Cruz, Estado de S. Paulo, e junto à Prefeitura local. Dia 14, em Pompéia, junto a Prefeitura Municipal. Dias 15-16-17, no município de Baurú, na fazenda do Sr. Sebastião Aleixo da Silva, afim de escolher terras para o plantio de trigo. Dia 20, em Cabralia, Estado de São Paulo, junto a Prefeitura local. Dia 21, no município de Piratininga, E. de São Paulo, e junto a Prefeitura Municipal.			

Dias 27-28, em Garça e Alvaro de Carvalho, Estado de S. Paulo; respectivamente percorrendo as propriedades acima citadas, em propaganda do plantio do trigo. (Ordem de Serviço de 5 de fevereiro de 1941) . . .	12	22$0	264$0
Soma.....			1:609$0

Certifico que os funcionários constantes da presente folha de diárias, estiveram afastados de suas sedes, em objeto de serviço durante o período acima, no mês de fevereiro do corrente ano, de conformidade com a discriminação supra, que está exata. Confere e importa em 1:609$0 (um conto, seiscentos e nove mil réis).

Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do pessial.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE S. PAULO

Exercício de 1941.
Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940. Anexo n. 12.
Verba 1 — Pessoal.
Consignação V — Indenizações.
Subconsignação n. 19 — Diárias.
21) — Departamento Nacional da Produção Vegetal.
03) — Divisão de Fomento da Produção Vegetal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora de suas sedes, dos funcionários abaixo indicados, relativa ao mês de janeiro de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de Diárias	Diária	Total
Ruy da Costa Ferreira, agrônomo, Cafeicultor, classe "L" — Vencimentos: (2:300$0) — (1) Sede Santos. Dias 17-18-24-25 26-27-28-29, *respectivamente*, em São Paulo, Caçapava, Taubaté, Pindamonhangaba, Guaratinguetá, localidades situadas no Estado de São Paulo, realizando trabalhos e estudos sobre a padronização do café, e colhendo dados e elementos necessários sobre tipo, qualidade, custo de produção e demais detalhes técnicos relacionados com o produto. (Ordem de Serviço de 15-1-41)	8	30$0	240$0
Thomaz Alberto Whately, agrônomo Cafeicultor, classe, "K" — Vencimentos: (1:900$0) — (2) Sede Ribeirão Preto. Dia 4, na fazenda "Iracema", município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; Dias 7-8-9, na fazenda "Niagara", município de Jardinópolis, Estado de S. Paulo; Dias 10-11, na fazenda "Palestina", município de Sertãozinho, Estado de S. Paulo; Dia 13, em Brodowsky, junto a Prefeitura Municipal; Dias 14-15-16-17, nas fazendas "Congonhas" e "Bôa Sorte", município de Franca, Estado de São Paulo; Dias 21-22, no fazenda de propriedade do Sr. João Gaspar Gomes, em Batatais, Estado de São Paulo; Dias 27-28-29-30-31, na fazenda "Santo Antonio da Alegria" e fazenda de propriedade do senhor Silvio Ribeiro, município de Altinopolis, Estado de São Paulo: percorrendo, ditas propriedades em propaganda de trigo e cereais. (Ordem de Serviço de 2-1-41)	18	30$0	540$0
Carlos de Azevedo, agrônomo, Fomento Agrícola, classe "K" — Vencimentos: (1:900$0) — (3) — Capital (Sede) — Dias 8-9-10-11-12, em Piracicaba, Estado de São Paulo, junto a Escola Superior de Agricultura, colhendo informações sobre a cultura e dados econômicos relativos ao milho na variedade "Amparo". Dias 17-18-19, em São Simão, Estado de S. Paulo, junto ao Campo de Sementes, deste Ministério, colhendo dados e fotografias relativas a cultura da soja. (Papeletas números 1 de 16-1-41 e 3, de 7 de janeiro de 1941)	8	30$0	240$0
Alberto Ribeiro de Oliveira Motta Filho, agrônomo Fomento Agrícola, classe "J" — Vencimentos: (1:500$0) — (4) Sede Capital — Dias 2-3-4-5, no Rio de Janeiro, junto a Diretoria da D. F. P. V., afim de prestar os esclarecimentos e informações necessárias a distribuição de verbas destinadas a esta Secção. (Ordem de Serviço de 2-1-41). Dias 8-9-10-11-12 no Rio de Janeiro, no Almoxarifado e Oficina da D. F. P. V., escolhendo e providenciando a embalagem, assim como, o despacho de peças novas e usadas necessárias ao reparo das máquinas agrícolas desta Secção. (Ordem de Serviço de 7-1-41). Dia 29, em Campinas, Estado de São Paulo, afim de entender-se com o Agr. Residente, sobre a distribuição de sementes de trigo. (Ordem de Serviço de 27-1-41)	10	25$0	250$0
Henrique de Azevedo Junior, agrônomo classe "J" — Vencimentor: (1:500$0) — (5) Sede Ribeirão Preto. Dias 3-4-5-6, nas propriedades agrícolas "Cia. Agrícola", "Buenópolis" e "Martinópolis", município de Cravinhos, Estado de São Paulo; Dias 8-9-10, as propriedades agrícolas "Dna. Donguita Junqueira Penteado", "Belo Horizonte", "Joaquim Inácio Costa", "Santa Cruz" e "Bôa Esperança"; Dias 16-17-18-19-20, nas seguintes propriedades agrícolas: "Humalaia", "Ponta Funda", "América", "Jataí", "Fortaleza", "Bôa Vista" e "Bôa Sorte", sendo que estas situadas no município de São Simão, Estado de São Paulo, e a viágem no período de 8 a 10, foi realizada no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo; Dias 30-31, nas propriedades agrícolas "Guanabara" e "Serra", município de Jardinópolis, Estado de São Paulo: percorrendo ditas propriedades agrícolas em propaganda da cultura de cereais e trigo. Dias 21-22-23-24-25, Em São Paulo, afim de tratar de interesse da circunscrição a seu cargo. (Ordem de Serviço de 2-1-41)	19	25$0	475$0
Victor Valentic de Oliveira, agrônomo Cafeicultor, classe "J" — Vencimentos: (1:500$0) — (6) Sede S. Carlos. Dias 8 a 15 inclusive, nas fazendas "Jacutinga", "Tamandaré" "Nossa Senhora do Carmo", "Santo Antonio", "Santa Alice", "São Miguel" e "Salto", todos no município de São Carlos, Estado de São Paulo, em inspeção as culturas cafeeiras e algodoeiras, triticola, bem como, ministrando ensinamentos sobre o combate à erosão e à broca, e sombreamento do ca-			

fezal. Dias 17-18, no mesmo município, nas propriedades agrícolas "Pau D' alho", "Sta. Rufina"; Dias 21 e 25, na propriedade do Sr. Moysés Onorio do Carmo, município de São Carlos e na cidade de Itirapina junto a Prefeitura local; Dias 30-31, em Brotas, Estado de São Paulo, junto a Prefeitura local; percorrendo as referida localidade em progadanda da cultura de trigo. (Ordem de Serviço de 4 de janeiro de 1941)	14	25$0	350$0
Soma			2:095$0

Certifico que os funcionários constantes da presente folha de diárias, estiveram afastados de suas sedes, em objeto de serviço durante o período acima; no mês de janeiro do corrente ano, de conformidade com a discriminação supra que esta exata. Confere e importa em 2:095$0 (dois contos e noventa e cinco mil réis).

Visto. — *Franklin Viégas*, chefe da Secção do Fomento Agrícola em São Paulo.

Visto. — *Waldemar José de Carvalho* diretor do Pessoal.

São Paulo, 5 de maio de 1941. — (assinatura ilegível), Esc. G. Confere, em 23 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto, em 24 de maio de 1941. — *Carlos Olympio Paes* chefe da S. C.

S. Paulo, em 5 de maio de 1941. (assinatura ilegível).

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1941 — Verba I — Pessoal — Título V — Indenizações — Consignação — Pessoal — subconsignação n. 19 — D. N. P. A. — Diárias.

Folha de pagamento das diárias a que fez jús, por serviços prestados fora da sede, o funcionário abaixo mencionado, relativas ao mês de abril de 1941.

N. de ordem — Nome — Cargo — Núm. de diárias — Importância da diária — Total — Líquido a receber

1. Leovigildo Pereira, vets. X — Vencimentos: 1:900$0 .	22	32$0	704$0	704$0

Observações — Sede de São Paulo: Dos dias 5 a 14, viajou para Santos, para entrar em entendimentos para a compra de um terreno para a construção de um Lazarêto, conforme telegrama número 105, de 4-4-41.

Dos dias 18 à 27, dias 29 e 30, viajou para Barretos e Uberaba, afim de inspecionar e cooperar nos trabalhos de defesa sanitária animal, junto à Exposição Pecuária Regional, conforme telegramas, respectivamente, 122 de 17-4-41 e 132, de 28-4-41.

Confere e importa a presente folha em 704$0 (setecentos e quatro mil réis), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n. 47, de 5-5-41.

I. R., São Paulo, 8 de maio de 1941. — *Maria Ignez L. Corrêa*, escr. G. — Atesto que os funcionários da presente folha estiveram ausentes de suas sedes, em objetivo de serviço público.

I. E., São Paulo, 8 de maio de 1941. — *Almeida Cordovil Rocha*, dat. F. — Confere: Em 24-5-41 — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto: — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal. — Visto: Em 24-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, Chefe da S. C.

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

CHEFIA NOS ESTADOS DO PARANÁ E SÃO PAULO

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 1.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 21) D. N. P. V. — 04) D. T. C. — Secção de Colonização em Curitiba.

Folha de pagmento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Divisão de Terras e Colonização nos Estados do Paraná e São Paulo. Relativa ao mês de fevereiro de 1941.

Nome — Cargo — N. de diárias — Import. das diárias — Total			
Benedicto Saddock de Sá, escriturário XIII — Com exercício na Secção de Colonização — Vencimentos: 700$0. — Sede em Curitiba. Nos dias de 13 a 24 de fevereiro, esteve no Núcleo "Marquês de Abrantes", verificando a escrita da referida colônia. Ofício n. 66, de 12-2-41 à Chefia da D. T. C. no Rio	12	12$0	144$0
Total			144$0

Certifico que o funcionário de que trata a presente folha esteve em viagem nos dias acima mencionados a Serviço da D. T. C. nos Estados do Paraná e São Paulo. — *Hermes Cardoso*, pelo chefe.

Importa a presente folha em cento e quarenta e quatro mil réis (144$0).

Curitiba, 2 de maio de 1941. — *Elleny Guimarães da Rocha Loures*, auxiliar de escritório IX. — Confere: Em 23-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto: Em 24-5-41. *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA EM MINAS GERAIS

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1.ª — Pessoal. — Consignação V — Indenizações — Subconsignações, 19 — — 21 — Diárias etc. DNPV.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Secção de Fomento Agrícola em Minas Gerais.

Relativa ao mês de abril de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Núm. de diárias	Importâncias: Da diária	Importâncias: Total
Dirceu Duarte Braga, Agce. L — 2:300$0 — Sede: Belo Horizonte. — De 28 a 30 em Ponte Nova, Leopoldina, e Caraugola a serviço das uzinas do café, conforme ordem, (of. 32 de 25-4)	3	38$0	114$0
Paulo Pena Ribas, Agce. K — 1:990$0 — Sede: Juiz de Fora — De 1 a 9 nesta capital a chamado desta Chefia (of. 12 de 11-4)	9	32$0	288$0
José Victor Barbosa, Agfa, J — 1:500$0 — Sede: São João Del-Rei. — De 16 a 21; em Lavras e Machado em serviço de fomento agrícola (Fels. 27 e 31 de 16 e 31-4)	6	25$0	150$0
Ovidio de Rezende Alvim, Agr.º I — 1:300$0 — Sede: Belo Horizonte. — Dia 15 em Ibirite prestando assistência técnica à Sociedade Pestalozi (fls. 87, livro ponto)	1	22$0	22$0
Gastão da Costa Pinheiro, Agr.º I 1:300$0 — Sede: Belo Horizonte. — De 5 a 27, nos municípios de Pará de Minas, L. Santa, Pedro Leopoldo, Sete Lagoas e Sabará, colhendo dados estatísticos e amostras de produtos agrícolas (fls. 81 do livro do ponto)	23	22$0	506$0
Almir Peracio, Agr.º H — 1:100$0 — Sede: Itajubá. — De 1 a 30, nesta Capital, a chamado desta Chefia e, em objeto de vários assuntos de sua circunscrição (fls. 93 livro, ponto)	30	18$0	540$0
Celso Guanabarino Freria, Agr.º H — 1:100$0 — Sede: Ouro Fino. — De 12 a 22, em Monte Sião, em serviço de combate a praga nas culturas de cereais (of. 56 e 57 de 10-4 e 22-4)	11	18$0	198$0
Alfeu Campolina de Sá, Alx. E — 600$0 — Sede: Belo Horizonte. — De 8 a 11 e de 23 a 29 em Sete Lagoas, em objeto de serviço junto a Estação Geral de Experimentação (fls. 83 livro, ponto)	14	10$0	140$0

Fabio Gouveia, Svt. C — 400$0 — Sede: Juiz de Fora. — De 23 a 26, nesta Capital em companhia do agr.º chefe de sua circunscrição (of. 122, de 22-4-41).	4	8$0	32$0
Total			1:990$0

Importa e confere esta folha em um conto novecentos e noventa mil réis (1:990$0).

Secção do Fomento Agrícola em Minas Gerais — Belo Horizonte, 5 de maio de 1941. — *Moacyr Ferreira*, Cat. F — Confere: Em 24 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto: Em 24-5-41 — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal.

DIVISÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM PEDRO LEOPOLDO

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940 — Anexo 12 — Verba 1- Pessoal — Consignação V-Indenizações — Sub-consignação n. 19 — 19-04 D. N. P. A. "Diárias".

Folha de pamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Pessoal Titulado da Inspetoria Regional da D. F. P. A., em Pedro Leopoldo.

Relativa ao mês de janeiro.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Thomaz Heath Dalton — ZTC-K — Vencimento: 1:900$0. — Em Nova Lima, no dia 16, identificando vacas inscritas no serviço de controle leiteiro da Fazenda Bela Fama. — Ofício n. 85. No município de Sete Lagôas, nos dias 28 a 31, na Fazenda dos Macacos, inspecionando reprodutores para transporte — Ofício n. 189	5	17$0	85$0
Darwin de Rezende Alvim — ZTC-K — Vencimento: 1:900$0 — No município do Curvelo, colaborando na organização dos serviços da II Exposição Regional de Animais. — Ofício número 142 — Dias 21 a 26 — Meia diária no dia 21	5 ½	17$0	93$5
Hermann Rehaag — ZTC-K — Vencimento: 1:900$0 — No município de Juiz de Fóra, em serviço de organização do controle leiteiro junto aos rebanhos de criadores particulares, nos dias 10 e 11 — Ofício n. 79	2	17$0	34$0
Fausto Paulo Werner — ZTC-J — Vencimentos 1:500$0 — Nos municípios de Machado, Varginha, Guaxupé e Poços de Caldas, nos dias 4 a 18 e 20 a 25, em serviços de inspeção a reprodutores, localização de silos e organização de controle leiteiro. — Ofícios números 1.860, 1 871 e 77	21	15$0	315$0
Ezelino Amadio Falzoni — Agrônomo classeI — Vencimento: 1:300$0 — No município de Barbacena, nos dias 12 a 19 e 21 a 31, em serviços de observações do controle leiteiro, junto aos rebanhos de criadores particulares e localização de silos. — Ofícios ns. 1.858 e 75	19	12$0	228$0
Policarpo Rocha Filho — Agrônomo cl. I — Vencimento: 1:300$0 — No município de Juiz de Fóra, nos dias 6 a 10, 12 a 16 e 17 a 31, orientando os serviços de controle leiteiro, junto aos rebanhos de criadores particulares e organizando programa de trabalhos de fomento junto a sede de serviço, em Pedro Leopoldo. — Ofícios ns. 1.859 e 76	25	12$0	300$0
Carlos Infante Vieira — Agrônomo classe I — Vencimento: 1:300$0. — Nos municípios de Pomba e Viçosa, nos dias 13 a 19, em serviço de controle leiteiro, junto aos rebanhos de criadores particulares e representando esta I. R. na Escola Superior de Agricultura. — Ofício n. 78 e telegrama n. 335	7	12$0	84$0
Balthazar de Aroeira Neves — Agrônomo cl. I — Vencimento: 1:300$0 — Nos municípios de Belo Horizonte, Santa Luzia, Caeté e Ribeirão de Jaboticatubas, nos dias 23 a 31, inspecionando reprodutores da Inspetoria. — Ofício n. 166	9	12$0	108$0
Pedro Bertolucci — Veterinário cl. I — Vencimento: 1:300$0 — Nos municípios de Curvelo e Corinto, inspecionando reprodutores da Inspetoria e identificando crias, nos dias 11 a 16. — Ofício n. 84	6	12$0	72$0
Fausto Joviano — Prático Rural cl. H — Vencimento: 1:100$0 — No Rio de Janeiro, nos dias 7 a 21, examinando assuntos de avicultura, junto às cooperativas e sociedades avícolas do Distrito Federal para atender ao interesse de avicultores mineiros. — Ofício n. 47	15	10$0	150$0
Gustavo de Oliveira Ramos — Escriturário cl. G — Vencimento: [illegible] — Em Belo Horizonte, nos dias 6 a 8 e 29 a 31, solucionando [illegible] nentes à contas da Inspetoria, junto à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional. — Ofícios ns. 72 e 200	6	10$0	60$0
Walfrido de Andrade Bernardes — Almoxarife cl. F — Vencimento: 700$0. — Em Belo Horizonte, nos dias 6, 8, 9, 10 e 27, afim de atender à consultas de fornecedores da Inspetoria Regional, de acordo como o interesse de serviço do estabelecimento. — Ofício n. 73	5	10$0	50$0
Soma			1:579$5

Confere e importa a presente folha de diárias em um conto e quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos réis (1:579$5), quantia essa deduzida do crédito respectivo, conforme o Empenho n. 60, de 13-3-1941. — *Gustavo de Oliveira Ramos*, Escriturário cl. G. — Visto: *Waldemar José de Carvalho*, Diretor do Pessoal. — Visto: *Romulo Joviano*, Inspetor-chefe. — Confere: Em 23-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. — Visto: Em 24-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19: Diárias — 19) Departamento Nacional da Produção Animal — 05) Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado da Inspetoria Regional em Curitiba, relativa ao mês de março de 1941:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias da diária	Importâncias total
Osvaldo Neves Espíndula, inspetor de Produtos de Origem Animal, classe K: — 1:900$000 — Sede, Blumenau, Santa Catarina. — Dias 25 e 27 (1/2 diárias), em Itaipava Central, Indaial Warnow e Timbó, Santa Catarina, inspecionando fábricas de produtos suinos e laticínios, conforme telegramas ns. 50 e 51, de 24 e 26 de março, respectivamente	1	24$5	24$5
Pedro Lopes Fernandes, inspetor de Produtos de Origem Animal, classe J — 1:500$0 — Sede, Ponta Grossa, Paraná. Dias 28 a 31, na Inspetoria Regional em Curitiba, Paraná, a serviço da sede de zona, conforme ofício n. 40, de 24 de março de 1941.	4	20$0	80$0
Almir Pires Ferreira, inspetor de Produtos de Origem Animal, classe J — 1:500$0 — Sede, Jaguariaiva, Paraná. Dias 8 a 11, em Londrina, Paraná, procedendo vistoria em fábrica de produtos suinos para ser dado o laudo de inspeção, conforme telegrama n. 10, de 7/3/41	4	20$0	80$0
Almir Pires Ferreira, inspetor de Produtos de Origem Animal, classe J — 1:500$0 — Sede, Jaguariaiva, Paraná. Dias 12 a 23, na Inspetoria Regional em Curitiba, Paraná, respondendo pelo expediente, no impedimento do inspetor-chefe, conforme telegrama n. 47, de 7/3/41	12	25$0	300$0

Roberto Maestrini, veterinário, classe I — 1:300$0 — Sede, Itoupava Central, Santa Catarina — Dias 3, 7, 10, 14, 17, 21, 24, 28, 31 (1/2 diárias), em Massaranduba, Blumenau, Santa Catarina, inspecionando fábricas de produtos cárneos, por ordem do inspetor da zona.	4 1/2	17$0	76$5
José Martins de Brito, inspetor XIV — 800$0 — Sede, Orleans, Santa Catarina. Dias 18 e 31, em São Ludgero, Santa Catarina, em visita de inspeção periódica e confecção dos mapas, relativos a trabalhos de fábricas de produtos suinos, por ordem do inspetor da zona	2	11$0	22$0
José de Oliveira Malta, inspetor XIV — 800$0 — Sede, Jaraguá, Santa Catarina. Dias 12 e 25, em rio do Testo, São Bento e Oxford, Santa Catarina, inspecionando fábricas de produtos suinos e laticinios, conforme telegrama de 25/3/41	2	11$0	22$0
Roberto Nogueira Gama, inspetor XIV — 800$0 — Sede, Cocal, Santa Catarina. Dia 31, em Morro da Fumaça e Urussanga, Santa Catarina, em inspeção às I. I. F. F. ns. 406 e 999, conforme ofício n. 27, do inspetor da zona.....	1	11$0	11$0
Dino Balsini, prático rural, classe E — 600$0—Sede, Blumenau, Santa Catarina. Dias 10 a 14, 17 a 21 e 24 a 30, em Hamônia e Nova Breslau, Santa Catarina, fiscalizando fábricas de produtos cárneos, por ordem do inspetor da zina.	10	9$0	114$0
Nei de Aragão Paz, prático rural, classe E — 600$0 — Sede, Pomerode, Santa Catarina. Dias 3, 7, 10, 11, 17, 23, 24, 27, 31 (1/2 diárias), em Blumenau e rio do Testo, Santa Catarina, fiscalizando fábricas de produtos cárneos, por ordem do inspetor da zona.....	4 1/2	9$0	40$5
Ricardo Roberto Ramos Alegre, inspetor-auxiliar V — 300$0 — Sede, São Bento. Dias 18 e 28, em Hansa, Santa Catarina, fiscalizando fábricas de laticinios, por ordem do inspetor da zona	2	8$0	16$0
Total			816$5

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em 816$5 (oitocentos e dezesseis mil e quinhentos réis), quantia essa deduzida do crédito respectivo consoante empenho n. 29 de 28 de abril de 1941.

Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Prôdutos de Origem Animal, em Curitiba, 29 de abril de 1941. — *Emma Bittencourt*, escriturário classe E. Visto. — *Jaziel Soto Maior Lagos*, inspetor-chefe. Visto. Em 24 de maio de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S C. Confere. Em 23 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

AGÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º, anexo 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diária — 22) Serviço de Economia Rural.

Folha de pagamento de diárias, por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, para a Agência do Serviço de Economia Rural, no Ceará, relativa ao período de 15 março a 8 de abril de 1941:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias da diária	Importâncias total
José Albuquerque de Andrade, classificador-auxiliar, VIII — Vencimento: — 450$0 — Sede, Fortaleza. De 15-3 a 8-4-41, a serviço de inspeção às usinas de beneficiamento de algodão na zona do Jaguaribe e cidade de Aracati, tendo regressado à sede no dia 9. Portaria n. 1-A, de 11 de março de 1941.	25	8$0	200$0

Confere e importa em duzentos mil réis (200$0), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante empenho, por estimativa, n. 2, de 5 de abril de 1941.

Fortaleza, 16 de abril de 1941. — *Carlos Corlett Pereira*, auxiliar escritório, X. Confere. Em 24 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. Visto. Em 24 de maio de 1941. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Exercício de 1941 — Ministério da Agricultura — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenização — Subconsignação 19 — Diárias 22) S. E. R.

Empenho n. 2, por estimativa, de 5 de abril de 1941:

Saldo.	4:000$0
Total desta folha	200$0
Saldo.	3:800$0

Fortaleza, 16 de abril de 1941. — *Carlos Corlett Pereira*, auxiliar escritório, X. Visto. — *Humberto R. de Andrade*, chefe da Agência do S. E. R.

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º, anexo n. 12 — Verba 1 — Pessoal — Conignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Fazenda Experimental de Criação de Lages, dependência da Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animall em Ponta Grossa, relativa ao mês de janeiro de 1941.

Declaro que foram prestados os serviços mencionados na presente folha.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importância Diária	Importância Total
Moysés Furtado, almoxarife, classe F — Vencimentos: 700$0 — Sede: Lages — Em 1-1-41, término de sua viagem iniciada em 18-12-40 a Curitiba, Estado do Paraná, onde foi entregar à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional a comprovação de um adiantamento. Autorização por ofício n. 513, de 12-12-40, desta F. E. C.....	1	12$0	12$0
José Luiz de San Fili Bottini, agronomo, cl. II — Vencimentos 1:100$0 — Sede: Lages — De 1 a 8 de janeiro de 1941, continuação e fim da viagem, iniciada em 26-12-41 a Ponta Grossa e Curitiba, Estado do Paraná, entregando documentos desta Fazenda não só na sede da I. R., como na Delegação do Tribunal de Contas e Delegacia Fiscal naquele Estado. Autorização por ofício n. 524, de 24-12-40, desta F. E. C.	8	18$0	1:1$0
Milton Marques da Silva, veterinário, classe G — Vencimentos: 900$0 — Sede: Lages. Em 17 de janeiro de 1941, no município de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina, colhendo material para estudo de uma epizootia reinante na Fazenda Irapuá e adjacências. Autorização por ofício n. 23, de 16 de janeiro de 1941, desta F. E. C.	1	15$0	15$0
Total.			171$0

Confere e importa a presente folha em 171$0 (cento e setenta e um mil réis). — Lages, 24 de abril de 1941. —*Pedro Affonso de Athayde*, auxiliar de escritório VIII. — Visto, *Julio Bittencourt*, ZTC J, encarregado da Fazenda. — Confere, em 24-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto, em 24-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo n. 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Fazenda Experimental de Criação de Lages, dependência da Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal em Ponta Grossa, relativa ao mês de fevereiro de 1941.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importância Diária	Importância Total
Julio Madureira Bittencourt, zootecnista, classe J — Vencimento: 1:500$0 — Sede: Lages. Dias 27 e 28 de fevereiro de de 1941, em viagem a Flo-			

rianopólis, E. de Santa Catarina, onde foi tratar de interesses desta Fazenda Experimental de Criação junto a Delegação do Tribunal de Contas e Delegacia Fiscal. (Atribuição de seu cargo — Viagem comunicada ao Sr inspetor chefe desta I. R. por telegrama n. 14 de 26-3-41) Continua em viagem.	2	25$0	50$0
Total.			50$0

Declaro que foram prestados os serviços constantes da presente folha. Confere e importa a presente folha em 50$0 (cinquenta mil réis). Lages, 25 de abril de 1941. — *Pedro Affonso de Athayde*, auxiliar de escritório VIII. Visto, *Julio Bittencourt*, ZTC, J. Encarregado da Fazenda. — Confere, em 24-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto, em 24-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

DIVISSÃO DO FOMENTO DA PRODUÇÃO VEGETAL

SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO AMAZONAS

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1936 de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Edmundo Barbosa Braga, Vivaldo Barbosa, Diniz Gonçalves Pinto e Walmir Cidade, relativa aos meses de outubro e novembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias Diária	Importâncias Total
Edmundo Barbosa Braga, feitor (diarista), com os vencimentos de 450$0 — Sede: Manáus — Esteve afastado em serviço externo em Manacapurú, no período de 5 de outubro a 22, inclusive de novembro, no trabalho de execução de um acordo firmado com a respectiva Prefeitura, para o ensino de horticultura aos escolares das escolas públicas daquele município, por determinação do SrS. chefe da Secção, conforme a portaria n. 1, de 30-5-40.....	49	8$0	392$0
Vivaldo Barbosa, trabalhador (diarista), com os vencimentos de 300$0) — Sede: Manaus. Esteve afastado da sede em serviço extêrno no período de 1 a 18, inclusive de outubro, no Campo Experimental de Juta, no Careiro, município da Capital, por força da citada portaria. ..	18	8$0	144$0
Walmir Cidade, trabalhador (diarista), com os vencimentos de 350$ — Sede: Manaus — Estiveram os 2 últimos diaristas afastados da sede, em serviço externo, no referido Campo desta Repartição, no período de 1 de outubro a 12, inclusive de novembro, por determinação do senhor chefe da Secção, conforme portaria n. 1, de 30-5-40...	43	8$0	344$0
Diniz Gonçalves Pinto, trabalhador (diarista), com os vencimentos de 375$0 — Idem, idem.	43	8$0	344$0
Total.			1:224$0

A diária abonada aos funcionários constantes da presente folha foi arbitrada em 8$0, por esta Secção, de acordo com o decreto número 4.993, de 28-10-1939.

Confere e importa a presente folha na quantia de um conto, duzentos e vinte e quatro mil réis. (1:224$0).

Secção de Fomento Agrícola no Amazonas, em Manaos, 5 de dezembro de 1940. — *Francisco Xavier da Costa*, trabalhador servindo no expediente. — Visto, (assinatura ilegivel), diretor. — Confere, em 27-5-41. — *Helio Perdião de Freitas*, encarregado da Equipe — Visto em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, João Inácio Prudente e Joaquim Ferreira da Silva, relativa ao mês de junho e julho de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias Diária	Importâncias Total
João Inácio Prudente, agrônomo do D. N. P. V., classe G, com os vencimentos de 900$0 — Sede: Manacapurú. —Esteve afastado de sua sede em serviço externo no período de 7 de junho a 25, inclusive do mesmo, nesta Secção, presidindo uma concorrência administrativa, de acordo com a portaria n. 2, de 1 de junho deste ano.	19	15$0	285$0
Joaquim Ferreira da Silva, tratorista (diarista), com os vencimentos de 450$0 — Sede: Itacoatiara — Esteve afastado da sede em serviço externo, no período de 6 de junho a 25, inclusive de julho, na propriedade agrícola "Bela Vista", no município de Itacoatiara, em continuação de serviço de pequena cooperação, em obediência a portaria n. 1, de 30-5-40.	50	8$0	400$0
A diária abonada aos funcionários constantes da presente folha foi arbitrada por esta Secção, de acordo com o decreto n. 4.993, de 28-10 de 1939.			
Total.			685$0

Confere e importa a presente folha na quantia de seiscentos e oitenta e cinco mil réis (685$0).

Secção de Fomento Agrícola, no Amazonas, em Manaus, 15 de outubro de 1940. — *Heitor da Silva Rodrigues*, auxiliar de despachante. Visto, assinatura ilegivel, subchefe da secção. Confere, em 27 de maio de 1941. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto, em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Joaquim Ferreira da Silva, relativa ao mês de outubro e novembro do corrente ano.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias Diária	Importâncias Total
Joaquim Ferreira da Silva, tratorista (diarista), com os vencimentos de 450$0 — Sede: Itacoatiara — Esteve afastado da sede em serviço de pequena cooperação na propriedade agrícola "Bela Vista", no lago do Serpa, município de Itacotiara, no período de 9 de outubro a 22, inclusive, de novembro, por determinação desta Secção, conforme portaria n. 1, de 30-5-40.	45	8$0	360$0
A diária foi arbitrada por esta Repartição, em 8$0, de acordo com o decreto n. 4.993, de 28-10-39.			
Total.			360$0

Confere e importa a presente folha na quantia de trezentos e sessenta mil réis (360$0).

Secção de Fomento Agrícola no Amazonas, em Manaus, 6 de dezembro de 1940. — *Francisco Xavier da Costa*, trabalhador, servindo no expediente. — Visto, (assinatura ilegivel) pelo chefe da Secção. — Confere, em 27-5-41 — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto, em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, José Anchieta de Siqueira Torres, Heitor da Silva Rodrigues e Joaquim Ferreira da Silva, relativa ao mês de abril de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias Diária	Total
José Anchieta de Siqueira Torres, agrônomo do D. N. P. V., classe J, com os vencimentos de 1:500$0 — Sede: Itacoatiara — Esteve afastado de sua sede em serviço externo, de 1 a 29 de abril, nesta Secção, substituindo o senhor chefe da mesma, por força da portaria n. 2, de 6 de dezembro de 1939, desta Repartição.	29	25$0	725$0
Heitor da Silva Rodrigues, auxiliar de despachante (diarista), com os vencimentos de 450$0 — Sede: Manaus — Esteve afastado da sede, em serviço externo no Campo Experimental de Juta desta Secção, no Carciro, por determinação da mesma, conforme seu officio n. 181, de 25 de março, no período de 1 de abril a 25 do mesmo.	25	8$0	200$0
Joaquim Ferreira da Silva, tratorista (diarista), com os vencimento de 450$0 — Sede: Itacoatiara — Esteve afastado de sua sede, em serviço de pequena cooperação, na propriedade "Bela Vista", do agricultor Manoel Ferreira Lima, naquele município, no período de 8 a 27, inclusive de abril, por determinação desta Secção, conforme ofício n. 207, de 5 do mesmo mês.	20	8$0	160$0
Total.			1:085$0

A diária abonada aos extranumerarios constantes da presente folha foi arbitrada por esta Secção, em 8$0, de acordo com o decreto n. 1.993, de 28-10-39. Outrossim, foi arbitrada a diária abonada ao agrônomo José Anchieta de Siqueira Torres, pela Divisão do F. P. V., em 25$0.

Confere e importa a presente folha, na quantia de um conto e oitenta e cinco mil réis (1:085$0).

Secção de Fomento Agrícola no Amazonas, em Manaus, 2 de maio de 1940. — (assinatura ilegivel), auxiliar de despachante. — Visto, *João Inacio Prudente*, no impedimento do chefe da Secção. Confere, em 23-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto, em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

INSPETORIA REGIONAL DA DIVISÃO DE DEFESA SANITARIA ANIMAL EM RECIFE

Decreto-lei n. 2.290, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19, Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Dedefasa Sanitária Animal em Recife, relativa ao mês de abril de 1941:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Humberto Vernet, Veterinário Sanitarista, Classe L (Chefe) — Vencimentos: 2:300$0 — Sede: Recife. De 17 a 30, a serviço de inspeção e estabelecendo medidas profiláticas contra o surto de Carbúnculo Hemático, no interior dos Estados de Paraiba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, conforme telegrama n. 222, de 17-4-1941, ao Sr. Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal, arbitrando diária no valor de 38$0	14	38$0	532$0

Importa a presente folha em quinhentos e trinta e dois mil réis (532$0).

Recife, 6 de maio de 1941. — *Pedro Padilha Pinto*, Escriturário cl. G. — Confere. — Em 27-5-41 — *Helio Perdigão de Freitas*, Encarregado da Equipe. — Visto. — Em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, Chefe da S. C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor. — Visto. (Assinatura ilegivel), pelo Inspetor Chefe.

Decreto-lei n. 2.290, de 30 de dezembro do 1940 — Art. 4.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19, Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Recife, relativa ao mês de abril de 1941:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
João Fernandes Barbosa, Veterinário Sanitarista, classe K — Vencimentos: 1:900$0 — Sede: João Pessoa, Estado da Paraiba. De 16 a 30, em serviço de combate ao Carbúnculo Hematico, nos municipios de Rio Branco e Caruarú, conforme ordem de serviço n. 6, de 15 de abril findo, do chefe desta I. R. com diária de 32$0.	15$0	32$0	480$0
Antônio de Miranda Lima, Veterinário, classe I — Vencimentos: 1:300$0 — Sede: Natal, Estado do Rio Grande do Norte. De 16 a 30, a serviço de vacinação, contra o Carbúnculo Hemático, nos municipios de Rio Branco e Belem do Cabrobó, conforme ordem de serviço n. 7, de 15 de abril findo, do chefe desta I. R., com diária de 22$0	15	22$0	330$0
Euclides Feitosa Freire, Prático Rural, classe F — Vencimentos: 700$0 — Sede: Guarabira, Paraiba do Norte. De 16 a 30, vacinando contra o Carbúnculo, nos municipios de Caruarú e Rio Branco, conforme ordem de serviço n. 9, de 15 de abril findo, do chefe desta I. R., com diária de 12$0	15	12$0	180$0
Valentim da Gama Castro, Prático Rural, classe F — Vencimentos: 700$0 — Sede: Maceió, Estado de Alagoas. De 16 a 23, vacinando contra o Carbúnculo Hemático, no município de Rio Branco, conforme ordem de serviço n. 11, de 15-4-941, do chefe desta I. R., com diária de 12$0	8	12$0	96$0
José Reis Guimarães, Prático Rural, classe F — Vencimentos: 700$0 — Sede: Recife. De 16 a 30, vacinando contra o Carbúnculo Hemático, nos municipios de Caruarú e Rio Branco, conforme ordem de serviço n. 5, de 15 de abril findo, do chefe desta I. R., com diária de 12$0 ...	15	12$0	180$0
José Espindola Fernandes de Carvalho, Prático Rural, classe F — Vencimentos: 700$0 — Sede: Maceió, Estado de Alagoas. De 25 a 30, vacinando contra o Carbúnculo Hemático, no município de Rio Branco, conforme ordem de serviço n. 16, de 24-4-941, do VETS-K, Antonio Magno de Miranda, no impedimento do chefe desta I. R., com diária de 12$0	6	12$0	72$0
Alvaro de Araujo Jorge, Prático Rural, classe E — Vencimentos: 600$0 — Sede: Recife. De 16 a 30, vacinando contra o Carbún-			

culo Hemático, nos municípios de Caruarú e Rio Branco, conforme ordem de serviço n. 8, de 15 de abril findo, do chefe desta I. R., com diária de 10$0 | 15 | 10$0 | 150$0

Luiz Xavier dos Santos, Prático Rural, classe E — Vencimentos: 600$0 — Sede: Viçosa, Estado de Alagoas. De 16 a 30, vacinando contra o Carbúnculo Hemático, nos municípios de Pesqueira e Bom Jardim, conforme ordem de serviço n. 10, de 15 de abril findo, do chefe desta I. R., com diária de 10$0 | 15 | 10$0 | 150$0

Irinêu Coura Cavalcanti, Prático Rural, classe E — Vencimentos: 600$0 — Sede: Pesqueira, neste Estado. De 16 a 30, vacinando contra o Carbúnculo Hemático, nos municípios de Rio Branco e Belem de Cabrobó, conforme ordem de serviço n. 12, de 15 de abril findo, do chefe desta I. R., com a diária de 10$0 ..... | 15 | 10$0 | 150$0

Osvaldo Joaquim da Silva, Prático Rural, classe D — Vencimentos: 500$0 — Sede: Natal, Estado do Rio Grande do Norte. De 16 a 30, vacinando contra o Carbúnculo, nos municípios de Caruarú e Pesqueira, conforme ordem de serviço n. 13, de 15 de abril findo, do chefe desta I. R. com diária de 8$0 ..... | 15 | 8$ | 120$0

Alvaro Gaudencio Cerqueira, Auxiliar de Veterinário, VI — Salário: 350$0 — Sede: Recife. De 16 a 30, vacinando contra o Carbúnculo Hemático, nos municípios de Caruarú e Rio Branco, conforme ordem de serviço n. 14, de 15-4-41, do chefe desta I. R., com diária de 8$0 ..... | 15 | 8$0 | 120$0

João Machado do Amaral, Auxiliar de Veterinário, VI — Salário: 350$0 — Sede: Campina Grande, Estado da Paraiba. De 16 a 30, vacinando contra o Carbúnculo Hemático, nos municípios de Bom Jardim, Pesqueira, conforme ordem de serviço n. 15, de 15 de abril de 1941, do chefe desta I. R., com diária de 8$0 ..... | 15 | 8$0 | 120$0

2:148$0

Importa a presente folha em dois contos cento e quarenta e oito mil réis (2:148$0).

Recife, 6 de maio de 1941. — *Pedro Padilha Pinto*, Escriturário el. G. — Confere. — Em 27-5-41 — *Helio Perdigão de Freitas*, Encarregado da Equipe. — Visto. — Em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, Chefe da S. C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor. — Visto. (Assinatura ilegivel), Inspetor Chefe.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Recife, relativa ao mês de março de 1941:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Antonio Magno de Miranda, Veterinário Sanitarista, classe K — Vencimentos: 1:900$0 — Sede: Maceió — De 20 a 28 em Recife, ajustando serviços na sede desta I. R., conforme ordem de serviço n. 4A, de 19 de março de 1941, com diária de 32$0	9	32$0	288$0
João Fernandes Barbosa, Veterinário Sanitarista, classe K — Vencimentos: 1:900$0 — Sede: João Pessoa, Paraiba. De 21 a 24, em Natal, Estado do Rio G. do Norte, procedendo a uma sindicância referente ao processo P. A.-372-41, procedente da D. D. S. A., acordo ordem de serviço n. 3, de 4-3-41 do VETS-K, Guilherme Alvares de Carvalho, no impedimento do chefe, arbitrando diária a 32$0	4	32$0	128$0
Joaquim Laurentino de Medeiros, Veterinário Sanitarista, classe J — Vencimentos: 1:630$0 — Sede: Natal, Rio Grande do Norte. De 20 a 31, estabelecendo medidas profiláticas contra a zoonose reinante nos municípios de São Gonçalo e Ceará Mirim, conforme ordem de serviço s/n.º de 19 de março de 1941, arbitrando diária de 25$0	12	25$0	300$0
José Reis Guimarães, Prático Rural, classe F — Vencimentos: 700$0 — Sede: Recife. De 11 a 19, nos Engenhos Panforra, Brilhante e S. Manoel, município do Cabo, vacinando contra o Carbúnculo Hemático, Manqueira e Raiva, conforme Ordem de Serviço n. 4, de 10-3-941, do VETS-K, Guilherme Alvares de Carvalho, no impedimento do chefe, arbitrando diária de 10$0	9	10$0	90$0
Osvaldo Jardim da Silva, Prático Rural, classe D — Vencimentos: 500$0 — Sede: Natal, Rio Grande do Norte. De 20 a 31, vacinando contra o Carbúnculo Hemático nos municípios de S. Gonçalo e Ceará-Mirim, conforme ordem de serviço s/n.º de 19 de março de 1941; arbitrando diária de 8$0	12	8$0	96$0
			902$0

Importa a presente folha de diárias em novecentos e dois mil réis (902$0).

Recife, 6 de maio de 1941. — *Pedro Padilha Pinto*, Esc. — Confere. Em 27-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, Encarregado da Equipe. — Visto. Em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, Chefe da S. C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, Diretor. — Visto. (Assinatura ilegivel), Inspetor Chefe.

D.N.P.V. — D.F.P.V.

SECÇÃO DE FOMENTO AGRICOLA NO RIO GRANDE DO NORTE

Folha de diárias por serviços prestados fora da sede, pelo pessoal abaixo indicado, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor de diária	Total
Juvencio Mariz de Lyra, agrônomo de plantas texteis, classe K, com os vencimentos de 1:900$0. Mês de janeiro. Sede: Natal — Nos dias 20 a 31, viajou ao Recife em objeto de serviço — Ordem da Diretoria da D.F.P.V., conforme telegrama n. 40, de 15 de janeiro do corrente ano	12	32$0	381$0
Pedro Ferreira da Silva Pinto, agrônomo, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Mês de janeiro. Sede: Natal — Nos dias 11 a 14, viajou a Baldhum e Nova Cruz, neste Estado, em serviço de cooperação e outros. Ordem verbal do chefe desta Secção	4	25$0	100$0
Juvencio Mariz de Lyra, agrônomo de plantas texteis, classe K, com os vencimentos de 1:900$0. Mês de fevereiro. Sede: Natal — Nos dias 1 e 2 esteve em Recife, em objeto de serviço. Ordem da Diretoria da D.F.P.V., conforme telegrama n. 40, de 15 de janeiro do corrente ano.	2	32$0	64$0

Pedro Ferreira da Silva Pinto, agrônomo, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Mês de fevereiro. Sede: Natal. Nos dias 15 a 17, viaviço a Nova Cruz, neste Estado, afim de verificar a possibilidade de aquisição de sementes de algodão herbáceo. Ordem verbal do chefe desta Secção.	3	25$0	75$0
Juvencio Mariz de Lyra, agrônomo de planta texteis, classe K, com os vencimentos de 1:900$0. Mês de março. Sede: Natal. Nos dias 4 a 7, viajou afim de inspecionar a Estação Experimental "Valbert Pereira", em Serra Verde e o Campo de Sementes "Rafael Fernandes", em Mossoró, neste Estado. Telelegrama desta Secção n. 104, de 11-3-1941.	4	25$0	300$0
Pedro Ferreira da Silva Pinto, agrônomo, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Mês de março. Sede: Natal. Nos dias 4 a 7, viajou em companhia do chefe desta Secção, afim de inspecionar a Estação Experimental "Valbert Pereira", em Serra Verde, e o Campo de Sementes "Rafael Fernandes", em Mossoró, neste Estado. Nos dias 10 e 11, viajou a serviço da zona do Agreste Sul, neste Estado. Nos dias 17 a 19, viajou ao município de Pedro Velho, neste Estado, afim de examinar as circunstâncias relativas à aquisição de sementes de algodão herbáceo. Nos dias 20 a 31, viajou a Nova Cruz, neste Estado, afim de orientar ao agricultor José Vita, na escolha do local para um pomar. Ordem verbal do chefe da Secção.	12	25$0	300$0
Total.....			1:051$0

Confere e importa a presente folha de diárias em um conto e cinquenta e um mil réis (1:051$0).

Natal, 4 de abril de 1941. — *Pedro Duarte Filho*, pelo auxiliar de escrita de 5.ª classe. — Visto. — Em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto. — *Pedro F. da Silva Pinto*, substituto do chefe da secção. — Confere. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. —

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

AGÊNCIA EM SANTA CATARINA

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.930, de 30-12-1941 — Art. 4.º — Anexo 12 — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias 22) — S.E.R.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Agência do Serviço de Economia Rural em Santa Catarina, relativa ao mês de abril de 1941.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diárias	Valor da diária	Total
Paulo de Deus Moretzsohn Monteiro de Barros, economista rural, classe K, chefe da agência, com os vencimentos de 1:900$0. Sede em Florianópolis. Chefe da agência. De 1 a 2 de abril, em Joinvile, instadando o Posto de Fiscalização e classificação da exportação. De 15 a 21, em viagem pelo sul do Estado, instalando os postos de fiscalização de Laguna e Imbituba.	9	32$0	288$0
Frederico Herondino Leite, agrônomo, classe G, com os vencimentos de 900$0. Sede em Florianópolis. Designado pela portaria n. 6, de 27-4-1941, para proceder o registo de exportadores no município de Joinvile. Designado pela portaria n. 7, de 13-5-41, para, em companhia do Chefe da Agência, instalar os postos de Laguna e Imbituba.	9	15$0	135$0
Tennyson Freire, classificador de produtos vegetais, classe G, com os vencimentos de 900$0. Sede em Florianópolis. Designado pela portaria n. 6, de 27-4-41, para proceder o registo de exportadores no município de Joinvile. Designado pela portaria n. 7, de 13-5-41, para, em companhia do Chefe da Agência, instalar os postos de Laguna e Imbituba.	9	15$0	135$0
			558$0

4 Ministério da Agricultura — Verba 1.ª — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias — 22) S.E.R. Saldo anterior, 1:766$0. — Despesa empenhada (empenho n. 40), 588$0. Saldo restante, 1:208$0.

Confere e importa a presente folha em quinhentos e oitenta e oito mil réis (588$0).

Florianópolis, 5 de maio de 1941. — *Zilda Medeiros*.

A importância desta folha foi deduzida do crédito respectivo na subconsignação indicada.

Visto. — *Paulo D. M. Monteiro de Barros*, chefe da agência. Confere. — Em 7-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas* — Visto. — Em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo n. 12 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado, da Fazenda Experimental de Criação de Lages, dependência da Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal em Ponta Grossa, delativa ao mês de março de 1941.

Nome — Cargo — Observações	N.º de diarias	Valor da diária	Total
Julio Madureira Bittencourt, zootecnista, classe J, com os vencimentos de 1:500$0. Sede: Lages. Dias 1-3-31, regresso de sua viagem a a Florianópolis, iniciada a 27-2-41, onde foi tratar de interesses desta Fazenda junto à Delegação do Tribunal de Contas e Delegacia Fiscal. Atribuição de seu cargo de encarregado da Fazenda. Viagem comunicada ao Sr. Inspetor-chefe desta IR., por telegrama n. 14, de 26-2			
Milton Marques da Silva, veterinário, classe G, com os vencimentos de 900$0. Sede: Lages. Dia 11-3-41, viagem à fazenda Santa Cruz, município de Campos Novos, neste Estado, onde foi prestar assistência veterinária a um reprodutor bovino, pertencente a esta F.E.C. e destacado em E.M.P., na citada fazenda. Autorização por ofício n. 81, de 10-3-41, desta F.E.C...	1	15$0	15$0
José Luiz de San Fili Bottini, agrônomo, classe H, com os vencimentos de 1:100$0. Sede: Lages. De 26 a 31 de março de 1941, em viagem a Florianópolis, E. de Santa Catarina, com o fim de receber na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, um adiantamento para ocorrer às despesas desta F.E.C., referentes ao primeiro trimestre do corrente exercício. Autorização por ofício n. 90, de 22-3-41 desta F.E.C. (Continua em viagem).	6	18$0	108$0
			148$0

Declaro que foram prestados os serviços constantes da presente folha. — Confere e importa a presente folha em 148$0 (cento e quarenta e oito mil réis)

Lages, 28 de abril de 1941. — *Pedro Affonso de Athayde*, auxiliar de escritório VIII. — Confere. — Em 27-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. — Visto. Em 27-1-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*. diretor.

CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS AGRONOMICAS

LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA

Estação de Enologia de Jundiaí

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920 de 30 de dezembro de 1940. — Verba I — Pessoal. — Consignações V — Indenizações — Subconsignação 19 — Diárias — Item 08) L. C. E.

Folha de pagamento de diárias do Ag-G — int. — Archelau Alves Ribeiro, correspondente ao mês de abril.

Nomes — Cargos — Observações	Número de Diárias	Diária	Total
Archelau Alves Ribeiro, Ag- G. int.— Sede Jundiaí — Dias 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19, no Rio de Janeiro, acompanhando a distribuição e remessa de material, conforme ofício n. 0030 de 3-4-1941, da Estação de Enologia de Jundiaí.	15	15$0	225$0
Archelau Alves Ribeiro, Ag-G. — Interino — Sede Jundiaí — Dias 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 29 — 30, no Rio de Janeiro acompanhando a distribuição e remessa de material, conforme ofício n. 1.434 de 24-4-1941 do Laboratório Central de Enlogia.	11	15$0	165$0
Soma			390$0

Importa a presente folha em trezentos e noventa mil réis.

Certifico que esteve afastado da sede em objeto de serviço o Ag G int. Archelau Alves Ribeiro, nos dias acima especificados.

Jundiaí, 7 de maio de 1941. — *Alfredo Costa Lima Valente*, Ag G — Visto. Em 27-5-41 — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Confere — Em 27-5-41 — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da equipe. — Visto. — *Waldemar José de Carvalho*. diretor.

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

CAMPO DE CEREAIS E LEGUMINOSAS DE SETE LAGOAS

Exercício de 1941

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Verba 1 — "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias — 10 — Centro Nacional de Ensino e P. Agronômicas 05 — Instituto de Experimentação Agrícola.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Campo de Cereais e Leguminosas de Sete Lagoas do C. N. E. P. A., do Instituto de Experimentação Agrícola relativa ao meses de janeiro a abril de 1941:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Levy Lustosa Cabral, agrônomo do Fomento Agrícola, classe J, vencimento: 1:500$0 — Sede: Campo de Cereais e Leg. de Sete Lagoas. 43 dias: 21, 22, 23, 29, 30, 31/1, 1 e 2/2 em B. Horizonte na companhia do Sr. diretor do Centro N. E. P. Agronômicas e Instituto de E. Agrícola. 10 e 11/2 em B. Horizonte a serviço deste Campo, junto à Secretaria de Agricultura. De 25 a 28/2 e de 1 a 7 e de 18 a 31/3, no Rio de Janeiro, tratando junto à Diretoria do Instituto de Experimentação Agrícola, do andamento do projeto de construções para este Campo. (Autorizações telefônicas do Sr. diretor). Dias 16 e de 24 a 30/4, em Belo Horizonte, tratando de interesses deste Campo, junto ao Sr. secretário da Agricultura. (Autorização verbal do Sr. diretor do Instituto de Exp. Agrícola)	43	25$0	1:075$0
Antonio Werneck de Carvalho, agrônomo classe G (interino), venc.: 900$0 — Sede Campo de Cereais e Leguminosos Sete Lagoas. Três dias: 17, 25 e 26/1 em B. Horizonte, afim de receber em nome deste Campo, o Sr. diretor do C. N. E. P. A., portarias ns. 3 e 4, de 7 e 25/1, do Sr. administrador	3	15$0	45$0
Antonio Amaro Azeredo Coutinho, datilógrafo classe F, venc.: 700$0 — Sede: Campo de Cereais e Leg. de Sete Lagoas. 22 dias: 8 e 9/2 em B. Horizonte, tratando de folhas de pagamento do pessoal extranumerário, junto à Delegacia Fiscal, portaria n. 2 de 8/1 do Sr. administrador. 4, 5, 26 e 27/2 em B. Horizonte, verificando a distribuição de créditos para este Campo e informando no Tribunal de Contas sob a verba distribuida para o pessoal extranumerário, portarias ns. 6 e 10, de 3 e 26/2 do Sr. administrador. 4, 5, 11, 12, 13 e 18/3, em B. Horizonte, tratando de verificar na Delegacia Fiscal os créditos da verba material, chegada do crédito do pessoal e acompanhando o Sr. administrador, portarias ns. 11, 13 e 15, de 4, 11 e 18/3, do Sr. administrador. 3, 8, 9, 24 a 27, em B. Horizonte e 28 e 30/4 no Rio de Janeiro, acompanhando folhas de pagamento na Delegacia Fiscal, tratar de créditos da verba material, providenciando sob o adeantamento de réis 22:500$0 e no Rio de Janeiro, providenciando sobre a aquisição de sacos de aniagem e fio sisal, junto à Diretoria do Instituto de Experimentação Agrícola, portarias ns. 19, 20, 23 e 24, do Sr. administrador	22	12$0	264$0
João Baptista Rocha, almoxarife classe E, venc.: 600$0 — Sede: Campo de Cereais e Leg. de Sete Lagoas. Seis dias: 25 e 26/1 em B. Horizonte, fazendo no Tribunal de Contas uma consulta referente à comprovação de um adiantamento, portaria n. 4, de 25/1, do Sr. administrador. 10/2, em B. Horizonte, providenciando junto à Secção do Fomento Agrícola sobre a troca de uns sacos com capacidade para 30 quilos, portaria n. 7, de 10/2, do Sr. administrador. 7 e 21/3, em B. Horizonte, tratando da aquisição de adubos junto à firma Arthur Vianna & Comp. Ltda., e na casa Titan, providenciando sobre o concerto de uma máquina de escrever, portarias ns. 12 e 16, de 7 e 21/3, do Sr. administrador. 16/4, em B. Horizonte tratando na delegacia Fiscal de um adiantamento, portaria n. 22, de 16/4 do Sr. adminnistrador	6	10$0	60$0
Total			1:444$0

Campo de Cereais e Leguminosas de Sete Lagoas, 8 de maio de 1941. — *Antonio Amaro Azeredo Coutinho*, dat. F. — Confere, em 27-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. — Visto, em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, pelo administrador, *Lafayette Pereira da Silva*, agr. II. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor. — Visto, *L. Pereira*, administrador.

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diária — 19) — D. N. P. A. — 05) — D. I. P. O. A.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em S. Paulo, relativa ao mês de abril de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Augusto de Oliveira Lopes — Inspetor, classe K — Vencimento: 1:900$0 — Sede em São Paulo — Capital. Dias 7, de 16 a 19,			

e de 27 a 30, em Santos, resolvendo com o Sr. prefeito municipal assuntos referentes á inspeção federal junto ao Matadouro Frigorifico ali situado; em Barretos, fazendo vistoria nas xarqueadas "Bandeirantes" e "Minerva"; em Colina, prestando colaboração em trabalhos da Exposição Regional de Gado; no Rio de Janeiro, verificando o processo da fiscalização de ovos. Officios números 881.945 e 1.039, respectivamente de 5, 11 e 23 de abril, desta Inspetoria Regional. . . . . Min. 1 17$0 273$0

Tranquelino Avelino de Freitas Junior — Inspetor, classe K — Vencimento: 1:900$0 — Sede: Cruzeiro — S. Paulo. Dias 2, 5, 8, 10, 13, 15, 18, 19, 25 e 26 (meias diárias), em Lorena e Lavrinhas fiscalizando trabalhos de inspeção junto às fábricas ali localizadas. Ordem de serviço constante do programa de trabalho desta I. R. . . . . Máx. 8 32$0 — 9 — 5 32$0 160$0

Antonio Carlos da Fonseca — Inspetor, classe J — Vencimento: 1:630$0 — Sede em Ribeirão Preto — São Paulo. Dias 15, 16, 22, 23 e 24, em Campo Limpo, Itapirapuã e Rio Preto, inspecionando fabricas de produtos de laticinios. Ordem de serviço constante do programa de trabalho desta Inspetoria Regional. . . . . 5 25$0 125$0

Leão Amaro Rogiek — Veterinário, classe J — Vencimento: réis 1:500$0 — Sede em S. Paulo — Capital. De 5 a 30, em Ubinga, dirigindo a inspeção federal junto ao Frigorifico ali localizado. Oficio n. 854, de 2-4-41, desta I. R. . . . . 28 15$0 420$0

Oldano Gonçalves de Carvalho — Prático rural, classe G — Vencimento: 900$0 — Sede em São Paulo — Capital. Dias 18, 28, 29 e 30 (28 e 30, meias diárias), em Santo André e Bragança, fazendo vistoria na fábrica de adubos "Adri" e fábrica de produtos suinos de Francisco Dantela. Officios ns. 936 e 1.060, de 9 e 24 de abril de 1941, desta I. R. . . . . 3 15$0 45$0

Severino Virginio da Silva — Prático rural, classe G — Vencimento: 900$0 — Sede em Cruzeiro — S. Paulo. De 7 a 26, em Lavrinhas, inspecionando produtos suinos e assinando certificados para exportação, em substituição a funcionário em gozo de ferias. Ordem de serviço, constante do programa de trabalho desta I. R. . . . 20 15$0 300$0

Helio Torres — Prático rural, classe F — Vencimento: 700$0 — Sede em Uberlândia — Minas. De 9 a 12, em Araguarí, colhendo dados de exportação e assinando guias de recolhimento. Ordem de serviço constante do programa de trabalho desta I. R. . . . . 4 12$0 48$0

Onofre Alves de Oliveira — Prático rural, classe E — Vencimento: 600$0 — Sede em Cruzeiro — S. Paulo. De 1 a 30, em Lorena, inspecionando a Usina Lorenense de Laticinios, em substituição a funcionário em gozo de licença. Ordem de serviço, constante do programa de trabalho desta I. R. 30 10$0 300$0

Carlos João Antonio de Faria Moritz — Mensalista, inspetor XIV — Remuneração: 800$0 — Sede em Pires do Rio — Goiaz. Dias 11, 12, 13, 18, 19, 24, 25 e 26, em Cristianópolis, Santa Cruz e Campo Formoso, inspecionando fábricas de produtos de laticinios. Ordem de serviço, constante de programa de trabalho desta I. R. . . . . 8 13$5 108$0

Vilor Pereira — Mensalista, inspetor XI — Remuneração: rs. 600$0 — Sede em Pires do Rio — Goiaz. De 6 a 12, e de 14 a 17 (12, 14, 17, meias diárias), em Santa Cruz, Cristianópolis, Ponso Alto, Caldas Novas, Corumbaiba, Goiandira, Araguarí e Marzegão, inspecionando fábricas de produtos laticinios. Ordem de serviço, constante do programa de trabalho desta I. R. . . . . 9,1/2 10$0 95$0

José Corrêa do Prado — Mensalista inspetor XI — Remuneração: 600$0 — Sede em Bebedouro — S. Paulo. Dias 7, 8, 23, 24, 25 (23, meia diária), em Frutal, Pilangueiras e Rio Preto, inspecionando fábricas de produtos laticinios Ordem de serviço, constante do programa de trabalho desta I. R. . . . . 4,1/2 10$0 45$0

Pedro Assis Ribeiro — Mensalista, inspetor XI — Remuneração: 600$0 — Sede em Avaré — S. Paulo. Dias 7, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 28, 29 e 30 (7, 24 e 25 meias diárias), em Paula Sousa, Tatuí, e Itatinga, inspecionando fábricas de produtos laticinios. Ordem de serviço constante do programa de trabalho desta Inspetoria Regional. . . . . 8,1/2 10$0 85$0

Total. . . . . 2:004$0

Confere o importa esta folha, em 2:004$0 (dois contos e quatro mil réis), cuja quantia foi deduzida do crédito distribuido na subconsignação indicada, consoante empenhos ns. 26 e 47, de 30 de abril e 10 de maio de 1941.

Inspetoria Regional da D. I. P. O. A., em São Paulo, 10 de maio de 1941. — *Luiz Felippe de Moraes*, escriturário G. Confere. Em 27-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. Em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

CENEPA — INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

Campo de Sementes de S. Gonçalo dos Campos

Decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940 — Art. 4.º — Anexo 12 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 19 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Campo de Sementes em São Gonçalo dos Campos — Baía, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1941.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Orlando Tenorio de Albuquerque — Agrônomo, classe H — Vencimento: 1:100$0 — Sede: São Gonçalo — Viajou no dia 20 de janeiro deste ano, á Capital do Estado da Baía, afim de tratar de interesse junto á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, conforme autorização (Ordem de serviço n. 1), de 18 de janeiro de 1941; de 5 e 6 e 1/2 dia de 4 de fevereiro, afim de tratar de interesse deste Campo, junto a Agência de Economia Rural na Baía, acompanhando classificação de produtos algodoeiros, conforme autorização (Ordem de serviço n. 2), de 4-2-41.	3 1/2	18$0	63$0

Importa a presente folha, em 63$0 (sessenta e três mil réis).

S. Gonçalo, 9 de maio de 1941. — (*Assinatura ilegivel*), datilógrafo, classe F. Confere. Em 27-5-41. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe. Visto. Em 27-5-41. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. Visto. — *Waldemar José de Carvalho*, diretor.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de maio de 1941

No processo S. C. V. 6.317-41 em que Waldemar Westfall, ocupante do lote n. 99-A do Núcleo Colonial "Senador Esteves", em Santa Catarina, pede lhe seja concedido abatimento de preço na aquisição do referido lote, *foi dado o seguinte despacho.* — De acordo com a informação prestada pelo D. T. C., o interessado já obteve o que pretende, não havendo, pois, o que deferir. Em 19-5-41. — *Carlos de Souza Duarte.* "De acordo. Em 27-5-41. *F. Costa.*

— No processo S. C. V. 4.948-41, em que é interessado Germirez de Melo, comissário técnico da Federação Brasileira de Escoteiros, foi dado o seguinte despacho. — Este Departamento não possue máquina de aparar grama, o mesmo sucedendo com o da Produção Animal, consultado a respeito. O pedido não pode, pois, ser atendido. Em 20-5-41. *Carlos de Souza Duarte.* — De acordo. 27-5-41. — *F. Costa*

— No processo S. C. V. 6.242-41, em que são interessados José Procopio da Costa e outros, agricultores do povoado de Sapucaia, Estado de Minas Gerais, foi dado o seguinte despacho. — "O assunto foge inteiramente à alçada deste Ministério, não há, pois, o que deferir. — Em 20-5-41. — *Carlos de Souza Duarte.* — De acordo. — Em 27-5-41. — *F. Costa.*

— No processo S. C. V. 5.918-41 em que José Martins Sá Cardoso, pede amparo como lavrador, foi dado o seguinte despacho. — A D. T. C. informa que o requerente não indicou o Núcleo em que pretende se fixar, nem indicou o endereço. Dessa maneira, não pode este Departamento providenciar. Em 27-5-41. — *Carlos de Souza Duarte.* —De acordo, em 27-5-41. — *F. Costa.*

— No processo S. C. V. 5.449-41 em que é interessado o Sr. Eurico Vilel, de Anápolis, Estado de Goiaz, foi dado o seguinte despacho. — Este Departamento julga inoportuno o pedido do requerente, visto como a Colônia Agrícola de Goiaz ainda está no período de estudo, para a devida instalação. Em 19-5-41. — *Carlos de Souza Duarte.* — De acordo. Em 27-5-41. — *F. Costa.*

Departamento Nacional da Produção Animal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Dia 22 de maio de 1941

Requerimento despachado

A viuva Pedro Doria requer registo do produto veterinário "Ave-So-Lina". — Despacho: Indeferido. (P. A. 1.968-41).

Departamento Nacional da Produção Mineral

SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de maio de 1941

Comp. Brasileira de Cimento Portland. — Submete à aprovação do Governo planos, orçamentos e especificações referentes à instalação de ventilação e de lavagem de ar a ser importada. — Aprovado. DGPM. 2.466-41.

Antonio Garrido Varella — Pedido de autorização para pesquisas. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 2.451-41.

Antonio Paranhos da Silva Gonçalves. — Pedido de autorização para pesquisas. — Indeferido. DGPM. 1 545-41.

Nivaldo Marcondes Paraná. — Pedido de autorização para pesquisas. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 2.451-41.

Fausto Dario Sales. — Pedido de autorização para pesquisas. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento. DGPM. 2.491-41.

Cia. Brasileira de Cimento Portland S. A. — Submete à aprovação do Governo, planos, orçamentos e especificações referentes à importação de máquinas e peças sobressalentes da estação geradora de corrente contínua conforme discriminada no memorial. — Aprovado. DGPM.

Cia. Sul Mineira de Eletricidade. — Apresentação de planos e projeto relativos à construção de uma linha de transmissão para interligação de usinas hidroelétricas. — Aprovado. DGPM. 3.175-41.

Victor Coelho de Almeida. — Pedido de autorização para pesquisas. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. DPGM. 2.550-41.

Irmãos Habeyche Ltda. — Pedido de autorização para pesquisas de areias monazíticas no Estado do Espírito Santo. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. DPGM. 5.783-41.

Inês de Castro Coelho. — Apresentação de relatório de pesquisas. — Aprovado. DGPM. 5.943-41.

Otávio Pereira Hesket. — Apresentação de relatório de pesquisas. — Aprovado. DGPM. 1.419-41.

Alvaro Alberto de Campos. — Apresentação de relatório de pesquisas. — Aprovado. DGPM. 1.417-41.

Mineração Geral do Brasil Ltda. — Apresentação de relatório de pesquisas. — Aprovado. DGPM. 516-41.

Erwino Riegert. — Apresentação de relatório de pesquisas. — Aprovado. DGPM. 1.448-40.

Mario Evangelista de Araujo e outro. — Apresentação de relatório de pesquisa. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pela não aprovação do relatório. DGPM. 6.253-40.

Antonio Marques da Costa. — Pedido de autorização para pesquisas. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG. opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 1.990-41.

S. A. Indústrias Votorantim. — Pedido de averbação. — Averbe-se. — DGPM. 2.452-41.

Hermano Chaves Frank. — Pedido de autorização para pesquisa de magnesita em Icó. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 2.019-41.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaiba. — Pedido de concessão para aproveitamento de queda dágua. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG. opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 1.686-41.

Emílio F. de Oliveira — Pedido de anexação de processos e fornecimento de uma certidão. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 1.292-41.

Paulo Monteiro Machado. — Pedido de autorização para pesquisas. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 1.220-41.

Cia. Sul Mineira de Eletricidade. — Apresentação de planos e projeto da linha de transmissão entre a Usina de Paraisópolis e São Bento de Sapucaí. — Aprovado. DGPM. 3.191-41.

Adolpho Mario de Oliveira. — Pedido de pesquisas de cristal de rocha. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 2.230-41.

Joaquim Vicentino Gomes. — Pedido de autorização para pesquisas de manganês. — De acordo.

O despacho do Sr. Ministro refere-se a parecer da DG., opinando pelo indeferimento do pedido. DGPM. 2.297-41.

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

Cópia autêntica — Ministério da Agricultura — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário — SEAV. 2.089-41 — Senhor superintendente — Tendo sido chamado a esta Capital, pelo telegrama n. 359, de 12-5-41, o diretor do A. A. 9 solicita que lhe sejam arbitradas as diárias que fizer jús, de acordo com o ofício anexo. Devo esclarecer-vos que as mesmas variam de 12$0 a 22$0, por se tratar de um funcionário da classe "I", de acordo com a tabela aprovada pelo decreto-lei n. 4.993, de 9-12-39. Com os esclarecimentos acima, sobe o presente processo à vossa consideração. Em 26-5-1941. — *A. de Lucca.* OFAM-J. Arbitro em 20$0. 27-5-41. — *A. L. Cumara.*

Escola Nacional de Veterinária

Requerimentos despachados pelo Sr. diretor

Dia 17

José Codo, pedindo matrícula no 3.º ano. — Deferido.
Silvio Maranha Junior, idem. — Idem.

Dia 19

José Carneiro Pinto Filho, idem. — Idem.
Helio Lobato Valle, pedindo uma certidão. — Certifique-se. À Secretaria.
Floriano da Silveira Maciel, idem. — *Idem.*
Walter Vígio Gomes idem. — Idem.

Dia 20

Fulvio José Alice, idem. — Idem.

Serviço de Meteorologia

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de maio de 1941

Por portaria n. 51, de 29 do corrente, foi designado o OBMT-G, Sr. Aulus Augusto Gonçalves, para ter exercício na Subdivisão de Meteorologia Aplicada (Previsão do Tempo), até ulterior deliberação.

Serviço de Economia Rural

PORTARIA N. 43, DE 30 DE MAIO DE 1941

O Diretor do Serviço de Economia Rural, resolve designar, de acordo com os artigos 85 e 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, José Maria Fernandes, agrônomo de plantas têxteis, classe L, do Quadro único do Ministério da Agricultura, para exercer a função de chefia, da Secção de Padronização de Matérias Primas deste Serviço. — *Arthur Torres Filho*, diretor.

PORTARIA N. 44, DE 30 DE MAIO DE 1941

O Diretor do Serviço de Economia Rural, de acordo com o artigo 95, alínea *b* do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, resolve dispensar da função de chefe da Secção de Padronização de Matérias Primas, o economista rural classe L, Evaristo Leitão — *Arthur Torres Filho*, diretor.

Alteração na escala de férias

Fica alterada a escala de férias do pessoal da Secção de Padronização de Produtos Alimentares, publicada no Suplemento do *Diário Oficial* n. 18 de 22-1-41, nos períodos correspondentes a Luiz Moura Brasil e Severiano de Paula Lima, ambos de 17 de maio a 5 de junho, para 6 a 25 de Junho e 26 de junho a 15 de julho, respectivamente. — *Artur Torres Filho*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Communicações

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. presidente da República.

Houve Vossa Excelência por bem remeter a este Ministério, para que sobre o assunto exarasse seu parecer, uma Exposição de Motivos e projeto de decreto-lei, em anexo, firmados pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, e relativos aos títulos emitidos pelas sociedades de capitalização.

Ouvido a respeito o Departamento Nacional de Seguros e Capitalização, orgão técnico competente, aduziu ele, após minucioso estudo, as considerações constantes do parecer junto, com as quais está de inteiro acordo este Ministéro. Embora concordem como a redação dada ao artigo primeiro do aludido projeto de decreto-lei, tais considerações concluem pela desnecessidade do preceito legal alí sugerido, de vez que a verdadeira interpretação a ser dada à obrigação contida nos títulos em questão não induz de modo nenhum à distribuição de lucros imaginada na hipótese de que partiu o raciocínio do presidente do Conselho Atuarial deste Ministério.

Nessas condições, é de se aceitar apenas o artigo 2.º do projeto do decreto-lei em apreço, emprestando-se-lhe, porem, a seguinte redação:

> "O Governo reverá, no prazo de cento e vinte dias, as normas reguladoras das operações de capitalização, para melhoria do regime de fiscalização, inclusive quanto à maior garantia dos portadores de títulos no tocante à distribuição de lucros".

Aliás, mesmo sem essa medida legislativa, poderá este Ministério, se assim o entender Vossa Excelência, providenciar sem demora, com a própria colaboração do Conselho Atuarial, afim de ser organizado um anteprojeto de regulamentação das sociedades de capitalização, assegurando pela melhor forma a distribuição de lucros aos portadores de títulos e dando outras providências de interesse da economia coletiva.

Isso posto, e anexando à presente Exposição de Motivos, como parte integrante da mesma, o parecer do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, no qual, cumpridamente exposta a matéria, se acham devidamente fundamentadas as razões em que se estoia o ponto de vista adotado por este Ministério, submeto o assunto à esclarecida decisão de Vossa Excelência, que se servirá de resolver afinal com sua habitual clarividência.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1941. — *Waldemar Falcão.* — Despacho exarado pelo Sr. presidente da República: Aprovado. O Ministério do Trabalho deverá propor, com brevidade, as medidas que se impuserem no sentido de assegurar aos portadores dos títulos das sociedades de capitalização uma melhor distribuição de lucros, não sendo necessária a expedição do decreto-lei ora sugerido, pelos motivos expostos pelo diretor do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização em seu parecer de 23 do corrente. Em 29-5-941. — G. VARGAS. — Despacho do Sr. ministro: Cumpra-se. Designo uma Comissão composta do diretor do D. N. S. P. C., Edmundo Perry, do presidente do C. A., Paulo Câmara, o do consultor Jurídico, Oscar Saraiva, afim de organizar o anteprojeto de regulamentação das sociedades de capitalização, por forma a atender os objetivos do despacho do Sr. Presidente da República. — Em 31-5-941. — *W. Falcão.* (E' o seguinte o parecer a que alude o período final da exposição de motivos supra: "A Sul América Capitalização, ao início de suas operações em 1929, e nos três a quatro primeiros anos de suas atividades, emitiu títulos com bases nos planos aprovados pelo ministro da Fazenda, a que estava então subordinada a fiscalização das operações de capitalização, prometendo aos portadores desses títulos, participação, no 15.º ano de sua vigência, em 50% dos lucros da sociedade, neles compreendidos os decorrentes das diversas fontes enumeradas, inclusive "lucros *provenientes* de exercícios anteriores (excetuando as reservas já constituidas)". Tendo a sociedade, *antes da probição contida* no decreto n. 22.456, de 10 de fevereiro de 1933 (art. 46 § 3.º), emitido títulos com efeito retroativo até cinco anos, o exercício de 1939 correspondeu ao da apuração dos lucros a serem distribuidos ao primeiro grupo de portadores com direito à mesma, e a sociedade destinou a tal distribuição somente 50% dos lucros *apurados nesse exercício, depois de retirar certas parcelas para algumas reservas não exigidas por lei*, e sem levar em conta qualquer lucro de anos anteriores. Em virtude desse procedimento da companhia, dois portadores de títulos ingressaram em juizo, propondo ação para haver não só a parcela a que se julgam com direito, sobre lucros daquele ano, mas tambem sobre os de exercícios anteriores. Desde então, a Sul América Capitalização vem se esforçando para obter um decreto que ponha termo à ação que lhe movem os aludidos portadores de títulos, tendo variado na forma os projetos de decretos sugeridos, conforme o "dossier" anexo. A respeito dessa pretensão, manifestou-se este Departamento, pela divisão técnica, favoravel à promulgação de decreto nos termos que propôs. (fls. 18 do proc. — DNSPC — 7.048-40), pelo consultor Jurídico, contrário à pretensão (fls. 19 a 25 do citado processo) e por esta Diretoria no mesmo sentido (fls. 25 a 27 do mesmo processo). Com o consultor jurídico deste Departamento e com esta Diretoria, estiveram acordes o consultor Jurídico deste Ministério (fls. 31 a 38 do citado processo DNSPC — 7.048-40) e o consultor Geral da República. Agora oferece o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com elucidativa exposição, novo projeto do decreto, com o fim de: 1.º) — ser vedada a distribuição, a portadores de títulos de capitalização, de lucros de exercícios anteriores ao fixado para a mesma; 2.º) — ser atribuida ao Conselho Atuarial deste Ministério a organização de anteprojeto de lei para regular as sociedades de capitalização, assegurando a distribuição de lucros aos portadores de títulos. A exposição, que se apoia em estudos feitos pelo presidente do Conselho Atuarial, invoca em prol da sua conclusão os seguinte fundamentos: *a*) — a cláusula dos primitivos títulos utilizados pela Sul América Capitalização conteem duas condições contraditórias: 1.º — distribuição de lucros dos exercícos anteriores ao fixado para a mesma; 2.ª — distribuição de lucros somente do exercício fixado para a mesma; *b*) alegação, pela sociedade, da impossibilidade de cumprir a estipulação, se interpretada nos termos da primeira condição aludida no item anterior, visto que seria levada à ruina; *c*) verificação pelo presidente do Conselho Atuarial de que, obrigada a sociedade, por decisão judiciária, a distribuir lucros dos exercícios anteriores ao fixado para a mesma, a situação criada seria desastrosa à estabilidade financeira da sociedade, que teria de distribuir, em vinte anos, a soma estimada de 180.000:000$000, quando teria tido o lucro apenas de 54.000:000$000; *d*) a dúvida quanto à interpretação da cláusula 11 dos títulos de capitalização resultou de erro de tradução, erro esse corrigido mais tarde, pelo que há duas séries de títulos, em relação a essa cláusula, e assim os portadores dos títulos da primeira série se admitida a interpretação que pleiteiam, teriam direito a participação nos lucros dos exercícios anteriores, com prejuizo dos portadores de títulos da segunda série, pois que a distribuição aos primeiros absorveria todas as fontes garantidoras dos compromissos assumidos para os segundos; *e*) dada a situação prevista no item anterior, a intervenção do Governo, para interpretar a cláusula contratual entre a sociedade e o público, se justifica, não com o fim de proteger os interesses da sociedade, e sim os direitos dos portadores dos títulos do segundo modelo; *f*) como, porem, as operações de capitalização venham deixando grande margem de lucros à Sul América Capitalização, que tem chegado a distribuir aos seus acionistas dividendos anuais de 30%, 40% e até 45%, necessário se torna a modificação da atual legislação das sociedades de sua natureza, visando melhor distribuição de lucros aos seus clientes e evitando tanto quanto possivel minorar as consequências da diminuição do poder aquisitivo da moeda. Em bem elaborado trabalho, o abalizado profissional presidente do Conselho Atuarial deste ministério, estudando o assunto em seus diversos aspectos, entende: *a*) a cláusua 11 do título da Sul América Capitalização, cláusula tambem adotada pela Prudência Capitalização, é tradução do título da Caisse Fraternelle de Capitalisation, sediada em França, com decreto, porem, no tocante às palavras "lucros provenientes de exercícios anteriores" como correspondentes a "bénéfices *reportés* des exercices antérieurs"; *b*) a parte exemplificativa dessa cláusula, quando diz "participação dos lucros do exercício" e "participará dos lucros do décimo quinto exercício social", demonstra com clareza que a distribuição visada é dos lucros de *um* exercício e não dos de *todos* os exercícios anteriores; *c*) o título francês ao referir-se a "bénéfices reportés des exercices antérieurs" pretendia prover o caso de distribuição de lucros vindos de exercício em que, por motivo fortuito, não houvesse títulos com direito à participação; *d*) se interpretada a cláusula dos títulos da Sul América Capitalização como dando aos portadores de títulos *direito* à participação *nos lucros dos exercícios anteriores*, 1.º, ou os portadores

componentes do *primeiro grupo* com direito à distribuição, receberiam os lucros de todos os exercícios anteriores, e os demais portadores, isto é, componentes dos grupos seguintes, só teriam direito à participação nos lucros do exercício em que ao seu grupo fosse feita a distribuição, com injustificado privilégio em favor dos primeiros, visto serem iguais as contribuições pagas por todos os portadores; 2.º, ou o *direito* à participação nos lucros de *todos* os exercícios anteriores *caberia* a *todos* os portadores, e tais lucros teriam de ser distribuidos várias vezes, e consequentemente em soma muito superior à importância dos lucros realmente obtidos, "*o que é absurdo*"; *e*) no primeiro caso previsto no item anterior, estima a importância a distribuir ao primeiro grupo em cerca de 7.000:000$000, com ligeiro abalo financeiro para a sociedade, que teria de lançar mão de todas as suas reservas livres e cerca de metade do seu capital; *f*) no segundo caso, avaliados os lucros anuais *de cada um* dos exercícios em 4.000:000$000, atingiriam eles a soma de 54.000:000$000, enquanto a distribuição a todos os grupos portadores dos títulos primitivos, se elevaria a cerca de 180.000:000$000, com evidente ruina da sociedade; *g*) cabe assim ao Governo evitar que os portadores de títulos sejam lesados nos seus direitos, tomando as medidas necessárias, e o decreto pleiteado pela Sul América Capitalização resolveria a situação; *h*) ao atender o Governo a essa situação, criada pela própria sociedade, seria justa a revisão dos planos de capitalização, para evitar lucros excessivos aos acionistas das socieddes que exploram tais operações; *i*) por outro lado, sendo de longa duração as operações de capitalização, os portadores de títulos vão receber moeda de valor aquisitivo consideravelmente diminuido, dada a sensivel depreciação que o poder aquisitivo de nossa moeda vem apresentando; *j*) justifica-se desse modo a necessidade de ser incluido no decreto, dispositivo limitando os lucros dos acionistas das sociedades de capitalização ,e outro atribuindo ao Conselho Atuarial, deste ministério, o estudo técnico de projeto de reforma da legislação das sociedades de capitalização, para melhor distribuição de lucros aos portadores de títulos de capitalização, e manutenção, em poder aquisitivo, dos capitais garantidos. A Sul América Capitalização, do início das suas operações até principios de 1933, emitiu títulos, com o prazo de 30 anos, contendo, quanto à cláusula sujeita a interpretação, os seguintes dizeres: "Art. 11. A partir do exercício social que vai de 1.º de abril de 1939 a 31 de março de 1940, a sociedade *distribuirá* aos portadores de títulos por ela emitidos *50%* de *todos* os seus lucros, como em seguida se estabelece: *a*) lucros *provenientes* de exercícios anteriores (*excetuando* as reservas já constituidas)". Mais adiante, como esclarecimento, diz a cláusula: "Os títulos entrados em vigor entre 1.º de abril de 1929 e 31 de março de 1930, participarão dos lucros *do exercício* de 1944-1945; os que entrarem em vigor entre 1.º de abril de 1930 e 31 de março de 1931, participarão dos lucros do exercício de 1945-1946; e assim sucessivamente.

A redação da cláusula 11 dos títulos primitivos não dá em absoluto aos portadores deste *direito* a *lucros* de exercícios anteriores *que não tenham sido trazidos* para a conta de lucros e perdas do ano de distribuição. O receio de desastre financeiro para a sociedade, com graves e grandes prejuizos para seus clientes, tem por fundamento a interpretação dada à cláusula no sentido de RECONHECER aos portadores de título DIREITO *à metade dos lucros* de cada exercício anterior. O contexto da cláusula não autoriza de modo algum tal conclusão. *Nem essa cláusula*, nem qualquer outra do título *impõe* à companhia a obrigação de *distribuir metade* dos lucros de *cada um* dos exercícios anteriores ao fixado para a distribuição, mesmo porque tal obrigação SERIA INEXEQUIVEL e como tal tida por inexistente (Cod. Civ., art. 116), visto que não seria possivel distribuir os mesmos lucros várias vezes. Referindo-se a essa interpretação, que o dignissimo presidente do Conselho Atuarial julga de efeito absurdo, a exposição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, diz que, *adotada ela pelo Poder Judiciário*, a Sul América Capitalização, no dizer do presidente do Conselho Atuarial, teria de vir a despender dentro de alguns anos todo o seu capital atual, todas as reservas livres e grande parte das reservas matemáticas, criando-se assim para ela situação próxima falência, alem dos prejuizos que adviriam para os portadores de títulos emitidos de 1933 em diante. Não discordamos das funestas consequências a que se refere a exposição, mas não lobrigamos as bases para que o Poder Judiciário dê à cláusula interpretação absurda de mandar distribuir os mesmos lucros várias vezes, isto é, de mandar pagar *lucros inexistentes*, os quais dessa forma passariam a constituir despesas alem das forças da sociedade. Jámais sustentamos que os portadores dos títulos emitidos pela Sul América Capitalização até 1933, tivessem direito à metade dos lucros *de cada* exercício anterior ao fixado para a distribuição, mas entendemos que, se a sociedade, por qualquer motivo, transportar lucros de um ou mais anos para o de qualquer distribuição, neste deverão ser incluido tais lucros. Quaisquer lucros porventura transportados de anos anteriores, se não forem distribuidos em parte a portadores de títulos, o serão integralmente aos acionistas e se não o forem logo, a eles aproveitarão de qualquer forma, se levados à constituição de quaisquer fundos de reserva. Não me parece, pois, necessária a promulgação do decreto projetado, entretanto, se assim não entender o Governo, nada temos a objetar à redação do seu artigo primeiro. Quanto à necessidade de uma boa regulamentação das operações de capitalização, de modo a serem evitados os inconvenientes que a exposição indica, concordamos plenamente, entendendo que a melhoria da regulamentação deve ser extensiva a todo o regime de fiscalização, inclusive para adaptá-lo, tanto quanto possivel, à orientação seguida em relação às operações de seguros, inclusive até mesmo quanto à nacionalização das empresas de capitalização. Parece-me preferivel, porem, que se promulgada a lei projetada, se manifestasse desde logo a intenção firme do Governo de rever a regulamentação das operações de capitalização, substituindo-se o art. 2.º pelo seguinte: "O Governo reverá, no prazo de cento e vinte dias, as normas reguladoras das operações de capitalização, para melhoria do regime de fiscalização, inclusive quanto à maior garantia dos portadores de títulos no tocante à distribuição de lucros." Caso, porem, entendesse o Governo manter a forma proposta pelo art. 2.º do projeto apresentado, seria de opinião que se dissesse: "O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio formulará, dentro de noventa dias, um anteprojeto de lei para regular as sociedades de capitalização, assegurando, pela melhor forma, a distribuição de lucros aos portadores de títulos." Restitua-se ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de março de 1941 (aditamento)

Processos despachados:

Associação Comercial dos Mercados Municipais do Rio de Janeiro, solicitando providências a respeito da aplicação do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940. (MTIC-24.037-940). — Indeferido. Ao Departamento de Administração, para fazer o expediente sugerido no parecer do consultor jurídico. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: "A pretensão da suplicante, Associação Comercial dos Mercados Municipais do Rio de Janeiro, não tem fundamento em lei e contraria o preceito legal do art. 137, letra *i*, da Constituição Federal. Efetivamente, as exceções previstas no art. 6.º, do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940, são taxativas, não sendo suscetiveis de acréscimo ou de extensão, por simples ato administrativo; nem haveria motivo para excluir da incidência do preceito constitucional invocado as lojas do mercado municipal, nas quais a natureza do trabalho e o seu regime não divorge daquele dos estabelecimentos congêneres. A pretendida peculiaridade de regime é simples questão de horário e encontra solução facil na possibilidade da extensão prevista no art. 2.º, do decreto-lei n. 2.308; a abertura das lojas aos domingos e feriados se resolve nos termos da portaria SCm-342, de 17 de agosto de 1940. Apenas, quanto a este ponto, julgo que há conveniência em se aditar um item à enumeração do seu art. 2.º, na parte referente aos estabelecimentos ou negócios mantidos nos mercados ou feiras municipais, permitindo expressamente o seu trabalho dominical, embora tal autorização já se possa considerar como vigente para os estabelecimentos enumerados na portaria. Isto posto, e com o aditamento referido à portaria SCm-342, opino pelo indeferimento do pedido, expedindo-se instruções à Inspetoria do Departamento Nacional do Trabalho, para que faça cumprir os dispositivos do decreto-lei número 2.308".)

Dia 21 (aditamento)

Martins Pimenta & Comp. Ltda., pedindo lhe seja dada certidão do despacho exarado no processo MTIC-38.063-40. (MTIC-6.833, de 1941). — Sim, em termos.

Dia 8 de maio de 1941 (aditamento)

Lloyd Brasileiro e Centro de Navegação Transatlântica, solicitando seja permitido o trabalho na hora das refeições, no porto do Rio Grande, fora dos casos estabelecidos no § 2.º, do art. 27, do decreto n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940. (MTIC-13.257-41). — Como parece à Comissão. Transmita-se. (O parecer a que alude este despacho declara que sobre o assunto a Comissão Especial de Estiva já emitiu o parecer n. 63, publicado no *Diário Oficial* de 6 de março de 1941).

Sindicato União dos Operários Estivadores de Maceió, consultando se quando o serviço de estiva se refere a carga estrangeira e é feito na base de salário, está o mesmo salário sujeito à majoração de 5%, instituida para as taxas de estiva sobre mercadorias do comércio internacional, *ex vi* da portaria n. 298-41, do Ministério da Viação, bem com se o cimento acondicionado em sacos, deve ser considerado como sacaria ou como carga geral. (MTIC-13.258-41). — Como parece à Comissão. Transmita-se. (O parecer a que alude este despacho é o de n. 83, e conclue nos seguintes termos: "O decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, só cogita de serviços de estiva retribuido por salário, em casos especiais, mencionados pelos parágrafos 3.º e 4.º, dos arts. 19 e 20, sendo a remuneração geral, sempre prevista por uma das taxas aprovadas. Essas taxas e não os salários são as únicas que podem receber majorações legais, previstas nas tabelas em vigor. Assim, deve-se responder pela negativa, o 1.º item da consulta. Quanto ao 2.º item, convem esclarecer que o cimento acondicionado em sacos que não permitam o desprendimento de poeira, pertence a categoria de sacaria; no caso contrário, mesmo ensacado, o cimento está sujeito ao pagamento na base de carga geral, consoante estipula a observação *g*, da tabela I-1).

Delegacia do Trabalho Marítimo em Itajaí, Santa Catarina, consultando se a estiva de mercadorias particulares transportadas em embarcações da Estrada de Ferro Santa Catarina, por ser executada, livremente, pelas tripulações das mesmas embarcações e, ainda, se o serviço de capatázias nos trapiches e armazens da Estrada de Ferro Santa Catarina pode ser feito por operários da Estrada. (MTIC-13.261-41). — Como parece à Comissão. Transmita-se. (O parecer a que alude este despacho é o de n. 79 e esclarece que: a) quanto

à primeira consulta, sim, à vista do que dispõe o § 4.º, do art. 4.º do decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940; b) quanto à segunda, sim, pois o serviço em apreço escapa dos dispositivos do decreto-lei n. 2.032, de 1940, que só cogita de estiva).

Delegacia do Trabalho Marítimo de Belem, Pará, submetendo à consideração o recurso da União dos Estivadores de Belem, objeto do processo n. 42-40 (MTIC-4.017-41). — Como parece à Comissão.

O parecer a que alude este despacho é nos seguintes termos: "Alega o recorrente: "que a firma J. Dias Paes, pagou a quatro estivadores que desestivaram 34 toneladas de inflamaveis, de uma alvarenga, na base de salário e não na de tonelagem; que a dita alvarenga devia ser considerada como embarcação principal, nos termos do resolvido pelo Ministério do Trabalho sobre uma consulta da Delegacia do Trabalho Marítimo de Niterói". A recorrida informa: "que a alvarenga é de fato embarcação auxiliar; que demorou um dia para fazer a descarga por motivos alheios à sua vontade; que pagou aos quatro estivadores 14$0 e mais 1$0 para a refeição". A Delegacia do Trabalho Marítimo de Belem denegou o pretendido pelo recorrente pelo que, interpôs recurso. Da leitura do processo se infere que a alvarenga em causa é, nitidamente, uma embarcação auxiliar, motivo pelo qual a soma devida aos estivadores é: 35 tons. x 1$350 = 47$250 e mais o tempo de paralização que é omitido no processo, mas deve ser retribuido aos operários".)

Dia 24

Alvaro Pereira de Lucena, recorrendo da multa que lhe foi imposta nos termos do art. 19 do decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1933, por haver infringido o disposto no art. 17 do mencionado decreto (MTIC-1.471-39). — Mantenho a decisão recorrida, à vista do parecer supra. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: "O recurso não é de ser provido desde que nenhum elemento existe no processo que possa ilidir as afirmações do auto de infração. Quanto à redução do *quantum* da multa, as circunstâncias indicadas na informação de fls. 7, não autorizam essa manifestação de equidade. Opino, pois, seja confirmada a decisão recorrida").

Sindicato dos Educadores Brasileiro, consultando sobre a interpretação a ser dada ao art. 4.º do decreto-lei n. 2.088, de 22 de fevereiro de 1940 (MTIC-10.593-40). — Transmita-se ao Sindicato consulente a informação supra. (A informação a que alude este despacho declara que a consulta do referido Sindicato acha-se atendida pelo decreto-lei n. 3.193, de 14 de abril de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 13 de maio do corrente ano).

Associação dos Profissionais de Imprensa de São Paulo, solicitando prorrogação do prazo concedido aos jornalistas estrangeiros pelo decreto-lei n. 1.262, de 10 de maio de 1939; em face dos dispositivos do decreto-lei n. 910, de 30 de novembro de 1938 (MTIC-11.593-41). — Arquive-se, ciente a interessada da informação do Departamento Nacional do Trabalho(Serviço de Identificação Profissional). (A informação a que alude este despacho declara que o assunto já foi resolvido por idêntico pedido do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, tendo sido o prazo prorrogado até 10 de maio de 1942, pelo decreto-lei n. 3.209, de 26 de abril de 1941, cabendo portanto o arquivamento do processo)

Dia 28 (aditamento)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, submetendo à consideração a consulta formulada pelo Sindicato dos Auxiliares do Comércio de João Pessoa acerca da filiação dos empregados da Companhia Comércio e Prensagem de Algodão (MTIC 24.312-939). — Como parece à Comissão. (O parecer a que se refere o despacho é do teor seguinte: "No presente processo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários submete ao Sr. Ministro, na forma e para os efeitos do decreto-lei n. 1.129, de 2 de março de 1939, a dúvida levantada quanto à filiação dos empregados da Companhia Comércio e Prensagem de Algodão, estabelecida em João Pessoa, Estado da Paraiba, com filial em Campina Grande, dúvida essa originada de haver o Instituto dos Marítimos reclamado a inscrição de determinados empregados da Companhia. Foram ouvidos o Instituto dos Marítimos, o Instituto dos Industriários, o Instituto dos Empregados em Transportes e Cargas e a própria Companhia. Das informações prestadas no processo se colige: *a*) que a Companhia executa as seguintes atividades: I — Agência de vapores (representação das empresas de navegação Hamburguesa Sul-Americana, Svendis Line e Norther Pan-American Line). II — Representação da Companhia de Seguros North British & Mercantile Insurance Co., Ltd. III — Representação do Sindicato Condor. IV — Beneficiamento, rebeneficiamento e enfardamento de algodão, em João Pessoa e Campina Grande. Os empregados estão assim distribuidos: I — Na agência de vapores trabalham cinco empregados, sendo que um deles se encarrega tambem dos seguros marítimos e de navegação aérea, e outro dos serviços de caixa da secção de beneficiamento e prensagem de João Pessoa. No escritório, localizado no mesmo local da agência de vapores, trabalham apenas os diretores da Companhia. III — Na secção de beneficiamento e prensagem de João Pessoa trabalham 68 empregados, entre pessoal de escritório, operários e trabalhadores em carga e descarga. IV — Na filial de Campina Grande, que abrange a representação do Sindicato Condor e a secção de beneficiamento e prensagem de algodão trabalham 60 empregados, entre pessoal de escritório, operários e trabalhadores em carga e descarga. O beneficiamento e prensagem de algodão são feitos para outras firmas, mediante taxa em que estão incluidos preço do serviço, o seguro sobre a mercadoria armazenada e o seguro de acidente do trabalho. Do silêncio das informações é de se depreender que a Companhia não mantem armazens ou depósitos destinados exclusivamente à guarda de mercadorias, limitando-se a guardar, durante o tempo necessário, o produto que recebe para beneficiar e prensar. No processo não há referência à cobrança de taxa especial de armazenagem, nem a emissão de conhecimento de depósito ou "warrants". Pelo exposto, a Comissão é do parecer que dos empregados da Companhia Comércio e Prensagem de Algodão: *a*) são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, os empregados da secção de representações (agência de vapores, seguros marítimos e navegação aérea), de vez que, evidentemente, preponderam os serviços marítimos. (decreto-lei n. 627, artigo 2.º, alínea *d*; *b*) são associados obrigatórios do Instituto dos Industriários todos quantos trabalham exclusivamente nas secções do beneficiamento e rebeneficiamento e prensagem de algodão (decreto-lei n. 627, art. 9.º, alínea *a*, inciso XVIII, excetuados, *e*) os tabalhadores avulsos em carga, descarga e arrumação dos armazens, que são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (decreto-lei n. 627, art. 7.º alínea *b*).

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de maio de 1941

DNT. 27.542-40 — Termo de infração lavrado contra a firma José Bernardo da Silva Amaral — Em face da informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, afim de confirmar a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 9, convertido em recolhimento, registe-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

DNT. 5.432-40 — Termo de verificação contra Nelson Veiga. — Estando provada a infração ao artigo 1.º, parágrafo 2.º, do decreto n. 21.364, de 4-5-932, nego provimento ao recurso, afim de manter a decisão recorrida. Publique-se, oficie-se à Recebedoria do Distrito Federal, solicitando seja o depósito de fls. 15 convertido em recolhimento, registre-se a renda, façam-se as devidas anotações e arquive-se.

Expediente do encarregado do acervo da extinta 3.ª Secção

Dia 29 de maio de 1941

CNT. I-2.º-31 — Salim Jórge apresentando recurso ao CNT. — Na época em que foi proferido o despacho de fls. 5-v, estava em vigor o decreto n. 19.808, de 28-3-941. Vê-se que a multa foi importa no mínimo, isto é, 2:000$0 (dois contos de réis) conforme prescreve o artigo 15 do referido decreto.

Processos arquivados:

DNT. 5.960-38 — Banco Nacional Ultramarino.
DNT. 26.938-40 — Recebedoria do Distrito Federal.
DNT. 26.611-34 — Termo de infração lavrado contra Domingos Madeira.

Comissão Especial da Justiça do Trabalho

Folha de pagamento organizada de acordo com o resumo do ponto, do pessoal admitido, a título precário, para auxiliar os trabalhos da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, de acordo com as portarias do Sr. presidente da Comissão, n.s CE-43, CE-44, CE-45, CE-46, CE-47, CE-49, CE-50, CE-51 e CE-54, publicadas, respectivamente, no *Diário Oficial* de 12 de fevereiro de 1941, de 7 e 18 de março de 1941, relativa ao período de 1 a 31 de maio de 1941, correndo a despesa à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.942, de 13 de janeiro de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1941.

Nomes — Categoria — Serviços	Gratificação mensal fixada	Mês de maio dias	Imp. líquida a pagar
Francisco Azevedo Viana — Ajudante-técnico	900$0	31	900$0
Silvio Batista — Ajudante-técnico	900$0	31	900$0
José Francisco de Almeida — Auxiliar	600$0	31	600$0
Maria Helena Pereira de Faria — Auxiliar	600$0	31	600$0
Dulcinéa Capola Gil Gimenez — Auxiliar	600$0	31	600$0
Lygia Arlette Gomes da Silva — Datilógrafa	500$0	31	500$0
Caterina Maria Guida — Datilógrafa	500$0	31	500$0
Dagmar Calvet — Datilógrafa	500$0	31	500$0
Mary Gomes da Silva — Datilógrafa	500$0	31	500$0
			5:600$0

(Importa a presente folha de pagamento em cinco contos e seiscentos mil réis).

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *Eugenio Ribeiro Gomes*, auxiliar. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.

Folha de pagamento organizada de acordo com o resumo do ponto, relativa às gratificações por serviços extraordinários prestados no período de 1 a 31 de maio de 1941, à Comissão Especial da Justiça do Trabalho de acordo com a portaria n. SCM-89, de 17 de junho de 1939, do Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e o disposto no art. 108 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, combinado com o art. 36 do decreto-lei n 1 346, de 15 de junho de 1939, correndo a despesa à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.912, de 13 de janeiro de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1941.

Nomes — Categoria — Serviços	Gratificação mensal fixada	Mês de maio dias	Imp. líquida a pagar
João Salustiano de Campos — Contatador, classe 26, do quadro suplementar do Tesouro Nacional — Organizar e chefiar os serviços de contabilidade	1:660$0	31	1:000$0
Ubyratan-Luiz de Valmont — Oficial administrativo J — Chefiar a secretaria; orientação e fiscalização do serviço de expediente..	500$0	31	500$0
Laura Simões Lopes — Escriturário XIX — Execução dos serviços de contabilidade	430$0	31	430$0
Elisa Lispector — Oficial administrativo H — Taquigrafia e atas das sessões das Comissões	350$0	31	350$0
Maria José de Souza Tavora — Escriturário XVII — Taquigrafia e atas das sessões das Comissões.	350$0	31	350$0
Eugenio Ribeiro Gomes — Escriturário XVII — Execução dos serviços de contabilidade	350$0	31	350$0
Joel Barbosa Menandro — Escriturário F — Informação de processos, redação e expediente.....	230$0	6	44$5
Lygia Arlette Gomes da Silva — Datilógrafa — Confecção de quadros e datilografia em geral...	160$0	31	160$0
Antonio Pereira Lima — Servente F — Limpeza e correio	200$0	31	200$0
			3:384$5

(Importa a presente folha de pagamento em três contos trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos réis).

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *Eugenio Ribeiro Gomes*, auxiliar. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 17 de maio de 1941

Registos de firmas:

De Sergio Manoel Vaz, para o comércio de barbearia, à Av. Gomes Freire, 158, com o capital de 15:000$000. — Deferido.

De Adriano Pereira da Silva, para o comércio de quitanda, à Estrada Braz de Pina, 813, com o capital de 3:000$000. — Deferido.

De Elias T. Tamil, para o comércio de artefatos de tecidos e bonet, à Av. Tomé de Sousa, 123, sob., com o capital de 40:000$000. — Deferido.

De Romeu José d'Almeida Saraiva, para o comércio de representações, comissões, importações e exportação, à rua Araujo Porto Alegre, 70, 1.º andar, com o capital de 50:000$000. — Deferido.

De Alfredo Scaramuzzi, para o comercio de comissões, consignações e con a própria, à rua Visconde de Inhauma, 59, 2.º, com o capital de 5:000$000. — Deferido.

De Francisco Pereira Cavadas, para o comércio de oficina mecânica sem motor, à rua Francisco Eugenio, 211, com o capital de 1:000$000. — Deferido.

De Antonio Benito, para o comércio de lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos, à Av. Marechal Floriano, 214, 1.º andar, sala 2, com o capital de 35:000$000. — Deferido;

De A. Vaz Pinto, para o comércio de oficina de consertos de automoveis, à rua do Catete, 257-A, com o capital de 2:000$000. — Deferido.

De Horacio Soares Bento, para o comércio de botequim, à rua Clarimundo de Melo, 811, com o pacital de 10:000$000. — Deferido.

De J. Camuirano Filho, para o comércio de biscoitos, massas alimentícias, conservas em lata e bombonière, à rua Sousa Lima, 8-A, com o capital de 10:000$000. — Deferido;

De Francisco Caruso, para o comércio de papelaria e bilhetes de loteria, à rua Araujo Porto Alegre, 56, com o capital de 20:000$000. — Deferido;

De Julio Teixeira, para o comércio de armarinho, à rua Av. Suburbana, 8.550, com o capital de 5:000$000. — Deferido.

De Georges Brass, para o comércio de organização de orquestras, à rua Duvivier, 50, ap. 12, com o capital de 1:500$000. — Deferido;

De A. Augusto Rocha, para o comércio de líquidos e comestiveis à Estrada Barro Vermelho, 532, com o capital de 5:000$000. — Deferido;

De Florentino Francisco de Souza, para o comércio de quitanda à rua Antonio Rego, 839, com o capital de 2:000$0. — Deferido;

De José Ramos da Silva, para o comércio de joias, e oficinas de ourives, à rua Barão de São Felix, 147 com o capital de 40:000$0. — Deferido;

De Cassiano Cardoso, para o comércio de leiteria, à rua São Clemente, 188, com o capital de 50:000$0. — Deferido.

De H. Lacerda, para o comércio de quadros, à rua Porto Alegre, 9, com o capital de 3:000$0. — Deferido;

De Araeimir Gonçalves Capela, para o comércio de livros usados, à rua Regente Feijó, 11, com o capital de 5:000$0. — Deferido;

De Walter Neves, para o comércio de botequim, à rua Barão de Mesquita, 135, com o capital de 10:000$0. — Deferido;

De J. E. de Santamaria, para o comércio de óleos, à rua General Câmara, 250, com o capital de 30:000$0. — Deferido;

De Berel Segar, para o registo complementar, pela elevação de seu capital para 100:000$0. — Deferido;

De Vicente Romero, pela mudança de sua sede para a Travessa João Afonso, 61, e fixando a sua retirada em 800$0. — Deferido;

De Armando Rodrigues, para o comércio de tinturaria, à rua Aristides Caire, 225, com o capital de 3:000$0. — Deferido;

De Lombardi & Epingola, Freitas & Andrade, Moreira & Maduro, Ltda., Produtos Químicos Santa Fé Ltda., Artur J. Ferreira & Comp., A. Vilela & Comp., Moussatché, Nigri & Comp., Castro Sobral & Comp., Empresa Territorial e Agrícola São Jorge Ltda., Gilberto & Fernandes da Costa, I. F. Silva & Comp., Mario Tavares & Comp., Ltda., Fonseca de Barros & Machado, Teofilo & Costa, Garbati & Morgado Ltda., B. Pereira da Silva & Comp. Ltda., Dias & Teixeira. — Deferidos;

Diplomas de Contadores e Guarda-livros:

De Antonio Justino Pereira, Manoel Marques Roque Filho, José Luiz de Mesquita. — Deferidos;

Procurações:

De Byington & Comp. (2), passadas a Adolfo Justino Pereira e Isaac Benoliel Rafael. — Deferidos;

Autorização para comerciar:

De Celina de Oliveira Rocha Guimarães. — Deferido;

Anotações:

Do M. M. de Azevedo, pela mudança de sua sede para a rua Camerino, 168. — Deferido;

De Lourival & Pimentel, pela mudança de seu estabelecimento para a rua Buenos Aires, 297. — Deferido;

Cancelamentos:

De José Pinto Correia, Anunciano Moreira, Antonio Fiorencio Junior. — Deferidos.

Desistências:

De Esposito, Vitalis & Comp., A. Pereira & Ferreira, pedindo desistência de arquivamento e devolução de documentos. — Deferidos.

Contrato:

De Nelson Borges da Silva & Comp. Ltda., firma composta dos sócios quotistas, Nelson Borges da Silva e João Santiago Fontes Martins, para o comércio de fazendas, armarinhos e artefatos de tecidos, à Estrada Monsenhor Felix, 8, com o capital de 20:000$0 e prazo indeterminado. — Deferido

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de maio de 1941

Petição de fabricantes de tecidos do Estado de São Paulo, por intermédio do Dr. Alcides Cyrilo, pleiteando a revisão das tabelas de salário mínimo, e da Associação Comercial de Campinas expondo a situação da indústria local (proc. S. E. P. T. n. 2.008/41). — Arquive-se, à vista da informação do S. E. P. T. — A informação a que alude o despacho supra é a seguinte: "Senhor ministro — O doutor Alcides Cyrilo, representando "fabricantes de tecidos em geral e de tecidos de seda em particular, com suas indústrias instaladas no Estado de São Paulo", fls. 3 e 4, dirigiu-se ao Sr. delegado regional, solicitando que a respeito da pretensão que sustentava se manifestasse "a d. d. Comissão do Salário Mínimo da 14.ª Região". Paralelamente, igual iniciativa tomou a Associação Comercial de Campinas, fls. 3 a 6 do S. E. P. T. n. 3.962-40, figurante em apenso.

2. Objetivavam os postulantes não só a revisão geral das tabelas aprovadas pelo decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940, quanto ao território paulista, como tambem o nivelamento das remunerações vigorantes para Campinas e Sorocaba. Foi o assunto devidamente examinado e largamente debatido, sendo que as duas classes interessadas, falando pelos Srs. Pupo Nogueira e Bandeira de Mello, emitiram parecer, sustentando ponto de vista divergente que veio refletir de forma expressa no empate a que chegou o resultado da votação, fls. 70, razão por que o Sr. João Papaterra Limongi, presidente

do orgão paritário, desempatando, "proferiu o seu voto, em face do parágrafo único do art. 13 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, concluindo por não caber a modificação solicitada, visto não ocorrerem as circunstâncias previstas em lei".

3. Isso posto, Sr. ministro, atendendo a que dispõe, expressamente o texto legal, § 2.º do art. 46 do decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938, tenho a honra de propor o arquivamento do presente processo, bem como dos que lhe estão anexados, S. E. P. T. número 3.961-40 e S. E. P. T. n. 3.962-40. Rio, 27 de maio de 1941. — Costa Miranda".

Requerimento da Companhia Curtidora Paulista, de Campinas, e outros, ao Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, solicitando vistoria para o efeito de gozarem da isenção que porventura se lhes possa conceder em face do que dispõe o § 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938. — Como parece ao S. E.P. T. Transmita-se.

Conselho Nacional do Trabalho

CAMARA DE PREVIDENCIA SOCIAL

PAUTA DOS JULGAMENTOS PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE NO DIA 3 DE JUNHO DE 1941 (TERÇA-FEIRA)

Relator: Conselheiro Luiz Augusto de França.

Processo n. 693/39.

Francisco Gonçalves Martins pleiteia a construção de pequenas casas, de módico aluguel, para as classes menos favorecidas.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto de França.

Recurso n. 3.239/41 — José Martins Lima, membro da Junta Adm. da C. A. P. dos Servs. de Mineração em Morro Velho, recorre contra a decisão da mesma Junta, que negou aposentadoria ao operário Avelino Martins Nunes (aposent. por invalidez).

Rlaor: Conselheiro Marcos Carneiro de Mendonça.

Recurso n. 384/41.

Heitor Veridiano recorre da decisão da C. A. P. dos Portuários de Manaus que indeferiu seu pedido de aposentadoria por invalidez.

Relator: Conselheiro Marcos Carneiro de Mendonça.

Recurso n. 3.753/41.

Felisberto Pinto Gertrudes interpõe recurso contra a decisão da C. A. P. dos Serviços de T. L. F. e Gás de São Paulo, que lhe indeferiu o pedido de transferência de contribuições pagas ao I. A. P. dos Industriários.

Relator: Conselheiro A. Garcia de Miranda Neto.

Recurso n. 743/41.

Antonieta da Silva Ferreira recorre da decisão da C. A. P. dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação, pleiteando o restabelecimento de sua pensão.

Relator: Conselheiro A. Garcia de Miranda Neto.

Recurso n. 3.781/41 — Elpidio Costa recorre da decisão da C. A. P. dos Ferroviários da Leopoldina Railway, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

Relator: Conselheiro Nelson Procopio de Souza.

Recurso n. 1.596/41.

Francisco Augusto de Lana recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que indeferiu o seu pedido de aposentadoria.

Relator: Conselheiro Nelson Procopio de Souza.

Recurso n. 3.988/41.

A C. A. P. dos Ferroviários da Paraná-Santa Catarina recorre, *ex officio*, com efeito suspensivo, do próprio ato que concedeu aposentadoria por invalidez a Manoel Pereira de Oliveira.

Relator: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.

Recurso n. 1.636/41.

José Simões recorre da decisão do Instituto em Transportes e Cargas que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

Relator: Conselheiro Fernando de Andrade Ramos.

Recurso n. 5.683-41.

João Luciano Filletti recorre do ato da Junta Adm da C. A. P. dos Serviços de Mineração, em Morro Velho, que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por invalidez.

Relator: Conselheiro Salustiano R. de Lemos Lessa.

Recurso n. 1.825/41.

Elisa Astolfoni recorre da decisão do I. A. P. dos Comerciários, que indeferiu o seu pedido de pensão.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

ATA DA 328.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS, REALIZADA A 5 DE FEVEREIRO DE 1941.

Aos cinco dias do mês de fevereiro de 1941 às 14 horas na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 328.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do presidente interino, Sr. Homero Mesquita. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente do dia

1 — Ofício S-92-41 — Comunicação do Sr. Presidente sobre o arrendamento do prédio da Av. Rio Branco n. 10;

2 — Ofício C. N. T. 13.350-40-2-318 — (Rec. 4.790-40) Francisco Paula Pereira, contra decisão do Conselho Administrativo que lhe indeferiu o pedido de devolução;

3 — Telegrama do Sr. Ministro do Trabalho, agradecendo votos de felicidade pelo seu aniversário;

4 — Idem, do Conselho Administrativo, ref. nomeação para o Conselho, do Sr. João F. Guimarães;

5 — Cópia do comunicado da Presidência ao Sr. Superintendente da C. Porto Rio de Janeiro, sobre nomeação do cons. João F. Guimarães;

6 — Idem, ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

O Conselho Administrativo apreciou o proc. 3.844-40. Graciliano José dos Santos, reclamando por ter o Instituto indeferido o pedido de aposentadoria, sob alegação de que o requerente não está sob o controle dos sindicatos, embora sendo calafate da Ilha das Cobras, devendo aguardar solução pedida à autoridade superior, para amparar os operários do Arsenal de Marinha, aceitando as sugestões da presidência no sentido de ser o presente caso submetido ao Sr. Ministro do Trabalho e pedindo que S. Ex. resolva consignar a verba necessária para cobrir os prêmios a que esta decisão se refere.

Idem, idem, recurso 4.778-40 — Maria Rosa Bebiana do Amaral — sobre indeferimento de pensão, tomando ciência e determinando o cumprimento.

Idem, idem, proc. 21.200 — proposta orçamentária para 1940, da Carteira Predial, na parte em que é solicitado reforço de verba para custeio da Comissão Técnica de Engenharia, tomando ciência.

Idem, idem, proc. 2.716-38 — Arthur Torres Cunha, embargo à decisão da 3.ª Câmara, ref. despesas hospitalares, tomando ciência.

Idem, idem, proc. 3.369 — José Fernandes de Oliveira, ref. embargos à decisão da 1.ª Câmara relativa à data inicio de pagamento de aposentadoria concedida, ciente, cumpra-se.

Idem, idem, proc. 16.315 — em que o Instituto de Apos. e Pensões dos Marítimos submete à apreciação do C. N. T. a proposta de compra de terreno em Irajá — Foi apreciado a decisão do C. N. T. marginada o Conselho determinou solicitar ao Chefe da Secção de Inversão de Fundos que informe oficialmente ao Conselho Administrativo sobre a última decisão do proprietário do terreno de Irajá.

Idem, idem, proc. 4.059 — recurso em que a Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas recorre da decisão do I. A. P. Marítimos, que lhe negou relevação de multa, de acordo com o decreto-lei 65. Foi aceita a sugestão da Presidência e determinado embargos.

Idem, idem, portaria ministerial SCm-585, de 27-1-1941, que dispõe sobre o pagamento pelos Institutos e Caixas, de benefícios inferiores a 250$0 devido a assegurados já falecidos, tomando ciência e determinando o cumprimento do mesmo.

Processos julgados

Pelo conselheiro Gabriel Pereira de Souza:

Proc. 21.856 — Aposentadoria — Higino Caetano Braz. — Deferido o requerido.

Proc. 23.223 — Aposentadoria — Targino Coutinho de Azevedo. — Deferido o requerido.

Proc. 22.284 — Débito — Empresa Waldemar Martins de Freitas. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 20.720 — Débito — Empresa Berbardo Lucas Castelo Branco. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 20.609 — Inscrição — Higino Caetano Braz. — Aprovada a diligência.

Proc. 56.130 — Inscrição — Fausto Torres Cavalcante. — Aprovada a diligência.

Proc. 23.933 — Assist. médica — Fausto Torres Cavalcante — Autorizado o pagamento.

Proc. 385 — Assist. médica — Dr. A. S. Levy. — Autorizado o pagamento.

Proc. 35.208 — Inscrição — Failanta Camara Andres de Carvalho. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 25.760 — Assist. médica — Failante Camara Andres de Carvalho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.285 — Débito — Empresa João Corrêa de Freitas — Deferido o requerido.

Proc. 25.353 — Débito — Empresa de Navegação São Leopoldo. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 22.282 — Débito — Empresa José Candido da Costa. — Deferido o requerido.

Proc. 81.468 — Inscrição — Manoel Pedro da Rocha. — Aprovada a diligência.

Proc. 1.527 — Assist. médica — Manoel Pedro da Rocha. — Autorizado o pagamento.

Pelo conselheiro Arthur Padovani:

Proc. 23.312 — Assist. médica — Alderico Caminha de Baros. — Indeferido o pagamento.

Proc. 23.313 — Assist. médica — Isaias Pinto Alves. — Indeferido o pagamento.

Proc. S/N.º — Concorrência para compra de 100 livros caixa, etc. — Que se aceite as propostas de Prado Rabelo e Cia. Paulista de Papéis e Artes Gráficas.

Proc. 35.537 — Inscrição — José Sebastião de Sant'Ana. — Autorisado o pagamento.

Proc. 24.336 — Assist. médica — José Sebastião de Sant'Ana — Autorizado o pagamento.

Proc. 109.646 — Inscrição — Oliviel Luiz da Silva — Aprovada a diligência.

Proc. 26.241 — Inscrição — Waleriano Luiz dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 107.651 — Inscrição — Felix Correia Ferreira. — Aprovada a diligência.

Proc. 107.923 — Inscrição — Leandro Lopes Trindade Junior. — Aprovada a diligência.

Proc. 18.929 — Assist. médica — Dr. Francisco de Paula Paranhos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 23.835 — Assist. médica — Vitor Emiliano Alves. — Autorizado o pagamento.

Proc. 17.952 — Assist. médica — Raimundo Moacir da Silva. — Autorizado o pagamento.

Pelo conselheiro Alvaro Dias da Rocha:

Proc. 25.312 — Aposentadoria — Olimpio Bernardo dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 2.111 — Aposentadoria — Luiz Resende dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 18.533 — Aposentadoria — Izauro de Azevedo Gonçalves. — Aprovada a diligência.

Proc. 23.463 — Aposentadoria — João Marques Lins. — Aprovada a diligência.

Proc. 159 — Pensão — Maria Gomes dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 7.951 — Pensão — Arnaldo Mario Italo Giagobbe. — Aprovada a diligência.

Proc. 23.174 — Padronização e processamento das contas relativas a asist. médica. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 25.345 — Dívida Ativa — Empresa Manoel de Freitas Cardoso. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 90.762 — Assist. médica — Antonio Bispo da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 35.380 — Inscrição — Olimpio Bernardo dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 18.191 — Inscrição — Miguel Archanjo de Sant'Ana. — Deferido o requerido.

Proc. 63.983 — Inscrição — Luiz Rezende dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 25.333 — Inscrição — Estaciano Lima. — Aprovada a diligência.

Proc. 22.752 — Aplicações — Estaciano Lima. — Deferido o requerido.

Proc. 22.585 — Assist. médica — Atanagildo Borges. — Indeferido o pagamento.

Pelo conselheiro Aldemar Beltrão:

Proc. 7.948 — Pensão (Recurso) — Leticia Bavasso. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 25.407 — Pensão — Maurina Morais do Nascimento. — Deferido o requerido.

Proc. 22.447 — Aposentadoria — Evaristo Pereira da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 102.697 — Aposentadoria — José Marzani. — Deferido o requerido.

Proc. 16.925 — Aposentadoria — João da Cruz Calonga. — Deferido o requerido.

Proc. 25.191 — Aposentadoria — Joaquim Pinto Carneiro. — Deferido o requerido.

Proc. 20.623 — Inscrição — Evaristo Pereira da Silva. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 609 — Aplicações — Daniel Mesquita de Barros. — Deferido o requerido.

Proc. 528 — Aplicações — Ignez Moreira de Andrade. — Deferido o requerido.

Proc. 527 — Aplicações — Arminda Carneiro. — Deferido o requerido.

Proc. 15.623 — Inscrição — José Marzani. — Aprovada a inscrição do associado e de seus beneficiários.

Proc. 108.163 — Inscrição — João da Cruz Calonga. — Aprovada a inscrição do associado e de sua companheira, na forma do parecer do relator.

Proc. 39.835 — Inscrição — Joaquim Pinto Carneiro. — Aprovada a inscrição.

Proc. 2.220-140 — Compra de terreno e construção de imóvel "Classe C" — José Bezerra. — Deferido o requerido.

Proc. 1.490 — Concorrência para transporte dos móveis da sede para o Edificio Concórdia. — Aprovada a concorrência e determinada a aceitação da proposta da firma Empresa Transportes Rebelo Limitada.

Pelo conselheiro Fausto Werneck Corrêa e Castro:

Proc. 867 — Pensão — Lourivaldina Lopes. — Deferido o requerido.

Proc. 22.029 — Recurso n. 2.911-38 do C. T. N. (cópias embargos) — Voto pelo encaminhamento do recurso

Proc. 22.849 — Assist. médica — Elpidio de Freitas. — Autorisado o pagamento.

Proc. 98.615 — Inscrição — Antonio Reis Castanho Filho. — Aprovada a diligência.

Proc. 22.847 — Assist. médica — Antonio Reis Castanho Filho. — Autorisado o pagamento.

Proc. 56.084 — Inscrição — Nilza Garcia Bezerra. — Aprovada a inscrição.

Proc. 23.719 — Aplicações — José Bezerra. — Deferido o requerido.

Proc. 107.753 — Inscrição — Wenceslau Marciano Martins. — Aprovada a inscrição.

Proc. 20.567 — Assist. médica — Wenceslau Marciano Martins. — Autorisado o pagamento.

Proc. 105.282 — Devolução de contribuições — Walfrido de Castro Teixeira. — Aprovada a diligência.

Proc. 77.072 — Inscrição — Walfrido de Castro Teixeira. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 20.569 — Assist. médica — Adriano Serafim Vieira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 107.603 — Inscrição — Adriano Serafim Vieira — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 65.646 — Cia. de Viação São Paulo Mato Grosso solicitando pagamento de funeral do assoc. Euclides Borges. — Que se proceda na forma do parecer da Procuradoria Geral.

Proc. 2.218/138 — Compra de terreno e construção de casa "Classe C" — Antonio Ferreira dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 2.219/139 — Compra de terreno e construção de casa "Classe C" — Danilo de Macedo Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 1/141 — Compra de terreno e construção de casa "Classe C" — José Quiterio de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. S/N.º — Arrendamento do edificio Concórdia — Aprovada a referida mudança, autorizando a Presidência a lavrar o respectivo contrato de locação pelo aluguel de 31:000$000 e 1:000$000 de taxa, mensalmente, na forma do parecer do relator.

Pelo Conselheiro João Ferreira Guimarães:

Proc. 154 — Pensão — Lucia Vernochi Barreto Leite. — Deferido a requerido.

Proc. 25.593 — Pensão — Maria Ursulina Jardim Stein. — Deferido a requerido.

Proc. 68.737 — Reembolso desp. médicas — Jão Genuino de Melo. — Negada a reembolso requerido.

Proc. 21.432 — Assist. médica — Milton Alves dos Santos. — Indeferido o pagamento.

Proc. 25.759 — Assist. médica — Francisco Antonio de Souza. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.130 — Assist. médica — Avelino Ribeiro de Almeida. — Autorizado o pagamento.

Proc. 249 — Assist. médica — Darcy Strauch Marinho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 562 — Assist. médica — Oswaldo de Azevedo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.561 — Assist. médica — Pedro Gabriel do Nascimento. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.582 — Assist. médica — Castor Cezar D'andrade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.584 — Assist. médica — Dorgival de Melo Lisboa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 23.967 — Assist. médica — Antonio Ferreira Albuquerque. — Autorizado o pagamento.

Proc. 23.315 — Asist. médica — Darcy Strauch Marinho. — Indeferido o pagamento.

Proc. 20.395 — Inscrição — Darcy Strauch Marinho. — Aprovada a inscrição.

Proc. 26.024 — Inscrição — Antonio Ferreira de Albuquerque. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Pelo Conselheiro Pedro Cybrão:

Proc. 8.902 — Aposentadoria — João Lars Andersen — Deferido o requerido.

Proc. 23.124 — Aposentadoria — Antonio Siqueira de Lima. — Deferido o requerido.

Proc. 23.278 — Pedido devol. contribuições que fez a Empresa "Mooe Mc. Comarck (Nav.) S/A. — Aprovada a diligência.

Proc. 12.555 — Assist. médica — Euclides Siqueira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.577 — Assist. médica — Miguel Mendes Wanderley. — Autorizado o pagamento.

Proc. 100.213 — Assist. médica — Afonso Felipe de Menezes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 77.930 — Inscrição — Afonso Felipe de Menezes. — Aprovada a diligência.

Proc. 4.279 — Consulta sobre desconto de contribuições — Praticos da Barra de Caravelas. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

roc. 23.135 — Pedido instruções sobre serviço que faz a Deleg. de Maceió. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 56.134 — Inscrição — Juventino Marcos de Oliveira. — Deferido a requerido.

Proc. 69.862 — Contribuições — Juventino Marcos de Oliveira. — Aprovada o parecer do relator, que passará a fazer parte integrante desta resolução.

Proc. 109.590 — Inscrição — Antonio Siqueira de Lima. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Pelo Conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 13.683 — Aposentadoria — João Felipe da Encarnação Sobrinho. — Aprovada a diligência.

Proc. 24.986 — Aposentadoria — Domingos dos Santos Neves. — Deferido o requerido.

Proc. 224 — Aposentadoria — Manoel Ferreira da Silva. — Deferido a requerido.

Proc. 23.482 — Pensão — Maria Eulalia de Oliveira. — Aprovada a diligência.

Proc. 109.438 — Inscrição — João Felipe da Encarnação Sobrinho. — Aprovada a diligência.

Proc. 56.496 — Inscrição — Domingos dos Santos Neves. — Aprovada a diligência.

Proc. 12.050 — Assist. médica — Edgar de Matos Dutra. — Autorizado o pagamento.

Proc. 63.126 — Inscrição — Waldemiro Pinto de Abreu. — Aprovada a inscrição.

Proc. 21.648 — Assist. médica — Waldemiro Pinto de Abreu. — Autorizado o pagamento.

Proc. 17.873 — Assist. médica — Manoel Lins de Siqueira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.513 — Assist. médica — Manoel de Melo Fontoura. — Autorizar o pagamento.

Proc. 101.659 — Débito — Empresa Julio Batista Cardoso. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 24.293 — Falta do cumprimento do art. 112 do decreto 22.872 no ocasião propria — Cia. Com. e Navegação. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 31.807 — Inscrição — José Euflasino da Costa. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias, cancelando-se, entretanto, a da filha Gleide por ter a mesma falecido.

Proc. 63.437 — Inscrição — Manoel Ferreira da Silva. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Maria Zeny Pimentel, Secretária do Conselho. — *Homero Mesquita*, Presidente Interino.

ATA DA 329.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS, REALIZADA A 12 DE FEVEREIRO DE 1941.

Aos doze dias do mês de fevereiro de 1941, às 14 horas, na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 329.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do presidente interino, Sr. Homero Mesquita. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Exepediente do dia

1 — Cópia do telegrama, enviado a diversas juntas administrativas da Caixa dos Portuários congratulando-se motivo incorporação efetiva Instituto dos Marítimos;

2 — Cópia do ofício S-97-41 dirigido aos Diretores da Costeira, congratulando-se pela passagem meio centenário fundação essa Empresa;

3 — Ofício 3.659-D da Administração Porto do Rio de Janeiro acusamos o recebimento do ofício Presidência do Instituto, comunicando a posse do Sr. João Ferreira Guimarães para o Conselho deste Instituto;

4 — Mapa do movimento do pagamento pago aos acidentados, meias diárias de janeiro último.

O Conselho Administrativo apreciou o decreto-lei n. 3:018, de 1 de fevereiro de 1941, autorizando o Ministro do Trabalho a contrair empréstimo para ocorrer as despesas com a construção de edifícios, sedes das suas representações nos Estados, tomando ciência e determinando o cumprimento do mesmo.

Idem, idem, proc. 19.307-40 — Alteração do quadro de pessoal para o exercício de 1941, da Secção de Seguros de Acidentes do Trabalho. — O Conselho Nacional do Trabalho aprovou as modificações do referido quadro de pessoal, na conformidade da proposta feita pelo Instituto, tomando ciência e determinando o cumprimento.

Idem, idem, proc. 19.311-40 — Proposta orçamentária para o exercício do 1941, do I. A. P. M. — O Conselho Nacional do Trabalho aprovou a proposta orçamentaria apresentada, recomendando-se ao Instituto que remete a demonstração da conta "Contribuição da União" que não foi apresentada na Receita, tomando ciência, devendo ser cumprido o determinado no final da resolução.

Idem, rec. 4.575 — Pedido de revisão de aposentadoria feito por Antonio Joaquim. — Negado pelo C. N. T., provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida, tomando ciência.

Idem, idem, proc. 2.843-39 — Embargos opostos pela Companhia Comércio e Navegação, à decisão da Primeira Câmara deste Conselho, que julgou procedente a reclamação de Francisco Firmino Santos. — Resolveu o C. N. T. em sessão plena, por maioria de votos, desprezar os embargos, mantido o acordão embargado, tomando ciência.

Processos julgados..

Pelo conselheiro Gabriel Pereira de Souza:

Proc. 22.111 — Lidia Gonçalves Batista. — Pensão. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 18.358 — Aposentadoria — Antonio Cardoso Mayor. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 19.687 — Asistência médica — Raimundo Fernandes de Araujo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 108.886 — Inscrição — Raimundo Fernandes de Araujo. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 397 — Assistência médica — Moysés Francisco. — Deferido o requerido.

Proc. 21.187 — Assistência médica — Otavio Barbosá dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 765 — Aplicações — Didimo Secundo de Melo. — Deferido o requerido.

Proc. 25.063 — Inscrição — Arthur Joaquim Matto Filho. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 16.411 — Assistência médica — Arthur Joaquim Matto Filho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 437 — Aplicações — João Antonio da Costa. — Deferido o requerido.

Proc. 17.893 — Débito — Empresa Albino Nickel. — Que se proceda, na forma do parecer do relator.

Proc. 490 — Aplicações — Moysés Francisco. — Deferido o requerido.

Pelo conselheiro Arthur Padovani:

Proc. 23.470 — Assistência médica — Maximilio da Rosa Fiel. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.407 — Inscrição — Maximilio da Rocha Fiel. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiarios.

Proc. 25.040 — Assistencia medica — Arthur Emilio de Jesus Filho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 103.012 — Inscrição — Arthur Emilio de Jesus Filho. — Aprovada a inscrição.

Proc. 22.629 — Assistência médica — Pedro Francisco Lopes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 61.135 — Inscrição — Pedro Francisco Lopes. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 25.042 — Assistencia médica — Servulo José dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 63.134 — Inscrição — Servulo José dos Santos. — Aprovada a inscrição.

Proc. 81.738 — Inscrição — Argemiro Alves Pereira. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 178 — Aplicações — Moysés Francisco. — Deferido o requerido.

Pelo conselheiro Alvaro Dias da Rocha:

Proc. 14.390 — Pensão — Daulina Eulina dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 103.947 — Novos cálculos de pensão — Alzira Paiva Silva. — Que se proceda, na forma do parecer do relator.

Proc. 487 — Aplicações — João Leite Bittencourt Calasans. — Deferido o requerido.

Proc. 24.765 — Reembolso despesas de funeral do associado Domingos da Costa, requerido por Agostinho da Cruz. — Deferido o requerido.

Proc. 12.591 — Assistência médica — Braulio Pereira de Barros. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.000 — Assistência médica — Antonio Corrêa de Lemos Junior. — Autorizado o pagamento.

Proc. 21.295 — Inscrição — Antonio Corrêa de Lemos Junior. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 89.446 — Assistência médica — Teodoro Hansen. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.516 — Assistência médica — José Francisco de Assis Macario. — Deferido o requerido.

Pelo conselheiro Aldemar Beltrão:

Proc. 13.971 — Pensão — Noemia Brito de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 444 — Aposentadoria — Manoel dos Santos Dantas. — Deferido o requerido.

Proc. 1.034 — Aposentadoria — Manoel José Corrêa. — Deferido o requerido.

Proc. 24.662 — Inscrição — Armando Luiz. — Aprovada a inscrição.

Proc. 23.971 — Assistência médica — Armando Doria de Vasconcelos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 15.916 — Inscrição — Erivam Izidoro Vilela. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 23.367 — Aplicações — Erivam Izidoro Vilela. — Deferido o requerido.

Proc. 550 — Aplicação — Amalia Cantuária Medronho. — Deferido o requerido.

Proc. 21.167 — Inscrição — Francisco Manoel Lopes. — Aprovada a inscrição.

Proc. 20.567 — Inscrição — Manoel dos Santos Dantas. — Aprovada a inscrição.

Proc. 85-144 — Compra de terreno e construção de casa "Classe C" — Heitor Jobim de Menezes. — Deferido o requerido.

Proc. 15.593 — Inscrição — Manoel José Corrêa. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Pelo conselheiro Fausto Werneck Corrêa e Castro:

Proc. 81.532 — Adolfo Alves Farias. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 39.722 — Inscrição — Augusto Lopes Trindade. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários, cancelando-se, entretanto, a inscrição da filha Jael, por ter a mesma contraido matrimônio.

Proc. 22.019 — Honorários profissionais — Dr. Abel Beranger. — Aprovada a diligência.

Proc. 1.092 — Aplicações — João Prates Sans. — Deferido o requerido.

Proc. 70.300 — Inscrição — Paulo Soares de Vilhena Brandão. — Aprovada a inscrição.

Proc. 1.093 — Aplicações — Alvaro Vieira Vilhena Brandão. — Deferido o requerido.

Proc. 29.595 — Inscrição — Lino Pinto Borel. — Aprovada a diligência.

Proc. 23.991 — Assistência médica — Lino Pinto Borel. — Indeferido o requerido.

Proc. 15.602 — Assistência médica — José Maria Ripol Albeza. — Aprovada a diligência.

Doc. s-n. — Mapa de meias diárias pagas a acidentados. — Ciente.

Proc. 22.577 — Intervenção cirúrgica — Acacio José de Castro. — Aprovada a diligência.

Pelo conselheiro João Ferreira Guimarães:

Proc. 1.507 — Pensão — Maria da Paixão F. Rodrigues. — Deferido o requerido.

Proc. 2.142 — Compra de terreno e construção de casa "Classe C" — Rodolfo Bastos. — Deferido o requerido.

Proc. 3.143 — Compra de terreno e construção de casa "Classe C" — Raul Vasconcelos Varzea. — Deferido o requerido.

Proc. 15.545 — Assistência médica — José Pedro Trindade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 24.473 — Inscrição — José Procopio Borges. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 23.919 — Aplicações — Leonor Albuquerque Borges. — Deferido o requerido.

Proc. 24.200 — Aplicações — Manoel Rocha. — Deferido o requerido.

Proc. 23.582 — Aplicações — Manoel Januario Pereira. — Deferido o requerido.

Proc. 24.102 — Inscrição — Manoel Januario Pereira. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Pelo conselheiro Pedro Cybrao:

Proc. 24.413 — Pensão — Joventina Maria de Souza. — Aprovada a diligência.

Proc. 50.956 — Novos cálculos de aposentadoria — Carlos Adour. — Que se proceda, na forma do parecer do relator.

Proc. 107.156 — Inscrição — Antonio Francisco de Andrade. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 23.328 — Inscrição — Miguel Moura. — Aprovada a inscrição individual do associado, autorizando a da beneficiária Odete Pinto da Silva, desde que seja apresentada prova de que a mesma é desquitada, legalmente.

Proc. 39.726 — Inscrição — Paulo e Zelia Maria Mendes Pereira. — Aprovadas as inscrições.

Proc. 13.842 — Contribuições — José Borges da Costa. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 22.668 — Transferência de contribuições. — Antonio Francisco Coutinho. — Deferido o requerido.

Proc. 20.389 — Inscrição — Waldemiro de Souza. — Aprovada a inscrição.

Proc. 25.580 — Assistência médica — Waldemiro de Souza. — Autorizado o pagamento.

Proc. 47.309 — Inscrição — Euclides Emilio Pereira. — Aprovada a diligência.

Proc. 3.087 — Assistência médica — Euclides Emilio Pereira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 56.140 — Inscrição. — Alvaro Almeida. — Aprovada a inscrição.

Proc. 24.069 — Aplicações — Alvaro de Almeida. — Deferido o requerido.

Pelo conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 21.853 — Pensão — Maria Francisca da Silva Alves. — Deferido o requerido.

Proc. 212 — Aposentadoria — Orlando de Oliveira Queiroz. — Deferido o requerido.

Proc. 317 — Aposentadoria — Armando Ferreira Campos. — Aprovada a diligência.

Proc. 23.800 — Aposentadoria — Afonso Fernandes. — Deferido o requerido.

Proc. 25.447 — Inscrição — Orlando de Oliveira Queiroz. — Aprovada a inscrição do associado e de sua filha.

Proc. 22.586 — Assistência médica — Antonio Ferreira Matos. — Indeferido o requerido.

Proc. 108.489 — Inscrição — Antonio Ferreira Matos. — Aprovada a inscrição.

Proc. 109.506 — Inscrição — Armando Ferreira Campos. — Aprovada a diligência.

Proc. 42.578 — Inscrição — Afonso Fernandes. — Aprovada a inscrição.

Proc. 18.330 — Assistência médica — Acacio José de Castro. — Autorizado o pagamento.

Of. At. 14 — Mapa, meias diárias pagas a acidentados. — Ciente.

Proc. 90.204 — Débito — Francisco José de Barros. — Autorizado o requerido.

Proc. 20.726 — Débito — Empresa Netuno S. A. — Aprovada a diligência.

Proc. 489 — Aplicações — Jacob David Niskier. — Deferido o requerido.

Maria Zeny Neves Pimentel, secretária do Conselho. — *Homero Mesquita*, presidente interino.

ATA DA 330.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS, REALIZADA A 19 DE FEVEREIRO DE 1941.

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de 1941, às 14 horas, na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 330.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do presidente interino, Sr. Homero Mesquita. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente do dia

1 — Ofício n. 44, do diretor médico, comunicando ao Sr. presidente e membros do Conselho, a instalação, no 3.º andar deste edifício, dos Serviços de Estatística e Fichario e Serviços Médicos dos Estados;

2 — Mapa demonstrativo do movimento de serviços, registrado na Sede de Niterói, durante o mês de janeiro próximo findo;

3 — Mapa de meias diárias extraidas na semana transata, pagas a acidentados.

O Conselho Administrativo apreciou o proc. 19.735-40 — Renovação do Conselho Administrativo do I. A. P. M., tendo em vista as disposições do decreto-lei n. 2.755, de 7-11-40 — Resolveu o C. N. T., em sessão plena, que seja procedida na primeira quinzena de abril próximo futuro, a eleição para renovação do Conselho Administrativo do I. A. P. M. e que os novos membros sejam empossados na primeira quinzena de julho, tomando ciência.

Processos julgados

Pelo conselheiro Gabriel Pereira de Souza:

Proc. 23.122 — Aposentadoria — Santino Ferreira Herculano. — Deferido o requerido.

Proc. 1.123 — Pensão — Joana Batista de Barros. — Deferido o requerido.

Proc. 47.182 — Inscrição — Horacio Vitor de Souza. — Aprovada a inscrição do associado, cancelando-se, no entretanto, a inscrição da filha Horacina, na forma do parecer do relator.

Proc. 63.353 — Inscrição — José Candido Bizarro. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 26.002 — Assistência médica — José Candido Bizarro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 108.747 — Inscrição — José Maria de Góes Tourinho. — Aprovada a diligência.

Proc. 15.069 — Assistência médica — José Maria de Góes Tourinho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.408 — Aplicações — Domingos dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 1.931 — Serviços de eletricidade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 56.133 — Inscrição — João Gregorio dos Santos Bilhar. — Aprovada a diligência.

Proc. 24.531 — Assistência médica — João Gregório dos Santos Bilhar. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.273 — Assistência médica — Raimundo de Jesus Barcelos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.435 — Licença — Maria Rosalva Barriga. — Deferido o requerido;

Proc. 81.327. — Inscrição — Santino Ferreira Herculano. — Aprovada a inscrição.

Pelo conselheiro Arthur Padovani:

Proc. 186 — Pensão — Ana Maria Muler Grieg. — Deferido o requerido.

Proc. 1.395 — Pensão — Dulce Gomes de Almeida. — Deferido o requerido.

Proc. 63.514 — Inscrição — João Manoel Bahia. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 74.547 — Assistência médica — João Manoel Bahia. — Autorizado o pagamento.

Proc. 987 — Assistência médica — Centro Médico Paraense. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.670 — Assistência médica — Centro Médico Paraense. — Autorizado o pagamento.

Proc. 24.000 — Assistência médica — Enóe Coelho de Athayde. — Autorizado o pagamento.

Proc. 23.926 — Assistência médica — José Fernandes Bastos. — Negado o pagamento.

Proc. 1.341 — Aplicações — Leonor Albuquerque Borges. — Deferido o requerido.

Proc. 445 — Aplicações — Estacio de Souza. — Deferido o requerido.

Proc. 25.995 — Assistência médica — Luiz Ferreira de Assis. — Autorizado o pagamento.

Proc. 866 — Aplicações — Antonio dos Santos Gonçalves. — Deferido o requerido.

Proc. 107.907 — Inscrição — Vergisto Gomes Pereira. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 24.528 — Assistência médica — Vergisto Gomes Pereira. — Autorizado o pagamento.

Pelo conselheiro Alvaro Dias da Rocha:

Proc. 68.887 — Pensão (volta do C. N. T.) — Maria Francisca de Souza e Silva. — Ciente, arquive-se.

Processo 1-1941 — Aposentadoria — Joaquim de Almeida. — Deferido o requerido.

Proc. 26.130 — Inscrição — Elpidio de Freitas. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias, devendo, no entretanto, ser excluida da qualidade de beneficiária a irmã Dinah de Freitas, na forma do parecer do relator.

Proc. 12.783 — Elpidio de Freitas. — Autorizado o pagamento de assistência médica.

Proc. 98.015 — Inscrição — Vicente Manoel Francisco. — Aprovada a diligência.

Proc. 23.986 — Assistência médica — Vicente Manoel Francisco. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25 — Aplicações — Alberto dos Santos Junior. — Deferido o requerido.

Proc. 1.083 — Assistência médica — Teofilo Ramos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 15.567 — Assistência médica — Arno Dannenberg. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.524 — Assistência médica — Serviço de Transfusão de Sangue. — Autorizado o pagamento.

Proc. 23.880 — Débito — Ordem de São Francisco. — Aprovada a diligência.

Proc. 39.160 — Inscrição — Joaquim de Almeida. — Aprovada a inscrição.

Pelo conselheiro Aldemar Beltrão:

Proc. 38 — Aposentadoria — Francilino Manoel do Nascimento. — Deferido o requerido.

Proc. 102.926 — Aposentadoria — Martinha Antonia de Jesus. — Deferido o requerido.

Proc. 89 — Aposentadoria — Dionisio José do Nascimento. — Deferido o requerido.

Proc. 54 — Gabinete do diretor médico. — Ciente, arquive-se.

Proc. 63.173 — Inscrição — Benedito Carneiro. — Aprovada a diligência.

Proc. 26.006 — Assistência médica — Napoleão Fróes de Freitas. — Autorizado o pagamento.

Proc. 12.592 — Assistência médica — Antonio Gomes Ferreira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.875 — Assistência médica — Benedito Carneiro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.657 — Aplicações — João Ferreira Guimarães. — Deferido o requerido.

Proc. 1.322 — Aplicações — Nilo de Souza Pinto. — Deferido o requerido.

Proc. 81.469 — Inscrição — Ayrton da Silva Porto. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 23.040 — Assistência médica — João Hortencio da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. s-n — Reinstalação do Gabinete do Sr. presidente. — Aprovadas as contas, na importância de 15:305$000, na forma do parecer do relator.

Proc. 2.945 — Proposta para conservação do Edifício. — Foi aceita a proposta da Conservadora "Rex", na forma do parecer do relator.

Proc. 12.646 — Inquérito administrativo (Recurso para o C. N. T.) — Jacy Moerbeck da Costa. — Encaminhado o processo, na forma do parecer do relator.

Proc. 55.525 — Inscrição — Dionizio José do Nascimento. — Aprovada a inscrição do associado, devendo ser observado o final do parecer do relator.

Proc. 24.869 — Inscrição — Francilino Manoel do Nascimento. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Pelo conselheiro Fausto Werneck Correa e Castro:

Proc. 367 — Aposentadoria — Walter Lucas de Souza. — Deferido o requerido.

Proc. 25.002 — Aposentadoria — Manoel Marcelino dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 1.032 — Pensão — Paulo Roberto Carneiro. — Deferido o requerido.

Proc. 109.702 — Inscrição — Walter Lucas de Souza. — Aprovada a inscrição.

Proc. 107.495 — Inscrição — Francisco Inacio Barbosa. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 24.716 — Aplicações — Francisco Inacio Barbosa. — Deferido o requerido.

Proc. 25.985 — Inscrição — Vitorino de Almeida. — Aprovada a diligência.

Proc. 24.113 — Assistência médica — Vitorino de Almeida. — Aprovada a diligência.

Proc. 25.826 — Assistência médica — Hermes Rodopiano de Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.015 — Assistência médica. — José Cirne Candiota. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.854 — Assistência médica — Raul Caetano de Jesus. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.059 — Assistência médica — Mario José da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.998 — Assistência médica — João Ernesto Eugenio Schmitz. — Autorizado o pagamento.

— Paulo Cezar Martins. — Autorizada a aceitação da proposta, na forma do parecer do relator.

Proc. 15.550 — Inscrição — Manoel Marcelino dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 332 — Pavimentação e revestimento de paredes da loja do Edifício Concórdia, para instalação de serviços deste Instituto. — Ratificada a autorização do Sr. presidente, aprovando a aceitação da proposta da firma Sebastião da Silva & Comp., ao preço de réis 11:800$000, na forma do parecer do relator.

Pelo conselheiro João Ferreira Guimarães:

Proc. 475 — Pensão — Ana Tomas dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 26.042 — Assistência médica — João Hortencio da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 12.530 — Assistência médica — Archanjo Palhares. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.268 — Assistência médica — Afonso da Silva Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 23.976 — Assistência médica — Duval Ferreira Gomes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 12.929 — Assistência médica — Salustiano de Alcantara. — Autorizado o pagamento.

Proc. 17.951 — Assistência médica — Joaquim Pereira Ribeiro Vidal. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.396 — Aplicações — Ary de Matos Faro. — Deferido o requerido.

Proc. 1.482 — Assistência médica — Dr. Rubens Ferreira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 12.149 — Assistência médica — Caio Gracchio Mariense. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.805 — Assistência médica — Dr. Adherbal de Melo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.970 — Assistência médica — João Hortencio da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.791 — Assistência médica — Dr. A. F. da Costa Junior. — Autorizado o pagamento.

Proc. 12.608 — Assistência médica — João Hortencio da Silva. — Autorizado o pagamento.

Pelo conselheiro Pedro Cybrao:

Proc. 25.780 — Inscrição — Pedro Martins de Oliveira. — Aprovada a diligência.

Proc. 23.338 — Assistência médica — Pedro Martins de Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.919 — Inscrição — Frontino Ferreira da Rocha. — Aprovada a diligencia.

Proc. 25.075 — Assistência médica — Frontino Ferreira da Rocha. — Autorizado o pagamento.

Proc. 92.127 — Inscrição — Leopoldo Luiz Costa. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 20.374 — Assistência médica — Leopoldo Luiz Costa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 63.145 — Inscrição — Sebastião Leandro. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 25.398 — Assistência médica — Sebastião Leandro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.982 — Inscrição — Eduardo Andrade. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 24.119 — Assistência médica — Eduardo Andrade — Autorizado o pagamento.

Proc. 21.279 — Inscrição — Carlos Adour. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 15.023 — Contribuição em dobro — Luiz Gonzaga de Oliveira. — Indeferido o requerido.

Proc. 74.408 — Restituição de contribuições pagas em dobro. — Haroldo Nascimento Gomes. — Deferido o requerido.

Proc. 98.226 — Inscrição — Cicero Porto. — Aprovada a inscrição do associado e de sua mãe, cancelando-se, no entretanto, da qualidade de beneficiária a irmã D. Elsa Porto, pelas razões expostas no parecer do relator.

Proc. 23.838 — Assistência médica — Cicero Porto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 105.289 — Transferência de contribuições — Guilherme Augusto Sarmento Alao. — Aprovada a diligência.

Pelo conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 25.591 — Pensão — Sidonia Schuler Spielmann. — Aprovada a diligência.

Proc. 22.647 — Pensão — Guiomar Reis dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 22.521 — Pensão — Carlota do Vale Carregal. — Deferido o requerido.

Proc. 2-1941 — Aposentadoria — Manoel Calistro da Costa. — Deferido o requerido.

Proc. 99.196 — Aposentadoria — José Pires da Fonseca. — Deferido o requerido.

Proc. 53.207 — Recurso de aposentadoria — Antonio Saldanha. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 25.836 — Inscrição — Manoel Calistro da Costa. — Aprovada a inscrição.

Proc. 35.282 — Inscrição — José Pires da Fonseca. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Ofício AT-67 — Mapa de meias diárias pagas a acidentados. — Ciente.

Proc. 25.756 — Assistência médica — Benjamin Soares de Lima. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.068 — Assistência médica — Waldomar da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 13.833 — Assistência médica — Fernando Dias da Silva. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 81 — Aplicações — Zelio Coutinho. — Deferido o requerido.

Proc. 24.887 — Aplicações — José de Souza Gomes. — Deferido o requerido.

Proc. 15.476 — Inscrição — José de Souza Gomes. — Aprovada a inscrição de sua beneficiária (filha) Nely.

Proc. 1.344 — Aplicações — José da Silva Cabral Sobrinho. — Deferido o requerido.

Proc. 25.024 — Aplicações — Enrico Queiroz Monte Raso. — Deferido o requerido.

Maria Zeny Neves Pimentel, secretária do Conselho. — *Homero Mesquita*, presidente interino.

ATA DA 331.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS REALIZADA A 27 DE FEVEREIRO DE 1941

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 1941, ás 14 horas na sala respectiva da séde do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 331.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do presidente interino, Sr. Homero Mesquita. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente do dia

Convite do presidente da Caixa de Apos. e Pensões dos Portuários do Rio de Janeiro para assistirem a sessão de incorporação da Caixa a esse Instituto a qual se realizará no dia 28-2-41, às 15,30 horas.

O Conselho Administrativo apreciou o *Diário Oficial* de 17-2 (pg. 3.059) decisão da 1.ª Câmara do C.N.T., dando provimento ao recurso interposto por Henriqueta Carolina Alves da Silva da decisão deste Instituto que lhe negou a pensão a que se julgava com direito por haver vivido maritalmente com o associado falecido José Joaquim de Morais, determinando embargos para o Conselho pleno.

Idem, idem, nos *Diários Oficiais* de 19 e 20-2-41 (fls. 3.205-6 e 3.218) "Instruções para o concurso de preenchimento de vagas para Instituto de previdência, tomando ciencia."

Processos julgados

Pelo Conselheiro Gabriel Pereira de Souza:

Proc. 22.861 — Assist. odontológica — Severino Olegario Rodrigues — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.046 — Assist. odontológica — Arlindo Francisco da Silva — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.999 — Assist. odontológica — Melchiades Gonçalves Filho — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.831 — Aplicações — Deraldo Ladislau de Azevedo — Deferido o requerido.

Proc. 1.659 — Aplicações — Amalia Cantuaria Medrouho — Deferido o requerido.

Proc. 25.924 — Assist. médica — Fernando Dias da Silva — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.070 — Assist. médica — Antonio Pinto Barbosa — Autorizado o pagamento.

Proc. 15.334 — Assist. médica — Napoleão Fróes de Freitas — Autorizado o pagamento.

Proc. 14.104 — Assist. médica — João Eufrasio de Freitas — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.655 — Aplicações — Moysés Francisco — Deferido o requerido.

Proc. 12.148 — Assist. médica — Afonso Fróes Mubilde — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.658 — Aplicações — João Leite Bittencourt Calasans — Deferido o requerido.

Proc. 25.921 — Assist. médica — Arlindo Gomes da Silva — Autorizado o pagamento.

Proc. 14.107 — Assist. médica — Malchiades Gonçalves Filho — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Arthur Padovani:

Proc. 15.900 — Assist. médica — Joaquim Pereira Ribeiro Vidal — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.405 — Assist. médica — Dr. Eduardo Eugenio de Gomensoro — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.710 — Assist. médica — Mariana Larangeira dos Santos — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.907 — Assist. médica — Waldomiro Cirino Flores — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.031 — Assist. médica — José Hortencio da Silva — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.505 — Assist. médica — Antonio G. de A. Neto — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.966 — Assist. médica — Otaviano Souza — Autorizado o pagamento.

Proc. 21.333 — Assist. médica — Marcolino Ferreira de Souza Autorizado o pagamento.

Proc. 1.012 — Assist. médica — Antonio Henrique Mafra — Autorizado o pagamento.

Proc. 88.946 — Honorários médicos — Dr. Livramento Prado — Ciente.

Proc. 2.688 — Assist. médica — Mariana Larangeira dos Santos — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.067 — Assist. médica — Gabriel Leal — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.047 — Assist. médica — Olavo Gomes Junqueira — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.193 — Assist. médica — Frontino Ferreira da Rocha — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Alvaro Dias da Rocha:

Proc. 18.333 — Aposentadoria — Izauro de Azevedo Gonçalves — Deferido o requerido.

Proc. 103.947 — Pensão — Alzira Paiva Silva — Concedido o benefício, da forma do parecer do relator.

Proc. 23.628 — Devol. contribuições — Jacinto Tomás José da Costa — Deferido o requerido.

Proc. 25.967 — Assist. médica — Francisco Rodrigues da Cunha — Autorizado o pagamento.

Proc. 12.531 — Assist. médica — Joaquim Mato Filho — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.008 — Assist. médica — Max Schiff — Autorizado o pagamento.

Proc. 21.327 — Assist. médica — Isaias Pinto Alves — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.992 — Assist. médica — Teodoro Hansen — Autorizado o pagamento.

Proc. 12.609 — Assist. médica — Donato Pedro dos Santos — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.029 — Assist. médica — José Carlos Danigno — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.318 — Débito — Cia. Mercantil Industrial — Arquive-se.

Proc. 21.803 — Inscrição — Izauro de Azevedo Gonçalves — Aprovada a inscrição do associado e de sua companheira.

Pelo Conselheiro Aldemar Beltrão:

Proc. 24.594 — Aposentadoria — Antonio Ferreira da Costa — Deferido o requerido.

Proc. 240-P-151 — Compra de terreno e construção de casa "Classe C" — Arino Mendes Vilela — Deferido o requerido.

Proc. 2.762 — Relatorio Serv. Oftalmológico do I.A.P.M. durante 1940 — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 13.904 — Assist. médica — Oswaldo Emerenciano da Silva — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.071 — Assist. médica — Manoel Duarte Brazio — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.076 — Assist. médica — Lorivaldy Hennig — Autorizado o pagamento.

Proc. 99.593 — Assist. médica — Severino Olegario Rodrigues — Autorizado o pagamento.

Proc. 2.360 — Assist. médica — Fundação Gaffrée e Guinle — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.008 — Inscrição — Antonio Ferreira da Costa — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 1.537 — Assist. médica — Eugenio Vieira de Gomensoro — Ratificado o pagamento.

Proc. 26.001 — Assist. médica — Francisco Alves do Couto — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.990 — Assist. médica — José Luiz Raupp Filho — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.000 — Assist. médica — Armando Estanislau Palhares Autorizado o pagamento.

Proc. 26.014 — Assist. médica — Kurt Leopoldo Bier — Autorizado o pagamento.

Proc. 2.687 — Assist. médica — Hospital Santa Cruz — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Fausto Werneck Corrêa e Castro:

Proc. 25.811 — Aposentadoria — Custodio Fernandes da Silva — Deferido o requerido.

Proc. 15.143 — Inscrição — Domingos Benedeti — Aprovada a inscrição do associado e de suas beneficiárias.

Proc. 1.663 — Aplicações — Domingos Benedeti — Deferido o requerido.

Proc. 18.012 — Assist. médica — Godofredo Santos Duarte — Autorizado o pagamento.

Proc. 60.405 — Licença — José Joaquim de Lima e Silva — Aprovada a diligencia.

Proc. 2.233 — Impugnação aos embargos C.N.T. no processo 12.982-40 — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 26.156 — Inscrição — Josse Gonçalves Trindade — Aprovada a diligencia.

Proc. 15.615 — Inscrição — Benedito Ornelas Valentini — Aprovada a diligencia.

Proc. 24.467 — Inscrição — José Nicolau da Silva — Aprovada a diligencia.

Proc. 26.474 — Inscrição — Francisco Gonçalves Ferreira — Aprovada a diligencia.

Proc. 98.144 — Inscrição — José Manoel dos Santos — Aprovada a diligencia.

Proc. 141 — Contas de novembro e dezembro de 1939 — Dr Francisco de Paula Paranhos — Aprovada a diligencia.

Pelo Conselheiro João Ferreira Guimarães:

Proc. 105.207 — Revisão cálculos de aposentadoria — Darcy Montez — Que não se tome conhecimento.

Proc. 25.251 — Consulta feita ao Ministro do Trabalho pela Soc Anonima Martineli quanto à filiação de seus empregados em Santos e S. Paulo — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 11.183 — Assist. médica — Waldemar Cechim Marques — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.196 — Assist. médica — Caio Gracho Mariense — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.968 — Assist. médica — Caio Gracho Mariense — Autorizado o pagamento.

Proc. 13.925 — Assist. médica — Adelino José Rodrigues — Autorizado o pagamento.

Proc. 21.329 — Assist. médica — Teodoro José Nascimento Filho — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.035 — Assist. médica — Arlindo Francisco da Silva — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.024 — Assist. médica — Arlindo Francisco da Silva — Autorizado o pagamento.

Proc. 2.610 — Informação sobre um telegrama da Cooperativa dos Salicultores Fluminenses — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 1.798 — Adiantamento funeral — Maria Luiza da Silva — Autorizado o pedido.

Proc. 92.963 — Inscrição — Amarilio José da Silva — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 24.655 — Liquidação de débito — Empresa Reynaldo Berranger — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Pelo Conselheiro Pedro Cybrão:

Proc. 21.988 — Pensão — Anezia Cardoso Vilar — Deferido o requerido.

Proc. 24.413 — Pensão — Joventina Maria de Souza — Deferido o requerido.

Proc. 14.968 — Assist. médica — Raimundo Sabino da Silva Mota — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.096 — Reembolso desp. médicas — Durval Rodrigues de Menezes — Indeferido o requerido.

Proc. 22.744 — Reembolso desp. médicas — Arlindo Soares Ribeiro — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 42.418 — Inscrição — Francisco José Esteves — Aprovada a inscrição do associado e de suas beneficiárias.

Proc. 5.132 — Licença — Dr. Otávio Rodrigues Lima — Deferido o requerido.

Proc. 15.024 — Reembolso desp. de funeral requerido por Manasses Martins de Almeida — Deferido o requerido.

Proc. 24.861 — Reembolso desp. de funeral requerido por Antonio da Costa — Autorizado o pagamento.

Proc. 102.287 — Transf. de contribuições — Antenor Francisco da Silva — Deferido o requerido.

Proc. 18.289 — Emilio dos Santos Pereira — Deferido o requerido — Transf. de contribuições.

Pelo Conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 317 — Aposentadoria — Armando Ferreira Campos — Deferido o requerido.

Proc. 20.999 — Aposentadoria — José Julio da Rosa — Deferido o requerido.

Proc. 157 — Aposentadoria — Francisco Fernandes Alvelos — Deferido o requerido.

Proc. 1.117 — Pensão — Belarmina Maria Rebelo — Deferido o requerido.

Proc. 109.506 — Inscrição — Armando Ferreira Campos — Aprovada a inscrição.

Proc. 35.055 — Inscrição — José Julio da Rosa — Aprovada a inscrição.

Proc. 84.474 — Proc. 685-41 — Proc. 684-41 — Proc. 687-41 — Proc. 686-41 — Débitos da Companhia Serras de Navegação e Comércio — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 42.421 — Inscrição — Francisco Fernandes Alvelos — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 80.595 — Débito — Empresa Sociedade Brasileira de Calçadagem Ltda. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Maria Zeny Neves Pimentel, secretária do Conselho. — *Homero Mesquita*, presidente interino.

ATA DA 332.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS REALISADA A 5 DE MARÇO DE 1941

Aos cinco dias do mês de março de 1941, às 14 horas na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 332.ª sessão odinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do presidente interino, Sr. Homero Mesquita. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente do Dia

1 — Telegrama do Dr. Oswaldo Aranha, agradecendo as felicitações recebidas, por ocasião de seu aniversário natalício.

O Conselho Administrativo apreciou o dec. lei 2.765, de 9-11-40, que dispõe sobre a quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais, tomando ciência.

Idem, *idem*, à pág. 3.576 encontra-se o despacho do Exmo. Sr. Ministro (Serviço de alimentação da Previdência Social) solicitando seja posta à sua disposição a importância de 500:000$000 para fazer face às despesas de organização e instalação daquele Serviço, nesta Capital, tomando ciência.

Processos julgados

Pelo Conselheiro Gabriel Pereira de Souza:

Proc. 15.382 — Pensão — Olindina, Cora e Maria dos Santos. — Deferida a pretensão das interessadas.

Proc. 24.180 — Débito. — Empresa João Francisco de Medeiros. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 25.352 — Débito — Empresa Manoel Lancha. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 1.656 — Aplicações — Stela Lemos Batista. — Deferido o requerido.

Proc. 25.316 — Débito — Adolfo Luiz de Carvalho Pires. — Deferido o requerido.

Proc. 22.545 — Débito — Companhia Argentina de Nav. Nihanovich. — Ciente, arquive-se.

Proc. 25.351 — Débito. — Empresa Luiz de França Araujo. — Ciente, arquive-se.

Pelo Conselheiro Arthur Padovani:

Proc. 1.455 — Pensão — Belmira dos Santos Sanches. — Deferido o requerido.

Proc. 25.991 — Assist. médica — José Henrique Froes Malilda. — Autorizado o pagamento.

Proc. 2.045 — Aplicações — Alcebiades de Morais Marcial. — Deferido o requerido.

Proc. 25.757 — Assist. médica — Wilson Gomes de Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.989 — Assist. médica — Raimundo Moacir da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 2.043 — Aplicações — José Honorio de Almeida Rocha. — Deferido o requerido.

Proc. 3.335 — Proposta da firma Sebastião & Lopes para execução das obras para os consultórios médicos — Ambulatório da Sede. — Aprovada a proposta, na forma do parecer do relator.

Pelo Conselheiro Alvaro Dias da Rocha:

Proc. 24.598 — Pensão — Clotildes Tadeu. — Aprovada a diligência.

Proc. 21.829 — Aposentadoria — Joaquim Manoel de Lima. — Aprovada a diligência.

Proc. 18.463 — Aposentadoria — Antonio de Souza Branco. — Aprovada a diligência.

Proc. 22.548 — Débito — Empresa João Garibotti. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 93.516 — Débito — Antonio Lyra. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 58 — Débito — Empresa Bento Ferreira Marques Brasil. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Pelo Conselheiro Aldemar Beltrão:

Proc. 390 — Aposentadoria — Luiz Gonzaga da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 11.955 — Aposentadoria — José dos Santos Neves. — Deferido o requerido.

Proc. 101 — Carlos Rodrigues dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 1.904 — Assist. médica — Tertuliano dos Passos Pereira. — Autorisado o pagamento.

Proc. 52 — Débito — Antonio Eulalio Cesar de Andrade. — ciente, arquive-se.

Proc. 25.039 — Inscrição — Luiz Gonzaga da Silva. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 25.469 — Inscrição — José dos Santos Neves. — Aprovada a inscrição do associado, quanto a da esposa deve ser cumprida a diligência e da filha adotiva, foi negada por falta de apoio legal.

Proc. 24.391 — Inscrição — Carlos Rodrigues dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e de seus filhos.

Proc. 22.287 — Débito — Empresa Milton Villarouca. — Ciênte, arquive-se.

Pelo Conselheiro Fausto Werneck Correa e Castro:

Proc. 19.757 — Aposentadoria — José Maria Gonçalves. — Deferido o requerido.

Proc. 1.419 — Débito — Cia. Navegação Fluvial Sul Paulista. — Arquive-se.

Proc. 15.903 — Inscrição — José Maria Gonçalves. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Pelo Conselheiro João Ferreira Guimarães:

Proc. 532 — 353 — 354 — 355 — 356 — 357 — 358 — Débito da Empresa Josué Ferreira da Silva. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Pelo Conselheiro Pedro Cybrão:

Proc. 1.401 — Aposentadoria — José da Silveira Brito. — Deferido o requerido.

Proc. 86.535 — Aposentadoria — Izidoro de Jesus Teles. — Deferido o requerido.

Proc. 108.913 — Inscrição — Teofilo Bezerra Cascao. — Aprovada a diligência.

Proc. 19.452 — Transf. de contribuições — Teofilo Bezerra Cascao. — Deferido o requerido.

Proc. 47.231 — Inscrição — José Macieira. — Aprovada a diligência.

Proc. 10.424 — Assist. médica — José Macieira. — Autorisado o pagamento.

Proc. 21.341 — Inscrição — Joaquim Nogueira Louchard. — Aprovada a diligência.

Proc. 19.439 — Assist. médica — Joaquim Nogueira Louchard. — Autorisado o pagamento.

Proc. 18.486 — Memorial dos lancheiros de ilheos. — Aprovada a diligência.

Proc. 14.377 — Transf. de contribuições — Francisco da Rocha Machado. — Deferido o requerido.

Proc. 32.584 — Inscrição — Diogenes Gonçalves Braga. — Aprovada a diligência.

Proc. 20.740 — Assist. médica — Waldemar Bitar. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.278 — Inscrição — Arlindo Soares Ribeiro. — Aprovada a diligência.

Proc. 30.574 — Inscrição — José da Silveira Brito. — Aprovada a inscrição do associado e de suas beneficiarias.

Proc. 109.337 — Inscrição — Izidoro de Jesus Teles. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa e quanto a inscrição da filha Maria Benedita, deve ser cumprido o determinado no parecer do relator.

Pelo Conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 16.094 — Aposentadoria — João Teodoro Monteiro. — Deferido o requerido.

Proc. 85.347 — Pensão — Raimundo Leite da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 23.482 — Pensão — Maria Eulalia de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 92.163 — Inscrição — João Teodoro Monteiro. — Aprovada a inscrição do associado e de sua beneficiaria.

Proc. 22.286 — Débito — Sociedade Paulista de Navegação Matarazo Ltda. — Que se conceda o prazo pedido.

Proc. 78.481 — Débito — Empresa João Salgado de Carvalho. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 25.405 — Débito — Empresa Antonio da Rocha Cavalcante. — Ciente, arquive-se.

Proc. 13.799 — Débito — Empresa Domingos Pereira dos Santos. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 16.875 — Débito — Empresa Aurelina Jorge de Paula. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 71.339 — Débito — Empresa José Nunes da Silva. — Ciente, arquive-se .

Maria Zeny Neves Pimentel, secretaria do Conselho. — *Homero Mesquita*, presidente interino.

ATA DA 333.ª SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS REALISADA À 12 DE MARÇO DE 1941

Aos doze dias do mês de março de 1941, às 14 horas na sala respectiva da séde do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 333.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do presidente interino, Sr. Homero Mesquita. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Expediente do dia

1 — Oficio AT-82 — transmitindo mapa de meias diárias pagas a acidentados;

2 — Idem, AT-81 transmitindo mapa de meias diárias pagas a acidentados.

O Conselho Administrativo apreciou o despacho do Sr. Ministro do Trabalho referente à duvida suscitada sobre a filiação dos empregados marítimos da Cia. Air Franco S.A., tomando ciência e determinando o cumprimento.

Processos Julgados

Pelo conselheiro Gabriel Pereira de Souza

Proc. 24.144 — Aposentadoria — José Francelino dos Santos — Deferido o requerido.

Proc. 108.446 — Inscrição — José Francelino dos Santos — Aprovada a inscrição do associado e em diligência quanto a parte de sua mãe.

Proc. 1.015 — Assistência médica — Guilherme Augusto Sarmento Alão — Autorizado o pagamento.

Proc. 2.413 — Assistência médica — Guilherme Augusto Sarmento Alão — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.775 — Assistência médica — Mamede Ozorio Baganha — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.326 — Débito — Empresa João Cordeiro Galvão — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 56 — Débito — Empresa Raimundo José Nunes — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 105.457 — Assistência médica — Joaquim Macário de Paula — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.648 — Débito — Antonio Joaquim dos Santos — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 1.381 — Débito — Empresa João Moreira de Carvalho — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 24.059 — Débito Empresa Antonio Pereira dos Santos — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 71.000 — Débito — Empresa Navarro & Bittencourt Ltda. — Arquive-se .

Proc. 17.597 — Débito — Empresa Fernando Domingos Damia — Ciente, arquive-se.

Pelo conselheiro Arthur Padovani

Proc. 388 — Aposentadoria — Antonio Zeferino — Deferido o requerido.

Proc. 2.514 — Assistência médica — Francisco Honório — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.771 — Assistência médica — Ildefonso Alves de Brito — Autorizado o pagamento.

Proc. 4.315 — Assistência médica — Dr. Luiz Melcher — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.790 — Assistência médica — João dos Santos Monteiro — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.773 — Assistência médica — Ataliba Gomes — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.786 — Assistência médica — Belizio Francisco de Miranda — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.827 — Assistência médica — João Dantas de Siqueira — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.755 — Assistência médica — Mariana Laranjeira dos Santos — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.754 — Assistência médica — Hospital Santa Cruz — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.510 — Aplicações — Maria C. de Paula — Deferido o requerido.

Proc. 99.537 — Assistência médica — Oswaldo Maurício Dutra — Autorizado o pagamento.

Proc. 108.827 — Inscrição — José Soly Torres — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 21.369 — Aplicações — José Soly Torres — Deferido o requerido.

Pelo conselheiro Alvaro Dias da Rocha

Proc. 7.951 — Arnaldo Mario Italo Giacobre — Pensão — Deferido o requerido.

Proc. 88.150 — Pensão — Amelia Carriel Carvalho — Aprovada a diligência.

Proc. 689-690 e 691 — Débito — Empresa Bernardino Albuquerque de Souza — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 85.500 — Licença — Sylvia da Silva Corrêa — Deferido o requerido.

Proc. 1.591 — Débito — Empresa Joaquim Carvalho de Sant'Ana — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 25.645 — Levantamento débito — Empresa José da Fonseca Jardim — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 16.617 — Transf. de contribuições — Waldemar Martins dos Santos — Aprovada a diligência.

Proc. 17.755 — Pedido de gratificação — Benjamin Carvalho Santos — Aprovada a diligência.

Pelo conselheiro Aldemar Beltrão

Proc. 26.062 — Pensão — Quiteria de Almeida Liberal dos Passos — Deferido o requerido.

Proc. 2.452 — Pensão — Olindina de Souza Santiago — Deferido o requerido.

Proc. 23.871 — Pensão — Mariana Quirina da Costa — Deferido o requerido.

Proc. 108.915 — Inscrição — Creonicides Cabral Peixoto — Aprovada a inscrição.

Proc. 55.816 — Inscrição — Manoel Serafim de Morais — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 22.869 — Assistência médica — Manoel Serafim de Morais — Autorizado o pagamento.

Proc. 107.857 — Inscrição — José Ferreira dos Santos — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 21.077 — Assistência médica — João Antonio de Souza — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.499 — Aplicações — Filomena de Araujo Costa — Deferido o requerido.

Proc. 1.010 — Assistência médica — José Gomes de Souza Nogueira — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.013 — Assistência médica — Aristoteles do Amaral Fernandes — Autorizado o pagamento.

Proc. 67.347 — Assistência médica Joaquim Miguel da Silva — Arquive-se.

Proc. 55.038 — Inscrição — Francisco Lucas de Sena — Aprovada a diligência.

Proc. 23.931 — Assistência médica — Francisco Lucas de Sena — Autorizado o pagamento.

Proc. 101.003 — Reembolso despesas médicas — Libero Rossi — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Pelo conselheiro Fausto Werneck Correa e Castro

Proc. 26 — Pensão — Iracema Guedes Cavalcanti — Aprovada a diligência.

Proc. 56.619 — Inscrição — Maurilio Eloy — Aprovada a diligência.

Proc. 22.538 — Inscrição — Domingos de Oliveira — Aprovada a diligência.

Proc. 2.132 — Assistência médica — Salvador Otero Fontan — Aprovada a diligência.

Proc. 23.000 — Assistência médica — Ricardo Corrêa de Lima — Aprovada a diligência.

Proc. 24.517 — Assistência médica — Maurilio Eloy — Autorizado o pagamento.

Proc. 4.187 — Proposta para conservação dos móveis do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos feita pela "Conservadora Rex" — Aprovada a proposta na forma do parecer do relator.

Proc. 22.922 — Diatermia — Domingos de Oliveira — Deferido o requerido.

Proc. 3.853 — Assistência médica — Posto Médico de Niterói — Autorizado o pagamento.

Proc. 24.113 — Assistência médica — Vitorino de Almeida — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.985 — Inscrição — Vitorino de Almeida — Aprovada a diligência.

Proc. 13.928 — Assistência médica — Teofilo Ramos — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.097 — Inscrição — Teofilo Ramos — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 6.125 — Licença — Ajax Carvalho da Silva — Aprovada a diligência.

Proc. 16.121 — Pagamento de contas referentes a serviços médicos e hospitalares — Delegacia de Recife — Aprovada a diligência.

Proc. 84.469 — Licença — Alice Vilas Boas Menezes — Deferido o requerido com 2/3.

Proc. 3.768 — Concorrência para compra de pastas para a Carteira Matrícula — Autorizada dita concorrência aprovando a compra de acordo com o parecer do Sr. Contador.

Pelo conselheiro João Ferreira Guimarães

Proc. 25.340 — Aposentadoria — Vergilio Ferreira da Silva — Indeferido o requerido.

Proc. 24.068 — Aposentadoria — Pedro Paulino da Silva — Aprovada a diligência.

Proc. 1.350 — Aposentadoria — João José da Silva — Deferido o requerido.

Proc. AT-81 — Mapa meias diárias pagas a acidentados — Ciente.

Proc. 56.607 — Inscrição — Vergilio Ferreira da Silva — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 25.465 — Funeral — Manoel Jesuino de Souza — Aprovada a diligência.

Proc. 25.329 — Transferência de contribuições — Antonio Manoel Alves — Aprovada a diligência.

Proc. 1.378 — Débito — Empresa Enrique Millet — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 23.918 — Inscrição — Pedro Paulino da Silva — Aprovada a diligência.

Proc. 1.777 — Assistência médica — Galileu de Matos Pastana — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.030 — Assistência médica — Feliciano de Araujo Lopes — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.789 — Assistência médica — Manoel do Espírito Santos Nascimento — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.854 — Assistência médica — Fundação Gaffrée e Guinle — Autorizado o pagamento.

Proc. 16.599 — Inscrição — João José da Silva — Aprovada a diligência.

Proc. 1.591 — Débito — Diretoria de Aviação Fluvial de Porto Alegre — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 432 — Licença — Julio Carlos Porto Carreiro — Autorizada a licença.

Proc. 95.631 — Débito — Empresa Auyb Mussa & Irmão — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Pelo conselheiro Pedro Cybrão

Proc. 13.464 — Desconto de contribuições de Ramiro Machado Pereira — Empresa Herm Stoltz & Cia. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 14.347 — Licença — Adamor Pinho Gonçalves — Indeferido o requerido.

Proc. 23.278 — Requerimento sobre o decreto-lei 2.538 — Henrique Bravo Junior — Autorizado o dito reembolso, na forma do parecer do relator.

Proc. 18.752 — Levantamento de débito — Miguel A. de Sant'Ana — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 18.721 — Assistência médica — Miguel Archanjo de Albuquerque — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.215 — Inscrição — Miguel Archanjo de Albuquerque — Aprovada a inscrição.

Proc. 19.142 — Assistência médica — Manoel Lopes de Oliveira — Autorizado o pagamento.

Proc. 39.096 — Inscrição — Manoel Lopes de Oliveira — Aprovada a diligência.

Proc. 31.880 — Inscrição — Camilo Felix da Silva — Aprovada a diligência.

Pelo conselheiro Alcides José Dantas

Proc. 25.080 — Aposentadoria — Antonio Melim da Silva — Aprovada a diligência.

Proc. 97.394 — Aposentadoria — Armando Paulo de Souza — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 21.991 — Aposentadoria — Luciano Dias de Oliveira — Deferido o requerido.

Proc. 25.591 — Pensão — Sidonia Schuler Spialmann — Deferido o requerido.

Proc. 20.098 — Funeral do associado Sergio Severo dos Santos — Jardelina de Souza Santos — Autorizado o adiantamento.

Proc. 17.030 — Inscrição — Luciano Dias de Oliveira — Aprovada a inscrição.

Proc. 3.573 — Débito — Empresa A. Veras & Cia. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 1.388 — Débito — Empresa Barbosa & Galvão — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 1.329-1.328-1.330 — Débito — Empresa Abelardo José da Cruz — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. AT-82 — Mapa de meias diárias pagas a acidentados — Ciente.

Proc. 49.179 — Assistência médica — Milton Paiva de Laffite — Autorizado o pagamento.

Maria Zeny Neves Pimentel, Secretária do Conselho. — *Homero Mesquita*, Presidente interino. — Confere com o original. *M. Bastos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 158

DECISÕES DO SR. MINISTRO SEMANÁRIO DR. EDUARDO LOPES. SECRETÁRIO JOSUÉ GERSON MONTEIRO.

Dia 5 de maio de 1941

Presidência da República:

Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.

Ofício n. 413, de 19 de abril último, pagamento de 765$0 à Papelaria União, de fornecimentos (979).

Foi ordenado o regito das despesas

Ministério da Agricultura.

Departamento de Administração:

Ofícios:

N. 5.766, de 19 de abril último, distribuição de 24:000$0 à Tesouraria do mesmo Ministério, para pagamento de salários no corrente ano, ao extranumerário-contratado Eduardo da Veiga Soares (1.523);

N. 6.021, de 24 de abril último, adiantamento de 14:500$0 ao Engenheiro de Minas, classe J, Alderico Rodrigues de Paula, para despesas com trabalhos d avaliação de jazidas, nos meses de abril a junho deste ano (1.526).

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 3.405, 3.409, 3.410, 3.412, 3.414 e 3.447, de 29 de abril último, pagamentos de 2:300$0 a Pedro Paulo B. Bastos (6.805), de 2:000$0 a João Labre Junior (6.809), de 4:950$0 a Armando Dulceti e outros (6.810), de 3:250$0 a Irene de Almeida e outros (6.812), de 2:300$0 a Jayme Grabois (6.814) e de 62:800$0 a Achile Bassi e outros (6.816), de salários do mesmo mês, como extranumerários-contratados e mensalistas da Divisão de Obras, Serviço de Radiodifusão Educativa, Serviço de Documentação, Instituto Nacional de Psicologia e Faculdade Nacional de Filosofia.

Da Divisão de Orçamento:

N. 1.033, de 23 de abril último, auxilio de 54:900$0 ao Diretor da Escola Nacional de Belas Artes, Augusto Bracet, para despesas com a preparação da oficina destinada ao curso livre de escultura (6.843).

Foi ordenado o registo das despesas

Ministério da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 4:500$0 a Alvaro Moreira e outros, de salários de abril último, como extranumerários-mensalistas do S. F. Soc. da Economia Coletiva (10.648)::

De 1:517$3 e 1:517$3 a Isaac Ediart (9.421 a 9.422), de 196$5 a Alvaro Cesar dos Santos (9.542), de 1:025$0 a Felipe Gomes Duque Estrada (9.543), de 16$1 a João Mota dos Santos (9.428), de 347$6 a Jonas Casado Lima (9.425), de 290$3 a Joaquim Pereira da Silva (9.424), de 121$9 a José Teixeira (9.430), de 1:120$5 à Estrada de Ferro Sorocabana (9.403), de 2:520$0, 2:520$0, 2:520$0 e 2:520$0 a Henrique Chanaud (9.413 e 9.416 a 9.418), de 1:000$0 a Mario Quintanilha Braga (9.448), de 200$0 a João Maria Bitencourt (9.427), de 3:152$0 a Abilio de Magalhães (9.254), de 6:436$6 a Floriano Ribeiro Moreira (9.407), de 1:115$6 a Luiz Rezende do Nascimento (9.436), de 525$0 a Cosme de Melo Alves (9.396), de 4:200$0 a Evaldo Pinheiro (9.276), de 1:411$8 a Antonio Pereira do Nasci-

mento (9.380), de 11:604$7 a Almerio de Araujo Diniz (9.375), de 541$4 à Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (9.471) de 3$1 a The Leopoldina Railway Co. Ltda (9.476), de dívidas de exercícios findos.

De 835$8 a Quirino Cunha (9.527), de 401$3 e 112$5 à Companhia Ferro Brasileiro S. A. (9.510 e 9.511), de 6:455$0 á Companhia Nacional de Cimento Portland (9.508) de 207$5 a Herm London & Cia., (9.516), de 866$1 a Motores Marelli S. A. (9.519), de 1:647$4 a Simonini Toschi & Guide (9.535), de 16$6 a Pereira Bastos & Cia., (9.526). de 318$0, 59$5, à S. A. Fabricas Orion, (9.531, 9.530), de 372$8 a Pirelli S. A. (9.525), de 2:685$0 a S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (9.528) de 186$4 a Pieri & Belli (9.524), de 2:440$0 e 7:031$4 a São Paulo (Brazilian) R. C. Ltda. (9.536 e 9.538), de 423$2, 423$2, a General Electric S. A. (9.514 e 9.515), de 1:775$4 a J. R. Prado (9.517), de 1:294$0 a Miguel Saviani (9.518), de 1:040$4 à Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, (9.507), de 154$2 a Armandina Ribeiro (9.505); de 290$4 a Mario Marques de Andrade (9.521), de 21$2, à Companhia Estrada de Ferro e Minas São Jeronimo (9.506), de 56$4 à Companhia Indústrial Piraí (9.509), de 660$0 a Moysés da Fontoura Pinto (9.520), de 2:779$8 a Garcia Rojas & Cia, (9.513), de restituições diversas;

De 4:000$0 e 11.:645$2 e Otacio Cardoso da Rosa (4.164), de 10:200$0 e 900$0 a Manoel Pedrosa de Araujo Carlos (12.835), de 18:800$0 e 57:233$9 a Bernardo Café Filho (4.128), de 13:500$0 e 4:800$0 a João Martins Ferreira 4.198), de 11:700$0 a Henrique Pedro Maria de Lacerda Troise (4.312), de 5:497$2 e 24:441$8 a Sebastião do Rosario Campos (4.135), de 9:900$0 a Antonio Alves de Aguiar (12.994), de 21:483$9 e 7:200$0 a Antonio José de Freitas (4.137), de 360$0 e 13:860$0 a Francisco Lima de Ornelas (12.836), de vencimentos de aposentadoria.

De 1.350$0 e 1:985$0 a Elisa Bonifácia da Silva (11.732), de pensão de montepio:

Foi ordenado o registo das despesas.

De 845$2 a Francisca Rosa Maltez (11.914), de 307$0 a Lopes Corrêa & Cia. (9.153), de dívidas de exercícios findos.

O julgamento foi convertido em diligência para os fins indicados no parecer.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Ofícios:

Da Divisão do Pessoal:

Ns 4.369, 4.370, 4.381, 4.390, 4.391, 4.593 e 4.559, de 28 e 30 de abril último, pagamentos de 1:245$0 a Laudir Leiras e outras (953), de 3:000$0, a Anunciata R. Bresciani e outras (954), de 3:388$0 a Aloisio Tourinho Menezes e outros (960), de 8:500$0 a Alberto da Silva e outros (966), de 876$0 a Rubens Martins Ventura e outros (967), de 7:600$0 a Artemia Damasceno e outros (969) e de 6:480$0 ao Dr. Israel Carvalho Camará e outros juizes (997), de salários do mesmo mês, como extranumerários-diaristas da Escola Quinze de Novembro, Instituto Sete de Setembro, Casa de Correção do Distrito Federal, Tribunal de Apelação, Tribunal de Segurança Nacional, tarefeiros do Serviço de Estatistica Demográfica, Moral e Politica e honorários por celebração de casamentos.

N. 3.384, de 28 de abril último, pagamentos de 560$0 a Jorge Ferreira Pinto, de salários do mesmo mês, como extranumerário-mensalista da Escola Quinze de Novembro (963).

Da Divisão do Material:

N. 4.214, de 23 de abril último, diariamente de 7:500$0 ao Diretor da Escola João Luiz Alves, Dr. Sebastião A. de Azevedo, para despesa com água, asseio, etc., no período de 60 dias (974).

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério das Relações Exteriores.

Avisos:

Ns. 188 e 190, de 14 de abril último, pagamento de 451$2 à Companhia Telefônica Brasileira, de serviços prestados (286), e adiantamento de 3:000$0 ao continuo Horacio José Rosa, para despesas de aquisição de jornais, no 2.º trimestre deste ano (285).

Foi ordenado o registo das despesas.

N. 202, de 18 de abril último, adiantamento de 10:000$0 ao Consul Raul Conrado, para despesas de consertos de bens moveis e imoveis (284).

O julgamento foi convertido em diligência, para os fins indicados no parecer.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ofícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 1.265, de 18 de abril último, pagamento de 800$0 ao Inspetor de Previdência, classe J, Frederico de Castro Menezes, de diárias (279).

Da Divisão do Material:

N. 551, de 22 de abril último, pagamento de 8:284$0 a Lucas Soares, de serviços prestados (278).

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Viação e Obras Públicas.

Ofícios:

Do Serviço do Pessoal:

Ns. 3.038, 3.137, e 3.153, de 25 e 30 de abril último, pagamentos de 826$7 a Alvaro Pereira (6.104), de 54:766$7 a Abilio Nunes e outros (6.105), e de 1:100$0 a Newton Campos e outro (6.106), de salários do mesmo mês, como extranumerários-mensalistas do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, Comissão de Eficiência e vencimentos de substituição.

Do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 1.706, de 2 do corrente, pagamento de 41:719$0 a Gonçalo Francisco Cardozo e outros, de salários de abril último, como pessoal de obras (6.107).

— Foi ordenado o registo das despesas.

Dia 6

Ministério da Educação e Saude.

Ofícios.

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 3.413, 3.446, 3.465 a 3.467, 3.469, 3.519, 3.520 e 3.532, de 29 e 30 de abril último, pagamentos de 12:250$0 a Carlos do Carmo e outros (6.813), de 16.800$0 a Leonel Loureiro e outros (6.815), de 5:650$0 a Diva Almeida e outros (6.841), de 74:755$0 a Roque Antonio Miliante e outros (6.833), de 2:383$4 a Alfredo Calado e outros (6.834), de 1:000$0 a Léa Miranda e outros (6.836), de 720$0 a Maria Cândida Chagas Lessa (6.823), de 8:843$1 a Americo Antonio Noé e outros (6.825), e de 2:725$0 a Edith Sorrissy Soutomayor e outros (6.832), de salários do mesmo mês, como extranumerários-mensalistas do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, Instituto Benjamin Constant, Serviço de Comunicações, Serviço de Transporte, Inspetoria de Serviços Especiais, Serviço de Saude dos Portos, Departamento de Administração, Divisão do Ensino Industrial e diaristas do Colégio Pedro II (Externato).

Da Divisão do Material:

Ns. 401 e 412, de 19 de abril último, adiantamentos de 1:000$0 ao escriturário, classe F, Nelson Magalhães da Mota (6.819) e de 900$0 ao estatistico, classe J, Oscar Oliveira Pereira Neto (6.820), para despesas miudas no 2.º trimestre deste ano.

— Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Fazenda.

Processos.

De pagamento:

De 682$0 a Luíz de Souza Pinto (10.630), de diárias.

De 69$0 e 42$5 a S.A. Fábricas Orion (9.532, 9.533), de 99$8 e 582$0 a The S. Paulo Tramway Light & Power Co. Ltd. (9.534, 9.539), de 4:370$1 a P. Sarcinelli (9.540), de 1:095$1 a Walter Schick (9.541), de restituições diversas;

De 6:487$0 e 2:079$6 a Maria do Carmo Soares (4.253), de pensão de montepio;

De 371$0 a Maria Sena do Vale Pereira (12.754), de dívida de exercícios findos.

— Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Ofícios.

Da Divisão do Material:

Ns. 3.991, 4.180, 4.207, 3.992, 4.181 e 4.206, de 17 e 22 de abril último, pagamentos de 5:936$3, 9:985$8 e 3:263$3 à Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (980, 983 e 986), de 1:995$3, 1:011$5 e 1:709$7 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (981, 984 e 985), de fornecimentos;

N. 450, de 19 de abril último, pagamento de 2:147$4 a Serviços de Navegação da Amazônia (982), de fornecimentos de transporte.

— Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério das Relações Exteriores.

Aviso n. 217, de 24 de abril último, pagamento de 8:190$0 a Orlando Pedroso & Comp. Ltda., de fornecimentos (297).

— Foi ordenado o registo da despesa.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ofícios.

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 1.359, 1.420, 1.421, 1.467 e 1.468, de 23 e 30 de abril último e 5 de maio corrente, pagamentos de 5:810$5 a Dora Taborda e outros (265), de 5:043$4 a Maria A. G. Vascancelos e outros (289), de 1:158$0 a Antonio M. Monteiro e outros (290), de 7:441$6 a Benjamin Sarmanho e outros (301) e de 6:894$0 a Ivan Maria de Vasconcelos e outros (302), de salários de abril referido, como extranumerários-mensalistas, tarefeiros e diaristas da Divisão do Orçamento, Departamento Nacional do Trabalho, Divisão do Material, Divisão do Pessoal e Instituto Nacional de Tecnologia.

— Foi ordenado o registo das despesas.

Dia 7

Ministério da Educação e Saude.

Ofícios.

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 3.118, 3.544, 3.544, 3.601, 3.608 a 3.610, de 22 de abril último e 2 e 3 de maio corrente, pagamentos de 55$0 a Pedro Pereira dos Santos (6.842), de 2:000$0 a Lucio Costa (6.849), de 15:900$0 a Alvaro Ferreira de Melo e outros (6.850), de 600$0 a Abner Muniz Teles e outros (6.893), de 7:218$0 a Hercilia Dias Coelho e outros (6.894), de 2:725$0 a Flavio Paschoal (6.895), de 34:930$0 a Abigail de Carvalho e outros (6.896), de gratificações por serviços extraordinários (D. A.), salários de abril como extranumerários-contratados do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Serviço de Malária da Baixada Fluminense e diaristas do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Serviço de Assistência a

Psicopatas, Observatório Nacional e Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal.

Da Divisão do Material:

Ns. 371, 395, 434 e 449, 396, 397 e 432, de 17 a 19 e 22 de abril último, pagamentos de 1:420$7, 881$5, 5:875$2 e 682$3 à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (6.882, 6.874, 6.865 e 6.890), de 1:000$0 a Joaquim de Oliveira Botelho (6.873), de réis 12:000$0 à "A Noite" (6.872), e de 1:779$2 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltd. (6.866), de fornecimentos e aluguéis.

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De adiantamento:

De 360$0 ao contador, classe H, Paulo Rocha, para despesas miudas e de pronto pagamento no 2.º trimestre deste ano (10.632).

De pagamentos:

De 2:325$2 a Heraclito Graça Lobato Vasconcellos e outros, de gratificações por serviços extraordinários (10.717);

De 6:982$0 a Alair de Azevedo Pires e outros, de salários de abril último, como extranumerários-diaristas da Alfândega do Rio de Janeiro (10.675);

De 1:100$0 à Conservadora "Rex" (10.665) e de 134$6 à Société Anonyme do Gaz de Rio de Janeiro (10.631), de serviços prestados;

De 825$0 a Rodolpho Moraes Rego (10.579) e de 55$0 a Marina Tavares Franco (10.669), de diárias;

De 4:540$3 à Companhia Telefônica Brasileira (9.512), de 40$6 à The Royal Mail (Agencies) Ltd. (9.537), de 9:355$6 à S. A. Pernambuco Tower Factory (9.529), de 44$1 a Maria Diniz Pinheiro (9.345), de 1:673$1 a Paul J. Christoph Co. (9.523), de restituições diversas;

De 196$5 a Luiz Joaquim Corrêa (9.544), de 196$1 a Nemezio Clemente França (9.745), de 1:774$3 a Prudência A. Pimentel (9.459), de 196$5 a Otavio José de Carvalho (9.457), de 77$1 a Bruno Borges (9.597), de 90$0 a Gaudencio Castilhos (9.596), de 4:508$0 a Dulce Monat da Rocha (9.586), de 355$2 à Estrada de Ferro Nazaré (9.588), de 1:161$6 a Julio Abreu (9.423), de 83$9 a Mauricio Moreira da Costa Lima (9.623), de 120$0 a Octavio Dupont (9.626), de 187$7 a Dorgival Jeltovah (9.585), de 225$0 a Abelardo Dias Martins (9.567), de 375$0 a Argemiro da Motta e Silva (9.566), de 174$2 a Helena Pereira Lima (9.599); de 1:560$0 a João Garcia Pinto Arruda (9.401), de 23$0, 11$3, 380$4 ao Lloyd Brasileiro (9.611, 9.610 e 9.612), de 67$6 a São Paulo Railway Co. (9.634), de 115$0, 23$0 à Companhia Mogiana de E. de Ferro (9.581, 9.582), de 129$0 a Cohen Drummond Furtado de Mendonça (9.625), de 84$0 a Plinio de Almeida Magalhães (9.628), de 120$0 a Paulo de Figueiredo Parreira Horta (9.627), de 18$0 a Felisbino Ribeiro (9.594), de 80$0 a Bernardino de Souza Rocha (9.578), de 84$0 a Anibal Revault de Figueiredo (9.573), de 120$0 de 84$8 a Angelo Moreira da Costa Lima (9.571), de 84$0 a Arthur do Prado (9.570), de 120$0 a Arthur Anibal do Rego Lima (9.569), de 194$9, 228$, 177$1, 118$5, 278$8, 1:025$3 a The Leopoldina Railway Co. Ltd. (9.638, 9.639, 9.640, 9.641, 9.642 e 9.643), de 54$2 à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (9.636), de 30$1 à São Paulo Railway Co. (9.635), de 84$0 a Candido Firmino de Melo Leilão (9.583), de 62$0 a José Martinez (9.603), de 1:000$8 a José da Silva Jurueña (9.607), de 84$0 a José de Moura Muniz (9.601), de 120$0 a Violantino dos Santos (9.646), de 120$0 a João Ramos de Oliveira (9.648), de 78$9 à Viação Baiana do S. Francisco (9.645), de 180$0 a Thomaz Cavalcanti de Gusmão (9.644), de 45$0 a Altair Cleto Maia (9.568), de 45$0 a Alberto B. T. Bastos (9.565), de 6$0 à Estrada de Ferro Sorocabana (9.589), de dívidas de exercícios findos.

De 1:140$0 a Hugo M. Steffens (9.560), de 1:665$0 a Francisco da Costa Porto (9.556), de 10:336$8 à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (9.551), de 82$0 a José Ferrari (9.559), de 2:514$0 a Daniel Maria do Sacramento (9.558), de 1:960$0 a João Pedro Mustifoga (9.557), de 2:662$7 a Franz Alirakat (9.593), de 3:763$0 a Acilino Luiz Pereira (9.600), de 2:457$8 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro (9.552), de 12:705$0 a Cesar Capua (9.561), de dívidas apuradas pela Comissão Encarregada da Liquidação da Divida Flutuante.

De distribuição de crédito:

De 63:343$1 ao Tesouro Nacional, para pagamento de diferença de remuneração a Ovidio Paula de Menezes Gil e outros (9.546);

De 80$1 e 38$4 ao Tesouro Nacional, para pagamento de diferença de remuneração no corrente ano, a Alda Cavalcanti Moura e outro (9.553) e Maria Augusta Maia Viegas (9.547).

Foi ordenado o registo das despesas com os mencionados pagamentos e distribuição de crédito.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Ofícios:

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 1.272 e 1.291, de 19 e 23 de abril último, pagamentos de 178$0 a Danilo Costa A. da Silva (282), e de 116$6 a Laureano Pereira Soares (283), de diárias e gratificações por serviços extraordinários:

N. 1.419, de 30 de abril último, pagamento de 1:150$0 a Douglas Edward Hoedemker e outros, de salários do mesmo mês, como extranumerários-diaristas do Serviço de Comunicações (291).

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 1.168, de 30 de abril último, pagamento de 1:756$7 a João Maria Brochado Filho, de vencimentos do mesmo mês, como Diretor do Serviço do Pessoal (6.132).

Ofícios:

Do Serviço do Pessoal:

Ns. 3.246, 3.249, 3.251, 3.262 a 3.264, de 5 e 6 do corrente, pagamentos de 2:688$0 a João Batista da Silva e outros (6.137), de 24:555$0 a Aleides Cordeiro de Oliveira e outros (6.138), de 7:992$0 a Abel B. P. Filho e outros (6.139), de 31:900$0 a Alberto L. Sobrinho e outros (6.134), de 20:363$3 a Agenor O. S. Reis e outros (6.135), e de 67:419$7 a Abraão Saliture e outros (6.136), de salários de abril último, como extranumerários-diaristas do Serviço de Comunicações, Departamento Nacional de Obras de Saneamento, Secretaria de Estado e mensalistas da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, Administração Central do Departamento Nacional de Portos e Navegação e Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro (Oficinas).

Foi ordenado o registo das despesas.

Dia 8

Ministério da Educação e Saude

Ofícios:

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 3.207, 3.530, 3.528, 3.539, 3.556 a 3.561 e 3.606, de 23 e 30 de abril último, e 2 de maio corrente, pagamentos de 6:500$0 a Ernesto de Souza Campos e outro (6.859), de 500$0 a Severino Ferreira do Nascimento (6.844), de 300$0 a Jeronymo Pereira da Silva (6.845), de 3:550$0 a Ester Rua Ferreira e outros (6.846), de 1:300$0 a Cid Gonçalves e outro (6.851), de 1:350$0 a Abelardo Teles e outros (6.852), de 833$4 a Alfredo Alves de Carvalho (6.853), de 500$0 a Lamir aBlista de Aguiar e outros (6.854), de 2:748$0 a Augusto José de Melo Junior (6.855), de 550$0 a Laudelino Arsenio e outros (6.856), e de 1:398$0 a Carlos da Cunha Magalhães e outros (6.892), de gratificação de representação como membros da Comissão do Plano da Universidade do Brasil, e salários de abril como extranumerários-diaristas do Colégio Pedro II (Internato), Serviço de Radiodifusão Educativa, Instituto Benjamin Constant, Instituto de Puericultura, Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, Escola Ana Neri, Museu Nacional, Faculdade Nacional de Medicina, Escola Nacional de Belas Artes e Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

N. 3.347, de 28 de abril último, pagamento de 220$0 a Ignezil Penna Marinho, de diárias (6.901).

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Fazenda

Processos:

De pagamento

De 840$0 a Roberto David de Sanson (9.632), de 840$0 a Renato Guimarães de Souza Lopes (9.631), de 196$8 a Mario Seguezzo dos Santos (9.618), de 659$4 à Rede Mineira de Viação (9.633), de 870$0 a Mario Lima Porto (9.619), de 600$0 a Lauro Enéas de Miranda (9.614), de 420$0 a Luiz de Oliveira Mendes (9.615), de dívidas de exercícios findos.

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Ofícios:

Do Departamento de Administração:

N. 4.354, de 26 de abril último, pagamento de 74$5 à Companhia Telefônica Brasileira, de serviços prestados (1.006).

Foi ordenado o registo da despesa.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Avisos:

N. 50, de 11 de março proximo findo, distribuição de 440$0 ao Tesouro Nacional, para pagamento de diferença de remuneração ao escriturário classe E, Angelo Eliseu Xavier Leal, no periodo de 1 de fevereiro a 31 de dezembro deste ano (292).

Ofícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 1.416, de 29 de abril último, pagamento de 2 006$5 a Amado Benigno e outros, de gratificação por serviços extraordinários (310).

Da Divisão do Material:

N. 552 e 791, de 22 e 28 de abril último, pagamentos de 1:178$3 à Otis Elevator Co. (287), e de 5:150$0 a Manoel Pinho Ayres (296), de serviços prestados.

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério das Relações Exteriores

Avisos ns. 215 e 216, de 24 de abril último, adiantamentos de 10:000$0 ao auxiliar de consulado José Boavista Macieira (307) e de 8:000$0 ao contínuo Euclydes José Tavares (306), para despesas miudas no segundo trimestre deste ano.

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Ofícios:

Do Serviço do Pessoal:

Ns. 2.958, 2.959 e 2.993, de 24 e 25 de abril último, pagamentos de 5:422$0 a Antonio Dias Martins Junior e outros (6.117), de 8:033$0 a Heitor Alvarenga e outros (6.118), de 2:333$3 a Arthur Pereira do Castilho (6.119), de diárias e vencimentos, como Inspetor Federal das Estradas, interino.

Foi ordenado o registo das despesas.

Dia 9

Presidência da República

Ofícios:

Do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Ns. 838 e 860, de 30 de abril último, pagamento de 1:625$0 a Arnor Guapiassú e outros (1.001), de gratificação por serviços extraordinários e adiantamento de 75:000$0 ao Chefe dos Serviços Auxiliares Paulo Vidal, para despesas com a edição da Revista do Serviço Público e publicação de trabalhos avulsos (1.002).

Do Conselho Federal de Comércio Exterior:

N. 280, de 5 do corrente, adiantamento de 14:950$0 ao Consul José Fabricio de Oliveira Baião para despesas diversas nos meses de maio a julho deste ano (1.009).

Da Comissão de Defesa da Economia Coletiva:

N. 72, de 5 do corrente, pagamento de 928$0 a Creso Braga, de diárias (5.106).

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Educação e Saude

Ofícios:

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 3.208, 3.221, 3.222, 3.317, 3.541, 3.605, 3.741 a 3.744, de 18, 23 e 26 de abril último, 2, 3 e 6 de maio corrente, pagamentos de 2:700$0 a Durval P. E. Curty (6.860), 36:000$0 a Fortunato Stroswski e outros (6.863), de 20:000$0 a Achilles Bassi e outro (6.864), de 200$0 a Ernani Agricola (6.858), de 6:900$0 a Americo Faco e outros (6.847), de 10:056$0 a Alberto Martins Machado e outros (6.891), de 45:466$2 a Almir Bomfim de Andrade e outros (6.904), de 35:065$0 a Edmo Costa de S. Aguiar e outros (6.905), de 5:500$0 a Hans E. Lange e outros (6.906), de 39:790$6 a Alcides Pinheiro e outros (6.907), de vencimentos de substituição, de diárias e salários, como extranumerários mensalistas, contratados e diaristas, da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, Instituto Nacional do Livro, Instituto Oswaldo Cruz Serviço de Obras, Serviço de Documentação e Divisão do Ensino Superior.

Ns. 3.784 a 3.786, pagamentos de 28:892$4 a Abelardo Pinto e outros (6.928), de 59:993$3 a Emidio M. Barbosa e outros (6.929) e de 13:416$7 a Julio Cesar Sampaio e outros (6.930), de salários de abril como extranumerários mensalistas, do Serviço de Assistência a Psicopatas.

Da Divisão do Material:

Ns. 375, 473, 478, 414, 416, 461, 465, 475, 454, 477, 441, 463, 442, 386, 460, 440, 444, 445, 472, 446, 469, 493, 453, 475, 452, 447, 397, 491, 388, 413, 391, 390, 424, 468, 467, 389, 418, 426, 466, de 17, 18, 22, 23 e 25 de abril último, pagamentos de 639$2, 5:744$5 e 2:712$8 à Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, (6.881, 6.932, 6.935), de 123$4 a Matos Rocha & Cia. (6.870), de 268$0, 170$0 e 132$0 a Dias Garcia & Cia. (6.869, 6.912 e 6.916), de 215$8, 431$6, 485$6 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (6.867, 6.914 e 6.934), de 735$6 e 127$0 a J. C. Mendes (6.884 e 6.914), de 61$4 a J. R. Pires & Cia. Ltda. (6.285), de 82$8 e 496$8 a Irmãos Unidos (6.960 e 6.911), de 54$0 a Ferreira, Filho & Cia. (6.883), de 113$2 a Matos Rocha & Cia. (6.886), de 150$2 a Morais Alves & Cia. (6.887), de 109$8, 273$2 146$4 e 550$0 a Santos Martins & Cia. (6.920, 6.888, 6.913 e 6.941), de 266$2 a A. Ramada & Cia. Ltda. (96.969), de 195$8, 6:965$4, 441$7, 875$6 à Estrada de Ferro Central do Brasil (6.878, 6.876, 6.875 e 6.871), de 435$1, 1:178$0 e 922$0 a Soares Lavrador & Cia. Ltda. (6.879, 6.889 e 6.839), de 64$1, 33$9 a Dias Garcia & Cia. (6 908 e 6.921), de 900$0 a Pedro Gonçalves Corrêa (6.918), de 1:440$0 a Agnaldo Faria (6.919), de 173$0 à Companhia Brasileira de Energia Elétrica (6.868), e adiantamentos de 1:800$0 ao contínuo, classe F, Belarmino Ribeiro Pinto (6.861), de 900$0 ao auxiliar de escritório, Carlos Alberto de Almeida Magalhães (6.897), de 900$0 ao inspetor Fortunato Macedo (6.917), para despesas miudas e de pronto pagamento nos meses de abril a junho deste ano.

Ns. 389 e 464, de 18 e 24 de abril último, pagamentos de 2:825$4 à Panair do Brasil S. A., de fornecimento de passagens (6.877) e de 108$0 a Ferreira, Filho & Cia. (6.915), de fornecimentos.

Da Divisão de Orçamento:

Ns. 1.023, 1.099, 1.064 e 1.136, de 20 e 25 de abril e 7 de maio corrente, auxílios de 20:000$0 ao Presidente da Federação Odontológica Brasileira, Abelardo de Brito, para despesas com a publicação dos Anais do II Congresso Odontológico Brasileiro (6.862), de 30:000$0 ao Presidente da Comissão Organizadora do X Congresso Brasileiro de Geografia, João Severiano da Fonseca Hermes, para despesas do referido Congresso; adiantamento de 87:000$0 ao escriturário F. Adolfo B. Junior (6.947), para despesas com a profilaxia da peste no 2.º trimestre deste ano, e pagamento de 15:000$0 a Eduardo B. Tecles (6.857), de fornecimentos.

Foi ordenado o registo das despesas.

N. 479, de 28 de abril último, adiantamento de 900$0 ao Servente, classe E Jayme de Almeida, para despesas miudas e de pronto pagamento, no 2.º trimestre deste ano (6.922).

O processo foi submetido a plenário.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De adiantamenos:

De 300$0 ao contador Manoel Dias Pereira (10.686), de 187$5 ao guarda-livres Jurema de Lima Barros (10.687), de 1:000$0 ao oficial administrativo, classe 19, do Q. S. Antonio Maximo Pereira (10.691), de 140$0 ao guarda-livros, classe G, do Q. P. Guilherme Bibiani (10.682), de 250$0 ao contador Oscar Trindade (10.683), de 300$0 ao guarda-livros Miguel Barra Neto (10.684), de 300$0 ao contador Benjamin Parada Vieira (10.685), de 300$0 ao guarda-livros Helio Albano (10.690), de 250$0 ao contador Cesar Machado da Silva (10.689), de 500$0 ao contador Antonio Fernandes Pinto (10.688), para despesas miudas e de pronto pagamento no 2.º trimestre deste ano;

De 500$0 ao contador Gonçalo de Almeida, para despesas miudas e de pronto pagamento no 2.º trimestre deste ano (10.696);

De 187$5 ao guarda-livros Mario Ybyrajara Ramidoff (10.713), de 250$0 ao guarda-livros Orlando Araujo Bernardes (10.712), de 300$0 ao contador Romualdo Rodrigues Fortes (10.768), de 250$0 ao contador Oscar Rodrigues de Almeida (10.711) e de 150$000 ao auxiliar de escritório, Raquel de Souza Pinto (10.714), para despesas miudas e de pronto pagamento no 2.º trimestre deste ano.

De pagamentos:

De 3:400$0 e 3:400$0 à Imobiliária Norte-Sul do Brasil Ltda. (10.660 e 9.548), de aluguéis;

De 7:206$7 e 1:147$0 à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (9.637 e 10.673), de 588$6 e 1:372$0 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (10.671 e 9.584), de fornecimentos;

De 4:114$5 a Norma Pilli e outros, de salários de abril último, como extranumerários-tarefeiros da Diretoria Geral da Fazenda Nacional (9.744)

De 2:400$0 a Esio Rosado Vieira de Machado e outros, de gratificações por serviços extraordinários (9.747);

De 26:863$0 a Benedito Francisco da Silva e outros, de salários de abril último, como extranumerários-diaristas da Diretoria do Domínio da União (10.814);

De 465$0 a José Maria Morais Parente (9.692) e de 540$0 a Aurea de Carvalho Maia (9.689), de diárias;

De 11:925$4 a Afonso Ramos e outros (10.770), de 3:863$0 a Alvaro da Fonseca Bastos e outros (10.779) e de 2:466$0 a Dolores Albano Ribas e outros (10.771), de gratificações por serviços extraordinários.

De 4:000$0 e 11:285$7 a Octavio Raymundo de Macedo (4.190), de vencimentos de aposentadorias;

De 59$2 a José Ribeiro Sobrinho (9.432), de 739$2 a Mario Ernesto de Souza (12.992), de 20:592$0 a Bernardo S. Sobrinho (9.746), de 360$1 a Luiz Carlos Ribeiro (12.843), de 1:221$8, 2:776$4, 1:890$7 à Companhia Paulista de Estradas de Ferro (9.580, 9.662 e 9.663), de 1:623$3 a Acendino Franco (9.563), de 1:444$4 a Leonel da Silva Gonçalves (9.616), de 420$0 a Mario Guedes (9.617), de 450$0 a Arthur Gonçalves Valença (9.656), de 1:299$1 a Ida Velho da Silva Loureiro (12.925), de 228$0 a Antonio Alves de Oliveira (9.654), de 1:470$0 a Antonio Henrique Pereira da Silva (9.655), de 465$0 a Armando Ferreira Baltar (9.658), de 1:180$0 a Antonio Augusto de Paula (9.652), de 208$0 a Manoel Bernardes de Medeiros (9.621), de 517$4 a Alfredo Silva (9.562), de 500$0 à Empresa de Navegação Fluvial de Miguéis & Cia. (9.587), de 196$5 a Julio Corrêa (9.609), de 655$5 a Filemon R. de Oliveira (9.629), de 223$2 a Estrada de Ferro Sorocabana (9.590), de 8:307$1 a Martinho Garcez Neto (9.748), de 655$5 a Manoel Pereira de Menezes (9.620), de 15$2 a Estrada de Ferro Araraquara (9.672), de 2:165$0 a Benedito S. do Amaral (9.579), de 662$2 a José Vieira (9.602), de 1:000$0 a Antonio Mendes da Silva (9.574), de dívidas de exercícios findos.

De 478$0 a Manoel Soares Londres (9.622), de 800$0 a José Antonio de Oliveira (9.605), de 257$4 a Rodolpho Machado Vieira (9.630), de 722$2 a Ernesto Saippa (9.591), de 3:420$0 a Fornecedora Brasil Ltda. (9.595), de dívidas apuradas pela Comissão Encarregada da Liquidação da Dívida Flutuante.

De distribuição de crédito:

De 35:656$1 à Alfândega do Rio de Janeiro, para pagamento de diferença de remuneração no corrente ano a Adriano Ferreira e outros (10.670).

Foi ordenado o registo das despesas com os mencionados pagamentos e distribuição de crédito.

De 120$0 a Manoel da Luz (9.442), de dívidas de exercícios findos e de 11:589$9 e 1:862$0 a Julio Azambuja (9.342), de vencimentos de aposentadoria.

O julgamento foi convertido em diligência para os fins indicados pela Diretoria.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Ofícios:

Da Divisão do Material.

Ns. 4.431, 4.432, 4.539 e 4.542, pagamentos de 1:762$9 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (1.019), de 195$6 a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (1.018) e adiantamentos de 10:000$0 ao chefe de portaria Nicanor de Paula Ribeiro (1.010), e de 6:000$0 ao contínuo, classe G, Sebastião Maria Liborio (1.011), para despesas miudas água, asseio, etc., no periodo de 60 dias.

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério das Relações Exteriores:

Avisos ns. 193.210 e 211, de 17 e 23 de abril próximo findo, pagamento de 29:391$8 a Emanuel Block (13.513), de 64:759$6 a Companhia Hotéis Palace (13.511), de 6:000$0 a Agência Havas (13.508), de serviços prestados.

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

Ofícios:

Da Divisão de Pessoal:

Ns. 1.499 a 1.502, de 7 e 8 do corrente, pagamento de 4:700$0 a Francisco Antonio Coelho e outros (13.500), e de 2:200$0 a Luiz Nogueira de Paula e outros (13.507), de gratificação de representação no mês de abril, como membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial e Comissão de Salário Mínimo do Distrito Federal;

Ns. 1.370, 1.493 e 1.494, de 28 de abril último e 6 de maio corrente, pagamentos de 160$0 a João Antonio Jacob (13.516), de 5:017$8 a Francisco Costa e outros (304) e de 1:411$0 a Mariano Gouveia da Costa e outros (305), de diárias e salários de abril como como extranumerários-diaristas e tarefeiros do Departamento Nacional de Indústria e Comércio e de Imigração.

Da Divisão do Material:

N. 558, de 24 de abril último, adiantamento de 2:000$0 ao oficial administrativo, classe I, Victor de Magalhães Bastos, para despesas com impressões, etc., nos meses de maio a julho deste ano (295).

Foi ordenado o registo das despesas.

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 1.666, de 23 de abril último, pagamento de 67:596$0 ao Sindicato Condor Ltd., de subvenções (6.125)

Ofícios:

Do Serviço de Pessoal:

N. 3.048, de 28 de abril último, pagamento de 3:120$0 a Renato de Azevedo Feio e outros, de diárias (6.120).

Ns. 3.294, 3.372 e 3.373, de 7 e 9 do corrente, pagamentos de 8:300$0 a Heliodoro Taveiro e outro (6.147), de 88:527$6 a Admar Afonso Vieira (6.146) e de 70:925$0 a Adail Neves Rodrigues (6.145), de salários de abril, como extranumerários-contratados, mensalistas do Departamento Aeronáutica Civil;

N. 3.295, de 7 do corrente, pagamento de 3:086$0 a Ana de Lourdes e outros, de salários de abril como extranumerários-tarefeiros do Serviço de Material (6.148);

Da Diretoria Geral de Contabilidade:

Ns. 1.067, 1.095, 1.129, 1.130 e 1.133, pagamentos de 91:200$0 à Viação Aérea São Paulo S. A. "Vasp" (6.126), de 52$4 à Companhia Navegação Baiana (6.127), de 351$2 à Viação Baiana de São Francisco (6.129), de 11$8 a Estrada de Ferro Sorocabana (6.130), e de 420$0 à Companhia Sul Americana de Eletricidade (6.131), de subvenções, fornecimentos e serviços prestados.

Do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

Ns. 1.601, 1.619, 1.621, 1.625, 1.627 e 1.638, de 23 a 25 de abril último, pagamentos de 877$5 e 1:132$6 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd. (6.111 e 6.112), de 1:612$0, 246$8 e 141$8 à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (6.113 a 6.115), e de 30$6 a Companhia Telefônica Brasileira (6.116), de fornecimentos e serviços prestados.

Foi ordenado o registo das despesas.

Nada mais havendo que deliberar foram encerrados os trabalhos da semana e lavrada a presente ata aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um a qual é assinada pelo Secretário e pelo Senhor Ministro Semanário Doutor Eduardo Lopes. — *Josué Cerson Monteiro*, Secretário. — *Eduardo Lopes*.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria de Contabilidade

Termo de contrato celebrado com Resende Costa & Companhia Limitada, para a execução, na Estrada de Ferro de Goiás, da primeira tarefa que lhe é concedida de acordo com a concorrência pública realizada na mesma Estrada em vinte e sete de janeiro último.

Aos vinte sete dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, presentes na Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas o senhor general João de Mendonça Lima, ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil e o doutor José de Rezende Costa, desobrigado do Serviço Militar, segundo provou com certificado passado pela Primeira Circunscrição de Recrutamento Militar, na qualidade de sócio gerente da firma Resende Costa & Companhia Limitada, declarou o senhor ministro que, tendo em vista a concorrência pública realizada na Estrada de Ferro de Goiás a vinte sete de janeiro último, na qual foi vencedora a referida firma, de conformidade com o despacho do senhor ministro exarado no processo protocolado nesta Secretaria de Estado sob número doze mil e dezoito, de mil novecentos e quarenta e um, ficava acordado, para a execução da primeira tarefa concedida nos termos da referida concorrência, o contrato estipulado segundo as cláusulas que se seguem:

Cláusula primeira — Fica concedida, nos termos da cláusula quarta do edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* de sete de janeiro do corrente ano, à firma Rezende Costa & Companhia Limitada, daqui por diante designada abreviadamente por "Tarefeiro", a primeira tarefa para execução de obras na Estrada de Ferro de Goiás, que tambem abreviadamente se designara por "Estrada", compreendendo as obras de acabamento do trecho Anápolis-João Leite, a partir da estação já construida no quilômetro quatrocentos e cinco (engenheiro Jayme Tavares) e o córrego João Leite inclusive a pôsto sobre o mesmo córrego e aterros adjacentes, mais o assentamento da via permanente com lastro e dormentes numa extensão de cinco quilômetros.

Cláusula segunda — Os trabalhos obedecerão ao projeto aprovado pelo decreto número cento e noventa e quatro, de vinte e um de junho de mil novecentos e trinta e cinco, ou às variantes que vierem a ser aprovadas pelo poder competente.

Cláusula terceira — A presente tarefa será regulada pelas "Condições Gerais" aprovadas por portaria de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro, do senhor ministro da Viação e Obras Públicas, salvo nos casos em que as mesmas colidirem com as cláusulas do presente contrato ou disposições expressas do edital de concorrência conforme sua cláusula quinta; são, por isso, as referidas Condições Gerais consideradas parte integrante deste contrato para todos os efeitos.

Cláusula Quarta — A despesa com a execução do presente contrato correrá a conta da Verba Quinta — Obras, desapropriações e aquisições de imoveis — Consignação 1 — Obras — Sub consignação zero dois — Prosseguimento de Obras — Item vinte e cinco — zero cinco — Estrada de Ferro de Goiás — Prosseguimento de construções e do aparelhamento das oficinas, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, artigo Segundo do decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, a cuja conta foi expedido pela Estrada o respectivo empenho de despesa sob número vinte e cinco, de dezenove de maio de mil novecentos e quarenta e um, na importância de trezentos contos de réis (300:000$).

Cláusula quinta — De conformidade com a cláusula sexta do edital de concorrência, a importância empenhada constitue o limite máximo da despesa a ser feita com a tarefa ora concedida, devendo, entretanto, os pagamentos realizar-se por medição dos trabalhos efetuados até aquele limite, de acordo com a tabela de preços aprovada pela portaria número duzentos e trinta e oito, de vinte e seis de abril de mil novecentos e quarenta, do senhor ministro da Viação e Obras Públicas, com o abatimento de vinte oito por cento, proposto pelo tarefeiro, revertendo, no fim da tarefa, o saldo verificado no empenho à verba respectiva.

Cláusula sexta — Os trabalhos serão iniciados dentro de trinta dias contados da data do registo do presente contrato pelo Tribunal de Contas e serão concluidos até o dia trinta de novembro do corrente ano entendendo-se desde logo que fica, o tarefeiro, isento de responsabilidade pelo assentamento da linha, si os trilhos ao mesmo necessários não lhe puderem ser entregues na estação Engenheiro Jayme Tavares até o dia primeiro de outubro deste mesmo ano, bem como pelo início da execução dos trabalhos referentes às variantes previstas na cáusula segunda ou a quaisquer projetos suplementares enquanto não lhe forem comunicadas as respectivas aprovações. Nestes casos, como nos demais previstos nas Condições Gerais, não caberá ao tarefeiro direito a qualquer

reclamação ou indenização. Cláusula sétima — O tarefeiro não poderá, dentro da vigência do contrato, suspender o trabalho por mais de trinta dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, sob pena de multa de duzentos mil réis (200$000) a dez contos de réis (10:000$000), a critério do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas. Cláusula oitava — O tarefeiro se obriga a retirar e a substituir, dentro do prazo estipulado pela Estrada, os materiais julgados de má qualidade ainda mesmo que estejam empregados na obra por haverem escapado ao exame feito por ocasião da medição provisória. Cláusula nona — O tarefeiro se obriga a cumprir rigorosamente as prescrições das Condições Gerais mencionadas na cláusula terceira deste contrato e ao estipulado em sua proposta apresentada na concorrência pública que deu base à presente concessão. Cláusula décima — De conformidade com a cláusula sétima do edital de concorrência e artigo trinta e três das Condições Gerais aprovadas pela portaria de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro, fica estipulado o prazo de seis meses, contados da medição provisória das obras pela Estrada, para a respectiva garantia e responsabilidade por parte do tarefeiro. Cláusula décima primeira — Para garantia da execução do presente contrato até o término do prazo de garantia prevista na cláusula anterior, o tarefeiro recolheu à Caixa Econômica do Rio de Janeiro, como caução inicial, a importância de dez contos de réis (10:000$000), conforme recibo número trinta e quatro mil setecentos e noventa e seis, de vinte e quatro de maio de mil novecentos e quarenta e um, que fica anexado ao respectivo processo, entendendo-se que, para a mesma garantia, essa caução será reforçada até o máximo de quinze contos de réis, ou sejam, cinco por cento do total empenhado de acordo com o artigo trinta e um, parágrafo segundo, das Condições Gerais aprovadas pela portaria ministerial de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro. Cláusula décima segunda — No caso de inadimplemento das obrigações assumidas neste contrato pelo tarefeiro, ou de ficar comprovada a má execução das obras no período de garantia, reverterá aos cofres públicos a caução de que trata a cláusula anterior, além de perder o mesmo tarefeiro o direito às tarefas seguintes nos termos da cláusula oitava do edital de concorrência. Cláusula décima terceira — A' Estrada compete o julgamento da boa execução das obras para o seu recebimento ou para a imposição das penalidades previstas na cláusula anterior; compete-lhe ainda o julgamento das razões de força maior que permitirem as dilatações de prazo previstas na cláusula quarta do edital de concorrência. Serão entretanto, solucionadas pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas as dúvidas que surgirem em torno das decisões da Estrada, bem como sobre quaisquer outras relativas à execução deste contrato. Cláusula décima quarta — Os pagamentos ao tarefeiro serão feitos, nos termos da cláusula décima quinta do edital de concorrência, de acordo com as contas devidamente processadas pela Estrada, após as medições provisórias que forem realizadas e a medição final da tarefa. Cláusula décima quinta — O tarefeiro declara, de acordo com a legislação em vigor, eleger para seu domicílio legal a cidade do Rio de Janeiro, cujo foro será competente para dirimir as dúvidas suscitadas quanto à execução deste contrato. Na impossibilidade de se fixar o selo proporcional a que está sujeito o presente contrato, será o mesmo colado parceladamente sobre as importâncias que forem pagas ao contratante. Cláusula décima sexta — O presente contrato só entrará em vigor após o respectivo registo pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a Estrada ou o Governo por indenização alguma se aquele Instituto denegar o respectivo registo. E para firmeza do estipulado neste contrato, lavrou-se o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, assina com o supra citado doutor José de Rezende Costa e com as testemunhas João Baptista de Macedo Guimarães e Luiz Viriato da Fonseca Galvão, oficiais administrativos da classe "L" e, comigo, Daniel Ranalli, auxiliar de escritório VIII, todos do Quadro I deste Ministério, que o escreví. Secretaria de Estados dos Negócios da Viação e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, em (sobre estampilhas federais no valor total de cinquenta mil e duzentos réis, inclusive selo do Educação e Saude), vinte e sete de maio de mil novecentos e quarenta e um. — *João de Mendonça Lima.* — *José de Rezende Costa.* —*João Baptista de Macedo Guimarães.* — *Luiz Viriato da Fonseca Galvão* e *Daniel Ranalli.*

Está conforme o original. — *Palmyra de Barros Henriques*, datilógrafa, classe G. Visto. — *João Baptista de Macedo Guimarães*, diretor da Secção.

(N. 7.750 — 31-5-941 — 202$6)

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo

Termo de contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e Carlos D'Andretta & Irmãos do qual foi adjudicado em concurrência pública realizada a 2 de janeiro de 1941, os serviços de condução de malas postais entre a sede da Diretoria e a Estação Ferroviária do Norte (Central do Brasil) e mais as agências do Braz, Belenzinho e Santo Amaro. A concurrência foi realizada a 2 de janeiro do corrente ano.

Aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, no Gabinete da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, presentes o senhor Diretor Regional, Sr. João Alcântara da Cunha e o Sr. Carlos D'Andretta, sócio da firma Carlos D'Andretta & Irmãos, brasileiro, com trinta e oito anos de idade, tendo em vista os dispositivos do artigo 41 do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1921, e em presença das testemunhas que este assinam, acordaram em assinar o presente contrato para execução dos serviços de condução de malas postais entre a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e a estação ferroviária do Norte (Central do Brasil) e mais as agências do Braz, Belenzinho e Santo Amaro e vice-versa, que por adjudicação coube a Carlos D'Andretta & Irmãos, na concurrência pública procedida, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira — O contratante obriga-se a executar os seguintes serviços:

a) transporte de malas postais e quaisquer espécies de correspondência, sem limite de peso e volume, entre a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e a Estação do Norte (Central do Brasil), e vice-versa, de e para todos os trens correios (viagens diárias);

b) viagens diárias entre a Estação do Norte (Central do Brasil) e a Estação da Sorocabana;

c) transporte de malas e quaisquer espécies de correspondência entre a sede e a agência do Braz;

d) transporte de malas e quaisquer espécies de correspondência entre a sede e as agências do Belenzinho e Santo Amaro. O número de viagens para cada lugar será tantas quantas forem necessárias sem limitação do número delas, não podendo o contratante pleitear o pagamento por viagens extraordinárias.

Cláusula segunda — O contratante obriga-se a empregar nos trabalhos de carga e descarga de malas postais e demais espécies de correspondência o número de empregados suficientes, afim de que haja rapidez nos serviços de transporte, empregados esses de sua inteira confiança uma vez que o serviço será executado sob a sua única e inteira responsabilidade. O contratante obriga-se, ainda, a empregar nos serviços de transportes acima citados os veículos que forem necessários para a perfeita execução, a juizo da Diretoria Regional, devendo manter todos os veículos em perfeito estado de funcionamento, obrigando-se mais a fazer o transporte de malas qualquer que seja o horário de chegada e saída dos trens. O contratante deverá fazer a entrega de malas e demais espécies de correspondência transportadas nos carros correios do ambulante e nas secções quarta, sétima, e chefia do Tráfego Telegráfico da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo.

Cláusula terceira — O contratante deverá submeter ao exame da Diretoria Regional a relação dos empregados incumbidos da carga e descarga das malas postais e demais espécies de correspondência, para que seja apurada a idoneidade dos mesmos.

Cláusula quarta — Ao contratante compete indenizar a Fazenda Nacional por quaisquer perdas ou danos, atrazos e extravios de malas postais e quaisquer espécies de correspondência nos serviços a seu cargo e do qual é o único responsavel perante a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo. No caso de indenização, deverá o contratante Carlos D'Andretta & Irmãos recolher a importância devida aos cofres da Tesouraria desta Diretoria, dentro do prazo de dez dias contados da data do despacho da intimação do Sr. Diretor Regional. A falta de recolhimento nesse prazo importará na alienação da caução, ou de parte conforme o *quantum* da responsabilidade, devendo ela ser, no entanto, integralizada pelo contratante Carlos D'Andretta & Irmãos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da ultimação do prazo anterior para recolhimento. Fica entendido que, no caso de ser verificado que a importância caucionada não seja suficiente para o pagamento de qualquer indenização a diferença destas será descontada das mensalidades que lhe competir.

Cláusula quinta — O contratante caucionou na Tesouraria desta Diretoria Regional a importância de 5:700$0 (cinco contos e setecentos mil réis), em Caderneta da Caixa Econômica Federal de São Paulo, como garantia do implemento das obrigações oriundas deste contrato.

Cláusula sexta — A despesa com a execução deste contrato na importância de 41:003$2 (quarenta e um contos três mil e duzentos réis) corre à conta do crédito distribuido a esta Diretoria, no corrente exercício, na sub-consignação n. 40 — "Serviços de transporte postal" — 1 — Diversos — Verba 3 — Serviços e encargos — 13) D.C.T. a) condução de malas, encomendas postais por administração, ajuste ou contrato, por intermédio de qualquer pessoa, empresa ou meio de transporte, do orçamento vigente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo sido feito sob o n. 45, o respectivo empenho da despesa para o corrente ano.

Cláusula sétima — Pelos serviços constantes do presente contrato perceberá o contratante, à vista do atestado do Chefe da

Sétima Secção da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a importância de 5:700$0 (cinco contos e setecentos mil réis) mensais.

Cláusula oitava — O presente contrato só produzirá efeito a partir da data do registo pela Delegação do Tribunal de Contas neste Estado, ficando o seu prazo de validade adstrito ao ano de 1941, podendo ser renovado nos anos seguintes de 1942 e 1943 se o orçamento da União consignar crédito para as referidas despesas e se convier às partes contratantes, o que se fará mediante assinatura de termo de acordo, na conformidade do artigo 769 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Cláusula nona — O contratante declara seu domicílio legal a cidade de São Paulo em todas as questões em que a União seja autora ou ré.

Cláusula décima — O presente contrato pagará o selo proporcional de 151$2 (cento e cinquenta e um mil e duzentos réis), de acordo com o artigo 15 do Regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, combinado com o número 24 da Tabela A, anexa ao citado Regulamento e mais o selo de $200 (duzentos réis) da Taxa de Educação e Saude, despesa essa que corre por conta do contratante Carlos D'Andretta & Irmãos. Exibiu ele (Carlos D'Andretta & Irmãos) os documentos seguintes que provam a quitação dos impostos a que está obrigado certidão dos impostos federais, estaduais e municipais; certidão negativa do imposto sobre a renda; certidão da lei dos dois terços (decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1941). Exibiu mais o certificado de reservista de 3.ª categoria n. 261.245, expedido em 30 de agosto de 1938 pela 4.ª C.R. — 2.ª Região Militar. E para firmeza e validade do que acima ficou estabelecido lavrou-se o presente termo no Livro de Contratos da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, o qual, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, e por mim, Olga Mandarano, escriturária da classe E do Quadro III deste Ministério com exercício na Secção Econômica dos Correios e Telégrafos de São Paulo, que o lavrei, de fls. quinze a dezessete verso. Sobre cinco estampilhas no valor total de 151$4, incluido o selo de Educação e Saude, acham-se as assinaturas de João Alcântara da Cunha e Carlos D'Andretta & Irmãos. Mais abaixo as assinaturas das testemunhas: José Gomes Jardim e Alberto Pinto dos Santos.

São Paulo, 28 de maio de 1941. — Pela cópia: *Olga Mandarano*, escriturária E. — *Alberto Pinto dos Santos*, escriturário G. — Visto. *Eurico Fonseca*, chefe dos Serviços Econômicos.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de São Paulo

Termo de contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e Carlos D'Andretta & Irmãos ao qual foi adjudicado em concorrência pública realizada a 2 de janeiro de 1941 os serviços de condução de malas postais entre a sede da diretoria e as estações ferroviárias da Luz e Sorocabana e vice-versa.

Aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, no Gabinete da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, presentes o Diretor Regional Sr. João Alcântara da Cunha e Carlos D'Andretta sócio da firma Carlos D'Andretta & Irmãos, brasileiro, com trinta e oito anos de idade, tendo em vista os dispositivos do artigo 41 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 20.959 de 26 de dezembro de 1931, e em presença das testemunhas que este assinam, acordaram em assinar o presente contrato para execução do serviço de condução de malas postais entre a Sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e as Estações Ferroviárias da Luz e Sorocabana e vice-versa, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira — O contratante obriga-se a executar os seguintes serviços: *a*) transporte de malas postais e quaisquer espécies de correspondência, se mlimite de peso e volume, conforme especificação dos serviços constantes do item 2 do edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* da União de 12 de dezembro de 1940, referente a concorrência pública realizada entre a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e as Estações Ferrovárias da Sorocabana e Luz e vice-versa. Com referência ao transporte à Estação da Luz, o contratante obriga-se somente ao seguinte: três viagens semanais da sede a Estação da Luz para o transporte das expedições destinadas ao Estado de Mato Grosso; viagens diárias da referida estação para o transporte de malas estrangeiras e "colis" vindos pelo porto de Santos: viagens diárias à referida Estação para o transporte de malas em caso de emergência; viagens diárias da Estação da Luz a do Norte (Central do Brasil); viagens diárias da Estação do Norte (Central do Brasil) à Luz; *b*) Com referência a Estação de Sorocabana, o contratante obriga-se a transportar da sede à referida estação e vice-versa as malas postais e quaisquer espécie de correspondência sem limites de peso e volume de e para todos do trens correios, sendo que na volta da viagem feita para transportar as malas que seguem pelo trem M-3 da Sorocabana, conduzirá para a sede todas a correspondência posta na agência de Sorocabana, serviço esse que será feito em companhia de um funcionário postal, para isso previamente designado. *c*) Obriga-se o contratante a empregar nos serviços de transporte acima citados os veículos que forem necessários para a sua perfeita execução, a juizo da Diretoria Regional, devendo manter todos os veículos em perfeito estado de funcionamento. *d*) O contratante obriga-se a empregar nos serviços de carga e descarga de malas postais e demais espécie de correspondência o número de empregados suficientes afim de que haja rapidez nos serviços de transportes, empregados esses de sua inteira e absoluta confiança uma vez que o serviço será executado sob a sua única e inteira responsabilidade. *e*) O contratante devera fazer a entrega das malas e demais espécies de correspondência transportadas nos carros correios do ambulante o nas secções quarta, sétima e Chefia do Tráfego Telegráfico da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo. *f*) O número de viagens para cada logar será tantas quantas forem necessárias, sem limitação do número delas, não podendo o contratante pleitear o pagamento por viagens extraordinárias.

Cláusula segunda — O contratante deverá submeter ao exame da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, a relação dos empregados incumbidos da carga e descarga das malas postais e demais espécies de correspondências, para que seja apurada a idoneidade dos mesmos.

Cláusula terceira — Ao contratnte compete indenisar a Fazenda Nacional por quaisquer perdas ,danos, extravio e atrazos de malas postais e demais espécies de correspondência, nos serviços a seu cargo e do qual é o único responsavel perante a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo. No caso de indenização, deverá o contratante Carlos D'Andretta & Irmãos recolher a importância devida aos cofres da Tesouraria desta Diretoria Regional, dentro do prazo de dez dias, contados da data do despacho de intimação do senhor Diretor Regional. A falta do recolhimento nesse prazo importará, na alienação da caução ou de parte conforme o quantum da responsabilidade devendo ela ser, no entanto integralizada pelo contratante Carlos D'Andretta & Irmãos, dentro do prazo de cinco dias, contados da últimação do prazo anterior para recolhimento. Fica entendido que no caso de ser verificado que a importância caucionada não seja suficiente para o pagamento de qualquer, indenização, a diferença destas será descontadas das mensalidades que lhes competir.

Cláusula Quarta: O contratante caucionou na Tesouraria desta Diretoria Regional, a importâcia de quatro contos e setecentos mil réis em Caderneta da Caixa Econômica Federal do São Paulo, como garantia do implemento das obrigações oriundas deste contrato.

Cláusula Quinta: A despesa com a execução deste contrato, na importância de 33:809$700 (trinta e três contos oitocentos e nove mil setecentos réis) corre à conta da sub-consignação n. 40 — Serviços de transporte postal — I — Diversos — Verba 3. — Serviços e Encargos 13 — D. C. T. a (condução de malas e encomendas postais por administração, ajuste ou contrato, por intermédio de qualquer pessoa, empresa ou meio de transporte, do orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas para o corrente ano, tendo sido feito sob o n. 44 o respectivo empenho da despesa.

Cláusula Saxta: Pelos serviços constantes do presente contrato, perceberá o contratante, à vista do atestado do Chefe da Sétima Secção da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo do fiel cumprimento das obrigações contratuais a importância de quatro contos e setecentos mil réis mensais.

Cláusula Sétima: O presente contrato só produzirá efeito, a partir da data do registo pela Delegação do Tribunal de Contas, neste Estado, ficando o seu prazo de validade adistrito ao ano de 1941, podendo ser renovado nos anos seguintes de 1942 e 1943, se o orçamento da União consignar crédito para as referidas despesas e se convier às partes contratantes, o que se fará mediante assinatura de termo de acordo, na conformidade do artigo 769, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Cláusula Oitava: O contratante declara seu domicílio legal a cidade de São Paulo para todas as questões em que a União seja autora ou ré.

Cláusula Nona: O presente contrato paga o selo proporcional de 122$400 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos réis), de acordo com o art. 15 do Regulamento baixada pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, combinado com o número vinte e quatro da Tabela A, anexa ao citado regulamento e mais o selo de $200 (duzentos réis) da Taxa de Educação e Saude, despesa essa que corre por conta de Carlos DAndretta & Irmão. Exibiu este os documentos seguintes, que provam a quitação dos impostos federais, e estaduais e municipais; certidão negativa do imposto sobre a Renda; certidão da lei dos dois terços: (Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931) Exibiu mais o certificado de reservista de 3ª Categoria, n. 261.245, expedido em 30 de agosto de 1938, pela 4.ª C. R. 2ª Região Militar. E para firmeza e validade do que acima ficou estabelecido, lavrou-se o presente contrato no Livro de Contratos da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, o qual, depois de lido e achado

conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas e pelas testemunhas abaixo e por mim Olga Mandarano, Escriturário da classe E, do Quadro III deste Ministério com exercício na Secção Econômica dos Correios e Telégrafos de São Paulo, que o lavrei de fls. doze a quatorze verso. Sobre selo estampilhass no valor de 1228600, incluido o selo de Educação e Saude, acham-se as assinaturas de João Alcantara da Cunha e Carlos D'Andretta & Irmãos. Mais abaixo as assinaturas das testemunhas: José Gomes Jardim e Alberto Pinto dos Santos.

São Paulo, 28 de maio de 1941. — Pelo cópia *Olga Mandarano*, escriturário E. — Confere, *Alberto Pinto dos Santos*, escriturário G. — Visto. *Eurico Fonseca*, chefe dos Serviços Econômicos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

DIVISÃO DO PESSOAL

Termo de contrato celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos dos Brasil e o senhor Eduardo da Veiga Soares, para exercer as funções de engenheiro arquiteto, da Divisão de Obras, deste Ministério.

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e um, presentes no Gabinete do Diretor da Divisão do Pessoal, o respectivo diretor, doutor Waldemar José de Carvalho, e o senhor Eduardo da Veiga Soares, foi firmado o presente termo de contrato, cujas cláusulas se seguem:

Cláusulas primeira — O senhor diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, usando da atribuição que lhe confere, o parágrafo primeiro do artigo dez, do decreto-lei número mil novecentos e nove, de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, e de acordo com a autorização do Senhor Presidente da República, exarada na exposição de motivos número quinhentos e noventa, do Departamento Administrativo do Serviço Público, publicada no *Diário Oficial* de dezesseis de abril, contrata o senhor Eduardo da Veiga Soares, para, na Divisão de Obras, deste Ministério, exercer as funções de engenheiro arquiteto.

Cláusula segunda — O senhor Eduardo da Veiga Soares, daqui por diante denominado apenas contratado, perceberá, como remuneração de seus serviços, o salário mensal de dois contos de réis (2:000$0) correndo a despesa correspondente ao pagamento do salário, a qual se acha devidamente empenhada, no corrente ano, à conta da verba Um — Pessoal — Consignação segunda — Pessoal extranumerário — subconsignação zero oito — "Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços durante o exercício", — do orçamento deste Ministério, aprovado pelo decreto-lei número dois mil novecentos e vinte, de trinta de dezembro de mil novecentos e quarenta, e, nos vindouros exercícios, pela dotação que for prevista para esse fim.

Cláusula terceira — O presente contrato terá a duração de três anos e vigorará a partir da data do registo pelo Tribunal de Contas, devendo ser submetido a registo pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele órgão denegar o referido registo.

Cláusula quarta — Durante a vigência deste contrato o contratado não poderá exercer outra atividade pública, sob pena de ser este instrumento rescindido automaticamente.

Cláusula quinta — O presente contrato poderá ser prorrogado, renovado ou rescindido em qualquer tempo, por iniciativa do Governo, sem que caiba ao contratado direito a qualquer indenização ou reclamação judicial.

Cláusula sexta — O contratado se regerá exclusivamente pela legislação relativa ao pessoal extranumerário da União.

O presente termo, lavrado por mim, Roy Ribeiro Escobar, escriturário, classe F, a folhas sessenta e nove, setenta e setenta verso, do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, é, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes contratantes já referidas, pelas testemunhas abaixo declaradas e por mim, estando isento de selo proporcional e cabendo, apenas, ao contratado, o pagamento da taxa de duzentos réis por linha, na conformidade da legislação vigente.

Sobre estampilhas federais on valor de vinte e três mil e seiscentos réis com a data de vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e um, acha-se a assinatura de Waldemar José de Carvalho.

Seguem-se as assinaturas de Eduardo da Veiga Soares, Dora Garrastazú Fernandes e Joaquim Pinto da Mota Lima Filho. — (Assinatura ilegive, dactilógrafo F. — Confere, *R. Escobar*, escriturário F. — Visto, *M. Poppe*, chefe da S.A.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CÂMBIO FIXADO EM 30 DE MAIO DE 1941

Praças	*Mercados* Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	798970	798974
França	—		8150
Hália	—	18050	8907
Alemanha:			
Verrechnungsmark	—	68076	—
Unterstuetzungsmark	—	..	38618
Portugal	—	8795	8881
Suiça	—	48604	..
Suécia	—	48720	..
Nova York	168580	198757	208425
Uruguai	—	.	88700
Argentina	—	48700	48995
Japão	—	48662	
Canadá	..	—	168000
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	798270	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 31 DE MAIO DE 1941

DÍVIDA EXTERNA

Empréstimo Federal de 1927, 6 1/2 % p/8 1.000 (Resgate da Dívida Flutuante)	3:590$000

DÍVIDA EXTERNA

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	795$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.	793$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port.	821$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautelas)	805$000
Reajustamento Econômico de 500$, 5 %, port.	432$000
Reajustamento Econômico de 1:000$, 5 %, port.	872$000
Tesouro Nacional de 500$, 7 % (1930)	502$000
Tesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	1:012$000
Empréstimo Municipal de 1904, port.	555$000
Empréstimo Municipal de 1917, port.	183$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	913$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 3.264) ...	193$000
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000$, 7 %, port.	920$000
Prefeitura de Porto Alegre de 500$, 3 1/2 %, port.	30$000
Minas Gerais de 1:000$, 5 %, nom.	650$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port.	903$000
Minas Gerais de 500$, 5 %, nom.	300$000
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934), 1.ª série ...	177$500
Minas Gerais de 200$, 8 %, port. (1934), 2.ª série ...	184$000
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934), 3.ª série ...	186$000
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	90$000
Rodoviárias do Estado do Rio de 600$, 8 %, port.	620$000
São Paulo de 200$, 5 %, port.	209$000
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	1:073$000

Ações de Bancos

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	284$000
Banco Português do Brasil, port.	180$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	201$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1941. — *Jurenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje, resolveu admitir à negociação e respectiva cotação oficial da Bolsa as ações integradas da Companhia Beneficiamento de Minerais S. A., em número de 2.500, do valor nominal de 200$000 cada uma, nominativas, representativas do seu capital social de réis 500:000$000.

Na Secretaria desta Câmara acha-se arquivado um *fac-simile* das ações e demais documentos legais.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, em sessão de hoje, resolveu admitir à negociação e respectiva cotação oficial da Bolsa as ações integradas da Companhia Industrial Odeon, em número de 15.000, do valor nominal de 1:000$000 cada uma, ao portador, representativas do seu capital social de réis 15.000:000$000.

Na Secretaria desta Câmara acha-se arquivado um *fac-simile* das cautelas das ações e demais documentos legais.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 2 a 30 de maio de 1941	49.935:657$000	48.533:987$000
Em 31 de maio de 1941	2.535:270$200	2.502:659$600
Total	52.470:927$200	51.036:646$600
Em igual período de 1940	45.097:314$100	43.868:488$500
Diferença para mais em 1941	7.373:613$100	7.168:158$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 31 de maio de 1941	276.548:910$200	262.950:128$300
Em igual período de 1940	250.933:185$700	239.044:424$000
Diferença para mais em 1941	25.615:724$500	23.905:704$300

Recebedoria Federal em São Paulo

(BOLETIM N. 24)

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 28 de maio de 1941	44.953:899$800
Em 29 de maio de 1941	1.756:181$200
Total	46.710:081$000
Em igual período de 1940	33.545:166$000
Diferença para mais em 1941	13.164:915$000
Arrecadada de 1 de janeiro a 29 de maio de 1941	202.354:792$800
Em igual período de 1940	174.930:872$400
Diferença para mais em 1941	27.423:920$400

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 28 de maio de 1941	44.596:559$400
Em 29 de maio de 1941	1.751:984$100
Total	46.348:543$500
Em igual período de 1940	33.186:136$200
Diferença para mais em 1941	13.162:407$300

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
30 de maio de 1941	1.780:950$100
30 de maio de 1940	1.255:631$000
Receita mensal:	
De 2 a 30 de maio de 1941	50.695:380$000
De 2 a 30 de maio de 1940	35.155:379$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	15.340:001$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 30 de maio de 1941	226.970:684$200
De 2 de janeiro a 30 de maio de 1940	215.478:133$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	11.492:551$100

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
26 de maio de 1941	1.210:235$200
26 de maio de 1940	—
Receita mensal:	
De 1 a 26 de maio de 1941	33.726:705$800
De 1 a 25 de maio de 1940	37.519:228$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	3.792:522$300
Receita global:	
De 2 de janeiro a 26 de maio de 1941	225.462:620$500
De 2 de janeiro a 25 de maio de 1940	265.575:363$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	40.112:742$600

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

RETIFICAÇÕES

Concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo dos Quadros dos Ministérios em que não houver escriturários beneficiados pelo decreto-lei 145, de 29 de dezembro de 1937.

No *Diário Oficial* de 27-5-41, página 10.602, onde se lê: "351. Milton Eloy Vaz..... 50", leia-se: "Milton Eloy Vaz..... 78"; onde se lê: "382. Danilo Rodrigues de Carvalho..... 78", leia-se: "Danilo Rodrigues de Carvalho..... 50".

D. S. do D. A. S. P., em 31 de maio de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Policia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas — Art. 366.

Ônibus:
Mário Bianchi, ns. 15, 16 e 58 — Art. 248-E.
Empresa Ônibus de Luxo Ltda., n. 445 — Art. 248-E.
A. Viação Cruzeiro do Sul Ltda., n. 776 — Art. 248-E.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários, do Rio de Janeiro, n. 929 — Art. 248-E.

Matrículas individuais:

Passeio:
Otton Ferreira da Barros, n. 162 — Art. 257.
Lourival Bernardo Gomes, n. 275 — Art. 248-L.
Lo Turco Gaetano, n. 324 — Art. 257.

Hans Otto Maier, n. 1.195 — Art. 102.
Aloysio Carvalho da Silva, n. 1.501 — Art. 248-L.
Faivel Kamenetz, n. 1.836 — Art. 102.
Raymundo Xavier Fernandes, n. 3.526 — Art. 257.
Gilberto Falleiro Rocha, n. 5.383 — Art. 257.
Ernesto de Oliveira Pontes, n. 5.398 — Art. 248-L.
Adelino Brandão Bastos, n. 5.423 — Art. 102.
Fernando O. Espindola de Mello, n. 6.066 — Art. 257.
Francisco de P. Pinto Guedes, n. 7.720 — Art. 257.
Luiz dos Santos, n. 19.183 — Art. 102.
Manoel Thomaz de Araujo Almeida, n. 19.932 — Art. 102.
José Mittidiere, n. 22.212 — Art. 257.
Emilio Augusto Fernandes, n. 24.229 — Art. 102.
Dark Bhering Oliveira Mattos, n. 29.725 — Art. 98.
Richard Bamberger, n. 31.277 — Art. 257.
Franklin Alves de Lima, n. 31.615 — Art. 257.
Pedro Marins, n. 33.279 — Art. 102.
Manoel Moreira Cardoso, n. 33.506 — Art. 257.
Carga:
Carlos Menezes, n. 4.608 — Art. 81.
Luiz Corrêa Fontes, n. 7.020 — Art. 84.
Relevadas, de acordo com o art. 268 do R. V.
(Elogio)
Passeio:
Jorge Paula Pessoa Mendes, n. 5.150 — Art. 257.
Fábio Ferraz Lamego, n. 9.010 — Art. 248-L.
Auer Plínio, n. 17.002 — Art. 252.
Luiz Rodrigues Eiras, n. 24.839 — Art. 257.
Abílio Rodrigues Alves, n. 22.417 — Art. 248-L.
Milton de Abreu, n. 22.742 — Art. 257.
Manoel Santos Teixeira, n. 28.289 — Art. 248-L.
Bonde:
José Ferreira da Costa, n. 2.070 — Art. 254.
A serem cobradas com 50 %, de acordo com o art. 268 do R. V.
(Elogio)
Passeio:
Sebastião Fragelli, n. 511 — Art. 257.
Sebastião Fragelli, n. 511 — Art. 102.
Bolivar Gonçalves C. Barreto, n. 2.630 — Art. 82.
Joaquim Salvador Martins, n. 13.110 — Art. 85.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Inspetoria do Tráfego

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 31 do corrente:

Aprovados: Seraphim Vieira Franco, Mario Lourenço José Mendes da Silva, Rufino Nogueira Borba, Victor Corbacho Garcia, Silvestre Ferreira Gomes, Francisco Gonçalves Pereira, Carlos Arlindo Fredriksen, Candido da Silva, Alcides Alves de Lima, Benigno Pousa Bordallo, Leopoldo Schimmelpfeng, Hermes Theodoro Sprenger, John Perrigo Fox, Silvio da Costa Mesquita, Ernesto Cardoso de Barros, Augusto Agostinho Fernandes, Ademar Gomes Vieira e Jair de Moura Aguiar.

Inspetoria do Tráfego, em 31 de maio de 1941. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 19 do corrente mês à pgs. 9.942-13, para obras de conservação no Museu Nacional de Belas Artes.

Divisão de Obras, 29 de maio de 1941. — *I. Barroso*, Chefe da 1-D.Ob

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 20 do corrente mês, à pgs. 10.009-10, para refrigeração de laboratórios e escritórios do Instituto Oswaldo Cruz.

Divisão de Obras, 29 de maio de 1941. — *I. Barroso*, Chefe da 1-D.Ob

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 19 do corrente, à pgs. 9.912-13, para obras de reparos urgentes e de conservação no Internato do Colégio Pedro II.

Divisão de Obras, 29 de maio de 1941. — *I. Barroso*, Chefe da 1-D.Ob.

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 17 do corrente mês, à pgs. 9.788, para obras de reparos e adaptação no Instituto Oswaldo Cruz.

Divisão de Obras, 29 de maio de 1941. — *I. Barroso*, Chefe da 1-D.Ob.

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 19 do corrente mês à pgs. 9.910-11, para concertos do madeiramento dos telhados e tetos do prédio do Internato da Escola Ana Nery.

Divisão de Obras, 29 de maio de 1941. — *I. Barroso*, Chefe da 1-D.Ob.

Serviço Nacional da Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 14-41

Pelo presente, faço público, para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado, que José Urrutigary Junior, cujo paradeiro é desconhecido, responsavel pelo lote de terreno n. 15, sito à rua Almirante Alexandrino s|n, está sendo intimado pelo termo de intimação de n. 15.945, incidente sobre o terreno acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

ZONA 3.172 — 1.ª VIA — N. 15.945

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o artigo 40 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto número 21.434, de 23 de maio de 1932, fica por este instrumnto intimado o responsavel pelo lote de terreno n. 15, sito à rua Almirante Alexandrino s|n, e, na falta do cumprimento desta intimação, sujeito às penalidade da lei, a executar, no prazo de 15 dias, o seguinte: Roçagem baixa de vegetação do terreno, com enterramento ou remoção da vegetação roçada.

N.B. —O terreno em causa fica ao lado par da rua Almirante Alexandrino e entre dois lotes de terrenos localizados, um, junto e depois do n. 628, e outro, junto e antes do n. 610 da rua Almirante Alexandrino.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1940.— Dr. *Pereira Brasil.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Processo n. 36 079 — Pelo presente edital fica intimado o senhor Tertuliano Carvalho de Oliveira, coletor federal de Teixeira Soares, no Estado do Paraná, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de novecentos e trinta e cinco mil quinhentos e noventa e nove réis (935$599), alcance apurado no processo número 36 079, de tomada de suas contas, relativo ao período de 7 de agosto de 1918 a 11 de abril de 1932, a cujo pagamento foi condenado por acordão de 4 de março de 1941, sob pena de ser feita a alienação administrativa da caução.

Diretoria de Tomada de Contas, em 29 de maio de 1941. — *J. B. Randolpho Paiva Junior*, diretor.

(3 vezes — 2-6-41 — 16-6 — 1-7)

Departamento Federal de Compras

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimentos, de acordo com o artigo 31, alínea "a" do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas abaixo relacionadas:

Moreno Borlido & Cia. — Requisição n. 117.100 — Pedido 1, empenho n. 26.363.

Moreno Borlido & Cia. — Requisição n. 144.026-B — Pedido 1-B — Empenho n. 21.800.

Moreno Borlido & Cia. — Requisição n. 144.025-B — Pedido 2-B, empenho n. 21.797.

Moreno Borlido & Cia. — Requisição n. 144.116 — Pedido n. 1 — Empenho n. 20.387.

Casa Lohner S. A. — Requisição n. 144.111 — Pedido 2, empenho 20.379.

B. Herzog & Cia. — Requisição n. 144.024-B — Pedido 3-B, empenho 25.011.

B. Herzog & Cia. — Requisição n. 144.023 — Pedido 1, empenho 18.417.

B. Herzog & Cia. — Requisição n. 144.098 — Pedido 2, empenho n. 27.105.

B. Herzog & Cia. — Requisição n. 144.029-A — Pedido 1-A, empenho n. 20.907.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *R. G. Medeiros*, diretor.

Contadoria Geral da República

EDITAL N. 1

Pelo presente, fica marcado ao guarda-livros da classe F, do Quadro Permanente deste Ministério, Véra de Souza Guimarães, o prazo de 8 (oito) dias, a partir da data deste edital, para reassumir o exercício de suas funções na Contadoria Seccional, junto ao Ministério da Fazenda, sob pena de ser considerado como incurso no paragrafo único do art. 155, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, visto estar faltando há mais de trinta dias, sem causa justificada.

Contadoria Geral da República, em 31 de maio de 1941. — *A. Moreira Lyra*, secretário.

Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Para conhecimento do interessado fornamos público que, às treze horas do dia seis do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, à rua Sacadura Cabral n. 208, na ascensia do Departamento Nacional do Café, lavrou-se um auto de infração contra João Barbosa de Lima, em vista de ter o mesmo apreendido uma saca de café torrado, com o peso de dezesseis quilos, a seis de novembro de mil novecentos e trinta e nove, pelo caminhão 16-11,698, dirigido por A. dos José Tomás, com destino à rua Barão do Dias, 151, a qual foi apreendida no Posto de Fiscalização do D.N.C., situado na estrada Rio-São Paulo, conforme consta do processo P. 8/581.

O referido auto foi lavrado em obediência ao art. 17 do Regulamento a que se refere o decreto n. 23 938, de 28-2-1934, em virtude de ter o autuado transgredido os arts. 1.º e 2.º do citado Regulamento, desde que fez a remessa de café torrado de uma para outra localidade sem estar registado no Departamento Nacional do Café como proprietário de torrefação, ficando sujeito às penas do art. 15 do mesmo regulamento.

E como não tenha sido possivel intimar o infrator por carta, em vista de ser desconhecido o seu endereço, fazemo-lo pelo presente, ficando concedido o prazo de quarenta e oito horas para defesa, a contar do dia imediato ao da publicação do segundo edital de intimação, o qual será publicado, neste mesmo orgão, dez dias após à publicação deste.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, servente.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

REGISTO DE EXCLUSIVIDADE

DE ACÔRDO COM A CIRCULAR N. 1913, DE 23 DE JULHO DE 1935, DO EXMO. SR. MINISTRO DA MINISTRO DA MARINHA, ESTÃO INSCRITAS NESTA DIRETORIA, AS SEGUINTES FIRMAS:

Cia. de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Representante exclusiva das firmas: 1 — J. D. Adams Company — U. S. A., fabricantes de: plainas niveladoras, road maintainers, auto-moras, etc. 2 — Harnischfeger Corporation — Miewaukee — U. S. A., fabricantes de: escavadoras, abridores de trincheiras, guindastes elétricos, pontes rolantes, máquinas de soldar à eletricidade, eletrodos, etc. 3 — Stewart, James & Company — One Broadway — New York — U. S. A., exportadores dos tratores "Cletrac", angledozers etc. 4 — Ozalid Brasil — Fábrica Nacional de Papeis Heliográficos Ltda., São Paulo, fabricantes de papeis heliográficos marca "Ozalid", etc.

Comp. Cerâmica Brasileira — Fabricante e distribuidora exclusiva de tijolos refratários especiais para caldeiras de navios, fornos etc. Isoladores de porcelana de alta e baixa tensão de qualquer formato, e ladrilhos.

Cia. Hobart-Dayton do Brasil — Representante exclusiva no Brasil da The Hobart-Manufacturing Co. Troy — Ohio — U. S. A., fabricante de balanças, moinhos de café, picadores de carne, picadores, batedeiras, lavadores, etc.

M. J. de Almeida & Comp. — Fabricante e distribuidor exclusivo de cofres, portas fortes, armários, arquivos etc. marca "International".

Maquinas de Escritório Ltda. — Representante exclusiva das máquinas de escrever, somar e contabilidade marca "Continental" e das máquinas de calcular marca "Arquimedes".

Sarsen & Comp. Ltda. — Distribuidor exclusivo de carvão nacional em Briquetes e carvão de pedra mixto em Briquetes. (Estrangeiro com 20% de nacional).

Tintas Vitória Limitada — Fabricante e distribuidora exclusiva das tintas para impressão geral e massa "Vitória".

Diretoria de Fazenda da Marinha, (D. F. 1), em 26 de maio de 1941. — *André Faustino Carlos*, segundo tenente, reformado (Es)).

Tribunal Marítimo Administrativo

Na forma abaixo, para ciência de terceiros interessados, pelo prazo de sessenta (60) dias.

O juiz do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, capitão de longo curso Francisco José da Rocha, relator do processo número quatrocentos e trinta e seis (436), pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos interessados, pelo prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação deste que, pelo Tribunal Marítimo Administrativo foi proferido acordão no processo acima referido, motivado pelo abalroamento do navio "Santa Maria" com a canoa "Cidade de Abaeté", em frente a ilha Paeóca, no Rio Maratáira, no Estado do Pará, ocorrido em nove de dezembro de mil novecentos e trinta e nove, acordão esse publicado no *Diário Oficial* número cento e onze de dezesseis de maio de mil novecentos e quarenta e um, julgou fortuito o acidente, rejeitando assim a representação da Procuradoria, e ordenando o arquivamento do processo. E para ciência de todos os interessados, expede-se o presente edital para os devidos efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos trinta de maio do mil novecentos e quarenta e um. Eu, Helio Bezerra d Alencar Saboya, auxiliar servindo de escrivão, o fiz. E eu, (assinatura ilegível), oficial administrativo servindo de secretário, o subscreví. — *Francisco José da Rocha*, juiz relator.

Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Capitão de Mar e Guerra, Capitão dos Pórtos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, notifica-se o proprietário de uma canoa pintada de azul com as dimensões — Comprimento 3m,58, Boca 0m,60, pontal 0m,30 e contorno 1m,15, apreendida por esta Capitania, a retirá-la da mesma repartição, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do presente edital, sob pena de ser vendida em leilão de conformidade com o art. 84, do Regulamento para as Capitanias dos Portos. Secretaria da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1941. — *Genésio Santiago da Silva*, escriturário da classe G, do Q. Permanente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Objetos com valor declarado caidos em Refugo Definitivo

Chama-se a atenção dos interessados para o edital sobre objetos com valor declarado caidos em refugo definitivo, publicado à página 9.799 do *Diário Oficial*, I, de 17 de maio corrente.

Estrada de Ferro D. Tereza Cristina

Concorrência administrativa para a conclusão das obras da ponte das Laranjeiras, aterro de acesso à mesma e variante da Estrada de Ferro D. Tereza Cristina.

De ordem do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, faço publico, para conhecimento dos interessados que a concorrência convocada por edital de 15 do corrente, publicado no *Diário Oficial* de 15 seguinte, para o dia 4 de junho próximo e destinada à execução dos serviços acima citados, fica transferida para o dia 19 do mesmo mês, no local e hora indicados no referido edital, cujas condições a prevaleer, devendo, porem, no caso da condição X, ser apresentadas novas propostas no dia 20 de junho.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Norberto da Silva Paes*, superintendente.

Administração do Pôrto do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONCORRENCIA N. 5

PARA A CONSTRUÇÃO, FORNECIMENTO E MONTAGEM DE UM FRIGORÍFICO PARA FRUTAS NO CAIS DO PORTO

Consoante o aviso de convocação publicado no *Diário Oficial* de 26 do corrente, à pág. 10.553, ontem, 29, na sede da Administração do Porto do Rio de Janeiro, à Avenida Rodrigues Alves, 20, a Comissão Especial nomeada pelo Sr. Ministro da Viação pela Portaria n. 280, procedeu na presença dos interessados a abertura das propostas para a construção, fornecimento e montagem de um frigorífico para frutas no Cais do Porto, no local do atual Armazem n. 9, apresentadas pelas duas firmas interessadas, depois de serem julgadas idôneas nos termos do Edital n. 5, sendo, de ordem da respectiva Comissão Especial, publicado abaixo o inteiro teor da parte econômica das duas propostas entregues, bem como dos respectivos preços unitários, para o conhecimento de todos:

PROPOSTA DE BYINGTON & CIA.

Atendendo ao edital de concorrência n. 5, dessa Administração, publicado no *Diário Oficial* de 18 de março do corrente ano, vimos apresentar as propostas que elaboramos, para a construção, fornecimento de

todas as instalações e respectivas montagens, de um armazem frigorífico a ser edificado no local do atual armazem n. 9, na faixa do Cais da Gamboa.

Por uma questão de método e clareza, dividimos o presente trabalho em duas grandes partes:

A — PARTE TÉCNICA

B — PARTE ECONÔMICA

B — *Parte Econômica*:

Preço de acordo com as condições de pagamento estabelecidas no edital da concorrência (trinta e quatro mil, quinhentos e quatorze contos, oitocentos e quarenta e cinco mil réis)..... 34.514:845$000

assim constituido:

a) Para o edifício (dezesseis mil, oitocentos e dezes-
a) Para o edifício (dezessete mil, oitocentos e dezes-
b) Para o aparelhamento de transporte mecânico (oito mil duzentos e vinte e sete contos de réis) . . .. 8.227:000$000

c) Para as instalações de produção e circulação do frio (sete mil duzentos e setenta e seis contos, quinhentos e noventa e quatro mil réis)..... 7.276:594$000

d) Para a sub-estação transformadora (novecentos e oitenta e três contos de réis) ..... 983:000$000

e) Para o elevador e montacargas (duzentos e onze contos) . . .. 211:000$000

b-A) I. Para mais 2 "conveyors" inclinados, do 1.º ao 3.º pavimentos, acrescentar ao preço dado neste item (cento e noventa e dois contos de reis) . . .. 192:000$000

II. Para usar rolos espaçados de 8" em vez de 12", nos conveyors, acrescentar ao preço (cento e cinco contos de réis) ..... 135:000$000

III. Para usar correias de 14" em vez de 12", acrescentar ao preço (trezentos e oitenta e nove contos, quinhentos mil réis) ..... 389:500$000

c-A) I. Para a instalação de mais um "air washer" no 4.º pavimento, acrescentar ao preço dado (cento e noventa e três contos, quinhentos mil quinhentos mil réis) . . .. 193:500$000

Estamos dispostos a estudar com essa Administração outras condições de pagamento ou de financiamento.

Preços unitários:

Lista de preços unitários de obra, para aumento ou diminuição de quantidades, nos termos da cláusula XV do edital:

1.	Excavação — metro cúbico	7$000
2.	Escoramento — metro quadrado	23$000
3.	Esgotamento (escoamento por bombas — metro cúbico	9$000
4.	Reaterro em camadas de 0.20 — metro cúbico.....	7$000
5.	Transporte de material excavado — metro cúbico/Km	8$000
6.	Estacas tipo Franki — metro linear	257$000
7.	Concreto tipo 400 — metro cúbico	213$000
9.	Concreto tipo 230 — metro cúbico	215$000
9.	Concreto tipo 230 — metro cúbico	166$000
10.	Concreto tipo 180 — metro cúbico	140$000
11.	Ferro virado e colocado — kg.	2$600
12.	Moldes para concreto — metro quadrado	16$000
13.	Paredes de alvenaria de tijolo de 0.25 — metro quadrado	29$000
14.	Paredes de alvenaria de tijolo de 0.15 — metro quadrado	50$000
15.	Paredes de spugnoeimento de 0.25 — metro quadrado	50$000
16.	Paredes de spugnoeimento de 0.15 — metro quadrado	30$000
17.	Paredes de spugnoeimento de 0.075 — metro quadrado	19$000
18.	Revestimento com areia Alba — metro quadrado	33$000
19.	Revestimento interno comum — metro quadrado...	8$000
20.	Emboço com sika — metro quadrado	12$000
21.	Emboço com tela deployé — metro quadrado	16$500
22.	Revestimento de feltos — metro quadrado	11$000
23.	Revestimento impermeavel — metro quadrado	15$000
24.	Impermeabilização com 3 feltros de 15 los. — metro quadrado	28$000
25.	Idem com 4 feltros — metro quadrado	28$000
26.	Pintura com tinta primária de asfalto — metro quadrado	4$000
27.	Placas de argamassa para proteção dos feltros, inclusive juntas — metro quadrado	16$000
28.	Azulejos brancos nacionais, metro quadrado	50$000
29.	Calhas de azulejos, côncavas ou convexas, metro linear	10$000
30.	Terminais boleados de 15 x 7.5, metro linear.....	10$000
31.	Cerâmica 7 x 14, S. Caetano, metro quadrado	50$000
32.	Rodapés 43 Y, S. Caetano, metro linear	28$000
33.	Rodapés 43 X, S. Caetano, metro linear	18$000
34.	Piso de tacos de 7 x 21, metro quadrado	26$000
35.	Rodapés de madeira, com 7.5 x 2, metro linear	4$000
36.	Cortiça de 2" de espessura, colocada, metro quadrado	36$000
37.	Lage protetora de concreto, metro quadrado	18$000
38.	Portas frigoríficas de uma folha, unidade	2:300$000
39.	Idem de duas folhas, unidade	3:000$000
40.	Portas internas, em cedro, colocadas e com ferragem, metro quadrado	100$000
41.	Caixilhos basculantes de ferro, metro quadrado	170$000
42.	Portas de aço ondulado de enrolar, metro quadrado .	140$000
43.	Portões de ferro batido, com postigo envidraçado, desenho simples, metro quadrado	350$000
44.	Vidro liso de duas grossuras, metro quadrado	5$000
45.	Pintura a cal, metro quadrado	1$000
46.	Pintura a óleo sobre madeira, metro quadrado	11$000
47.	Pintura a óleo sobre parede, metro quadrado	13$000
48.	Pintura a óleo sobre ferro, metro quadrado	9$000
49.	Condutos de águas pluviais de 4", metro linear	38$000
0.	Condutos de águas pluviais de 3", metro linear	30$000
51.	Calhas de cobre 11" x 11, metro linear	40$000
52.	Manilhas de 4" assentes, metro linear	15$000

Prazo:

A obra será entregue dentro do prazo máximo de 18 meses, de acordo com o edital.

Declaração:

Declaramos expressa e cabal submissão a todas as condições e especificações estabelecidas no edital, tendo a presente proposta obedecido ao ante-projeto oferecido à concorrência por essa Administração, tudo de acordo com a cláusula VI do edital.

PROPOSTA DE GUSMÃO, DOURADO & BALDASSINI LTDA.

Gusmão Dourado & Baldassini Ltda., engenheiros civis, arquitetos e construtores, estabelecidos nesta capital, à avenida Graça Aranha n. 40, 4º andar, tendo examinado o edital de concorrência n. 5, as especificações detalhadas fornecidas, bem como as plantas do ante-projeto organizado pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, propõem executar todos os serviços para a construção, fornecimento e montagem das instalações para esse Armazem frigorífico, de inteiro acordo com os documentos acima indicados, como segue:

A) O preço global da obra inteiramente pronta e em completo funcionamento, em moeda corrente nacional, será de quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e um contos, e trezentos mil réis .... 41.541:300$000

B) O preço total do edifício propriamente dito, inclusive a estacaria de fundações Franki; tomada de água do mar no Cais e respectiva canalização e poço subterrâneo; reservatório subterrâneo; bombas de água; isolamento próprio ao fim a que se destina o prédio e demais detalhes constantes das especificações fornecidas no que se refere à construção acabada, será de vinte e três mil novecentos e oitenta e oito contos de réis .. 23.988:000$000

C) O preço total do aparelhamento de transporte mecânico da mercadoria, montado e em funcionamento, inclusive os 3 (três) transportadores para a faixa do Cais, será de oito mil cento e vinte e três contos e setecentos mil réis ..... 8.123:700$000

D) O preço total de toda a instalação para a produção e circulação do frio, nos termos das especificações e em condições de imediato funcionamento, será de oito mil cento e dezesseis contos de réis ..... 8.116:000$000

E) O preço total da sub-estação transformadora com todo o aparelhamento necessário ao seu imediato funcionamento, será de mil cento e quinze contos e seiscentos mil réis ..... 1.115:600$000

F) O preço total do elevador e dos monta-cargas em condições de funcionamento, será de cento e noventa e oito contos de réis ..... 198:000$000

G) As fundações do edifício serão feitas empregando-se estacas Franki, com o tubo de 520mm, para a carga útil axial ináxima de 95 tons., com os comprimentos que forem necessários e determinados pelas sondagens prévias a serem feitas no local da obra antes do início da sua construção, e comprovadas pela nega que foi determinada nas especificações fornecidas. Ficará por nós incumbida desse serviço, a Companhia Internacional das Estacas Armadas Frankignoul. A locação e o número de estacas para cada ponto de concentração de carga, será determinado pela cálculo a ser por nós apresentado com a planta detalhada das fundações, antes da cravação das mesmas.

Outrossim, declaram que a parte referente às seguintes instalações:

I — Instalações para iluminação;
II — Sub-estação transformadora para força;
III — Distribuição para força;
IV — Telefones C. T. B.;
V — Rede de telefones internos;
VI — Campainhas de alarme;
VII — Pára-raios;
VIII — Canalizações de água fria;
IX — Bombas;
X — Aparelhos sanitários;
XI — Contra incêndio;
XII — Esgotos secundários;
XIII — Esgotos primários (City);
XIV — Águas pluviais;
XV — Montagem de aparelhos;

XVI — Fornecimento de todo o aparelhamento de transporte mecânico da mercadoria montado e em funcionamento, inclusive os 2 (dois) transportadores para a faixa do Cais;

XVII — Instalação para a produção do frio de acordo com as especificações fornecidas, e em condições de imediato funcionamento;

... são nossa responsabilidade confiadas à firma Servix Electrica ... Ltda., que as executará na conformidade das especificações que são exigidas nesta proposta pela referida firma.

Quanto ao elevador e monta-cargas são fornecidos e instalados ... Otis Elevator Company ou Pirie, Villares & Comp. Ltda. (VILLARES), de acordo com as especificações fornecidas.

Junto à esta, apresentamos as especificações dos seguintes serviços:

1º Instalações elétricas e subestação transformadora;

2º Instalações hidráulicas;

3º Aparelhamento de transporte mecânico;

4º Instalação para a produção e circulação do frio,

devidamente esclarecidos com os respectivos detalhes dos mesmos.

Como anexo após (...), vimos, a respectiva relação de preços unitários da obra, solicitados.

Prazo:

O prazo para execução e entrega da obra completamente pronta e ... funcionamento, será de 18 (dezoito) meses a contar da data da ... ordem do registro.

Forma de pagamento:

... serão as discriminadas na ... XVI, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do edital de concorrência nº 5.

Desde ... estas condições ... inteiramente de acordo com as ... estabelecidas ... edital em vigor e que a nossa proposta foi estudada detidamente ... em todos os seus detalhes, fornecendo todos os esclarecimentos ... julgados necessários, e que ... nos obrigamos a executar a obra ... de acordo com o anteprojeto organizado pela ... administração.

Tabela de preços unitários da obra

1.	Excavação em terra para fundações, um metro cúbico	5$000
2.	Excavação em terra para fundações com escoramento, um metro cúbico	8$000
3.	Excavação em terra para fundações com esgotamento, um metro cúbico	11$000
4.	Transporte de terras escavadas, um metro cúbico	7$000
5.	Reenchimento das covas, um metro cúbico	4$500
6.	Concreto 1:4 1/2:8, um metro cúbico	210$000
7.	Concreto 1:2:4, um metro cúbico	185$000
8.	Concreto 1:3:5, um metro cúbico	165$000
9.	Concreto 1:4:7, um metro cúbico	150$000
10.	Ferro de 3/16" a 3/8", um quilograma	2$850
11.	Ferro de 1/2", a 1", um quilograma	2$650
12.	Portas em madeira, pesadas, inclusive caibros, escoras, cintas, etc., um metro quadrado	12$000
13.	Tetos e forros falsos em metal deployé, um metro quadrado	28$000
14.	Camada de pedra britada nº 3, com a espessura de 0,15 cm, um metro quadrado	5$500
15.	Alvenaria em paredes de uma vez de tijolos, um metro quadrado	30$000
16.	Alvenaria em paredes lageotas de sapé cimentado, de 7 1/2 x 33 x 50 cm, com tijolos vazados, um metro quadrado	20$000

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO REGIONAL DO PESSOAL

De acordo com o art. 254, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, convido o escriturário, classe "C", (serviço regional), Antonio Joaquim Machado Junior, desta Estrada, a comparecer, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Serviço Regional do Pessoal, afim de tratar de assuntos referente à sua ausência do serviço, sem causa justificada, ha mais de trinta dias, sob pena de correr à sua revelia o respectivo processo.

Processo n. 31.412-41.

Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, de maio de 1941. — *Arthur Araripe Junior*, C. S. R. P.-1

17.	Cobertura de telhas planas, um metro quadrado	31$000
18.	Revestimento de pisos com tacos de peroba de Campos, um metro quadrado	23$000
19.	Rodapés de madeira, um metro linear	3$000
20.	Revestimento de pisos com cerâmica São Caetano, um metro quadrado	50$000
21.	Rodapés cerâmica São Caetano, um metro linear	8$000
22.	Revestimento dos pisos das câmaras com lençol de concreto com 6 cm e superfície alisada, um metro quadrado	17$000
23.	Cimentação sobre as lages da estrutura, preparação da superfície lisa e com bom acabamento nos pisos dos corredores, um metro quadrado	8$000
24.	Revestimento de paredes externas, tetos e pilares, com emboço 1:3:2 e reboco de cimento branco e areia tipo "Alba", 1:5, um metro quadrado	24$000
25.	Revestimento das paredes externas das câmaras e internas do edifício, com emboço 1:3:3 e reboco 1:1 (areia e cal), um metro quadrado	7$000
26.	Revestimento das paredes das câmaras com argamassa de cimento, areia e sika, com 1,5 cm. de espessura, um metro quadrado	10$000
27.	Revestimento das paredes externas das câmaras e externas do edifício com tela deployé e argamassa 1:2:3, um metro quadrado	26$000
28.	Revestimento de paredes com barras de azulejos brancos, um metro quadrado	48$000
29.	Calhas de azulejo externas ou internas, um metro linear	9$000
30.	Revestimento de tetos e pilares com chapisco de 1:3 e reboco 1:1, um metro quadrado	6$500
31.	Camada de concreto para caimento nos terraços no traço 1:5:9, um metro quadrado	9$000
32.	Pintura com tinta primária de asfalto, um metro quadrado	6$000
33.	Chapas de cortiça de 2", um metro quadrado	22$000
34.	Camada de dois feltros envolvidos por betume asfáltico, um metro quadrado	16$000
35.	Placas protetoras de concreto, traço 1:3, alisado a colher, um metro quadrado	13$000
36.	Juntas de dilatação em betume, um metro linear	2$200
37.	Placas de cortiça de 2", mergulhadas em asfalto quente, para o isolamento de paredes, tetos, etc., para cada emplacamento, um metro quadrado	22$000
38.	Portas para as câmaras com a respectiva ferragem, uma porta	2:000$000
39.	Portas internas com 3,5 cm de espessura, um metro quadrado	9$000
40.	Escada de marinheiro em ferro chato de 1 1/2" x x 1/4", com degraus de 5/8" de 30 em 30 cm, um metro linear	8$000
41.	Caixilhos de ferro para vidro, basculantes e com comando de alavanca ou manivela, um metro quadrado	22$000
42.	Portões de caixilho para vidro e com almofadas, tudo em ferro e fechadura, um metro quadrado	35$000
43.	Portas de aço ondulado, com fechadura, um metro quadrado	12$000
44.	Vidros lisos transparentes de duas grossuras, um metro quadrado	4$000
45.	Pintura à óleo sobre ferro, um metro quadrado	7$000
46.	Pintura a óleo sobre madeira, um metro quadrado	8$000
47.	Pintura especial sobre as paredes e tetos das câmaras, um metro quadrado	8$000
48.	Pintura de caiação sobre paredes e tetos, um metro quadrado	1$200
49.	Cordão de cantaria idêntico ao existente nos atuais armazens internos para defesa das plataformas, um metro linear	10$000
50.	Vasos sanitários, uma peça	80$000
51.	Tampos, uma peça	28$000
52.	Caixas de descarga, uma peça	12$000
53.	Mictórios, uma peça	13$000
54.	Lavatórios, uma peça	14$000
55.	Chuveiros, uma peça	10$000

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Teixeira de Mello*, presidente da Comissão.

N. 7.757 — 31-5-41 — 765$00

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO REGIONAL DO PESSOAL

De acordo com o art. 254, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, convido o condutor de trem, classe "E" desta Estrada, Alipio Pedro Garcia, a comparecer, dentro do prazo de (10) dias, a contar da data da publicação do presente edital, no Serviço Regional do Pessoal, afim de tratar de assunto referente à sua ausencia do serviço, sem causa justificada, há mais de trinta dias, sob pena de correr à sua revelia o respectivo processo.

Processo n. 30.700-41.

Serviço Regional do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941. — *Arthur Araripe Junior*, C. S. R. P.-1.

Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Ribeirão Preto

Edital com o prazo de 30 dias

Sob pena de cobrança executiva, fica intimado o Sr. Rodolpho Ramacciotti, ex-condutor de malas da linha postal de Ribeirão Preto a Uberaba, via Igarapava, a recolher aos cofres desta Diretoria Regional, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste, a importância total de 951$1 (novecentos e cinquenta e um mil e cem réis), proveniente das responsabilidades que lhe foram impostos por extravio e violação de malas, sacos e respectiva correspondencia, pelas portarias abaixo discriminadas:

Portaria n. 9-1.ª, de 31-3-41.	479$6
Portaria n. 10-1.ª, de 4-4-41.	951$1
Total.	951$1

(Processos diversos 531-940).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, em 28 de maio de 1941. — *Benedicto Quartim de Almeida*, diretor regional.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

1.ª CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

EDITAL DE ALISTAMENTO

Aristeu Teixeira da Costa, presidente da Junta de Alistamento Militar do 27.º Distrito. — Madureira.

Faz saber que, estando concluido os trabalhos de alistamento, do corrente ano, vae o mesmo ser remetido a J. R. S. com sede na 1.ª C. R. M. Outrossim, faz saber que, para conhecimento de todos a relação geral e singela por classe e ordem alfabética será publicada no *Diário Oficial* e fixada na porta principal do edificio desta Junta, sita à Rua Carolina Machado n. 498-A.

Aqueles que tenham reclamações a fazer, deverão, apresentá-las a esta Junta ou a Junta de Revisão e Sorteio.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *Aristeu Teixeira da Costa*, presidente do 27.º distrito.

Junta de Alistamento Militar do 27.º Distrito — Madureira — Rua Carolina Machado n. 498-A.

Relação dos cidadãos alistados na Junta de Alistamento Militar do 27.º Distrito, no período de 2 de janeiro a 30 de abril de 1941.

Classe de 1923

1. Acacio, filho de Benjamim Amoz de Brito.
2. Albertino, filho de Viriato Silveira da Rosa.
3. Alexandre, filho de Antonio da Silva Mattos.
4. Anadryl, filho de Affonso do Desterro Porto.
5. Antonespio, filho de Alvaro Silveira de Andrade.
6. Antonio, filho de Antonio Ferreira Lopes.
7. Antonio, filho de Octaviano Valdovino de Farias.
8. Durval, filho de Adalgiza Barcellos.
9. Fernando, filho de José da Silva Jorge.
10. Floriano, filho de Manoel Fernandes.
11. Icaro, filho de Waldemar Pinto Mamede.
12. Inton, filho de Carlos Ferreira Borges.
13. João, filho de Cecilia Monteiro.
14. Jorge, filho de Eduardo Gomes da Silva.
15. José, filho de João Ferreira Pinto.
16. José, filho de José de Barros.
17. José, filho de José Borges Ferreira.
18. Jurandyr, filho de Carlos de Souza Martins.
19. Mario, filho de Annibal Cavalcanti.
20. Norival, filho de Manoel Ribeiro de Faria.
21. Odon, filho de João Pereira.
22. Orlando, filho de João de Carvalho Lima.
23. Sebastião, filho de Augusto Francisco da Cunha
24. Silvino, filho de Caseiano Costa dos Santos.
25. Sylvio, filho de José de Oliveira Vasques Junior
26. Vergilio, filho de Antonio Ferreira Lyra.
27. Walter, filho de José dos Santos Pato.
28. Werther, filho de Antonio Pedro de Lima.

Classe de 1922

1. Abelar, filho de João Andrade Filho.
2. Adão, filho de Alexandre Ramonowiseki.
3. Affonso, filho de Joaquim Pereira Guedes.
4. Agenor, filho de Bernardo Bento de Oliveira
5. Agentil, filho de Mariante Xavier de Moura.
6. Agrippino, filho de João Domingos Filho.
7. Airú, filho de Claudionor de Almeida Barboza
8. Alberto, filho de Antonio Cintas.
9. Alberto, filho de José Ferreira da Cruz.
10. Albertino, filho de Manoel Francisco Pereira.
11. Albino, filho de Deolinda Alves da Cruz.
12. Alcebiades, filho de Francisco Machado.
13. Aleides, filho de Florencio Marinho.
14. Alfredo, filho de Paulo Leitão de Azevedo
15. Almeirindo, filho de Ovidio Dias Neves.
16. Alonso, filho de João Maria.
17. Alvandel, filho de Balthazar Ferreira.
18. Alvaro, filho de Alberto Vidal.
19. Alvaro, filho de Antonio Rodrigues.
20. Alvaro, filho de José Affonso.
21. Alvaro, filho de Paulo da Cruz Corrêa.
22. Amaro, filho de Serafim Mauricio.
23. Amaury, filho de Miguel Marques da Nobrega Machado
24. Antão, filho de Martiniano José da Silveira.
25. Antonio, filho de Clarindo Sellis da Costa.
26. Antonio, filho de Geraldina Maria da Conceição.
27. Antonio, filho de João de Oliveira Cunha.
28. Antonio, filho de José Maboel Vicenta.
29. Antenor, filho de José Paulino da Cruz.
30. Antonio, filho de Jovelino Pereira dos Santos.
31. Antonio filho de Lucio Araeaty de Lima.
32. Antonio, filho de Manoel de Almeida.
33. Antonio, filho de Manoel Moreira Marques
34. Antonio, filho de Maria Albina Monteiro.
35. Antonio, filho de Virgilio da Silva Gallo.
36. Araripe, filho de Bertholdo de Paula.
37. Arary, filho de Eutelides Francisco Ventura.
38. Aristides, filho de Aristides de Moraes.
39. Aristides filho de Braz Francisco da Silva.
40. Aristoteles, filho de Joaquim Socirо de Carvalho.
41. Arlindo, filho de Manoel Galdino da Silva.
42. Armando, filho de Arthur de Castro Teixeira.
43. Arnaldo, filho de José de Souza Gonçalves.
44. Arthur, filho de Pedro Antonio dos Santos.
45. Ary, filho de Ernestino José Fernandes.
46. Ary-Kermem, filho de Rozendo Pereira da Costa
47. Athanagildo filho de Alberto Fidelis da Silva.
48. Augusto, filho de Augusto Lessa Filho.
49. Aurelio, filho de Raul Corrêa Pereira.
50. Avelino, filho de Avelino de Lemos.
51. Avelino-Miguel, filho de Miguel José Sydio.
52. Benedicto, filho de João Teixeira de Castro.
53. Benedicto, filho de Alexandre Julio de Freitas.
54. Braz, filho de Josué Junqueira.
55. Carlos, filho de Alvaro Fonseca.
56. Carlos, filho de Alziro Rodrigues.
57. Carlos, filho de Angelina Eufrazia.
58. Carlos, filho de Carlos Alberto da Costa.
59. Carlos, filho de João Alves de Moura.
60. Carlos, filho de Magno Paes Leme.
61. Cid, filho de Eduardo Affonso Henrique Junior.
62. Claudionor filho de Pedro Caetano da Silva.
63. Clodomiro, filho de José Monteiro de Queiroz.
64. Conceição, filho de Albino Augusto da Silva.
65. Cosme, filho de Arnaldo Pio da Fonseca.
66. Cypriano, filho de Manoel de Freitas.
67. Daniel, filho de Christovam Leopoldino Guerra.

68. Darcy, filho de Manoel Ignacio da Silva.
69. David, filho de Affonso Augusto Lopes.
70. David, filho de João Baptista da Costa.
71. Delewaldo, filho de Manoel de Moraes Silva.
72. Delphino, filho de Vicente Pereira.
73. Deneval, filho de Liborio Teixeira Dias.
74. Dermeval, filho da Annibal da Rocha Borges.
75. Djalma, filho de Lourenço Bernardino de Senna.
76. Djalma, filho de Romeu Placido Vaz-Lobo de Freitas.
77. Domingos, filho de Antonio Joaquim Paes.
78. Domingos filho de Domingos da Costa Gomes.
79. Edgard, filho de Julio Theodoro de Moura.
80. Ederval, filho de Antonio Alves Pimenta.
81. Edson, filho de Severino Gomes Monteiro.
82. Eloy, filho de Joviniano das Chagas Noronha.
83. Enos, filho de Custodio Romualdo da Silva.
84. Enes, filho de Elydio José Raymundo.
85. Ernani, filho de João Rodrigues Alves.
86. Ernesto filho de Myriaco Liporaci.
87. Ernides, filho de Maria José da Conceição.
88. Esio, filho de Eugenio Seize.
89. Euclides, filho de Joviano José da Rocha.
90. Eulampio, filho de Roberto dos Santos.
91. Expedito, filho de Augusto Soares.
92. Fernando, filho de Antonio da Rocha.
93. Fernando, filho de Fernando Alderete.
94. Fernando, filho de José de Oliveira Gomes Almeida.
95. Floduardo, filho de Benjamim Lobato.
96. Florindo, filho de Florindo Lopes da Silva.
97. Francisco, filho de Carlos Bermudo de Moura.
98. Francisco (gêmeo), filho de Francisco Vaz Teixeira.
99. Frederico, filho de Accacio Gentil de Figueiredo.
100. Frederico, filho de Sizenando do Carmo de Castro e Silva.
101. Gabriel, filho de Onofre José de Oliveira.
102. Gentil, filho de Prospero Spolidoro.
103. Gilberto, filho de Quirino Francisco de Souza.
104. Gilberto, filho de Vicelo Alves.
105. Guilhermino, filho de João Antonio Nepomuceno.
106. Helio, filho de Alvaro Augusto Lopes da Costa.
107. Henrique, filho de Manoel Delgado.
108. Herminio, filho de Jannário Pereira Barcellos.
109. Honesio, filho de Albino Galdino Ferreira.
110. Hugo, filho de Rubem Azevedo Dias.
111. Hygino, filho de Abel Mardos de Moraes.
112. Ivan, filho de Luciano Cabral de Lemos.
113. Ivo, filho de José Benvindo de Farias.
114. Ivo, filho de Hernani de Freitas.
115. Isaac, filho de Joanna Cadreiro.
116. Isaac, filho de João Baptista Santiago.
117. Izair, filho de Ernesto Esperança Arnosa.
118. Jair, filho de Agostinho Gomes da Silva.
119. Jaire, filho de José Alves de Lima.
120. Jayrio, filho de Manoel Montinho Maia.
121. João, filho de Antonio Ferreira de Siqueira.
122. João, filho de Antonio José Luiz Lores.
123. João, filho de Edylio José Marques.
124. João, filho de João de Azevedo Carvalho.
125. João, filho de João Gonçalves Corrêa.
126. João, filho de João Lucas da Silva.
127. João, filho de João Pereira Paulino.
128. João, filho de Judith dos Santos.
129. Joaquim, filho de Antonio Joaquim Nogueira.
130. Joel, filho de Manoel Dias de Carvalho.
131. Jorcelino, filho de Raul Sabino da Silva.
132. Jorge, filho de Antonio Pereira da Costa.
133. Jorge, filho de Eduardo Gomes da Silva.
134. Jorge, filho de José Romualdo Soares.
135. Jorge, filho de Arthur Bastos.
136. Jorge, filho de Leoncio Monteiro de Barros.
137. Jorge, filho de Pantaleão Francisco de Souza.
138. Jorge, filho de Pedro Ferreira Mendes.
139. Jorge, filho de Rosalina Amalia Pires.
140. José, filho de Alfredo Bernardes Martins.
141. José, filho de Amelia Silva Moraes.
142. José, filho de Antonio José dos Santos.
143. José, filho de Agenor José de Brito.
144. José, filho de Carolina Simões Monteiro.
145. José, filho de Custodio Baptista Gonçalves.
146. José, filho de Evaristo de Andrade.
147. José, filho de Francisco Paulo da Silva.
148. José, filho de Isidro Ferreira da Silva.
149. José, filho de José Manoel Nunes.
150. José, filho de Julio Serrinho.
151. José Manoel, filho de Manoel Affonso.
152. José, filho de Manoel Garrido.
153. José, filho de Manoel de Passos Sá.
154. José, filho de Manoel Raymundo da Silva.
155. José, filho de Manoel Romualdo.
156. José, filho de Octavio Joventino da Rocha
157. José, filho de Paulino Baldoino Sergio.
158. Julio, filho de Antonio Serafim Pereira.
159. Julio, filho de Francisco de Paula Estrella.
160. Jurandir, filho de Arthur da Silva Moraes.
161. Jurandyr, filho de Claudionor Pereira da Silva.
162. Juvenal, filho de Honoria Machado.
163. Juvencio, filho de Florentino Avelino da Silva.
164. Kivo, filho de Severino Augusto das Neves.
165. Laerte, filho de Constantino Francisco de Souza.
166. Laurentino, filho de José da Silva Guimarães.
167. Leceger João, filho de Christalino Rodrigues.
168. Luciano, filho de Joaquim Barreiro da Motta.
169. Lucio, filho de Catulino José Moreira.
170. Luiz, filho de Antonio Francisco.
171. Luiz, filho de Carlos de Lima Franco.
172. Luiz, filho de Hilario José.
173. Luiz, filho de João Felippe do Amaral.
174. Luiz, filho de José Francisco do Nascimento.
175. Luiz, filho de Luiz G. Ribeiro.
176. Manoel, filho de Amaro José das Neves.
177. Manoel, filho de Antonio de Souza Braga.
178. Manoel, filho de Benedicto Ridelis da Silva.
179. Manoel, filho de Bernardino Belarmino de Araujo.
180. Manoel, filho de Eula Barros.
181. Manoel, filho de José Corrêa dos Santos.
182. Manoel, filho de Manoel Gaspar.
183. Manoel, filho de Oscar Caetano dos Santos.
184. Manoel, filho de Pedro da Silva.
185. Manoel, filho de Salustiano Corrêa Cezar.
186. Marcellino, filho de Alvaro Bernardino Barbosa.
187. Marcellino, filho de Antonio Moreira Mendes Junior.
188. Marcelino, filho de João José Candido.
189. Marcello, filho de Marcello Antonio de Carvalho.
190. Mario, filho de Angenor Clementino do Nascimento.
191. Mario, filho de Alves Ribeiro.
192. Mario, filho Delphim Ferreira de Moraes.
193. Mario, filho de João Ferreira André.
194. Mario, filho de Joaquim Ramiro.
195. Mario, filho de Mario Seixas da Motta.
196. Mario, filho de Olympio Teixeira Pinto.
197. Mario, filho de Procópio André.
198. Mayrink, filho de Manoel Fernandes Mendes.
199. Miguel, filho de Estevam Manoel da Silva.
200. Miguel, filho de Miguel Moraes.
201. Militão, filho de Henrique Pires.
202. Militino, filho de Quirino Mauricio Telles.
203. Milton, filho de Antonio Theodoro Cabral.
204. Milton, filho de Nunes Moraes.
205. Milton, filho de João Elidio de Souza.
206. Milton, filho de Messias José dos Santos.
207. Moacyr, filho de Duclas Barsand de Lucas.
208. Moacyr, filho de Mariana de Souza.
209. Moacyr, filho de Oliverio Francisco da Silva.
210. Moacyr, filho de Octaviano Guimarães.
211. Moacyr, filho de Pedro Rosa.
212. Mucio, filho de Dionysio Ferreira Dias.
213. Nelson, filho de Armando Peixoto de Magalhães.
214. Nelson, filho de Eduardo Barbosa.
215. Nelson, filho de Franklin da Silva.
216. Nelson, filho de João Rodrigues da Motta.
217. Nelson, filho de Paulino Archanjo de São Justo.
218. Nelson, filho de Pedro Lopes Calado.
219. Nestor, filho de Francisco da Silva Coelho.
220. Ney, filho de Juvenal Francisco de Almeida.
221. Nicasio, filho de Nicacio Ficher Baez.
222. Nilo, filho de Emilia de Jesus.
223. Nilson, filho de José Pacheco Dias Torres.
224. Nilton, filho de Americo Barbosa.
225. Nilton, filho de Octacilio Marcellino da Silva.
226. Nilton, filho de Oscar Corrêa de Mesquita.
227. Niwton, filho de João Guedes.
228. Norival, filho de Alvaro Ferreira dos Santos.
229. Octavio, filho de Alberto de Abreu.
230. Octavio, filho de Florencio Bernardo da Silva.
231. Octavio, filho de Victoria Lima da Fonseca.
232. Octacilio, filho de José Rodrigues Maia.
233. Octacilio, filho de Maria Delphina da Conceição.
234. Olavo, filho de Alfredo Ribeiro.
235. Oldemar, filho de Rubens Alves Cordovilli.
236. Olympio, filho de Antonio José Viveiros.
237. Omar, filho de João José Gomes.
238. Opijara, filho de Waldemar Teixeira.
239. Orlando, filho de Antonio Luiz Martins.
240. Orlando, filho de José Antonio Alves.
241. Orlando, filho de José Augusto de Camargo.
242. Orlando, filho de Oscar Aroca.
243. Oscar, filho de Alfredo Costa.
244. Osmar, filho de Anna Alves.
245. Osnyr, filho de Olegario Salyro de Lima.
246. Oswaldo, filho de Abilio Luiz Dias.
247. Oswaldo, filho de Antonio Paulo.
248. Oswaldo, filho de Manoel Silva.
249. Pedro, filho de Antonio Luiz Pires.
250. Pedro, filho de Pedro Belmiro da Silva.
251. Pedro, filho de Pedro José de Faria.

252. Pedro, filho de Zacharias Francisco Gonçalves.
253. Pericles, filho de Cicero de Oliveira Ribeiro.
254. Ramon, filho de João Guerreiro.
255 Raymundo, filho de João Antonio dos Santos.
256. Rolando, filho de Manoel Beltrão.
257. Rosalvo, filho de Anizio Celestino dos Santos.
258. Ruben, filho de João Antonio de Almeida.
259. Ruben, filho de João Baptista Rodrigues.
260. Rubens, filho de Agavino Antonio Leite.
261. Rubens, filho de Amarolino Felippe da Costa.
262. Rubens, filho de Arthur Ferreira da Silva.
263. Rubio, filho de Albertino José Antunes.
264. Salvador, filho de Firmino Gomes.
265. Sebastião, filho de Francisco Claudionor de Assis.
266. Sebastião, filho de Isaac de Souza.
267. Sebastião, filho de Manoel A. Rodrigues.
268. Sebastião, filho de Manoel Joaquim Barbosa.
269. Sebastião, filho de Luiz da Silveira Dutra.
270. Sebastião, filho de Olympio Bourque de Gusmão.
271. Sillas, filho de Antonio de Abreu.
272. Sylvio, filho de Gabriel Rodrigues Campos.
273. Sylvio, filho de Iza de Oliveira Maia.
274. Ulysses, filho de Nilo Manoel Theodoro.
275. Vicente, filho de Antonio Dias Barbosa.
276. Vicente, filho de Miguel Fernandes.
277. Victorino, filho de Gregorio Victorino da Silva.
278. Venicio, filho de Miguel Alves dos Prazeres Filho.
279. Waldemar, filho de Arnobio José de Carvalho.
280. Waldemar, filho de Lindolpho Coelho Ferreira.
281. Waldemiro, filho de Antonio de Souza Alves.
282. Waldir, filho de Francisco Amaro de Souza Santos.
283. Waldir, filho de Joaquim Teixeira dos Santos.
284. Waldir, filho de Mario Procopio de Souza.
285. Walfrido, filho de Alfredo Manoel de Azevedo.
286. Waldyr, filho de Armindo Viannay.
287. Waldyr, filho de Elizario Alves.
288. Walnyr, filho de Antonio Francisco Bartlallo.
289. Walter, filho de Antonio Criado Santos.
290. Walter, filho de Arimonde Magdalena.
291. Walter, filho de João Antonio de Araujo.
292. Walter, filho de Julio Ruas Fernandes.
293. Walter, filho de Juvenal Felisberto Gonzaga.
294. Walter, filho de Olympio de Andrade.
295. Walter, filho de Olympio José dos Santos.
296. Walter, filho de Saint'Clair de Azevedo Silva.
297. William, filho de Maria Dades Bichar.
298. William-Olympio, filho de Antenor Olympio Marins.
299. Wilson, filho de José Lazarino Thomaz.
300. Wilson, filho de Manoel Marques da Silva Ferreira.
301. Wiliton, filho de Hercilio de Souza Galvão.

Classe de 1921

1. Abrahão, filho de Henrique Fonseca Mello.
2. Acyr, filho de Gustavo Rodrigues Pizarro.
3. Adão, filho de Amaro José de Aquino.
4. Adão, filho de Amelia Martins.
5. Ademar, filho de Vicente José Rufino.
6. Adherbal, filho de Antonio José Alves.
7. Adhemar, filho de Christiano de Lima.
8. Adhemar, filho de Turibio José da Rocha.
9. Adriano, filho de Domingos Ferreira.
10. Affonso, filho de Adelia Francisca de Araujo.
11. Affonso, filho de Miguel Infurna.
12. Agenor, filho de Theophilo Leandro da Silva.
13. Agnello, filho de José Firminiano de Freitas.
14. Agostinho, filho de José Machado de Souza Junior.
15. Agostinho, filho de Julio de Souza Lobo.
16. Aguinaldo, filho de Maria da Conceição.
17. Ayrton (Ailton) filho de Aristoteles Palmeira.
18. Alaéto, filho de Belmiro Cezario Gomes.
19. Alberto, filho de Antonio Pereira Martins.
20. Alberto, filho de João Baptista Esteves.
21. Alberto, filho de Ladislau Calvinho.
22. Alberto, filho de Manoel Augusto Santos.
23. Alberto-Augusto, filho de Octilia Elias de Castilho.
24. Alberto, filho de Pedro Gomes da Silva.
25. Alberto, filho de Sebastião André dos Santos.
26. Alcides, filho de Antonio Manoel Pires.
27. Alcides, filho de Daniel Gonçalves.
28. Alcides, filho de Gerogo Caizioffilli.
29. Alcides, filho de Jovelino Cabral da Silva.
30. Alcides, filho de Manoel Luiz Baptista.
31. Alcindo, filho de Antonio Clemente Pereira.
32. Aldary, filho de Theodorico José de Freitas.
33. Aldo, filho de Octaviano Joaquim de Azevedo.
34. Alexandre, filho de Thomaz Ferreira.
35. Alfredo, filho de Alfredo de Almeida Rodrigues.
36. Alfredo, filho de Alfredo Satyro Lorete.
37. Alfredo, filho de Euclydes de Castro.
38. Alfredo, filho de Francisco Maria Ramos.
39. Alfredo, filho de João Ferreira.
40. Algemiro, filho de José Bernardo Costa.
41. Almeir, filho de Paulino Paulo de Oliveira.
42. Alpheu, filho de Maria Martins das Neves.
43. Altair, filho de Homero Barbosa de Araujo.
44. Altamiro, filho de Raymundo Nonato da Silva.
45. Alvaro, filho de Alfredo Antonio.
46. Alvaro, filho de Alvaro Gonçalves.
47. Alvaro, filho de Francisco Quadrati.
48. Alvaro, filho de José Borges de Araujo.
49. Alvaro, filho de Mario Esteves.
50. Alvaro, filho de Sylvio Mesquita.
51. Alyrio, filho de Calimerio Ramos.
52. Amancio, filho de Manoel Barbosa.
53. Amando, filho de Octaviano Petronilho Pitanga.
54. Amaro, filho de Guilherme Valerio dos Santos.
55. Amaro, filho de João Maria de Brito.
56. Amaro, filho de José Rosa Gomes.
57. Amaury, filho de José Bento dos Santos.
58. Americano, filho de Luiz Madureira Freire.
59. Americo, filho de Ignacio da Silva Gomes.
60. Americo, filho de Sebastião Teixeira da Rocha.
61. Amilcar, filho de Onofre Ferreira.
62. Amilkar, filho de Antonio Pinto de Almeida.
63. Anacleto, filho de José Santos Liberato.
64. Anadrecildo, filho de Maria Martins Pereira.
65. Anatalino, filho de Sebastião Cypriano Pereira.
66. Angenor, filho de Julio Alves Moreira.
67. Anizio, filho de Carlos Ferreira da Cunha.
68. Antenor, filho de Joaquim da Costa.
69. Antenor, filho de José de Oliveira Soares.
70. Antonio, filho de Adriana Fernandes.
71. Antonio, filho de Adriano Cano.
72. Antonio, filho de Antonio de Oliveira Serrado.
73. Antonio, filho de Antonio Borges.
74. Antonio, filho de Antonio Ferreira da Silva.
75. Antonio, filho de Antonio Moura Magalhães.
76. Antonio, filho de Antonio Netto.
77. Antonio, filho de Benedicto Luiz de Matos.
78. Antonio, filho de Dolores Tourinho Gandos.
79. Antonio, filho de Felipe Ambrozio da Silva.
80. Antonio, filho de Heitor Corrêa Pimentel.
81. Antonio, filho de Joaquim Alves de Faria.
82. Antonio, filho de José Bernardino Martins.
83. Antonio, filho de José do Nascimento Garcia.
84. Antonio, filho de Luiz de Almeida.
85. Antonio, filho de Manoel Joaquim Pereira.
86. Antonio, filho de Manoel Joaquim Rodrigues.
87. Antonio, filho de Rita Botelho.
88. Aramir, filho de José Firmino França.
89. Argemiro, filho de Alexandre Corrêa de Oliveira.
90. Argemiro, filho de Benjamim José Monteiro.
91. Argemiro, filho de Julio Theodoro.
92. Arino, filho de Hermogenes Francisco Lopes.
93. Aristides, filho de Francisco Ferreira Santiago.
94. Aristides, filho de Melekiades José de Oliveira.
95. Aristocrytes, filho de Joaquim Pedro Cardoso.
96. Arlindo, filho de Alberto Tinoco da Silva.
97. Arlindo, filho de Amelia Mendes.
98. Arlindo, filho de José Manoel Cardoso.
99. Arlindo, filho de Virgilio Augusto dos Santos.
100. Armando, filho de José Amand Han.
101. Armando, filho de José Coelho de Queiroz.
102. Armando, filho de José Gomes da Rocha.
103. Armando, filho de Malaquias Pereira Alves.
104. Arnaldo, filho de Abilio Antonio Dias.
105. Arnaldo, filho de Agostinho Costa Nascimento.
106. Arnaldo, filho de Joaquim Moreira.
107. Arthur, filho de Arthur de Mattos.
108. Arthur, filho de Arthur de Souza.
109. Arthur, filho de Victoria Maria da Piedade.
110. Ari, filho de Antonio José Pereira.
111. Ary, filho de João Sampaio.
112. Ary, fil hode Joaquim Dias.
113. Ary, filho de José Maia de Oliveira.
114. Ary, filho de José Caetano de Paula.
115. Ary, filho de Porfirio Costa.
116. Ary, filho de Raul Gentil Sobral.
117. Aryval, filho de José Augusto de Mattos.
118. Astrogildo, filho de Amaro Ferreira de Lima.
119. Athagildo, filho de Ana Teixeira Barbosa.
120. Attaliba, filho de Sympliciano Corrêa da Silva
121. Attila, filho de José Ramiro dos Santos.
122. Augusto, filho de Augusto José Garcia.
123. Augusto, filho de Cezar Simões.
124. Augusto, filho de José da Rocha.
125. Augusto, filho de Manoel da Costa.
126. Augusto, filho de Samuel Moreira da Costa.
127. Aulicio, filho de Aulicinio Galdino da Silva.
128. Aurelino, filho de Clemente Alves dos Santos.
129. Auriny, filho de Oswaldo Machado Cardoso.
130. Avelino, filho de Adelino Soares.
131. Avelino, filho de Arthur Chagas.

132. Avelino, filho de João dos Santos.
133. Ayrton, filho de Henrique Fuentes Carqueija.
134. Belismildo, filho de Sabino Vasco de Araujo.
135. Benedito, filho de Higino Mendes.
136. Braz, filho de João Gallo.
137. Braz, filho de José dos Santos.
138. Candido, filho de Antonio Thomé dos Santos
139. Carlos, filho de Carlos Edmundo Ramos.
140. Carlos, filho de Carlos Mestre Galvão.
141. Carlos, filho de Carlos Moreira de Almeida.
142. Carlos, filho de Gastão Machado.
143. Carlos, filho de Joaquim Andrade de Aragão.
144. Carlos, filho de José Maria da Silva.
145. Carlos, filho de Osorio Caetano de Araujo.
146. Carlos, filho de Sebastião dos Anjos.
147. Cauby, filho de Belmiro Duarte da Gama.
148. Celso, filho de Antonio dos Santos.
149. Celso, filho de Leonel Antonio Dias.
150. Cezar, filho de Americo Fernandes Ribeiro.
151. Cezar, filho de Dagmar do Espirito Santo Carvalho.
152. Cesar, filho de Marcolino Baptista.
153. Cid, filho de Heliodoro Luiz Machado.
154. Chrispim, filho de José Machado Souza Junior.
155. Claudino, filho de Claudino José de Almeida.
156. Claudionor, filho de Acacio Pinto Fernandes.
157. Claudionor, filho de Antonio José da Silva.
158. Claudionor, filho de Arnaldo Eutropio de Oliveira.
159. Claudionor, filho de Claudionor Albino dos Santos.
160. Claudionor, filho de João da Cruz do Nascimento.
161. Claudionor, filho de José Vaz Teixeira.
162. Claudionor, filho de Manoel Albino Martins.
163. Claudionor, filho de Manoel Antonio Calheiros.
164. Claudionor, filho de Manoel Rodrigues.
165. Claudionor, filho de Maria Francisca.
166. Clovis, filho de Armando Ferreira da Luz.
167. Coaracyr, filho de Clotildes Ferreira.
168. Consuelo, filho de João Domingos Novo.
169. Custodio, filho de Bernardino Pinto da Silva.
170. Daniel, filho de Felix Pereira da Silveira.
171. Darcy, filho de Francisco Nelson Ebrenz.
172. Darcy, filho de Guilherme João Pedro.
173. Darenir, filho de Pedro de Oliveira Braga.
174. Dario, filho de Alipio Luiz Augusto.
175. Daudet, filho de Antonio Laureano da Silva
176. David, filho de Alberto Carvalho de Oliveira.
177. David, filho de David Victorino Alves.
178. David, filho de David da Silveira Vilella.
179. David, filho de Paulo Guimarães.
180. Decio, filho de Boaventura Barros.
181. Declancino, filho de Luiz Gonçalves da Cruz
182. Delio, filho de Alexandre Dias de Oliveira.
183. Delson, filho de Waldomiro de Oliveira.
184. Demosthenes, filho de Manoel Lopes da Silva.
185. Deoclydes, filho de Luiz Felippe.
186. Dilermando, filho de Carlos Pereira de Carvalho.
187. Dylmo, filho de Octavio de Oliveira.
188. Djalma, filho de Antonio Augusto de Lima.
189. Djalma, filho de Dionisia Maria dos Santos.
190. Domingos, filho de Antonio Rodrigues Fontainha.
191. Domingos, filho de Oliva Maria da Conceição.
192. Durvalino, filho de Antonio Dias Coelho.
193. Edgard, filho de Antonio Corrêa de Mesquita.
194. Edgard, filho de Theophilo Leandro da Silva.
195. Edilazio, filho de José Vieira dos Santos.
196. Edmar, filho de Arlindo José da Silva.
197. Edmar, filho de Mario Moreira da Fonseca.
198. Elbio, filho de Humberto Piciale.
199. Eduardo, filho de Joaquim José dos Santos.
200. Eldo, filho de João Parada Gudi.
201. Elydio, filho de Faustino da Costa.
202. Elyzeu, filho de João José Gomes Ribeiro.
203. Elzirio, filho de José Ribeiro da Silva.
204. Emygdio, filho de Antonio Martins.
205. Enéas, filho de Affonso Pinheiro da Silva.
206. Ermelindo, filho de Euclydes Bonifacio da Silva.
207. Ernani, filho de Antonio Corrêa.
208. Ernani, filho de Vitalino Antonio do Rosario.
209. Ernesto, filho de Antonio Ignacio.
210. Erothildes, filho de Theophilo de Souza.
211. Estogildo, filho de Francisco Martins Gomes.
212. Estrelito, filho de Nicanor Basilio Antunes.
213. Etelvino, filho de Mario Moreira Marques.
214. Euclydes, filho de Adalgiza Gomes de Carvalho.
215. Euclydes, filho de José Pereira.
216. Euclydes, filho de Jovino José de Carvalho.
217. Euclydes, filho de Marciano Soares.
218. Eudelcio, filho de Cralos Xavier Teixeira.
219. Eudes, filho de Paulino José Martins.
220. Eurico, filho de Antonio de Souza Gomes.
221. Eurico, filho de Eurico Rosa da Silva.
222. Eurilio, filho de José Gonçalves Peres.
223. Evandro, filho de Luiz Venancio Roque.
224. Everaldino, filho de Crescencio Alves de Souza.
225. Everaldo, filho de Alexandre Antonio da Silva.
226. Felipe, filho de Leonirio de Souza Camello.
227. Felix, filho de Romualdo Maximo Ferreira.
228. Fernando, filho de Joaquim Gomes da Costa.
229. Fernando, filho de Mario da Silva Carvalho.
230. Firmino, filho de Acacio Rodrigues de Figueiredo.
231. Flavio, filho de Menemosina da Santana.
232. Florentino, filho de Severo Santana.
233. Floriano, filho de Janir Rosa dos Santos.
234. Francisco, filho de Antonio Rodrigues.
235. Francisco, filho de Apolinario Beltrão da Silva.
236. Francisco, filho de Fidelis Pereira da Silva.
237. Francisco, filho de Francisco da Costa Paulo.
238. Francisco, filho de Francisco Maia.
239. Francisco, filho de Francisco dos Santos Sobrinho.
240. Francisco, filho de João Conde.
241. Francisco, filho de José Furtado de Souza.
242. Francisco, filho de José Maia.
243. Francisco, filho de Luiz Fernandes de Barros.
244. Francisco, filho de Manoel Rodrigues Outeiro.
245. Francisco, filho de Manoel Vaz Diniz.
246. Franklin, filho de Franklin Soares Abrantes.
247. Genfil, filho de Lidonio da Costa Teixeira.
248. Geraldo, filho de Benedicto Julio dos Santos.
249. Geraldo, filho de João Alves de Faria.
250. Geraldo, filho de José Marti.
251. Geraldo, filho de Mario Alberto Suma.
252. Geraldo, filho de Tarcilia Freitas.
253. Geraldo, filho de Vasco Pereira Guimarães.
254. Geraldo, filho de Vicente Antunes dos Santos.
255. Germano, filho de Elias Benedicto da Conceição.
256. Gilberto, filho de Ayres Augusto.
257. Gilberto, filho de Benedicto Rodrigues.
258. Gilberto, filho de Euclides Eulapio do Couto.
259. Gilberto, filho de Marco da Silva.
260. Gil, filho de Gil Baptista Bacellar.
261. Gilson, filho de Paulo de Magalhães Couto.
262. Ginerino, filho de Benedicto Silva.
263. Guaracy, filho de Aristides Tompson de Paula Leite.
264. Guaracy, filho de Fabio de Oliveira.
265. Guttemberg, filho de Luzzatti de Almeida.
266. Hamilton, filho de Henrique de Albuquerque Pajuaba.
267. Hedel, filho de Benedicto Oscar Peres dos Santos.
268. Heder, filho de Lydio Januario Carneiro.
269. Heilor, filho de Alvaro de Queiroz.
270. Helio, filho de Adelino Machado Barcellos.
271. Helio, filho de Antonio Andrade da Costa.
272. Helio, filho de Antonio Barbosa.
273. Helio, filho de Antonio Delgado.
274. Helio, filho de Cezar Barbosa de Macedo.
275. Helio, filho de Manoel Ignacio Rodrigues.
276. Helio, filho de Paulino dos Santos.
277. Henrique, filho de Antonio Luiz Labicinto.
278. Henrique, filho de José Ferreira.
279. Heraldo, filho de Manoel Rodrigues.
280. Hercilio, filho de Manoel Cardoso Carneiro.
281. Hercilio, filho de Saturnino Gonçalves dos Reis.
282. Hermes, filho de Laudelino Ferreira Cardoso.
283. Hermogenio, filho de Antonio José Soares.
284. Hidemburg, filho de Antonio Teixeira Filho.
285. Hidemburgo, filho de Manoel de Oliveira Penna.
286. Hiran, filho de Chrisologo Lessa de Carvalho.
287. Hirohito, filho de João Gonçalves das Neves.
288. Homero, filho de José Ribeiro Medrado.
289. Hormezindo, filho de Malaquias Francisco de Oliveira.
290. Huber, filho de Joaquim José de Abreu Filho.
291. Hugo, filho de Ernesto de Mello.
292. Humberto, filho de José Corrêa da Silva.
293. Hyppollito, filho de José Mendes Freire.
294. Idemburgo, filho de José Maciel do Espirito Santo.
295. Ignacio, filho de Eurico Ribeiro da Silva.
296. Ignacio, filho de Joaquim da Motta Freire.
297. Ignacio, filho de Virgilia Rosa Rabello.
298. Ildefonso, filho de Feliciano Luiz Gonçalves.
299. Iracolindo, filho de Oscar Gonçalves Leite.
300. Iraoncildo, filho de Manoel José do Nascimento.
301. Irenio, filho de Arnaldo Fernandes Dorna.
302. Isaac, filho de Benvindo do Nascimento.
303. Isaac, filho de Sebastião Vallim.
304. Isaias, filho de Lazaro Benedicto da Costa.
305. Ismael, filho de Alvaro Vieira da Silva.
306. Ismael, filho de Arthur de Souza Portella.
307. Ismael, filho de Manoel Teixeira Martins.
308. Isnard, filho de Geraldino da Silva Passos.
309. Ivahy, filho de Annibal Candido Vianna.
310. Ivan, filho de Manoel Euzebio da Silva.
311. Ivanides, filho de Henrique Francisco da Cruz.
312. Iwani, filho de Pedro Albuquerque Cavalcanti.
313. Ivo, filho de Antonio Thomé Moreira.
314. Jacuracy, filho de Enaipe Pedro da Costa.
315. Jacyr, filho de Waldemar Simas da Silva.
316. Jair, filho de Anselmo Severino da Costa.
317. Jair, filho de João Augusto Moreira.
318. Jayme, filho de Agostinho Martins da Cunha.
319. Jayme, filho de Aramis, José de Souza.
320. Jayme, filho de Aurelio Delgado Sevico.
321. Jayme, filho de Candida Leal.

322. Jayme, filho de Ernesto Lima.
323. Jayme, filho de Honoria Maria de Lima.
324. Jayme, filho de Jacyntho Theodoro Ferreira.
325. Jayme, filho de Jayme Moacyr Fontes.
326. Jayme, filho de José Alves de Avelar.
327. Jayme, filho de Manoel Ferreira de Souza.
328. Jayme, filho de Manoel Gomes Teixeira.
329. Jamario, filho de Anselmo Gomes de Macedo.
330. Jario, filho de Oscar Rodrigues da Silva.
331. Jercy, filho de Christovão de Oliveira Franco.
332. Jeronymo, filho de Oscar Joaquim de Azevedo.
333. João, filho de Antonieta Maria do Espirito Santo.
334. João, filho de Arthur Alberto de Faria.
335. João, filho de Arthur Vieira de Campos.
336. João, filho de Domingos Rabello.
337. João, filho de Domingos Teixeira dos Reis.
338. João, filho de Francisco Rodrigues Lopes.
339. João, filho de Jacyntho de Oliveira Rocha
340. João, filho de João Gonçalves da Motta.
341. João, filho de João Marinho de Mendonça
342. João, filho de João da Silva.
343. João, filho de João dos Santos Montindo.
344. João, filho de João Vicente Panar.
345. João, filho de José Machado de Moura.
346. João, filho de José Maria de Almeida.
347. João, filho de Luiz dos Santos Ferreira.
348. João, filho de Manoel de Abreu.
349. João, filho de Manoel Ferreira de Abreu.
350. João, filho de Manoel Ignacio Garcia Filho.
351. João, filho de Manoel Neves Barbosa.
352. João, filho de Manoel dos Santos Villar.
353. João, filho de Marcolino Pereira da Silva.
354. João, filho de Mathildes Maria da Conceição
355. João, filho de Paschoal Machado Teixeira.
356. João, filho de Paulo Ferreira.
357. Joaquim, filho de Antonio da Silva.
358. Joaquim, filho de Antonio da Silva.
359. Joaquim, filho de Aristides João Lins Duarte.
360. Joaquim, filho de Bernardino Marques Corrêa.
361. Joaquim, filho de Joaquim Fernandes da Silva
362. Joaquim, filho de Joaquim Seixas.
363. Joaquim, filho de Joaquim da Silva.
364. Joaquim, filho de José Pereira.
365. Joaquim, filho de Miguel Antonio.
366. Joaquim, filho de Miguel Fernandes.
367. Joaquim, filho de Salvador Diniz Alves Pereira.
368. Job, filho de Nicolau Alves.
369. Joel, filho de Antonio Julio Mendonça.
370. Jorge, filho de Albino Rodrigues.
371. Jorge, filho de Antonio Joaquim Ferrão.
372. Jorge, filho de Arthur Pereira da Silva.
373. Jorge, filho de Auto Lazaro Correia.
374. Jorge, filho de Camilo Severino Dias.
375. Jorge, filho de Candido Ramos.
376. Jorge, filho de Fabiano Gomes da Silva.
377. Jorge, filho de Faustina Pinto.
378. Jorge, filho de Gabriel Theotonio Coelho
379. Jorge, filho de Gastão Pinto de Almeida.
380. Jorge, filho de Jayme Francisco Lessa.
381. Jorge, filho de Joaquim de Jesus.
382. Jorge, filho de Jorge Santos de Oliveira.
383. Jorge, filho de José Alexandre de Oliveira.
384. Jorge, filho de José Baptista.
385. Jorge, filho de José Joaquim de Souza.
386. Jorge, filho de José Pereira de Faria.
387. Jorge, filho de José Pereira.
388. Jorge, filho de Josephino Matoso.
389. Jorge, filho de Manoel Ignacio de Castro.
390. Jorge, filho de Manoel Pereira da Silva.
391. Jorge, filho de Mario dos Santos.
392. Jorge, filho de Martinho dos Santos.
393. Jorge, filho de Miguel Estephanio.
394. Jorge, filho de Polycarpo Manhães de Azevedo.
395. Jorge, filho de Ramiro Ignacio.
396. Jorge, filho de Salvador Pontes Martins.
397. Jorge, filho de Thimotheo Manoel de Oliveira.
398. José, filho de Acacio Martins Braz.
399. José, filho de Adelino Marques.
400. José, filho de Albino Alves Moreira.
401. José, filho de Antonio Abreu da Silva.
402. José, filho de Antonio José Gonçalves.
403. José, filho de Antonio Maria.
404. José, filho de Antonio Marques Cazeiro.
405. José, filho de Antonio da Silva Sant'Anna.
406. José, filho de Armando Manoel .
407. José, filho de Aurora de Oliveira Ferraz.
408. José, filho de Carlos de Araujo Freitas.
409. José, filho de Delphim Moreira dos Santos
410. José, filho de Eduardo Veloso.
411. José, filho de Elpidio Cipriano Lopes.
412. José, filho de Ernesto Guimarães.
413. José, filho de Francisca Barbosa da Conceição.
414. José, filho de Francisco Pinheiro de Carvalho.
415. José, filho de Geraldo Silva.
416. José, filho de João Ferreira Mirra.
417. José, filho de João Ignacio da Silva Filho.
418. José, filho de João Pereira Terra.
419. José, filho de Joaquim Garcia Pinto.
420. José, filho de Joaquim Pereira da Costa.
421. José, filho de Jorge José Fernandes.
422. José, filho de José David.
423. José, filho de José Jacyntho Vieira.
424. José, filho de José Mendes dos Santos.
425. José, filho de José Roque Holanda da Rocha.
426. José, filho de José Pereira da Fonseca.
427. José, filho de José Sierpe Moreira.
428. José, filho de Joseph Huon.
429. José filho de Josepha Bezerra de Freitas.
430. José, filho de Julio Antonio Fernandes.
431. José, filho de Laureano Salvador.
432. José, filho de Leopoldina Rodrigues da Silva.
433. José, filho de Manoel da Conceição Vasconcellos.
434. José, filho de Maria Deolinda Amparo.
435. Jose, filho de Maria de Freitas Vieira.
436. José, filho de Nelson Serzedello.
437. José, filho de Osmar Silva.
438. José, filho de Pereinio do Nascimento Vieira.
439. José, filho de Virginio Pinheiro Dantas.
440. Josué, filho de Arthur Cupertino de Oliveira
441. Jovelino, filho de Jovelino de Carvalho Costa.
442. Jovelino, filho de Juventino Miranda.
443. Julião, filho de Julio Monteiro.
444. Jurandyr, filho de José de Freitas Campos.
445. Jurandyr, filho de Manoel José de Moura.
446. Jurandyr, filho de Angelo Casolim.
447. Juvenil, filho de Carlota Maria da Conceição.
448. Laerte, filho de Casemiro Alves Marinho.
449. Lamounier, filho de Benjamim Vilella Machay
450. Laurindo, filho de Antonio José Eufrasio.
451. Laurentino, filho de Nicolina Alves de Oliveira.
452. Leandro, filho de Victorino Francisco Ferreira.
453. Leopoldino, filho de João Francisco dos Santos.
454. Libanio, filho de Aristides Cabral de Mello.
455. Lincol, filho de Francisco Sancas.
456. Lindolpho, filho de Victorina Telles Barbosa.
457. Lourival, filho de Antonio Rodrigues Maleitas.
458. Luciano, filho de Pedro Manoel de Oliveira.
459. Lucindo, filho de Lucindo da Silva.
460. Lucio, filho de Leocadio José da Silva.
461. Lucio, filho de Lucio Corrêa da Silva.
462. Ludgero, filho de Ludgero Conte.
463. Luiz, filho de Antonio Alves.
464. Luiz, filho de Augusto de Queiroz.
465. Luiz, filho de Bento José Machado.
466. Luiz, filho de Francisco Rodrigues de Lima.
467. Luiz, filho de José Luiz Fernandes.
468. Luiz, filho de Luiz Amado Machado.
469. Luiz, filho de Waldemar Julio Rigaud.
470. Luiz, filho de Waldemar da Silva Guimarães.
471. Lysandro, filho de João Corrêa da Costa.
472. Manacê, filho de Augusto de Andrade.
473. Manoel, filho de Adelico da Costa.
474. Manoel, filho de Adelino Monteiro.
475. Manoel, filho de Antonio David Pereira.
476. Manoel, filho de Balthazar de Jesus Lopes.
477. Manoel, filho de Celina Cecilia de Mattos.
478. Manoel, filho de Eugenio Custodio Sobrinho.
479. Manoel, filho de Francisco Jacyntho.
480. Manoel, filho de João Rodrigues.
481. Manoel, filho de Joaquim de Aveiro.
482. Manoel, filho de José Carolino de Oliveira.
483. Manoel, filho de José Moreira da Silva.
484. Manoel, filho de José Vidal de Barros.
485. Manoel, filho de Manoel Caetano.
486. Manoel, filho de Manoel Joaquim Gonçalves.
487. Manoel, filho de Manoel de Oliveira Mendes.
488. Manoel, filho de Nilo José dos Santos.
489. Manoel, filho de Seraphim da Costa Mauricio.
490. Marcelino, filho de Themotheo Custodio Siqueira.
491. Marciano, filho de Francisco Victorino.
492. Mardomiro, filho de Theodomiro Alves de Campos.
493. Marelho, filho de José Francisco de Abreu.
494. Mariano, filho de Manoel Pacheco Barreira.
495. Marinho, filho de Francisco Tiburcio de Queiroz.
496. Marinho, filho de Manoel Joaquim da Silva.
497. Mario, filho de de Antonio Augusto Mendes.
498. Mario, filho de Antonio Ricardo.
499. Mario, filho de Antonio d a Silva.
500. Mario, filho de Candidia Gomes.
501. Mario, filho de Horacio Calixto.
502. Mario, filho de João Corrêa de Azevedo.
503. Mario, filho de José Guedes.
504. Mario, filho de José Lopes.
505. Mario, filho de Leonel Francisco Teixeira
506. Mario, filho de Oscar Joaquim de Lima.
507. Mario, filho de Placido Alves de Macedo.
508. Martiniano, filho de Martiniano José Silveira.

509. Mauricio, filho de Mario de França Lima.
510. Maximiano, filho de Ayres dos Santos.
511. Maximo, filho de Henrique Carmona.
512. Miguel, filho de Alvaro Ramiro da Silva.
513. Miguel, filho de Durvalina Ferreira.
514. Miguel, filho de Leonidas Feital.
515. Milton, filho de Amelia Rosa.
516. Milton, filho de Anisio Corrêa de Mello.
517. Milton, filho de Joaquim Nunes da Silva.
518. Milton, filho de José Ferreira da Silva.
519. Milton, filho de Simão Coelho da Silva.
520. Milton, filho de Victorino Romeiro da Silva.
521. Moacyr, filho de Benedicto Silva.
522. Moacyr, filho de Clemente Rufino Cosme Junior.
523. Moacyr, filho de Henrique José Soares Filho.
524. Moacyr, filho de José da Silva Moreira.
525. Moacyr, filho de Ormindo Soares Moreno.
526. Moysés, filho de Arthur Marques.
527. Moysés, filho de Cantuario Moreira do Nascimento.
528. Mozart, filho de Nestor Pereira da Luz.
529. Muciano, filho de Manoel de Souza Neves.
530. Nascimento, filho de Raphael Romão Alves.
531. Nathanael, filho de José Vieira da Silva.
532. Nedino, filho de Emygdio Rodrigues Pereira.
533. Nelson, filho de Antonio Gomes de Almeida.
534. Nelson, filho de Antonio Gomes Trovão.
535. Nelson, filho de Antonio Vaz de Oliveira.
536. Nelson, filho de Diogo da Silva Brites.
537. Nelson, filho de Luiz da Costa Trindade.
538. Nelson, filho de Manoel Elias.
539. Nelson, filho de Maria Werneck de Aquino.
540. Nelson, filho de Nilo Mariano de Souza.
541. Nelson, filho de Pedro Corrêa Bittar.
542. Nelson, filho de Pedro Domingos José de Souza.
543. Nelson, filho de Thiago José da Silva.
544. Nelson, filho de Waldemiro José de Araujo.
545. Nestor, filho de Alfredo Monteiro da Silva.
546. Newton, filho de Antonio Moreira da Fonseca.
547. Nicanor, filho de Cassiano José dos Santos.
548. Nilton, filho de Antonio Lopes da Silva.
549. Nilton, filho de Manoel José Tavares.
550. Noel, filho de Manoel Luiz da Silva.
551. Norival, filho de Almerinda Estrella.
552. Norival, filho de Godofredo Alves dos Santos.
553. Norival, filho de Manoel Costa Ribeiro.
554. Norton, filho de Mario Martins.
555. Octacilio, filho de Antonio Rodrigues Peres.
556. Octacilio, filho de Eduardo Rodrigues da Silva.
557. Octacilio, filho de João Casemiro Marques.
558. Octacilio, filho de Luiz Reymão.
559. Octacilio, filho de Mamede de Oliveira Guimarães
560. Octacilio, filho de Maria Carino de Souza.
561. Octavio, filho de Sizino Cypriano de Farias.
562. Octavio, filho de Zacharias Basilio Gomes.
563. Odaljan, filho de José Mello Moraes.
564. Odilon, filho de Amancio José Baptista.
565. Olympio, filho de Ermelinda Borges de Araujo.
566. Olympio, filho de Olympio Accacio de Menezes.
567. Onicio, filho de Cyro José Ramos.
568. Onofre, filho de José Victorino Corrêa.
569. Orlando, filho de Arlindo Mattoso.
570. Orlando, filho de Boaventura Ferreira de Macedo
571. Orlando, filho de Henriqueta Rodrigues Lopes.
572. Orlando, filho de João Baptista Fraga.
573. Orlando, filho de João Netto dos Anjos.
574. Orlando, filho de Julio Izidoro Pereira.
575. Orlando, filho de Maria Orminda Costa.
576. Ormindo, filho de Joaquim Felix Salvador.
577. Ornelio, filho de José Torres.
578. Osmany, filho de Joaquim de Azevedo Coutinho.
579. Osmar, filho de Augusto do Espirito Santo.
580. Osmar, filho de Manoel Fidalgo Blanco.
581. Osmias, filho de Almerinda de Sousa.
582. Oswaldo, filho de Alpiniano Antonio Leal.
583. Oswaldo, filho de Antonio Francisco Marques.
584. Oswaldo, filho de Appolinario Vicente.
585. Oswaldo, filho de Francisco Pereira da Silva.
586. Oswaldo, filho de Henrique da Rocha Machado.
587. Oswaldo, filho de José Lopes de Almeida.
588. Oswaldo, filho de Manoel de Souza.
589. Oswaldo, filho de Osorio Cardoso da Rocha.
590. Oswaldo, filho de Sebastião de Oliveira.
591. Oswaldo, filho de Viriato Rodrigues.
592. Otto, filho de Theodomiro Mauro.
593. Ozato, filho de Julio de Oliveira Memoria.
594. Paulo, filho de Adail Madureira Nogueira.
595. Paulo, filho de Antonio Parente Vianna.
596. Paulo, filho de Antonio Teixeira Guimarães.
597. Paulo, filho de Francisco Caldas Brandão.
598. Paulo, filho de Joaquim de Abreu.
599. Paulo, filho de José dos Santos Fernandes.
600. Paulino, filho de Izabel da Silva.
601. Paulino, filho de Julio Fernandes.
602. Pedro, filho de Arthur Cezar da Fonseca.
603. Pedro, filho de Joaquim Lopes de Siqueira.
604. Pedro, filho de José da Costa Pery.
605. Pedro, filho de Nantilio Satiago.
606. Pedro, filho de Pedro Curio de Carvalho.
607. Pedro, filho de Pedro José Fernandes Filho.
608. Pyjucan, filho de Manoel Alves de Azevedo.
609. Raul, filho de Elpidio Cassiano dos Santos.
610. Raul, filho de Raul Soares de Jesus.
611. Reginaldo, filho de Adriano de Souza Novais.
612. Roberto, filho de Alfredo Munich.
613. Roberto, filho de Manoel Borba.
614. Roger, filho de Alberto Lecourt.
615. Rogerio, filho de Rogerio Antonio do Nascimento.
616. Rolando, filho de Antenor dos Santos Bastos.
617. Roldão, filho de Porfirio José de Oliveira.
618. Romeu, filho de Felix Nogueira Machado.
619. Rosthildo, filho de Francisco Rosorio.
620. Rubem, filho de Bibiano dos Santos.
621 Rubem, filho de Frederico Bois.
622. Rubem, filho de João Nunes de Oliveira.
623. Rubem, filho de Manoel Teixeira Mesquita.
624. Rubem, filho de Waldemar Moreira.
625. Rubens, filho de Virgilio José Armindo.
626. Ruy, filho de Manoel dos Santos.
627. Ruy, filho de Paulino José de Lima.
628. Samuel, filho de Eduardo Brixio.
629. Samuel, filho de Rodolfo Antonio Alves.
630. Sebastião, filho de Alfredo Alves de Oliveira.
631. Sebastião, filho de Alfredo José Bittencourt.
632. Sebastião, filho de Almerinda Honorata Alexandre.
633. Sebastião, filho de Amadeu de Castro Jorge.
634. Sebastião, filho de Annibal José da Silva.
635. Sebastião, filho de Benedito Joaquim Domingues.
636. Sebastião, filho de Fortunato José da Costa.
637. Sebastião, filho de Juvenal Ferreira.
638. Sebastião, filho de Leonor Meira Guimarães.
639. Sebastião, filho de Mercedes Baptista de Oliveira.
640. Sergio, filho de Antonio Tanon.
641. Sergio, filho de Francisco Fernandes Campos
642. Sergio, filho de Sergio José da Silva.
643. Sergio, filho de Vasco Salvadori.
644. Sergo, filho de Manoel Ferreira de Mendonça.
645. Sidney, filho de Alfredo Gomes de Avellar.
646. Silvio, filho de Acrisio Araujo.
647. Sirio, filho de Antonio de Sá Bezerra.
648. Sylvio, filho de Francisco Bernardo Coelho.
649. Sylvio, filho de Honorio Pereira de Novaes.
650. Sylvio, filho de Joaquim Laranjeiras.
651. Sylvio, filho de Manoel Pedro de Alcantara.
652. Thomáz, filho de Januario da Costa Rezende.
653. Ubirajara, filho de João Ferreira Porto.
654. Ubirajara, filho de José Antonio Duarte.
655. Ulysses, filho de Antonio Luiz Gomes.
656. Ulysses, filho de João Domingos dos Santos.
657. Valdevino, filho de Manoel do Espirito Santo.
658. Valeriano, filho de Tobias da Silva.
659. Valflorindo, filho de Paulo da Silva Passos.
660. Valnartino, filho de Oscar Silva.
661. Vardim, filho de João Carlos de Souza.
662. Ventura, filho de Romualdo Albino.
663. Vicenti, filho de Caetano Marinho Conrado.
664. Vicente, filho de Julio Ramos.
665. Victor, filho de Francisco Esteves.
666. Victor, filho de Victor Cardoso Pereira.
667. Viriato, filho de Joaquim Corrêa Costa.
668. Virgilio, filho de Domingos Japponi.
669. Waldemar, filho de Adelina Esteves.
670. Waldemar, filho de Augusto Simões.
671. Waldemar, filho de Evaristo Sayão.
672. Waldemar, filho de Guilherme Agiers.
673. Waldemar, filho de Jorge José.
674. Waldemar, filho de José Augusto Nascimento.
675. Waldemar, filho de José Correia de Almeida.
676. Waldemar, filho de Oscar Mendes Martins.
677. Waldemiro, filho de Antonio Martins Junior.
678. Waldemiro, filho de Arthur Bittencourt.
679. Waldemiro, filho de Francisco de Assis.
680. Waldomiro, filho de Manoel José Soares.
681. Waldemiro, filho de Modesto Elias Appolinario.
682. Wadir, filho de Fernando Antonio Campos.
683. Waldir, filho de Marçal da Cruz.
684. Waldyr, filho de Alberto Pacheco da Silva.
685. Waldyr, filho de João Edeltrudes de Lima.
686. Walker, filho de Emilio de Souza Lima.
687. Walkyres, filho de Jayme de Souza Marques.
688. Walter, filho de Antonio Dias.
689. Walter, filho de Appolinario José da Silva.
690. Walter, filho de Benedicto Gonçalves de Oliveira.
691. Walter, filho de Domingos Azarany.
692. Walter, filho de Honorio de Souza Telles.
693. Walter, filho de Izabel de Araujo.
694. Walter, filho de Joaquim Pereira da Silva.
695. Walter, filho de Jorge de Freitas.
696. Walter, filho de José de Almeida.

697. Walter, filho de Manoel de Almeida.
698. Walter, filho de Manoel de Oliveira.
699. Walter, filho de Raul Eugenio Rabello.
700. Walter, filho de Sebastião Gomes de Oliveira.
701. Walter, filho de Torquato Mariano da Silva.
702. Walter, filho de Victorino da Silva Figueiredo.
703. Wanderley, filho de José Antonio Martins.
704. Wantuyl, filho de Pedro Antonio dos Santos.
705. Wan-tuyl, filho de Theophilo Marques Soares.
706. Washington, filho de Vicente Nunes de Mello.
707. Wilson, filho de Alfredo Rodrigues Pontes.
708. Wilson, filho de Alzira do Nascimento.
709. Wilson, filho de Antonio Nunes.
710. Wilson, filho de Cicero Martins de Oliveira.
711. Wilson, filho de Fernando Nicacio de Sá.
712. Wilson, filho de Humberto Sproviéri.
713. Wilson, filho de José de Paula Sobrinho.
714. Wilson, filho de Jovino Estanislau.
715. Wilson, filho de Manoel Ildefonso Ivo da Costa.
716. Wilson, filho de Manoel Messiades de Almeida.
717. Wilson, filho de Oscar Pereira Jacarandá.
718. Woston, filho de João Vieira Pimentel.
719. Zambiro, filho de Theodoro Joaquim dos Santos.
720. Zenith, filho de Francisca do Nascimento Brandão.

Classe de 1920

Janeiro a Outubro)

1. Alvaro, filho de Alvaro Silveira de Andrade.
2. Francisco, filho de Raymundo Reginaldo Maia.
3. Jayr, filho de Altamiro Machado.
4. José, filho de Joaquim Moreira.
5. José, filho de José Pereira Vieira.
6. Mario, filho de Mario Augusto de Souza.
7. Mirsan, filho de Elequta Serapião dos Santos.
8. Salviano, Haroldo Xavier da Fonseca.
9. Zulmiro, filho de José Fernandes Andrade Sobrinho

Classe de 1920

(Novembro a dezembro)

1. Abel, filho de Apolo Francisco de Oliveira Godoy.
2. Abrahão, filho de Euvaldo Rodrigues Loureiro.
3. Adriano, filho de José Joaquim Fernandes.
4. Alacrino, filho de Maria de Souza.
5. Alberto, filho de João Augusto Simões.
6. Alberto, filho de Joaquim de Miranda Lopes.
7. Alceu, filho de Alpheu Braulio de Faria Castro.
8. Alcino, filho de Jovina de Souza Pereira.
9. Alexandre, filho de Francisco Gomes Barreira.
10. Alvaro, filho de Alvaro José dos Santos.
11. Alvaro, filho de Maximiano Francisco de Souza.
12. Altamiro, filho de Victalina Magalhães.
13. Amazor, filho de Alfredo Spath.
14. Americo, filho de Manoel Ramos da Rocha.
15. Annibal, filho de Arlindo Campos.
16. Anthero, filho de Francisco Nunes da Silva.
17. Archimedes, filho de Luiz Averli.
18. Armando, filho de João Luiz Teixeira.
19. Arnaldo, filho de Victor Gabrici.
20. Arthur, filho de Luiz Antonio Gonçalves.
21. Ary, filho de Agripino dos Santos Dias.
22. Augusto, filho de Augusto do Nascimento.
23. Augusto, filho de Benedicto Silva.
24. Benedicto, filho de Alvaro dos Santos Avellar.
25. Candido, filho de Arthur Esteves.
26. Carlos, filho de Adelia Carvelo Pato.
27. Carlos, filho de José de Oliveira Junior.
28. Carlos, filho de Manoel José Dias.
29. Celestino, filho de Manoel Rodrigues dos Santos.
30. Celso, filho de Joaquim Moreira de Carvalho.
31. Clarecidio, filho de José Leopoldino da Silva.
32. Claudionor, filho de Luiz Cezar.
33. Claudionôr, filho de Sebastião Thomaz.
34. Dalmo, filho de Ephygenia de Castro.
35. Dario, filho de Reynaldo Manoel da Silva.
36. Deolindo, filho de Romulo José da Silva.
37. Djalma, filho de Antonio de Souza.
38. Djalma, filho de Cezario de Souza.
39. Djalma, fillho de Targino Isaias dos Santos.
40. Dulcidio, filho de Olympio Buarque de Gusmão.
41. Dulcino, filho de Sebastião Carvello da Silva.
42. Edgard, filho de Arthur Gomes de Souza.
43. Edgard, filho de Juvenal Francisco de Almeida.
44. Edgard, filho de Salvador da Silva Lemos.
45. Eduardo, fillho de Alice Amarante Romariz.
46. Eduardo, filho de Fernando da Silva.
47. Emmanuel, filho de Manoel Ferreira de Almeida.
48. Enrico, filho de João Baptista de Oliveira.
49. Ezzy, filho de Pedro José dos Santos.
50. Feliciano, filho de João Rodrigues Bezerra.
51. Francisco, filho de Benedicto Pereira da Silva.
52. Gerson, filho de José da C. Teixeira.
53. Gibraltim, filho de Antonio Nemr Abdon.
54. Helio filho de Amadeu Lara.
55. Hildebrando, filho de Hildebrando Bastos.
56. Horacy, filho de Arthur Justino Alves.
57. Honorio, filho de Chrysogono Baptista de Souza.
58. Humberto, filho de Manoel Bento Soares.
59. Ivo, filho de Salustiano Corrêa Coza:
60. Iacy, filho de Pedro José da Silva.
61. Jayme, filho de Jacinto Moraes.
62. Jocelin, filho de Macario Sinfronio de Andrade.
63. Jorge, filho de Azemor Pacheco da Silva.
64. Jorge, filho de Alexandre Candido da Cruz.
65. Jorge, filho de Jorge Mattos Honorio.
66. Jorge, filho de Jorge de Oliveira.
67. Jorge, filho de Manoel Gonçalves de Figueiredo.
68. Jorge, filho de Virginia Gomes dos Santos.
69. José, filho de Antonio Castiliano.
70. José, filho de Antonio Claudino de Lima.
71. José, filho de Evaristo José Pires.
72. José, filho de Francisco Martins Sanches.
73. José, filho de João Anancio Bastos.
74. José, filho de João Baptista Corrêa da Silva.
75. Julio, filho de José de Souza.
76. Luiz, filho de Gastão de Andrade Lara.
77. Luiz, filho de João do Amaral.
78. Magno, filho de Alberto Feliciano Barbosa.
79. Manoel, filho de Affonso Valerio Pires.
80. Manoel, filho de Manoel Francisco Mariano.
81. Mario, filho de Antonio Martins.
82. Mario, filho de Mario Nascimento de Oliveira.
83. Mario, filho de Preciosa Fernandes.
84. Mauricio, filho de Casimiro Poreiano dos Santos.
85. Maximiano, filho de Manoel Antonio dos Santos.
86. Messias, filho de João Luis dos Reis.
87. Miguel, filho de Victorino Romero da Silva.
88. Nelson, filho de Antonio Fernandes da Silva.
89. Nelson, filho de Homero Ribeiro dos Santos.
90. Nilton filho de João Gomes Patricio Filho.
91. Noel, filho de Aldevino Corrêa de Vasconcellos.
92. Nerival, filho de Antonio Vaz.
93. Odeljan, filho de Alberlino Francisco de Azevedo.
94. Orlando, filho de Alippo da Silva.
95. Oscar, filho de Francisco de Carvalho.
96. Oswaldo, filho de Erotides Martins.
97. Oswaldo, filho de Severino Antonio Duarte.
98. Octacilio, filho de Alberlino Francisco de Azevedo.
99. Olofino, filho de Aleu José Gonçalves.
100. Olo, filho de Arnaldo Fernandes Dornas.
101. Paulo, filho de Jachimes José Pereira.
102. Pedro, filho de João de Sant'Anna.
103. Pedro, filho de Pedro José da Silva.
104. Roberto, filho de Frederico Bois.
105. Romero, filho de Joaquim de Campos.
106. Rolpens, filho de Antonio de Souza.
107. Samuel, filho de Adalberto Tavares Americano.
108. Santino, filho de João Sant'Anna Damasceno.
109. Sebastião, filho de Antonio de Souza Martins.
110. Sebastião, filho de Miguel Antonio da Costa.
111. Sebastião, filho de Pedro Horacio da Silva.
112. Severino, filho de Cyrilo Flaviano da Costa Ribeiro.
113. Silvio, filho de Percilliano Carvalho de Oliveira.
114. Smval, filho de Antonio Martins.
115. Sylvio, filho de Manoel Pacheco Muniz.
116. Vivaldo, filho de Antonio Fernandes de Paula.
117. Waldemar, filho de Antonio Gonçalves.
118. Waldemar, filho de João Teixeira Pinto.
119. Waldemar (gêmeo) filho de Manoel Lopes da Silva.
120. Waldemiro, filho de Clarimundo Corrêa Rondon.
121. Waldevino (gêmeo), filho de Manoel Lopes da Silva.
122. Waldir, filho de José Simões Moraes.
123. Waldir, filho de Jovelino Antonio da Silva.
124. Waldyr, filho de Alipio de Freitas Mendes
125. Walter, filho de Alnizio Ennes Cavalcanti.
126. Walter, filho de Jorge Fernandes de Assumpção.
127. Walter, filho de Manoel da Silva Pinto.
128. Walter, filho de Silvino José Gonçalves.
129. Wilson, filho de Fidelis Francisco Lago.
130. Wilson, filho de João Pedro Goulart.
131. Wilson, filho de Manoel Rodolpho Pereira.

Classe de 1919

1. Antonio, filho de Francisco dos Santos.
2. João, filho de Antenor Barreto Saldanha.
3. Miguel, filho de Luiz Pereira Pinto.
4. Salvador, filho de José Pinheiro.

Classe de 1918

1. Alfredo, filho de José Lopes Ribeiro.
2. Claudionor, filho de Paulo da Silva Bittencourt.
3. Francisco, filho de José da Silva Rosa.
4. João, filho de José Ribeiro de Souza.

5. José, filho de Francisco Aurélio da Silveira Filho.
6. Normandino, filho de Alfredo Arêas.
7. Sebastião, filho de Christino Verissimo de Mello.
8. Severino, filho de Filomeno Pereira de Araujo.

Classe de 1917

1. Antonio, filho de Felisberto do Nascimento.
2. Galdino, filho de Adriano Gomes da Silva.
3. Ibrahim, filho de Antonio dos Santos.
4. José, filho de Ezequiel Ferreira da Silva.
5. Octavio, filho de Agostinho Ferreira.
6. Sebastião, filho de Jacob Corrêa Silva.
7. Verginio, filho de Francisco de Castro.
8. Wenceslau, filho de Braz Antonio da Silva.

Classe de 1916

1. Constantino, filho de Manoel Alves Ferreira.
2. Hailson, filho de Vicente Barcellos.
3. José, filho de Bento Teixeira de Oliveira.
4. Onofre, filho de Bonifacio Martins Oliveira

Classe de 1915

1. Antonio, filho de José Lopes Ribeiro.
2. Claudemiro, filho de Mariana Alves de Moraes.
3. Dilajno, filho de Aristides Amorões.

Classe de 1914

1. Diogo, filho de Diogo Ferreira Almeida.
2. Helio, filho de Honorio Ferreira da Veiga.
3. José, filho de Izidro Antonio.
4. Nicolau, filho de Afonso Picorelli.

Classe de 1913

1. Antonio, filho de Eugenio Chiovegatte.
2. Geraldo, filho de Silveria Rosa.
3. João, filho de Polidoro Mendes da Silva.
4. Luiz, filho de Francisco Borges.
5. Odilon, filho de José Pedro Vasconcellos.

Classe de 1912

1. João, filho de Antonio Alves Braudão.
2. Juvenal, filho de Antonio Barcellos.

Classe de 1911

1. Arthur, filho de Pedro F. da Costa Guedes.
2. Laudealdo, filho de João Rodrigues Montes.
3. Luiz, filho de Carlos Ribeiro da Silva.
4. Severino, filho de Claudino Francisco do Amorim

Classe de 1910

1. Benedicto, filho de Ovidio Miguel dos Santos
2. Euphrazio, filho de Ignacio da Silva.
3. José-Affonso, filho de Affonso Domingos Lima
4. José, filho de José Ribeiro.

Classe de 1909

1. Francisco, filho de Anna Francisca de Faria
2. Jorge, filho de Affonso de Albuquerque.

Classe de 1908

1. Eduardo, filho de Francisco Falbo.
2. José, filho de Aristides Gomes.
3. Lourival, filho de Antonieta Amorim.
4. Waldemar, filho de Affonso F. Moura.
5. Waldemar, filho de Aceyoli Luiz de Carvalho.

Classe de 1907

1. Carlos, filho de Belelnor dos Santos Magalhães.
2. Hilario, filho de Antonio Pereira das Neves.

Classe de 1903

1. Francisco, filho de Manoel Peres Cabrera.

Classe de 1902

1. Antenor, filho de Vitalino Alves da Fonseca.
2. Joaquim, filho de Antonio Jorge Rodrigues da Silva
3. Sebastião, filho de Tito Ferreira.

Classe de 1900

1. Casemiro, filho de Maria Genoveva de Loreto.

Classe de 1899

1. Aristarco, filho de José Pereira Leite.

Classe de 1898

1. Clovis, filho de Adolpho Thiers do Rego Monteiro.
2. Jayme, filho de João Pesset.

Classe de 1897

1. Eneas, filho de Joaquim Leonel Rezende Filho.
2. Firmino, filho de João do Rego Baptista Cavalcanti.
3. Nelson, filho de Guilherme Mendes da Cunha Ribeiro.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941. — *Aristeu Teixeira da Costa*, presidente.

Diretoria de Intendência do Exército

OFICINA DE ALFAIATES

COSTURAS NA GUERRA

Na Alfaiataria do E. M. E., do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Quinta-feira, 5 de junho — Alfaiates de ns. 51 a 100, inclusive, e costureiras, de ns. 1 a 500, inclusive. — *José Manoel Zalchner dos Santos*, 2.º tenente encarregado da O. A.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Vegetal

POSTO DE DEFESA AGRÍCOLA DO PARANÁ

Avulso organizado de acordo com o Edital de Concorrência publicado no *Diário Oficial* da União, n. 70, de 25-3-1941 Secção I, para propostas até às 13 horas do dia 30-4-1941.

Sede: Praça Carlos Gomes n. 145 — Curitiba, Estado do Paraná.

Material de Consumo

Número de ordem	Artigos de expediente	A. Jardim São Paulo	João Haupt & Cia. Curitiba	Natel & Kruegef Curitiba
1.	Borrachas, dúzia	7$500	11$000	12$000
2.	Capas de cartolina, para arquivo, dúzia	12$000	19$000	8$000
3.	Clips ns. 1 e 3, caixa	1$000	1$800	1$500
4.	Blocos para rascunho, cento	80$000	2$000	2$000
5.	Envelopes para cartas, cento	6$000	3$800	3$500
6.	Fitas para máquina, unidade	7$500	8$000	8$500
7.	Fichas de cartolina 10x15 (cartões), cento	7$000	5$800	6$000
8.	Vidros goma arábica, dúzia	135$000	16$000	2$000
9.	Grampos para papéis, n. 1 e 5, caixa	—	5$000	1$500
10.	Lápis Faber n. 2, dúzia	3$000	3$900	1$000
11.	Lápis tinta Apolo, dúzia	33$000	12$000	—
12.	Lápis bicolor, dúzia	8$000	7$900	8$000
13.	Lacre, dúzia	1$600	1$800	1$500
14.	Mata borrão oval, dúzia	—	—	—
15.	Mata borrões, em folhas grandes, cento	6$000	1$000	800
16.	Papel celofane, branco, cento	10$000	9$000	8$000
17.	Papel parafinado, cento	1$800	—	1$200
18.	Papel quadriculado, cento	22$000	8$100	8$500
19.	Papelões de 1x60 m/m, branco, unidade	—	2$100	2$500
20.	Papel de ofício em branco liso, cento	6$000	1$200	1$000
21.	Papel de ofício, para cópia, cento	1$000	2$800	2$500
22.	Papel carbono, tipo ofício, caixa	16$000	18$500	19$000
23.	Papel carbono, tipo duplo, caixa	30$000	22$000	—
24.	Penas Mallat, caixa	11$000	6$000	16$600
25.	Penas Leonard, caixa	22$000	26$000	—
26.	Papel de embrulho, bobinas, quilo	1$000	-	3$600
27.	Papel almasso, pautado, cento	9$000	9$000	8$500
28.	Tinta Sardinha, azul, litro	7$600	8$000	8$500
29.	Tinta Sardinha carmin, litro	7$600	8$000	8$500
30.	Nankin, vidro	2$000	2$600	2$800
31.	Tinta para carimbo, perfa, vidro	—	2$200	2$400
32.	Canetas, dúzia	3$800	4$100	4$500
33.	Caixa de lapis de cores, uma	1$800	1$800	2$000
34.	Estojo para aquarela, um	—	—	10$000
25.	Papel para desenho, cento	170$000	—	25$000
26.	Papel téla, metro	—	—	36$000
37.	Percevejos, caixa	1$500	1$900	2$000
	Impressos			
38.	Livro Protocolo, 100 folhas, um	50$000	18$800	15$00
39.	Livro Ponto, 200 folhas um	60$000	92$000	85$000
40.	Livro Razão, 50 folhas, um	10$000	17$800	18$000
41.	Livro Borrador, 50 folhas, um	30$000	17$800	18$000
42.	Livro C/Corrente, 50 folhas, um	30$000	17$800	18$000
43.	Livro Caixa, 50 folhas, um	30$000	17$800	18$000
	Por encomenda			
44.	Papel de offcio, timbrado (modelo 1), milheiro	600$000	18$000	15$000

Número de ordem	Artigos para desenhos	A. Jardim São Paulo	João Haupt & Cia. Curitiba	Natel & Kruegef Curitiba
45.	Cópia de ofício, idem (mod 2), milheiro	300$000	32$000	30$000
46.	Envelopes ofício, idem (mod. 3), milheiro	350$000	72$000	70$000
47.	Relação para correspondência (mod. 4), cento	25$000	11$500	12$000
48.	Folhas para diárias (mod. 5), cento	25$000	17$500	18$000
49.	Folhas para resumos do Ponto (mod. 6), cento	25$000	17$500	18$000
50.	Folhas para extranumerários (mod. 7), cento	30$000	17$500	18$000
51.	Folhas para pessoal efetivo (mod. 8), cento	30$000	17$500	18$000
52.	Blocos de 50 folhas para empenho (mod. 9), unidade.	18$000	11$000	12$000
53.	Fichas de cartolina, para material entomológico (mod. 10), cento	20$000	15$000	12$000
54.	Fichas de cartolina, para material fitopatológico (mod. 11), cento	20$000	15$000	12$000

POSTO DE DEFESA AGRÍCOLA DO PARANÁ

Organizado de acordo com o edital de concurrência, publicado no *Diário Oficial* da União, n. 70, de 25-3-41, (Secção I), para propostas até às 13 horas do dia 30-4-41.

Sede, Praça Carlos Gomes, n. 145 — Curitiba, Estado do Paraná.

Material de consumo	A. Jardim São Paulo	Arthur Vianna & Cia. Ltda. São Paulo
Corretivos:		
1. Cal, quilo	1$000	—
Inseticidas:		
2. Arseniato de cálcio, quilo	—	—
3. Arseniato de chumbo, quilo	7$500	7$500
4. Calda sulfocálcica, quilo	—	3$950
5. Óleo Missivel, quilo	—	—
6. Óleo de Parafina, quilo	—	—
7. Azeite de peixe, quilo	4$000	—
8. Paradiclorobenzol, quilo	—	—
9. Sulfato de nicotina, quilo	75$000	75$000
10. Pó Timbó, quilo	—	—
11. Pó de Pirethro, quilo	50$000	—
12. Tetrachloreto de carbono, quilo	35$000	—
13. Fluorsilicato de sódio, quilo	—	—
14. Visgo, em tubos, quilo	—	—
15. Visgo, em cintas, quilo	—	—
16. Cianureto de sódio-formicida, quilo	—	20$000
Fungicidas:		
17. Carbonato de cobre, quilo	20$000	—
18. Sulfato de cobre, quilo	4$500	3$600
19. Sulfato de ferro, quilo	1$500	1$500
20. Bicloreureto de mercúrio (sub. corrosivo), quilo	—	—
21. Acido sulfúrico, quilo	8$000	—
22. Formol Merck, quilo	16$000	—
23. Pó Bordalez, quilo	7$800	5$500
24. Preparado para desinfeção de troncos, quilo	110$000	—
25. Preparado para desinfeção de sementes, quilo	—	—
26. Diversos preparados para pulverização, quilo	—	—
27. Arsênico branco, quilo	4$200	3$500

POSTO DE DEFESA AGRÍCOLA DO PARANÁ

Avulso organizado de acordo com o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* da União, n. 70, de 25-3-1941 (Secção I), para propostas até às 13 horas do dia 30-4-1941.

Sede, Praça Carlos Gomes n. 145 — Curitiba, Estado do Paraná.

	A. Jardim São Paulo
Material de consumo:	
1. Algodão, quilo	6$500
2. Asfalto, quilo	1$000
3. Agar-agar, quilo	90$000
4. Biborato de sódio (Borax)	6$000
5. Breu, quilo	2$000
6. Cânfora, quilo	80$500
7. Cêra virgem, quilo	17$000
8. Espónja animal, unidade	60$000
9. Goma laca, quilo	21$050
10. Gelatina, quilo	180$000
11. Naftalina, quilo	8$000
12. Parafina, quilo	13$500
13. Talco, quilo	1$900
14. Pedra Pome, unidade	1$000
15. Glicerina, quilo	—
16. Gesso calcinado, quilo	—
17. Vaselina, quilo	9$000
18. Films fotográficos 122 e 9x12, unidade	13$000
19. Papel fotográfico 18x24, unidade	2$800
20. Medula de sabugueiro, cento	—
21. Papel de Tournesol, cento	6$500
Produtos químicos:	
1. Ácido sulfúrico, quilo	3$700
2. Ácido acético, quilo	1$850
3. Ácido lático, quilo	—
4. Ácido fênico, quilo	31$000
5. Amoniaco, quilo	5$850
6. Alcool absoluto, quilo	5$850
7. Água oxigenada, 20 volumes, quilo	—
8. Azul algodão, quilo	—
9. Bicloreto de mercúrio, quilo	240$000
10. Bálsamo do Canadá, vidro	12$000
11. Clorofórmio, vidro	15$000
12. Creosoto, vidro	15$000
13. Essência de cedro, vidro	12$000
14. Essência de terebentina, vidro	6$500
15. Essência de cravo, vidro	12$500
16. Éter sulfúrico, vidro	6$500
17. Fenol, vidro	31$000
18. Formol, vidro	10$000
19. Indicador Universal, vidro	—
20. Iodo bissublimado, vidro	27$000
21. Nitrato de prata, vidro	11$000
22. Permaganato de potássio, vidro	9$000
23. Soda cáustica em bastonetes, vidro	6$000
24. Xilol, vidro	20$000

POSTO DE DEFESA AGRÍCOLA DO PARANÁ

Avulso organizado de acordo com o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* da União, n. 70, de 25-3-1941 (Secção I), para propostas até às 13 horas do dia 30-4-1941.

Sede, Praça Carlos Gomes n. 145 — Curitiba, Estado do Paraná.

	A. Jardim São Paulo
Material de consumo:	
Combustíveis:	
1. Alcool, 40º, litro	—
2. Gazolina, litro	—
3. Querozene, litro	—
Lubrificantes:	
4. Óleo fino para máquina, litro	8$000
5. Óleo grosso, lubrificante, litro	5$000
6. Graxa patente, litro	2$100
7. Camurça para limpeza, unidade	2$000
8. Kaol, lata	7$400
Material para iluminação:	
9. Lâmpadas elétricas, div. W., unidade	—
10. Abat-jours para escritório, unidade	6$000
11. Sobresalentes para pulverizadores: relacionar bicos para pulverização, agulhas de turbilhão e demais sobresalentes indispensáveis, como reserva — unidade	—

POSTO DE DEFESA AGRICOLA DO PARANÁ

Avulso organizado de acordo com o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* da União, n. 70, de 25-3-41, (Secção I), para propostas até às 13 horas do dia 30-4-41.

Sede: Praça Carlos Gomes, 115 — Curitiba — Paraná.

Material permanente	Salomão Guelmann Curitiba	Raymundo Egg & Cia. Curitiba	João Schefer & Cia. Curitiba	Casa Pratt Curitiba	A. Jardim São Paulo	Natel & Kruger Curitiba	João Haupt & Cia. Curitiba
Moveis: Padronizados os principais							
1. Bureau para chefe, um	450$000	460$000	—	—	—	—	—
2. Bureau para secretário, um	435$000	420$000	—	—	—	—	—
3. Mesa para datilografia, uma	325$000	300$000	—	—	—	—	—
4. Cadeiras giratórias, duas	175$000	140$000	—	—	—	—	—
5. Cadeira para datilografia, uma	110$000	85$000	—	—	—	—	—
6. Armário para livros e material de expediente, um	550$000	400$000	—	—	—	—	—
7. Terno de couro, um	980$000	600$000	—	—	—	—	—
8. Mesinha de centro (complemento do terno), uma	—	100$000	—	—	—	—	—
9. Chapeleira, pequena, para escritório, uma	160$000	120$000	—	—	—	—	—
10. Mesa para microscopia, laqueada de branco, 180x80x80, mod. 12, uma	150$000	—	—	—	—	—	—
11. Banco com assento de correr, idem, idem, 100x40x40, mod. 12, uma	115$000	—	—	—	—	—	—
12. Mesa simples com gaveta, idem, idem, 100x60x80, mod. 14 uma	45$000	—	—	—	—	—	—
13. Armário para drogas, idem, idem, 100x30x180, mod. 15, um	160$000	—	—	—	—	—	—
14. Estante para mostruário, 120x30x90, mod. 16, uma	120$000	—	—	—	—	—	—
15. Vitrine para mostruário, 150x40x150, mod. 17, uma	700$000	—	—	—	—	—	—
16. Cesta de madeira, para papeis usados, uma	22$500	18$000	—	—	—	—	—
17. Cesta de madeira, raza, para papeis de expediente, uma	20$000	15$000	—	—	—	—	—
18. Armário para coleção de insetos, 120x40x180, mod. 18, um	1:150$000	—	—	—	—	—	—
Artigos de ornamentação, etc.							
1. Bandeira nacional p.p. fachada, uma	—	—	—	—	250$000	—	—
2. Mastro, idem, um	—	—	—	—	—	—	—
3. Placa metálica, para o posto, com as armas da República, uma	—	—	—	—	75$000	—	—
4. Cinzeiro metálico, um	—	—	—	—	8$000	—	—
5. Linoleum, 180x150 m/m, um	100$000	—	—	—	250$000	—	—
6. Passadeira de linoleum, marron, 10 metros	12$000	—	—	—	16$000	—	—
Máquinas e utensílios para escritório, etc.							
1. Mimiografo, um	—	—	2:400$000	2:565$000	—	—	—
2. Máquina de escrever Remington, carro grande, uma	—	—	3:037$500	2:940$000	—	—	—
3. Suporte para carimbos, um	—	—	—	—	20$000	12$000	—
4. Grampeador, um	—	—	—	—	15$000	20$000	18$000
5. Furador para arquivo, um	—	—	—	—	6$500	12$000	10$000
6. Tinteiro Paragon, um	—	—	—	—	—	22$000	21$000
7. Apontador de lápis, automático, um	—	—	—	—	70$000	60$000	35$000
8. Estojo para desenho, um	—	—	—	—	—	—	—
9. Pastas para arquivo, dúzia	—	—	—	—	18$000	9$500	9$000
10. Carimbos diversos, conforme modelos ns. 19 a 28, unidade	—	—	—	—	108$000	129$000	—
11. Arquivo de aço, um	—	935$000	—	791$000	—	—	—
Biblioteca, etc.							
1. Código de Contabilidade Pública, com regulamento, um	—	—	—	—	—	—	—
2. Tratados de Fitopatologia de T. Ferraris, dois	—	—	—	—	—	—	—
3. Entomologia de I. Comstock, uma	—	—	—	—	—	—	—
4. Dicionário de Plantas Uteis, coleção Pio Corrêa, um	—	—	—	—	—	—	—
Utensílios de laboratório, etc.							
1. Suporte para lâminas	—	—	—	—	35$000	—	—
2. Pipeta de Pasteur, uma	—	—	—	—	—	—	—

POSTO DE DEFESA AGRÍCOLA DO PARANÁ

Avulso organizado de acordo com o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* da União, n. 70, de 25-3-31, (Secção I), para propostas até às 13 horas do dia 30-4-31.

Sede: Praça Carlos Gomes, 145 — Curitiba — Paraná.

Material permanente	Salomão Guelmann Curitiba	Raymundo Egg & Cia. Curitiba	João Schef-fer & Cia. Curitiba	Casa Pratt Curitiba	A. Jardim São Paulo	Nafel & Kruger Curitiba	João Haupt & Cia. Curitiba
3. Germinador de sementes, pequeno um	—	—	—	—	—	—	—
4. Lupa simples, 10 cm., em diametro uma	—	—	—	—	125$000	—	—
5. Lâminas, para preparações micros-cópicas, cento	—	—	—	—	16$000	—	—
6. Laminulas, idem, idem, cento	—	—	—	—	50$000	—	—
7. Vidros de relógio, dúzia	—	—	—	—	47$000	—	—
8. Pinças para aquecimento de lâminas, duas	—	—	—	—	16$000	—	—
9. Bureta com suporte metálico, uma	—	—	—	—	90$000	—	—
10. Placas de Petri 12x2, dúzia	—	—	—	—	7$000	—	—
11. Suporte para télas de amianto, uma	—	—	—	—	7$000	—	—
12. Telas com amianto, duas	—	—	—	—	6$000	—	—
13. Necessário Renvier, um	—	—	—	—	—	—	—
Material para copa, etc.							
1. Filtro Salus com coluna, um	—	—	—	—	300$000	—	—
2. Copos, unidade	—	—	—	—	1$000	—	—
3. Garrafa térmica, uma	—	—	—	—	50$000	—	—
Utensilios e aparelhos para gabinete científico, etc.							
1. Projetor de luz para microscopia, um	—	—	—	—	411$000	—	—
2. Centrifugador, pequeno, manual, um	—	—	—	—	180$500	—	—
3. Bico de Bunsen, a alcool, um	—	—	—	—	161$000	—	—
4. Estufa, pequena, para esterilização, uma	—	—	—	—	323$000	—	—
5. Balança ordinária, para laboratório, uma	—	—	—	—	112$000	—	—
6. Balança de Roberval, com pesos, uma	—	—	—	—	130$000	—	—
7. Lampeões Feurhand, dois	—	—	—	—	—	—	—
8. Lanterna elétrica, de bolso, uma	—	—	—	—	—	—	—
9. Máquina fotográfica Kodak 9x12, uma	—	—	—	—	750$000	—	—
10. Alfinete entomológico, de 000 a 2, cento	—	—	—	—	18$600	—	—
11. Aparelho para Banho Maria, pequeno, um	—	—	—	—	112$000	—	—
12. Navalha histológica, uma	—	—	—	—	—	—	—
13. Microcomo de Renvier, um	—	—	—	—	—	—	—
14. Frascos com rolha esmerilhadas, de 150 c.c., dúzia	—	—	—	—	22$500	—	—
15. Espatula dupla, uma	—	—	—	—	—	—	—
16. Diamante para vidros, um	95$000	—	—	—	—	—	—
17. Comparador Hellige, p. Ph.	—	—	—	—	1:010$000	—	—
18. Agulha de platina, uma	—	—	—	—	—	—	—
19. Giratoria para betume em lâminas, uma	—	—	—	—	—	—	—
20. Binocular, Zeiss, uma	—	—	—	—	—	—	—

POSTO DE DEFESA AGRICOLA DO PARANA

Avulso organizado de acordo com o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* da União n. 70, de 25-3-41, (Secção I), para propostas até às 13 horas do dia 30-4-41.

Sede, Praça Carlos Gomes, 145 — Curitiba, Estado do Paraná.

Arthur Vianna & Cia Limitada São Paulo

Material Permanente:

1. Insufladora-Enxofradeira, uma	30$000
2. Asperson manual, tipo seringa, um	—
3. Extintor de formigas, tipo fóle, um	—
4. Alicate, um	—
5. Chave inglesa, uma	—
6. Chave de fenda, uma	—
7. Almotolia, uma	—
8. Cortadeira, uma	—
9. Calador de sacos para sementes, um	—
10. Almofariz pequeno, um	—
11. Concha de alumínio para pesagens, unidade	—
12. Pá, uma	—
13. Transplantador, um	—
14. Martelo, um	—

Curitiba, 20 de maio de 1941. — *Omilio M. Soares*, chefe do P.D.A.

Departamento Nacional da Produção Mineral

(*) DIVISÃO DE ÁGUAS

Em obediência ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, faço público, para conhecimento dos interessados, que a Divisão de Águas do D. N. P. M. do Ministério da Agricultura, depois de meticuloso estudo, considera públicas do Domínio Federal, e públicas de uso comum sob jurisdição dos Estados e Municípios, as águas dos cursos dágua constantes das relações juntas, e que foram catalogadas pelo critério seguinte:

1.º, o curso dágua foi determinado partindo de juzante para montante;

2.º, nas confluências foi considerado, como principal, o de maior bacia hidrográfica, tendo sido desprezadas as denominações vulgares;

3.º, para maior esclarecimento dos interessados, o trecho do curso dágua em que há aproveitamentos de energia hidráulica é apresentado nas relações com seu nome escrito em letras maiúsculas.

Dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da publicação deste Edital, deverão os interessados apresentar ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica as reclamações que julgarem dever fazer.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941. — *Antonio José Alves de Souza*, Diretor.

(*) N. R. — Publicado no *Diário Oficial*, Secção I, edição de 20 de maio de 1941.

As relações dos cursos d'água que integram este edital, publicadas com incorreções, figuram no avulso n. 5, da Divisão de Águas, devidamente retificadas e serão distribuidas, pela referida Divisão, aos interessados.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, sito à avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias uteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, as seguintes firmas:

Joalheria Esmeralda Ltda. — Auto n. 1.560.
Arnaldo F. da Costa — Auto n. 1.568.
Mário José Fernandes — Auto n. 1.571.
Marcos Rizavinsky — Auto n. 1.572.
Souto & Gomes — Auto n. 1.573.
João Baptista Madeira — Auto n. 1.574.
Emp. de Transporte Flexa de Ouro — Auto n. 1.631.
Ferreira Martins & Gonçalves — Auto n. 1.632.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — Visto, *Victor do Espirito Santo*, pelo inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

SEGUNDA SECÇÃO

O Sr. presidente da União dos Vidreiros e Classes Anexas do Distrito Federal, nesta.

De ordem do Sr. diretor, fica intimado esse sindicato, sob as penas da lei, a comparecer nesta Secção, afim de dizer sobre o pedido formulado pela Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Esberar", que constitue o processo DNT. 8.048-39.

Segunda Secção, 26 de maio de 1941. — *Alfredo de Castro Vinz*, diretor da Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

Sr. A. A. de Queiroz, rua Visconde de Itauna n. 105, nesta.

Afim de ter andamento o processo DNT 29.369-31, solicito vosso comparecimento nesta Secção, dentro do prazo de 15 dias, para prestar esclarecimento que se tornam necessários.

Segunda Secção, 26 de maio de 1941. — *Alfredo de Castro Vinz*, diretor da Secção.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

ARMAZENS GERAIS

O diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, pelo presente edital, faz público terem os senhores Edgard de Britto Lyra e Bento de Oliveira Mello, na qualidade de representantes da sociedade anônima — Companhia União de Armazens Gerais — com sede em Santos (Estado de São Paulo) e filial nesta capital, assinado em 30 de maio de 1941 o termo de responsabilidade de que trata o § 2.º do art. 1.º do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Rio de Janeiro, maio de 1941. — *Dermeval de Sá Lessa*, diretor.

(N. 7.745—31-5-41—20$4)

Hospital dos Servidores do Estado

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Faço público que no dia 17 de junho do corrente ano, às 14 horas, no 1.º pavimento do Hospital dos Servidores do Estado (Ex-Hospital do Funcionário Público), à rua Sacadura Cabral n. 178, sala do Conselho Administrativo do referido Hospital, serão recebidas propostas para a execução de todos os serviços de revestimento interno do mesmo Hospital.

Presidirá a concorrência o presidente do Conselho Administrativo do Hospital e, no seu impedimento, o secretário do referido Conselho.

Cláusula primeira — As firmas que pretenderem concorrer deverão comparecer à sede do Conselho Administrativo, até o dia 16 de junho deste ano, onde receberão uma guia para depositar na Caixa Econômica do Rio de Janeiro a quantia de 20:000$0 destinada a garantir a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma depois de aceita.

Cláusula segunda — As propostas constarão de dois envólucros devidamente fechados:

I — O primeiro envólucro — A — terá o seguinte subscrito: Comprovação de idoneidade da firma (nome da firma concorrente) e deverá conter:

a) recibos de todos os impostos e taxas exigidos, municipais e federais, inclusive o imposto sobre a renda;

b) certidão relativa ao art. 13 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939;

c) certidão de quitação com as instituições de seguro sociais (artigo 3.º do decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940);

d) recibo da Caixa Econômica, provando ter efetuado o depósito de que trata a cláusula primeira deste edital;

e) o contrato social devidamente legalizado da Secção do Comércio, do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, caso não se trate de firma individual;

f) prova de que a firma proponente está habilitada, perante as autoridades competentes, a executar os serviços acima referidos;

g) prova de haver feito trabalhos de revestimento em prédio ou estabelecimento de vulto superior a 500:000$0 (quinhentos contos de réis);

h) apresentação de um jogo de cópias em papel ozelid das plantas que serviram de base para as instalações referidas na letra "g", ou quaisquer outras provas;

i) prova de capacidade financeira fornecida por um estabelecimento bancário.

Os documentos acima poderão ser em cópias fotostáticas, devendo, porem, no ato da abertura deste envólucro — A — ser apresentados os respectivos documentos originais, para o necessário confronto.

II — O segundo envólucro — B — terá o seguinte subscrito:

Proposta da firma (nome da firma proponente) e deverá conter:

a) proposta, em três vias, sendo a primeira selada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, indicando, por extenso e em algarismos, o preço global; o preço unitário do metro quadrado de cada espécie de revestimento, bem como o prazo, em dias consecutivos, dentro do qual serão entregues os serviços inteiramente prontos, tudo de conformidade com as especificações e desenhos que vão assinados pelo engenheiro chefe do Escritório Técnico e visados pelo presidente do Conselho Administrativo;

b) declaração formal de inteira submissão a todas as cláusulas do presente edital;

c) coleção dos desenhos que serão adquiridos no Conselho Administrativo, devidamente rubricados pela firma proponente.

Cláusula terceira — Não serão aceitas propostas que contenham uma redução sobre o preço da proposta mais barata ou que divirjam dos termos deste edital, por menor que seja essa divergência.

Cláusula quarta — No dia e hora acima designados, em sessão pública, o Conselho Administrativo fará a chamada dos concorrentes inscritos e recolherá os envólucros especificados na cláusula segunda. Verificando-se, nesse ato, que qualquer dos concorrentes inscritos não tenha apresentado a respectiva proposta, perderá o direito à caução a que se refere a cláusula primeira deste edital, sendo recolhida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado a importância da mesma caução como renda eventual do Hospital.

Cláusula quinta — Após a recepção dos envólucros, o Conselho Administrativo passará ao julgamento da idoneidade das firmas concorrentes, abrindo o presidente do mesmo Conselho os envólucros correspondentes, lendo em voz alta os documentos neles contidos. Depois de julgada a idoneidade, em face dos documentos e alegações documentadas dos interessados, poderá ser aberto o segundo envólucro — B — em marcado dia e hora para essa abertura, de tudo fazendo lavrar a competente ata, a qual será publicada no *Diário Oficial* juntamente com a relação dos concorrentes julgados idôneos.

Cláusula sexta — Abertas as propostas dos concorrentes julgados idôneos, cada um deles bem como os membros do Conselho rubricarão as propostas recebidas, lavrando-se uma ata.

Cláusula sétima — Na classificação serão levados em conta em primeiro lugar o preço global; em segundo, o prazo para a conclusão integral de todos os serviços, na forma da cláusula segunda item II — letra "*a*", e em terceiro lugar, os preços unitários. Não serão aceitas as propostas cujo prazo exceder de (180) dias consecutivos para à execução integral dos trabalhos contratados ou cujo preço o Conselho Administrativo entender elevado ou, ainda, cujos preços globais forem condicionados à metragem da obra ou à qualidade, do material (cláusula 15ª).

Cláusula oitava — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, o Conselho Administrativo procederá uma nova concorrência, por meio de carta, entre os respectivos autores versando sobre o maior abatimento a ser feito sobre as propostas empatadas. No caso de novo empate ou se nenhum deles quiser fazer abatimento na sua proposta, o Conselho resolverá mediante sorteio.

Clausula nona — Aprovada a classificação das propostas, o concorrente classificado em primeiro lugar será convidado a assinar o respectivo contrato, dentro do prazo de três dias uteis, contado da data do convite, e a depositar no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado a caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato para garantia da execução do mesmo.

Se, porem, o concorrente classificado em primeiro lugar se recusar a assinar o contrato para a execução dos trabalhos constantes deste edital e de suas especificações, perderá a caução a que se refere a cláusula primeira em favor do Hospital, sendo promovido o necessário expediente para a cassação da idoneidade para contratar com o governo, salvo motivo imperioso devidamente justificado a juizo do Conselho Administrativo.

Neste caso, o Conselho Administrativo anulará a concorrência ou convidará a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem rigorosa da classificação, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

Cláusula décima — Assinado o contrato ou na hipótese de anulação da concorrência, serão restituidas as cauções dos demais concorrentes, mediante requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Administrativo.

Cláusula décima primeira — O pagamento do preço ajustado para a execução dos serviços a que se refere este edital e suas especificações, será feito em 6 prestações, de acordo com o desenvolvimento dos serviços exceto com relação à última prestação, que será paga sessenta dias após a conclusão de todo o trabalho contratado.

Cláusula décima segunda — Serão fornecidos em separado os preços unitários por metro quadrado de cada espécie de revestimento, preços esses que servirão unicamente para os acréscimos, alterações ou reduções de serviços autorizados pelo Conselho Administrativo. De cada pagamento do serviço assim considerado extraordinário será descontada a percentagem de 5% (cinco por cento) para garantia da perfeita execução do mesmo serviço a qual somente será restituida ao contratante após a entrega e aceitação formal de todos os serviços pelo Escritório Técnico, depois de sessenta (60) dias da data da entrega.

Cláusula décima terceira — O Conselho Administrativo reserva-se o direito de anular a presente concurrência, não cabendo, neste caso, aos proponentes direito algum a qualquer reclamação ou indenização.

Cláusula décima quarta — A firma contratante ficará sujeita à multa de um conto de réis (1:000$0), por dia que exceder ao prazo estipulado no contrato, salvo as interrupções determinadas por escrito pelo Escritório Técnico ou pelo Conselho Administrativo. Quando o excesso do prazo atingir a dez dias consecutivos, o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independentemente de ação ou interpelação judicial, perdendo a firma contratante a caução de que trata a cláusula 9.ª deste edital, sua idoneidade para contratar para o Governo, que será cassada, bem como as quantias que forem necessárias para completar os serviços contratuais, que serão executados pelo Escritório Técnico ou por quem ele designar.

Cláusula décima quinta — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas não previstas neste edital e nem quaisquer alterações nas respectivas especificações e projetos, sendo rejeitadas as propostas que subordinarem o preço à qualidade do material ou à metragem dos serviços a executar.

Cláusula décima sexta — O Conselho Administrativo fornecerá aos concurrentes, mediante o pagamento, uma coleção de desenhos e detalhes de todos os serviços que deverão ser executados à risca pelo contratante.

Cláusula décima sétima — Os interessados poderão obter quaisquer informes ou esclarecimentos na sede do Escritório Técnico, à rua Sacadura Cabral n. 178, diariamente das 10 às 16 horas e aos sábados das 10 às 12 horas.

Cláusula décima oitava — Todas as despesas inerentes ou necessárias à lavratura do contrato, selos, etc., correrão por conta da firma contratante, não se fazendo em hipótese alguma pagamento antecipado ou por conta de prestações a vencer-se.

Cláusula décima nona — As multas em que incorrer o contratante por força das cláusulas contratuais, poderão ser descontadas quer da caução de que trata a cláusula 9.ª deste edital quer da prestação de que trata a cláusula 11.ª Na primeira hipótese a caução será integralizada dentro de cinco (5) dias uteis. As multas serão impostas pelo presidente do Conselho Administrativo, cabendo ao contratante dentro do prazo de três dias, a contar da data da notificação feita, o direito de recurso para o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Cláusula vigésima — Os proponentes declararão em suas propostas alem do que consta neste edital, e respectivas especificações a sua residência legal, que aceitam como foro o desta capital e que se sujeitam a todas as leis federais e municipais referentes ao objeto da concorrência.

Cláusula vigésima primeira — Os trabalhos contratados deverão ser inicaidos dentro do prazo de três (3) das uteis, a contar da data da assinatura do contrato pelo presidente do Conselho Administrativo.

Cláusula vigésima segunda — Todos os materiais empregados serão de primeira qualidade, a mão de obra será esmerada nos seus menores detalhes podendo em qualquer tempo serem rejeitados todos os materiais, ou os trabalhos que, a juizo da fiscalização, não satisfizerem aquelas condições devendo o contratante retirar os materiais do local da obra ou refazer os trabalhos impugnados dentro do prazo de vinte e quatro horas, a partir da ordem por escrito. É poibido manter na obra qualquer material, não constante das especificações.

Cláusula vigésima terceira. O contratante obriga-se a dispensar imediatamente da obra todo e qualquer empregado ou subordinado seu julgado inconveniente pela fiscalização.

Cláusula vigésima quarta. Toda e qualquer ordem de serviço, reclamação, entendimento, imposição de multa, intimação, etc., entre o presidente do Conselho Administrativo ou o Escritório Técnico e os contratantes serão sempre transmitidos por escrito e devidamente protocolados, e só dessa forma produzirão efeito.

Cláusula vigésima quinta — Todas as penalidades previstas neste edital de concorrência, serão impostas ou aplicadas pelo presidente do Conselho Administrativo, cabendo ao contratante dentro do prazo de três (3 dias úteis) o direito de recurso ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Cláusula vigésima sexta — O Conselho Administrativo caberá resolver as dúvidas por ventura existentes no decurso do presente contrato. A firma contratante, no entanto, poderá formular por escrito, dentro do prazo de quarenta e oito horas, as suas reclamações sobre qualquer decisão proferida as quais serão encaminhadas ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio que delas decidirá em última instância.

Cláusula vigésima sétima — Nem a construção nem o contrato respondem por compromisso de espécie alguma assumido pela firma contratante perante os seus fornecedores ou terceiros.

Cláusula vigésima oitava — Correrão por conta da firma contratante todas as despesas com seguros de operários contra acidentes de trabalho, devendo a mesma firma observar, rigorosamente, todas as prescrições referentes à legislação trabalhista.

Cláusula Vigésima nona — Toda e qualquer modificação que, por ventura, acarrete aumento ou traga diminuição de despesa, (cláusula 12), deverá ser, previamente autorizada por escrito pelo Conselho Administrativo e só nesses casos será levada em consideração no final de contas.

Cláusula trigésima — A recisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá logar, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial, nos seguintes casos:

A) falência da firma contratante;

B) suspensão dos trabalhos por prazo superior a cinco dias, sem motivos justificados, a juizo do Conselho do Hospital;

C) pela inobservância do projeto, especificações, qualidade dos materiais empregados mão de obra e condições contratuais;

D) pelo excesso de prazo em entregar a obra contratada.

Verificada a recisão, o Conselho Administrativo entrará imediatamente na posse dos serviços contratados salvo o direito ao recebimento das prestações vencidas, ressalvado o pagamento devido aos operários.

Cláusula trigésima primeira — Correrão por conta da firma contratante todas as multas resultantes do não cumprimento das leis federais ou posturas municipais, bem como as indenizações de danos, por ventura, causados a terceiros, decorrentes dos trabalhos contratados.

Cláusula trigésima segunda — O andamento dos serviços deverá ser conduzido de forma que não perturbe os demais trabalhos contratados, correndo sob a responsabilidade da firma contratante qualquer prejuizo consequente de negligência, atrazo ou engano.

Cláusula trigésima terceira — A firma contratante obriga-se a executar todos os trabalhos mencionados neste edital, nas plantas, detalhes e nas especificações com a máxima perfeição, sem morosidade, observando em tudo, os preceitos da boa técnica, afim de dar a todos os serviços o mais perfeito acabamento possivel.

Cláusula trigésima quarta — O fabricante de revestimentos, cujo produto for aplicado nas obras deste Edifício, será co-responsavel pelos serviços de estucador, devendo dar uma garantia escrita para o que sem onus para o Hospital e de comum acordo com o Escritório Técnico, poderá exercer sobre a firma empreiteira, ampla fiscalização sobre o modo porque estiver aplicando o seu produto, levando sempre ao conhecimento do Escritório Técnico qualquer anormalidade que por ventura venha a notar e que possa comprometer o perfeito acabamento e segurança dos mesmos serviços.

Cláusula trigésima quinta — Em qualquer ocasião que o Escritório Técnico tiver a menor dúvida sobre a pureza dos materiais que estiverem sendo empregados nas obras deste Hospital, embargará imediatamente o uso desses materiais mandando as amostras dos mesmos para serem examinados no Instituto Nacional de Tecnologia.

Correrão por conta da firma empreiteira, todas as despesas provenientes desses exames, ficando a mesma sujeita às multas e penalidades contratuais, se os resultados dos exames não forem plenamente satisfatórios.

Cláusula trigésima sexta — Correrão por conta da firma todas as despesas inerentes aos trabalhos contratados, tais como materiais, maquinismos, andáimes, mão de obra, transporte do pessoal, aparelhagem, ferramentas, etc., enfim, tudo quanto determinar dispêndio.

Cláusula trigésima sétima — A firma contratante terá plena liberdade na direção dos trabalhos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) manter quanto ao pessoal operário todos os dispositivos da legislação social em vigor;

b) manter, permanentemente, nas obras, pessoa autorizada a receber as reclamações ou avisos da fiscalização e a providenciar para imediata solução dos casos, que se apresentarem.

Cláusula trigésima oitava — Fica convencionado que o contratante sujeita-se à multa de 500$0 (quinhentos mil réis) e ao dobro, em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusulá contratual e, mais, nos casos de paralização das obras, negligência, morosidade, imperícia ou irregularidade que importe em prejuizo de ordem material ou moral ao Hospital.

Cláusula trigésima nona — Se, no decorrer da execução dos serviços a cargo da firma contratante e antes da respectiva entrega e aceitação definitiva por parte do Conselho Administrativo, vierem eles a sofrer algum dano, mesmo por caso fortúito, que os altere, modifique ou destrua, no todo ou em parte, correrão tais prejuizos por conta da firma contratante, que se obrigará a fazer, à sua custa, a restauração, no prazo que lhe for determinado pelo Conselho.

Caso a firma contratante se recuse a fazê-lo no prazo determinado, poderá o Conselho Administrativo mandar executar os serviços por outrem, correndo a respectiva despesa por conta da firma contratante, sendo-lhe descontados da caução e da prestação a que tiver direito.

Cláusula quadragésima — No contrato a ser lavrado poderão ser incluidas outras cláusulas, contanto que não prejudiquem as cláusulas aqui expressas, mas que sirvam para formar mais claras ou explícitas as condições do contrato.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *Mario de Moraes Paiva*, Presidente do Conselho Administrativo.

Observação — Os desenhos e especificações a que se refere o presente edital, serão entregues aos interessados na sala do Conselho Administrativo, sendo todos assinados e rubricados pelo Presidente do Hospital dos Servidores do Estado e pelo Engenheiro Chefe do Escritório Técnico.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMPANHIA IMOBILIÁRIA AMERINDIA, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos 21 dias do mês de maio de 1941, presentes na sede social, à Praça Getulio Vargas n. 2 e às 14 horas, acionistas em número legal, representando mais de dois terços do capital social, como tudo se verificou de suas assinaturas no livro de presença, foi indicado para presidir à Assembléia o acionista Louis de Zeppelin, que, para secretário, convidou a acionista Maria Perrin. Constituida a Mesa, o Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária e determinou, o que fiz, como secretário a leitura do anúncio de convocação desta Assembléia publicado no *Diário Oficial* de 7, 8 e 9 de maio de 1941 e no "Correio da Manhã" de 7, 8 e 9 de maio de 1941, anúncio que é deste teor: Companhia Imobiliária Amerindia S. A. Assembléia Geral Extraordinária. A Diretoria convida os seus acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 21 do corrente, às 14 horas, na sede social à praça Getúlio Vargas n. 2, sala 808, para deliberarem sobre a adaptação dos estatutos aos preceitos do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-40. — Os diretores: Elizabeth Lage de Zeppelim. — A. Perrin. — Em seguida o Presidente submeteu à discussão e à votação o projeto de reforma estatutária apresentado pela Diretoria, verificando-se, por fim, que, por unanimidade, fora aprovada, com as emendas oferecidas pelos acionistas Dr. Victor Lage e Sr. Jorge Lage, a seguinte reforma estatutária: Estatutos da Companhia Imobiliária Amerindia S. A. — *Artigo 1.º* — A Companhia Imobiliária Amerindia S. A., cujos atos constitutivos foram arquivados no Registo do Comércio sob n. 12 515, por despacho de 7 de maio de 1936, — tem sede e foro nesta cidade do Rio de Janeiro e reger-se-á por estes estatutos e disposições legais que lhe forem aplicaveis. — Artigo 2.º — A sociedade tem por objeto essencial a exploração de prédios rústico e urbanos, situados nesta Capital ou fora dela, podendo, assim, praticar os atos que se relacionem com a propriedade imobiliária, exclusive financiamentos. — Parágrafo único. — Poderá a assembléia geral dos acionistas acrescentar novos ramos de exploração, indispensaveis ou uteis ao seu desenvolvimento, observadas as prescrições legais. — Artigo 3.º — A sociedade durará vinte anos, a contar de sua constituição. — Artigo 4.º — O capital é de mil e duzentos contos de réis em dinheiro todo ele realizado, e dividido em duas mil e quatrocentos ações, de quinhentos mil réis cada uma. — Artigo 5.º — As ações terão a forma nominativa. — § 1º — No caso de querer qualquer acionista alienar as suas ações, ou parte delas, terão os outros acionistas preferência para as adquirir, na proporção das ações que, no momento possuirem. O direito dos que não quizerem adquirir as ações devolver-se-á aos demais acionistas, que as quizerem adquirir na mesma proporção. — § 2.º — Dando-se a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá o acionista manifestar, por escrito à Diretoria e ao Conselho Fiscal a intenção de alienar as ações e mencionar o preço que por elas pretende. A Diretoria e o Conselho Fiscal comunicarão o fato, por aviso publicado no *Diário Oficial* por três vezes, e tambem por escrito aos acionistas, os quais terão o prazo de quinze dias para declarar se querem ou não adquirir as ações. § 3.º — Esse prazo de quinze dias contar-se-á da primeira publicação no *Diário Oficial*, no qual não se mencionará o nome do acionista, que deseja alienar as ações. § 4.º — Se nenhum acionista manifestar, no prazo de quinze dias, a vontade de adquirir as ações, ou se somente para um certo número delas houver adquirente, fica o acionista, que as pretende alienar, livre para as transferir a quem bem entender. — § 5.º O preço de cada ação para a sua aquisição entre os acionistas não ultrapassará o resultado da divisão do ativo liquido, constante do último balanço, aprovado pela assembléia geral ordinária, pelo número de ações em circulação. — § 6.º A sociedade poderá emitir títulos multiplos de cinco ações, no mínimo, até cem ações, no máximo. § 7.º Os certificados ou títulos de ações terão as assinaturas de dois diretores. — § 8.º No caso de aumento de capital os acionistas terão preferência para a subscrição das novas ações, proporcionalmente ao número das ações que, no momento, possuirem, devolvendo-se o direito dos que as não quizerem subscrever aos demais acionistas. — Artigo 6.º A sociedade será administrada por dois diretores, sendo um presidente e um secretário, residentes no país, eleitos em assembléia geral dos acionistas por três anos, podendo ser reeleitos uma e mais vezes. — Parágrafo único. No caso de vaga de cargo de diretor será convocada imediatamente a assembléia geral extraordinária para a eleição do substituto, que desempenhará o cargo até à próxima assembléia geral ordinária, que então elegerá quem deva exercer o cargo pelo tempo restante. — Artigo 7.º A ambos os diretores compete a representação legal da sociedade, em juizo ou fora dela, e a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da sociedade. — Artigo 8.º O diretor presidente poderá, quando entender, ou necessário for, constituir mandatários ou procuradores, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar. — Artigo 9.º Os administradores terão a remuneração mensal que lhes fixar a assembléia que os eleger. — Artigo 10.º Para garantia de sua gestão, cada diretor caucionará vinte ações da sociedade, ficando por essa forma, desde então, investido no cargo. — Artigo 11.º O conselho fiscal compor-se-á de três membros e suplentes em igual número, residentes todos no país, eleitos anualmente pela assembléia geral

ordinária podendo ser reeleitos uma e mais vezes. — Artigo 12.º Os membros do conselho fiscal terão as incumbências legais e a remuneração fixada pela assembléia que os eleger. — Artigo 13.º As assembléias gerais dos acionistas serão convocadas com antecedência de oito dias, feitas as publicações na forma da lei. — Artigo 14.º As assembléias gerais ordinárias deverão realizar-se dentro em dois meses após a expiração de cada exercício social, em dia e hora préviamente designados, e as extraordinárias quando legalmente convocadas. — Artigo 15.º Cada ação dará direito a um voto. — Artigo 16.º As assembléias serão presididas pelo presidente que for indicado pelos demais acionistas e o presidente indicado designará o secretário. — Artigo 17.º No fim de cada exercício, que coincidirá com o ano civil, se procederá ao balanço geral com observância das prescrições legais, e os lucros liquidos verificados, feita a dedução de cinco por cento para a reserva legal, ficarão à disposição da assembléia geral que fixará o dividendo com observância das disposições legais e deliberará sobre a aplicação do saldo podendo determinar o seu transporte para o exercício seguinte. — Artigo 18.º Em caso de liquidação da sociedade competirá à assembléia geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal, que deva funcionar durante o período de liquidação. — Nada mais havendo a tratar a sessão foi suspensa para se lavrar no livro próprio esta ata por mim secretário, e, reaberta a sessão, foi a mesma ata lida, aprovada e vai assinada por todos os acionistas presentes. Dela tiro uma certidão ou cópia autêntica, para os fins legais. — *Elisabeth Lage de Zeppelin.* — *Louis de Zeppelin.* — *André Raul Lage.* — *Maria Perrin.* — *A. Perrin.* — *Jorge Lage.* — Dr. *Victor Lage.*

(N. 7.927 — 31-5-941 — 153$0)

COMPANHIA IMOBILIÁRIA ATLANTICA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos 21 dias do mês de maio de 1941, presentes, na séde social, à praça Getúlio Vargas n. 2, e às 16 horas, acionistas em número legal, representando mais de dois terços do capital social, como tudo se verifica de suas assinaturas no livro de presença, foi indicado para presidir à assembléia o acionistas Louis de Zeppelin, que, para secretário convidou a acionista Maria Perrin. Constituida a Mesa, o presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária e determinou, o que fiz, como secretário, a leitura do anúncio de convocação desta assembléia, publicado no *Diário Oficial* de 6, 7 e 8 de maio de 1941 e no "Correio da Manhã" de 6, 7 e 8 de maio de 1941, anúncio que é deste teor: Companhia Imobiliária Atlântica — Assembléia Geral Extraordinária. A Diretoria convida os seus sócios acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 21 do corrente, às 16 horas, na sede social à praça Getúlio Vargas n. 2, sala 808, para deliberarem sobre a adaptação dos estatutos aos preceitos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — Os diretores: Elizabeth Lago de Zeppelin. — A. Perrin. — Em seguida o presidente submeteu à discussão e à votação o projeto de reforma estatutária apresentado pela diretoria, verificando-se, por fim, que, por unanimidade, fora aprovada, com as emendas oferecidas pelos acionistas Dr. Victor Lage e Sr. Jorge Lage, a seguinte reforma estatutária: Estatutos da Companhia Imobiliária Atlântica — Artigo 1.º — A Companhia Imobiliária Atlântica, cujos atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal por despacho de 30 de novembro de 1933, sob n. 11.015, tem sede e foro nesta cidade do Rio de Janeiro e reger-se-á por estes estatutos e dispositivos legais que lhe forem aplicaveis — Artigo 2.º — A sociedade tem por objeto essencial a exploração de prédios rústicos e urbanos situados nesta capital ou fora dela, podendo, assim, praticar os atos que se relacionem com a propriedade imobiliária, exclusive financiamento. — Parágrafo único — Poderá a assembléia geral dos acionistas acrescentar novos ramos de exploração, indispensaveis ou uteis ao seu desenvolvimento, observadas as prescrições legais — Artigo 3.º — A sociedade durará vinte anos, a contar de sua constituição. — Artigo 4.º — O capital é de novecentos contos de réis, divididos em mil e oitocentas ações do valor de quinhentos mil réis cada uma, integralizadas. — Artigo 5.º — As ações terão a forma nominativa. — § 1.º — No caso de querer qualquer acionista alienar as suas ações, ou parte delas, terão os outros acionistas preferência para as adquirir, na proporção das ações, que, no momento possuirem. O direito dos que não quiserem adquirir as ações devolver-se-á aos demais acionistas, que as quiserem adquirir na mesma proporção. — § 2.º — Dando-se a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá o acionista manifestar, por escrito, à Diretoria e ao Conselho Fiscal a intenção de alienar as ações e mencionar o preço que por elas pretende. A Diretoria e o Conselho Fiscal comunicarão o fato, por aviso publicado no *Diário Oficial* por três vezes, e tambem por escrito aos acionistas, os quais terão o prazo de quinze dias para declarar se querem ou não adquirir as ações. — § 3.º — Esse prazo de quinze dias contar-se-á da primeira publicação no *Diário Oficial*, no qual não se mencionará o nome do acionista, que deseja alienar as ações. — § 4.º — Se nenhum acionista manifestar, no prazo de quinze dias, a vontade de adquirir as ações, ou se somente para um certo número delas houver adquirente, fica o acionista, que as pretende alienar, livre para as transferir a quem bem entender. — § 5.º O preço de cada ação para a sua aquisição entre os acionistas não ultrapassará o resultado da divisão do ativo liquido constante do último balanço, aprovado pela assembléia geral ordinária, pelo número de ações em circulação. — § 6.º A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de cinco ações, no mínimo, até cem ações, no máximo. — § 7.º Os certificados ou títulos de ações terão as assinaturas de dois diretores. — § 8.º No caso de aumento de capital os acionistas terão preferência para a subscrição das novas ações, proporcionalmente ao número das ações que, no momento, possuirem, devolvendo-se o direito dos que as não quiserem subscrever aos demais acionistas. — Artigo 6.º A sociedade será administrada por dois diretores, sendo um presidente e um secretário, residentes no país, eleitos em assembléia geral dos acionistas por três anos, podendo ser reeleitos uma e mais vezes. — Paragráfo único. No caso de vaga de cargo de diretor será convocada imediatamente a assembléia geral extraordinária para a eleição do substituto, que desempenhará o cargo até a próxima assembléia geral ordinária, que então elegerá quem deva exercer o cargo pelo tempo restante. — Artigo 7.º A ambos os diretores compete a representação legal da sociedade, em juizo ou fora dele, e a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da sociedade. — Artigo 8.º O diretor presidente poderá, quando entender, ou necessário for, constituir mandatários ou procuradores, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar. — Artigo 9.º Os administradores terão a remuneração mensal que lhes fixar a assembléia que os eleger. — Artigo 10.º Para garantia de sua gestão, cada diretor caucionará vinte ações da sociedade, ficando por essa forma, desde então, investido no cargo. — Artigo 11.º O conselho fiscal compor-se-á de três membros e suplentes em igual número, residentes todos no país, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária, podendo ser reeleitos uma e mais vezes. — Artigo 12.º Os membros do conselho fiscal terão as incumbências legais e a remuneração fixada pela assembléia que os eleger. — Artigo 13.º As assembléias gerais dos acionistas serão convocados com antecedência de oito dias, feitas as publicações na forma da lei. — Artigo 14.º As assembléias gerais ordinárias deverão realizar-se dentro em dois meses após a expiração de cada exercício social, em dia e hora préviamente designados, e as extraordinárias quando legalmente convocadas. — Artigo 15.º Cada ação dará direito a um voto. — Artigo 16.º As assembléias serão presididas pelo presidente que for indicado pelos demais acionistas e o presidente indicado designará o secretário. — Artigo 17.º No fim de cada exercício, que coincidirá com o ano civil, se procederá ao balanço geral com observância das prescrições legais, e os lucros liquidos verificados, feita a dedução de cinco por cento para a reserva legal, ficarão à disposição da assembléia geral, que fixará o dividendo com observância das disposições legais e deliberará sobre a aplicação do saldo, podendo determinar o seu transporte para o exercício seguinte. — Artigo 18.º Em caso de liquidação da sociedade, competirá à assembléia geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal, que deva funcionar durante o período de liquidação. — Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa para ser lavrada no livro próprio esta ata, por mim secretário, e, reaberta a sessão, foi a mesma ata lida, aprovada e vai assinada por todos os acionistas presentes. Dela tiro uma certidão ou cópia autêntica, para os fins legais. — *Elisabeth Lage de Zeppelin.* — *Louis de Zeppelin.* — *Dr. Victor Lage.* — *André Raul Lage.* — *Maria Perrin.* — *Jorge Lage.* — *A. Perrin.*

(N. 7.928 — 31-5-41 — 153$0)

COMPANHIA DE PROPAGANDA, ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO (PAOPAC)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM VINTE DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM

Aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, às quatorze horas, de acordo com as convocações publicadas no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* de seis, sete e oito do corrente mês, reuniram-se na Sede da Companhia, à rua General Câmara, número sessenta e dois, primeiro andar, os acionistas da Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac), inscritos no livro de presenças, representando dois terços das ações. O Sr. Presidente da Companhia, abre a sessão e de acordo com os estatutos, declara haver número legal e convida os Srs. acionistas para elegerem um presidente para dirigir os trabalhos, sendo para tal unanimemente nomeado o Sr. Dr. Roberto Simonsen, que assumindo a presidência, agradeceu a sua escolha e designou para primeiro e segundo secretários, respectivamente os acionistas Srs.: José Lima de Sá Camelo Lampreia e Dr. Angelo Mario Cerne, que tomaram assento à mesa. Dando início, o Sr. Presidente manda ler o aviso de convocação da assembléia, publicado no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* de seis, sete e oito do corrente mês, o que é feito pelo secretário Sr. José de Sá Sá Camelo Lampreia: *Diário Oficial* de oito de maio de mil novecentos e quarenta e um — Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac) — Assembléia Geral Extraordinária — Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade a comparecerem à nossa sede social, à rua General Câmara, sessenta e dois, primeiro andar, desta Capital, às quatorze horas, do dia vinte de maio de mil novecentos e quarenta e um, para que discutam e votem a reforma dos Estatutos, afim de enquadrá-los nos dispositivos do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta — Rio de Janeiro, cinco de maio de mil novecentos e quarenta e um — A Diretoria. Finda a leitura do aviso de convocação, o Sr. Presidente declara que a Assembléia devia tomar conhecimento e deliberar sobre um projeto de reforma dos estatutos sociais, apresentado pela diretoria, projeto que

se encontrava sobre a mesa. Considerando, porem, que inúmeros eram os pontos que deveriam ser modificados, resolveu a diretoria oferecer à apreciação dos Srs. acionistas um projeto de reforma dos estatutos. Nestas condições pedia ao secretário, Sr. José Lima de Sá Canelo Lampreia, que fizesse a fineza de lê-los, o que foi feito, sendo os mesmos do teor seguinte:

Estatutos da Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac).

TITULO I

DA COMPANHIA, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac), constituida em sociedade anonima por Assembléia de 4 de março de 1926, conforme certidão n. 7.299, da extinta Junta Comercial do Distrito Federal, passará a ser regida pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor, tendo sua sede e foro juridico na Capital Federal.

Parágrafo único. A Companhia poderá estabelecer filiais ou agências onde lhe parecer conveniente.

Art. 2.º A Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac), tem por fim:

a) estudar, promover e executar toda a espécie de propaganda, anúncios, reclames para particulares ou para empresas, ou quaisquer coletividades;

b) administrar bens de terceiros e executar quaisquer obras o trabalhos nos mesmos;

c) fazer toda a espécie de comércio que convenha, por sua ou alheia conta.

Art. 3.º A duração da Companhia será de 30 anos, a contar de 15 de fevereiro de 1926, podendo, porem, esse prazo ser diminuido ou aumentado por deliberação da assembléia geral.

TITULO II

DO CAPITAL E AÇÕES

Art. 4.º O capital é de 1.000:000$000 (mil contos de reis), divididos em 5.000 (cinco mil) ações nominativas de 200$000 (duzentos mil réis), cada uma, que não poderão ser vendidas a pessoas estranhas à sociedade, a menos que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, de consulta por carta registada, os outros acionistas não cheguem ao preço da oferta ou nada respondam sobre ela.

TITULO III

DA DIRETORIA

Art. 5.º A Sociedade será administrada por uma Diretoria de no mínimo 3 e no máximo 6 Diretores; sendo um diretor presidente, um diretor vice-presidente e de 1 a 4 diretores gerentes, cabendo à Assembléia Geral Extraordinária ou à ordinária anual, decidir sobre a necessidade de elevar o número de Diretores em exercício e nesse caso, proceder à sua eleição.

§ 1.º Os membros da Diretoria poderão ser reeleitos.

§ 2.º Os membros da Diretoria serão eleitos, atendidos os dispositivos legais vigentes e tomarão posse por termo lavrado no livro próprio.

Art. 6.º A caução legal de cada diretor será de 20 ações, que serão averbadas como tais, antes de entrar ele em exercício, subsistindo a averbação até que sejam aprovadas as contas da sua gestão.

Art. 7.º O diretor que dentro de 30 dias subsequentes à sua eleição não prestar a caução, entender-se-á ter renunciado o seu cargo.

Art. 8.º No caso antecedente, bem como no de renuncia ou morte de algum dos diretores, os demais membros da Diretoria, em efetivo exercício, convidarão um dos membros do conselho fiscal até que seja eleito o novo diretor pela Assembléia Geral.

Parágrafo único. Considera-se como tendo renunciado o diretor que, sem motivo justificado, abandonar o seu cargo por mais de 30 dias e deixar por igual tempo de comparecer às reuniões da Diretoria de acordo com o art. 9.º.

Art. 9.º A Diretoria se reunirá, pelo menos, uma vez por mês e tantas vezes quantas o interesse da sociedade o exigir ou havendo pedido de qualquer dos diretores em exercício. Para validade das deliberações, a presença de três membros, no mínimo, é necessária. Si este *quorum* não for atingido, os diretores deverão para deliberar validamente, obter a opinião do diretor ou diretores momentaneamente ausentes, por carta ou telegrama confirmado. Em caso de igualdade de votos, o do presidente será o desempatador.

Art. 10.º Compete à Diretoria:

a) organizar o regulamento interno da Companhia, alterando-o conforme as circunstâncias o exigirem;

b) fazer anualmente um relatório dos negócios da Companhia para ser apresentado à assembléia geral;

c) resolver sobre todos os negócios sujeitos à sua deliberação por um dos membros da Diretoria;

d) fiscalizar os negócios da Companhia, examinando a escrita e respectivos documentos;

e) nomear e demitir o seu pessoal, fixando-lhes os salários e vencimentos.

Art. 11.º Ao diretor-presidente compete:

a) ser orgão da diretoria, representando a Companhia em juizo ou fora dele em todas as suas relações comerciais e perante todos os tribunais e poderes públicos, por si ou mandatario, inclusive assumir obrigações para com terceiros e negócios de interesse da Companhia;

b) convocar as assembléias gerais extraordinárias e ordinárias e fazer executar todas as suas deliberações;

d) superintender todos os negócios da Companhia e celebrar os seus contratos;

e) comprar e vender moveis ou imoveis, assim como todos e quaisquer títulos da dívida pública ou de emprezas particulares, sendo que para vender imoveis será preciso a assinatura de dois diretores e do conselho fiscal que figurarão na escritura;

f) subscrever ações e quotas de capital de emprezas particulares;

Art. 12.º Ao diretor- vice-presidente e aos diretores-gerentes competem alem de substituir nos seus impedimentos, respectivamente, o diretor-presidente e o diretor-vice-presidente, exercer as funções que lhes forem determinadas pelo regulamento interno, de que trata o art. 1.º, alínea *a*, de acordo com a conveniencia da administração da Companhia.

Art. 13.º A Diretoria será assim remunerada:

a) uma verba mensal pro-labore a ser distribuida entre os Diretores até o máximo de dezoito contos mensais, salvo modificações feitas pela Assembléia Geral Ordinária. Caberá ao Diretor-Presidente determinar anualmente a forma da distribuição dessa verba, atendendo ao número dos Diretores em exercício.

b) alem dessa remuneração os diretores poderão ter uma gratificação anual, marcada pela Assembléia Geral, sobre os lucros líquidos apurados no balanço anual, após a dedução de 10% no mínimo, ou do que for determinado pela Assembléia Geral para fundos de reserva, desde que seja distribuido um dividendo a razão de 6% ao ano, aos acionistas.

TITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. A Assembléia Geral elegerá anualmente tres fiscais e outros tantos suplentes, acionistas ou não, encarregados de dar parecer sobre os negócios e operações da Companhia, relativos ao exercício em que servirem, tomando por base o balanço e respectivas demonstrações, inclusive o inventário.

Parágrafo único. Os fiscais e os suplentes serão eleitos, observados os dispositivos legais vigentes.

Art. 15. O conselho fiscal entregará o seu parecer à Diretoria, com tempo de ser publicado pela imprensa, antes da Assembléia Geral, que sobre ele tiver de se manifestar.

Art. 16. O conselho fiscal, alem das atribuições que lhe são conferidas pela lei e por estes estatutos, terá a de exigir informações da Diretoria sobre os negócios sociais, sempre que o julgar conveniente.

Art. 17. O conselho fiscal tem o dever de emitir a sua opinião sobre os negócios sociais, sempre que a Diretoria a pedir.

Art. 18. Ao conselho fiscal será abonada uma gratificação, arbitrada pela Assembléia Geral.

TITULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 19. A Assembléia Geral será constituida pelos acionistas que, legalmente convocados, se inscreverem no livro de presença.

Art. 20. Os trabalhos da assembléia geral serão dirigidos por uma mesa que será eleita na ocasião.

Art. 21. As votações se realizarão na proporção de um voto para cada ação.

Art. 22. Para as eleições dos diretores e fiscais, serão admitidos votos por procuração com poderes especiais, uma vez que estas não sejam conferidas a diretores ou fiscais, e que os procuradores sejam acionistas.

Art. 23. Todos os anos haverá no mês de março uma Assembléia Geral Ordinária, para discussão e aprovação de contas do último ano, eleição do conselho, suplentes e conhecimento de outros assuntos que lhe forem cometidos e constarem da convocação.

De tres em tres anos realizar-se-á a eleição da Diretoria.

Art. 24. Esta Assembléia não poderá funcionar com menos de tres acionistas capazes de constituí-la, alem dos diretores e membros do conselho fiscal e a convocação será feita por anúncios publicados 3 vezes na imprensa, com antecedência de 8 dias, indicação do lugar e hora da reunião, assim como o seu objeto.

Art. 25. HaHverá tantas Assembléias Gerais Extraordinárias, quantas forem julgadas necessárias pela Diretoria ou pelo conselho fiscal ou requeridas por acionistas na forma legal.

Art. 26. A convocação das Assembléias Gerais Extraordinárias será feita por anúncios publicados 3 vezes na imprensa, com antecedência de oito dias e nelas só se poderá tratar de assuntos para que for feita a convocação.

Art. 27. Os casos omissos ou imprevistos nestes estatutos serão regulados de acordo com as prescrições do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Art. 28. O ano social da sociedade começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Terminada a leitura, o Sr. presidente submeteu à discussão o dito projeto de reforma estatutária e não havendo quem pedisse a palavra, submeteu o mesmo à votação, artigo por artigo, verificando-se ter sido o mesmo unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual depois de lida e por todos os presentes aprovada, vai assinada, pela mesa e pelos Srs. acionistas. Rio de Janeiro, vinte de maio de mil novecentos e quarenta e um. — *Dr. Roberto Simonsen.* — *José Lima de Sá Comelo Lamprcia.* — *Dr. Angelo Mario Cerne.* — *Murray, Simonsen & Cia. Ltda.* — *Charles R. Murray.* — *Wallace Simonsen.* — *Theodorico Magalhães Castro.*

(N. 7.931 — 31-5-1941 — 355$0)

COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES "UNIÃO DOS PROPRIETÁRIOS"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 1.ª CONVOCAÇÃO À 27 DE MAIO DE 1941

Presidente: Sr. José Pinto Duarte.

1.º secretário: Sr. Major Paulo de Bittencourt Amarante.

2.º secretário: Sr. Antonio Bento Moreira da Costa.

Às quatorze horas do dia vinte e sete de maio de 1941, reunidos na sede da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários", à rua da Quitanda n. 87, quarenta e três acionistas inscritos no livro de presença, representando três mil trezentas e sessenta e três ações, das cinco mil em que o capital social é dividido, o Sr. Annibal Teixeira, na qualidade de presidente da Companhia, assume a presidência e declara que, havendo número legal de acionistas, está aberta a sessão e convida os Srs. Acionistas presentes a elegerem um dentre si para presidir os trabalhos. Pede a palavra o Senhor Elizeu da Silva Figueiredo e indica para presidir os trabalhos o Sr. José Pinto Duarte, cuja indicação foi unanimemente aprovada. Assume a presidência o Sr. José Pinto Duarte, que agradece a prova de consideração dos Srs. Acionistas e convida para secretários os Srs. Major Paulo de Bittencourt Amarante e Antonio Bento Moreira da Costa, que aceitaram, ficando assim constituida a mesa. A seguir, o Sr. Presidente faz a leitura do seguinte anúncio da convocação da presente Assembléia: Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários" — Assembléia Geral Extraordinária — Primeira Convocação — São convidados os Srs. Acionistas da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários", para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária em sua sede à rua da Quitanda n. 87, loja, às 14 horas do dia 27 do corrente mês, afim de deliberarem sobre a proposta da diretoria e parecer do Conselho Fiscal, para reforma dos estatutos e especialmente para adaptá-los às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações. Rio de Janeiro, 14 de maio de 1941. — *Annibal Teixeira.* — *Antonio Queiroz da Silva* — Doutor *Mario dos Santos Parreira*, diretores. A seguir, dá a palavra ao Sr. secretário que procede a leitura da seguinte proposta: Srs. Acionistas. A Diretoria da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários", apresenta-vos esta proposta da reforma de alguns artigos dos estatutos, e especialmente para adaptá-los às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, com parecer favoravel do Conselho Fiscal, proposta que submete à vossa aprovação: Da Sociedade, Seus fins, Duração e dissolução — Art. 1.º A Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários", Sociedade Anônima, fundada nesta Capital, a 6 de dezembro de 1894, reger-se-á pelas disposições constantes destes estatutos e das leis e regulamentos aplicaveis às sociedades da sua natureza. — Parágrafo único. A sua sede é na Capital Federal, podendo ter agências nos diversos Estados do Brasil e no estrangeiro, neste caso, porem, com autorização do Governo Federal. — Art. 2.º A Companhia operará em seguros dos ramos elementares, considerada como tais os mencionados na legislação em vigor. — Art. 3.º A Companhia poderá, mediante procuração, administrar bens de terceiros, sem praticar qualquer operação bancária por conta destes, assim como por conta própria. — Art. 4.º O prazo de duração da Companhia, que era de 25 anos e terminou em 6 de dezembro de 1919, tendo sido prorrogado por mais trinta anos, terminando, assim, em igual dia e mês de 1949, pode ser reduzido ou prorrogado por deliberação da assembléia geral. — Parágrafo único. A liquidação ou dissolução da Companhia será resolvida pela assembléia gêral, de acordo com a legislação em vigor na época em que isso foi resolvido. Do capital social e seu emprego. — Art. 5.º O capital social da Companhia é de réis 1.500:000$000, integralizado, dividido em 5.000 ações de 300$0 cada uma, podendo ser aumentado por deliberação da assembléia geral de acordo com a lei. — Art. 6.º O capital e o fundo de reserva da Companhia serão aplicados nas seguintes modalidades. O capital terá a seguinte aplicação: *a*) em depósitos em bancos nacionais ou estrangeiros autorizados a funcionar no Brasil e fiscalizados pelo Governo brasileiro; *b*) em apólices da dívida pública federal, estadual ou municipal do Distrito Federal; *c*) em títulos que gozem da garantia da União, dos Estados ou do Governo do Distrito Federal; *d*) em hipotecas sobre imóveis até o máximo de 50 % do valor das propriedades urbanas; *e*) em aquisição de imoveis nesta Capital; *f*) em ações de bancos e companhias com sede no Brasil que tenham, pelo menos, três anos de existência e de debentures de companhias com sede no Brasil. O fundo de reserva e as reservas de garantia, dentro de trinta dias da publicação do balanço, serão empregados da seguinte forma: *a*) em depósito especial no Banco do Brasil ou na Caixa Economica Federal, *b*) em títulos da Dívida Pública interna Federal, Estadual ou do Distrito Federal e títulos que gozem da garantia da União, dos Estados ou do Governo do Distrito Federal; *c*) em ações e debentures dos bancos e companhias com sede no Brasil e que tenham pelo menos três anos de existência; *d*) em hipotecas sobre imoveis até o máximo de 50 % do valor das propriedades urbanas. Dos lucros liquidos e sua aplicação. — Art. 7.º No fim de cada ano se procederá a balanço geral e, depois de liquidados todos os encargos sociais e de constituidas as reservas legais, serão os lucros liquidos assim distribuidos: *a*) 5 % para o fundo de reserva, visto já haver o atual ultrapassado dois terços do capital social; *b*) do excedente será tirado o "quantum" fixado pela diretoria para o dividendo aos acionistas, gratificações determinadas pelas assembléias e as porcentagens especificadas nos arts. 31 e 39 e a quota de 5 % reservada aos empregados da companhia, a título de gratificação, cuja distribuição será proporcional aos vencimentos de cada funcionário, levando-se o restante à conta de lucros suspensos, que servirá para auxiliar a receita quando tenha sido insuficiente à do respectivo exercicio financeiro para atender ao pagamento de sinistros, despesas e dividendos. Art. 8.º O saldo em dinheiro resultante destas operações será depositado em um ou mais bancos de confiança da diretoria, até que seja aplicado convenientemente. — Parágrafo único. Sempre que se torne necessária a liquidação de encargos da Companhia, poderá a diretoria, ouvindo o Conselho Fiscal, vender títulos de sua propriedade, inclusive apólices da Dívida Pública. Será solicitada a necessária autorização ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, quando os bens cuja alienação se pretender, estiverem inscritos nos termos da legislação em vigór, respondendo pela garantia suplementar das reservas técnicas. Do Dividendo. Art. 9.º No fim de cada ano a diretoria fixará a quota do dividendo, de acordo com o disposto no art. 7.º Art. 10. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de cinco anos, a contar da data dos respectivos anúncios de pagamento, serão havidos como renunciados e ficarão pertencendo ao Fundo de Reserva. Do Fundo de Reserva. Art. 11. O fundo de reserva é destinado a atender ao pagamento de sinistros e despesas sociais sempre que se revelem insuficientes a receita do exercicio financeiro e o saldo da conta lucros suspensos. Dos contratos de seguros. Art. 12. A apólice de seguro é o instrumento do contrato, vigorando suas condições nas relações de direito entre segurado e segurador. A proposta de seguro, depois da aceitação, tem o mesmo valor, ressalvadas as emendas e entrelinhas, e todos o segurados ficam sujeitos às condições da respectiva apólice. Art. 13. O limite da responsabilidade que a Companhia poderá assumir em cada risco de seguro fica a critério da diretoria, observando, entretanto, o que dispuser a legislação em vigor. Das ações e dos acionistas. Art. 14. As ações são nominativas e somente poderão ser transferidas a pessoas físicas de nacionalidade brasileira. § 1.º O documento comprobatório da nacionalidade ficará arquivado na sede da Companhia. § 2.º É assegurado aos acionistas brasileiros o direito de preferência, em igualdade de condições, para a aquisição por compra de ações pertencentes a pessoas que não preencherem os requisitos da legislação em vigor. § 3.º Nos casos de transmissão *causa mortis*, e não havendo cônjuge, herdeiros ou legatários brasileiros a quem se faça a transferência, poderão as ações ser vendidas, particularmente a acionistas da Companhia, ou a estranhos, em bolsa, ressalvado sempre o direito de preferência dos acionistas, no ato da venda. Art. 15. São acionistas todas as pessoas que possuirem uma ou mais ações, só podendo votar, porem, aquele que tiver cinco ou mais ações. Da assembléia geral. Art. 16. A assembléia geral é a reunião de acionistas na sede social e é ordinária ou extraordinária. Art. 17. As ordinárias se reunirão uma vez por ano no mês de março. As extraordinárias sempre que a Diretoria e Conselho Fiscal entenderem conveniente e quando requeridas por acionistas na forma da lei. Art. 18. Fazem parte das assembléias gerais todos os acionistas inscritos nos registos da Companhia 30 dias antes do fixado para a respectiva reunião. § 1.º Cada acionista tem direito a um voto por grupo de cinco ações, até o máximo de 40 votos. § 2.º No usufruto de ações, o direito de voto somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário. Art. 19. As votações serão simbólicas e por maioria relativa e no caso de empate decidirá o voto do presidente da assembléia geral, que terá o voto de qualidade. Parágrafo único. Basta o requerimento de um acionista para que a votação tenha lugar por ações. Art. 20. A assembléia geral ordinária será presidida por um acionista aclamado no ato, o qual nomeará dois secretários, antes da organização da mesa dirige os trabalhos um diretor. Parágrafo único. A assembléia geral extraordinária será presidida pela diretoria, salvo caso de escrúpulo de seus membros. Art. 21. Os acionistas podem fazer-se representar nas assembléias gerais por procuradores com poderes especiais, contanto que sejam acionistas da Companhia e não sejam membros da diretoria, ou do Conselho Fiscal. § 1.º O procurador não pode representar mais de dois acionistas, mas pode substabelecer as procurações de forma que seja guardado aquele preceito. § 2.º As procurações devem ser apresentadas à diretoria até a véspera da reunião da assembléia geral. § 3.º As mulheres casadas serão representadas por seus maridos; os menores e in-

tarditos, por seus pais, tutores e curadores, respeitando quanto a esses representantes, o preceito da nacionalidade brasileira, constante da legislação em vigor. As firmas sociais, sociedades ou corporações, atuais acionistas, serão representadas pelo sócio gerente, diretor ou preposto. Art. 22. As assembléias gerais ordinárias consideram-se legalmente constituidas pela reunião de acionistas que representem pelo menos um quarto do capital e as extraordinárias quando se acham representados dois terços. § 1.º Antes de abrir-se a assembléia geral, os acionistas lançarão no "Livro de Presença", o seu nome, nacionalidade, indicação do domicilio e a natureza das ações com o respectivo número. § 2.º Se não houver número necessário para constituir a assembléia geral, observar-se-á o que para o caso dispõe o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940. Art. 23. As assembléias gerais ordinárias serão convocadas com 15 dias de antecedência e as extraordinárias com oito dias, constando sempre dos anúncios os motivos da convocação e nestas só se tratará do assunto referido dos anúncios. Parágrafo único. Quando às assembléias não se realizarem na primeira convocação, as seguintes serão feitas com cinco dias de intervalo. Art. 24. A assembléia geral compete: § 1.º Deliberar sobre o relatório anual, prestação de contas da diretoria e parecer do Conselho Fiscal. § 2.º Eleger os diretores, o conselho fiscal e suplentes. Artigo 25. A aprovação de contas anuais, importa, a extinção de responsabilidade da administração da Companhia e do Conselho Fiscal no período compreendido pelas contas, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação. Art. 26. As assembléias gerais representam a totalidade dos acionistas e as suas deliberações, dentro da órbita de suas atribuições, obrigam a todos os acionistas presentes, dissidentes ou ausentes. Da administração. Art. 27. A Companhia será administrada por três diretores de nacionalidade brasileira, eleitos, pela assembléia geral, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos. É ressalvado aos atuais acionistas estrangeiros, enquanto um terço ou mais do capital social lhes pertencer o direito ao terço dos cargos concedidos pela legislação em vigor. Parágrafo único. Havendo empate na votação, será preferido entre o que tiver maior número de ações, e se ainda houver empate no número de ações, será preferido o que for mais antigo na Companhia. Art. 28. O prazo da diretoria eleita será de seis anos, contados da data da eleição, e a terminar na data da eleição futura, podendo ser reeleita. § 1.º Havendo impedimento de um diretor por abandono, desistência, doença ou falecimento, os diretores restantes poderão chamar para substituir um dos membros do Conselho Fiscal ou outro qualquer acionista que julgarem apto para o engradecimento da Companhia. § 2.º Se faltar mais de um diretor, será convocada a assembléia geral para preencher os cargos por eleição .Art. 29. A diretoria poderá conceder até seis meses de licença a um dos diretores, podendo ser esse prazo prorrogado no caso de força maior a tohsentimento da Diretoria e do Conselho Fiscal. Art. 30. Os Diretores, antes de entrarem em exercício do cargo, prestarão uma fiança de 50 ações, as quais ficarão depositadas no escritório da Companhia em caução com a respectiva declaração nos livros competentes. Essas ações respondem pelo exercício do mandato, cessando a responsabilidade, com a aprovação das contas anuais. Art. 31. Cada diretor vencerá os honorários de quatro contos de réis mensais e a percentagem de 10 % sobre os dividendos e bonus em dinheiro distribuidos aos acionistas. Art. 32. À Diretoria compete: § 1.º Eleger entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro. § 2.º Administrar todos os negócios da Companhia. § 3.º Executar fielmente os estatutos. § 4.º Executar as deliberações das assembléias gerais. § 5.º Organizar o regimento interno da Companhia. § 6.º Nomear e destituir empregados, marcar ordenados e gratificações. § 7.º Determinar o "quantum" das fianças para os cargos que entender estabelecer. § 8.º Assinar o expediente, sendo as apólices de seguros, saques e letras, cheques contra Bancos, assinados por dois diretores indistintamente, ou por um diretor e o funcionário da Companhia devidamente autorizado conforme o § 9.º. § 9.º Outorgar procuração a qualquer funcionário para assinar documentos, cheques e apólices conjuntamente com um diretor. § 10. Convocar as assembléias ordinárias e extraordinárias. § 11. Apresentar relatórios anuais. § 12. Mandar vender em Bolsa, quando for necessário, apólices da Dívida Pública, ou outros títulos existentes em carteira, desde que não se achem inscritos como bens vinculados à garantia suplementar de reservas técnicas, sendo as transferências assinadas por dois diretores. § 13. Fazer com a assinatura de um diretor as primeiras hipotecas de imoveis sitos no Distrito Federal, transferí-las a terceiros quando houver conveniência, receber os respectivos juros, dar quitação em juizo ou fora dele. Art. 33. A Diretoria, por seu presidente, representa ativa e passivamente a Companhia em Juizo contencioso ou administrativo e poderá exercer todos esses poderes nomeando advogados e procuradores. Art. 34. Cõmpete à Diretoria representar a Companhia em todas as Companhias e Sociedades anônimas em que tiver interesses ou partes, com poderes especiais de deliberar nas respectivas reuniões. Art. 35.º A Diretoria reunir-se-á sempre que for necessário para resolver sobre todo e qualquer assunto de interesse da Companhia, lavrando ata das resoluções, que será assinada pelos presentes. A Diretoria dividirá o serviço de modo que existam sempre dois diretores no escritório da Companhia; porem, para suas deliberações é necessária a presença dos três diretores. Art. 36. O diretor que tiver interesse oposto ao da Companhia em qualquer negócio particular ou comercial, não poderá tomar parte nas deliberações que se prendam a esse assunto e nesse caso será chamado um membro do conselho fiscal para resolver. Conselho Fiscal — Art. 37. Haverá um conselho fiscal composto de três membros efetivos e três suplentes, todos brasileiros, eleitos pela assembléia geral ordinária dentre os acionistas que possuirem pelo menos vinte ações. O mandato durará um ano contado da data da eleição à da eleição futura, podendo ser reeleito. É ressalvado aos atuais acionistas estrangeiros, enquanto um terço ou mais do capital social lhes pertencer, o direito ao terço dos cargos concedido pela legislação em vigor. Art. 38 — Ao Conselho Fiscal compete: § 1.º — Examinar escrupulosamente a escrituração da Companhia, pelo menos de três em três meses e sempre que lhe convier, para o que a diretoria lhe franqueará todos os livros e documentos de receita e despesa, da aplicação de fundos sociais, ministrando-lhe sem reservas todas as informações pedidas. § 2.º — Apresentar à assembléia geral ordinária o seu parecer sobre a gestão e contas da Diretoria relativo ao ano decorrido e sobre quaisquer negócios ocurrentes em que a sua intervenção tenha sido pedida pela diretoria. § 3.º — Assistir às reuniões da diretoria sempre que por ela fôr convidado, assinando as atas de suas reuniões. Art. 39 — O Conselho Fiscal será remunerado com a percentagem de 3 % sobre o dividendo anual para cada um de seus membros. Parágrafo único — Quando um de seus membros servir o cargo de diretor, perceberá os honorários deste, o mesmo será observado com relação aos suplentes que servirem no Conselho Fiscal.

Art. 40 — O membro do Conselho Fiscal que substituir algum diretor perderá o lugar no Conselho, sendo definitivamente substituido pelo suplente. O substituto servirá até a primeira assembléia geral — Disposições gerais — Art. 41 — O ano social para todas as operações da Companhia terminará sempre em 31 de dezembro. Art. 42 — De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1.º destes estatutos, a Companhia criará agências onde lhe convier; o agente poderá ser firma comercial ou individual, de reconhecida capacidade e terá nomeação assinada pela diretoria. O expediente das agências do interior será assinado pelo agente com outorga da diretoria. Artigo 43 — Todos os casos não previstos nestes estatutos obedecerão às disposições das leis e regulamentos em vigor. Art. 44 — Estes estatutos, depois de aprovados pelo Governo, produzirão efeito legal, serão publicados e arquivados nos termos da lei das sociedades anônimas e constituem lei social, podendo ser reformados pelos trâmites legais. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1941. — Anibal Teixeira. — Antonio Queiroz da Silva. — Dr. Mario dos Santos Parreira. A seguir o Sr. presidente dá a palavra ao membro do Conselho Fiscal, Sr. José Corrêa Ribeiro, que procede à leitura do seguinte parecer: Parecer do Conselho Fiscal — Srs. acionistas: O Conselho Fiscal da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários", tendo estudado minuciosamente a pronosta apresentada pela diretoria da Companhia, para reforma dos estatutos desta sociedade, sendo a maioria das alterações introduzidas com o fim adaptá-las aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, concorda plenamente com a referida reforma, sendo de parecer que a aludida pronosta deve ser aprovada pela assembléia geral. Rio de Janeiro, 13 de maio de 1941. — José Corrêa Ribeiro. — Antonio de Oliveira Torré. — Antonio Cardoso de Gouvêa. O Sr. presidente põe em discussão a proposta da diretoria e o parecer do Conselho Fiscal, sendo as alterações dos estatutos, artigo por artigo. Pede a palavra o Sr. Miguel Moreira da Costa e propõe que a discussão das alterações dos estatutos seja feita englobadamente, visto ter sido a leitura de todos os artigos procedida pelo Sr. secretário, podendo assim os senhores acionistas, com pleno conhecimento, manifestarem-se sobre qualquer artigo. O Sr. presidente põe em discussão englobadamente as alterações dos estatutos e o parecer do Conselho Fiscal e não havendo quem pedisse a palavra, passa à votação, sendo aprovado por unanimidade. O Sr. presidente declara que, tendo sido preenchida a finalidade para que fôra convocada a assembléja, concederia a palavra a quem quisesse dela fazer uso. Pede a palavra o Sr. Zeferino José da Costa e propõe um voto de louvor à mesa que dirigiu os trabalhos, cuja pronosta foi unanimemente aprovada. O Sr. presidente agradece o voto de louvor e nada mais havendo a tratar, suspende a sessão pelo tempo necessário para ser lavrada a presente ata e duas em separado, afim de que tenham destino legal. Reaberta a sessão, o Sr. secretário procede à leitura da ata que, posta em discussão e não havendo quem pedisse a palavra, foi unanimemente aprovada, sendo assinada pelos acionistas presentes na forma da lei. Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. — *Annibal Teixeira. — Antonio Queiroz da Silva. — Mario dos Santos Parreira. — José Corrêa Ribeiro. — Antonio de Oliveira Torré. — Antonio Cardoso de Gouvêa. — Constança Gonçalves Gaio. — Constança Gonçalves Gaio*, como tutora da menor Maria Elisa. — *Constança Gonçalves Gaio*, como tutora do menor João Jorge. — *Maria Gaio de Castro. — José Gonçalves Ferreira. — Antonio Maria dos Santos. — Candida Brito dos Santos. — Antonio Ferreira Gonçalves Braga. — Marcolino Rodrigues. — Maria Luiza Borges de Castro. — Guilhermina Pereira Rosas Marques. — Laura Ribeiro de Oliveira. — Leopoldina Cordeiro de Athaude. — Sebastião José de Oliveira Junior. — Annibal Augusto Corrêa Junior. — Antonio Bento Moreira da Costa. — Cecilia Ferreira dos Santos. — Francisca Vieira Leitão. — Antonio Augusto Moreira da Costa. — Emilia Fernandes da Rocha. — Iracema Parreira Meirelles. — Palmira Parreira Fortes. — Elza Barbosa dos Santos. — Miguel Moreira da Costa. — Antonio Gonçalves de Castro Junior. — Elizeu da Silva Figueiredo. — Nelson Ribeiro de Oliveira. — Manoel Jorge Gaio. — José Pinto Duarte. — Paulo de Rittencourt Amarante. — Manoel Pereira. — Izidio Dias Pinto Aleixo. — Laurinda Rosa da Silva Cunha.* — Adelaide Rodrigues dos Passos, p. p. *Augusto Moreira da Costa.* — Antonio Bento Moreira da Costa, p. p. *José Moreira da Costa, Junior. — Antonio Bento Moreira da Costa. — Zeferino José da Costa.*

(N. 7.933—31-5-41—43886.)

ITAOCA, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 1941

Aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, reunidos, às 17 horas, na sede social, os acionistas abaixo assinados, inscritos no Livro de Presença, representando a totalidade do capital da sociedade, cujas ações, ao portador, foram depositadas na sede social até três dias antes desta data, o diretor-presidente da sociedade, senhor Alipio Campos Teixeira de Oliveira, diz que, havendo número legal para realizar-se esta assembléia geral extraordinária, pedia aos presentes elegessem quem devesse presidi-la. Indicado pelo senhor Aldo Campos de Oliveira e unanimemente aceito pelos presentes, assume a presidência dos trabalhos o senhor Benjamin Silva, que indica para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os senhores Carlos Rebello Silva e Aldo Campos de Oliveira, assumindo todos os seus lugares à mesa. Assim, legalmente instalada a Mesa, manda o senhor presidente ler, pelo primeiro secretário, em voz alta, os editais de primeira convocação desta assembléia, que foram publicados por três vezes e com a antecedência legal no *Diário Oficial* e *Diário de Notícias*, dizendo que, como se vê, esta assembléia vai deliberar sobre a reforma dos estatutos sociais imposta pela nova lei sobre as sociedades por ações e sobre o aumento do capital da sociedade. Passando à parte primeira da ordem do dia, o presidente da Mesa manda o primeiro secretário ler, em voz alta, a proposta apresentada pela Diretoria, para reforma dos estatutos da sociedade, que estava redigida nos seguintes termos: — "Proposta de Reforma dos Estatutos — Senhores Acionistas — Atendendo ao que preceitua o artigo cento e setenta e nove do decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e seis de setembro de mil novecentos e quarenta, esta diretoria tem o prazer de vos apresentar a seguinte proposta de reforma dos nossos Estatutos, afim de pô-los de acordo com as disposições da nova legislação sobre as sociedades por ações. Aproveitando a oportunidade, julgamos do nosso dever propor, tambem, o aumento do capital da nossa sociedade, de cem para quinhentos contos de réis, obrigatoriamente realizado em ações nominativas, por ser a nossa uma sociedade imobiliária, atendendo ao fato de necessitarmos de maior soma de numerário para atender ao franco desenvolvimento que veem tomando as nossas operações. Vereis, pelo parecer que nos foi honrosamente concedido pelo nosso Meritíssimo Conselho Fiscal, que este apoia a diretoria, tanto no que diz respeito à reforma dos estatutos, como tambem à necessidade de carecermos de mais capital para o bom andamento das nossas operações. Passando propriamente à proposta de reforma dos nosso dever propor, tambem o aumento do capital da nossa sociedade, feitas: — "O artigo primeiro passará a ter a seguinte redação: — Artigo primeiro. Sob a denominação de Itaóca S. A., foi constituida em dez de julho de mil novecentos e trinta e sete, uma sociedade anônima, cujos atos constitutivos foram arquivados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio sob o número treze mil trezentos e quarenta e nove e publicados no *Diário Oficial* de nove de agosto de mil novecentos e trinta e sete, com o prazo de vinte anos, com sede e foro nesta cidade, para a exploração do comércio de compra, venda e administração de imoveis em geral, podendo, a juizo da diretoria, dedicar-se a quaisquer operações sobre prédios e terrenos, cumpridas as formalidades legais". O artigo segundo passará a ser o seguinte: — "Artigo segundo. O capital da Sociedade é de quinhentos contos de réis, dividido em quinhentas ações de um conto de réis, cada uma, nominativas, integralizadas, tendo os seus possuidores preferência, em caso de aumento, na proporção das que possuirem". O parágrafo único do artigo sétimo, passará a ser parágrafo primeiro, incluindo-se um parágrafo segundo com a seguinte redação: — "Parágrafo segundo. Incumbe ao Conselho Fiscal: *a*) reunir-se, pelo menos, de três em três meses, ou todas as vezes que convocado pela diretoria ou por um dos seus membros, para examinar o estado da caixa da sociedade, sua escrituração, os valores existentes e o estado dos negócios; *b*) dar parecer sobre os negócios sociais que serão, como as atas das reuniões que realizar, transcritos no livro próprio existente na sede social; *c*) todos os deveres e atribuições que lhe são conferidos e impostos pela legislação em vigor, a bem dos negócios sociais e dos interesses dos acionistas". Haverá um parágrafo terceiro, nestes termos: — mes: — "Parágrafo terceiro — Os membros do Conselho Fiscal vencerão, cada um, por sessão realizada, os honorários de tem mil réis". O artigo oitavo ficará como segue: "Artigo oitavo — A Assembléia Geral ordinária realizar-se-á dentro dos quatro primeiros meses de cada ano, na sede social, e será convocada pela imprensa com quinze dias, pelo menos, de antecedência". Inclua-se um parágrafo, dizendo: "Parágrafo único — A Assembléia Geral, devidamente convocada e instalada, é o orgão supremo da Sociedade, cabendo-lhe tomar todas as medidas que forem do interesse da Sociedade e dos acionistas, bem como nomear e destituir os diretores e os membros do Conselho Fiscal e reformar estes Estatutos". O artigo nono passará a ter a seguinte redação: "Artigo nono — Cada ação dará direito a um voto nas assembléias". O artigo décimo ficará como segue: "Artigo décimo — As Assembléias Gerais Extraordinárias serão convocadas, quando necessárias, pelo Diretor-Presidente ou de acordo com a legislação vigente, só sendo permitido tratar nelas de assunto para o qual houver sido expressamente convocada". "As decisões das Assembléias obrigam a todos os acionistas, mesmo aos ausentes, cabendo aos dissidentes os recursos legais". O artigo décimo-primeiro passará a ser décimo-segundo e será assim redigido: "Artigo décimo-segundo: Dos lucros líquidos apurados e verificados, serão deduzidos: 1.º (primeiro) — cinco por cento ao ano para Fundo de Reserva, até que este atinja a vinte por cento da cifra do capital social, que será reintegrado se vier a sofrer diminuição; 2.º (segundo) — dez por cento para um Fundo Especial; e 3.º (terceiro) oitenta e cinco por cento em dividendos aos acionistas. Parágrafo primeiro — A assembléia geral poderá ordenar outras deduções dos lucros apurados, para fazer face a situações indecisas ou duvidosas que passam de um exercício para outro. Parágrafo segundo — Em caso algum poderá a totalidade dos lucros apurados ser computada aos fundos de reserva estatutários, sendo que, se essas reservas vierem a atingir a cifra do capital social, será obrigatoriamente convocada uma assembléia geral, que lhes dará o destino imposto pela lei vigente". O artigo décimo-segundo passará a décimo-terceiro, como segue: "Artigo décimo-terceiro: A assinatura dos presentes Estatutos importa na sua retificação e no reconhecimento tácito dos signatários dos seus direitos e deveres perante a sociedade, bem como na irretratavel disposição de bem e fielmente cumpri-los. É esta a proposta que a Diretoria tem a honra de vos apresentar, com o beneplácito do Conselho Fiscal. Rio de Janeiro, dois de maio de mil novecentos e quarenta e um. Assinados: Alipio Campos Teixeira de Oliveira — Diretor-Presidente, e João Campos de Oliveira — Diretor-Secretário. Terminada a leitura da proposta de reforma de Estatutos, o senhor presidente da mesa manda o primeiro secretário ler em voz alta o parecer do Conselho Fiscal, como segue: — "Parecer do Conselho Fiscal — O Conselho Fiscal da Itaoca S. A., com sede nesta praça, pelos seus membros efetivos, abaixo assinadas, chamado pela Diretoria a dar o seu parecer sobre a proposta que vai apresentar à Assembléia Extraordinaria, para adaptação dos nossos Estatutos às disposições das leis vigentes sobre as sociedades por ações e imobiliárias, bem como sobre a proposta de aumento do capital da Sociedade de cem para quinhentos contos de réis, declara-se inteiramente favoravel a essas propostas, por consultarem os interesses da Sociedade e dos seus acionistas, recomendando a sua aprovação pela Assembléia Geral. Rio de Janeiro, dois de maio de mil novecentos e quarenta e um. Assinados). — Benjamin Silva, José da Silva Campos e Antonio Gonçalves de Souza". É lido, a seguir, pelo primeiro secretário, em voz alta, o recibo de depósito feito nesta data, da quantia correspondente a dez por cento do aumento do capital, como segue: "Banco Regional S. A., rua Primeiro de Março número setenta e um — Rio de Janeiro — Recibo — 40:000$0 — Recebemos da Itaoca S. A., co msede à rua Primeiro de Março número setenta e um, primeiro andar, a importância de quarenta contos de réis, correspondente a dez por cento sobre o aumento de quatrocentos contos de réis no seu capital de cem contos de réis, por assembléia extraordinária, que foi convocada para hoje. Esta importância só poderá ser levantada após o arquivamento da respectiva ata no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou mediante as formalidades estipuladas em lei. Passado em duas vias, para um só efeito. Selado com vinte mil réis de selo federal e um selo de Educação e Saude de duzentos réis. Rio de Janeiro, quinze de maio de mil novecentos e quarenta e um. Assinado, V. G. Silva, Diretor-Gerente". O senhor presidente da mesa manda, então, o primeiro secretário ler em voz alta a lista que se acha sobre a mesa, de subscrição do aumento do capital, dizendo que alguns dos presentes desistiram da preferência de subscrever proporcionalmente esse aumento, ficando, então, como segue: "Lista dos Subscritores das a-

Ações correspondentes ao aumento do capital da Itaoca, S. A., com sede à rua Primeiro de março número setenta e um, primeiro andar, no Rio de Janeiro, de cem para quinhentos contos de réis, representado por quatrocentas ações de um conto de réis cada uma. Alipio Campos Teixeira de Oliveira, brasileiro, comerciante, residente à rua Simon Bolivar número duzentos e nove, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, possuidor de setenta ações, subscreve mais trezentas e oitenta e oito ações, no valor de trezentos e oitenta e oito contos de réis; Doutor José Campos de Oliveira, brasileiro, médico, residente à Avenida Beira Mar número duzentos e dez, décimo segundo andar, neste Distrito Federal, possuidor de seis ações, subscreve mais quatro ações, no valor de quatro contos de réis; A. de Campos de Oliveira, brasileiro, bancário, residente à rua Presidente Pedreira número cento e cinquenta e dois, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, possuidor de seis ações, subscreve mais quatro ações, no valor de quatro contos de réis; Severino Campos de Oliveira, brasileiro, funcionário municipal, residente à rua Paisandú número quarenta e quatro, neste Distrito Federal, possuidor de seis ações, subscreve mais quatro ações, no valor de quatro contos de réis. *Total* — Quatrocentas ações, no valor de quatrocentos contos de réis. Rio de Janeiro, dois de maio de mil novecentos e quarenta e um. — Encerrado; assinado — *Alipio Campos Teixeira de Oliveira*, Diretor-Presidente. — A seguir, declara o senhor presidente da mesa que, tendo sido lidos em voz alta todos esses documentos, isto é, a exposição da diretoria, propondo a reforma dos Estatutos e o aumento do capital, o Parecer do Conselho Fiscal, o recibo de depósito dos dez por cento sobre o aumento do capital da sociedade e a relação dos subscritores desse aumento e estando todos esses documentos sobre a mesa, para exame dos presentes, oferece a palavra aos senhores acionistas que dela queiram usar. — Nenhum dos presentes, querendo fazer uso da palavra, declara o senhor presidente da mesa que, tendo sido detidamente examinados os documentos referidos acima pelos senhores acionistas, vai submeter à deliberação soberana da assembléia por meio de votos, todos esses documentos, suspendendo a ses-

são por alguns momentos para que os senhores acionistas confeccionassem as suas cédulas. — Reaberta a sessão e recolhidas as cédulas, são computados os votos, verificando-se terem sido aprovados unanimemente os Estatutos, o Parecer do Conselho Fiscal e a Relação dos Acionistas supra transcritos, deixando de votar os impedidos por lei. — Declara, então, o senhor presidente da mesa, solenemente, que estão aprovados os novos Estatutos da Itaóca, S. A., e o seu aumento de capital de cem para quinhentos contos de réis, cabendo à atual diretoria da sociedade, composta dos senhores Alipio Campos Teixeira de Oliveira, brasileiro, comerciante, residente à rua Simon Bolivar número duzentos e nove, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, Diretor-Presidente, e João Campos de Oliveira, brasileiro, comerciante, residente à rua Mosela número mil trezentos e nove, na mesma cidade e Estado, Diretor-Secretário, dar os necessários passos para a sua aprovação legal nas repartições competentes. O Diretor-Presidente da Sociedade agradece aos presentes a unanimidade com que aprovaram as suas propostas e ao Conselho Fiscal a sua colaboração nesta assembléia, dizendo que, melhor aparelhado agora, pretende obter melhores resultados tambem das operações a que se vem dedicando a sociedade. — E, nada mais havendo a tratar, o senhor presidnte da mesa manda suspender a sessão por algons momentos, para que o segundo secretário lavrasse esta ata no livro próprio e dela tirasse as necessárias cópias para os efeitos legais, o que é feito. —

Reaberta a sessão, são lidas as atas e as cópias em voz alta pelo primeiro secretário, as quais, depois de reciprocamente conferidas e consertadas, são assinadas pelos membros da mesa e pelos demais acionistas presentes. — *Aldo Campos de Oliveira.* — *Carlos Rebello Silva.* — *Banjamim Silva.* — *Alipio Campos Teixeira de Oliveira.* — *José Campos de Oliveira.* — *João Campos de Oliveira.* — *Severino Campos de Oliveira.*

Confere com o original. — Itaóca, S. A. — *A. C. T. Oliveira,* diretor.

Reconheço a firma retro de Alipio Campos Teixeira de Oliveira.

Rio, 31 de maio de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Antonio Ferreira Leite.*

(N. 7.746—31-5-41—300$0.)

CARTEIRA DE CRÉDITO GARANTIDO, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 1941

Aos vinte e seis dias de maio de mil novecentos e quarenta e um, na sede da Sociedade, no Beco das Cancelas n. 17, achando-se reunidos acionistas em número legal, assume a presidência o senhor Dr. Lafayette Belfort Garcia. Depois de declarar que por estarem presentes acionistas em número superior ao legal pode a presente assembléia resolver sobre quaisquer assuntos, convida o Sr. Candido, digo convida o Sr. José Mauro Cerqueira para secretário, mandando que o mesmo proceda à leitura do edital de convocação publicado no *Diário Oficial* dos dias 16, 17 e 19 de maio corrente e *Jornal do Comércio* dos dias 16, 17 e 18 do mesmo mês, assim redigido: Carteira de Crédito Garantido, S. A. — Assembléia Geral Extraordinária — São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 26 de maio corrente, às 11 horas, na sede da sociedade no Beco das Cancelas n. 17, para o fim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos e sua adaptação aos dispositivos do decreto-lei n. 2.267, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, 15 de maio de 1941. — Aquilino Pinto Leite, diretor-presidente. — José Mauro Cerqueira, diretor-gerente. Prosseguindo nos trabalhos, o senhor presidente manda que o secretário leia a seguinte proposta da Diretoria contendo o projeto do novo Estatuto, já enquadrado no decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940: Srs. acionistas — Atendendo ao que determina o art. 179 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que manda, seja convocada a assembléia geral, afim de ser reformado o estatuto, no sentido de se adaptar ao referido decreto-lei, vimos submeter à aprovação de VV. SS. o seguinte projeto de Estatuto: Capítulo I — Denominação — Sede — Foro — Duração — Artigo 1.º A Carteira de Crédito Garantido, S. A. é uma sociedade anônima regida pelo decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e tem sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro. — Parágrafo único. O prazo de sua duração é de vinte anos, podendo ser renovado. — Capítulo II — Do Capital — Artigo 2.º O capital da Sociedade é de 500:000$000 (quinhentos contos de réis). — Parágrafo único. O capital é representado por cinco mil ações de 100$000 (cem mil réis) cada uma, já integralizadas. — Art. 3.º As ações conferem aos seus possuidores todos os direitos e obrigações decorrentes da legislação em vigor e serão nominativas, só podendo ser transferidas a pessoas físicas de nacionalidade brasileira. — Art. 4.º Cada ação dará direito a um voto nas assembléias gerais. — Artigo 5.º As ações responderão pelas obrigações contraidas pelos acionistas. — Capítulo III — Do objeto da Sociedade — Artigo 6.º A Sociedade praticará as operações indicadas no art. 3.º do decreto n. 14.728, de 1921, com exceção das operações de câmbio. — Artigo 7.º A Sociedade alem das operações indicadas no artigo 6.º, poderá, quando julgar conveniente: comprar e vender imoveis no Distrito Federal, por conta própria ou de terceiros, incumbir-se da administração de bens alheios, encarregando-se da execução de obras e, mediante módicas comissões, levantar em outros estabelecimentos de crédito digo estabelecimentos bancários ou autárquicos, empréstimos hipotecários, por conta de terceiros — Capítulo IV — Da administração — Artigo 8.º A Sociedade será administrada pela assembléia geral, pela Diretoria e pelo Conselho Fiscal — Artigo 9.º Anualmente, no mês de março haverá uma assembléia geral ordinária para tomar conhecimento das contas e dos atos da Diretoria, eleição desta, quando for o caso, e do Conselho Fiscal. Artigo 10. A assembléia geral pode ser convocada: *a*) pela Diretoria, nos casos previstos em lei ou neste estatuto; *b*) pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos em o n. V do artigo 127 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940; *c*) pelo acionista, quando a Diretoria retardar por mais de dois meses a convocação, nos casos previstos em lei ou no estatuto, quando representando mais de um quinto do capital social, a Diretoria não atender, no prazo de oito dias a contar da data do requerimento, devidamente fundamentado, ao pedido de convocação. Art. 11. As assembléias só deliberarão validamente em primeira ou segunda convocação, estando presentes acionistas que representem dois terços do capital social, e em terceira convocação com qualquer número. Artigo 12. As assembléias serão convocadas de acordo com o art. 88 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Artigo 13. A mesa que dirigir os trabalhos das assembléias gerais será composta do presidente e um secretário. Parágrafo único. O presidente será escolhido por aclamação, pelos acionistas presentes e o secretário pelo presidente da mesa. Artigo 14. A Diretoria será presentemente, composta de dois membros, com as seguintes denominações: Diretor-Presidente e Diretor- Gerente. Oportunamente, com o desenvolvimento das operações sociais, por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal e por deliberação da assembléia geral, será a Diretoria acrescida de mais um membro: Diretor de Administração. Artigo 15. A Diretoria tem plenos poderes de administração, competindo-lhe em conjunto: *a*) determinar a norma das operações sociais e fixar o número e vantagens dos auxiliares; *b*) resolver sobre a criação de agências e nomeações dos respectivos gerentes, fixando-lhes os vencimentos; *c*) transigir, renunciar direitos, alienar bens e contrair as obrigações necessárias ao desenvolvimento dos negócios sociais; *d*) apresentar às assembléias um relatório circunstanciado de todas as transações da Sociedade, acompanhando-o do respectivo balanço e conta de lucros e perdas e das sugestões que julgar convenientes aos interesses sociais; *e*) cumprir e fazer cumprir as disposições deste estatuto e as disposições digo e as deliberações das assembléias gerais. Artigo 16. Compete primitivamente ao Diretor-Presidente: *a*) representar a Sociedade em juizo ou fora dele e perante as repartições públicas, pessoalmente ou por mandatários que constituir; *b*) prestar depoimento pessoal em nome da Sociedade; *c*) convocar as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias. Artigo 17. Os diretores agirão sempre dentro do maior espírito de cooperação e melhor harmonia de vistas, dividindo equitativamente o trabalho e substituindo-se reciprocamente nas respectivas faltas e impedimentos. Artigo 18. No caso de vaga na Diretoria, pela renúncia ou morte de qualquer diretor, será convocada dentro de trinta dias a contar do dia da morte ou renúncia uma assembléia extraordinária para o fim de eleger o diretor substituto, que completará o tempo de gestão do seu antecessor. Artigo 19. Todos os documentos que envolvam a responsabilidade da Sociedade, inclusive as ações, deverão conter a assinatura de dois diretores. Artigo 20. Cada diretor antes de entrar em exercício, caucionará duzentas ações, em garantia de sua gestão. Artigo 21. É expressamente vedado à Diretoria assumir quaisquer encargos ou responsabilidades estranhas aos negócios sociais. Artigo 22. O mandato da Diretoria será de seis anos, podendo ser renovado. Artigo 23. Os honorários dos diretores, serão fixados anualmente pela assembléia geral ordinária. Artigo 24. O Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, será feito pela asembléia geral ordinária. Artigo 25. O mandato do Conselho Fiscal durará um ano podendo ser renovado. Artigo 26. As atribuições do Conselho Fiscal serão as definidas no decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 — Capítulo V — Dos Lucros. Artigo 27. Em trinta de junho e 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço do ativo e passivo da Sociedade, e os lucros líquidos apurados terão a seguinte distribuição: *a*) cinco por cento para o fundo de reserva; *b*) cinco por cento para o fundo especial que se destina a garantir as operações sociais; *c*) três por cento para o Conselho Fiscal (membros efetivos); *d*) dois por cento para os funcionários da Sociedade; *e*) quinze por cento para a Diretoria; *f*) o restante para dividendo. Parágrafo único. Poderá a Diretoria, a seu critério e quando o saldo restante do lucro líquido permitir um dividendo superior a doze por cento, levar a diferença para mais ou uma parte da mesma a uma conta especial — Capítulo VI — Disposições Gerais. Artigo 28. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pelo decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e disposições anteriores ainda não revogadas. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941. — *José Mauro Cerqueira,* diretor-gerente. — *Aquilino Pinto Leite,* diretor-presidente. — Terminada a leitura põe a seguir o Sr. Presidente em discussão o anteprojeto do novo Estatuto(organizado e distribuido previamente, pela Diretoria a todos os acionistas, para conhecimento pormenorizado da matéria) que foi unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspende os trabalhos para ser lavrada a presente ata em três vias de igual teor que foram por todos os acionistas presentes assinadas. Rio de Janeiro, 26 de maio de 1941. — *José Mauro Cerqueira. — Lafayette Belfort Garcia. — Candido Cerqueira Bastos. — Antonio Olyntho Ribeiro. — Olyntho Belfort Ribeiro. — Aquilino Pinto Leite. — José Moreira da Costa. — Homero Julio dos Santos Costa. — Galileu Belfort de Arantes.*

(N. 7.747 — 31-5-41 — 163$2)

COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA "COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS", REALIZADA NO DIA 29 DE MAIO DE 1941, NA SEDE DA COMPANHIA, À RUA DA ALFANDEGA N. 48, 5.º ANDAR

Aos 29 dias do mês de maio de 1941, às 11 horas, nos termos da convocação feita no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio*, em seus números de 20, 21 e 22 do mês em curso, presentes na sede da Companhia, à rua da Alfândega n. 48, 5.º andar, acionistas em número legal, representando, de acordo com o livro de presença, pessoalmente ou por procuração, 4.076 ações, assumiu, na forma dos estatutos, a presidência, o diretor presidente, Sr. Carl Metz, que, verificando a existência do *quorum*, proclamou constituida a assembléia geral extraordinária e convidou para secretários da mesma os Srs. Aloysio dos Santos Sá e Oscar Meissner.

Constituida, assim, a mesa, o presidente solicitou ao secretário, Sr. Aloysio dos Santos Sá, que lesse os editais de convocação, o que foi feito.

Em seguida declarou o Sr. presidente que a finalidade dessa reunião, conforme os anúncios de convocação, era a deliberação sobre a alteração dos estatutos sociais da Companhia, afim de adaptá-los aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, sendo pelo Sr. presidente apresentado um projeto de reforma elaborado pela diretoria e já submetido à apreciação do Conselho Fiscal, que sobre ele manifestou sua anuência.

O secretário, Sr. Aloysio dos Santos Sá, a pedido do Sr. presidente, procedeu à leitura do referido projeto, que tem o seguinte teor:

Estatutos da "Companhia Internacional de Seguros"

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, FINS E SEDE

Art. 1.º A Companhia Internacional de Seguros, constituida em 27 de fevereiro de 1920, tem sede e foro jurídico nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º A sua duração será de 50 anos, contados da data da sua constituição, podendo seu prazo ser prorrogado ou diminuido, por deliberação da assembléia geral.

Art. 3.º O ano administrativo da Sociedade terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 4.º A Sociedade tem por fim operar em todas as modalidades de seguros e resseguros dos ramos elementares e, bem assim, em seguros e resseguros contra riscos de acidentes do trabalho.

Art. 5.º A Sociedade poderá estabelecer, quer no Brasil, em sua sede ou em qualquer outro ponto do território nacional, quer no estrangeiro, observadas as disposições legais em vigor, as agências ou sucursais necessárias ao desenvolvimento dos seus negócios.

CAPITULO II

CAPITAL, AÇÕES E ACIONISTAS

Art. 6.º O capital social é de 3.000:000$0 (três mil contos de réis), dividido em 6.000 ações ordinárias, nominativas, de 500$0 (quinhentos mil réis), cada uma.

§ 1.º — Desse capital, a importância de 1.750:000$0 (mil setecentos e cinquenta contos de réis) se destina às operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e a de 1.250:000$0 (mil duzentos e cinquenta contos de réis) às operações de seguros e resseguros contra riscos de acidentes do trabalho.

§ 2.º O capital poderá ser aumentado pela forma e nos casos previstos na legislação em vigor, cabendo então aos acionistas, pessoas físicas de nacionalidade brasileira, a preferência para a subscrição do aumento, na proporção das ações que possuirem.

§ 3.º As ações da Sociedade somente podem ser adquiridas por pessoas físicas de nacionalidade brasileira.

§ 4.º O documento comprobatório da nacionalidade fica arquivado na sede da Sociedade.

Art. 7.º Enquanto não se emitirem os títulos representativos das ações, serão entregues cautelas provisórias assinadas por dois diretores da Sociedade, devendo delas constar, alem dos requisitos exigidos na lei para aqueles títulos, o montante do capital subscrito, o número de ações representadas, o nome do subscritor e as entradas realizadas. Posteriormente à última entrada, os títulos provisórios serão trocados por títulos nominativos, definitivos.

CAPITULO III

ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º A Sociedade será administrada por uma diretoria composta de três diretores, de nacionalidade brasileira, dos quais um será o diretor presidente, outro o diretor gerente e o terceiro o diretor secretário.

§ 1.º A diretoria será eleita pela assembléia geral e seu mandato será de 2 anos, podendo os diretores ser reeleitos.

§ 2.º Não poderão servir conjuntamente na diretoria parentes consanguíneos, até o segundo grau, sogro e genro ou sócios da mesma sociedade comercial.

§ 3.º Os diretores perceberão uma remuneração fixa e uma participação nos lucros líquidos de conformidade com o disposto nos artigos 21, letra *c*, e 22 dos presentes estatutos.

Art. 9.º O diretor que incidir em caso de inelegibilidade, não poderá continuar no exercício do cargo.

Art. 10. E' de 50 ações a caução de cada diretor, e persistirá até que sejam aprovadas as contas de sua gestão.

Art. 11. Nos casos de impedimento, cabe ao diretor gerente substituir o diretor presidente e ao diretor secretário o diretor gerente, podendo a diretoria escolher um substituto para o cargo de diretor secretário.

§ 1.º No caso de vaga de qualquer diretor, os dois restantes escolherão o seu substituto, que exercerá o cargo até a primeira reunião da assembléia geral ordinária, na qual se procederá à substituição definitiva e pelo tempo que falta para findar o mandato da diretoria.

§ 2.º Se houver mais de uma vaga, a assembléia geral será imediatamente convocada pelo diretor restante ou pelo Conselho Fiscal para proceder ao preenchimento dos cargos vagos.

Art. 12. Importará em renúncia do cargo de diretor a falta de comparecimento à sede social, sem motivo justificado, durante trinta dias consecutivos.

Art. 13. Compete à diretoria administrar todos os negócios da Sociedade, prover ao bom andamento dos interesses sociais, consignando as deliberações mais importantes que houver tomado no livro de atas de suas reuniões.

§ 1.º Será necessária a assinatura de 2 diretores:

a) para renunciar direitos, hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais.

b) para nomeação dos procuradores, aos quais poderão conferir poderes expressos para a prática de atos especiais, inclusive a assinatura de cheques, apólices de seguros e de escrituras públicas.

c) para nomeação e demissão de funcionários com vencimentos superiores a 24:000$0 anuais.

d) para realizar o capital por meio de chamada ou conversão de reservas para tal fim acumuladas.

e) para emissão de ações e cautelas.

f) para estabelecer as normas para aplicação do capital e reservas sociais.

§ 2.º. Será necessária a assinatura de dois diretores ou de um diretor e um procurador da sociedade nos cheques e nas escrituras públicas de compra e venda e de hipotecas.

§ 3.º. Competem a cada um dos diretores todas as funções de gestão e representação não descriminadas nos §§ 1 e 2 do presente artigo.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. A assembléia geral elegerá anualmente três membros efetivos e três suplentes do conselho fiscal, acionistas ou não, todos de nacionalidade brasileira, os quais poderão ser reeleitos. A assembléia geral fixará a remuneração dos membros do conselho fiscal aos quais caberão todas as atribuições e responsabilidades determinadas pela legislação em vigor.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15. A assembléia geral compor-se-á dos acionistas que, legalmente convocados, se inscreverem no livro de presença.

Art. 16. A assembléia geral reunir-se-á ordinariamente até 31 de março de cada ano e extraordinariamente quando convier aos interesses sociais, a juizo da Diretoria e nos casos previstos em lei ou nos estatutos.

Art. 17. Só poderão votar, nas assembléias gerais, os acionistas cujas ações tenham sido registadas no livro competente antes da convocação para a reunião, ficando, outrossim, suspensa a transferência das ações, desde a data da primeira convocação até a da realização da assembléia.

Art. 18. A assembléia geral constituirá a mesa com o diretor-presidente e dois secretários, dentre os acionistas que ele indicar.

Art. 19. As decisões das assembléias gerais serão sempre tomadas por maioria de votos, cabendo um voto a cada ação.

Art. 20. Cabem às assembléias gerais, todas as atribuições consignadas na lei e nos presentes estatutos, e sua convocação obedecerá ao prescrito na legislação vigente.

CAPITULO VI

DOS LUCROS SOCIAIS, FUNDOS DE RESERVAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 21. Dos lucros líquidos verificados anualmente deduzir-se-ão:

a) 5 % para a constituição de um fundo de reserva, destinado a assegurar a integridade do capital, dedução esta que deixará de ser obrigatória logo que o fundo de reserva atinja 20 % do capital social, que será reintegrado quando sofrer diminuição;

b) a importância a ser distribuida de dividendos ou bonus:

c) a participação dos diretores que, em seu conjunto, não poderá ultrapassar de 15 % dos lucros líquidos, cabendo ao conselho fiscal determinar a percentagem pagavel a cada diretor durante o tempo do seu mandato.

§ 1.º. O restante será aplicado em uma ou mais das parcelas adiante discriminadas que terão as seguintes finalidades:

a) fundo para integralização ou aumento do capital;

b) fundo especial destinado a custear os encargos oriundos do benefício "post mortem", instituido por deliberação da assembléia geral em favor dos diretores e funcionários da Sociedade, bem como aposentadoria, assistência e quaisquer outros benefícios destinados aos mesmos.

c) fundo de previsão destinado a amparar situações indecisas ou pendentes;

d) fundo para garantir a estabilidade financeira da companhia;

e) fundo para a criação de novas carteiras;

f) fundo para garantir o pagamento de dividendos futuros;

g) fundo para compensar a desvalorização dos valores do ativo, bem como para amortização de moveis e utensílios;

h) saldo a transferir para o exercício próximo.

§ 2.º. A escolha entre as parcelas discriminadas no § 1.º e, bem assim, a determinação das quotas destinadas a cada uma das parcelas escolhidas serão feitas, anualmente, sob proposta da Diretoria, pela assembléia geral ordinária, que atenderá à situação econômica e financeira da Sociedade, às provaveis necessidades futuras, e, bem assim, às condições gerais da economia nacional.

Art. 22. Os honorários annuais da diretoria não excederão de 300:000$000, cabendo ao conselho fiscal deliberar sobre a quantia que a cada diretor deverá ser paga durante o tempo do seu mandato.

Art. 23. Os dividendos serão pagos na caixa da Sociedade, imediatamente após a aprovação do balanço pela assembléia geral, prescrevendo em benefício da Sociedade os dividendos não reclamados em cinco anos.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A Sociedade reger-se-á por estes estatutos e pelas disposições legais relativas ao funcionamento das sociedades anônimas e das sociedades de seguros.

Art. 25. Estes estatutos poderão ser reformados ou modificados pela assembléia geral extraordinária, de conformidade com os dispositivos legais em vigor.

Art. 26. A Companhia poderá ser representante de companhias congêneres que forem autorizadas a funcionar no país.

O Sr. Presidente declara em discussão a proposta da diretoria e, como nenhum acionista pedisse a palavra, a mesma é submetida a votação e unanimemente aprovada.

Declara, ainda, o Sr. Presidente que, em virtude da reforma aprovada nesta Assembléia, ficava sem objetivo o pedido que ora se processa perante as autoridades competentes, referente à aprovação da reforma dos estatutos, resolvida pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 5 de setembro de 1940, motivo pelo qual solicitava da Assembléia a necessária autorização para manifestar, em requerimento dirigido às mesmas autoridades, a desistência do anterior pedido. Posta em votação foi essa proposta unanimemente aprovada.

O Sr. Presidente proclama o resultado e declara que, de acordo com os dispositivos regulamentares em vigor, submeterá as resoluções desta assembléia, imediatamente, à aprovação das autoridades competentes.

Nada mais havendo a tratar, foi a reunião suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, foi assinada pelos acionistas presentes, dando, em seguida, o Sr. Presidente por encerrada a assembléia.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — pp. *Adolpho João Paulo Schmalz.* — pp. *Agnes Krohn.* — pp. *Albingia Versicherungs-Aktiengesellschaft.* — pp. *Alfred Domschke.* — pp. *Alfried Weisszflog.* — pp. *Augusto Carlos Valentim Mueller.* — pp. Banco Alemão Transatlântico — pp. Banco Pfeiffer S. A. — pp. *Chaves & Almeida* — pp. *Clothilde Spierling.* — pp. *Curt Egon Reichert.* — pp. *Domingos de Freitas Santos Jorge.* — pp. *Eduardo Burnett Junior.* — pp. El Fenix Sudamericano. — pp. *Elisabeth Anna Theresc Schwarz.* — pp. *Elsa Reichert Hartmann.* — pp. *Emilio Reichert Junior.* — pp. *Erich Steinbach.* — pp. *Ernesto Diederichsen.* — pp. *Ewald Manoel Johannes Studer.* — pp. *Ferdinand Friedheim.* — pp. *Francisco Aguiar & Cia.* — pp. *Francisco C. de Aguiar.* — pp. *Frieda Reichert.* — pp. *Geraldo Meyer Sucrdick.* — *G. Mueller & Cia.* — pp. *Guilherme Emilio Kersten.* — pp. *Guilherme Franke Filho.* — pp. *Gustav oA. Poock Junior.* — pp. *Gustavo Backheuser.* — pp. pp. *Gustavo A. Poock Junior.* — pp. *Gustavo Backheuser.* — pp. — pp. *Hans Reinhart Freitherr von Wangenheim.* — pp. *Hans Werner Schwarz.* — pp. *Hermann Mueller Hering.* — pp. *Hugo Geraau.* — pp. *Irmgard Maria Paula Speer.* — pp. *Ismael Chaves Barrellos.* — pp. *João Adolpho Jonas.* — pp. *Jorge Riedel.* — pp. *José de Freitas Santos Jorge.* — pp. *José de Sampaio Moreira.* — pp. *Julio Hoffmann.* — pp. *Julio Wetzel.* — pp. *Margarida Brand.* — pp. *Maria Maia de Aguiar.* — pp. *Max João Colin.* — pp. *Max Paulo-Keller.* — pp. *Ortwin Guenther Blohm.* — pp. *Oswaldo Barcellos da Silva.* — pp. *Paulo Donato Liconius.* — pp. *Pedro Christiano Feddersen.* — pp. *Pedro da Silva Pereira.* — pp. *Ralph Bruno Gross.* — pp. *Reiniger, Schmitt & Cia.* —'pp. *Rodolpho Dietiker.* — pp. *Rodolpho Scheidemantel.* — pp. *Saturnino Bello.* — pp. S. A. Casa Moellmann. — pp. *Ulrich Felix Steinbach.* — pp. *Victor Adalberto Keiesler.* — pp. *Walter Gerdau.* — pp. *Werner Metz.* — pp. *Yvette Maia Aguiar.* — *Aloysio dos Santos Sá.* — *Aloysio dos Santos Sá.* — *Theodor Simon.* — *Rodolfo Hans Stoltz.* — *Tasso Coelho dos Santos.* — *Durval Lopes Reis.* — *Carl Metz.* — *Peter Erik Siemsen.* — *Oscar Meisnner.* — *Ernest Bormann.* — *Hermann Meissner.* — *Georg Hermann Stoltz.* — *Hans Ulrich Stoltz.*

Confere com o original exarado no Livro de Atas das Assembléias Gerais às fls. 3-v. a 8. — *Aloysio los Santos Sá*, Secretário da Assembléia.

(N. 7.748 — 31-5-941 — 350$0).

IMOBILIARIA SÃO CAETANO, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 1941

Aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e um, reunidos na sede da sociedade, à rua da Quitanda número sessenta, segundo andar, às quinze horas, os acionistas constantes do livro de presença, representando a totalidade do capital social, o Dr. Alvaro Soares de Sampaio, presidente da Sociedade, declara que a assembléia geral extraordinária convocada podia funcionar e propõe sejam os trabalhos da reunião dirigidos pelo Dr. José Machado Coelho de Castro, proposta esta que foi aceita por todos os presentes. Assumindo a presidência, o Dr. José Machado Coelho de Castro convida para secretários os Srs. Octavio Souza Dantas e Agenor Martins. A seguir o Sr. Agenor Martins procede à leitura do anúncio da convocação e o Sr. presidente declara que o objetivo da reunião, conforme o anúncio que acaba de ser lido, é autorizarem os senhores acionistas a obtenção de um empréstimo até à importância de cem contos de réis, com garantia hipotecária do prédio e respectivo terreno, sito à rua Marquês de S. Vicente número duzentos e sessenta e oito, de propriedade da sociedade, sob condições nunca superiores às do empréstimo anterior, importância essa destinada à terminação das obras de reconstrução do referido prédio. Como ninguem pedisse a palavra, o Sr. presidente declara que vai submeter à votação a necessária autorização. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foi aprovada por unanimidade, ficando, pois, a diretoria autorizada a contrair o empréstimo em questão, assinando a respectiva escritura. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão, afim de ser lavrada a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, é assinada por todos os acionistas presentes. — *Elena Real de Azua de Soares de Sampaio.* — *Alvaro Soares de Sampaio.* — *Luiz de Macedo Soares Machado Guimarães.* — *José Machado Coelho de Castro.* — *Octavio Souza Dantas.* — *Agenor Martins.* — *Bento Soares de Sampaio.* — *Alberto Soares de Sampaio.*

(N. 7 752 — 31-5-941 — 4980)

COMPANHIA CERVEJARIA VICTORIA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRA REALIZADA A 30 DE MAIO DE 1941.

Aos trinta de maio de mil novecentos e quarenta e um, reunidos, às quinze horas, na sede da Companhia Cervejaria Victoria, à rua Teodoro da Silva n. 167, acionistas representando mais de duas terças partes do capital social, segundo consta do livro de presença, o doutor José Moutinho Amado, presidente da Companhia, assumindo digo abrindo a sessão, convida para dirigir os trabalhos o acionista doutor Jarbas de Almeida da Costa Ferreira que, assumindo a presidência da mesa, pede ao acionista doutor Renato Botto de Barros para servir como secretário. A seguir, pelo secretário, é lido o convite para a assembléia, assim concebido: "São convidados os senhores acionistas para, no próximo dia 30 de maio, às 15 horas, reunirem-se em assembléia geral ordinária, na sede da Companhia, à rua Teodoro da Silva, 167, afim de conhecerem e deliberarem sobre as contas e relatório da diretoria relativos ao balanço encerrado a 31 de dezembro de 1940, e, bem assim, apreciarem o parecer emitido pelo conselho fiscal sobre as mesmas contas, elegerem diretores para cargos vagos na diretoria e os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — *José Moutinho Amado*, diretor-presidente". Anunciada que foi, pelo senhor presidente, a leitura do Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, foi a mesma dispensada pela assembléia, por proposta do acionista doutor José Moutinho Amado, uma vez que tais documentos já haviam sido publicados, na forma da lei. Submetidos à discussão o Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal e, não havendo quem sobre eles se manifestasse, o senhor presidente submete-oss à votação, sendo unanimemente aprovados. O senhor presidente esclareceu à assembléia que, por terminação de mandato, está vago o cargo de Diretor Secretário, assim como os cargos efetivos e suplentes do

Conselho Fiscal, devendo estes serem eleitos por um ano e aquele cargo de diretor preenchido por tres anos, expirando o mandato do que for eleito a trinta e um de dezembro de 1943, pedindo, a seguir, aos presentes, depositassem, na urna, cédulas com os nomes dos que escolhiam para os referidos cargos; terminada a votação, procedeu-se à apuração, verificando-se que, por unanimidade, foram escolhidos o senhor Valdeberto Taranto, para diretor-secretário, reeleito, e para membros efetivos do Conselho Fiscal os senhores Renato Botto de Barros, Euclides Ileis e Fernando Rocha e seus suplentes os senhores Dr. Alberto Machado de Castro Pinto, Oscar Trigo de Macedo e Antonio Gomes Soares, com mandato até 31 de dezembro do corrente ano. A seguir, o Sr. presidente congratulando-se com a assembléia pela escolha, dá posse aos recem-eleitos presentes, mandando expedir communicação ao Sr. Valdeberto Taranto, único dos eleitos que se encontra ausente. E, como nada mais houvesse a tratar, o senhor presidente declara que vai suspender a sessão afim de ser lavrada a ata, a qual foi por mim, secretário da mesa, mandada lavrar. Reaberta a sessão é lida a presente ata, a qual, por não haver quem sobre ela se manifeste, digo, quem sobre ela quisesse fazer uso da palavra, é aprovada unanimemente, sendo por mim, Renato Botto de Barros, assinada e pelos demais acionistas presentes, a senhora D. Maria Dolores Bastos da Costa Ferreira, por si e como representante do espólio de Horacio da Costa Ferreira, Dr. José Moutinho Amado, Dr. Jarbas de Almeida da Costa Ferreira D. Honorina da Costa Ferreira, D. Justina da Costa Ferreira. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Renato Botto de Barros.* — *Maria Dolores Bastos da Costa Ferreira*, por si e como inventariante do espólio de Horacio da Costa Ferreira, *José Moutinho Amado.* — *Jarbas de Almeida da Costa Ferreira.* — *Honorina da Costa Ferreira.* — *Justina da Costa Ferreira.* Nada mais se continha em a ata lavrada no livro próprio a folha 23 v. e 24 para aqui fielmente transcrita. Visto — *José Moutinho Amado*, diretor-presidente.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 1941

Aos 30 dias do mês de maio de 1941, às 16 horas, na sede da Companhia Cervejaria Vitória, à rua Teodoro da Silva n. 167, nesta cidade, reunidos os senhores acionistas Dr. José Motinho Amado, doutor Jarbas de Almeida da Costa Ferreira, D. Maria Dolores Bastos da Costa Ferreira, por si e na qualidade de inventariante do espólio de Oracio da Costa Ferreira, D. Honorina da Costa Ferreira, D. Justina da Costa Ferreira, e Dr. Renato Boto de Barros, acionistas que assinaram o livro de presença que representam mais de dois terços do capital social, o Dr. José Motinho Amado, assumindo a presidência do trabalho convida, para servir como secretário o acionista Renato Boto de Barros. Constituida assim a mesa o Sr. secretário procede a leitura do edital de convocação assim concebido: "São convidados os senhores acionistas a se reunirem no próximo dia 30 de maio corrente, às 16 horas, na sede da Companhia à rua Teodoro da Silva n. 167, afim de tomarem conhecimento de uma proposta da Diretoria de reforma de estatutos, com o objetivo de adaptá-los a vigente lei que rege as sociedades por ações, o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, e deliberarem a respeito. Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941. — José Motinho Amado, diretor presidente." O Sr. presidente esclarece que o objetivo único, como está afirmado no anúncio da assembléia, é adaptar os estatutos ao decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, havendo apenas alterações a fazer nos atuais estatutos para aquele mencionado fim e que, existindo sobre a mesa uma proposta de reforma de estatutos, já destribuida em avulso pelos presentes, submete-a a discussão; não havendo sobre a mesma quem se pronunciasse, o Sr. presidente submete-a à votação, dita reforma de estatutos, artigo por artigo, verificando sua aprovação por unanimidade, ficando, pois, os novos estatutos assim redigidos: "Estatutos da Companhia Cervejaria Vitória. Denominação — Sede — Fins — Duração — Art. 1.º Sob o nome "Companhia Cervejaria Vitória", fica constituida uma Sociedade Anônima, a qual terá sua sede nesta Capital Federal, segundo as condições estabelecidas nos presentes estatutos, regulados pelas leis vigentes. Art. 2.º A sociedade terá por objeto e fins a exploração de venda de cerveja e outras bebidas, com sede nesta Capital, podendo operar em todo Território Nacional. Artigo 3.º A duração da sociedade será por 50 anos contado da data da sua instalação prazo que poderá ser prorrogado a juizo da assembléia geral e seus acionistas. Art. 4.º A sociedade poderá ter filiais e correspondentes dentro e fora do país. Do capital e dos acionistas — Art. 5.º O capital social é de 4:000$000 divididos em ações de 200$, cada uma e integralizado no ato da constituição da Companhia Cervejaria Vitória. Art. 6.º As ações serão nominativas ou ao portador e constarão de cautelas numeradas e assinadas pelos diretores. Art. 7.º O acionista terá um voto por ação, desde que as ações estejam escritas os seus nomes 30 dias antes das assembléias gerais. Art. 8.º Os incapazes e ausentes votarão por seus representantes e possuidores de ações ao portador, deverão depositá-las na sede da Sociedade 8 dias antes das reuniões. Os administradores — Art. 9.º A sociedade terá três diretores, sendo um presidente, um vice presidente e um secretário, sendo que o único remunerado será o presidente que acumulará a gerência, sendo o trabalho dirigido por dois diretores, isto é pelo presidente e secretário, ficando o exame ou fiscalização de escrita a cargo do diretor secretário. As eleições para os três diretores serão em assembléia geral ordinária e por três anos, terminando anualmente o mandato de um diretor que poderá ser reeleito. Todos os diretores eleitos antes de serem empossados teem de caucionar 10 ações da Companhia. As eleições para diretores serão procedidas durante o primeiro trimestre de cada ano e o seu mandato terminará a 31 de março do terceiro ano. Art. 10. No caso de renúncia ou de falecimento será convocada à assembléia geral extraordinária pelos diretores, dentro de 90 dias, para a eleição do substituto que completará o tempo da gestão do renunciante ou do falecido. Nesta eleição poderá ser eleito para o lugar vago qualquer dos diretores em exercício e, assim se verificando, proceder-se-á ato continuo, a eleição para preenchimento da nova vaga pelo tempo que faltar. Art. 11. Ao diretor presidente compete: *a*) representar ativa e passivamente a sociedade em juizo ou fora dele, por si ou por mandatário que constitue; *b*) decidir e resolver todos os negócios e questões da sociedade e que não forem privativas da competência da assembléia geral; *c*) convocar as assembléias gerais, ordinárias ou extraordinárias e a reunião do conselho fiscal; *d*) fazer divisões de lucros e dividendo, de acordo com os estatutos e leis em vigor; *e*) fazer executar as decisões e resoluções das assembléias gerais; *f*) rubricar os livros da sociedade e assinar a correspondência; *g*) gerir a parte comercial e técnica da sociedade; *h*) organizar, anualmente, relatório, balanços e mais documentos das operações das sociedades, para serem apresentados a Assembléia Geral de accionistas, precedidos do parecer do Conselho Fiscal e ter sob sua imediata direção a escrituração da sociedade; *i*) celebrar contratos, assumir a encargos pela sociedade, assinar cheque, saques, aceites, reembolsos, de títulos; *j*) admitir e demitir todo o pessoal, assim como estabelecendo os respectivos ordenados. Art. 12. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos. Art. 13. A Assembléia fixará annualmente os honorários do diretor presidente e dos membros efetivos do Conselho Fiscal. Art. 14. Haverá três fiscais efetivos e três suplentes, eleitos anualmente, terminando os seus mandatos a 31 de março de cada ano. Art. 15: de todas as reuniões fiscais serão lavradas as respectivas atas. — Das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias — Art. 16. A Assembléia Ordinária terá lugar no primeiro trimestre de cada ano e as Extraordinárias sempre que for necessário. Art. 17. A Assembléia Geral Ordinária deliberará sobre as contas da administração, parecer do Conselho Fiscal, eleição da diretoria, fiscais e suplentes do conselho fiscal e sob vencimentos de percentagem a distribuir. Art. 18. As Assembléias Gerais Extraordinárias serão sempre motivadas e serão adistritas aos motivos de suas convocações. Art. 19. As Assembléias Ordinárias serão presididas pelo acionista que for aclamado, o qual escolherá seus secretários. — Lucros sociais. — Art. 20. A Assembléia resolverá anualmente sobre a distribuição dos lucros verificados no fim de cada ano social que expirará a 31 de dezembro, quando será procedido o balanço. Art. 21. Haverá um Fundo de Reserva que será constituido por uma quota mínima de 10%, anualmente, que a Assembléia destacará do lucro verificado em balanço cessando a contribuição sempre que o Fundo de Reserva atingir a metade do capital social. Art. 22. O Fundo de Reserva é destinado ao desenvolvimento do fabrico e consumo dos produtos da sociedade e para cobrir a desvalorização dos mecanismos e demais materiais". — A seguir, o Sr. Presidente esclareçe, que, por força dos estatutos ora aprovados, mister se torna fixar os honorários do Conselho Fiscal e do diretor presidente, havendo a Assembléia deliberado, que para este exercício, seja de um conto de réis por mês os honorários do diretor presidente, nada fixando para os membros do Conselho Fiscal, que exercerão seu mandato gratuitamente. Relativamente à fixação da distribuição dos lucros porventura advindos ao findar o exercício, a Assembléia resolveu que assim se fará: 10% para Fundo de Reserva, 10% para os diretores — presidente, digo, para os diretores e o saldo para ser distribuido, com dividendo, aos acionistas. Ainda atendendo aquí os novos estatutos fixam a extinção dos mandatos dos diretores a 31 de março do 3.º ano de suas respectivas eleições, e, ao objetivo de acertar os mandatos dos diretores em exercício, resolvem os senhores acionistas prorrogar os mandatos do presidente e do vice-presidnte até 31 de março de 1942 para o presidente, e 31 de março de 1943 para o vice-presidente e, para o diretor secretário, eleito pela Assembléia Ordinária hoje efetuada, até 31 de março de 1944. E, como nada mais houvesse a tratar é lavrada, por mim, digo, lavrada a presente ata que assino como secretário da mesma e os demais acionistas presentes. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Renato Boto de Barros* — *José Motinho Amado* — *Maria Dolores Bastos da Costa Ferreira*, por si e na qualidade de inventariante do espólio de Horácio da Costa Ferreira — *Jarbas de Almeida da Costa Ferreira* — *Honorina da Costa Ferreira* — *Justina da Costa Ferreira.* Era o que se continha no livro próprio de atas da Companhia Cervejaria Vitória a fls. 24-v a 26, para aqui fielmente transcrita. — Visto. *José Motinho Amado*, diretor-presidente.

(N. 7.756 — 31-5-1941 — 27183)

COMPANHIA DO GANDARELA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 1941

Aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e um, às dezesseis horas, reunidos em assembléia geral ordinária, na sede da Companhia do Gandarela, à avenida Rodrigues Alves números trezentos e três a trezentos e trinta e um, primeiro andar, nesta capital, acionistas representando número legal de ações, conforme

consta do respectivo livro de presença, o Sr. comandante Thiers Fleming, diretor-presidente da companhia, declara aberta a sessão, solicitando aos presentes a indicação de um acionista para presidir os trabalhos desta assembléia. É aclamado para aquela função o Sr. Fausto Werneck Corrêa e Castro, que, agradecendo sua indicação, convida para servirem como primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Enéas Galvão do Rio Apa e Alfredo Luiz Greve, ficando assim constituida a mesa. Pelo Sr. presidente da assembléia, é, então, mandado ser lido, pelo primeiro secretário, o edital de convocação respectivo, publicado no *Diário Oficial* dos dias vinte e dois, vinte e quatro e vinte e seis de abril de mil novecentos e quarenta e um, e no *Jornal do Comércio* dos dias vinte e um, vinte e quatro e vinte e seis do mesmo mês. Terminada essa leitura, o Sr. presidente da assembléia comunica que, de acordo com a letra "a" do referido edital, compete à assembléia tomar conhecimento e deliberar sobre o relatório da diretoria, balanço, demonstração da conta "Lucros & Perdas" e parecer do conselho fiscal referentes a exercícios anteriores, tudo publicado no *Diário Oficial* do dia vinte e quatro de abril de novecentos e quarenta e um, e no *Jornal do Comércio* da mesma data, e cuja leitura manda que o primeiro secretário proceda. Finda essa leitura, o Sr. presidente da assembléia põe em discussão os referidos documentos, e não havendo quem desejasse fazer uso da palavra, submete-os a votação, sendo tudo aprovado sem restrições e unanimemente, inclusive os atos administrativos praticados pela diretoria em ditos exercícios, tendo-se abstido de votar os membros da diretoria e do conselho fiscal. A seguir, o Sr. presidente da assembléia comunica que, de acordo com as letras "b" e "c" do edital de convocação, vai proceder à eleição da diretoria, para o quadriênio de mil novecentos e quarenta e um a mil novecentos e quarenta e quatro, e o conselho fiscal e respectivos suplentes, para servirem no exercício corrente, suspendendo a sessão por três minutos, afim de que os senhores acionistas se munam de suas cédulas. Reaberta a sessão e recolhidos os votos, é feita a competente apuração, verificando-se terem sido eleitos: diretores — comandante Thiers Fleming, diretor-presidente; Dr. Henrique Victor Lage, diretor-gerente; Dr. Maurício Morand, diretor-tesoureiro; membros efetivos do conselho fiscal: Dr. Arthur Rocha, Sr. Alvaro Dias da Rocha e Dr. Ernani Bittencourt Cotrim; suplementes do conselho fiscal: Dr. Cicero Nobre Machado, Dr. Luis Hontán de Iparraguirre e Sr. Enéas Galvão do Rio Apa, Proclama, então, o Sr. presidente da assembléia, eleitos os seguintes acionistas: comandante Thiers Fleming, brasileiro, residente à praia do Russell número cinquenta e dois, no cargo de diretor-presidente; Dr. Henrique Victor Lage, brasileiro, residente na Ilha do Viana, no cargo de diretor-gerente; Dr. Maurício Morand, brasileiro, residente à rua Alice número vinte e oito, no cargo de diretor-tesoureiro; Dr. Arthur Rocha, Sr. Alvaro Dias da Rocha e Dr. Ernani Bittencourt Cotrim, como membros efetivos do conselho fiscal; e Dr. Cícero Nobre Machado, Dr. Luiz Hontán de Iparraguirre e Sr. Enéas Galvão do Rio Apa, como suplentes do conselho fiscal. Encontrando-se todos presentes, o Sr. presidente da assembléia declara-os empossados nos seus respectivos cargos, e não havendo quem desejasse fazer uso da palavra nem nada mais havendo a tratar, suspende a sessão para lavratura da presente ata, a qual, depois de lida, é aprovada, sendo assinada por todos os acionistas presentes. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro. — Enéas Galvão do Rio Apa. — Alfredo Luiz Greve. — Henrique Victor Lage. — Thiers Fleming. — Alvaro Dias da Rocha. — Mauricio Morand. — Manuel Rodrigues Ferreira.*

(N. 7.760—31-5-41—81$000)

SOCIEDADE ANÔNIMA GAS DE NITERÓI

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 1941

As quatorze horas do dia dois de maio do ano de mil novecentos e quarenta e um, reunidos em assembléia geral ordinária, na sede da Sociedade Anônima Gáz de Niterói, à Avenida Rodrigues Alves, número trezentos e três a trezentos e trinta e um, primeiro andar, nesta Capital, acionistas representando número legal de ações, conforme consta do respectivo livro de presença, o Sr. Oswaldo A. Werneck da Rocha, diretor presidente da Sociedade, declara aberta a sessão, solicitando aos presentes a indicação de um acionista para presidir os trabalhos desta assembléia. É aclamado para aquela função o senhor Fausto Werneck Corrêa e Castro, que, agradecendo sua indicação, convida para servirem como primeiro e segundo secretários, respectivamente, os senhores Alfredo Luiz Greve e Enéas Galvão do Rio Apa, ficando assim constituida a mesa. Pelo Sr. presidente da assembléia, é, então, mandado ser lido, pelo primeiro secretário, o edital de convocação respectivo, publicado no *Diário Oficial* dos dias vinte e dois, vinte e quatro e vinte e seis de abril do ano de mil novecentos e quarenta e um, e no *Jornal do Comércio* dos mesmos dias. Terminada essa leitura, o Sr. presidente da assembléia comunica que, de acordo com a letra *a* do referido edital, compete à assembléia tomar conhecimento e deliberar sobre o relatório da diretoria, balanço, demonstração da conta "Lucros e Perdas" e parecer do conselho fiscal referentes a exercícios anteriores, tudo publicado no *Diário Oficial* do dia vinte e cinco de abril de ano de mil novecentos e quarenta e um, e no *Jornal do Comércio* da mesma data, e cuja leitura manda que o primeiro secretário proceda. Finda essa leitura, o Sr. presidente da assembléia põe em discussão os referidos documentos, e não havendo quem desejasse fazer uso da palavra, submete-os a votação, sendo tudo aprovado sem restrições e unanimemente, inclusive os atos administrativos praticados pela diretoria em ditos exercícios, tendo-se abstido de votar os membros da diretoria e do conselho fiscal. A seguir, o senhor presidente da assembléia comunica que, de acordo com a letra *b* do edital de convocação, vai ser procedida à eleição do conselho fiscal e respectivos suplentes, para servirem no exercício corrente, suspendendo a sessão por três minutos, afim de que os senhores acionistas se munam de suas cédulas. Reaberta a sessão e recolhidos os votos, é feita a competente apuração, verificando-se terem sido eleitos: para membros efetivos do conselho fiscal — David Campista Filho, Dr. Raul de Caracas e Alvaro de Faro Lage; para suplentes do conselho fiscal — Enéas Galvão do Rio Apa, Dr. Caetano Ernesto da Fonseca Costa e Eduardo Rodrigues Ferreira. Proclama, então, o senhor presidente da assembléia, eleitos os seguintes acionistas: Dr. David Campista Filho, Dr. Raul de Caracas e Sr. Alvaro de Faro Lage, para membros efetivos do conselho fiscal; Sr. Enéas Galvão do Rio Apa, Dr. Caetano Ernesto da Fonseca Costa e Sr. Eduardo Rodrigues Ferreira, para suplentes do conselho fiscal. Encontrando-se todos presentes, o Sr. presidente da assembléia declara-os empossados, e não havendo quem desejasse fazer uso da palavra nem nada mais havendo a tratar, suspende a sessão para lavratura da presente ata, a qual, depois de lida, é aprovada, sendo assinada por todos os acionistas presentes. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro. — Alfredo Luiz Greve. — Enéas Galvão do Rio Apa. — Thiers Fleming. — Oswaldo A. Werneck da Rocha. — Alvaro Dias da Rocha. — Alvaro de Faro Lage. — Raul de Caracas. — David Campista Filho. — Mario Alves da Cunha.*

(N. 7.761 — 31-5-1941 — 81$6).

"FABRICA DE TINTAS PARA IMPRESSAO B. WINSTONE S. A."

A Diretoria faz saber que de acordo com a assembléia geral realizada aos 26 de maio p. p., foram modificados os estatutos desta sociedade para adaptá-los à forma do decreto-lei 2.627 de 26-9 do 1940, tendo sido feitas as alterações referentes a denominação da sociedade que de B. Winstone S. A. passou a ser denominada "Fábrica de Tintas para Impressão B. Winstone S. A." como tambem foi modificado o sistema de direção da sociedade que ao invés de ser dirigida por um diretor presidente, um diretor vice-presidente e um diretor-gerente, na forma do artigo 15, passou esta a ser dirigida, na forma do artigo 15 já remodelado, por um presidente que terá plenos poderes *ad-negotia* e *ad-juditia* e um vice-presidente, e em alguns casos poderá a assembléia, caso o queira, eleger um outro diretor que terá as funções de diretor secretário. As demais modificações são de mera adaptação, não modificando em sua essência os artigos anteriores. Na mesma assembléia ficou deliberado que a atual diretoria continuaria a exercer suas funções até que fosse eleita a outra na forma dos atuais estatutos, ficando no mesmo momento deliberado que seria convocada para o dia 2 de junho corrente nova assembléia para este fim. Estiveram presentes acionistas representando o total do capital social.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *Denis Cuthbert Tuckniss Cotton*, Diretor Gerente.

(N. 7.930 — 31-5-41 — 33$7).

COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS NO MARANHAO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS NO MARANHÃO, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 1941

Aos 16 dias do mês de maio de 1941, reunidos em assembléia geral extraordinária na sede da Companhia, à rua 1.º de Março n. 6, 10.º andar, 8 acionistas representando 7.878 ações, o Dr. Raymundo Ottoni de Castro Maya declara que, estando presentes acionistas em número superior ao exigido pela lei, ia dar início aos trabalhos e por isso pede aos acionistas que indiquem um dos presentes para presidí-la. É aclamado o Sr. Dr. Olavo P. da Fonseca Guimarães, que convida para secretários os Srs. José Piquet Carneiro e Sylvio Corrêa da Costa, que ocupam os seus lugares, uma vez que todos estavam de acordo.

Dando então início aos trabalhos o Sr. secretário lê o anúncio de convocação, concebido nos seguintes termos: "Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão — Assembléia Geral Extraordinária — 2.ª Convocação. Não se tendo realizado a Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 23 de abril findo, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunir em Assembléia Geral Extraordinária no dia 16 do corrente, às 13 horas, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos e sua adaptação aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, de conformidade com a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal. — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1941. — Raymundo Ottoni de Castro Maya. — João de Campos — Diretores".

O Sr. presidente declara que, de acordo com o anuncio que acaba de ser lido, ia mandar o Sr. secretário proceder à leitura da proposta da Diretoria, referente à reforma dos estatutos, o que foi feito, nos seguintes termos: — "Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão — Proposta da Diretoria — Srs. Acionistas — Considerando a conveniência da reforma dos estatutos, afim de acrescentar, suprimir, alterar e modificar alguns artigos de modo a adaptá-los à situação atual da Companhia e aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, propomos que os nossos estatutos passem a ter a seguinte redação: Capítulo I — Da organização e fins da Companhia. Artigo 1.º — A Cia. Geral de Melhoramentos no Maranhão, cuja constituição data de 15 de janeiro de 1891, é uma sociedade anô-

nima regida por estes estatutos e pela legislação em vigor, destinada a promover, desenvolver, explorar industrial e comercialmente todos os melhoramentos que possam interessar o Estado do Maranhão, tendo especialmente por fins: 1.º — A construção, uso e gozo e exploração de estradas de ferro por contratos com o Governo Federal, ou com os Governos Estaduais. 2.º — A execução de quaisquer obras publicas ou particulares mediante empreitada ou sub-empreitada. 3.º — A exploração do babassú em larga escala, da indústria e comércio de algodão e de quaisquer outros produtos do Maranhão, excluindo os generos alimentícios. Parágrafo único. — A Companhia poderá igualmente promover, desenvolver e explorar melhoramentos que possam interessar a outros Estados da Federação. Artigo 2.º — A sede da Companhia é na Cidade do Rio de Janeiro. Artigo 3.º — O prazo de duração da Companhia é de 70 anos, contados de sua constituição, podendo ser prorrogado. Capitulo II — Do capital, das ações, dos dividendos e do fundo de reserva. Artigo 4.º — O capital da Companhia é de 1.000:000$0, dividido em 10.000 ações de 100$0 cada uma. Artigo 5.º — As ações poderão ser nominativas ou ao portador, à vontade do possuidor. Artigo 6.º — Dos lucros liquidos apurados nos balanços anuais, serão deduzidos 5 % para fundo de reserva, até que seja igual a 50 % do capital e o restante ficará à disposição da assembléia geral, que, por proposta da diretoria e ouvido o conselho fiscal, determinará o montante do dividendo a distribuir. — Artigo 7.º — Os dividendos e bonificações não reclamados no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia fixado para o respectivo pagamento, prescreverão a favor da Companhia. — Capitulo III — Assembléia geral — Artigo 8.º — A assembléia geral será constituida pelos acionistas que possuirem ações nominativas, inscritas com antecedência não inferior a 15 dias ao da reunião e pelos que, possuindo ações ao portador, as depositem no escritóro da Companhia, pelo menos três dias antes da reunião. — Artigo 9.º — A assembléia geral reunir-se-á em sessão ordinária, no mês de março de cada ano. — Artigo 10. — A assembléia geral ordinária só poderá validamente deliberar quando representado, no mínimo, um quarto do capital social. — § 1.º — Se no dia designado para reunir-se a assembléia geral não houver número legal, será novamente convocada, podendo então deliberar com qulquer número, desde que exceda de três acionistas, excluidos desse número os diretores e os membros do conselho fiscal. — Artigo 11. — A assembléia geral extraordinária que for convocada para reforma de estatutos, dissolução da Companhia ou aumento de capital, só poderá validamente funcionar, estando representados dois terços do capital social e, neste caso, serão feitas segunda e terceira convocações, e só na ultima poderá com qualquer número validamente funcionar. — Artigo 12 — As assembléias gerais serão presididas por um acionista aclamado na ocasião, o qual convidará dois outros para secretários. — Artigo 13 — A cada ação, corresponde um voto nas deliberações da assembléia geral — Artigo 14 — A assembléia geral compete: — 1.º Discutir e deliberar sobre as contas e relatórios da diretoria e pareceres do conselho fiscal; 2.º Eleger a diretoria e conselho fiscal e fixar-lhe a remuneração. — 3.º Resolver sobre todos os assuntos de interesse social. — Capitulo IV — Da diretoria e conselho fiscal — Artigo 15 — A Companhia será administrada por dois diretores, sendo um diretor-presidente e um diretor-secretário, eleitos pela assembléia geral, com mandato por três anos, podendo ser reeleitos. — Artigo 16 — A caução legal de cada diretor será de 120 ações. — Artigo 17 — Compete ao diretor-presidente: *a*) representar a Companhia perante os poderes públicos, em Juizo ou fora dele, podendo para esse fim constituir mandatários ou procuradores judiciais; *b*) convocar as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, quando necessário; *c*) assinar todos documentos de responsabilidade da Companhia, celebrar contratos e assumir encargos e obrigações pela Companhia, em títulos de crédito; *d*) levantar dinheiro da Companhia e assinar cheques para retirada nos bancos; *e*) renunciar, transigir, hipotecar, empenhar ou alienar os bens sociais; *f*) nomear e demitir empregados, fixando-lhes vencimentos, atribuições e responsabilidades. — Artigo 18 — Compete ao diretor-secretário; *a*) dirigir e inspecionar a escrita geral da Companhia; *b*) atender ao expediente, organizar o relatório anual e ter sob sua guarda os documentos e o arquivo da Companhia; *c*) auxiliar o diretor-presidente em tudo que for necessário à boa ordem e administração da Companhia. — Artigo 19. — Durante o impedimento temporário de qualquer diretor, será este substituido por um membro do conselho fiscal. — Artigo 20 — A remuneração dos diretores será fixada pela assembléia geral, percebendo cada um deles, como gratificação adicional, 4 % sobre os dividendos distribuidos annualmente, uma vez garantido o dividendo minimo legal. — Artigo 21. — O conselho fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente pela assembléia geral em sua reunião ordinária, de acordo com as prescrições legais. Nos seus impedimentos os membros efetivos serão substituidos pelos suplentes. — Artigo 22 — Compete aos membros do conselho fiscal tudo que lhes é atribuido pela lei das sociedades anônimas. — Capitulo V — Artigo 23 — O ano social terminará em 31 de dezembro. — Artigo 24 — Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições das leis vigentes sobre sociedades anônimas. — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1941 — Assinados — *R. O. de Castro Maya. — João de Campos.*"

E mseguida, o Sr. secretário lê o parecer do conselho fiscal:

"Parecer do Conselho Fiscal — Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, tendo examinado a proposta da diretoria, datada de 7 do corrente, sobre a reforma dos estatutos e sua adaptação aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, são de parecer que a referida proposta merece a aprovação da assembléia geral, visto consultar os interessas da Companhia e satisfazer as exigências das leis em vigor. — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941. — *Raul Rocha Lisboa. — Cesar de Mello e Cunha. — Tercelino Coutinho Tinoco.*"

Terminadas essas leituras, o Sr. presidente põe em discussão a proposta da diretoria e parecer do conselho fiscal, referentes à reforma dos estatutos da Companhia e, ninguem tendo pedido a palavra, foram submetidos à votação e unanimemente aprovados. Em seguida, o Sr. presidente manda suspender a sessão pelo tempo necessário, afim de ser lavrada a presente ata. Reabrindo-a, foi ela lida e posta em discussão, sendo assinada por todos os acionistas presentes. — E eu, servindo de secretário, mandei lavrar esta ata, que subscrevo — *José Piquet Carneiro. — Olavo P. da Fonseca Guimarães. — Sylvio Corrêa da Costa. — Raymundo Ottoni de Castro Maya. — João de Campos. — Raul da Rocha Lisboa. — Ignacio Piquet Carneiro. — Tercelino Coutinho Tinoco.*

(N. 7.754—31-5-1941—20$0.)

COMPANHIA MINERAÇÃO PICUÍ

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da "Companhia Mineração Picuí", em 31 de maio de 1941, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta Repartição, sob o n. 15.990, os documentos de constituição da mesma sociedade, a saber: *a*) — Folhas do *Diário Oficial*, de 20 de maio de 1941, com a publicação de escritura pública de constituição da sociedade, lavrada em 24 de dezembro de 1940, em notas do tabelião do 15.º Ofício de Notas desta capital, contendo a transcrição dos seus estatutos e demais atos constitutivos, acompanhada da certidão do decreto n. 7.106, de 26 de abril de 1941, que concedeu autorização à sociedade para funcionar como empresa de mineração; *b*) — Certidão expedida pela Divisão do Fomento da Produção Mineral do Departamento Nacional da Produção, contendo a transcrição do referido decreto; *c*) — Recibo do depósito de 10 % sobre o capital social, efetuado no Banco do Brasil; *d*) Guia com o pagamento do sêlo proporcional ao capital social, efetuado na Recebedoria do Distrito Federal. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. — Eu, Luiz Walter Barbosa, escriturário da classe F, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *Luiz Walter Barbosa.* — Visto, *Celso Esteves*, diretor da Secção. —Reconheço a firma de Celso Esteves, Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade. *José Carlos de Montreuil.*

N. 7.839 — 2-6-941 — 3086 — 2 vezes)

COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO BRACO, S. A.

RETIFICAÇÃO

Na ata da assembléia geral extraordinária, publicada no *Diário Oficial* de 29 de de maio findo, às páginas 10.823 a 10.855:

Na 7.ª linha, onde se lê:
ou sejam de dois terços do capital social,
Leia-se:
ou sejam mais de dois terços do capital social

Na 15.ª linha, onde se lê:
e dado início aos trabalhos.
Leia-se:
e dando início aos trabalhos.

Na 16.ª linha, onde se lê:
Dr. Thomaz Cavalcanti Gusmão,
Leia-se:
Dr. Thomaz Cavalcanti de Gusmão,

No art. 17, parágrafo único, onde se lê:
Não poderão ser procuradores os acionistas da sociedade,
Leia-se:
Só poderão ser procuradores os acionistas da sociedade.

No art. 21, 4.ª linha, onde se lê:
na qual deverá ser eleito definitivamente diretor,
Leia-se:
na qual deverá ser eleito definitivamente o diretor.

No art. 21, parágrafo único, onde se lê:
ou vagarem seus cargos,
Leia-se:
ou vagarem os seus cargos.

No art. 24, letra *c*), onde se lê:
ou terrenos para a exploração dos negócios sociais,
Leia-se:
ou terrenos necessários para a exploração dos negócios sociais.

Na última linha, onde se lê:
diretor-gerente,
Leia-se:
diretor-presidente.

SOCIEDADES CIVÍS

COMÉDIA BRASILEIRA

EXTRATO DE ESTATUTOS

Com a designação supra e sob o controle direto do Serviço Nacional de Teatro em todos os ramos de sua atividade, exceto o que concerne às responsabilidades comerciais, fundada em 14 de abril de 1941, nesta cidade, sua sede e foro, é uma sociedade civil destinada à realização de espetáculos teatrais, de caráter artístico-cultural. A "Comédia Brasileira" é constituida: *a)* de um Corpo de Intérpretes composto de nove atores e oito atrizes; *b)* do Corpo Administrativo, formado por um Superintendente, um Chefe de Publicidade, um advogado, um guarda-livros, um datilógrafo e um auxiliar de escritório; *c)* dos auxiliares de cena, sendo um ensaiador-encenador, um ponto, um arquivista, um guarda-roupa e um diretor de cena; *d)* da Comissão Administrativa composta de presidente, secretário e tesoureiro, a qual é escolhida por maioria de votos em assembléia de sociétários sob a presidência do Diretor do Serviço Nacional de Teatro, cabendo a representação da "Comédia Brasileira", em juizo e fora dele, ao presidente. São considerados fundadores da "Comédia Brisileira", de acordo com o art. 5.º de seus estatutos, todos os que exararam sua assinatura nos mesmos. Consoante dispositivos do art. 15 de seus estatutos, os bens particulares dos sócios da "Comédia Brasileira" não respondem subsidiariamente pelos compromissos assumidos em nome da mesma. Esta sociedade terá, como experiência definitiva, a duração de seis meses, a contar de 15 de maio a 14 de novembro de 1941 e, findo esse prazo, mediante nova aprovação dos estatutos, sem solução de continuidade, caso convenha a maioria dos sociétários, com prévia audiência do Serviço Nacional de Teatro, poderá prosseguir nos seus objetivos. Em caso de dissolução motivada por dificuldade insuperavel e resolvido mediante deliberação de assembléia extraordinária convocada pela imprensa, com 15 dias de antecedência, o remanescente de seu patrimônio será distribuido na forma da percentagem prevista para a atribuição dos lucros no art. 16 dos estatutos, os quais são reformaveis, respeitado o prazo instituido no art. 2.º, tambem mediante deliberação de assembléia geral convocada pela mesma forma que a da dissolução. Os nomes dos componentes da Comissão Administrativa e dos sócios fundadores constam dos estatutos. As atas de instalação e de aprovação dos estatutos, realizadas em 14 de abril e 17 de maio de 1941, respectivamente, estão registadas no 5.º Offcio de Registo de Tftulos e Documentos, sob os ns. de ordem 585 e 586 do Livro II n. 2, em 31 de maio de 1941. A Comissão Administrativa.

(N. 7.931 — 31-5-41 — 52$0)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 ás 15 e das 17 ás 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Declaração

O Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que os senhores Levy & Ezagui Ltda., estabelecidos nesta praça à rua da Quitanda n. 26, 5.º andar, sala 501, communicaram-nos ter-es extraviado o conhecimento n. 33 de Manáos para o Rio de Janeiro, do vapor "Santos" viagem 67, entrado neste porto em 30 de abril último, relativo a 11 fardos com 500 couros de jacaré, marca CROCO, embarcados por Corfume Crocodilo Limitada e consignados à Ordem. Se nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo do § 1.º do art. 9.º do decreto n. 19.473, de 1930, com as modificações constantes do decreto n. 19.754, de 18-3-1931 será a carga entregue ao notificante independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *Eurico Aché Cordeiro*, secretário geral, respondendo pelo expediente.

Reconheço a firma de Eurico Aché Cordeiro. Rio, 30 de maio de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Raul de Lima Barbosa*.

(N. 7.829 — 30-15-41 — 64$3 — 3 vezes).

Companhia Simões, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, em sua sede social, à rua Teófilo Otoni n. 113, 1.º andar, no dia 15 de Junho, às 14 horas, para a apresentação da adaptação dos estatutos da sociedade de acordo com o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940. — *A diretoria*.

(N. 7.677 — 30-5-41 — 36$7 — 3 vezes).

À Praça

Rafaela Cupello que tambem se assina Rafaela Copelli, Salvador Cupello, Angelina Mauro, Paschoal Mauro e Francisco Mauro, convidam a quem se julgar seu credor a apresentar titulo de dívida para imediato pagamento e dentro de sessenta dias, no escritório do douto Emir Oliveira, largo do Rosário, 30, 4.º das 4 às 6 horas, afim de que findo esse prazo lhes seja entregue o saldo do produto de venda de bens imoveis.

Rio, 29 de maio de 1941. — *Emir Nunes de Oliveira*.

Reconheço a firma de Emir Nunes de Oliveira. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Antonio Ascenção*.

(N. 7.660 — 30-5-41 — 52$0 — 3 vezes).

S. A. "Diário da Noite"

Convidamos os acionistas da S. A. *Diário da Noite*, que ainda tenham em seu poder cautelas ou ações ao portador, a virem registá-las no livro competente, em cumprimento às determinações legais.

A sede da sociedade é à avenida Rio Branco, 129-131, 3.º andar.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — A Diretoria.

(N. 7.838 — 30-5-941 — 33$7 — 3 vezes).

Sociedade Anônima "O Jornal"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Reforma dos estatutos

(Primeira convocação)

Convocamos os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 14 de junho próximo, para o fim de estudar a nova redação dos estatutos, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. A assembléia será às 10 horas, na sede social, à avenida Rio Branco, 129, 3.º andar.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Dario de Almeida Magalhães*, presidente. — *Victor do Espirito Santo*, diretor.

(N. 7.681 — 30-5-941 — 61$2 — 3 vezes).

Imobiliária Ritz, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, em sua sede social, à rua Teófilo Otoni n. 113, 1.º andar, no dia 15 de junho, às 16 horas, para a apresentação da adaptação dos estatutos da sociedade de acordo com o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940. — *A diretoria*.

(N. 7.679 — 30-5-41 — 36$7 — 3 vezes).

Casa Bancária Nacional, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas da Casa Bancária Nacional S/A. a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 9 de junho do corrente ano, na sede social à rua São Pedro n. 39, às 17 horas para deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais, afim, de adaptá-los à nova lei das sociedades por ações (decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1941).

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *José de Castro Menezes*, diretor-presidente. — *Daniel Alves de Brito*, diretor-tesoureiro.

(N. 7.905 — 29-5-41 — 58$1 — 3 vezes).

Escola Remington, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, PARA TRATAR DA COMPRA DE UM IMOVEL E EMISSÃO DE DEBENTURES

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas da Escola Remington S.A., a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 11 de junho do corrente ano, na sede da sociedade, na rua Sete de Setembro número 59, às 14 horas, para deliberarem sobre a compra de um imovel e emissão de um empréstimo por debêntures.

Ficam suspensas as transferências de ações, a partir da presente data até que se haja realizado a referida assembléia.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Frederico Ferreira Lima*. — *Adhemar Ferreira Lima*. — *Waldemar Martins de Albuquerque*. — *Antonio Affonso Ferreira*.

(N. 7.915—29-5-41—58$1—3 vezes).

Crédito Brasileiro, S. A.

Casa Bancária

De ordem do Sr. presidente convido os Srs. acionistas do Crédito Brasileiro S. A. Casa Bancária para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 14 de junho próximo às 15 horas, na sede social para tratarem da reforma dos estatutos enquadrando-os nos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Moacyr Pereira de Aguiar*, tesoureiro.

(N. 7.830 — 30-5-41 — 39$8 — 3 vezes).

Lloyd Industrial Sul Americano, Sociedade Anônima de Seguros Gerais

Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido número legal na data da primeira convocação, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede social à Avenida Rio Branco n. 20, 2.º andar, às 10 horas do próximo dia 4 de junho, afim de deliberarem sobre a adaptação dos Estatutos da Sociedade às novas disposições legais contidas no decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e tratarem de outras modificações de interesse da Sociedade. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *Pedro Brando*, diretor-presidente. — *Manoel Gomes Moreira*, diretor-tesoureiro. — *Julio Lobato Koeler*, diretor-gerente.

(N. 7.913—29-3-41—79$6—3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia"

ASSEMBÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Não tendo comparecido número legal de Srs. acionistas para constituir a assembléia geral extraordinária, convocada para os dias 20 e 28 do corrente, novamente são convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, a realizar-se às 15 horas, do dia 6 de junho próximo, na sede da Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 26, 2.º pavimento (salas ns. 209 a 212), do "Edifício D. Pedro II", para deliberar sobre a reforma dos estatutos da Companhia, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Sendo esta a terceira e última convocação, de acordo com a lei, a assembléia funcionará e deliberará com qualquer número de acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *Arlindo Fernandes do Valle*. — *Antonio Lovçã de Moraes Carvalho*. — *Eduardo Sanz*, diretores.

(N. 7.649—28-5-941—79$6—3 vezes).

Companhia Imobiliária Guanabara

Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 3 de junho próximo futuro, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento e deliberar sobre.

a) proposta da Diretoria com parecer do Conselho Fiscal de adatação dos Estatutos à nova Lei das Sociedades Anônimas;

b) assuntos gerais.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1941. — *Octavio da Rocha Miranda*, diretor.

(N. 7.377 — 24-5-41 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Óleo de Linhaça

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não se tendo realizado a assembléia geral extraordinária convocada para o dia 26 do corrente, são novamente convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária no dia 7 de junho próximo futuro, às 13 horas, na sede da Companhia, à rua 1.º de Março, 6, 10.º andar, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos e sua adaptação ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, de conformidade com a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1941. — *Raymundo Ottoni de Castro Maya*. — *Raul Rocha Lisbôa*, diretores.

(N. 7.810—28-5-941—67$0—3 vezes).

Predial do Leme, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, em sua sede social, à rua Teófilo Otoni n. 113, 1.º andar, no dia 15 de Junho, às 15 horas, para a apresentação da adaptação dos estatutos da sociedade de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *A diretoria*.

N. 7.678 — 30-5-41 — 36$7 — 3 vezes)

Sociedade Anônima "Diário da Noite"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Reforma dos estatutos

(Primeira convocação)

Convocamos os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 14 de junho próximo, para o fim de estudar a nova redação dos estatutos, adaptando-os nos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. A assembléia será às 14 horas, na sede social, à avenida Rio Branco, 129, 3.º andar.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Austregesilo de Athayde*, diretor-presidente. — *Argemiro da Silveira Bulcão*, gerente.

(N. 7.680 — 30-5-941 — 61$2 — 3 vezes)

S. A. de Perfumarias J. & E. Atkinson

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os senhores acionistas são convidados a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no escritório da companhia, à rua Maxwell n. 460, que se realizará no dia 31 de maio do 1941, para tratar da reforma dos estatutos, adaptando-os ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1941. — *A Diretoria*.

(N — 7.739 — 29-5-941 — 39$8 — 3 vezes).

Banco Borges, Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Ficam convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 4 de junho p. futuro, às 16 horas, na sede do Banco, à rua da Alfândega ns. 24 e 26, afim de deliberarem sobre a reforma dos Estatutos sociais e sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Continuam suspensas as transferências de ações nominativas, até à realização da assembléia.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 7.731 — 29-5-41 — 58$1 — 3 vezes).

Lloyd Sul Americano, Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres

Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Não tendo comparecido número legal na data da primeira convocação, são novamente convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social à Avenida Rio Branco n. 20, 2.º andar, às 10 horas do próximo dia 3 de junho, afim de deliberarem sobre a adaptação dos Estatutos da Sociedade às novas disposições legais contidas no decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e tratarem de outras modificações de interesse da Sociedade. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1941. — *Henrique Lage*, diretor-presidente. — *Manoel Gomes Moreira*, diretor-tesoureiro. — *Pedro Brando*, diretor gerente.

(N. 7.910—29-5-41—79$6—3 vezes)

Companhia Cessionária das Docas do Porto da Baía

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocam-se os acionistas desta Companhia para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede da Companhia, à rua Beneditinos n. 7-2.º andar, às 16 horas, no dia 6 de junho p. futuro, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 7.369—24-5-1941—36$7—3 vezes).

Sociedade Anônima "Ao Bicho da Seda"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Diretoria convida os Srs. acionistas para se reunir em assembléia geral extraordinária, no dia 10 de junho, às 14 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 169-A, afim de deliberar sobre a adaptação dos estatutos sociais aos preceitos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

A Diretoria.

(N. 7.386—28-5-941—36$7—3 vezes).

Companhia de Seguros "Argos Fluminense"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Não tendo comparecido número legal para a realização da assembléia convocada para 17 e 24 de maio corrente, novamente são convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede da companhia, à rua da Alfândega n. 7, loja, no dia 5 de junho próximo futuro, às 15 horas, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos da Companhia, para serem adaptados ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, sobre sociedades por ações. Sendo esta a terceira e última convocação, a assembléia se constituirá e deliberará com qualquer número de acionistas presentes e ações representadas. Rio de Janeiro, 24 de maio de 1941. —*Paulo Vieira de Souza.* — *Américo Rodrigues.* — *Arthur Rodrigues da Conceição*, diretores.

(N. 7.358—28-5-41—73$5—3 vezes)

Casa Salathé, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Não tendo comparecido número legal de acionistas a assembléia geral extraordinária anunciada em 1.ª e 2.ª convocação para o dia 24 e 31 de maio a. c., são novamente convidados os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem no dia 7 de junho prox. fut., às 15 horas, na sede social, à rua Buenos Aires n. 314, para o fim especial de deliberar a reforma dos estatutos e sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, deliberando a assembléia com qualquer número, por ser esta a terceira convocação.

Os possuidores de ações ao portador, deverão depositar as suas cautelas com dois dias de antecedência para poderem tomar parte na dita assembléia.

Rio de Janeiro, em 31 de maio de 1941. — *Lucien Salathé*, presidente. — *Henri Salathé*, diretor.

(N. 7.759 — 31-5-1941 — 27$5).

Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princeza

AVISO

Pelo presente e na forma prevista no artigo 99 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, avisamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, na sede da Companhia à rua Licinio Cardoso n. 339-A, nesta cidade, os seguintes documentos:

a) relatório da diretoria sobre os negócios sociais do exercício findo em 30 de abril último;

b) cópia do balanço e da conta lucros e perdas;

c) parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — S. A. Companhia Cervejaria Princeza. A Diretoria. — *Carlos Fernandes de Souza.*

(N. 7.929 — 31-5-1941 — 49$0 — 3 vezes).

Departamento da Criança no Brasil

Primeira convocação

De acordo com os vigentes Estatutos, o Departamento convida a seus sócios para a Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 3 de junho, para mudança de nome e demais assuntos conforme permitem os Estatutos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — Dr. *Moncorvo Filho*, diretor fundador.

(N. 7.932 — 31-5-1941 — 11$2).

G. Grassi & Cia. Ltda.

AVISO

G. Grassi & Cia. Ltd. participam a transferência de sua sede para rua Araujo Porto Alegre n. 56, 1.º andar, sala 17, onde continuarão à disposição de seus distintos clientes.

(N. 7.719 — 31-5-1941 — 8$2).

Companhia Continental, S. A. de Seguros

Entrada de capital

Para atender às disposições do decreto-lei n. 2.063 de 7 de março de 1940 e tambem aos interesses da sociedade, conforme parecer do Conselho Fiscal, são convidados os senhores acionistas a entrar no prazo de 30 dias com 10 % (dez por cento) do capital subscrito, o qual ficará realizado em 70 %. Os senhores acionistas deverão apresentar, por essa ocasião, na sede social à avenida Rio Branco n. 91, 3.º andar, as cautelas representativas das suas ações.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *Hugo Napoleão.* — *José Néves de Andrade.* — *Alberto Gonçalves Teixeira*, diretores.

(N. 7.751 — 31-5-1941 — 52$0 — 3 vezes).

Vidraria Brasileira, S. A.

São convidados os senhores acionistas desta empresa a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 de junho do corrente ano, às 15 horas, na sede social, afim de tomarem conhecimento do relatório e balanço referente ao ano de 1940, e elegerem o conselho fiscal e respectivos suplentes para o ano 1941-1942.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147, da lei das sociedades anônimas.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *A Diretoria.*

N. 7.753 — 31-5-941 — 39$8 — 3 vezes).

Empresa Gráfica "O Cruzeiro", S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REFORMA DOS ESTATUTOS

(1ª convocação)

Convocamos os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 14 de junho próximo, para o fim de estudar a nova redação dos estatutos, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. A assembléia será às 16 horas, na sede social, à rua do Livramento n. 191, nesta cidade.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1941. — *Dario de Almeida Magalhães*, diretor-presidente. — *Leão Gondim de Oliveira*, diretor-gerente.

(N. 7.755 — 31-5-941 — 69$4 — 3 vezes).

Companhia de Paraquedas Switlik do Brasil, S. A.

Ficam convidados os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária, a realizar-se, à rua do Passeio ns. 48/54, 1º andar, no dia 9 de junho de 1941, às 14 horas, para tomar conhecimento e deliberar sobre: Proposta de alteração dos estatutos com o fim de adaptá-los à nova Lei das Sociedades por Ações.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Luiz da Saigne*, presidente. — *Henrique de Botton*, diretor-secretário.

(N. 7.758 — 31-5-941 — 39$8 — 3 vezes).

Companhia Usina Cambahyba

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

2ª convocação

Não tendo comparecido número legal à reunião que deveria realizar-se hoje, são novamente convocados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária, que se reunirá às onze horas do dia 10 de junho do corrente ano, na sede social sita à rua do Rosário n. 106, sobrado, afim de:

a) deliberarem sobre o relatório, balanço, contas da diretoria e parecer da Comissão Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940;

b) procederem à eleição dos membros da Comissão Fiscal e respectivos suplentes para o exercício de 1941, de acordo com o art. 13 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 7.762 — 31-5-941 — 49$0 — 2 vezes)

Cobraice, Companhia Brasileira de Indústria e Comércio

AVISO AOS ACIONISTAS

A diretoria comunica aos Srs. acionistas que se acham à sua disposição, para exame, à travessa do Comércio n. 24, o relatório da diretoria, cópia do Balanço do exercício de 1940, com a respectiva conta de lucros e perdas, e bem assim o parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — Cobraice, Companhia Brasileira de Indústria e Comércio. — *Gilberto de Sá Motta*, presidente.

(N. 7.810 — 2-6-941 — 39$8 — 3 vezes).

Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO, 20 DE MARÇO DE 1941

ACORDÃO N. 10.917

Recurso n. 7.046-A-608 — Isenção de Direitos.
Recorrente, Companhia Nacional de Mineração e Força.
Recorrida, Alfândega de Porto Alegre.

Desde que a recorrente satisfez as exigências do dispositivo em que baseou o seu pedido de isenção de direitos, não ha que negar o favor solicitado.

A Companhia Nacional de Mineração e Força recorre do ato do Inspetor da Alfândega de Porto Alegre que lhe negou isenção de direitos para o material despachado pela nota de importação n. 1.667, de 1940.

Motivou a decisão denegatória o fato da interessada ter baseado o seu pedido no art. 12, inciso 3, do decreto-lei n. 300, de 1938, quando, tratando-se de uma empresa destinada à indústria da extração do carvão mineral, achar a Inspetoria que o seu pedido deveria basear-se no art. 11, inciso 20, do mesmo decreto-lei n. 300, que é este o dispositivo especifico para o caso.

Ora, o art. 11, inciso 20, concede às empresas de extração do carvão mineral, favores amplos, desde que satisfaçam as exigências do art. 26, do mesmo decreto-lei n. 300.

O art. 12, inciso 3, concede às indústrias de mineração em geral, favores mais restritos que os do art. 11, desde que satisfaçam as exigências do art. 27.

Não se trata de dualidade favores, como quer parecer ao Serviço de Isenção. Trata-se, sim, de conceder favores mais amplos ou mais restritos, às grandes e pequenas indústrias de mineração.

A recorrente podia, portanto, optar por um dos favores e se pleiteou os favores *restritos* que a lei concede à indústria por ela explorada e satisfez todas as exigências que a mesma lei exige, não há motivo para que o favor não lhe seja concedido, só porque outro dispositivo legal concede favores mais amplos especialmente às indústrias da extração do carvão mineral.

Considerando que a recorrente, como empresa industrial de mineração, goza dos favores constantes do art. 12, inciso 3, do decreto-lei n. 300, de 1938;

Considerando que a recorrente satisfez todas as exigências para gozar desses favores;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 20 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *João Baylongue*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro.* Representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. Ulysses Sampaio.

ACORDÃO N. 10.918

Recurso n. 6.157-A-174 — Redução de direitos.
Recorrente, The São Paulo Tramway, Light And Power Co., Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Válvulas de ferro fundido e latão não teem similar registado e gozam de redução de direitos aduaneiros, quando importadas por companhia concessionária de serviços públicos, para realização de suas finalidades.

The S. Paulo Tramway, Light And Power Company, Ltd., com referência às mercadorias importadas da Nota 57.996-35, requereu redução de direitos, com fundamento no disposto no § 3.º, do art. 14, decreto n. 24.023-34, para o seguinte material:

4 caixas contendo 5 válvulas de tubos, feitas de ferro fundido e latão, peso legal de 852.gs530.

De acordo com o parecer do serviço de isenção, negou a redução pedida a Inspetoria e daí este recurso.

Argumenta a Companhia, longamente, no sentido da impossibilidade de tal decisão, acentuando que o serviço de isenção alegou a similaridade, sem citar a circular em que firmara a conclusão.

Baixado o processo em diligência assim se manifesta a comissão de similares:

"A circular n. 63, de 26 de novembro de 1936, se refere a válvulas de borracha. Este material é que tem similar registado. Assim, o material importado, "válvulas de ferro fundido e latão", não tem similar registado."

Ante tão claro pronunciamento, cabe inteira razão à requerente.

Isto posto,

Acordam os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifas, em 20 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. Ulysses Sampaio.

ACORDÃO N. 10.919

Recurso n. 6.162-A-178 — Redução de Direitos.
Recorrente, The São Paulo Tramway, Light And Power Co., Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

"Terra de Siene" tem similar registado, pelo que se indefere pedido de redução de direitos para importação de tal material.

The São Paulo Tramway, Light And Power Company, Ltd., despachou pela Nota 68.204, 1.ª adição.

"5 baldes bruto c| 26 quilos de "terra de siene", em pó, para pintura, peso real e legal de 113,375 quilos".

A Inspetoria negou redução de direitos a tal material, "por ter similar registado, nos termos da Circular n. 39-37".

Baixado o processo em diligência, para a solução do recurso interposto pela Companhia ao ato da Inspetoria, assim se pronuncia a Comissão de Similares:

"The São Paulo Tramway, Light and Power Co., Ltd., importou em setembro de 1939, entre outros materiais, "terra de siene", que pagou direitos alfandegários, de acordo com a informação do Serviço de Isenção, sob o fundamento de ter similar nacional registado, consignado na Circular n. 39, de 10-11-37.

De fato, o material em apreço tem similar registado, pois aquela Circular inscreveu terra nacional colorida, de qualquer cor, que substitue o artigo estrangeiro." (16-11-40 — Ficha 1.587-40).

Isto posto,

Considerando que a Comissão de Similares afirma que "terra de siene" tem similar registado;

Considerando que o material com similar registado não pode gozar de redução de direitos;

Acordam os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 20 de Março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro.* Representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. Ulysses Sampaio.

SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1941

ACORDÃO N. 10.920

Recurso n. 7.935-A-1.515 — Classificação de Mercadoria.
Recorrentes, A. White Martins.
Recorrida, Alfândega do Rio.

As máquinas usadas na indústria para preservar o operário contra a poeira classificam-se por assemelhação às "máscaras contra gazes" para efeito tarifário".

A recorrente despachou pela nota n. 55.045 de 1940, na 2.ª edição, "máscaras contra gases", art. 1.833, taxa de 20$3 por quilo.

Impugnada a classificação e ouvida a Comissão de Tarifa, declarou o relator não poder assemelhar a mercadoria em causa às máscaras contra gases, por não ter com elas **analogia** ou afinidade, nos termos do art. 43 das Preliminares, classificando-as, portanto, como mercadoria omissa, tendo o Sr. Inspetor tambem assim decidido.

De acordo com as disposições regulamentares, recorre no prazo para este Conselho, alegando que o art. 43 das Preliminares, pelo contrário, induz a assemelhar as máscaras contra poeiras e germes de sua importação, tendo a função de evitar que o operário em determinados trabalhos receba pela boca e pelas narinas germes nocivos, em suspensão no pó, do mesmo modo que as máscaras contra gases defendem o organismo contra possiveis fatores de infecções.

Isto posto:

Considerando, à vista da amostra, tratar-se de uma máscara confeccionada de alumínio flexivel, com pano de gase para uso na indústria, de modo a preservar o operário contra a poeira contaminada de germes;

Considerando os dizeres do art. 43 das Preliminares da Tarifa;

Considerando que a recorrente solicitou assemelhação à máscara contra gases:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21-3-41. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Vencido o Sr. Paulo Emilio de Oliveira, presidente.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota:

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do Acordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 24 do regimento interno, é facultada aos interessados.

Leonardo Guimarães, secretário.

ACORDÃO N. 10.921

Recurso n. 7.939-A-1.519 — Classificação de Mercadoria.
Recorrente, Ceibrasil Representações Limitada.
Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

Acessórios de bebedouro, de louça, importados separadamente dos mesmos, pagam direitos conforme a matéria.

Ceibrasil Representações Limitada recorre no prazo do ato do Inspetor da Alfândega do Rio que, em Comissão de Tarifa, mandou classificar separadamente como: 1.º) — "Objetos sanitários de louça n. 1", art. 625, taxa de 1$800 por quilo; 2.º) — "Obras não classificadas, não especificadas de cobre cromadas", art. 791, taxa de 13$520; 3.º) — "Torneiras de cobre, cromadas", art. 789 e nota 206, taxa de 9$464, a mercadoria despachada pela nota n. 47.390 de 1940 como "outros objetos sanitários de louça vitrificada n. 1, com guarnição de metal cromado", art. 625, taxa de 1$800 por quilo.

Alega a recorrente os dizeres da 1.ª parte da nota 162 da Tarifa que manda compreender nas taxas das obras os acessórios de metal ordinário e semelhantes que vierem presos e fizerem parte das mesmas.

Alega ainda que, se tais acessórios de metal ordinário não estão grudados naqueles objetos de louça, neles estão indiscutivelmente presos, embora possam deles ser destacados; entretanto, no processo, verifica-se terem vindo separados da louça.

Este Conselho assim vem decidindo, aliás de perfeito acordo com os dizeres da Tarifa.

Isto posto:

Considerando que os acessórios não vieram grudados ou presos ao bebedouro:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21-3-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.922

Recurso n. 6.826-A-1.186 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, J. Coimbra & Cia.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Coadores para chá constituidos de um recipiente de chapa de ferro niquelado e de uma pequena tela de cobre na parte inferior com cabo de ferro e madeira, em que predomina aquele metal classifica-se no art. 861/6 da Tarifa sujeitos a taxa de 4$160 acrescida de 30 % e mais 30 % com aplicação da nota 228 de Tarifa de 1934.

Pela nota n. 54.139 de 29 de agosto de 1939, a firma J. Coimbra & Cia. despachou na Alfândega de Santos, uma caixa constante da 3.ª edição contendo: obras não classificadas para outros usos de ferro batido niquelados (coadores de chá) pesando real 109 quilos e legal 114 quilos, pagando os direitos à taxa de 5$408 o quilo, incluidos no art. 861 da Tarifa de 1934.

Em ato de conferência, porem, o respectivo funcionário entendeu que sendo os coadores em questão constituidos, propriamente dito, de uma tela de arame de cobre galvanizado, deu-lhes a classificação no art. 771, última alínea sujeitos à taxa de 18$720 o quilo P. L. — como obras não especificadas de tela de cobre.

Submetido o caso à comissão de Tarifa esta foi de parecer unânime que procedia a impugnação assim decidindo o Inspetor — que se baseou tambem no acordão deste Conselho n. 1.215 de dezembro de 1935, publicado no *Diário Oficial* de 31 de janeiro de 1936.

Preliminarmente fora ouvido o Laboratório Nacional de Análises, na secção anexa àquela Alfândega que declarou tratar-se de "um pequeno recipiente de ferro niquelado, tendo na parte inferior uma tela de cobre e a parte superior um cabo de madeira envernizado" (laudo n. 412 às fls. 10) — dec. n. 744 de 20 de setembro de 1939.

Não se conformando com a citada decisão, os interessados pediram reconsideração do ato, que foi mantido (dec n. 744 de 4 de out. de 1939) sob o fundamento de que sendo de cobre a parte coadora que é a principal no objeto, esta é que era a matéria sujeita à classificação tarifária.

Foi paga a diferença exigida, com exclusão da multa isenta pela Inspetoria, em vista de existir anteriormente sobre caso igual a decisão da mesma aduana n. 102 de 24 de fevereiro de 1937.

Na informação que prestou à fls. 8 v. o conferente do despacho referiu-se ao critério expresso no acordão deste Conselho n. 6.149 publicado no *Diário Oficial* de 31 de agosto de 1939, para sustentar o seu ponto de vista.

E' este o relatório.

Voto

Trata-se como se vê da amostra presente a este Conselho e do exame às fls. 10 — de um coador para chá constituido de um pequeno recipiente de chapa de ferro niquelado, tendo na parte inferior uma tela de cobre e na parte superior um cabo, parte de ferro e parte de madeira.

Ao simples exame visual verifica-se que predomina nesse objeto o ferro niquelado; não ha contestação possivel. Afirma-se apenas que sendo a tela o que constitue a parte principal do coador, esta deve ser a matéria a classificar para aplicação da taxa tarifária. Mas isto seria contrariar o disposto no art. 22 das Disposições preliminares da Tarifa de 1934 sobre o critério a adotar quanto à predominância da matéria.

Entre as condições estabelecidas no parágrafo único daquele artigo não se encontra a que foi aplicada no caso em julgamento.

A tela de cobre não se apresenta em maior quantidade nem em maior vulto (alínea *a* do art. citado) e nem reveste o ferro no todo ou em parte e nem é a mais evidente — (alínea *b*).

Assim:

Considerando que a preominância é da chapa de ferro niquelado;

Considerando que embora a tela de cobre seja a parte destinada a coar, é esta a que predomina segundo as regras estabelecidas no art. 22 citado das preliminares da aTrifa;

Considerando que os acordãos 1.215, de 1937, — 2.457 e 3.318 de 1938, — 4.496, 6.149 e 6.621, de 1939 dois dos quais citados no processo, referem-se a "coadores de tela de fio de ferro estanhado ou de pano de arame de ferro estanhado" em que apenas havia nas bordas folha de Flandres (vide acordão n. 6.621);

Considerando que, assim sendo, não era legal e nem justo aplicar-se a maior taxa, quando ha dispositivos claros a respeito do caso em julgamento;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria como coador de ferro niquelado para chá (obras não classificadas de ferro niquelado para outros usos) com parte de cobre, incluida no art. 861-6 da arifa de 1934, à taxa de 4$160 com o aumento de 30 %, por ser niquelado, e mais 30 % por ter parte de outro metal ordinário, com aplicação da nota n. 228 ao mesmo artigo. Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de arifa, 21 de março de 1941 — *Paulo Emilio de Oliveira*, Presidente, relator. — Vencido o Sr. Hugo Linhares da Veiga. — Recorri desta decisão, na forma da lei — *João Domingues de Oliveira* — Representante da Fazenda Pública.

Nota:

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do Acordão acima o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, — Secretário.

ACORDÃO N. 10.923

Recurso n. 7.961-A-1.533 — Classificação de mercadoria.
Recorrente — N. Silberstein.
Recorrida Alfândega, do Rio de Janeiro.

Cadeados de ferro pintado, niquelados, dando a chave voltas completas para abri-los clasificam-se no artigo 820 da Tarifa taxa de 4$160 por quilo, mais 30 % da nota 228.

Recorre dentro do prazo e satisfeitas as exigências essenciais, N. Silberstein do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "cadeados de ferro niquelado, não especificados", artigo 820 da Tarifa, taxa de 9$360 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 52.755, de 1940, 3.ª adição, como "cadeados de ferro pintado, niquelado, dando volta completa, abrindo por meio de chave", artigo 820 da Tarifa, taxa de 5$408 por quilo, isto é, 4$160 mais 30 % da nota 228.

Lrata-se, conforme se verifica da amostra, de cadeados ordinário, niquelados, dando a cheve duas meios voltas para fechá-los, e uma volta completa para abrí-los.

Isto posto:

Considerando que, a amostra indica tratar-se de cadeado de ferro pintado, niquelado, dando a chave duas meias voltas para fechá-lo e uma volta completa para abr'-lo;

Considerando que, os cadeados em questão têm classificação própria no artigo 820 da Tarifa, como cadeados comuns, brindo por meio de chve, dado volta completa.

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Secretaria da 1.ª Câmara de Conselho Superior de Tarifa, 21 de março de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima* Junior, relator.

Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.924

Recurso n. 7.979-A-1.539 — Classificação de mercadoria.
Recorrente Pinto Bastos & Cia.
Recorrida Alfândega do Rio.

As denominadas sopas semi-preparadas, classificam-se de acordo com sua composição".

A recorrente despachou pela nota n. 35.591 "quaisquer outros legumes em conserva", artigo 240, taxa de 4$160 por quilo.

Impugnada a classificação em ato de conferência, foi submetida à Comissão de tarifa, tendo o Sr. Inspetor, após obter os exames do Laboratório Nacional de Análises, em numero de onze, mandado classificar a mercadoria, variando de acordo com os exames procedidos, classificando as amostras numeros 1, 2, 3, 4 e 6 como "caldos e outras preparações não medicinais, de carne", art. 86, taxa de 10$400; a amostra n. 5 "quaisquer outros peixes em conservas de qualquer modo preparada", art. 106, taxa de 7$800; as amostras ns. 7, 8, 10 e 11 "quaesquer legumes em conserva e de qualquer qualidade com ou sem mistura de frutas, em massa", art 240, taxa de 4$160; a amostra n.º 9 "tomates em massa sem mistura de frutos", artigo 238, taxa de 4$160 por quilo.

Alega a recorrente que a mercadoria em causa é conhecida como "sopa semi-preparada para uso doméstico ou familiar" e todos os laudos do Laboratório Nacional de Análises assim confirmam, pois todos concluem com as seguintes palavras: "trata-se de uma preparação para uso doméstico (culinário).

Como se vê dos diversos laudos do Laboratório Nacional de Análises trata-se de preparações para uso domésticos culinário, compostas de pastas de cogumelos, legumes, tomates, ervilhas, caldo de carne, peixes e legumes, legumes e carne, condimentados para comida, entretanto cada produto se acha nominalmente tarifado, perfeitamente de acordo com o que bem decidiu a Alfândega.

Isto posto:

Considerando, à vista dos laudos técnicos, que cada produto tem na Tarifa sua classificação nominal;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 21 de Março de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira* — Presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes* — Relator. — Fui presente — *João Domingues de Oliveira* — Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.925

Recurso n. 7.981/A/R/-541 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Hasenclever & Companhia.
Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

"Objeto denominado pilão, feito de fio de ferro, tendo uma das extremidades em forma de anel e a outra em rosca, para a sua fixação, destinado principalmente a ser fixado em quadros e espelhos, afim de ser introduzido no anel o cordão que sustentará pendurados estes objetos, classifica-se no art. 843, como fio de ferro em obras não especificadas sujeitas à taxa de 10$4 por kg."

Impetra dentro do prazo, Hasenclever & Cia., reconsideração do acordão unânime n. 9.539, que considerou "fio de ferro em obras não especificadas", artigo 843 da Tarifa, taxa de 10$4 por quilo, a mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro pela nota de importação n. 34.652, de 1939, como "cachimbos de ferro", artigo 808 da Tarifa, taxa de 3$741 por quilo.

O acordão do qual recorre a interessada define com precisão, a fls. 33, a mercadoria em lide.

Cita a firma Hasenclever & Cia., o artigo 18 das Preliminares da Tarifa, com o fim de justificar a classificação pretendida, para logo depois entender que:

> Se, entretanto, a questionada mercadoria é um — *pilão de fio de ferro, tendo uma das extremidades em forma de anel e a outra com rosca, para sua fixação* — conforme afirmado está no acordão em apreço; desde que *essa fixação se realiza por parafusamento*, ela constitue, *indubitavelmente*, uma — *obra semelhante a parafuso de ferro, provida de rosca*, — da taxa de 3$120 por quilo, com a sobre-taxa de 20 % por ser latonada, ou 3$744 por quilo, do artigo 852 combinado com a nota 208 de Tarifa das Alfândegas; pois esse artigo tem a seguinte especificação:
>
> "Parafusos, porcas e *obras semelhantes providas de rosca*".

Isto posto:

Considerando que, a própria interessada reconhece tratar-se de uma obra;

Considerando que, assim acertados são os consideranda do acordão recorrido;

Acordam as membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de março de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente: *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.926

Recurso n. 7.992/A/1.545 — Classificação de mercadoria.
Recorrente. Oscar Taves & Companhia.
Recorrida, a Alfândega do Rio de Janeiro.

"Aparelho destinado a engrossamento e selecionamento de minério, importado desmontado e sem o tanque que lhe serve de base, classifica-se no artigo 1.831 da Tarifa, taxa segundo o peso, como máquina operatriz não classificada".

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Oscar Taves & Companhia do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou sujeita aos direitos das máquinas operatrizes não classificadas em função do próprio peso real, nos termos da doutrina constante da última parte da nota n. 324 da Tarifa, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 55.070, de 1940, como máquina "operatriz não classificada", pesando mais de 10.000 quilos, artigo 1.831 da Tarifa, taxa de $370 por quilo.

O engenheiro solicitado pela aduana a dar parecer, assim se expressa:

> "Examinei no Armazem n. 1 do Cais do Porto o conteúdo dos volumes submeitdos a despacho pela nota n. 55.070, deste ano. Verifiquei conterem todas as peças integrantes de uma máquina para engrossamento e selecionamento de minério, representada na figura do catálogo anexo. Esse maquinismo para funcionar e produzir deve ser encerrado num tanque de ferro, mostrado na figura, e que não acompanhou o maquinismo importado.
>
> É evidente que o maquinismo se acha completo nas suas partes moveis ou operatrizes; o tanque é o meio ou recipiente onde a máquina funciona, necessário à instalação, porem não é parte integrante do maquinismo operatriz propriamente dito, podendo ser construido de cimento armado ou ferro, independentemente de importação obrigatória em conjunto com a máquina.
>
> Louvavel é a iniciativa de se importar do estrangeiro o menos possivel e, se o tanque onde deve trabalhar o maquinismo pode ser construido no Brasil, tanto melhor para a economia nacional.
>
> Porem, se o importador for compelido a pagar taxa *mais elevada por ser considerado o maquinismo incompleto*, tende a desaparecer aquela iniciativa.
>
> Esse dilema deve ser resolvido no presente caso. O maquinismo operatriz está completo em todas as suas peças, faltando, entretanto, o tanque de ferro que, com uma tubulação de entrada e saída, é imprescindivel ao funcionamento e assentamento do mesmo maquinismo. Ha exemplos favoraveis aos importadores. Muitas máquinas são importadas sem as respectivas fundações ou bases, que são construidas aqui, sem que as máquinas deixem de ser consideradas completas, embora as bases sejam imprescindiveis à sua estabilidade e funcionamento. Maquinismos frigoríficos são importados independentemente das câmaras ou armários em que devem funcionar, etc."

Trata-se, conforme se verifica do laudo técnico, dos prospectos de fls. 15, e dos desenhos juntos pela recorrente, não de peças avulsas de máquinas, mas sim de um conjunto que, montado, forma o principal maquinismo de um aparelho destinado a engrossamento e selecionamento de minério não lhe tirando esse característico a falta do tanque que deixou de acompanhá-lo e no qual o mesmo deve ser montado.

Assim é que as peças em questão, uma vez montadas, apresentam um maquinismo de 6m,70 de diâmetro com 7 metros de altura, dependendo apenas de um recipiente *apropriado*, que pode ser um tanque de ferro ou de cimento, etc., para exercer com eficiência as finalidades a que se destina.

Isto posto:

Considerando que, a falta do tanque ou recipiente não impede que o conjunto das peças em questão represente um só maquinismo, pois que não se trata de peças avulsas desse maquinismo, mas sim de um todo, para ser montado em um recipiente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 21 de março de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Vencido o dr. Paulo Emilio de Oliveira (presidente).

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

NOTA: Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do Acordão acima o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo parágrafo 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

SESSÃO DE 24 DE MARÇO DE 1941

ACORDÃO N. 10.927

Recurso n. 5.242/AR/1.041 — Inf. do reg. do Dec. 22.717.
Recorrente, Comp. Brânia de Petróleo S/A.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Se a mercadoria está sujeita a variações de peso, em consequência de condição atmosférica, se a variação não sobre-excede de 4 %, não ha infração do Reg. 22.717, art. 8, conforme a exceção do Dec. 1.208-39.

Companhia Brânia de Petróleo S/A. despachou pela Nota 77.828-37, 5.139.247 quilos de gasolina pura, nesta Alfândega.

Verificou-se o peso de 5.145.325 kgs. 600, ou acréscimo de 6.078 kgs. 600.

Pagou a Cia. direitos em dobro sobre tal diferença, que excedia de 520$0 (art. 55, inc. 1.º, letra "a").

Intimada a pagar a multa de 1 %, por ter declarado peso diferente do verificado, na fatura consular (art. 8, letra "m", punido art. 55, inciso 6.º), deu fiador e apresentou defesa.

No acordão 6.019-39, deixara o Conselho de tomar conhecimento do recurso, por preterição do formalidade essencial; reconsiderou a decisão no Acordão 9.568-40, mas entendeu que devia exigir os estatutos da fiadora, para saber se o presidente podia dar fiança.

A fiadora — Cia. Petrolífera Copeba S/A. — junta os seus estatutos e no art. 18 se apura que o presidente tem capacidade de dar fiança. Assim, resolvidas as questões preliminares, pode entrar o Conselho no mérito do processo.

Argumenta a recorrente que o aumento de peso não lhe pode ser imputado, senão ao produto, de natureza higroscópica.

Sujeito a variações de peso para mais e para menos, por influência de clima, seria impossivel conseguir em despachos de tal mercadoria peso exato. A diferença é apenas de uma grama por litro de gasolina e se não decorresse, como decorre, da própria condição, deveria atribuir-se a defeitos nos aparelhos de pesagem e de controle. A tolerância se recomendaria, quando não se regista intenção fraudulenta. Finalmente, as formalidades intrínsecas da fatura consular se cumpriram, com a declaração do peso. A diferença de peso, apurada na verificação, seria defeito de carater extrínseco, previsto no art. 55, inciso 1.º, letras "a" e "b".

Dos argumentos apresentados, nenhum excluiria a penalidade arguida: a gasolina não é produto higroscópico (embora tal já se tenha afirmado em julgados deste Conselho). A falta de intenção diminuiria o gráu da pena, mas não a excluiria. A citação do peso diferente do real, na fatura consular, constitue infração quanto à formalidade intrínseca da fatura, punida pelo art. 55, inciso 6.º, independentemente de qualquer outra penalidade.

Tendo baixado o processo em diligência, a pedido do relator, para que o Instituto Tecnológico apurasse a afirmativa do recorrente de que a gasolina era produto higroscópico, e na certeza de que a resposta só poderia ser negaitva, como foi a recorrente fez ao mesmo Instituto vários quesitos: "1) Se, em virtude de oscilações de temperatura ou de quaisquer outros agentes físicos, pode a gasolina sofrer alterações de peso e volume. — Resposta: A gasolina pode, como qualquer outro líquido, sofrer alteração de volume, em virtude de variações de temperatura. Sempre que isto acontecer, dar-se-á variação de densidade, permanecendo o peso constante, sgundo a a formula: P = VD. Todavia, a gasolina é susctivel de perda de peso por evaporação devido à sua volatilidade. — "2) Se, tecnicamente, é possivel, dentro dos recursos industriais atualmente usados, garantir a estrita e rigorosa exatidão entre as quantidades de peso e volume da gasolina embarcada nos portos de exportação e descarregada no Rio de Janeiro. — Resposta: Não. Não é possivel garantir a estrita exatidão entre as quantidades de peso e volume da gasolina embarcada nos portos de exportação e descarregada no Rio de Janeiro, visto que em ambos os casos, ha a considerar-se erros de medição do volume da gasolina, assim como os provenientes da determinação de sua temperatura e densidade. — "3) Finalmente, se, tambem, em face dos recursos industriais em uso, é tecnicamente possivel assegurar a completa e rigorosa equivalência entre as quantidades de peso e volume adquiridas e as efetivamente embarcadas e entregues. — Não, pelas mesmas razões expostas no quesito 2.º".

Com tal depoimento, anexado ao processo, na fase final do julgamento, buscou a recorrente corrigir, ainda em tempo, o erro das razões, erro em que firmava toda a defesa.

Nos argumentos que expendeu, oralmente, quando do julgamento do processo, orientou-se a recorrente nas afirmativas do novo laudo. Tentou demonstrar que a gasolina era pesada por volume. Por influência do clima, a densidade poderia modificar-se e em consequência o volume. Em aumentando o volume, chegava-se a uma conclusão falsa de se admitir que o que sobressae, seria excesso de peso. A conferência exata pressuporia o desconto da variação de densidade. Volumes desiguais para densidades desiguais, e não volumes iguais para densidades desiguais, como é, no sistema da Alfândega. A fórmula daria a solução: P = VD. O defeito técnico das medições das Alfândegas daria a conclusão enganosa de aumento de peso em gênero sujeito a volatilização. Toma-se a aparência — aumento de volume, em variação da densidade — pela realidade — peso.

Os argumentos são impressionantes, mas para a convicção perfeita precisariam estribar-se em provas. Não foi feita a prova de que o sistema da Alfândega é empírico, em vez de científico. Tal indagação levaria este Conselho a fugir do ponto basico da discussão do processo, que é o exame do fato ante a lei.

O sistema do dec. 22.717, no que diz respeito à declaração de peso da mercadoria importada, era rigorosíssimo. Qualquer diferença, mesmo inevitavel, autorizava a multa de 1 a 5 % do art. 55, inciso 6.º. O dec. 1.028-39 abriu exceções, inspiradas na equidade e no bom senso. Em determinados gêneros não seria possivel nenhuma rigidez. Admitiu-se o princípio da variação dentro da precisão nos elementos estatísticos ministrados pela fatura consular. Assim está redigida a exceção: "Para a aplicação da penalidade (a do art. 55, inciso 6.º), nos casos de infração das letras "k", "l", "m" do art. 8.º, serão, entretanto, toleradas diferenças de peso para mais ou para menos não excedentes de 4 %, desde que as mercadorias sejam suscetiveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização".

De acordo com esse abrandamento, não se punem as diferenças de peso em gêneros sujeitos a variações.

Com uniformidade se julgaram os processos de diferença de peso de gasolina, tanto na organização anterior do Conselho, como na atual. Nos Acordãos 7.466, 9.736 e 9.742, para só falar nos mais recentes, o Conselho, na organização anterior, admitiu que, embora se registasse diferença de peso para mais, na gasolina, desde que a diferença não atingisse a 4 %, não cabia nenhuma penalidade. Decisões unânimes. Na organização atual, podem citar-se os Acordãos 10.046, 10.019 e 10.927, embora com voto divergente.

O argumento do voto divergente, em forma sintética, é o seguinte: o intérprete precisa ler a lei com inteligência. Se a lei fala em diferença para mais ou para menos, deve entender-se o que está implícito: diferença para mais, nos produtos que podem aumentar de peso; diferença para menos, nos que podem diminuir. Se, por condição própria, não pode aumentar de peso, não ha aplicar a exceção da lei.

No caso concreto da gasolina, se não é produto higroscópico, senão volatil, diminuirá de peso, na certa, nunca aumentará. Todas as vezes que aumentar de peso, quando devia diminuir, é que houve declaração inexata na fatura, declaração que deve ser punida.

Tal argumento decorre de subtileza que a técnica na interpretação das leis não abona. Ler a lei com inteligência é conseguir dela o seu sentido e alcance exatos, sem distinções, que levam a desvios inevitaveis. Autorizaria a perigosa vereda indagações que fugiriam da alçada do julgador, como a de saber se o produto, nas condições de embarque (se estava seco demais, só poderia aumentar de peso e não diminuir; se estava encharcado, ou não bem seco, só poderia diminuir, etc.) permitiriam a conclusão do aumento ou da diminuição.

Tendo em vista a necessidade prática de abrandar rigor excessivo, a lei redigiu a exceção de forma ampla: nos gêneros sujeitos a variações de peso a diferença até 4% não se pune. Sem distinguir, Sem a especiosidade da filigrana de raciocínio que ficaria bem em aula de escolástica, não em assunto de técnica legislativa, quando estamos à frente de um preceito que abranda rigor penal e não pode ser reduzido no seu alcance, sem serios prejuizos, sem desvirtuamento das suas finalidades.

Nunca se afigurou tão clara a sabedoria do preceito: *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.*

Isto posto,

Considerando que o acréscimo no peso da gasolina importada foi inferior a 1 % e a lei autorizaria, sem nenhuma penalidade, que atingisse 4 %, pois se trata de produto sujeito a variação de peso, nos termos do art. 1.º do dec. 1.098-38;

Considerando que os termos da lei não autorizam a subtileza da distinção entre produtos que podem aumentar de peso e outros que só diminuem;

Considerando que a jurisprudência torrencial deste Conselho, em casos de aumento de peso de gasolina, tem sido no sentido de admitir que não ha infração do Regulamento de Faturas consulares, respeitando o limite de variação do dec. 1.028-38;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por voto de qualidade do presidente, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de março de 1941. — *Silvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator designado.

Fui presente. Recorri desta decisão: *Jaime Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os srs. relator e Francisco de Castelo Branco Nunes.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o §1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

VOTO VENCIDO

Modifico meu voto anterior, dado em casos semelhantes, em face do laudo do Instituto de Tecnologia, declarando que a gasolina, não sendo mercadoria higroscópica, não é suscetivel de aumento de peso.

Nesta conformidade, se a diferença de peso foi verificada a maior do faturado e se a mercadoria não é higroscópica, é óbvio que não cabe, na espécie, o benefício do decreto n. 1.023, de 1940.

Assim, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de março de 1941. — *Ulysses Sampaio.*

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO CONSELHEIRO CASTELLO BRANCO

Processo n. 5.542-AR-1.611.

A Companhia Brânia de Petróleo, S/A, submeteu a despacho, pela nota de importação n. 77.828, de 17 de setembro de 1937, cinco milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e seis quilos (5.139.247) de gasolina a granel, importada da Norte América, pelo vapor Norueguês "Raila" entrado neste porto no dia 27 de setembro de 1937, procedente de Texas, e, pelos requerimentos ns. 39.040, de fls. 07, solicitou a designação de conferente para a conferência de saida da mercadoria que seria descarregada para os tanques de ns. 1, 2, 4 e 7, da Ilha do Ferro, e 39.037, de fls. 13, pediu a designação de um técnico do Instituto do Açucar e do Alcool, de acordo com o art. 1.º, do decreto n. 23.174, de 29 de setembro de 1933, para proceder à arqueação e verificação da gasolina em causa.

Com a designação do técnico solicitado, foi a gasolina descarregada, arqueada e conferida, conjuntamente, por um funcionário representante da Alfândega, por um técnico do Instituto Nacional de Tecnologia e por um técnico representante da Companhia importadora e despachante; concluindo os três que a gasolina arqueada tinha o peso de cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e cieno quilos e 610 gramas, resultando uma diferença a maior de 6.078 quilos e 610 gramas, do faturado, isto é, do indicado na respectiva coluna de peso real da fatura consular de fls. 02, que confere com o peso indicado na fatura comercial de fls. 03.

O resultado da medição dos tanques com a gasolina descarregada consta dos quatro certificados de fls. 11 do processo.

Por essa diferença foram cobrados direitos na importância de Rs. 2:593$500 e igual quantia de multa de direitos em dobro, por infração do vigente regulamento de faturas consulares, cominada no art. 55, inciso 1.º, letra "a", na importância de 2:593$500, conforme a nota de diferença de n. 80.469, de 5 de outubro de 1937, de fls. 15.

Dessa penalidade não interpôs a Companhia recurso, como lhe facultava a lei.

A multa acima referida foi estabelecida no regulamento de faturas consulares para punição das divergências verificadas em ato da conferência entre a mercadoria faturada e o conteudo do volume ou volumes, e entre a mercadoria faturada e a importada a granel, por força da disposição regulamentar do inciso 2.º, *in fine*, do mesmo art. 55, que estabelece:

> As regras das letras "a" e "b" aplica-se tambem a todas as mercadorias importadas a granel.

Encerrada, assim, estava a questão, pois, a Companhia que acompanhara de perto, por intermédio do técnico seu representante, a arqueação dos tanques, medição e conferência da gasolina, em todas as suas fases, dera tudo como exato e bem feito, visto como *nada contestara*, tanto que, no despacho da dita gasolina, referido, passara o recibo de cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco quilos e 610 gramas (5.145.325 kgs., 610) da gasolina arqueada e conferida. Do processo nada consta que dê a perceber ter havido qualquer impugnação a respeito do resultado da arqueação e conferência da mercadoria, pela interessada ou pelos seus representantes.

O processo de despacho, arqueação e conferência da mercadoria, teve *inicio* em 24 de setembro de 1937, e terminou com o recebimento da mercadoria, em 26 de outubro do mesmo ano.

A 15 de setembro do ano seguinte, a Comissão de revisão de despachos, reviu aquele, e fez a representação de fls. 16, que tomou no protocolo geral o número de ordem 30.015, denunciando o fato de ter o exportador da mercadoria *falseado a verdade dos dados exigidos pelo art. 3.º e suas alíneas*, do vigente regulamento de faturas consulares, na organização desse documento fiscal, porquanto, na coluna de peso real da mercadoria, consignou um peso mendáz, em face do peso real da mercadoria verificado em ato de conferência, pelo conferente da Alfândega, pelo engenheiro técnico do Instituto Nacional de Tecnologia e pelo técnico representante da Companhia.

Em face dessa representação da Comissão revisora de despachos junto à Alfândega, e verificado estar provado, materialmente, no processo, que o peso real da mercadoria importada era superior, seis toneladas, 75 quilos e 610 gramas ao consignado na coluna respectiva da fatura consular, impôs o Inspetor a multa do inciso 6.º, do art. 55, do vigente regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1939, no mínimo de percentagem estabelecida naquele inciso 6.º. Desse despacho ou decisão, teve a parte ciência no próprio processo, às fls. 16 verso, no dia 26 de setembro de 1933.

No dia 18 de outubro seguinte, ou seja, *no último dia do prazo para a interposição de recurso* daquela decisão, a interessada dá entrada na Repartição, com o requerimento n. 44.352, de fls. 41, da petição de recurso endereçada a este Conselho, datada do mesmo dia 18 de outubro, e, em outra petição desse mesmo dia, de fls. 20, que tomou, no protocolo geral da Repartição, o n. 44.387, solicitou assinatura do termo de responsabilidade pelo *"quantum"* da penalidade imposta, com fiador idôneo, sem as provas de idoneidade do fiador, de maneira que, fatalmente, a Repartição não poderia determinar a lavratura do termo de responsabilidade, nesse mesmo dia, por falta de prova de idoneiade do fiador apresentado, prova cujo onus é da parte e não da Fazenda.

Portanto, se a causa do excesso de prazo foi motivada por ato da própria parte e não da Repartição, quer porque tenha deixado para apresentar a sua petição propondo fiador e pedindo assinatura de termo de responsabilidade, no último dia do prazo de recurso, quando poderia tê-lo feito dentro dos 20 dias, com tempo bastante para aquele fim, quer porque não tivesse anexado, à sua petição, prova de idoneidade do fiador, como lhe cumpria, pois, se a alegação de sua idoneidade (do fiador) fora por ela, requerente, feita, a ela cumpria o onus da prova; o excesso de prazo correra por sua conta, e, por conseguinte, o recurso fora interposto no prazo da lei, porem, com preterição de formalidade legal essencial.

Por essa razão foi que o Conselho, pelo acordão n. 6.040, de 5 de junho de 1939, *decidira não conhecer do recurso interposto*, porque na sua interposição houvera preterição de formalidade legal essencial.

Em face das disposições dos arts. 159, do decreto n. 24.030 de 26 de março de 1934; 6.º e 7.º, das Instruções que baixaram com o de n. 27.763, de 14 de julho do mesmo ano; 14 e 15, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, que, em termos peremptórios, estabelecem que os recursos serão interpostos dentro do prazo de 20 dias contados da data da intimação, mediante *prévio depósito* da quantia, ou de fiança idônea se a importância total, em litígio, exceder de Rs. 5:000$000, sob pena de perempção; — claro que, se o depósito deverá ser prévio, para não permitir o direito de recurso, a fiança idônea, substituindo esse depósito, dado o excesso daquele limite, como o depósito, deverá ser, tambem, *prévio*, e não posterior ao prazo, para não se dar a perempção do recurso. Isso está com clareza ainda mais acentuada no art. 15, do decreto-lei n. 607, quando trata o legislador de pedido de reconsideração de julgamento de recurso "ex offício". A fiança somente produzirá efeito depois de assinado o respectivo termo; antes, nenhum valor tem, é como se não existisse.

Pela letra das leis reguladoras da matéria, está certa e é legal a decisão do acordão n. 6.049, de que se pede reconsideração porem, pela jurisprudência tortuosa do Conselho sobre o assunto, a decisão daquele acordo está errada e merece ser reformada, se a jurisprudência se sobrepuser à lei.

O pedido de reconsideração da decisão do acordo n. 6.049, de fls. 46, discute, exclusivamente, a perempção arguida e finaliza pedindo que se reconsidere a decisão referida, para se julgar o mérito da questão; continuando, assim, sobre o mérito da questão o que discute o recurso de fls. 28 a 43.

Como adendo a esse recurso, apresenta a recorrente as razões expostas na petição de fls. 83 a 85, acompanhada de um laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, de fls. 81 e 82, capeado por uma informação do engenheiro técnico signatário do laudo de fls. 78, na qual diz, em termos peremptórios:

> "A gasolina *não é um produto higroscópico*, suscetivel de aumento de peso por absorção de humidade; *ao contrário, ela é susceptivel de perda de peso por evaporação*, devido *à sua volatilidade*".

Remetidos a este Conselho com o ofício n. 1.224, de 20 de dezembro de 1940, de fls. 79, do Diretor daquele Instituto.

Naquela petição de recurso, de fls. 29 a 43, alega a recorrente:

> a) que tendo sido verificada uma diferença a maior, no peso da gasolina descarregada, de 6.078 quilos e 610 gramas, na conformidade do art. 5.º, do decreto n. 24.613, de 5 de junho de 1934, pagou por essa insignificante diferença os *direitos, inclusive multa de direitos em dobro*, na importância de 5:446$500, *independentemente de outra qualquer penalidade de vez que não cabia na espécie;*
>
> *b*) que, decorrido quasi um ano, foi surpreendida com uma intimação para pagamento da quantia de 21:955$300, como infringente do decreto n. 22.717, de 1933, art. 55, n. 6, e art. 8.º, letras *k, l* e *m*, combinado com o art. 4.º, do decreto n. 24.343, de 1934;
>
> *c*) que o inciso 6.º, citando as letras do artigo 8.º, do regulamento de faturas consulares, refere-se a quais as exigências regulamentares que, infringidas, deve ser aplicada a penalidade nele cominada, que somente deverá ser aplicada no máximo, quando se constatar evidente má fé ou dolo;
>
> *d*) que, pela simples leitura das disposições das letras *k, l* e *m*, do art. 8.º, se evidencia a improcedência da imputação de infratora dessas disposições legais, visto como as exigência daquelas letras não foram desrespeitadas:
>
> 1.º, porque a gasolina importada o foi a granel, em navio-tanque;
>
> 2.º, porque as disposições daquelas letras dizem respeito a mercadorias contidas em recipientes como barrís tambores, latas, etc. etc., conforme era antigamente comum a importação da gasolina;
>
> *e*) que não concorrera para o excesso verificado, decorrente da natureza do transporte, sendo por isso e pela insignificância do excesso, injusta a multa aplicada;
>
> *f*) que a gasolina, sendo *produto higroscópico* (!!!), fatalmente, sofre alteração de peso, em consequência da influência climatérica, não sendo possivel conseguir-se perfeita igualdade de volume ou peso entre a mercadroia embarcada e a descarregada, notando-se que nunca se poude obter que a quantidade manifestada coincidisse exatamente com a verificada na descarga;
>
> *g*) que não houve falta de preenchimento das formalidades intrínsecas da fatura consular previstas na lei de faturas, e a punição que lhe fora aplicada só se entende com a falta de preenchimento das formalidades acima apontadas,

e não de divergência das declarações com o conteudo dos volumes prevista pelo inciso 1.º, letras *a* e *b*, do art. 55, do decreto n. 22.717;

E, mais ainda, na petição de fls. 83 a 85, em que pede a juntada ao processo do laudo de fls. 31 e 82, do Instituto Nacional de Tecnologia:

h) que, alem de não ser possivel garantir a estrita e rigorosa exatidão entre as quantidades de peso e volume de gasolina embarcada e descarregada, ha a considerar-se erros de medição do volume de gasolina, assim como os provenientes da determinação de sua temperatura e densidade.

No laudo de fls. 81, diz o Instituto de Tecnologia, em termos peremptórios, em resposta ao 1.º item da consulta que lhe dirigia a recorrente:

"A gasolina pode, como outro qualquer líquido, sofrer *alteração de volume* em virtude de variação de temperatura. Sempre que isto acontecer, *dar-se-á uma variação de densidade, permanecendo o peso constante*.

O peso — P —, numa temperatura dada, será igual ao produto do volume — V —, pela densidade — D —, na temperatura considerada.

$$P = VD$$

Todavia, a gasolina é suscetivel de *perda de peso* por *evaporação* devido à sua *volatilidade*".

São esses os fundamentos das elegações de recurso da recorrente, aceitos como lógicos e legais, para se lhe dar provimento, quando todos eles são falhos de lógica e base legal.

Como se verifique ausência completa de conhecimento do que seja a arqueação dos líquidos volateis e não volateis, importados a granel em navios-tanques, em primeiro lugar, farei uma exposição de como é ela feita, tomando para base a descarga da gasolina para o tanque n. 4, da própria recorrente.

Por ocasião da sondagem da gasolina descarregada para o tanque e verificação dos pesos especificos ou densidade e temperatura da amostra retirada do mesmo, procede-se à confecção da papeleta, na qual figuram os elementos essenciais ao cálculo final, de acordo com as observações *tomadas pelo engenheiro, pelo conferente do despacho e pelo técnico, representante da Companhia recebedora*.

A sondagem no tanque deu 5m,016 de gasolina + água.

A sondagem da água deu 0m,092.

Recorrendo-se às tabelas previamente preparadas para cada tanque, arquivadas na Alfândega desta Capital e que dão a capacidade dos mesmos por centímetros e milímetros de altura, obtem-se 93.319 litros de gasolina + água.

Sendo a água igual a 1.713 litros, a gasolina obtida por diferença é igual a 91.606 litros.

Como o tanque, antes da descarga, achava-se vasio e cheio depois, a linha por onde descarregou a gasolina ficando tambem cheia, torna-se mister, computá-la nos cálculos.

Pelas plantas arquivadas na mesa ou na secção de arqueação, a cujo cargo está o controle de tudo o que diz respeito às instalações recebedoras de produtos líquidos de petróleo a granel, verifica-se ser a capacidade das linhas, cheia, igual a 2.652 litros.

Portanto, teremos, em última análise, 94.258 litros de gasolina pura, descarregada, à temperatura de 75.º *Fahrenheit*.

É sabido que os corpos se dilatam com a elevação de temperatura e se contraem com a diminuição da mesma. Sendo assim, para se resolver o problema do transporte da gasolina, líquido altamente volatil e, consequentemente, muito influenciado pela variação de temperatura, convencionou-se exportar e receber todo e qualquer produto líquido de petróleo a uma temperatura tal, cuja variação de volume fosse a mais uniforme possivel em determinada temperatura. Chegou-se à conclusão que, nas imediações de 15º,5 *Centigrados* ou 60º *Fahrenheit* as variações de volume por elevação de 1 grau de temperatura eram mínimas, escolheu-se, assim, essa temperatura para padrão.

Tudo resumia-se, então, em estabelecer, para cada líquido e a cada temperatura, o *fator de retração ou de expansão*. Este trabalho importantíssimo, de cunho técnico, foi concluido pelo — Bureau of Standards — *do Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América do Norte*, que publicou na *Circular* 154 tabelas completas para redução de densidades, observada a densidade a 60º *Fahrenheit*.

Por outro lado, como os densímetros para determinação das densidades davam as leituras com precisão até a 3.ª casa decimal, criou-se o A. P. I., baseado no *módulus* seguinte:

$$\text{Grau A. P. I.} = \frac{141{,}5}{\text{Peso específico a 60º Fahrenheit}} - 131{,}5$$

cuja precisão vai a 4.ª casa decimal.

Da amostra retirada do tanque, determina-se a densidade A. P. I. à determinada temperatura.

Por tabelas especiais, contidas na aludida circular, reduz-se esse grau A. P. I. à temperatura observada a grau A. P. I. a 60º Fahrenheit, que é a temperatura padrão.

Esse grau A. P. I. a 60º Fahrenheit, em outra tabela da mesma circular, tem o seu correspondente em peso específico (peso da unidade de volume) do líquido descarregado.

Jogando-se com o grau A. P. I. a 60º Fahrenheit e a temperatura observada no tanque por ocasião de sondagem, em outra tabela da mesma circular(obtem-se justamente o fator de expansão ou retração, do líquido descarregado *aquela temperatura*.

É evidente que o volume sondado no tanque à determinada temperatura, multiplicado por esse coeficiente, que é sempre inferior à unidade, nos dá o mesmo volume a 60º *Fahrenheit*, e, esse, multiplicado pelo peso específico, nos dará o peso do volume líquido descarregado.

Tudo isso se resume na fórmula da Física:

$$P = V \times D$$

Isto é, o peso *é sempre* o produto do volume pelo peso específico (peso de unidade volume).

Ora, se uma gasolina é embarcada nos Estados Unidos, no inverno, é lógico que, se ela chega aquí no verão, ter; o seu volume muito aumentado. Como, porem, *o peso, é sempre o mesmo*, verifica-se que a densidade ou peso específico varia em razão inversa do volume um umentando, o outro diminuindo.

Daí a calcular-se o carregamento em *quilos* e não em *litros*. Por sua vez, o volume à temperatura padrão se relaciona com aquele a qualquer temperatura pela formula —

$$Vt = Vo\ (1 + dt)$$

em que *Vt* é o volume à temperatura observada *t* e Vo é o volume à temperatura padrão, que tem ligação íntima com *d*, que é o coeficiente da expansão ou retração.

A gasolina, o eter, a benzina, etc., etc., são líquidos volateis, isto é, em contacto com o ar, *perdem por evaporação parte do seu peso*.

É evidente que, se não houvesse evaporação nem vasamento, o peso da gasolina embarcada nos Estados Unidos, seria rigorosamente igual ao verificado aquí, após a descarga.

Higroscopicidade é a faculdade que tem os corpos de absorverem a humidade do ar, aumentando de peso e, às vezes, de volume.

E' o caso do *coque*: se deixarmo-lo exposto ao ar umido, à chuva, etc., ele aumenta de peso, conservando o volume. Isto tendo em vista ser o ar *sempre* impregnado de umidade. Esta umidade do ar é que varia, sendo avaliavel, segundo o seu teor em água, pela relação entre a quantidade de água existente na umidade de volume de ar e o mesmo volume de ar seco.

A *gasolina* é *altamente volatil*, porém, *nunca, higroscópica* ou *hidrométrica*, e, isso mesmo, está dito *no laudo* apresentado pela própria recorrente, do *Instituto Nacional de Tecnologia*, de fls. 78 e 81, marcado a lapis vermelho.

Voltando ao cálculo da gasolina, temos então que 94.258 litros desse produto, à temperatura observada no tanque, que foi de 75º *Fahrenheit*, multiplicado pelo coeficiente de expansão ou retração, dado pelas tabelas em função da temperatura no tanque e no grau A.P.I. a 60º *Fahrenheit*, nos dará 93.363 litros a 60º *Fahrenheit* (0,9905 — coeficiente de expansão por 24.253).

Depois, 93.363 multiplicados por 0,7335, pelo específico da gasolina obtido em função do grau A.F.I. a 60º *Fahrenheit*, nos dá o peso do líquido realmente descarregado e supostamente embarcado (não houvesse a evaporação e os perigos de vazamento através dos chapeamentos do navio durante a viagem).

Temos, aí, nesta exposição, que o cálculo para se determinar o peso da gasolina, não é tão simples como supõem os srs. Conselheiros, não se resume, simplesmente, em se multiplicar o volume da gasolina, em litros, pela densidade, sem atenção às tabelas e aos densímetros.

A parte interessada na questão atem-se a possiveis erros na leitura dos aparelhos e na medição dos tanques e do líquido, lembrados no laudo do Instituto de Tecnologia; porém, tudo isso são argumentos arquitetados para armar o efeito, confundir e induzir a erros os que ignoram o que seja e como é feita a medição e pesagem dos líquidos e sólidos, por arqueação. Os argumentos e alegações caem ou esboroam-se com as próprias provas dos autos.

Ora, se provado está, com o laudo daquele Instituto oficial, que a gasolina não é higroacápica ou higrométrica, mas altamente volatil, o seu volume e peso, só por um milagre do malabarismo, poderão aumentar.

Os corpos volateis não podem ser higroscópicos, pois, se teem a faculdade de se evaporizar, não podem, ao mesmo tempo, possuir a de aborção da umidade atmosférica, porque esta umidade atmosférica provem, justamente, da evaporação dos corpos volateis pela elevação da temperatura ambiente.

Se fosse possivel essa dupla faculdade, ficaríamos dentro de um círculo vicioso, e o volume e peso dos corpos que a possuissem ficariam estabilizados ou mais ou menos estabilizados, dado o maior ou menor poder de absorção e volatilização dos corpos; quer dizer que, se um corpo higroscópico e volatil (se fosse isso possivel) tiver absorção equivalente à evaporação, o seu volume e peso serão perfeitamente estaveis; se, porém, a absorção não estiver na mesma razão da evaporação, o seu volume e peso não serão estaveis, variarão com a variação daquelas faculdades.

Portanto, a própria prova apresentada pela interessada recorrente, junta ao processo, às folhas indicadas, *destrói*, pela base, as alegações do recurso, *e tambem a afirmativa* de que a tolerância de 4 %, para mais ou para menos, no peso das mercadorias suscetiveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização (art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939), tanto se aplica às mercadorias higrométricas, como às volateis.

A lei é clara e precisa, e, por isso mesmo, repele a aplicação da tolerância nela estabelecida para o aumento de peso verificado para as mercadorias volateis.

E' evidente que, se o legislador determina, em termos precisos, que a tolerância daquela percentagem somente é aplicavel quando constatado aumento ou diminuição de peso, de mercadorias higrométricas ou volateis, isto é, aumento de peso quando se tratar de mercadoria suscetivel desse aumento, pela variação de temperatura, mas nunca das que sejam susceteiveis, somente, de diminuição de peso, como as volateis, não se poderá compreender, ou conceber, a aplicação daquela tolerância no aumento de peso de mercadoria, como a gasolina, que nunca poderá aumentar de peso em virtude das condições atmosféricas, porem, somente diminuí-lo, dada a sua qualidade de produto unicamente volatil.

A aplicação da penalidade em questão não está adstrita ao fato do importador ignorar, ou não, ter o exportador embarcado maior quantidade de gasolina, pois o art. 55 manda aplicar as penalidades nele cominadas ao importador ou dono da mercadoria, e isso fez porque, não se pode compreender que se tenha encomendado e pago a encomenda de 5.000 toneladas de gasolina e o vendedor tenha embarcado 5.010 toneladas, mandando as dez toneladas de gasolina, como bonificação, sem qualquer aviso.

Êrro na leitura dos aparelhos e nos cálculos da medição não houve, posso afirmar, porque, se qualquer dúvida tivesse havido na leitura e na medição e cálculo, feitos pelo engenheiro designado, simultaneamente com o técnico da Companhia e pelo conferente da Alfândega, a recorrente teria reclamado, imediatamente, para a devida retificação, e não teria aceito a diferença e pago os direitos e multa em dobro, como pagou; somente apelando para possiveis erros, agora, quando multado por infração do art. 8.º, letra *m*, do vigente regulamento de faturas consulares.

Os aparelhos empregados nas medições dos tanques são os mais modernos e precisos, usados na Norte América pelas Companhias exportadoras de gasolina, e constantemente controlados, para que, de seu mau funcionamento, não ocorrem prejuizos que tanto poderão ser contra a Fazenda, como contra a parte contribuinte.

Não existe, a esse respeito, no processo, a mais leve impugnação da interessada, que nem mesmo recurso interpusera da decisão homologando a arqueação e impondo a multa de direitos em dobro, prova de que tudo foi feito com exatidão e dado e aceito pela recorrente como perfeito e muito bem acabado.

Consequentemente, as alegações de recurso são intempestivas inoportunas e não poderão servir para *modificar fatos perfeitos* e acabados, e já passados em julgado ha muito tempo.

Discutiu-se, por ocasião do julgamento, que, tendo sido incluidos na disposição do art. 501, secção VIII, Capítulo III, Título VIII, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, o óleo combustível, gasolina e querozene, a granel, não estava o aumento de peso inferior a 10 % da gasolina importada, sujeito à multa regulamentar de faturas consulares.

Efetivamente, a lei n.º 4.783, de 31 de dezembro de 1923, artigo 30, revigorado pelo art. 44, da de n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, manda incluir na secção VIII, da Consolidação das Leis das Alfândegas, o *óleo combustivel, gasolina e querozene, quando embarcados a granel.*

Consequentemente, esses tres produtos do petróleo, quando importados a granel, ficaram, dessa época em diante, subordinados às disposições da secção VIII, Capítulo III, Título VIII, da Consolidação das Leis das Alfândegas, porém não deixaram de ficar *sujeitos ao regime das faturas consulares*, cujo regulamento em vigor naquela época era o mandado observar pelo decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

Depois daquela inclusão, diversas Companhias foram multadas pela mesma razão por que a recorrente o foi, tendo o Sr. Ministro da Fazenda negado provimento aos recursos, para manter as multas, conforme se verifica da decisão n. 548, de 13 de outubro de 1927, que transcrevo na íntegra, para melhor discutir o assunto:

> "N. 548 — Declaro-vos, para os devidos fins, que a respeito do recurso encaminhado com o vosso oficio número 918, de 27 de junho último, e interposto pela Atlantic Refining Company of Brazil, do ato dessa Alfândega, condenando-a ao pagamento, em dobro, dos direitos de importação e do imposto de consumo relativo ao acrescimo de 18.835 quilos de gasolina, verificado na conferência da nota n. 45.688, deste ano, o Sr. Ministro da Fazenda, em data de 29 do mês próximo passado, proferiu o despacho seguinte:
>
> "De acordo com os pareceres, dou provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, mandar cobrar os direitos simples do acréscimo verificado, no ato da conferência do despacho".
>
> Foi este o parecer desta Diretoria, com o qual concordou o Sr. Ministro:
>
> "O art. 30, da lei n. 4.783, de 21 de dezembro de 1923, dispõe:
>
> O óleo combustivel, gasolina e querozene quando embarcados a granel, ficam incluidos na secção VIII, da Consolidação das Leis das Alfândegas".
>
> O aludido art. 30 que, segundo entendo, tem caracter permanente, não foi revogado, antes, foi mandado continuar em vigor pelo art. 44, da lei n. 4.934, de 31 de dezembro de 1925.
>
> Enquanto, pois, não houver expressa revogação, os referidos gêneros embarcados a granel obedecem ao regime especial da citada secção VIII, sem restrições, escapando assim, em absoluto, a qualquer dispositivo do Regulamento de Faturas Consulares em contrário.
>
> E' por isso que, considerando procedentes as razões aduzidas pela petição de fls. 20 a 30, entendo ser de justiça ao ter fundamento legal o provimento do recurso.
>
> Entretanto, corre-me o dever de salientar que a recursos idênticos já o Tesouro tem negado provimento, como consta dos processos juntos".

O parecer que emitiu o Sr. Dr. João Gonçalves Machado Netto, auxiliar do Gabinete do Sr. Dr. Consultor da Fazenda, com o qual foi acorde o Sr. Dr. Consultor e aceito pelo Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A Atlantic Refining Company of Brazil recorre ao Sr. Ministro da Fazenda do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que a obrigou ao pagamento de direitos em dobro, em virtude de ter sido verificado acrescimo de gasolina no despacho n. 45.685, de 30 de abril de 1937 (fls. 9 v. e fls. 12).

A recorrente apresentou o recurso no prazo legal.

Recolheu a importância dos direitos e apresentou fiador idôneo, que assinou o competente termo de responsabilidade (fls. 12 e fls. 12 v.).

O recurso vem devidamente informado (fls. 15 v e 16 v. e 40).

Assim, preenchidas as formalidades legais, pode ser despachado pelo Sr. Ministro.

A recorrente baseia a sua defesa em saber:

"Se está ou não em vigor o dispositivo do art. 30, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, reproduzido na lei número 4 984, de 31 de dezembro de 1925 e constante da portaria n. 24, de 18 de janeiro de 1925" (fls. 21).

No há fundamento para afirmarmos que esse dispositivo legal não vigore.

E' um dispositivo de caracter permanente, que não foi revogado por outro posterior.

Ao contrário, o art. 44 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, reprodul-o.

O art. 30, citado, estatue:

"O óleo combustivel, gasolina e querozene quando embarcados a granel, ficam incluídos na secção VIII, da Consolidação das Alfândegas".

Assim, nos despachos de gasolina, devem ser observados os dispositivos constantes da referida secção VIII.

E' inconteste que a Consolidação tem sofrido alterações por leis posteriores. Entre algumas, encontramos as exigências de faturas consulares para os despachos aduaneiros, criadas pelas leis n. 651, de 1899, e ampliadas por leis sucessivas.

E' necessário, porem, examinar no caso vertente:

1.º, se os artigos constantes da secção VIII da Consolidação estavam modificados quando o art. 30 da lei n. 4.783, de 1923, mandou incluir o óleo combustivel, gasolina e querozene, nessa secção;

2.º, se o dispositivo do art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, pode ser aplicado no caso em apreço;

3.º, se os generos, e mercadorias mencionados na secção VIII, da Consolidação, para serem despachados, necessitam vir acompanhados de faturas consulares.

Somente nesse ponto, o Regulamento das Faturas Consulares alterou a citada secção VIII.

O art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, invocado pela sentença recorrida, não modificou, nem poderia modificar a aludida secção VIII.

Esta refere-se aos gêneros ou mercadorias que somente serão despachados por lotação (art. 496).

Mas, a lotação não é absolutamente a totalidade do navio, como se pretende a fls. 16.

Os artigos de uma lei não podem ser apreciados isoladamente. Carecem ser combinados e comparados. E, comparando os arts. 496 e 497, com o art. 504 da mesma secção VIII, da Consolidação, concluimos que não se trata da totalidade do navio. O art. 504 admite a importação de vários gêneros ou mercadorias "no mesmo navio".

A forma empregada para a verificação da mercadoria, nada influe na questão. Foi adotada por mais prática. Mas, não deixa de ser por lotação. A recorrente explica perfeitamente o processo usado pela Alfândega, nas razões de fls. 25.

O art. 159 da lei n. 4.632, de 1923, que modificou o art. 27, do decreto n. 14.039, de 1920, refere-se a despachos realizados por volumes.

Estabelece a penalidade nas divergências de peso, quando "o acréscimo exceder de 10 % ou os direitos respectivos montarem a importância maior de 100$0".

O art. 501 da Consolidação, parte integrante da secção VIII, estabelece a pena quando o acréscimo não exceder de 10 %.

A penalidade deste artigo deveria ser aplicada à recorrente, se a diferença de peso da gasolina importada ultrapassasse a 10 %.

O art. 159 não o poderia alterar, porque se refere a mercadorias sujeitas a despacho por volume.

Assim, o art. 501, da Consolidação, permanece em perfeito vigor.

E mandando o art. 30 da lei n. 4.783, de 1923, incluir a gasolina na secção VIII, submeteu-a às regras do art. 501.

Antes de promulgada esta lei (4.783 de 1923), poderia a gasolina ser despachada com a observância do art. 27, § 4.º, do decreto n. 14.039, de 1920, modificado pelo art. 159, da lei n. 4.632, de 1923. Mas, cumpre-nos tambem salientar que até essa época a gasolina era importada em latas ou toneis.

É necessário indagar a intenção do legislador, o "intentie legis". A lei quando mandou incluir o óleo, gasolina e querozene, na secção VIII, da Consolidação foi com o intúito de facilitar a importação de tais gêneros.

E antes, já vinham algumas vezes em tanques, o que se tornava de mais facil transporte e preço mais baixo.

A lei veio atender às necessidades do consumo, simplificando a importação, favorecendo a entrada desses produtos.

Promulgada a lei n. 4.783, de 1923, os despachos desses gêneros, somente poderiam ser de conformidade com os artigos componentes da secção VIII, da Consolidação, isto é, sempre por lotação.

2.º. Vemos, das razões expostas, que o artigo 150, da lei n. 4.632, de 1923, não tem aplicação ao caso em apreço.

Este rege-se pelo art. 601, da Consolidação das Leis das Alfândegas.

Parece-nos, portanto, das razões apresentadas, que merece provimento o presente recurso e reformada a decisão recorrida".

Conforme o parecer do Sr. Dr. Consultor da Fazenda, aceito pelo Sr. Ministro da Fazenda para dar provimento ao recurso interposto, o aumento da gasolina, não tendo excedido de 10% do manifestado, não estava sujeito à penalidade do regulamento de faturas consulares, porque, este aplica a penalidade a mercadorias sujeitas a despacho por volume, diferentemente da Consolidação que regula os despachos de mercadorias a granel, não podendo, por essa razão, o art. 159, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que trata de mercadorias submetidas a despacho por volume, revogar ou modificar a Consolidação das Leis das Alfândegas, que trata naquela secção de mercadorias a granel despachadas por lotação.

É evidente que, segundo esse mesmo parecer, se o regulamento de faturas consulares aplicasse a multa a mercadorias a granel submetidas a despacho por lotação, era cabivel a penalidade, e a Consolidação estaria derrogada na parte de aplicação da penalidade.

De fato, tem razões, e de ordem legal, as observações do parecer do Sr. Dr. Consultor da Fazenda, porque não existia no regulamento de faturas consulares dispositivo algum estabelecendo penalidade para as mercadorias a granel submetidas a despacho por lotação, quando apresentassem aumento de peso, nas mesmas condições estabelecidas para as submetidas a despacho por volume.

Ora, tendo o atual regulamento de faturas consulares mandado observar, pelo decreto n. 22.717, de 22 de maio de 1933, dispositivo especial (art. 55, inciso 2.º) *determinando que as regras dos letras* "a" e "b" *aplicam-se, tambem, às mercadorias importadas a granel*, nos termos do parecer do Dr. Consultor da Fazenda, atualmente, Procurador Geral da Fazenda, a Consolidação das Leis das Alfândegas se acha derrogada, a esse respeito, na secção VIII.

Diz o art. 55 do atual regulamento de faturas consulares:

> Art. 55. Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das estações aduaneiras:
>
> 1.º Pela divergência da fatura consular com o contendo *dos volumes* será imposta aos seus donos ou consignatários a multa da quantia igual aos direitos, nos casos seguintes:
>
> *a*) quando em ato de conferência for verificada divergência que importe em direitos maiores do que os constantes da nota de despacho e a diferença exceder de 100$0 (Este "quantum" foi elevado para 520$0, pelo art. 5.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934);
>
> *b*) quando, não atingindo a diferença de 100$0, exceda, contudo, de 10% do constante da fatura, quer se trate de peso, quer de quantidade, qualidade, medida ou valor da mercadoria.

e, no inciso 2.º desse mesmo art. 55, diz ainda:

> Quando a fatura for desdobrada em diversos despachos, as diferenças para a imposição da multa igual aos direitos, serão todas reunidas, qualquer que seja a sua origem.

Nesses dispositivos o legislador observou a alteração do art. 139, da lei n. 4.632, de 1923, feita no regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 14.039, de 1920, incluindo-a no de 1933 em vigor.

É indiscutivel que o Dr. Consultor da Fazenda, no parecer constante da decisão 543, de 13 de outubro de 1927, linhas atrás transcritas na íntegra, base fundamental da decisão do Sr. Ministro da Fazenda dando provimento ao recurso interposto de decisão sobre questão idêntica, *considerou não modificados* os dispositivos da secção VIII, Capítulo III, Título VIII, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, pelo regulamento de faturas consulares com a alteração do artigo 159, da lei n. 4.632, nela operada, pelo fato de as disposições da Consolidação das Leis das Alfândegas serem *restritas às mercadorias a granel, submetidas a despacho por lotação*, com disposição penal restrita às mercadorias assim importadas e por aquela base submetida a despacho, quando o regulamento de faturas consulares estabelecia as penalidades sobre a divergência de mercadorias *submetidas a despacho por volumes*, tanto que, naquele parecer, base fundamental da decisão do Sr. Ministro da Fazenda, diz o dr. Consultor da Fazenda, em termos peremptórios:

> O art. 159 (refere-se à lei 4.632) não o poderia alterar(referindo-se ao art. 501 da Consolidação), porque se refere a mercadorias sujeitas à despacho por volume.
>
> Assim, o art. 501, da Consolidação, permanece em perfeito vigor.

e, em outro trecho, diz, expressamente:

> O art. 159 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que modificou o art. 27 do decreto n. 14.039, de 1920, refere-se a despachos *realizados por volumes*.

Consequentemente, estabeleceu o dr. Consultor que, se o regulamento de faturas consulares estabelecesse a penalidade para *mercadorias importadas a granel, submetidas a despacho por lotação*, como estabelece o art. 501 da Consolidação das Leis das Alfândegas, este estaria derrogado por aquele outro, com o que, tambem, está acorde o parecer da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, constante da mesma decisão 548.

O atual regulamento de faturas consulares, a que se refere o decreto n. 28.717, consigna disposição expressa sobre a aplicação da penalidade — *multa de direitos em dobro* — sobre mercadorias importadas a granel em geral, isto é, submetidas a despacho, tanto *por volume*, como *por lotação*, modificando, assim a disposição do art. 501 da Consolidação referida, nos termos dos pareceres do Sr. Dr. Consultor da Fazenda e do Diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional, homologados por S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda, conforme está naquela decisão 548 aludida.

Essa disposição está contida no art. 55, inciso 2.º, *in fine*, do atual regulamento de faturas consulares, a que se refere o decreto n. 22.717, de 1933, e se encontra transcrita neste trabalho.

A penalidade contra a qual se reclama na petição de recurso interposto, nada tem a ver com a penalidade — multa de direitos em dobro — imposta pela divergência da mercadoria, quando a do inciso 6.º do art. 56, o é por infração de determinadas exigências do art. 8.º, do mesmo regulamento, que diz respeito ao *aspecto formal do documento, da sua estrutura intrinseca*, impostas sobre bases diferentes.

Ora, se na fatura consular, na coluna respectiva, indicou ou consignou o exportador da mercadoria um peso real, em cifra inferior à realmente indicativa do que acusava a mercadoria, é irretorquivel que aquela cifra representa peso real mendaz, inverídico, redutivo dos direitos realmente devidos à Fazenda Nacional, quando a lei de faturas consulares determina que, *na organização desse documento*, as declarações do exportador *sejam verídicas e exatas*, tanto que na letra "b", do art. 8.º, exige declaração expressa, firmada pelo exportador, expedidor ou seu preposto, que garantirá a sua exatidão, declaração esta que consta da fatura de fls. 02 do processo, firmada pelo exportador, nos seguintes termos:

> "Nós abaixo assinados afirmamos serem *exatas* (!!!) *todas as declarapões contidas nesta fatura*".

Evidentemente, esta confirmação da exatidão das cifras indicadas na coluna de peso real da mercadoria, na fatura, é falta, inverídica, uma vez que, na descarga, foi verificada cifra superior à acusada na fatura, e em mercadoria altamente volatil, como o é a gasolina.

Convem notar que, se foi verificado o aumento de peso de gasolina, de 6,078 quilos, esse aumento, no porto de embarque, deveria ter sido de 12.000 quilos, ou mais, porque se tivessem sido embarcados somente os 5.145.325kgs.,610 acusados na descarga era bem possivel que na descarga tivesse acusado peso igual ao faturado, ou pouco menos.

Nenhuma importância tem, para o caso, o fato de não ser possivel se ajustar o peso da gasolina embarcada com o da descarregada, que com tanto calor discute e defende a recorrente, pois, concordando a administração pública, com a impossibilidade desse ajustamento nas mercadorias *higrométricas ou volateis*, baixou o decreto 1.028, de 4 de janeiro de 1929, estabelecendo a tolerância de 4% para as diferenças para mais ou para menos, verificadas no peso das mercadorias daquela natureza, *únicas* que podiam acusar diferença de peso em virtude das condições atmosféricas.

Portanto, a discussão sobre esse ponto nenhuma importância tem, porque o remédio já está decretado.

Não é possivel, porem, se aplicar aquela tolerância ao aumento de peso verificado nas mercadorias volateis, como se pretende, porque aquele decreto não o permite.

Ora, dizendo aquele decreto que:

> serão, entretanto, toleradas *diferenças de peso* para mais ou para menos não excedentes de 4%, desde que as mercadorias sejam suscetiveis de variação de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização.

deixou claro, o legislador, o seu pensamento, admitindo a tolerância para mais somente quando as mercadorias fossem suscetiveis de *aumento de peso*, por aquela circunstância, e, para menos, somente quando, pelas mesmas circunstâncias, houvesse diminuição de peso, porem, nunca, que aquela tolerância, *para mais*, fosse, tambem, admitida para o aumento de peso em mercadorias que, como a gasolina, produto altamente volatil, acusassem peso maior que o embarcado.

De fato, se não for embarcado, propositalmente, maior peso que o acusado nas faturas de gasolina, *é absolutamente impossivel*, depois de muitos dias de viagem, essa gasolina descarregar no porto do destino acusando maior peso que o faturado; só poderá acusar diminuição de peso, devido o seu alto gráu de volatilização.

Outra não poderá ser a interpretação lógica e literal daquele dispositivo do decreto n. 1.028. Tudo mais são sofismas contrários à lógica e ao senso comum.

Justifico, assim, o meu voto contrário ao provimento do recurso interposto. — Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 10.928

Recurso n. 7.978-AR-1.711 — Faturas consulares.
Recorrente, Alberto D'Almeida & Cia.
Recorrida, Alfândega do Rio.

— O simples fato do pagamento simultâneo dos despachos, afasta a idéia de tentativa de fraude. Nos casos de troca de conteudo dos volumes, por simples equívoco, é de se aplicar o disposto no parágrafo único, do art. 491, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Alberto de Almeida & Cia. pedem reconsideração do acordão número 9.854, que negou provimento ao recurso n. 5.806-A, que os considerou sujeitos à multa de direitos em dobro pela simples troca de conteudo de volumes despachados simultaneamente.

O pedido foi apresentado em tempo habil e pagou o selo devido.

O simples fato do pagamento simultâneo, isto é, no mesmo dia, na mesma hora, como prova a numeração seguida das notas, é suficiente para afastar a idéia de tentativa de fraude e, portanto, é de se aplicar o que dispõe o parágrafo único do art. 491, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, ainda em pleno vigor e a única lei que prevê a circunstância de haver troca de conteudo de volume.

Ainda a favor dos recorrentes existem os acordãos ns. 7.771 e 9.712, deste Conselho, reformando a doutrina do acordão n. 3.399, invocado no caso presente para negar provimento ao recurso.

Isto posto, e,

Considerando que o simples fato da simultaneidade do pagamento dos direitos dos dois despachos, afasta a hipótese de tentativa de fraude;

Considerando que o dec. 22.717, de 1933, não revogou o artigo 491, da Nova Consolidação;

Considerando que a própria Alfândega recorrida, em seu ofício n. 3.651, ao encaminhar o recurso, é a primeira a declarar que: — "não há dúvida sobre a inteira aplicação ao caso do que estabelece o parágrafo único do art. 491, da Nova Consolidação";

Considerando que o art. 55, do dec. 22.717, não se refere aos casos de troca de conteudo dos volumes, despachados simultaneamente;

Considerando que a firma recorrente goza de elevado conceito na praça e que, de acordo com as determinações ministeriais, deve-se levar em apreço os precedentes dos contribuintes;

Acordam os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, em deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Recorrí desta decisão. — *Joaquim Severiano.*

Vencido Sr. U. Sampaio.

Vencido Sr. C. Branco.

Nota: Pelo prazo de 8 dias a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do artigo 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELLO BRANCO

A penalidade do art. 55, inciso 1.º, letra "a", do vigente regulamento de faturas consulares, correspondente à do DE, do regulamento de 1903, e 27, § 3.º, do de 1920, decretos números 1.103 e 14.039, respectivamente, como nestes outros, está subordinada, tão somente, à condição de, a divergência verificada entre o faturado e o conteudo do volume, importar em direitos maiores que os constantes da nota de despacho para o conteudo do volume, sem nenhuma outra restrição. Mesmo que se trata de simples troca de volume cujo conteudo divirja do que esteja para ele faturado, é de aplicar-se a penalidade do art. 55, inciso 1.º, letra "a", do vigente regulamento de faturas consulares, porque, deu-se, de fato, a divergência com direitos maiores que o constante da nota de despacho, para o volume conferido, condição legal para a aplicação da penalidade. Nenhuma subordinação legal existe entre a lei de faturas consulares e as disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, para que se pretenda submeter as infrações daquela às disposições desta outra.

A interessada pede reconsideração do julgado pelo acordão número 9.854, de 29 de julho de 1940, publicado no "Diário Oficial" de 6 de novembro do mesmo ano, alegando que:

a) o Exmo. Sr. Presidente da República como o Senhor Ministro da Fazenda se referem, na ordem n. 264, de 12 de junho de 1939, à dispensa da penalidade, quando no Conselho se interpretou dita ordem como sendo de levantamento de perempção;

b) o Conselho fundamentou o julgado com o acordão de n. 3.399, de 23 de abril de 1938, publicado no *Diário Oficial* de 14 de julho seguinte, quando já havia jurisprudência contrária dos acordãos ns. 6.127, de 23 de junho de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 31 de agosto do mesmo ano; 7.771, de 22 de fevereiro, e 9.712, de 17 de julho, ambos de 1940, publicados nos Diários Oficiais de 11 de maio e 17 de outubro seguintes;

c) finalmente, não existe para o caso, infração do regulamento de faturas consulares, pois, nesse regulamento não se cogita da troca de conteudo de volumes.

Devo advertir que, não só o ofício do Inspetor da Alfândega fazendo remessa do processo ao Conselho, o acordão julgando a questão, como a petição da interessada, pedindo reconsideração da decisão, fazem referência ao acordão n. 3.909, quando o acordão tem o número 3.399 e não aquele outro.

É verdade que a interessada, na petição que dirigiu a S. Excia. o Sr. Presidente da República, solicitava a dispensa de qualquer penalidade em que porventura houvesse incorrido por infração do regulamento de faturas consulares, em face da troca de numeração de volume despachados, mas, tambem, é verdade que S. Excia. aprovou o parecer do Sr. Ministro da Fazenda, que propôs não se tomar conhecimento do pedido, porque o assunto deveria ser apreciado pelo Conselho Superior de Tarifa, na conformidade do que dispunha o artigo 161 do decreto n. 94.035, de 26 de março de 1934, relevando-se a perempção em que havia incorrido o direito de interposição de recurso para que a recorrente usasse, se o entendesse, desse meio habil para dirimir a questão de que se ocupava na petição que endereçara àquela alta autoridade. Isso é o que está em termos claros na ordem numero 254, de 12 de junho de 1939, da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Contestada fica, portanto, a primeira alegação da reclamante na petição de reconsideração.

A questão está focalizada com muita clareza e precisão nas longas considerações do acordão recorrido, pelo seu relator, Conselheiro Hernani C. Duarte, que feriu de frente todos os pontos da questão, frequentemente verificada nas Alfândegas do país; reduziu o caso nos seus justos termos; e o enquadrou nos dispositivos legais que o regulam. Assim, foi a questão resolvida, por unanimidade, em perfeito acordo com a legislação vigente reguladora da espécie e jurisprudência deste Conselho.

O relator, alem dos acordãos 365 e 3.309 e não 3.399, invoca a decisão do Sr. Ministro da Fazenda n. 134, de 23 de julho de 1917, publicada no "Diário Oficial" de 29 seguinte, em que resolveu essa autoridade, em solução ao recurso interposto, *negar ao mesmo, provimento*, para confirmar a decisão recorrida porque,

> tratando-se *de volumes* completamente distintos, *externa* e *internamente*, e *na discriminação do conteudo dos mesmos*, circunstâncias estas que afastam a hipóteso de *simples troca de volumes* não pode o caso em questão filiar-se ao previsto no parágrafo único do art. 491, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, referente a *simples equívoco* e *troca de volumes submetidos simultaneamente a despacho*,

esquecendo uma outra anterior, de n. 346, de 30 de abril, tambem de 1917, publicada no "Diário Oficial" de 2 de maio seguinte, de questão cujo recurso o *Sr. Ministro da Fazenda negou provimento*, para manter a decisão recorrida, sob o fundamento de que:

> o pedido dos recorrentes visava filiar o caso ao previsto no parágrafo único do art. 401 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, referente *a simples equívoco e troca de volumes submetidos simultaneamente a despacho* e ter o ato da Alfândega se baseado na verificação de tratar-se de *dous volumes completamente distintos, externa e internamente e na discriminação do conteudo dos mesmos*, circunstâncias essas que afastam a hipótese de simples troca de volumes.

Em ambos esses casos, os volumes tinham a mesma marca, eram da mesma espécie — caixas —, porem tinham numeração diferente, pesos, bruto legal e real, tambem diferentes, como tambem eram de dimensões diferentes, justamente como no caso ocorrente; dando-se, ainda, a circunstância de constatar-se diferença na discriminação do conteudo, pois, a discriminação do conteudo de um diverge absolutamente da do outro.

Diz o parágrafo único do artigo 491, da Consolidação referida:

> No caso de serem *submetidos* simultaneamente *a despacho volumes com as mesmas especificações* e se reconhecer que *a mercadoria despachada em um volume se acha contida em outro*, dando-se, portanto, *simples equívoco* e *troca de volumes* em que não haja tentativa de fraude, não tem lugar a multa de direitos em dobro.

Esse dispositivo somente exclue a penalidade quando os volumes, submetidos simultaneamente a despacho, *tiverem as mesmas especificações e no despacho* houver sido discriminado para conteudo de um o conteudo do outro e vice-versa, pois, só assim considera a lei SIMPLES EQUIVOCO e TROCA DE VOLUMES.

Conforme se vê, a lei estabeleceu três únicas condições para excluir o fato de penalidade:

1.ª — Serem os volumes submetidos a despacho simultaneamente;

2.ª — Terem os volumes submetidos a despacho simultaneamente as mesmas especificações; e,

3.ª — Se reconhecer que a mercadoria despachada, isto é, submetida a despacho em um se acha contida no outro volume.

condições essas que deverão ocorrer concomitantemente.

Se a lei exige que os volumes tenham *as mesmas especificações*, para que se exclua de panalidade, o fato é claro que, se teem números diferentes, dimensões diferentes, pesos diferentes, como os desta questão, não teem as mesmas especificações para que se considere o caso *mero ou simples equivoco* no despacho, na discriminação do conteudo de um para o outro e vice-versa; são volumes externamente distintos e inconfundiveis, como muito legalmente resolveu S. Excia. o senhor Ministro da Fazenda naqueles casos, julgados pelas decisões números 346 e 124, citadas, e este Conselho pelos acordãos números 3.399 e 9.854, de que se pede reconsideração.

Volumes que teem *as mesmas especificações*, conforme a disposição legal, são aqueles que teem — marcas, espécie, dimensões ou cubagem e pesos *iguais;* os que teem números, dimensões e pesos diferentes, como os do caso em lide, não são volumes com as mesmas especificações, conforme exige a lei, são volumes diferentes e distinguiveis entre si, justamente pela divergência de especificação. O caso em discussão escapa à disposição do parágrafo único do art. 491 da Consolidação das Leis das Alfândegas vigente:

1.º — porque os volumes externamente não teem *as mesmas especificações*: são distintos;

2.º — porque, internamente, são tambem distintos visto divergir a discriminação do conteudo dos mesmos, como acentuaram os julgados do Sr. Ministro da Fazenda, constantes das ordens ns. 346 e 124;

3.º — porque a lei considera mero ou simples equivoco a *troca de volumes*, quando, no momento de serem submetidos simultaneamente a despacho, for *consignada no despacho ou nota de importação* a discriminação da mercadoria contida em um para o outro e vice-versa, mas não quando documentos, como a fatura consular, consignam para um o conteudo do outro, tanto que a disposição legal invocada se refere a *volumes submetidos a despacho*, e *se reconhecer que a mercadoria despachada em um se encontre no outro*, e não volumes faturados ou que a mercadoria faturada em um se encontre no outro;

4.º — porque a lei invocada regula *a troca de volumes e não a troca de conteudo de volumes*, tanto que diz expressamente: *simples equivoco e troca de volumes*, e isso já resolveu o Sr. Ministro da Fazenda em grau de recurso, não podendo o Conselho, legalmente, reformar a decisão ministerial;

5.º — porque, tendo-se em vista as decisões do senhor Ministro sobre o caso, aliás fundamentadas no próprio dispositivo do parágrafo único do art. 491, invocado, os acordãos 6.127, 7.771 e 9.712, invocados pela interessada na sua petição de reconsideração, não podem constituir jurisprudência, porque os julgados a eles referentes contrariam a lei reguladora da matéria e reformam decisão do Sr. Ministro, em grau de recurso; regulam, apenas, os casos por eles julgados.

O caso em discussão diverge do regulado na Consolidação porque a fatura acusa para conteudo dos volumes em questão mercadorias diferentes em qualidade, peso e taxa, sujeito à penalidade do art. 55, inciso 1.º, letras "a", "b" e "d", se ocorrerem as hipóteses nelas figuradas e do inciso 6.º do mesmo artigo, do vigente regulamento de faturas consulares, uma vez que, conforme já tem sido resolvido por este Conselho, as divergências entre o faturado e o conteudo dos volumes ficam sujeitas às penalidades referidas, independentemente de restrições de que não cogita o referido regulamento.

Desde que, na fatura consular, está consignado para o volume 284 o conteudo do de n. 1.234, e vice-versa, não há *simples equivoco e troca de volumes*, mas a vontade expressa de se despachar cada um dessos volumes com o conteudo para eles consignado nesse documento.

A hipótese formulada pelo legislador, no parágrafo único do artigo 491 da Consolidação, conforme já explicamos linhas atraz, é diversa do caso em julgamento; naquela disposição previu o legislador o caso dos documentos acusarem o real conteudo dos volumes, e na ocasião ou no momento de se descrever no despacho o conteudo de cada um deles, para pagamento dos respectivos direitos, trocarem-se os volumes, dar-se, por exemplo, para conteudo do de n. 284 o conteudo do de n. 1.284, e vice-versa, quando os documentos acusam justamente o contrário.

Exemplifiquemos para maior clareza do ocorrido:

A fatura consular acusa para o volume 284 — tecido de seda não especificado, adamascado, pesando até 20 gramas por metro quadrado, pesando real 30 quilos, e para o volume 1.284 — tecido de lã pura — casemira, até 250 gramas, por metro quadrado, pesando real 30 quilos, justamente o conteudo exato de cada um deles.

No momento de formular a nota de importação, submetendo esses volumes a despacho, o importador equivoca-se e classifica para o volume 284 — tecido de lã pura — casemira, até 250 gramas por metro quadrado, pesando real 30 quilos, e para o volume 1.284 — tecido de seda não especificado, adamascado, pesando até 20 gramas por metro quadrado, pesando real 30 quilos, *justamente o contrário do que está faturado e contido em cada um daqueles volumes*. Deu-se, portanto, *a troca de volumes*, pois, o importador, ao invez de indicar o volume 284, como conteudo tecido de seda, indicou o 1.284, cujo conteudo era tecido de lã, casemira, e vice-versa.

O dispositivo legal é claro e preciso a esse respeito, pois, subordina à penalidade as circunstâncias de serem os *volumes* submetidos a *despacho simultaneamente;* terem *esses volumes* submetidos a *despacho as mesmas especificações;* e, ainda, que se reconheça ser a mercadoria despachada em um volume o conteudo do outro. A simultaneidade de todas essas circunstâncias é que caracteriza, no dizer da disposição legal invocada, o *simples equivoco* e *troca de volumes*.

Efetivamente, facil é o equivoco e troca de volumes, quando teem eles as mesmas especificações, isto é, a mesma marca, a mesma espécie, o mesmo peso, as mesmas dimensões ou estas mais ou menos idênticas, e sejam submetidos a despacho simultaneamente, o que dificilmente dar-se-á se não tiverem eles as mesmas especificações, pois, não é possivel se confundir caixa com fardo, com engradado, com tambor, e nem se classificar 200 quilos de mercadoria para um volume que acuse o peso bruto de 40 ou 60 quilos.

Sair daí é sofismar o dispositivo legal para negar a infração da lei, afim de evitar a sanção punitiva para ela estabelecida na disposição legal, e, muito especialmente, se se tiver em vista o decidido pela autoridade superior, em casos idênticos, pelas decisões ns. 124 e 346 e os acordãos ns. 265 e 3.300, invocados.

Ainda mais: o regulamento de faturas consulares nenhuma dependência penal tem com a Consolidação das Leis das Alfândegas; ambos são leis especiais, e, como tais, de aplicação restrita às condições em cada uma delas estipuladas; nem a aplicação das disposições da Consolidação depende das restrições estipuladas nas disposições do regulamento de faturas consulares e nem a das deste depende das estipuladas pelo legislador nas daquela outra.

Assim:

Considerando que, acusando a fatura consular, para conteudo dos volumes em questão, mercadoria diferente da efetivamente contida em cada um deles, verificada em ato da conferência, a diferença de direitos encontrada fica sujeita à penalidade do art. 55, inciso 1.º, obedecidas, tão somente, as restrições estabelecidas nas letras "a" e "b" desse mesmo inciso e tambem a do inciso 6.º do referido art. 55 do regulamento de faturas consulares, independentemente de qualquer restrição feita pela Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República;

Considerando que, para aplicação daquelas penalidade, não muda a face de questão o fato de decorrerem as diferenças de direitos de simples coincidência ou de propositais trocas de conteudo dos volumes, uma vez que nenhuma exceção ou restrição fez o legislador, na lei de faturas consulares, a esse respeito;

Considerando que, para excluir-se da penalidade do regulamento de faturas consulares os simples enganos ou erros involuntários, distinguindo-os dos propositais ou dolosos, necessário era que, no próprio regulamento de faturas consulares, tivesse o legislador cominado penalidade para as infrações que revelassem má fé ou intenção dolosa;

Considerando que, sendo as leis consolidadas das Alfândegas e Mesas de Rendas muito anteriores a de faturas consulares, as disposições daquelas sobre o mesmo assunto não podem prevalecer sobre as desta outra, conforme, em longa exposição, demonstrei no voto vencido constante do acordão n. 10.454, de 28 de novembro de 1940, a que neste me reporto;

Considerando que, a lei de faturas consulares é preventiva, e as penalidades nela cominadas foram estabelecidas para as simples infrações que não revelassem intenção fraudulenta ou dolosa, tanto que o legislador, na disposição do art. 55, inciso 1.º, letra "d", restringiu a aplicação da pena ao caso de fraude, como no inciso 6.º "in fine", só admite e aplicação do máximo da penalidade há hipótese de evidente dolo, o que deixa evidente a aplicação das penalidades na lei cominada aos casos de simples equivocos que não revelem má fé ou dolo;

Considerando que ,o art .55, inciso 1.º, letras "a" e "b", da lei de faturas consulares, manda aplicar a penalidade — multa de direitos em dôbro quando haja divergência entre o faturado e o verificado para conteudo do volume, que importe em direitos maiores que os declarados no despacho e exceda a diferença de 520$0, ou que, não excedendo esse limite, ultrapasse, comtudo, o de 10% do constante da fatura, quando, no caso em julgamento, para o despacho de n. 83.612, resultou da divergência restituição de direitos, exclusivamente, e foi aplicada a multa de direitos em dobro sobre os direitos integrais da mercadoria encontrada em desacordo com o faturado, quando, para o caso, o regulamento manda aplicar a penalidade do art. 55, inciso 6.º, somente, visto não ter ocorrido nenhuma das condições estabelecidas naqueles outros dispositivos para a aplicação de multa de direitos em dobro;

Considerando que, para o despacho n. 83.613, a divergência verificada entre o conteudo do volume e o faturado, motivou diferença de direitos a menor pagos, tendo sido aplicada a penalidade — multa de direitos em dobro — sobre os direitos integrais da mercadoria verificada, e não sobre a diferença, de acordo com o referido art. 55, inciso 1.º, letra "b", daquele regulamento;

Votei no sentido de se deferir o pedido de reconsideração para, reformando a decisão do acordão recorrido, *retificar-se a aplicação das*

penalidades impostas, de acordo com a legislação invocada reguladora da matéria, uma vez que houve, de fato, infração do regulamento de faturas consulares sujeita às multas de direitos em dobro e do inciso 6.º, do art. 55, e serem tais penalidades reguladas pela lei de faturas consulares vigente, e *não pela Consolidação das Leis das Alfândegas.* — *Francisco Castello Branco Nunes.*

ACORDÃO N. 10.929

Recurso n. 8.060-AR-1797 — Redução de Direitos.
Recorrente, São Paulo (Brazilian) Railway Co., Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Ha similar na indústria nacional, para o material ou produto importado do estrangeiro, quando no Registo Geral de Similares, existir o similar nacional, registado de modo geral ou particularizado. Se no registo houver sido "particularizado" o material ou produto, não só quanto à sua qualidade, como quanto à sua fórma, feitio e aplicação restrita, somente este, que, no registo estiver individualizado, tem similar, e, para ele não se poderá deferir pedido de despacho com o favor de isenção ou de redução de direitos aduaneiros.

No acordão n. 8.755, de 15 de Abril de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 19 de Julho que se seguiu, esta Câmara, por unanimidade de seus Membros, deu provimento ao recurso que interpuséra a recorrente, de ato do Inspetor da Alfândega de Santos, para, reformando-o, julgar a recorrente com direito à redução pedida para o material constante dos itens 13, 20 e 21, da relação junta ao processo, e carecedora de direito a isenção ou mesmo redução de direitos, para as correias de borracha e algodão do item 12, da relação em questão, sob fundamento de que, no Registo Geral de Similares, existia similar egistado para as correias referidas.

O despacho, como os documentos, faz referência a *correias para máquinas, de borracha e algodão*, medindo 200 metros e a relação, a *coreias de borracha e algodão* de duas e meia polegadas de largura, para *aplicação exclusiva em dinamos de luz elétrica*. É isso afirmado pela própria interessada no pedido de redução de direitos e na relação do material que juntou ao processo.

Segundo diz o relator do feito e está no acórdão, foi ouvida a Comissão de Similares, e esta se pronunciára pelo registo de similar na indústria nacional, para as correias em discussão, pela circular n. 63 — de 26 de Novembro de 1935, uma vez que a importação e o despacho de importação, tiveram origem no ano de 1937, e, por conseguinte, na vigência da circular n. 63 — de 26 de Novembro de 1935, que declara terem sido incluidas na relação do registo geral de similares, de acôrdo com as disposições do Decreto n. 24.023, de 21 de Março de 1934, as

> Correias de Borracha, com lona ou sem lona, de diversos formatos, para:
> Transformadores;
> Volantes de Serra de Fita;
> Enceradeiras Elétricas;
> Máquinas de transporte; e
> Lixadeiras Elétricas;

restringindo, porem, como se vê as correias das matérias indicadas, sem restrição de formato, *às de uso e emprego nos aparelhos e máquinas que individualiza, que particulariza*. Se a circular e o Registo Geral de Similares, restringiu o similar nacional, a aquelas cinco espécies de coreias de borracha, com lona ou sem lona, de diversos formatos, com destinação restrita, precisada, expressamente, no ato que os arts. 94, do Decreto n. 24.023, de 1934, e 96, do Decreto-lei n. 300, de 1938, declaram ser o único que legaliza o registo do similar feito pela respectiva Comissão, tornando-o exequivel, é evidente que, aquelas mesmas correias com aplicação restrita a outros aparelhos, máquinas ou fins, não teem similar legal, registado. Antes de constar o similar de circular declaratória daquela circunstância, expedida pelo Sr. Ministro da Fazenda, embora o produto ou o material esteja registado, esse registo não está legalizado e não póde ser válido para qualquer efeito legal.

Se a circular 63 referida, tivesse declarado registadas

> Coreias de borracha, com lona ou sem lona, de qualquer formato,

ou então:

> Correias de borracha, com lona ou sem lona, de qualquer formato e para qualquer fim, uso ou emprego,

então, teria generalizado o caso, e, as correias que motivaram o presente pedido de reconsideração da decisão do acordão n. 8.755, estariam nela compreendidas; mas, pelo modo por que está redigido o texto daqueles artigos dos Decretos ns. 24.023 e 300, aludidos, e tambem o item da relação que acompanha a circular 63, de 26 de novembro de 1934, que legaliza e torna exequivel o similar registado no Registo Geral de Similares, segundo a lei reguladora da espécie, citada, ilegal, é, a denegação de favor de isenção ou de redução de direitos aduaneiros, sob o fundamento de existência de similar registado, para o material em causa.

A decisão do acordão n. 7.361, de 7 de dezembro de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 25 de Abril de 1940, afastou-se por completo da lei reguladora da espécie, para decidir um caso de similar, com base no critério da finalidade que pudesse ter material idêntico, critério que poderia ser adotado na vigência da lei que há muito havia sido revogada pelo decreto n. 24.023, de 1934, e esta outra pelo de n. 300, de 1938, que estabelecem sistema de registo e legalisação de similar completamente diferente do estabelecido na lei anterior — Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, mas, nunca ter aplicação na vigência daqueles outros dois, posteriores.

Vejamos:

Estabeleceu o legislador no decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, o mesmo que estabelecera o anterior, de n. 24.023, de 21 de março de 1934:

> Art. 6.º. Observadas as exceções previstas etc. etc....
> . . . . . .
> os favores concedidos não compreenderão, quaisquer que sejam os termos das leis, decretos, regulamentos ou contratos:
> *a*) as mercadorias, matérias primas ou materiais dos quais houver similar na produção nacional, *em quantidade suficiente para suprir as necessidades constantes dos serviços e das obras favorecidas com isenção ou redução de direitos.*
> Art. 87. O registo dos artigos de produção nacional similares aos estrangeiros será *proposto pela Comissão de Similares*, com aprovação do Ministério da Fazenda, observados os preceitos deste capítulo.
> Art. 90. À Comissão competirá:
> *a*) julgar da equiparação do produto nacional ao similar estrangeiro e da sua desclassificação, em caso de reclamação fundamentada;
> *f*) remeter ao Ministério da Fazenda, até o dia 5 de cada mês, a relação completa de todos os similares registados, com a indicação dos nomes dos respectivos fabricantes e séde das fábricas para a sua aprovação e expedição da circular, sempre que houver alteração.
> Art. 92. Os que desejarem equiparação de um produto nacional similar ao estrangeiro, requererão à Comissão de Similares, discriminando minuciosamente, o artigo e seus característicos, técnicos, juntando:
> *a*) prova da existência legal da empresa, companhia ou firma exploradora da indústria;
> *c*) planta e fotografia da fábrica e suas dependências, acompanhadas da descrição minuciosa das instalações, máquinas e equipamentos;
> *d*) prova de boa aceitação comercial da mercadoria por consumidores de reconhecida idoneidade;
> *e*) prova da capacidade de produção, de estar a indústria aparelhada para abastecer os mercados em quantidade suficiente para o consumo, de modo a serem os produtos facilmente encontrados dentro do país;
> Art. 96. Só será considerado produto similar ao estrangeiro o artigo que houver sido incluido no registo geral de similares e constar de circular declaratória dessa circunstância, expedida pelo Ministro da Fazenda.

Deante de todas estas disposições legais, cujos textos claros, precisos e imperativos, se opõem ao critério ilegal e por isso mesmo arbitrário adotado por aquele acordão, no julgamento da questão que lhe dera origem, não é possivel, dentro delas, se adotar o fundamento idêntico para o julgamento da questão em lide.

O material da questão do acordão 7.361, invocado no momento da discussão e julgamento deste processo, constava de tambores de aço, continentes de mercadoria importada com isenção de direitos, e para os quais a interessada na mercadoria, pretendia isenção, sob fundamento de que para eles não existia similar registado, o que lhe foi negado, baseado o despacho no fato de, sendo ditos tambores de aço batido, continentes de mercadoria líquida, tinham similar registado na indústria nacional, porque os tambores de ferro batido, destinado à condução de mercadorias líquidas, semi-líquidas ou gazosas estando registados pela circular n. 63, de 1935, os de aço batido, sendo destinados ao mesmo emprego e fim, eram considerados similares daqueles outros registados, muito embora a Comissão de Similares houvesse informado que, para os tambores de aço batido, para condução de mercadorias líquidas, semi-líquidas ou gazosas, não havia similar na indústria nacional, porque não estavam legalmente registados.

De fato, estava muito certa a informação daquela Comissão e muito errado o Conselho.

Ora, se ninguem requereu a similaridade dos tambores de aço, não poderá haver registo, e, se ninguem requereu-a, foi porque não existia empresa exploradora da indústria de tambores de aço batido, ou que, existindo, a empresa ou empresas não pretenderam o registo porque não estavam nas condições de preencherem as exigências legais, não só quanto à produção como quanto à qualidade do similar e preço do produto.

A lei reguladora da matéria é tão severa a respeito da similaridade dos produtos nacionais, que mesmo existindo similar registado legalmente, o produto estrangeiro gozará do favor de isenção ou redução de direitos, se, ouvida a Comissão de Similares, ficar provado que a produção nacional não poderá atender às necessidades imediatas do consumo, em quantidade e preço, calculado este com os direitos de importação para consumo.

O critério de similaridade adotado na decisão do acordão n. 7.361, baseado na Ordem n. 565, de 1929, da Diretoria da Receita Pública do Tesouro Nacional, se não estivesse reduzido a escrito naquele acordão, seria inacreditavel, pois, com ele chegamos a este inominavel disparate — dar-se como similar um produto de fabricação inexistente no país, quando a instituição do similar visa unicamente a proteção da indústria nacional, justamente o contrário do que resolveu o acordão 7.361. Pelo acordão, os tambores de aço batido para condução de líquidos, semi-líquidos ou gazosos, tem similar na indústria nacional, porque os seus congêneres de ferro batido estão incluidos no Registo Geral de Similares, e foi essa inclusão declarada em circular ministerial, conforme está determinado no art. 24 do Decreto n. 24.023 e tambem no 96 do 300, respectivamente de 1934 e 1938, mas, se necessitarmos de um único tambor de aço batido, para qualquer daqueles fins ou emprego, *de produção do país*, mesmo por qualquer que seja o preço, não poderemos obtê-lo, porque no país, não existe e nunca existiu essa indústria, mesmo incipiente.

Em face do exposto, a decisão do acordão 7.361, referida, não fórma jurisprudência, extingue-se com o caso julgado, porque, foi proferida contra a lei expressa, reguladora da matéria; não podendo, portanto, ser invocada para julgamento de casos semelhantes como o atualmente em julgamento.

Assim:

Considerando que, o pedido de reconsideração foi feito no prazo e na fórma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, não existe para as correias em causa, registo legal de similar na produção nacional, visto como, a circular n. 63, de 1935, restringiu o registo de tais correias às de uso e emprego nos aparelhos e máquinas nela particularisados;

Considerando que, *máquinas de transporte* não são *carros de passageiros* para que se possa, por analogia, afirmar que as correias usadas nos dínamos produtores de luz para iluminação dos mesmos carros, sejam para máquinas de transporte, porquanto, estas, com o auxilio das correias, fazem o transporte de mercadorias dos armazens para os navios ou para depósitos, o que não ocorre com os carros, mesmo porque as correias são para os dínamos produtores de luz e não para os carros;

Considerando que, em face da exposição do relatório, somente os produtos e o material individualizado ou particularizado no Registo Geral de Similares, aprovado e publicado em circular do Sr. Ministro da Fazenda, poderá ser considerado similar para os efeitos legais, segundo o art. 96 do Decreto-lei n. 300, de 1938;

Considerando o mais que do relatório consta;

Acordam os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em deferir o pedido, para, reformando, nesta parte, a decisão do acordão recorrido, declarar sem similar legalmente registado, as correias de borracha, com ou sem lona, de qualquer formato, para dínamo de luz elétrica.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Relator.

Fui presnte.

Recorrí desta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido sr. U. Sampaio.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo com o recurso do Sr. Representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados.

José Pinto dos Santos, Secretário.

ACORDÃO N. 10.939

Recurso n. 8.061-AR-1.798 — Redução de direitos.
Recorrente, São Paulo (Brasilian) Railwai Co. Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Acumuladores elétricos de ferro-niquel não teem similares registados, não se confundindo com eles os acumuladores de chumbo, embora tenham destinação idêntica.

The São Paulo (Brasilian) Railway Co. Ltd. recorreu para este Conselho do ato da Inspetoria de Santos, que lhe negára redução de direitos a acumuladores elétricos, alcalinos de ferro niquel, despachados pela nota de importação n. 21.291, § 37, sob fundamento da existência de similar nacional registado pela circular n. 63-35,

Ouvida a Comissão de Similares, depôs que o registo não compreendia o material importado, cingindo-se a baterias de acumuladores de chumbo.

Alvitrou o Conselho ouvir, ainda, a Inspetoria Geral de Estradas e esta informou que várias estradas de ferro como *Sorocabana, Araraquara, Este Brasileiro, São Paulo, Rio Grande* e *Mogiana* (sem citar a Estrada de Ferro Central do Brasil e a Leopoldina), empregam acumuladores elétricos nacionais fabricados com elementos de chumbo. "Esclareceu, mais, que as diferenças essenciais entre os dois tipos consistem em que num as chapas são de ferro nique e o líquido empregado, solução de ácido sulfúrico, e que os acumuladores destinos são mais leves do que os de chumbo, atribuindo especial valor a esse detalhe para a Estrada de Ferro recorrente, visto esta operar na Serra de Santos".

No acordão n. 8.671 este Conselho, considerando que similar deve ser entendido como "prestando serviços idênticos ou semelhantes e não como igual" e que a maior parte das estradas brasileiras empregava o acumulador de chumbo para iluminação dos seus carros; considerando, mais, que o fator peso era inapreciavel, em relação aos vagões, a que serviam os acumuladores, negou provimento ao recurso.

Daí este pedido de reconsideração.

Argumenta a Companhia que a Comissão de Similares afirmou a não existência de similares; que a Inspetoria Federal das Estradas atribuiu especial valor, para o caso da recorrente, às vantagens que os acumuladores alcalinos de ferro nique oferecem sobre os de ácido sulfúrico e chumbo.

Procedem os argumentos da recorrente.

O critério da similaridade deve ser objetivo. Se o material não está registado, não é possivel reconhecer a similaridade pelo critério da destinação. Seria atribuir elasticidade enorme ao conceito de similaridade, com o sério risco das aproximações conjeturais. A oscilação de tal critério, pela contribuição do elemento subjetivo representaria, afinal, a própria incerteza e a instabilidade de decisões, efeitos muito de se evitarem.

O pronunciamento da Comissão de Similares, critério seguro para o julgamento deste Conselho, é favoravel ao ponto de vista da Companhia, pois depõe que não há similar para o material importado.

O da Inspetoria Federal das Estradas, citado apenas em parte, no acordão, não é desfavoravel à pretenção da requerente. Alem do trecho transcrito, há este outro que é de impartância capital: "A própria São Paulo Railway já empregou acumuladores de "chumbo", mas há cerca de 10 anos que os substituiu pelos de ferro e niquel e as reclamações relativas à iluminação dos seus trens foram decrescendo à medida que a substituição ia sendo feita, até que se tornaram quase nulas. Embora servindo ao mesmo objetivo, à iluminação dos carros, não me parece, entretanto, que os dois tipos de acumuladores se devam considerar iguais ou idênticos". E mais adiante: "Os acumuladores de chumbo necessitam de constantes cargas e descargas para se conservarem em bom estado; os de ferro e niquel podem permanecer inativos por meses, sem perderem, sensivelmente, a sua capacidade de acumulação e toleram cargas muito superiores à normal, sem o menor prejuizo. São mais sólidos, devido à sua construção inteiramente de aço e o peso de uma bateria é cerca de metade do peso de uma bateria de chumbo de igual capacidade, o que é muito importante para o caso da São Paulo Railway, devido à serra".

A conclusão de tal pronunciamento, data venia, é a oposta da que chegou este Conselho, no julgamento que tomou o número 8.761: os acumuladores são diferentes, têm utilidade diferente.

Não são positivamente, à luz desse depoimento, similares.

Isto posto,

Considerando que a Comissão de Similares afirmou que os acumuladores de ferro e niquel não teem similares registados;

Considerando que o depoimento da Inspetoria Geral de Estradas confirma que não são iguais, nem teem aplicação exatamente igual, nem rendimento econômico exato;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, deferir o pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente relator.

Fui presente. — Recorrida esta decisão. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Ulysses Sampaio, conforme doutrina defendida no ac. n. 7.361.

Ausente o Sr. João Baylongue.

NOTA: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do artigo 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*. — Secretário.

ACORDÃO 10.931

Recurso n. 7.630-AR-1.265 — Redução de direitos.
Recorrente, S. Paulo (Brazilian) Railway Co. Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Correia de lona e borracha importada para dínamo de Estrada de Ferro não tem similar registado.

S. Paulo (Brazilian) Railway Company Limited pede reconsideração do Acordão n. 7.295, de 4-12-1939, com referência à Nota de Importação n. 70.284-37.

O Acordão negou a isenção pleiteada quanto a "correias de algodão e borracha, por terem similar registado".

Argumenta a recorrente que no Acordão n. 7.323-39, outra fora a conclusão do Conselho, orientado pelo parecer da Comissão de Similares (ficha 982-39).

A questão se cifra a saber se a circular n. 63, de 26-11-35, registou, ou não, as correias de lonas e borracha de dínamo de vagões.

No Acordão n. 10.929 foi o assunto longamente examinado. Da exposição se verificou que a Circular n. 63 registou correias de determinados fins: de transformadores, de máquinas de transporte, de encaradeiras, de volantes de serras de fitas. Não deu registo amplo, com referência ao art. da Tarifa n. 1.866. Particularizada a destinação, somente dentro desse critério restrito se apreciará a similaridade.

Isto posto.

Considerando que a Circular n. 63, que dá o registo de similar de correias de lona e borracha, particularizada a destinação das correias e somente quando houver tal destinação se verificará a similaridade;

Considerando que não há referência na Circular n. 63 a correias de lona e borracha de vagões de Estrada de Ferro;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, deferir o pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Recorrí desta decisão. — *Jayme Severiano*.

Ausente o Sr. João Baylongue.

NOTA: — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para vista que, de conformidade com o § 1.º, do artigo 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO ACORDÃO N. 10.931

As correias de borracha e algodão, nunca tiveram similar na indústria nacional, legalmente registado, uma vez que, a circular n. 77 de 29 de novembro de 1923, à qual se atribue o seu registo, declarava registado — Lonas de todas as qualidades — de fabricação de *São Paulo Alpargatas Company*, sediada na capital do Estado de São Paulo.

Só em 1935, pela circular n. 63 de 26 de novembro, foi que o Governo, em face do estabelecido nos artigos 92 e 94, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, declarou inscritos no *Registo Geral de similares* para os efeitos do art. 5.º do referido decreto, as — Correias de borracha, *com ou sem lona, de diversos formatos, do art.* 1.866 *da Tarifa das Alfândegas*,

para Transformadores;
para Volantes de Serra de fita;
para Enceradeiras elétricas;
para Máquinas de transportes; e,
para Lixadeiras elétricas;

ficando, deste modo, o Registo Geral de Similares, para todos os efeitos legais, restritos *às correias de diversos formatos, manufaturadas das matérias primas indicadas naquele artigo tarifário* (1866), *com afeiçoamento e caracteristicos à aplicação em transformadores; volantes de serra de fita; enceradeiras elétricas; máquinas de transporte;* e, *lixadeiras elétricas;* só e só. *Quaisquer* outras correias, muito embora manufaturadas das matérias primas indicadas no registo, com classificação no art. 1.866 da Tarifa, não tendo aplicação restrita àqueles fins, de acordo com os termos incisivos e imperativos do texto da lei reguladora da matéria, *não tem similar na indústria nacional, legalmente registado.*

A circular n. 29 de 10 de março de 1934, declarando como declara, que, não estão compreendidas na circular n. 77 — de 1923, *as correias de lona e borracha, das dimensões que indica*, não quis *dizer que a circular 77, registasse correias de borracha, com ou sem lona, de diversos formatos e de outras dimensões que não as indicadas*, porem, que, nesta circular 77, não estão elas compreendidas, porque não regista, absolutamente, Correias de qualquer que seja a espécie, mas, tão somente, Lonas de todas as qualidades, e, Lona de todas as qualidades, é simplesmente o artefato tecido, sem nenhum característico de aplicação restrita a determinado fim ou afeiçoamento a determinadas máquinas ou aparelhos.

Se a circular 29, faz referências às dimensões das correias, é porque, naturalmente, o processo que lhe deu origem, fizera referência a essas dimensões. De boa fé, ninguem dirá que, na expressão — Lonas de todas as qualidades — se possa compreender as Correias Classificadas no art. 1.866, ou em qualquer outro artigo da Tarifa Aduaneira.

Além disso, se por uma dessas aberrações, na compreensão da circular 77, se entendesse nela incluidas as correias em questão, ainda assim não existiria similar registado para as correias em julgamento, porque todos os atos anteriores a 26 de novembro de 1935, registando similares, foram expressamente *revogados* pela circular 62, dessa data.

As considerações desenvolvidas no parecer da Comissão de similares, remetido a este Conselho com ofício n. 240 de 28 de agosto de 1939, sobre correias para máquinas, do recurso julgado pelo acordão n. 7.403 de 11 de dezembro de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 26 de abril de 1940, assentaram em fundamentos sofísticos, e, por isso mesmo, não podem ser tomadas em consideração, por contrariarem as leis que regem a matéria discutida e julgada.

Fica assim justificado o meu voto no sentido de se dar provimento ao recurso interposto, pois, somente as correias *particularizadas* ou *individualizadas* na circular n. 63 de 26 de novembro de 1935, teem similar na indústria nacional, legalmente registado. Para que outras espécies de correias de borracha fossem compreendidas no atual registo feito por aquela circular 63, era preciso que, ela, houvesse *generalizado* as espécies e qualidades das correias, tivesse registado:

Art. 1.866 — Correias de borracha, com ou sem lona, de todos os formatos,

simplesmente, ou então:

Art. 1.866 — Correias de borracha, com ou sem lona, de todos os formatos e para qualquer fim. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

ACORDÃO N. 10.932

Recurso n. 5.856-A-13 — Tarifa Diferencial.
Recorrente, P. Buckup & Comp.
Recorrida, Alfândega de Santos.

As mercadorias originárias de Madagascar estão sujeitas à tarifa geral.

Por efeito de revisão procedida na nota de despacho n. 21.969, de 1934, foi intimada a firma P. Buckup & Comp. a recolher aos cofres públicos a diferença de direitos entre a tarifa mínima, pela qual despachou a sua mercadoria, e a máxima, a que estava a mesma sujeita, segundo entendeu a Inspetoria da Alfândega de Santos, por ser procedente de Madagascar, que não tem com o Brasil convênio de nação mais favorecida.

Atendidas as exigências regulamentares, interpôs a prejudicada recurso para este Conselho, nada alegando a favor do seu direito, senão o fato de ter sido extemporânea a cobrança, que deveria ter sido feita no ato do desembaraço dos volumes, acrescentando que a situação criada pelo ato da Alfândega de Santos, que exige estes pagamentos posteriores, é altamente injusta.

Isto posto, e

Considerando que não consta qualquer ordem ou circular administrativa mandando conceder a tarifa mínima às mercadorias oriundas de Madagascar;

Considerando que a revisão foi feita dentro dos prazos estabelecidos em lei para tal fim, sendo lícito o ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, mandando efetuar a cobrança da diferença de direitos;

Considerando os fundamentos do Acordão n. 9.928:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.933

Recurso n. 5.860-A-17 — Redução de direitos.
Recorrente, Refinadora Paulista S. A.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Tubos de ferro batido com os respectivos parafusos e gachetas para vácuo de usina não têêm similar registado. Não tendo a autoridade de 1.ª instância se pronunciado sobre o mérito da questão, anula-se o processo a partir do despacho proferido para que a referida autoridade profira nova decisão.

A Refinadora Paulista S. A., requereu ao inspetor da Alfândega de Santos, nos termos do art. 13, inciso 1.º do decreto n. 300, de 1938, redução de direitos para uma partida de tubos de ferro destinados aos vácuos de sua usina de assucar.

O inspetor da Alfândega, antes de apreciar o mérito da questão, indeferiu o pedido, sob o fundamento de haver similar registado para o material importado.

A interessada, satisfeitas as exigências da lei, interpôs recurso para este Conselho, sobre a decisão proferida.

Solicitada por esta Câmara audiência da Comissão de Similares, informou a mesma que — tubos de ferro batido, com os respectivos parafusos e gachetas de borracha destinados ao vácuo de uma usina de açucar não teem similar registado.

Assim,

Considerando que, resolvido pelo orgão competente a preliminar da similaridade, carece o processo de decisão de 1.ª instância sobre o mérito da questão:

Acordam unanimemente os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em anular o processo a partir da decisão recorrida para que a autoridade de 1.ª instância se pronuncie sobre o mérito do pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente.. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.934

Recurso n. 5.861-A-18 — Isenção de Direitos.
Recorrente, Refinadora Paulista S. A.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Tubos de ferro batido destinados a gaz, agua e esgoto, não teem similar registado.

A Refinadora Paulista S. A. recorre do ato da Inspetoria de Santos, que lhe negou isenção de direitos ao material constante da 1.ª adição do despacho da nota 48.908-38.

Tanto o Instituto do Alcool e Açucar (fls. 7), como o engenheiro do Instituto designado para exame do material (fls. 9) declaram que o material não tinha similar registado, divergindo desse ponto de vista o Serviço de Isenção (fls. 11).

A Comissão de Similares assim se manifesta:

"A consulta se refere a tubos de aço batido. No regisio de tubos de ferro fundido ficou estabelecido que tubos de aço destinado a gaz, água e esgoto serão assimilados aos de ferro fundido, caso o permitam as exigências técnicas.

Enquanto não provasse a requerente que circunstâncias de ordem técnicas impediam o emprego de tubos de ferro fundido, o material teria similar registado".

(Ficha 1.539, de 9-10-1940).

Como se vê o laudo se pronuncia, data venia, sobre matéria diferente da que foi objeto da consulta. Fala em tubos de aço e não em tubos de ferro batido.

O material da 1.ª adição era o seguinte:

"32 tubos de ferro batido, simples, retos e curvos, de 6" de diâmetro, peso bruto, legal e real de 6.730, 820".

Refere-se ao assunto a Circular n. 63, de 26-11-35, que dá a doutrina do laudo acima transcrito, e alude a tubos de aço.

E o caso do processo é de tubos de ferro batido.

Isto posto,

Considerando que tubos de ferro batido não teem similar registado, nos termos da Circular n. 63, de 26-11-35,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACÓRDÃO N. 10.935

Recurso n. 5.861-A-21 — Redução de Direitos.
Recorrente, Societé Sucreries Bresiliennes.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Tubos de latão que o certificado técnico declara que tem aplicação em aparelhos aquecedores de garapa, não gozam de favores aduaneiros, por não estarem compreendidos na lei os sobresalentes ou material de custeio.

Para este Conselho, atendidas às exigências legais, recorre a Societé Sucreries Bresiliennes, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, negando redução de direitos para 150 tubos de latão despachados pela nota n. 27.818, de 1938, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido no dispositivo invocado pela recorrente para merecer o favor (art. 13, § 1.º, inciso 1, do decreto-lei 300, de 1938).

Assim declara esse dispositivo.

"Será concedida redução de 15% sobre os direitos aos maquinismos, aparelhos, ferramentas e utensilios destinados ao aperfeiçoamento do fabrico de açucar e à construção ou melhoramento dos engenhos centrais, etc.".

Evidentemente a concessão é de caráter restritivo, porque não estende o favor a sobresalentes ou material de custeio, como em diversos casos de favores aduaneiros, mas tão só aos maquinismos e aparelhos importados para o aperfeiçoamento do fabrico do açucar e para construção ou melhoramento de engenhos centrais.

Isto post. e,

Considerando que o material importado é sobresalente;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. J. Baylongue.

ACÓRDÃO N. 10.936

Recurso n. 5.948-A-49 — Pagamentos dos direitos integrais. — (Bagagem de passageiros).
Recorrente, Duclas Emery.
Recorrida, Alfândega de Santos.

O art. 36, das preliminares da Tarifa, de 1934, não foi revogado pelo decreto-lei n. 300, de 1938. Nos termos daquele dispositivo, os moveis usados gozam de abatimento de 50%.

Douglas Emery requereu ao inspetor da Alfândega de Santos, o abatimento de 50% nos direitos de sua bagagem, constante de moveis, utensílios e objetos que guarneciam a sua residência em Rosario de Santa-Fé.

O pedido foi feito com fundamento no art. 36, das Preliminares da Tarifa, mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 1934.

Prestando informação no processo, o serviço de isenção daquela Alfândega, opinou que fosse concedida isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, *ex vi* do art. 11, inciso 14, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, tão somente para as "roupas de uso pessoal, de cama e mesa, utensilios de cozinha, quadros de família e artigos de uso pessoal", cobrando-se direitos integrais sobre os moveis, tapetes, colxões, piano, máquina de costura e demais utensílios constantes daquela bagagem, sob o fundamento de ter esse dispositivo revogado o art. 36, das Preliminares da Tarifa.

Nesta conformidade foi proferida a decisão da Inspetoria da Alfândega, tendo a prejudicada recorrido para este Conselho, atendidas as exigências da lei.

Isto posto, e

Considerando que não há no decreto-lei número 300, nenhuma disposição expressa ou especial, revocatória do art. 36, das Preliminares da Tarifa;

Considerando que o decreto n. 2.878, de 18 de dezembro último, muito posterior ao decreto-lei n. 300, reproduz nos mesmos termos o favor consignado na Tarifa anterior;

Considerando que o artigo 36 das Preliminares que regula a matéria, possibilita a concessão do favor pleiteado;

Considerando, ademais, que o decreto-lei n. 300 nada dispõe quanto a favores de moveis usados de propriedade de passageiros;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACÓRDÃO N. 10.937

Recurso n. 6.169-A/185 — Direitos em dobro
Recorrente: Moore-Mc. Cormack (Navegação).
Recorrida: Alfândega do Rio.

Não há nas leis aduaneiras em vigor qualquer dispositivo que impeça que a carga destinada a porto brasileiro, seja manifestada com opção para porto estrangeiro. Tendo sido feita a prova de que volumes assim manifestados, descarregaram em Buenos-Aires, dá-se provimento ao recurso, para eximir o comandante do navio da multa que lhe fora imposta por falta de volumes na descarga do vapor, assim considerados os que descarregaram em Buenos Aires.

Para este Conselho, atendidas as exigências da lei recorre a agência do vapor americano "Brasil", entrado neste porto em 1 de dezembro de 1938, do ato da Inspetoria da Alfândega desta Capital, condenando-a, na forma do disposto no art. 363, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, ao pagamento dos direitos em dobro relativo à mercadoria contida em 1.510 volumes que faltaram na descarga do vapor.

A recorrente, com os documentos de fls. provou que tais volumes descarregaram em Buenos Aires, e alegou que há longos anos, já tendo se tornado praxe, os navios procedentes da America do Norte trazem volumes de frutas frescas manifestados para o porto desta Capital, com opção para Buenos-Aires, os quais, ora são descarregados aqui, ora naquela Capital com equiescência da Alfândega.

Isto posto, e

Considerando a cláusula de opção imposta pelas condições atuais do desenvolvimento dos meios de comunicação e de transporte, é um regime plenamente aceito pela administração pública do país;

Considerando que não há motivos relevantes que empeçam que a opção se faça entre portos nacionais e estrangeiros;

Considerando, que a multa de que trata o art. 363, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas só tem cabimento quando não comprovado o destino de mercadorias manifestadas e não descarregadas, porquanto a lei quer prevenir a sua entrada no mercado interno por vias clandestinas;

Considerando que é habil o documento apresentado para justificar a descarga em Buenos Aires, dos volumes que faltaram na descarga neste porto conforme apuração feita na conferência final do manifesto;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. João Baylongue.

ACÓRDÃO N. 10.938

Recurso n. 7.199-A/713 — Taxa de Previdência Social.
Recorente: Comp. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo.
Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Não gozando a recorrente, pelo seu contrato de isenção de direitos e demais taxas e nem estando as mercadorias que despachou, especificadas no tratado de comércio entre o Brasil e a América do Norte, não há isenção da taxa de previdência social.

Para este Conselho, atendidas as formalidades regulamentares, recorre a Cia. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, da cobrança que se lhe faz da taxa de previdência social, sobre as mercadorias despachadas pela nota n. 679, de 1940.

A lei que regulou a cobrança daquele tributo só isentou do seu pagamento o trigo, os combustiveis, as mercadorias previstas no artigo 12, do decreto n. 24.023, de 1934, as especificadas no tratado de comércio entre o Brasil e a América do Norte e as que gozassem de isenção de direitos e *demais taxas* em virtude de contrato ou concessão especial.

Ora, não estando o material despachado pela recorrente nas condições previstas na lei, por isso que, pelo seu contrato com a União, só gosa a mesma de isenção de direitos *e de expediente*, não pode estar isenta do pagamento daquela taxa.

Na expressão *direitos de expediente* só se compreende o expediente dos generos livres creado pelo art. 560, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e mantido em leis posteriores com a denominação da taxa de expediente.

É, como se vê, uma concessão restrita a determinado tributo e não às taxas em geral.

Isto posto, e

Considerando que teve todo o fundamento legal a decisão recorrida;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sylvio de Magalhães Figueira.

Ausente o Sr. João Baylongue.

ACORDÃO N. 10.939

Recurso n. 7.632-AR/1.266 — Redução de direitos.
Recorrente: São Paulo (Brasilian) Railway Co. Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Correias de lona e borracha importadas para dinamos de vagões de Estrada de Ferro não tem similar registado.

S. Paulo (Brazilian) Railway Company Limited recorreu para este Conselho do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que lhe negara redução de direitos para vários materiais.

No Acordão 7.403-39 atendeu o Conselho a todas as reclamações da Companhia, menos no que dizia respeito a "492 pés de correia de algodão e borracha de aplicação exclusiva nos dínamos de luz elétrica, nos carros de passageiros da Estrada de Ferro", por que tal material tinha similar registado, nos termos da circular n. 77, de 9-11-1923.

Pede reconsideração a Companhia.

A Circular n. 77, invocada como decisória, alude a lonas de quaisquer espécies e não a correias.

Ao tempo da importação (20-2-935) não havia registo de correias de lonas e borracha.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deferir o pedido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o sr. João Baylongue.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO AO ACODÃO N. 10.939

As correias de borracha e algodão, nunca tiveram similar na indústria nacional, legalmente registado, uma vez que, a circular n. 77 — de 29 de novembro de 1923, à qual se atribue o seu registo, declarava registado — Lonas de todas as qualidades — de fabricação de *São Paulo Alpargatas Company*, sediada na capital do Estado de São Paulo.

Só em 1935, pela circular n. 63 — de 26 de novembro, foi que o Governo, em face do estabelecido nos artigos 92 e 94, do decreto número 24.023, de 21 de março de 1934, declarou inscritos no *Registo Geral de similares* para os efeitos do art. 5.º do referido decreto, as — Correias de Borracha, *com ou sem lona, de diversos formatos. do* art. 1.866 *da Tarifa das Alfândegas*;

para Transformadores;
para Volantes de serra de fita;
para Enceradeiras elétricas;
para Máquinas de transporte; e,
para Lixadeiras elétricas;

ficando, deste modo, o Registo Geral de Similares, para todos os efeitos legais, restrito *às correias de diversos formatos, manufaturados das matérias primas indicadas naquele artigo tarifário* (1.866), *com afeiçoamento e caracteristicos à aplicação em transformadores; volantes de serra de fita; enceradeiras elétricas; máquinas de transporte; e, lixadeiras elétricas;* só e só. Quaisquer outras correias, muito embora manufaturadas das matérias primas indicadas no registro, com classificação no art. 1.866 da Tarifa, não tendo aplicação restrita aqueles fins, de acordo com os termos incisivos e imperativos do texto da lei reguladora da matéria, *não tem similar na indústria nacional, legalmente registado.*

A circular n. 29 — de 10 de março de 1934, declarando como declara, que, não estão compreendidas na circular n. 77 — de 1923, *as correias de lona e borracha, das dimensões que indica*, não quis dizer que *a circular 77, registasse correias de borracha, com ou sem lona, de diversos formatos e de outras dimensões que não as indicadas*, porem, que, nesta circular 77, não estão elas compreendidas, porque não regista, absolutamente, Correias de qualquer que seja a espécie, mas, tão sómente, Lonas de todas as qualidades, e, Lona de todas as qualidades, é simplesmente o artefáto tecido, sem nenhum caracteristico de aplicação restrita a determinado fim ou afeiçoamento a determinadas máquinas ou aparelhos.

Se a circular 29, faz referência às dimensões das correias, é porque, naturalmente, o processo que lhe deu origem, fizera referência a essas dimensões. De boa fé, ninguem dirá que, na expressão — Lonas de todas as qualidades — se possa compreender as Correias classificadas no art. 1.866, ou em qualquer outro artigo da Tarifa Aduaneira.

Alem disso, se por uma dessas aberrações, na compreensão da circular 77, se entendesse nela incluidas as correias em questão, ainda assim não existiria similar registado para as correias em julgamento, porque todos os atos anteriores a 26 de novembro de 1935, registando similares, foram expressamente *revogados* pela circular 62, dessa data.

As considerações desenvolvidas no parecer da Comissão de similares, remetido a este Conselho com ofício n. 240 — de 28 de agosto de 1939, sobre correias para máquinas, do recurso julgado pelo acordão n. 7.403 — de 11 de dezembro de 1939, publicado no *Diário Oficial* de 26 de abril de 1940, assentaram em fundamentos sofísticos. e, por isso mesmo, não podem ser tomadas em consideração, por contrariarem as leis que regem a matéria discutida e julgada.

Fica assim justificado o meu voto no sentido de se dar provimento ao recurso interposto, pois, sómente as correias *particularisadas ou individuadas* na circular n. 63 — de 26 de novembro de 1935, tem similar na indKstria nacional, legalmente registado. Para que outras espécies de correias de borracha fossem compreendidas no atual registo feito por aquela circular 63, era preciso que, ela, houvesse *generalisado* as espécies e qualidades das correias,, tivesse registado:

Art. 1.866 — Correias de borracha, com ou sem lona, de todos os formatos,

simplesmente, ou então:

Art. 1.866 — Correias de borracha, com ou sem lona, de todos os formatos e para qualquer fim.

Francisco Castello Branco Nunes,

SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 1941

ACORDÃO N. 10.940

Recurso n. 3.386/6 — Direitos de envoltório — Recorrente, Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, Alfândega do Rio.

Procede a revisão de despachos referentes a tambores, recepcientes de bolas de aço empregados em mineração e classificados em adições separadas como obras não classificadas e não especificadas de ferro batido simples, quando não tenham sido examinados por dois conferentes ou constatada a sua imprestabilidade em Comissão de Tarifa, embora essa se possa presumir dada a natureza do seu conteudo.

Iniciou o processo o ofício n. 219, de 5 de novembro de 1935, da Comissão de Inspeção da Diretoria das Rendas Aduaneiras junto à Alfândega do Rio de Janeiro (fls. 4).

Trata-se de revisão das notas de importação ns. 8.661 de 1935 e 62.814 de 1934, referentes a tambores de ferro que serviram de envoltórios a utensílios não classificados de máquinas (bolas de aço para moagem de minério calcário para fabrico de cimento conforme os dizeres das faturas respectivas).

No ofício aludido o Inspetor da Alfândega proferiu o seguinte despacho: "Registrada a dívida, intime-se a efetuar o pagamento no prazo de 8 dias", em 12-11-1935, sendo a Companhia interessada — Companhia Nacional de Cimento Portland — cientificada em 29 do mesmo mês. Recolhidas as importâncias exigidas de 475$6 e 2:773$4 pelas notas de revisão 86.332 e 86.333, de 10 de dezembro do dito ano, apresentou a Companhia duas petições de recurso valendo-se, para ambos, de idênticos argumentos.

Nota-se do processo que a interessada tentara por meio das duas petições de fls. 7 e 9, o cancelamento das guias de revisão de fls. 5 e 6, mas tais petições não lograram despacho da Inspetoria, mesmo porque a companhia interessada entrou no dia imediato com as petições de recurso (fls. 10 a 15).

Informando sobre essas petições, a Comissão de Inspeção, em 12 de março de 1936, acentuou que "não havia nenhuma prova quanto à imprestabilidade dos ditos tambores".

Tendo ido o processo ainda ao Serviço de Isenções de Direitos, foi prestada a informação de fls. 19 e 20, afirmando que os tambores constantes da nota n. 8.661 de 1935, haviam sido despachados com isenção de direitos, em virtude da decisão n. 143, da Comissão de Tarifa, de janeiro de 1935.

Nada foi dito porem sobre a revisão do despacho n. 62.814, de 5 de outubro de 1934.

O processo assim organizado e informado teve o encaminhamento por meio do ofício n. 1.219, de 13 de maio de 1936, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, embora os recursos estivessem endereçados a este Conselho, em vista da recomendação contida na Ordem n. 166, de 29 de abril do mesmo ano, daquela Diretoria.

Para esclarecer o assunto, o então Diretor das Rendas Aduaneiras, recomendou à Alfândega que juntasse cópia das decisões ns. 1.613 de 1934 e 143 de 1935 (fls. 21 e 25).

Só depois dessa diligência é que o processo, acompanhado do ofício n. 78, de 30 de julho de 1936, da mesma Diretoria, veio ter a este Conselho.

Para as razões dos recursos firmou-se a Companhia recorrente quanto à improcedência do pagamento da revisão, no fato de se tratar de *envoltórios* de esferas de aço de grande peso, sujeitos assim a danos ou estragos, pois que ficam amassados. Alude tambem à decisão da Comissão de Tarifa n. 143, já referida linhas atrás, na qual procura se apoiar.

Argumenta, entretanto, a Diretoria encaminhante do processo que a decisão 143 invocada nada tinha que ver com os casos em julgamento, pois se prendia à nota de importação 73.856/34 que não era objeto dos recursos, e que, alem disso, não fora feita a verificação por outro conferente na saída dos tambores, como preceituam os arts. 488 e 528 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, cautela tomada, aliás, quanto à referida nota 73.856 de 1934 e para a qual houve até decisão em Comissão da Tarifa.

Examinando as notas de importação 62.814 e 8.661, anexas às quais se encontram todos os documentos que lhes dizem respeito, informações, pareceres e despachos finais da Inspetoria, nenhuma referência foi feita quanto aos tambores, envoltórios das mercadorias despachadas livre de direitos, sendo certo que tais envoltórios constituiram, em ambas as notas, adições à parte, não havendo averbação dos conferentes sobre o valor mercantil dos tambores alí classificados, o que se tornava compulsório, de vez que os despachos concessivos da isenção de direitos e taxas aduaneiras não compreendiam expressamente os envoltórios das mercadorias.

Do processo anexo à nota 62.814, nota-se ainda que o funcionário e o encarregado do serviço de isenções de direitos daquela Alfândega foram de parecer que os direitos dos 23 tambores alí referidos estavam sujeitos aos direitos integrais da Tarifa.

Acresce tambem que os direitos calculados, o foram aliás, tendo em vista a taxa de $780 por quilo quando o deviam ser à taxa de 2$080. aplicada aos tambores constantes da nota de importação n. 8.661, pois aquela, pela Tarifa de 1934, era restrita aos tambores condutores de mercadorias líquidas, semi-líquidas e gasosas, o que não era o caso.

Isto posto, e:

Considerando que, embora livre de direitos as mercadorias despachadas e estando incluidas na Tarifa a peso legal, pagariam direitos, de fato, a peso real, por se tratar de envoltórios únicos à vista das faturas anexas aos processos;

Considerando que nenhuma prova foi feita sobre a situação exata desses envoltórios quanto ao seu estado ou quanto ao seu valor antes da sua saida da Alfândega;

Considerando que em caso semelhante houve até duas decisões da Comissão da Tarifa, e que só na segunda, em pedido de reconsideração, resolveu a Alfândega isentar os envoltórios do pagamento dos direitos (decisão n. 143, de 1935);

Considerando que geralmente os tambores, condutores de mercadorias, teem valor mercantil, devendo por esse motivo constar *a fortiori* antes do seu desembaraço, a sua imprestabilidade, quando ocorrer essa circunstância;

Considerando que em caso semelhante este Conselho resolveu que os envoltórios — tambores e continentes de bolas de aço para moinhos de mineração de ouro com valor mercantil, não estavam isentos de direitos, como o seu conteudo (acordão n. 6.745, publicado no *Diário Oficial* de 24 de outubro de 1939);

Considerando que não se discute a classificação dada aos tambores incluidos nas segundas edições dos despachos em causa e tão somente se tinham eles valor mercantil, circunstância não referida pelos conferentes designados, o que poderia ser por omissão;

Considerando que em relação aos 23 tambores da nota de importação n. 62.814, conforme foi dito linhas atrás, o Serviço de Isenções ressalvou na informação prestada que tais tambores deviam pagar direitos integrais, o que não foi aliás objeto de deliberação e nem de referência no despacho proferido;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Presidente e contra os dos Senhores Julio de Lima e Antenor Ribeiro Menezes, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de março de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.941

Recurso n. 4.619/A/10 — Diferença de direitos — Recorrente, Teixeira & Filho — Recorrida, Alfândega da Baía.

Intimada a firma comercial a pagar diferença por motivo de revisão de despacho e de que foi cientificada em 7 de novembro de 1938 e apresentado o recurso em 3 de fevereiro de 1939, dele não se toma conhecimento por se achar perempto.

Para este Conselho recorreu a firma Teixeira & Filho contra o ato da Alfândega da Baía que, em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 2.910 de 28 de junho de 1938, referente à 15.ª adição, determinou fosse paga uma diferença sobre êrro de taxa em despacho de 26 de outubro de 1938 e do qual *teve ciência a mesma firma em 7 de novembro seguinte*.

A firma recorrente só pagou a importância exigida, de 19487, pela nota 531 de 3 *de fevereiro de* 1939 e nesta data apresentou o recurso àquela Alfândega que o encaminhou com o ofício n. 145 de 25 de março do mesmo ano.

Esse recurso, como se vê das datas: 7 *de novembro de* 1938 *e* 3 *de fevereiro de* 1939, foi interposto fora do prazo legal.

Assim considerando;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de março de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.942

Recurso n. 5.758-A/12 — Classificação de mercadoria — Recorrente, The City of Santos Improvements Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

O tecido que, em exame do L. N. A., é qualificado como "lona de juta", foi bem despachado como "lonas e meias lonas" do art. 526 da Tarifa; a taxa de 9$360 por quilo.

The City of Santos Improvements Co. Ltd. despachou na Alfândega de Santos, pelo nota de importação n. 8.588, de 9 de fevereiro de 1935, "lônas e meias lônas de tecido de juta", pagando os respectivos direitos à razão de 9$360 por quilo, segundo o art. 526 da Tarifa.

Por ocasião da conferência da mercadoria, entendeu, entretanto, a importâdora, que mal classificára a sua mercadoria, porquanto, em vez do que despachou, verificou foi que se tratava "de um tecido de canhamaço, incluido naquele mesmo art. 526, mas, da taxa te 3$380 por quilo".

Não concordou com a desclassificação pretendida, o Conferente aduaneiro, e foi, por isto, requerido que a respeito se ouvisse a Comissão de Tarifa.

Nesta, por parecer unânime, tambem se entendeu que a mercadoria foi bem despachada e o Sr. Inspetor homologou este parecer.

Não se conformando com tal decisão recorreu a interessada, para este Conselho, no prazo legal e mantem, perante esta instância, o mesmo ponto de vista que defendeu por ocasião da conferência.

Alega mais, então, que, no regime da antiga Tarifa, sempre despachou, a mercadoria de que se trata, como "impermeáveis de canhamaço, em peça ou em dobras", classificação esta que não existe na atual, mas, por isto mesmo, é que se deveria atender à pretensão de desclassificação exposta, visto que o tecido de canhamaço continua com a sua classificação, como aludida acima, a taxa de 3$380, "embora que sem a restrição de pro para sacos e para enfardar como na pauta anterior se continha. E que de fato de ser impermeabilizado, "não é de molde a modificar-lhe o tratamento tarifário".

Neste Conselho, o primeiro relator do processo, solicitou audiência do L. N. A., e por tal se vê à fl. 22 o laudo desse Instituto, n. 2.055, de 21 de novembro último, que em conclusão diz:

"A análise demonstrou que a referida amostra é de lôna de juta impermeabilisada com sabão metálico (óleato ou linoleato de cobre)".

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Considerando que, as alegações relativas à classificação pela pauta anterior, não podem influir no caso, tanta a diferença de especificação e de classificação, como no próprio recurso se declara, e mais pela falta de correspondência entre as taxações de âmbas as Tarifas;

Considerando, finalmente, que, em face do laudo técnico citado e transcrito, a mercadoria em causa é "lôna de juta", e não "canhamaço", nada influindo a circunstância de ser impermeabilisado, como diz a própria recorrente;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de março de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente; — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.943

Recurso n. 7.059-A/22 — Classificação de mercadoria — Recorrente, J. dos Santos Guimarães — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A borracha em tecidos de qualquer matéria têxtil com mescla de seda em peça, medindo 37 centímetros de largura, para confecção de cintas, classifica-se no art. 1.866 da Tarifa de 1934, como em peças para qualquer obra com mescla de seda a taxa de 36$4 do artigo 1.866 alínea 55.ª da Tarifa.

Pela nota de despacho n. 5.461 de 8 de abril de 1940, J. dos Santos Guimarães & Companhia pagaram na Alfândega desta Capital os direitos de 92 k 600 P. L. — de cadarços de tecidos de borra-

cha de qualquer matéria téxtil com mescla de seda, mercadorias essas incluidas no art. 1.866 alínea 56, da Tarifa de 1.934, a taxa de 104$0, o quilo P. L. direitos mínimos pela classificação que lhes foi dada na "papeleta" do serviço de Encomendas Postais Internacionais de folhas três, para cinco encomendas.

Não se conformando com tal classificação os interessados recorreram para a comissão de Tarifa daquela Alfândega (pet. de fls. 13) cujos membros por unanimidade, foram de parecer que se tratava de "borracha em tecido de algodão e seda em pedaços para qualquer obra", constante do citado artigo, alínea 55" da taxa de 36$4 o quilo P. L. — direitos mínimos, tendo porem o Inspetor em exercício à vista do acordão deste Conselho n. 5.462 resolvido conforme a classificação primitiva, isto é como cadarço (decreto n. 187 de 26-3-40).

É dessa decisão que a firma em questão recorreu para este Conselho no prazo e na forma da lei.

Trata-se de matéria, resolvida ultimamente por este Conselho nos acordãos ns. 10.732 e 10.795 o primeiro pela maioria dos seus membros e o 2.º por unanimidade, modificando o acordão que motivou o presente recurso.

A amostra do caso em julgamento diverge das anteriores apenas na ourela, que é bem mais estreita, mas tem os característicos que forneceram os fundamentos da doutrina dos citados acordãos e para o que a largura do artefato não influia, no seu ponto de vista.

A peça em causa mede de largura 37 centímetros e o limite, já agora fixada, no máximo, para que se lhe dê a classificação da Tarifa nova, conforme se vê da nota 327.ª, 3.ª parte, junta ao seu art. 1.866 (decreto 2.878 de 18 de dezembro de 1940), é de 30 centímetros.

Isto posto, e

Considerando que cadarço é um artefato de tecido que possue caraterísticos especiais ,inclusive, e principalmente, a largura porque é uma espécie de fita, tira ou galão (em francês — *bourre de soie. Filoselle. Ruban. Galon* e na opinião de C. de Figuerêdo: Barbilho-Cordão de Anafaia. Tecido de Anafaia; Nastro; Cadilho; Cadarço...

Considerando que a amostra em causa, com 37 centímetros de largura, se destina à confecção de cintas;

Considerando que diferentes outros são os empregos dos cadarços como sejam para debruar, para alças ou presilhas, para amarrar e usos semelhantes, em trabalhos de costuras;

Considerando que só agora atendendo às controvérsias suscitadas sobre o assunto foi que o legislador da nova Tarifa incluiu nas disposições, o limite máximo de 30 centímetros de largura, não para cadarços, mas para "a borracha em tecido de qualquer matéria téxtil" que pagará as taxas dos cadarços, cintas e cintos (nota 327a, 3.ª parte, junta ao art. 1.866);

Considerando o que mais consta do processo.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de março de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.944

Recurso n. 7.075-A/26 — Classificação de mercadoria — Recorrente, David Land & Companhia — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Os parafusos de aço de fabricação especial, para automoveis, medindo d ecomprimento 58 milimetros e de diâmetro 20 milimetros, providos de rosca na mettde do seu comprimento, classificam-se como "parafusos de aço e suas ligas, no art. 852, a taxa de 3$120 o quilo P. L. — direitos minimos da Tarifa de 1934.

Pela 4.ª adição da nota n. 90.068 de 5 de dezembro de 1939, David Laud & Companhia despacharam na Alfândega desta Capital uma caixa contendo 224 quilos, P. L. de "*peças das rodas de automoveis*" incluidas no artigo 1.782 da Tarifa de 1934 a taxa de 2$180 de acordo com a Convenção Americana.

Impugnada essa classificação pelo respectivo conferente de saída que entendeu tratar-se de parafusos do art. 852 da mesma tarifa, a requerimento dos interessados foi a questão à Comissão da Tarifa, tendo sido preliminarmente ouvido um técnico e cujo parecer se encontra à fls. 17 v do processo.

O Inspetor da Alfândega de acordo com a maioria da Comissão resolveu que o conferente tinha razão (decreto n. 26-1-40).

É de notar que a classificação dada no despacho; — peças das rodas de automóveis — não se encontra entre os dizeres da 2.ª parte do art. 1.782 da Tarifa e muito menos parafusos.

É daquele ato que foi interposto o presente recurso que está no prazo e na forma da lei.

Trata-se de peças de automoveis que se acham nominalmente classificadas no art. 852 da Tarifa e aí devem ser enquadradas por força do disposto no art. 18 das Disposições Preliminares da mesma pauta aduaneira, não importando terem elas exclusiva aplicação em rodas de automóveis porque de fato se trata de parafusos.

Isto posto;

Considerando que a mercadoria em causa tem a sua classificação própria na Tarifa;

Considerando que, essa tem sido quasi que uniforme a doutrina seguida por este Conselho;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, legar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de março de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente e relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.945

Recurso n. 7.229-A/34 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Pierri Sobrinho & Companhia — Recorrida Alfândega de Santos.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Recorre Pierri Sobrinho & Cia., do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa de 15 de fevereiro de 1939, considerou bem despachada como "utensílios para máquinas, não classificados", do artigo 1.959, taxa de 2$080 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 26.577, de 1939, e que pretendem desclassificar para "parte integrante de máquinas operatrizes não classificadas", artigo 1.831, taxa pelo pezo que tiverem.

Do processo se verifica que a recorrente teve ciência da decisão da Comissão da Tarifa em 27 de fevereiro de 1939, só tendo apresentado recurso para esse Conselho em 9 de maio de 1939, portanto depois de decorridos 20 dias decorridos.

Isto posto:

Considerando que, o recurso fora apresentado para este Conselho depois de decorridos 20 dias de que tivera ciência da 1.ª decisão da Comissão da Tarifa a interessada, fora, portanto, do prazo legal para esse fim, deixando assim perimir o seu direito;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, sendo os da maioria por ter ocorrido perempção, e o Sr. Presidente por entender não ser o presente recurso da competência deste Conselho.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Voto separado do Sr. Paulo Emilio de Oliveira:

No despacho de 19 de abril do 1939 da Inspetoria da Alfândega de Santos e do qual tiveram ciência em 27 do mesmo mês Pierri Sobrinho & Cia., conforme se vê à fls. 18v do processo é que recorreu essa firma, em 9 de maio seguinte para este Conselho. Fê-lo, portanto, dentro do prazo de 20 dias — É uma questão de datas que pode ser facilmente verificada no processo.

No pedido de reconsideração de despacho, feito aliás dentro do prazo de 20 dias por aquela firma, exarou a Inspetoria o seguinte despacho:

Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração por estar o mesmo fora do prazo regulamentar.

Deve-se esclarecer que o pedido foi colocado fora do prazo de 20 dias, para ser julgado, em virtude de diligência supervenientes: e daí, o despacho da Inspetoria.

Não se conformou com tal decisão a firma de que se trata e em termos claros e precisos assim iniciou o seu recurso de fls. 19:

Pierri Sobrinho & Cia., não se conformando com o ato da Inspetoria da Alfândega do Santos, constante do despacho pela mesma exarado, em 19 de abril p. findo, no processo n. 9.011, de fevereiro do corrente ano, recorrem desse ato para esse Conselho passando a historiar toda a questão que deu origem ao mesmo:

....

Entre os assuntos da competência do Conselho julgam, não se encontra enumerado no art. 4.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, o de que se trata, razão pela qual eu deixava de conhecer do mesmo recurso.

Perempto seria o recurso, se interposto fosse contra a decisão da Comissão da Tarifa. No caso, não. Houve de fato um *sub-recurso* ou um *recurso incidente* oriundo daquele despacho e que envolve, a meu ver, matéria estranha a julgamento do Conselho.

Eis o meu voto, vencido na sessão da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa de 26 de março de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*.

Ausente o Sr. Ribeiro de Menezes.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.946

Recurso n. 6.329 a 6.164 — Faturas Consulares.
Recorrente: Behar Abalú & Cia.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Não se conhece do recurso quando não existe decisão de primeira instância.

Behar Abalú & Cia. recorrem do ato do Inspetor da Alfândega desta Capital que, segundo alegam, lhes impôs a multa de 2 % sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota n. 26.198, de 1939, por infração do art. 12, do regulamento sobre faturas consulares.

Pela representação de fls. 2, foi levado ao conhecimento do Inspetor da Alfândega do Rio que os recorrentes submeteram a despacho 6 caixas marca A.O. ns. 29/34, que deviam conter tapêtes de lã e que, em tempo, foi paga uma diferença de direitos na importância de Rs. 10:614$100, infringindo, assim, o art. 12 do regulamento de faturas consulares.

O Assistente do Inspetor determinou que se aguardasse a conferência da mercadoria, de acordo com a proposta do Chefe da 1.ª Secção.

O despacho do Assistente foi datado de 8 de abril de 1937; em 12 do mesmo mês os requerentes apresentaram à Alfândega as guias de diferença para o pagamento da multa de 2 %, sem que para isso houvesse despacho algum do Inspetor da Alfândega.

Em 3 de maio seguinte entraram os recorrentes com a petição de fls. 6, pedindo o encaminhamento do recurso de fls. 4.

O Inspetor da Alfândega, encaminhando o recurso, informa no ofício n. 4.346, de fls. 7, que impôs a multa de 2 % sobre os direitos por infração do decreto 22.717, de 1933. De todo o processo, porem, não consta a decisão que impôs a multa que eles pagaram.

Isto posto, e,

Considerando que, de fato, não consta decisão alguma da Alfândega recorrida, impondo a multa que os recorrentes se apresentaram em pagar;

Considerando que, uma vez verificada a ausência da decisão de 1.ª instância, não se pode tomar conhecimento do recurso;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de decisão de 1.ª instância.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente — *João Saylongue*, Relator. — Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.947

Recurso n. 6.160 a 6.177 — Redução de direitos.
Recorrente: The S. Paulo Tramway Light And Power Co. Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Máquina de furar completa, com todos os seus acessórios, movida a eletricidade não é similar das registradas pela circular n. 52, de 1936.

The S. Paulo Tramway Light And Power Co. Ltd. importou e pretendeu redução de direitos, para uma máquina de furar completa, com todos os accessórios, movida a eletricidade com o peso real de 7.717 quilos, acompanhada de um motor elétrico para acionar a mesma.

Pela Inspetoria da Alfândega de Santos, foi concedida a redução apenas para o motor elétrico, sendo negada para a máquina sob o fundamento de haver similar registado pela circular n. 52, de 18 de setembro de 1936.

Da decisão foi interposto recurso regular para este Conselho, alegando a interessada que a circular 52 registou duas qualidades de máquinas — "furadeira horizontal" e "furadeira horizontal com intermediária montada no pé", nenhum outro esclarecimento constando do registo que sirva de base para equiparar às referidas furadeiras à máquina importada pela recorrente, que é movida a eletricidade e pelo seu peso e dimensão, logo se vê que não pode estar incluida no registo.

Versando o recurso sobre uma diferenciação de ordem técnica entre a máquina importada e as registadas foi solicitada audiência da Comissão de Similares que analisando as circunstâncias alegadas concluiu por considerar que não havia similar registada para a máquina importada.

Isto posto e,

Considerando o resolvido pela Comissão de Similares, como órgão técnico que é;

Acórdam a Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente — *Ulysses Sampaio*, Relator. — Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.948

Recurso n. 6.184 a 6.191 — Faturas Consulares.
Recorrente: Raul M. Moglia.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Farinha de trigo pagando direitos a *peso legal* art. 245, IV divisão, classe VIII, da vigente Tarifa Aduaneira — tendo por envoltório um único saco de tecido, no seu *peso legal* deverá ser computado o do saco, para pagamento de direitos; modificada, assim, a conceituação de *peso legal*, do art. 37 da Tarifa Aduaneira e da letra l), do art. 8.º, do regulamento de faturas consulares vigente, pelo art. 2.º do Decreto n. 1.028 — de 4 de janeiro de 1939; devendo, consequentemente, a fatura consular na coluna respectiva, acusar para *peso legal*, da farinha, o desta acrescido do dos sacos envoltórios únicos. A fatura consular que na coluna de *peso legal* da farinha de trigo cujo envoltório for constituido por um único saco de tecido, acusar somente o peso desta sem nele computar o dos sacos, infringe a lei de faturas consulares e fica passivel da penalidade do inciso 6.º, do art. 55, do respectivo regulamento.

A fatura consular acusa para *peso legal* da farinha de trigo contida em um único saco de tecido, o mesmo peso declarado como *real* na respectiva coluna; donde se verifica que, no *peso legal* da farinha importada, declarando na coluna própria da fatura, não se acha computado o do saco, envoltório único da mercadoria, como estabelece o art. 2.º do Decreto-lei n. 1.028 — de 4 de janeiro de 1939.

Esse decreto-lei que altera o art. 37 das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, vigente, mandada executar pelo Decreto número 24.343 — de 5 de junho de 1934, desdobra o parágrafo único desse art. tarifário, em dois outros, sob ns. 1.º e 2.º, estabelecendo no 2.º;

> Os sacos, capas e envoltórios semelhantes de tecido ou papel, servindo de envoltório único das mercadorias tarifadas a peso legal, serão computados no referido peso.

O que quer dizer, que por *peso legal* das mercadorias contidas em envoltório único, constituido por saco, capa e semelhantes, de tecido ou papel, entende-se o da mercadoria com o de quaisquer desses envoltórios; donde se conclue que, em tais condições, o *peso legal* da mercadoria deverá ser igual ao *peso bruto* dos volumes, e, nunca igual ao *real*, pois, computar no peso legal da mercadoria o do envoltório único, como em termos claros, precisos e imperativos, determina a lei, é incluir naquele este outro, e, sobre o total cobrarem-se os direitos devidos da mercadoria.

O Decreto 1.028, referido, modificou a conceituação do *peso legal* do art. 37, letra *b*), das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, ampliando-a.

Ora, desde que as exigências da letra *l*) do art. 8.º do regulamento de faturas consulares, foram copiados, *ipsis verbis*, para base de infração regulamentar, do art. 37, letra *b*, das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, sendo, posteriormente, o conceito de *peso legal* da disposição, deste art. tarifário, ampliado ou modificado por um decreto que altera aquelas mesmas Disposições Preliminares e tambem o regulamento de faturas consulares, a modificação operada na disposição do art. 37, atinge tambem o conceito de PESO LEGAL, da disposição da letra *l*), do art. 8.º do referido regulamento.

E' evidente que, em tais circunstâncias, o *peso legal* da mercadoria, será sempre igual ao *peso bruto* dos volumes e nunca ao *peso real*, justamente o inverso dos casos em que o envoltório único, não seja *saco, capa e semelhantes* de *tecido ou papel*, em que o *peso legal* será sempre igual *ao real* e nunca *ao bruto*.

Seria uma anomalía e estabelecer-se-ia o cáos, a confusão, se a conceituação de — peso legal, — estabelecida no art. 2.º do decreto-Lei n. 1.028 — de 4 de janeiro de 1939, atingisse, somente, a mesma conceituação das Disposições Preliminares da Tarifa, copiada da Consolidação das Leis das Alfândegas, com exclusão da constante dessa mesma Consolidação e do regulamento de faturas consulares, copiadas daquelas Preliminares. De forma que, o conceito de *peso legal*, pela Consolidação seria um, pelo regulamento de faturas consulares, outro, e ainda outro, pelas Preliminares da Tarifa.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no praso e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que conforme está exposto no relatório, houve, de fato, infração da disposição da letra *l*) do art. 8.º do vigente regulamento de faturas consulares, e, por conseguinte, não podia a autoridade administrativa, deixar de aplicar a penalidade cominada no inciso 6.º, do art. 55, do vigente regulamento de faturas consulares;

Considerando que, assim já tem resolvido este Conselho, conforme se evidencia de um dos mais recentes julgados constante do acórdão n. 10.670 — de 26 de dezembro do ano passado;

Acordam os Membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente — *Francisco Castello Branco Nunes*, Relator. — Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública. — Vencido o Sr. *João Baylongue*.

ACORDÃO N. 10.949

Recurso n. 6-223-A-195. — Faturas Consulares.
Recorrente, Minetti Comp. Ltd. do Brasil.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Farinha de trigo pagando direitos a "peso legal" art. 245, IV, divisão, classe VIII, da vigente Tarifa Aduaneira —, tendo por envoltório um único saco de tecido, no seu "peso legal" deverá ser computado o do saco, para pagamento de direitos; modificado, assim, a conceituação de "peso legal", do art. 37 da Tarifa Aduaneira e da letra 1), do art. 8.º, do regulamento de faturas consulares vigente, pelo art. 2.º do decreto n. 1.028 — de 4 de janeiro de 1939; devendo, consequentemente, a fatura consular na coluna respectiva, acusar para "peso legal" da farinha, o desta acrescido do dos sacos envoltórios únicos. A fatura consular que na coluna de "peso legal" da farinha de trigo cujo envoltório for constituido por um único saco de tecido, acusar o peso desta sem nele computar o dos sacos infringe a lei de faturas consulares e fica passivel da penalidade do inciso 6.º, do art. 55, do respectivo regulamento.

A fatura consular acusa para *peso legal* da farinha de trigo contida em um único saco de tecido, o mesmo peso declarado como *real* na respectiva coluna; donde se verifica que, no *peso legal*, da farinha importada, declarado na coluna própria da fatura, não se acha computado o do saco, envoltório único da mercadoria, como estabelece o art. 2.º do decreto-lei n. 1.028 — de 4 de janeiro de 1939.

Esse decreto-lei que altera o art. 37 das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, vigente, mandada executar pelo decreto número 24.343 — de 5 de julho de 1934, desdobra o parágrafo único desse art. tarifário, em dois outros, sob ns.: 1.º e 2.º, estabelecendo no 2.º;

> Os sacos, capas e envoltórios semelhantes de tecido ou papel, servindo de envoltório único das mercadorias tarifadas a peso legal, serão computados no referido peso.

O que quer dizer que por *peso legal* das mercadorias contidas em envoltório único, constituido por saco, capa e semelhantes, de tecido ou papel, entende-se o da mercadoria com o de quaisquer desses envoltórios; donde se conclue que, em tais condições, o *peso legal* da mercadoria deverá ser igual ao *peso bruto* dos volumes, e, nunca igual ao *real*, pois, computar no peso legal da mercadoria e do envoltório único, como em termos claros, precisos e imperativos, determina a lei, é incluir naquele este outro, e, sobre o total cobrarem-se os direitos devidos da mercadoria.

O decreto n. 1.028, referido, modificou a conceituação de *peso legal* do art. 37, letra b), das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, ampliando-a.

Ora, desde que as exigências da letra l) do art. 8.º do regulamento de faturas consulares, foram copiadas, *ipsis verbis*, para base de infração regulamentar, do art. 37, letra *b*), das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, sendo, posteriormente, o conceito do *peso legal* da disposição deste art. tarifário, ampliado ou modificado por um decreto que altera aquelas mesmas Disposições Preliminares o tambem o regulamento de faturas consulares, a modificação operada na disposição do art. 37, atinge tambem o conceito de Peso Legal, da disposição da letra *l*), do art. 8.º do referido regulamento.

É evidente que, em tais circunstâncias, o *peso legal* da mercadoria será sempre igual ao *peso bruto* dos volumes e nunca ao *peso real*, justamente o inverso dos casos em que o envoltório único, não seja *saco, capa* e *semelhantes* de *tecido ou papel*, em que o *peso legal* será sempre igual *ao real* e nunca *ao bruto*.

Seria uma anomalia e estabelecer-se-ia o cáos, a confusão, se a conceituação de — peso legal —, estabelecida no art. 2.º do decreto-lei n. 1.028 — de 4 de janeiro de 1939, atingisse, somente, a mesma conceituação das Disposições Preliminares da Tarifa, copiadas da Consolidação das Leis das Alfândegas, com exclusão da constante dessa mesma Consolidação e do regulamento de faturas consulares, copiadas daquelas Preliminares. De forma que o conceito de *peso legal*, pela Consolidação seria um, pelo regulamento de faturas consulares, outro, e ainda outro, pelas Preliminares da Tarifa.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, conforme está exposto no relatório houve, de fato, infração da disposição da letra *l*) do art. 8.º do vigente regulamento de faturas consulares, e, por conseguinte, não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar a penalidade cominada no inciso 6.º, do art. 55, do vigente regulamento de faturas consulares;

Considerando que assim já tem resolvido este Conselho, conforme se evidencia de um dos mais recentes julgados constante do acordão n. 10.670 — de 26 de dezembro do ano passado;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. **João Baylonne**

ACORDÃO N. 10.950

Recurso n. 6.228-A/199 — Infração do Reg. de Faturas Consulares.
Recorrente, Mauser & Comp. Ltda.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Desde que na fatura consular não se especifica a mercadoria de modo a se lhe determinar a taxa a que está sujeita, e nem na comercial se supre a deficiência daquela outra, infringe-se a disposição do art. 8.º, letra "j", e tambem do art. 12, do regulamento de faturas consulares, e é de aplicar-se a penalidade cominada no art. 55, inciso 6.º, desse mesmo regulamento.

Mauser & Comp. Ltda., submeteram a despacho de chapas de ferro simples, *lisas*, de mais de 0,25 milímetros de espessura — quando a respectiva fatura consular consigna — chapas de ferro *simples*, de mais de 0,25 milímetros de espessura; acrescentando na classificação feita no despacho, mais a especificação — lisas —, para poder dar às chapas a taxa de $520 por quilograma e não a de $780 da 2.ª alínea, ambas do art. 799 da Tarifa Aduaneira.

A parte não se defende, pois, na sua petição de recurso, alega que a fatura declara chapas — simples — porque, essa é a linguagem usada no país de origem da mercadoria, para traduzir a qualidade comum; entretanto, não é verdadeira essa asseveração da recorrente, porque a linguagem usual no estrangeiro, para as chapas que são simples, isto é, que não são pintadas, envernizadas ou polidas, é — *chapas de ferro preto* —, visto a expressão — *ferro preto* —, ser precisa; não se trata de chapas de ferro que tenha sofrido qualquer acabamento — como seja: pintura, envernizamento, polimento, niquelagem, galvanizamento, etc., etc. Se fizermos uma verificação nas faturas de outras firmas importadoras dessa mesma mercadoria, verificaremos que grande quantidade delas, ao invés da expressão *ferro simples*, usa a de *ferro preto*.

E tanto a expressão *simples* é usada tarifariamente, para expressar que o ferro não é pintado, envernizado, galvanizado, esmaltado, etc., etc., que a recorrente acrescentou na classificação do despacho mais a expressão — *lisas* — não consignada nas faturas — consular e comercial — para deixar evidenciado que as chapas que submetia a despacho, alem de não serem pintadas, galvanizadas, envernizadas, etc., etc., não o eram tambem estriadas, sulcadas ou com relevos resultantes da laminação.

Irretorquivel é que a fatura consular, como a comercial, omitiu uma parte da especificação da mercadoria — lisas — da qual dependia a sua exata taxação tarifária, isto é, discriminou a mercadoria, deficientemente, e não como o exigem os dispositivos dos arts. 8.º, letra "j", e 12, do atual regulamento.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto dentro de prazo habil e preenchidas foram todas as formalidades legais atinentes ao seu andamento e encaminhamento;

Considerando que, irretorquivelmente, a fatura consular não discrimina a mercadoria conforme o exige o regulamento de faturas consulares, vigente, nas disposições dos arts. 8.º alínea, "j", e 12, tornando-se o importador da mercadoria passivel da penalidade do art. 55, inciso 6.º, desse mesmo regulamento;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.951

Recurso n. 6.232-A/203 — Infração do Reg. de Faturas Consulares.
Recorrente, Mauser & Comp. Ltda.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Desde que na fatura consular não se especifica a mercadoria de modo a se lhe determinar a taxa a que está sujeita, e nem na comercial se supre a deficiência daquela outra, infringe-se a disposição do art. 8.º, letra "j", e tambem do art. 12, do regulamento de faturas consulares, e é de aplicar-se a penalidade cominada no art. 55, inciso 6.º, desse mesmo regulamento.

Mauser & Comp. Ltda., submeteu a despacho de chapas de ferro simples, *lisas*, de mais de 0,25 milímetros de espessura — quando a respectiva fatura consular consigna — chapas de ferro *simples*, de mais de 0,25 milímetros de espessura; acrescentando na classificação feita no despacho, mais a especificação — lisas —, para poder dar às chapas a taxa de $520 por quilograma e não a de $780 da 2.ª alínea, ambas do art. 799 da Tarifa Aduaneira.

A parte não se defende, pois, na sua petição de recurso, alega que a fatura declara chapas — simples — porque, essa é a linguagem usada no país de origem da mercadoria, para traduzir a qualidade comum; entretanto, não é verdadeira essa asseveração da recorrente, porque a linguagem usual no estrangeiro, para as chapas que são simples, isto é, que não são pintadas, envernizadas ou polidas, é — *chapas de ferro preto* —, visto a expressão — *ferro preto* —, ser precisa; não se trata de chapas de ferro que tenha sofrido qualquer acabamento — como seja: pintura, envernizamento, polimento, niquelagem, galvanizamento, etc., etc. Se fizermos uma verificação nas

faturas de outras firmas importadoras dessa mesma mercadoria, verificaremos que grande quantidade delas, ao invés da expressão *ferro simples*, usa a de *ferro preto*.

E tanto a expressão *simples* é usada tarifariamente, para expressar que o ferro não é pintado, envernizado, galvanizado, esmaltado, etc., etc., que a recorrente acrescentou na classificação do despacho mais a expressão — *lisas* — não consignada nas faturas — consular e comercial — para deixar evidenciado que as chapas que submetia a despacho, alem de não serem pintadas, galvanizadas, envernizadas, etc., etc., não o eram tambem, estriadas sulcadas ou com relevos resultantes da laminação.

Irretorquivel é que a fatura consular, como a comercial, omitiu uma parte da especificação da mercadoria — lisas — da qual dependia a sua exata taxação tarifária, isto é, discriminou a mercadoria, deficientemente, e não como o exigem os dispositivos dos arts. 8.º, letra "j", e 12, do atual regulamento.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto dentro de prazo hábil e preenchidas foram todas as formalidades legais atinentes ao seu andamento e encaminhamento;

Considerando que, irretorquivelmente, a fatura consular não discrimina a mercadoria conforme o exige o regulamento de faturas consulares, vigente, nas disposições dos arts. 8.º alínea, "j", e 12, tornando-se o importador da mercadoria passivel da penalidade do art. 55, inciso 6.º, desse mesmo regulamento;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.952

Recurso n. 6.237-A-207 — Infração do Reg. de Faturas Consulares — Recorrentes, Mauser & Comp., Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Desde que na fatura consular não se especifica a mercadoria de modo a se lhe determinar a taxa a que está sujeita, e nem na comercial se supre a deficiência daquela outra, infringe-se a disposição do art. 8.º, letra "j", e tambem o artigo 12, do regulamento de faturas consulares, e é de aplicar-se a penalidade cominada no art. 55, inciso 6.º, desse mesmo regulamento.

Mauser & Comp., Ltda., submeteu a despacho, chapas de ferro *simples, lisas*, de mais de 0,25 milímetros de espessura — quando a respectiva fatura consular consigna — chapas de ferro *simples*, de mais de 0,25 milímetros de espessura acrescentando na classificação feita no despacho, mais a especificação — lisas —, para poder dar às chapas a taxa de $520 por quilograma e não a de $780 da segunda alínea, ambas do art. 799 da Tarifa Aduaneira.

A parte não se defende, pois, na sua petição de recurso, alega que a fatura declara chapas — simples — porque, essa é a linguagem usada no país de origem da mercadoria, para traduzir a qualidade comum, entretanto não é verdadeira essa asseveração da recorrente, porque a linguagem usual no estrangeiro, para as chapas que são simples, isto é, que não são pintadas, envernizadas ou polidas, — chapas de ferro preto —, visto a expressão — *ferro preto* — ser precisa; não se trata de chapas de ferro que tenha sofrido qualquer acabamento — como seja: — pintura, envernizamento, polimento, niquelagem, galvanizamento, etc., etc. Se fizermos uma verificação nas faturas de outras firmas importadoras dessa mesma mercadoria, vesificaremos que grande quantidade delas ao invés da expressão *ferro simples* usa a de *ferro preto*.

E tanto a expressão — simples — é usada tarifariamente para expressar que o ferro não é pintado, envernizado, galvanizado, esmaltado, etc., etc., que a recorrente acerscentou na classificação do despacho mais a expressão — *lisas* — não consignada nas faturas — consular e comercial — para deixar evidenciado que as chapas que submetia a despacho, alem de não serem pintadas, galvanizadas, envernizadas, etc., etc., não o eram, tambem, estriadas, sulcadas ou com relevos resultantes da laminação.

Irretorquivel, é, que, a fatura consular como a comercial, omitiu uma parte da especificação da mercadoria, — lisas —, da qual dependia a sua exata taxação tarifária, isto é, discriminou a mercadoria deficientemente, e não como o exigem os dispositivos dos arts. 8.º, letra "j", e 12, do atual regulamento.

Assim:

Considerando que, o recurso foi interposto deutro do prazo habil e preenchidas foram todas as formalidades legais atinentes ao seu andamento e encaminhamento;

Considerando que, irretorquivelmente, a fatura consular não discrimina a mercadoria conforme o exige o regulamento de faturas consulares, vigente, nas disposições dos arts. 8.º, alínea "j", e 12, tornando-se o importador da mercadoria passivel da penalidade do art. 55, inciso 6.º, desse mesmo regulamento;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.953

Recurso n. 6.239-A-209 — Faturas consulares — Recorrentes, Samuel Cohen & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Não constitue infração o fato de declarar a fatura consular o peso legal igual ao real, desde que a mercadoria, mesmo embalada em fardos, tenha mais de um envoltório.

Pela nota de importação n. 70.214, de 1939, submeteu a despacho Samuel Cohen & Comp. oito fardos contendo tapetes de juta e algodão.

Pelo fato de consignar a fatura consular respectiva o peso legal pelo qual pagou direitos, igual ao real, foi pela Inspetoria da Alfândega imposta a multa de 2%, prevista no art. 55, inciso 6.º, do regulamento das faturas consulares, por entender aquela autoridade ter havido infração do art. 8.º, letra L, desse regulamento, em face do disposto no decreto n. 1.028, de 1939, por se tratar de mercadoria contida em envoltório único.

Da decisão e, preenchidas as exigências da lei, foi interposto recurso para este Conselho.

Para esclarecimento da questão foi mandado ouvir o conferente do despacho para que o mesmo esclarecesse se a mercadoria tinha um único envoltório e qual o motivo que determinou a sua exclusão do peso legal, como se verificava da respectiva nota de despacho.

Informando, esclareceu o serventuário ouvido, em detalhada e convincente exposição, que a mercadoria pela sua embalagem continha efetivamente mais de um envoltório, resultando diferença de peso entre o bruto e o legal, pela exclusão da aniagem, cordas e papel grosso "que formavam mais de um envoltório e legalmente considerados parte do envoltório exterior e, por consequência, não suscetiveis de inclusão no peso legal".

Assim,

Considerando que, embora estivesse a mercadoria contida em fardos, não constituiam os mesmos, envoltório único, como verificou o conferente do despacho:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.954

Recurso n. 6.247-A-217 — Faturas consulares — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Consignando a fatura consular — "bases para lâmpadas elétricas de latão" — omitindo, assim, a circunstância de serem simples, douradas ou prateadas, como exige a nota número 206, da Tarifa, há infração regulamentar.

Para este Conselho, observadas as exigências legais, recorre General Electric S. A. do ato do inspetor da Alfândega desta cidade, impondo-lhe a multa de 1% sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota n. 88.635, de 1936, *ex vi* do disposto no art. 55, inciso 6.º, do regulamento das faturas consulares.

Serviu de fundamento à aplicação da penalidade, o fato de não consignar a fatura consular quanto à mercadoria despachada — "bases de latão para lâmpadas elétricas" — se eram simples douradas ou prateadas, como exige a nota n. 206 da Tarifa em vigor.

Isto posto, e

Considerando que a exigência da nota da Tarifa é essencial para a boa classificação da mercadoria;

Considerando que, estando a fatura sem os requisitos alí exigidos, violou disposições regulamentares:

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.955

Recurso n. 6.249-A-219 — Infração do Reg. de Faturas Consulares — Recorrente, General Electric S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Desde que na fatura não se especifica a mercadoria de modo a se lhe determinar a taxa a què está sujeita, infringe a disposição do art. 8.º, letra "j", e tambem o art. 12, do regulamento de faturas consulares, punido com a penalidade do art. 55, inciso 6.º, do mesmo regulamento.

A General Electric S. A. recorre, no prazo regulamentar e com todas as formalidades legais exigidas, preenchidas, do ato da Inspetoria da Alfândega desta Capital, que, atendendo à revisão de despachos, na representação que lhe fizera o funcionário encarregado desse serviço, aplicara-lhe a penalidade do art. 55, inciso 6.º, do regulamento de faturas consulares, por deficiência de especificação da mercadoria, na fatura, quando a mercadoria despachada e faturada escapa às necessárias a determinação de sobre-taxas das notas tarifárias, no seu entender.

A mercadoria despachada como todas as demais dos artigos componentes da classe tarifária XX, está sujeita às sobre-taxas da nota número 206 à referida classe; sendo obrigatória nos despachos a declaração de serem simples, niqueladas, envernizadas, pintadas, cromadas, douradas, prateadas, etc., etc., somente escapando a essa regra, se assim já estiverem classificadas.

Assim, a maneira por que foi especificada a mercadoria na fatura, infringiu, de fato, aqueles dispositivos, e, bem aplicada foi, à recorrente, a penalidade para ela cominada no regulamento.

Considerando que, ocorreu a infração arguida e bem aplicada foi a penalidade regulamentar para ela estabelecida:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de primeira instância, por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de março de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

SESSÃO DE 4 DE ABRIL DE 1941

ACORDÃO N. 11.436

Recurso n. 8.831 — Vendas Mercantis.
Recorrente — Comp. Carioca de Armazens Gerais.
Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Mercadorias vendidas pelos armazens gerais como consignatários.

O despacho de fls. 10 expõe, com muita precisão a espécie em julgamento, que é a seguinte:

"Contra a Comp. Carioca de Armazens Gerais, com sede à rua de São Pedro, n. 58, nesta cidade, foi lavrado auto de infração dos arts. 24, § 3.º, e 26, § 2.º, do regulamento expedido com o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Verificaram os funcionários autuantes que a citada empresa, no período de janeiro a julho do ano de 1938, vendera à vista cafés na importância de 2.180:552$950, registando em seus livros fiscais, apenas a cifra de réis 108:072$0, não pagando o imposto proporcional devido de 25:894$3; instruiram o auto de infração com um mapa demonstrativo das vendas e termo do exame procedido no livro "Caixa" e livros fiscais.

No prazo legal a autuada apresentou sua defesa, alegando que o imposto exigido tinha sido pago nos Estados de procedência da mercadoria pelos respectivos remetentes, não estando assim obrigada a novo pagamento, nesta capital; que na cifra mencionada no auto está compreendida a importância de 351:906$8, de café da "Quota de Equilíbrio", vendido ao Departamento Nacional do Café, isento do imposto; e que finalmente pelo art. 31, do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, os depósitos nos Armazens Gerais não podem ser taxados pelos Estados e Municipalidades.

Os autuantes contestaram a defesa retificando a cifra apurada no processo para excluir do cômputo das vendas sujeitas ao imposto, a parcela de 351:906$8, ficando assim o total das operações reduzido a 1.720:574$1, e em consequência o imposto a 21:495$5".

A Recebedoria do Distrito Federal, exigiu esse imposto, com a multa prevista no art. 33, do citado decreto n. 22.061, de 1932.

Contra o despacho da Recebedoria, recorreu a Companhia Carioca de Armazens Gerais, alegando:

"Esses cafés estão escriturados no seu "Diário" sob a rubrica "Café Conta Alheia", e, mui coerentemente, de vez que não lhe pertenciam e nem por ela foram vendidos.

A Companhia Carioca não agiu como comissária ou consignatária. Comissário ou consignatário tem a livre disposição da mercadoria consignada, ao passo que os Armazens Gerais não teem essa livre disposição e, até, cometem crime se a praticarem.

Quem detem uma mercadoria em seu poder e dela não pode dispôr não é comissário ou consignatário, — é depositário.

O fato da Companhia receber o produto da venda por conta e em nome do remetente, que a vendeu, e executar suas ordens, enviando-lhe demonstração dos lançamentos, é uma operação diferente, diariamente praticada no comércio, especialmente nos Bancos.

A valer tal critério, os Bancos deveriam pagar o imposto de Vendas e Consignações, quanto recebem de seus clientes documentos de café para entregarem a determinado comprador, mediante o pagamento do preço estipulado entre este e o vendedor.

A Companhia Carioca sempre pagou, religiosamente, o Imposto de Vendas e Consignações no regime anterior ao decreto 140, porque o fazendo aquí, por ordem dos seus remetentes, estavam eles isentos de fazê-lo na procedência. No regime dos decretos ns. 140 e 348, inverteu-se a situação".

Determinada a diligência de fls. 20, disseram os autuantes às fls. 33:

"Cumprindo a diligência determinada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes lavramos o termo de fls. 32 e 33, apreendendo os documentos de fls. 21 a 31. Pelo exame dos documentos apreendidos verificará a autoridade recorrida como se processam as vendas de café pela recorrente Companhia Carioca de Armazens Gerais. Nas operações de vendas realizadas não agiu a recorrente como se fora um banco ou simples campanhia de armazens gerais, recebendo cafés para serem depositados em seus armazens entregando-o por determinação dos respectivos donos. Assim procedesse e não estaria obrigada ao pagamento do tributo reclamado.

A companhia recorrente recebendo em seus armazens cafés de diferentes comerciantes estabelecidos no interior do Estado de Minas Gerais, depositava-os em seus armazens, pagava em nome dos remetentes o imposto de vendas e consignações reclamado pelo Estado de Minas Gerais que só mediante tal pagamento liberava os cafés e em seguida vendia-os aos comerciantes desta praça por intermédio dos corretores apresentando posteriormente aos donos dos produtos as respectivas contas de venda deduzindo todas as despesas feitas e mais a respectiva comissão. De modo diferente não agem as firmas comissárias e consignatárias em obediência ao determinado nos arts. 8.º e 9.º, da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936".

As faturas da recorrente são sempre extraidas *em nome e por conta* das pessoas que remeteram a mercadoria (fls. 21 e 24).

Isto posto, e

Considerando que a Comp. Carioca de Armazens Gerais recebia cafés de diversos fazendeiros domiciliados em Minas Gerais, e, por conta e em nome dos depositantes, fazia venda desses cafés, por intermédio de corretores, cobrando comissão e despesas feitas,

Considerando que o fisco mineiro recebeu sempre o imposto de vendas mercantis, sendo o fisco federal quem reclamava o imposto entendendo que o mesmo é devido porque a Comp. não agiu como simples empresa de armazens gerais, mas, como qualquer consignatário;

Considerando que, a mercadoria era enviada (transferida) do Estado de Minas Gerais para o Distrito Federal, pelo produtor, aqui era vendida em nome e por conta do mesmo, a negociante atacadista, segundo se alega em defesa e sem contestação (fls. 7 item 2.º);

Considerando que existem duas formas de consignações, em ambas o consignante remete a mercadoria ao consignatário, mas numa o consignatário vende por sua conta e risco, comprando, ao mesmo tempo, do consignador, a mercadoria consignada, e na outra, ele vende por conta e risco deste e nada compra por que se faz simples intermediário, sendo verdadeiro vendedor, o consignador, no primeiro caso, há duas vendas (do consignador ao consignatário, e deste a terceiro) e dois impostos a pagar; no segundo, uma venda e um imposto;

Considerando que, é claro o art. 8 da lei n. 187, que dispõe:

> Nas vendas feitas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignador ou comitente, cumprirão aqueles os dispositivos desta lei;

Considerando que no presente caso a venda foi feita em nome e por conta do consignador, e os intermediários ou consignatários não teem deveres fiscais a cumprir, nem impostos a pagar;

Considerando que a equiparação da autuada aos consignatários em nada modifica a conclusão de não ser devido o imposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do senhor presidente, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator designado.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: o relator Sr. Jaime Pericles, e os senhores Aprigio Fontes Braga e Francisco Fabres da Rocha que davam apenas em parte provimento ao recurso para julgar indevida a multa.

ACORDÃO N. 11.437

Recurso n. 9.890 — Vendas Mercantis.
Recorrente, Companhia Nacional do Comércio de Café.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Embora realizadas por intermédio de corretor e ainda que sejam registadas em "Caixas de Liquidação", são consideradas operações à vista, e não a termo, aquelas cuja ordens para entrega real da mercadoria for passada no mesmo dia da venda.

Contra a Companhia Nacional de Comércio de Café, estabelecida à rua da Quitanda n. 143, 3º andar, nesta capital, os agentes fiscais do imposto de consumo, Acácio de Almeida e Esther Pinho, lavraram auto de infração, em 30 de maio de 1939, visto terem apurado, como descrevem, que a referida Companhia "havia vendido 24.500 sacas de café pela quantia de 1.827:674$0, faturando, entregando e recebendo as correspondentes quantias dentro dos seguintes prazos: de 12 horas, em relação à venda de 18.500 sacas de café, pela quantia de 1.369:825$0; de 24 horas, em relação à venda de 2.500 sacas de café, pela quantia de 197:400$0; de 48 horas, em relação à venda de 2.000 sacas de café, pela quantia de 146:400$0; de 72 horas, em relação à venda de 500 sacas de café, pela quantia de 35:919$0; e de 168 horas, em relação à venda de 1.000 sacas de café, pela quantia de 78:000$0, como especificadamente consta do quadro que se levantou à vista das faturas, e que deste (do auto) ficará fazendo parte inte-

grante, verificando que, tendo sido à vista, todas essas transações e operações, ao respectivo livro de registo de "vendas à vista" deveriam ser levadas para o efeito do pagamento do imposto de 1,25 %, que incide sobre tais operações, e isso de acordo com a disposição clara e taxativa do inciso 3.º, do art. 18, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, o qual imposto importa na quantia certa e precisa de 22:846$0; verificando que os contratos com os quais a Companhia procurou garantir-se para dar a tais transações o caracter de "operações a termo", não emprestam às mesmas tal aspecto por lhes faltar características essenciais, não só em relação ao tempo, que só poderá ser futuro, como em relação à data que deve ser certa e determinada, como o exige o artigo 3.º do decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926; verificando que assim agindo e não pagando o imposto de vendas mercantis a que tais operações estão sujeitas, por serem à vista e não a termo ou a prazo, a Companhia Nacional de Comércio de Café agiu infringindo, assim, o disposto no artigo 18, inciso 3.º, combinado com os artigos 24, § 3.º, e 26, § 2.º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, alterado, quanto à taxação, pelo decreto n. 118, de 29 de dezembro de 1937; notificamos o fato à referida Companhia, depois de levantada a relação a que já se aludiu e lavrado o termo de exame, intimando-as para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, pelo que deixamos em seu poder a respectiva intimação por nós assinada e fazemos apreensão das cópias das faturas, talões do pagamento do imposto de operações a termo, e dos contratos respectivos, em número de 37, e pelas quais faturas se vê que a venda bruta foi de 1.827:674$0 e o líquido recebido de 1.818:578$3, do que lavramos o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por nós", etc.

Apresentando defesa, a Companhia autuada teceu largos comentários, combatendo o auto da infração, dentro do argumento de que "o artigo 3.º do decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, é liberal, pois considera operações a termo aquelas em que haja compra e venda de mercadorias com a promessa de entrega dentro de certo e determinado prazo, *quaisquer que sejam as suas modalidades*".

Contestando as razões da defesa, um dos autuantes, juntando documentos, citando dispositivos de lei e várias interpretações administrativas e judiciárias, estendeu-se na sua bem estudada informação de fls. 135 e 143, do processo, asseverando que teria havido fraude: "Simulou-se uma venda a termo, quando ela o tinha sido à vista ou a prazo. À vista, desde que o pagamento da quantia relativa à transação realizada se deu no ato da entrega ou dentro de trinta dias. A prazo, quando esse pagamento se realizou depois de trinta dias, embora havendo o comprador emitido a favor do vendedor letras de câmbio com vencimento para prazo maior de trinta dias". E concluia o autuante o seu parecer, argumentando: "No caso em exame, qualquer designação pode ser dada às vendas feitas pela firma autuada, — vendas à vista, vendas a prazo, etc. — operações a termo é que não são e muito menos operações sujeitas ao pagamento do respectivo imposto. São vendas diretas, fora da Bolsa e, consequentemente, sujeitas ao pagamento do imposto de vendas mercantis".

Apreciando o feito, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, no seu substancioso despacho de 4 de setembro de 1939, e constante de fls. 144 a 156, do processo em julgamento, despacho esse que o relator não precisa transcrever por ser demais conhecido e mesmo tido como notavel estudo sobre direito fiscal administrativo em referência ao assunto em questão — nesse despacho, publicado no *Diário Oficial* de 6 de setembro de 1939, e que foi reproduzido, na íntegra sob o n. 186, na "Revista Fiscal" daquele ano, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, fundamentando-se principalmente nas suas considerações finais, julgou o auto de infração só procedente, em parte, "para impor à autuada Companhia Nacional de Comércio de Café a multa de 51:372$3, além da obrigação de recolher o imposto devido de 17:124$1, correspondente às operações que foram liquidadas pelo pagamento e entrega da mercadoria na mesma data dos contratos e que pelos fundamentos expostos não podem ser cobertas pelos mesmos contratos, nos termos dos artigos 33, 38 e 39 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932."

Não se conformando com a decisão, a Companhia interessada, obedecendo às prescrições regulamentares e juntando alguns demonstrativos, interpôs recurso para esta superior instância, refutando a argumentação dos autuantes — aliás, já em parte cancelada pela decisão da autoridade julgadora em primeira instância, bordando longos comentários na pretensão de ilidir o despacho recorrido e concluindo por "pedir aos Egrégios Julgadores que julguem a recorrente isenta das penas impostas pelo Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, porque o imposto de operações a termo era o único devido para as transações concernentes aos documentos apreendidos e às transações neles referidas e nunca o imposto de vendas mercantis".

Em aditamento a este seu recurso, a Companhia recorrente, juntando novos documentos, apresentou a petição de fls. 192-195, ainda ponderando:

.....

1.º. No recurso n. 9.635 do Mac. Kinlay, S. A., que versa sobre matéria idêntica, e que foi decidido por unanimidade, em sessão deste Conselho, no dia 7 do corrente, de acordo com o brilhante voto do Dr. Jayme Pericles, foi consignado o fato de que o art. 39 do regulamento expedido com o decreto n. 20.882, de 30 de dezembro de 1931, dizia:

"São consideradas operações à vista aquelas cuja ordem para entrega da mercadoria for passada no mesmo dia de venda, ainda mesmo que os pagamentos sejam efetuados em prazos convencionados entre os contitentes."

2.º. Ora, os documentos inclusos provam que foram liquidadas no mesmo dia dez diferentes transações de café, vendidos em bolsa (vide na fatura verba — Taxa de Bolsa), tendo pago o imposto de operações a termo (vide na fatura verba — Imposto Federal), e, apesar da ordem de entrega ter sido expedida no mesmo dia, não foi considerada pela Caixa de Liquidação Mercantil como operação à vista, já que fora apresentada à dita Caixa o contrato de compra a termo, apresentada por um corretor, como faz prova as respectivas certidões de garantia emitidas constante dos documentos anexos, conforme a praxe usada, pela referida Caixa de Liquidação.

3.º. Esta prova documental apresentada vem comprovar o alegado detalhadamente em defesa do seu direito nas suas razões de recurso, capitulada pelo seguinte título:

"Pode uma operação a termo, feita fora da bolsa, ser liquidada no mesmo dia?"

Realmente, pode, porque o brilhante voto do Dr. Jayme Pericles não encontrou uma lei que proibisse e justificou o seu voto, nesta parte, com o artigo 39, acima transcrito, que nem siquer era aplicavel pela Bolsa quando se tratava de fato de operações a termo, como os documentos inclusos demonstram.

.....

Observa-se que os documentos em questão fazem prova e, efetivamente, provam que, nos anos de 1934 e 1936, foram liquidadas no mesmo dia algumas transações de café, feitas em Bolsa e liquidadas pelas Caixas de Liquidação Mercantil, S. A., e Caixa Registadora, S| A., e essa observação logo faz ressaltar que tais liquidações foram efetuadas por compensação, isto é, por diferença ou pelo recebimento simbólico da mercadoria, de acordo com o regulamento das respectivas "Caixas". Muito ao contrário das operações que se discute, feitas quando não funcionava a Bolsa, sem interferência de "Caixas", e que foram liquidadas no mesmo dia, com a entrega real e imediata da mercadoria vendida e, porisso, consideradas como operações à vista.

Pelo exposto e,

Considerando que este Conselho, pelo acordão n. 8.191, de 18 de abril de 1939, já havia resolvido que eram vendas à vista as operações liquidadas no mesmo dia, mercê de imediata entrega da mercadoria;

Considerando, ainda, a recente decisão proferida pelo acordão n. 11.142, sobre o recurso n. 9.635, magistralmente relatado em sessão de 7 de janeiro do ano corrente, quando o Conselho confirmou o seu asserto, aprovando e adotando, unanimemente, o brilhante voto alí fundamentado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter, por legal a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.438

Recurso n. 10.567 — Imposto do selo.

Recorrentes, Basseto & Cia. Ltda. e Delegacia Fiscal em S. Paulo "ex officio".

Recorridos, os mesmos.

Alteração de contrato de sociedade comercial, sob o anterior regulamento.

Basseto & Cia. Ltda., requereram o pagamento do selo, por verba, que fosse devido, em uma alteração de contrato social, apresentada à repartição (fls. 16).

Esta calculou o selo e intimou a firma requerente para o pagamento.

Ciente em 12 de agosto de 1939 (fls. 17), a firma em causa, alegando que o selo exigido era superior ao devido, fez a petição de fls. 18.

Ante o fato de não ter sido logo atendido o despacho, para pagamento, foi lavrado auto de infração (despacho de fls. 23), que, após os trâmites regulamentares, teve o seguinte despacho:

"Visto e examinado o presente processo, e, Considerando que dos contratos de fls. 3 a 6 se verifica que a firma autuada Basseto & Cia. Ltda. resolveu, nos anos de 1932 e 1934, alterar o seu contrato inicial admitindo novos sócios solidários, elevando o capital de outros e retirando certa importância de um deles, donde se vê que, embora o capital não tivesse sofrido modificação no seu limite de 1.000 contos de réis, houve, no entanto, várias entradas, no total de 750:000$0 e duas retiradas, no importe de 750:000$0, operações essas de ordem mercantil, perfeitamente sujeitas a selo proporcional, tal como se vê dos termos claros do n. 10 do art. 13 do regulamento anexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, em cuja vigência foram realizadas sem que, no entanto, tivesse sido pago aquele imposto, motivando essa situação à providência fiscal de que dá conta o auto de fls.; e assim,

Considerando que, lúcida como é a expressão do dispositivo citado, o Primeiro Conselho de Contribuintes, no acordão n. 2.217, no regulamento n. 2.357, publicado no *Diário Oficial* de 18 de abril de 1936, ainda na vigência do aludido regulamento n. 17.538, não hesitou em comentar que o valor dos títulos para pagamento do selo proporcional será nos contratos de sociedade, o fundo capital e nas *alterações* as importâncias retiradas ou a do aumento de capital aditando,' em seguida: "Convem examinar, com o devido cuidado, o dis-

positivo que estabelece a incidência nos contratos de sociedade, cobra-se o imposto proporcionalmente ao capital social, nas *alterações* desses contratos, sobre o aumento do capital ou sobre a importância desse mesmo capital", o que, como se vê tem perfeita adaptação ao caso *sub judice;* mas

Considerando que, a infração apurada havia sido cometida há mais de cinco anos, quando da lavratura do auto de fls., fora, portanto, do limite fixado pelo art. 75, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que beneficia, plenamente, o caso em apreço, desde que, em conformidade com a técnica jurídica fiscal, justo não seria desconhecer que, no sentido da penalidade a que alude o referido dispositivo, não pode deixar de estar entendida tambem a pena de revalidação, ao contrário, portanto do que argumente o autuante;

Considerando, finalmente, que o processo correu todos os trâmites legais, estando em ordem de decisão;

Resolvo tomar conhecimento do auto de fls. somente para o efeito de exigir da firma autuada Bassetto & Companhia Limitada o pagamento do selo simples, na importância de 4:501$6 inclusive a taxa de Educação e Saude, de conformidade com o que dispõe o n. 10, do art. 13 do regulamento n. 17.538 acima citado, combinado com o n. 29, § 1.º, da tabela anexa ao mesmo regulamento e ainda com o decreto n. 19.546, de 31 de dezembro de 1930.

Intime-se para o pagamento da referida importância, que deverá ser paga por verba nos aludidos contratos, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Deste meu ato recorro *ex officio* para o Primeiro Conselho de Contribuintes, para o qual deve ser enviado o presente processo, após os efeitos da intimação acima determinada".

Deste despacho tambem recorreu a firma interessada.

Tudo visto, e

Considerando que, não é acertado dizer-se que o decreto n. 17.538, de 1926, não taxou os contratos de alteração de sociedade comercial;

Considerando que, esse decreto, falando em "contratos de sociedade", tanto fez incidir o tributo no ato de *constituição,* como no de *alteração;* porem

Considerando que, o n. 10, do art. 13, do citado decreto, no caso de *alteração,* mandou calcular o selo sobre as importâncias *retiradas* ou sobre o *aumento* de capital;

Considerando que, na espécie não houve aumento de capital, mas houve *retiradas,* por parte de vários sócios;

Considerando que, as entradas feitas, por vários sócios, sem aumento do capital, sob a lei antiga, não estavam sujeitas ao tributo, diferentemente da lei atual;

Considerando, assim, que o imposto devido, nos dois contratos em causa, é na importância de 2:250$0;

Considerando que, pela lei atual, a penalidade a aplicar é a de revalidação no *triplo* (art. 63, do decreto n. 1.137), mas, pela lei anterior era, unicamente, a pena de revalidação no dobro (art. 67, § 7.º, combinado com o art. 50, 1.º e § 1.º, *b*);

Considerando que tal penalidade não se acha prescrita;

Considerando que, a matéria, antes da atual legislação, sempre esteve convertida, como prova o recurso voluntário, nas várias citações que faz;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, para:

A) exigir o imposto de 2:250$0;

B) considerar devida a revalidação de duas vezes o imposto, como prevista na lei anterior;

C) encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa, por equidade, da pena de revalidação.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista,* presidente. — *Oscar Garcia de Souza,* relator.

Visto. — *Tito Rezende,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.439

Recurso n. 10.668 — Imposto do selo.
Recorrente: A. Fonseca & Cia.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Copiadores de carta. Selagem imposta de acordo com a tabela B, § 1.º ns. 102 e 106. Multa do art. 62, letra c, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A. Fonseca & Cia., recorrem da decisão da Delegacia Fiscal na Baía, que os multou em 4:595$0 correspondente a 5 vezes o selo devido nos "copiadores" apreendidos em seu estabelecimento comercial.

Alegam os recorrentes, preliminarmente, que desde logo devem ser excluidos os copiadores iniciados e encerrados antes da vigência do atual regulamento do selo, que não pode ter efeito retroativo.

De meritis contestam que os livros em questão sejam copiadores de cartas ou faturas, de vez que neles só se copiam os "memoranda" de que há nos autos 2 espécimes às fls. 7 e 8. Invocam, além disso, seu passado fiscal e sua bôa fé.

Isto posto, e

Considerando, preliminarmente, que não procede o argumento de que, estando revogada a lei anterior ao decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936, não sejam puniveis as infrações anteriores a esse decreto, o não procede pôrque é princípio geral de direito que a eficácia da lei revogada subsiste para os fatos ocorridos durante sua vigência, salvo quando a lei nova, penal ou fiscal, é mais benigna, hipotese em que retroage para reger fatos anteriores à sua vigência;

Considerando que, os "memoranda" de fls. 7 e 8 são verdadeiras cartas comerciais e assim os livros em que se copiam estão sujeitos a selo;

Considerando que, entre os copiadores em questão existem dois iniciados e encerrados antes de outubro de 1936 e outros iniciados antes desta data mas encerrados na vigência do atual regulamento;

Considerando que, relativamente aos livros escriturados na vigência da lei antiga, devia ser cobrado, com revalidação, o imposto então devido, nos termos do art. 50 § 1.º letra *b* e § 3.º letra *c*, e mais a multa de 100$0 a 500$0, *ex vi* do art. 60 letra *d*, tudo do decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926;

Considerando que, quanto aos demais copiadores, iniciados depois da vigência do atual regulamento, tratando-se de infração continuada e em número maior de cinco os livros em falta, a revalidação de cinco vezes de que trata o art. 62, letra *c*, do decreto n. 1.137, de 1936, ainda devia ser aplicada no triplo;

Considerando assim, que a revalidação exigida, pela maneira de como foi imposta a penalidade beneficiou os recorrentes:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista,* presidente. — *Carlos Freire Zenha,* relator.

Visto: *Tito Rezende,* representante da Fazenda PKblica.

ACORDÃO N. 11.440

Recurso n. 10.704 — Imposto do selo.
Recorrente: Recebedoria do Distrito Federal *ex officio.*
Recorrida: General Eletric S. A. e Rio Elétrica Ltda.

Sendo o contrato por tempo determinado e tendo-se fixado um prazo suplementar para a prestação de contas entre comitente e comissário, é oportuno o pagamento do selo sobre o saldo, nesse periodo, suplementar.

Na petição de fls. 2, a General Electric S. A. requereu à Recebedoria do Distrito Federal o pagamento do selo sobre 1.440:000$0, excesso da estimativa de 350:000$0 feita no contrato de comissão mercantil entre a suplicante e a Rio Elétrica Ltda.

Entendendo que a requerente estava fora do prazo, o escriturário Hermar Wanderley, depois de proceder a exame da escrita da requerente e verificar a exatidão das cifras indicadas, lavrou o auto de fls.

Intimadas, as interessadas ofereceram defesa no termo legal, contraditada pelo autuante, sendo proferida a seguinte decisão:

Contra a General Electric S. A. e a Rio Elétrica Ltda. foi lavrado o auto de fls. 11 por infração do art. 15, § 2.º, letra *a*, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Tendo a primeira das autuadas apresentado a esta Recebedoria em 8 de abril último (fls. 2) o contrato de fls. 3, que pagou selo por estimativa, para que fosse cobrada a diferença de selo, pois que o contrato ultrapassara o valor estimados foi o auto lavrado sob o fundamento de que fora trazido 28 dias após o seu término, quando deveria ter sido 15 dias apenas após.

A mesma autuada em sua defesa alega que, em se tratando de um contrato de comissão mercantil a um seu agente vendedor, pela cláusula 12.ª, esse agente comissário, nos casos de devolução de mercadorias vendidas e outras condições, são debitados pela importância total da comissão e que, em razão disso, na cláusula 25.ª ficou estabelecido o prazo de 120 dias para liquidação do saldo da conta de comissão e que assim "sómente após esse prazo teria a autuada os elementos necessários para apresentar ao Fisco a relação exata das comissões devidas e dar integral cumprimento ao art. 15, § 2.º, letra *a*, do decreto n. 1.137 (fls. 22),

Acrescenta a defesa que "o prazo de um ano é o da vigência *das transações* mas o contrato continúa ainda regendo os direitos e interesses das partes contratantes ainda por 120 dias e assim o seu prazo é, de fato, de 16 meses" (fls. 20).

Isto posto, considerando que o art. 15, § 2.º, letra *a, in fine,* diz que "para cobrança da diferença de impostos, se houver, o papel deverá ser novamente apresentado *dentro de quinze dias após o termo de sua vigência;*

Considerando que, o contrato em apreço estabeleceu na cláusula 25.ª o prazo de um ano para *realização* dos negócios, acrescentando um período adicional de 120 dias de vigência para o efeito de apuração da conta de comissões devidas ao agente;

Considerando que, desse modo, sómente após esses 120 dias o contrato realmente terminou, sendo certo que sómente nessa ocasião ficava apurada a importância exata do total das comissões recebidas e que, conhecida essa importância é que ter-se-ia que proceder ao cálculo exato da diferença de selo a pagar;

Considerando que, desse modo, é evidente que não foi ultrapassado o prazo de 15 dias do término do contrato.

Julgo improcedente o auto de fls. 11 e mando que seja cobrado o selo proporcional simples sobre a importância de 1.440:040$0, na forma do pedido de fls. 2.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias. Deste despacho recorro *ex officio*.

Isto posto:

Considerando que, no contrato em causa se estipulou o prazo de 120 dias depois de extinto o contrato para apuração da conta de comissões do agente;

Considerando que, a recorrida requereu o pagamento do selo sobre a diferença antes de decorrido esse prazo, porquanto, tendo o prazo para as transações terminado em 11 de março de 1940, o período de 120 para apuração de contas só terminaria em julho do mesmo ano, ao passo que a recorrida requereu o pagamento do selo em 8 de abril:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.441

Recurso n. 10.745 — Imposto do Selo — Consulta.
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.
Recorrida, Associação Paulista de Propaganda.

Autorização para publicação de anúncios.

A Associação Paulista de Propaganda consultou a Recebedoria local sobre se estavam sujeitos ao selo os dois documentos que apresentou do teor seguinte:

"Empresa de Publicidade "ALVORADA"

Proposta São Paulo, 3 de dezembro de 1940

Para Sociedade "Mercúcio" Ltda. Produto; Corantes "REX" S. Paulo.

Campanha começando em dezembro de 1940 e terminando em dezembro de 1940

Cidade	Publicação	Espaço	Posição	Preço	Total
S. Paulo	Jornal do Povo	2 de 45 cms.	3.ª pág.	96$000	192$000
	O Tempo	2 de 45 cms.	Indet.	108$000	2165000
	A Voz Popular	2 de 45 cms.	5.ª pág.	252$000	504$000
					912$000
	Produção aproximada.....				100-000
	Comissão 10%.....				91$200
					1:103$200

Os preços das publicações estão sujeitos a alterações sem aviso prévio. Quando qualquer modificação for feita, antes que a publicação receba a ordem de inserção para o espaço mencionado nesta proposta, fica entendido que os preços acima estão sujeitos a modificações correspondentes. Preços baseados em descontos especiais estão sujeitos a modificações, se o espaço ou número de inserções especificados não forem usados durante o período previsto. Os preços dados acima são líquidos e a estimativa da produção aproximada.

Empresa de Publicidade "ALVORADA"
São Paulo

PROGRAMA DE ANÚNCIOS Data 5-12-1940

Para Sociedade "Mercúrio" Ltda.
S. Paulo Produto; Corantes "REX"

Conforme proposta de 3-12-1940 no período de dezembro de 1940.

Cidade e publicação	Num.	Título	Data (*)	Espaço	Posição
S. Paulo			Dez.		
Jornal do Povo..	400	Proteja sua roupa.....	13	45 cms.	3.ª pág.
	401	Este maravilhoso.....	20	45 cms.	
			Dez.		
O Tempo.....	402	Torne seu vestuário.....	16	45 cms.	Indeterminada
	400	Proteja sua roupa.....	25	45 cms.	
			Dez.		
A Voz Popular..	401	Este maravilhoso.....	9	45 cms.	5.ª pág.
	402	Torne seu vestuário....	30	45 cms.	

Tal consulta obteve o despacho que se segue:

"Responda-se:

A proposta de isenção constante do primeiro modelo, desde que assinada pelo anunciante, constitue uma obrigação de pagamento prevista no § 24, da Tabela A, do decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, e, assim, sujeita ao pagamento do imposto proporcional, à razão de 3$0, por conto de réis ou fração, convindo, no entanto, acentuar que a incidência do tributo se verifica por ocasião da aceitação da mesma proposta, aceitação essa que pode ser tácita, decorrendo da ordem de execução do serviço, só deixando de ser devido o tributo no caso da proposta ser rejeitada.

A segunda proposta, conseante se vê do respectivo texto, não faz referência a qualquer quantia, e, assim, escapa à incidência do imposto do selo, quer proporcional, quer fixo.

Desta decisão recorro, *ex officio*, para a superior instância, na forma da lei, com referência ao documento considerado isento do imposto".

Ora,

Considerando que o *segundo documento*, referido na consulta, é a *aceitação* da proposta (primeiro documento), como se vê da declaração *"Conforme proposta de* 3-12-1940":

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar devido o selo proporcional no documento de *aceitação* da proposta.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.442

Recurso n. 10.822 — Imposto do selo.
Recorrentes, Sociedade Anônima "Superba" e Recebedoria Federal em São Paulo.
Recorridos, Os mesmos.

Provando que não houve infração, não pode ser considerado subsistente o auto.

A 19 de setembro do ano próximo findo, foi lavrado, em São Paulo, auto de infração e apreensão contra a Sociedade Anônima Superba por terem verificado funcionários da Fazenda que ela havia apresentado um requerimento à Recebedoria Federal em São Paulo instruído com uma escritura referente à constituição da Sociedade com réis 500:000$0 de capital, sem ter pago o selo proporcional de que trata a tabela A do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137 de 7 de outubrod e 1936. A infração foi capitulada no artigo 62 letra *c* do citado regulamento.

O processo seguiu os trâmites regulamentares, não tendo a Companhia apresentado defesa no prazo legal, pelo que foi lavrado termo de revelia em 13 de novembro. O diretor da Recebedoria, por despacho de 22 de novembro, julgou procedente o auto e impôs à firma autuada, Sociedade Anônima Superba, a revalidação de 3:000$0, equivalente ao dobro do imposto devido, de acordo com o artigo 62 letra *c*, última parte, do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Dessa decisão, recorreu, *ex officio*, para este Conselho. Consta do processo que, tardiamente, em 21 de novembro, a Sociedade Anônima Superba havia apresentado defesa, à qual anexou um exemplar do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, edição de 25 de agosto de 1940, em que está publicada uma certidão da Junta Comercial de São Paulo comprovando o pagamento do selo por verba na quantia de 1:500$0. Naquela ocasião, pleiteou a nulidade do auto.

Não se conformando com a decisão supra mencionada, recorreu a Sociedade autuada para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 31 de dezembro, constando do processo que foi feito o depósito da importância em litígio. Na petição de recurso, a Sociedade se reporta às razões da defesa tardiamente apresentada e insiste em que o documento apresentado faz prova de que o selo devido foi pago, por verba, em tempo hábil.

Isto posto, e

Considerando que, da decisão proferida não cabia recurso *ex officio*,

Considerando que, segundo a certidão da Junta Comercial de São Paulo, publicada no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", de 25 de agosto de 1940, a Companhia satisfez o pagamento do imposto do selo em data anterior à lavratura do auto;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por incabivel e dar provimento ao recurso voluntário, para julgar insubsistente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, prèsidente e relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.443

Recurso n. 10.834 — Imposto do selo.
Recorrente, Seabra Alves & Cia.
Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

Aplicação do disposto no § 2.º do artigo 20 do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

A firma Anastacio & Seabra, estabelecida em São Paulo, dirigiu, em 5 de maio do ano próximo findo, ao diretor da Recebedoria Federal naquela Capital uma petição solicitando a retificação do seu capital social para 25:000$0, em vez de 50:000$0, como por equívoco havia sido consignado em outro documento. Como prova da alegação, juntou a segunda via do contrato social assinado em 22 de fevereiro de 1939, do qual consta uma certidão do tabelião Nobre de que a primeira via do mesmo contrato está devidamente selada com 90$2.

A repartição exigiu a apresentação da primeira via: a firma, não podendo atender porque a mesma se acha arquivada na Junta Comer-

(*) No caso de atrazo do Correio ou não publicação do jornal, o anúncio sairá na data mais próxima.

cial, fez a prova de que o selo havia sido pago com uma certidão passada pela mesma junta. O funcionário J. Caldeira, designado para examinar o caso, apresentou, em 16 de outubro, a seguinte informação:

"Dada a impossibilidade da firma signatária apresentar a 1.ª via do contrato e não podendo tomar em consideração a certidão apresentada, opino pela cobrança do selo com a revalidação de que trata o artigo 62, parte final da letra "c" do vigente regulamento do selo".

Por despacho de 17 do mesmo mês, o diretor da Recebedoria mandou proceder pela forma indicada. Intimada dessa decisão e não se conformando com ela, recorreu a firma Seabra Alves & Cia., sucessora de Anastacio & Seabra, para este Conselho, constando do processo que foi depositada a importância de 180$0 (dobro do selo).

Isto posto, e

Considerando que, na conformidade do disposto no § 2.º do artigo 20 do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo, o tabelião tem competência para certificar nas diversas vias de contratos o pagamento do selo federal devido;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a revalidação exigida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.444

Recurso n. 10.898 — Vendas mercantis.
Recorrente, Souza Baptista.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal

Recurso perempto.

A firma Souza & Batista, estabelecida com negócio de padaria, nesta capital, pela petição protocolada sob n. 37.553, em 29 de setembro de 1938, havia requerido ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 59, do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932, o pagamento do imposto de 3:159$2, acrescido da multa de 10%, imposto esse relativo às mercadorias vendidas no periodo compreendido entre abril de 1936 a agosto de 1938 e cujas operações já estariam escrituradas no respectivo livro de vendas à vista, conforme se depreende pela informação prestada em 4 de novembro de 1938, pelo agente fiscal Damasceno Vieira, nos seguintes termos:

Tendo comparecido ao local indicado, verifiquei que efetivamente a firma requerente deixou de pagar o imposto proporcional sobre suas vendas à vista, na importância total de 3:159$2, podendo fazê-lo por verba, com a multa de 10% de acordo com o art. 59 do vigente regulamento.

Em 12 de dezembro de 1938, foi proferido despacho pela autoridade competente, mandando fazer a cobrança de acordo com aquela informação. Desse despacho foi dado ciência à firma interessada, em 10 de janeiro de 1939, intimando-a a efetuar o pagamento dentro do prazo de 8 dias. Mas, como até o dia 23 de março não tivesse ela satisfeito o pagamento requerido, aquele mesmo agente fiscal voltou ao estabelecimento da interessada e lavrou um auto por infração dos arts. 24 e 26, do decreto citado.

Não obstante a defesa apresentada, foi julgado procedente o auto e imposta àquela firma a multa de 6:318$4, alem da obrigação de recolher o imposto devido de 3:159$2, citando-se as disposições dos arts. 32, 38 e 39, do regulamento.

Parece ao relator — e isto se observa porque o recurso está prejudicado que, no caso, não caberia a lavratura de auto para aplicação da multa em dobro, do art. 32, mas tão somente que se prosseguisse na cobrança da dívida, já estabelecida no primeiro despacho, por meio de ação executiva, aplicando-se ao contribuinte faltoso as sanções do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937.

Da decisão que impôs a multa de 6:318$4 a firma interessada interpôs recurso dentro do prazo, quando tambem apresentou um fiador que não foi aceito e, em consequência, exigido o depósito da importância total em litigio, para o que foi marcado o prazo de 20 dias. Dessa exigência a interessada teve ciência em 19 de abril de 1940, mas só efetuou o depósito em 6 de dezembro do ano findo, decorridos, portanto, 231 dias da data da intimação.

Pelo exposto, e

Considerando que a firma recorrente, tendo feito o depósito fora do prazo deixou, por isso, perimir o seu direito:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter o mesmo incorrido em perempção.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.445

Recurso n. 10.917 — Vendas mercantis.
Recorrentes. A. N. Fonseca & Comp.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 26, § 2.º do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Dispensa da multa, por equidade.

Contra A. N. Fonseca & Comp., foi lavrado auto de infração do art. 26, § 2.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por terem deixado de pagar o imposto de vendas mercantis no periodo de 1 a 15 de novembro proximo passado.

Em defesa opuseram terem as estampilhas necessárias em seu poder na ocasião do procedimento fiscal.

Julgado procedente o auto e imposta pelo Sr. diretor da Recebedoria a multa de 230$0, alem do imposto devido na importância de 11o$1, conforme os arts. 32 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. Dessa decisão recorreram alegando a existência de selos até para a segunda quinzena.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que a infração está provada e não é negada pelos recorrentes;

Atendendo que a alegação da existência de selos suficientes na ocasião é irrelevante, de vez que o livro de vendas à vista devia estar devidamente selado;

Atendendo, porem, à pequena importância em causa e não ter havido prejuizo à Fazenda, o que revela ausência de má fé;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, resolvendo, entretanto, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.446

Recurso n. 10.922 — Vendas mercantis.
Recorrente, Aurelio Gonçalves & Comp.
Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 26, § 2.º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, punida com a multa cominada no art. 32, do mesmo decreto.

Em 7 de junho de 1940 a firma Pereira & Comp. Ltda., sucedida pela firma Aurelio Gonçalves & Comp., estabelecida com negócio de padaria, à rua São Luiz Gonzaga n. 50, nesta capital, foi intimada a apresentar os seus livros de vendas mercantis, dentro do prazo de 48 horas, visto que os referidos livros não se encontravam no estabelecimento, tendo o empregado da firma, Thiers Neves Coutinho, alegado que os mesmos estavam em poder do guarda-livros. No mesmo dia 7 de junho de 1940, ainda em nome da firma Pereira & Comp. Ltda., foram requisitados selos na importância de 622$0, no posto da Recebedoria, anexo à agência da Caixa Econômica de São Cristovão.

Em 11 de setembro seguinte, o agente fiscal da circunscrição, tendo apurado que aqueles selos adquiridos em 7 de junho, serviram para pagar, depois de iniciada a ação fiscal, o imposto das vendas à vista realizadas no periodo de 1 de abril a 15 de maio de 1940, no montante de 583$0, lavrou auto contra a firma Aurelio Gonçalves & Comp., por infração do art. 26, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, assinalando ainda que a firma autuada havia antedatado as estampilhas, dando os pagamentos das três quinzenas em atrazo, como se fossem efetuados em 17 de abril, 6 e 18 de maio, quando não tinha a aludida firma nenhum selo em estoque.

Recebida a defesa que foi contestada por um outro agente fiscal, o diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impôs à firma Aurelio Gonçalves & Comp. a multa de réis 1:176$0, de acordo com o art. 32, do decreto citado.

Dessa decisão é que recorre a interessada, com alegações que não destroem a prova da infração apurada e que foi confirmada pela sua falta de escrúpulo, antedatando a inutilização dos selos que foram adquiridos depois de iniciada a ação fiscal, e à qual pretendeu iludir.

Pelo exposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.447

Recurso n. 815-R — Imposto de Renda — Reconsideração do acordão n. 8.922 — Recurso n. 8.537.
Recorrente, Orlandi, Garcia & Comp.
Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Até entrar em vigor o decreto-lei n. 1.168, de 1939, os lucros recebidos de firmas que sobre os mesmos já pagaram imposto proporcional, estavam sujeitos a novo imposto em poder da firma recebedora.

A firma Orlandi, Garcia & Comp., pede reconsideração do acordão n. 8.922, que negou provimento ao recurso n. 8.537, para confirmar a decisão da Secção do Imposto sobre a Renda, em Porto Alegre, que lhe exigiu o imposto suplementar de..... proveniente de parcelas oriundas de recebimento de outras firmas e que já pagaram imposto em poder daquelas.

Alega a requerente que o art. 15 do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, a isenta do novo imposto sobre as parcelas tributadas que já pagaram a taxa proporcional nas firmas de origem.

Isto posto, e

Considerando que o acordão recorrido se fundou no fato de haver o Sr. ministro da Fazenda, em 1938, reformado o acordão mi-

nero 1.489-36, deste Conselho, para exigir novo imposto da firma recebedora, de lucros que já o haviam pago na fonte;

Considerando que essa jurisprudência foi mantida por este Conselho;

Considerando que tratando-se de imposto, não se aplica retroativamente o disposto no art. 15, do decreto n. 1.168, citado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.448

Recurso n. 935-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 10.753 — Recurso n. 10.305.

Recorrente, Oscarino Ramos.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda, em Mato Grosso

Multa incabivel.

Atendendo aos fundamentos do acordão n. 10.243, de 9 de julho de 1940, que decidiu espécie semelhante, resolvem os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para declarar de nulo efeito a multa imposta e mantida pelo acordão n. 10.753.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.449

Recurso n. 10.019 — Imposto de renda.

Recorrente, Ariovaldo Barreto.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda, em Sergipe.

Usineiro que compra a cana para entregar açucar em pagamento. Esta entrega representa "venda" e deve ser computada na receita bruta da Usina.

Contra Ariovaldo Barreto foi iniciado processo de lançamento *ex officio*, por declaração inexata, no exercício de 1936.

O contribuinte havia declarado uma renda bruta de ....., e do cadastro, constava a de ..... Intimado a esclarecimentos, disse o contribuinte que a sua declaração estava certa, mas lembrava à repartição que na renda declarada não incluira o preço de 2.122 sacas de açucar que foram entregues, em pagamento, aos vendedores de cana, empregada na usina, porque a isso não era obrigado.

A repartição fez o lançamento, tomando por base a quantidade de açucar produzido no ano base, e o preço da cotação mínima, feita pelo Instituto do Açucar e do Alcool, para cobrança da taxa de ...., por saco de 60 quilogramos. Exigiu a diferença do imposto, com a multa de 50%.

Daí o recurso.

Alega o recorrente, dizendo repetir conceitos da repartição, em outro processo:

"Não é a produção que serve de elemento para base do cálculo do imposto, e sim as operações efetuadas, que devem constar dos livros de Vendas à Vista e Prazo". E efetivamente deve ser assim, pois que, como já foi dito no pedido de retificação do lançamento, as safras de açucar, em Sergipe, começam, ordinariamente em setembro e outubro de cada ano, para terminar entre março e abril do ano seguinte ou imediato; abrangendo, assim, a produção de uma safra, os lançamentos das operações de vendas, periodos de 2 anos. Consequentemente, não há como conferir, exatamente, o valor da safra, com o registo das vendas efetuadas dentro de um só ano. Logo, sem razão e sem fundamento legal é a decisão recorrida".

E acrescenta:

"Ilustrando estas alegações, o recorrente junta um demonstrativo da sua produção e das vendas realizadas em 1935, extraída dos livros fiscais de produção do Instituto do Açucar e do Álcool e Registo de Vendas à Vista, pelo qual o douto Conselho, exatificará a verdade expressa na declaração de rendimentos apresentada pelo sub-firmado, no devido tempo."

Desses documentos, ressalta o seguinte:

a) o demonstrativo da produção, em 1936, abrange o total de 2.122 sacas, justamente o total sobre o qual o próprio recorrente entendeu não dever incluir nos rendimentos do exercício, por se tratar de entrega, *em pagamento de cana comprada;*

b) o demonstrativo das vendas em 1935, indica um total de Rs. .....maior do que o declarado, isto é, uma diferença a maior de Rs. .....

O laudo de fls. 39, dado em virtude de diligência determinada por este Conselho, confirma que nos livros do imposto de vendas mercantis do recorrente, foi registada, apenas, a importância de Rs. .....

O laudo tambem declara que o preço do açucar entregue aos fornecedores de cana, varia de ..... a ....., por saca.

Tudo visto, e

Considerando que o valor do açucar entregue aos fornecedores de cana em pagamento, tem de ser computado no movimento bruto da usina, porque, na hipótese, há venda mercantil;

Considerando que o recorrente confessa que o açucar, nessas condições, elevou-se ao total de 2.122 sacas;

Considerando que, ao preço de ..... por saca, esse açucar atinge a importância de ....., e, ao preço de ....., à importância de....;

Considerando que a diferença, a maior, existente na relação de vendas, que instrue o recurso, é de .....:

Considerando que esse acréscimo não pode deixar de corresponder ao preço do açucar, dado em pagamento, e, portanto, renda não declarada pelo recorrente;

Considerando que a majoração feita, pela repartição, quanto à renda bruta do recorrente, é, tão só, de rs. ....., e, por conseguinte, inferior ao preço mínimo das 2.122 sacas, confessadamente não incluidas na renda declarada;

Considerando, entretanto, que, ao prestar os esclarecimentos (fls. 14), desde logo o recorrente ofereceu elementos que indicavam importância maior do que a constante do cadastro:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim exclusivo de reduzir a multa a 30% do imposto exigido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.450

Recurso n. 10.020 — Imposto de Renda.

Recorrente: Ariovaldo Barreto.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Sergipe.

Usineiro que compra a cana para entregar açucar em pagamento. Esta entrega representa "venda" e deve ser computada na receita bruta da Usina.

Contra o Sr. Ariovaldo Barreto, proprietário da Usina São José do Junco, foi iniciado o processo de lançamento *"ex officio"* pelo qual foi apurado uma diferença de imposto a pagar na importância de Réis, do exercício de 1939.

Segundo os dados existentes no Cadastro da repartição, a produção de açucar da usina do requerente, no ano de 1938, pela cotação mínima foi estimada em Réis, e, da declaração do contribuinte, consta a importância de Réis.

Em sua reclamação e recurso, alega o Contribuinte que não é a produção que serve de base para cálculo de imposto, e, sim as operações constantes do livro de "vendas mercantís", mesmo porque 2.932 sacos de açucar desta safra, couberam aos fornecedores de cana os quais efetuam as vendas diretamente.

Isto posto, e,

Considerando que a matéria do presente recurso é completamente idêntica ao recurso n. 10.019, do mesmo Contribuinte:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para o fim de reduzir a multa a 30% do imposto exigido.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.451

Recurso n. 10.021 — Imposto de Renda.

Recorrente — Ariovaldo Barreto.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Sergipe.

Troca de açucar por cana para ser moida equivale à venda de açucar e o preço deve ser computado para o efeito do imposto de renda.

Ariovaldo Barreto, usineiro de açucar no Estado de Sergipe recorreu para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda que em sua declaração de renda do ano de 1938 mantem um suplemento de Réis com uma multa de 50% ou seja Réis.

A matéria é idêntica à do Recurso n. 10.019.

Isto posto

Adotados os consideranda no acordão n. 11.449 proferido naquele recurso:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para reduzir a multa a 30 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.452

Recurso n. 10.293 — Imposto de Renda.

Recorrente: Cunha & Maia.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio Grande do Norte.

É razoavel considerar rendimentos tributáveis os depósitos feitos pelos sócios cuja proveniência não consta da escrita ou não seja suficientemente esclarecida.

Cunha & Maia foi notificada a pagar o imposto sobre Réis que no ano comercial encerrado em 5 de março de 1935 escriturara como recebimento de seus sócios para aumento do capital da firma.

Reclamando, alega que:

a) efetivamente, verificando seus sócios que podiam arriscar mais capital, vem anualmente fazendo suprimentos para esse fim, constando de sua escrita;

b) que tais importâncias provcem de reservas de seus sócios e não de lucros da firma como se pretende;

c) que o fato de não estarem em banco tais reservas, lei alguma obriga o cidadão a tais depósitos;

d) que se são lucros teem que constar da escrita e esta está à disposição para esse fim.

O Sr. Delegado do Imposto de Renda manteve o lançamento, atendendo que não foi comprovada a origem da importância tributada, a firma anterior Albino Borges & Cia., da qual faziam parte os sócios da atual, não dando os lucros que alega a interessada, haver recebido dela, não sendo crivel deixassem de auferir renda de vultosa importância, tendo-a em casa.

Dessa decisão recorre para este Conselho, renovando as suas anteriores alegações.

Isto posto, e,

Considerando que a proveniência dos suprimentos não foi esclarecida pela firma recorrente, pois da própria escrita não consta que provenham de empréstimos contraidos e muito menos de depósitos bancários dos sócios;

Considerando que a simples alegação da firma de que os suprimentos em causa proveem de reservas particulares não pode prevalecer por quanto não satisfaz às exigências legais do fisco, segundo a jurisprudência deste Conselho. (Acordão n. 7.626 publicado na Revista Fiscal da primeira quinzena de maio de 1939);

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.233

Recurso n. 10.442 — Imposto de Consumo — Recorrente, Motores Marelli, S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadoria em trânsito por estrada de rodagem, desacompanhada de nota, ou fatura, na forma legal.

Contra a firma Motores Marelli, S. A., estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 22-5-1939 o auto de infração de fls. 3, com fundamento nos arts. 88 e 122 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter sido verificado, no posto fiscal da Penha, na referida cidade, que a firma em questão enviara, por auto-caminhão, um volume contendo um aparelho elétrico "exhaustor", destinado a Morais Souza & Cia., de Belo Horizonte, acompanhado de uma nota, ou fatura, sem numeração tipográfica e não extraida de livro-nota, não podendo conseguintemente ser tida como nota legal, e nem apresentando as características de fatura emitida de acordo com o art. 12 do Código Comercial.

A firma autuada apresentou defesa, na qual não desconhece que falte à nota apreendida os requisitos que a lei impõe, mas entende que seria demais interpretarem-se a risca os dispositivos regulamentares, tal como no caso em discussão, pequena formalidade de numeração tipográfica, de cuja inobservância, a seu ver, nenhum prejuizo poderia advir para a Fazenda Nacional.

A Recebedoria Federal em São Paulo, atendendo a que a nota de venda exigida pelo regulamento do imposto de consumo é aquela extraida de livro-nota, numerada tipográfica e seguidamente; atendendo a que a fatura que substitue a nota é aquela devidamente copiada, na forma do art. 12 do Código Comercial; atendendo que, em vista disso, o documento apreendido carecia de valor probatório para o fisco, julgou procedente o auto de infração e impôs à firma autuada a multa de 500$0, mínimo da penalidade estabelecida no art. 122.

Intimada, depositou a firma Motores Marelli, S. A., a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, no prazo legal. Em suas razões pretende a recorrente provar que a mercadoria seguia acompanhada de um documento regular. Para tanto diz que o documento apreendido era uma "fatura avulsa", sem número, indicando o número da "nota", devendo a fatura original ser emitida pela matriz da firma, no Rio de Janeiro. Alem disso compõe alguns comentários em torno dos arts. 88 e 122 do regulamento do imposto de consumo, no intuito de demonstrar a sua inaplicabilidade ao caso verificado pela fiscalização autuante.

Isto posto e,

Considerando que a infração está materialmente provada e confirmada pela recorrente;

Considerando que as alegações desta não conseguem de modo algum infirmar as provas de que transgrediu as citadas disposições regulamentares, mas, ao contrário, reforçam a acusação primitiva das peças iniciais do processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.234

Recurso n. 10.454 — Imposto de consumo — Recorrente, Bernardo Serson — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, recorre Bernardo Serson, estabelecido na cidade de São Paulo, da decisão da Recebedoria Federal na mesma cidade, exarada a fls. 8, que lhe impôs a multa de 500$0, no grau mínimo, com fundamento nos arts. 111, § 1.º, letra *a*, 88 e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Examinado o processo, verifica-se que tem o mesmo por base auto de infração lavrado por auxiliares da fiscalização de impostos internos na sede da empresa de transportes Rodovia Sorocabana, sita à rua Barra Funda n. 888, no perímetro urbano da referida cidade de São Paulo, antes, portanto, de haver sido iniciado o transporte das mercadorias entregues pela firma autuada àquela empresa.

Isto posto e,

Considerando que a apreensão do documento de fls. 2 e consequente lavratura do auto básico do processo não se verificaram quando as mercadorias se achavam em trânsito por estrada de rodagem, mas ainda quando no armazem de depósito da empresa Rodovia Sorocabana, conforme atesta o próprio auto de infração;

Considerando que a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem não pode atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, não se podendo considerar tenha corrido a contravenção dos arts. 88 e 122 do regulamento do imposto de consumo, quando as mercadorias ainda estejam aguardando ordem de seguir viagem, sendo possivel que, até à última hora chegue mãs mãos do condutor do veículo os efeitos fiscais, na devida ordem, ou sejam postos nessa ordem até aquela hora aqueles que o não sejam,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto básico do processo.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 10.235

Recurso n. 10.464 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Electro-Lux S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

As mercadorias mandadas "em consignação" e despachadas por estrada de rodagem não podem transitar desacompanhadas de nota emitida na forma regulamentar.

Com fundamento nos arts. 88, 112, § 1.º, letra *b*, e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, foi autuada a 17-3-1939, no Posto Fiscal de Pinheiros, da cidade de São Paulo, a Companhia Electro-Lux S. A., estabelecida na mesma cidade, pelo fato de haver despachado em auto-caminhão da empresa rodoviária Expresso São Paulo-Paraná, uma enceradeira elétrica, nova, selada, desacompanhada de nota ou fatura na forma legal, tendo sido encontrada em mãos do condutor do veículo apenas uma nota de remessa destinada à referida empresa, nota essa que foi apreendida e se encontra a fls. 2 do processo, e pela qual se vê que a mercadoria devia ser entregue, em Curitiba, ao Sr. Alberto Bolliger.

Defendendo-se, a autuada sustenta que não estava, no caso, obrigada à emissão e expedição de nota ou fatura, por isso que a enceradeira em causa, seguia consignada a Alberto Bollinger, e não vendida, e por isso fora emitida e expedida a nota de consignação número 286, documento esse apreendido pela fiscalização e junto ao processo.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou procedente o auto e impôs à autuada a multa de 500$0, mínimo do art. 88 e de conformidade com o art. 206, do regulamento em foco.

Intimada, depositou a Companhia Electro-Lux S. A., a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, no prazo legal. Os argumentos do recurso são os mesmos da defesa. Continua a Companhia Electro-Lux S. A., a sustentar que se achava desobrigada de emitir nota ou fatura, visto se tratar de mercadoria mandada em consignação, e não vendida, e que fora emitida e expedida, entretanto, uma nota de consignação n. 292, número esse que está em divergência com o da *nota de remessa* apreendida, que é 268, a qual nota pretendeu a defesa fosse uma nota de consignação, se bem que na mesma nada indica essa circunstância.

Isto posto, e:

Considerando que este Conselho já tem repetidas vezes decidido que, para as mercadorias mandadas em consignação, deve ser emitida e expedida nota na forma regulamentar, por isso que: 1.º) a nota ou fatura é elemento indispensavel ao exercício da fiscalização e só tem valor quando emitida na forma legal; 2.º) a consignação presume uma venda, que se pode efetivar, tão logo chegue a mercadoria ao seu destino; 3.º) o entender-se que as mercadorias em consignação poderiam transitar livremente, desacompanhadas de efeitos fiscais, seria permitir que contribuintes mal intencionados escapassem ao *controle* do Fisco dando como consignadas mercadorias de fato vendidas;

Considerando, assim, que a nota apreendida, que a recorrente pretende seja uma nota de consignação, não supre a falta da nota ou fatura, emitida de acordo com as determinações regulamentares, e que, por conseguinte, verificadas estão as infrações capituladas:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.236

Recurso n. 10.468 — Imposto de consumo — Recorrente, Teixeira Souza & Comp. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte.

Para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, recorrem Teixeira Souza & Comp., estabelecidos na cidade de São Paulo, da decisão da Recebedoria Federal na mesma cidade, exarada a fls. 11, que lhes impôs a multa de 500$0, no grau mínimo, com fundamento nos arts. 112, § 1.º, letra *b*, 88 e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Examinado o processo, verifica-se que tem o mesmo por base auto de infração, lavrado por auxiliares da fiscalização de impostos internos na sede da empresa de transportes "Rodovia Sorocabana", sita à rua Barra Funda n. 888, no perímetro urbano da referida cidade de São Paulo, antes, portanto, de haver sido iniciado o transporte das mercadorias entregues pela firma autuada àquela empresa.

Isto posto, e:

Considerando que a apreensão dos documentos de fls. 2-6 e consequente lavratura do auto básico do processo não se verificaram quando as mercadorias se achavam em trânsito por estrada de rodagem, mas ainda quando no armazem de depósito da empresa "Rodovia Sorocabana", conforme atesta o próprio auto de infração;

Considerando que a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem não pode atingir produtos que ainda não tenha iniciado esse trânsito, não se podendo considerar tenha ocorrido a contravenção dos arts. 88 e 122, do regulamento do imposto de consumo, quando as mercadorias ainda estejam aguardando ordem de seguir viagem, sendo possivel que até a última hora, cheguem às mãos do condutor do veículo, os efeitos fiscais, na devida ordem, ou sejam postos nessa ordem até aquela hora, aqueles que o não estejam;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar insubsistente o auto básico do processo.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho* relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo

ACORDÃO N. 10.237

Recurso n. 10.491 — Imposto de consumo — Recorrente, S. A. Frigorifico Anglo — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadoria em trânsito por estrada de rodagem, desacompanhada de nota ou fatura.

No Posto Fiscal da Penha, na cidade de São Paulo, foi autuada a 23 de fevereiro de 1939, a S. A. Frigorifico Anglo, estabelecida na mesma cidade, com fundamento nos arts. 88, § 2.º, 111 § 1.º, letra "a", e 122, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter a fiscalização verificado que estavam sendo transportadas em auto-caminhão mercadorias de fabrico da autuada, sem que se encontrassem em poder do condutor do veículo a respectiva nota ou fatura, havendo sido apresentado aos autuantes apenas o papel que se encontra a fls. 2 do processo.

Defendeu-se a autuada, alegando que emitira e expedira a nota legal; que esta se encontrava em poder do condutor do veículo, dentro de um envelope; mas que o referido condutor, por falta de expediente, deixara de a exibir aos auxiliares da fiscalização, apresentando-lhes apenas a "nota irregular" que foi apreendida.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 500$0, mínimo estabelecido para as infrações em causa.

Com guarda de prazo, e cumpridas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. A recorrente, juntando à sua petição, cópia a carbono da nota número 3.095, de 22 de fevereiro de 1939, referente à mercadoria de que fala o auto de infração, prova ter sido emitido o documento legal, mas, no tocante à falta de apresentação deste aos auxiliares da fiscalização, insiste em dizer que houve atrapalhação da parte do condutor do veículo, pois que tinha este em seu poder a nota regulamentar.

Isto posto, e:

Considerando que a infração do art. 122 está provada e confirmada em parte pela recorrente;

Considerando que, relativamente aos motivos que diz a recorrente terem motivado a falta de exibição da nota regulamentar aos autuantes, não podem ser aceitas as suas alegações, de vez que não foi apresentada prova de que a nota havia sido entregue ao condutor do veículo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.238

Recurso n. 10.495 — Imposto de consumo.
Recorrente: D'Agostino & Comp.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Auto lavrado, com fundamento no art. 111, § 1.º, letra a, e § 12, letras c e h, quando a mercadoria ainda se encontrava em armazem de empresa rodoviária: dá-se como apurada regularmente apenas a infração da letra h.

A firma D'Agostino & Comp., proprietária da fábrica "Goiana", estabelecida na cidade de São Paulo, foi autuada a 29-3-1939, com fundamento nos arts. 111, § 1.º, letra *a*, do § 12, letras *c* e *h*, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, na sede da empresa de transportes rodoviários "Flexa de Ouro", que a referida firma despachava para Karl Haslinger, estabelecida no Rio de Janeiro, uma caixa com artefatos de baquelite (saboneteiras e espremedores), volume esse que se achava sem numeração e sem indicação de peso, acompanhado de nota e guia, apreendidas e juntas ao processo, por não constar da primeira número e data da segunda, e vice-versa.

Defendeu-se a firma autuada, alegando que não estava obrigada a numerar o volume em causa, por isso que se tratava apenas de um volume, entendendo que a numeração seguida que exige o regulamento é para os casos em que se faça a expedição de mercadorias em mais de um volume. Quanto ao peso, diz que o peso líquido da mercadoria está indicado na guia. No tocante à falta de número e data da guia em a nota de venda, e número e data da segunda na primeira, alega que a formalidade era dispensavel por se encontrarem os dois efeitos fiscais reunidos.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo deu como provadas as infrações, à execução da do art. 111, § 12, letra *e*, julgando procedente o auto e impondo à autuada a multa de 500$0, mínimo do art. 111, § 1.º, letra *a*, combinado com o § 12, letra *h*, e art. 206, do regulamento em vigor.

Com guarda de prazo e atendidas as demais exigências legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando a recorrente suas anteriores razões.

Isto posto, e

Considerando que, consoante tem decidido este Conselho ultimamente, em repetidos acordãos, o exame das notas, faturas e guias pela fiscalização só se torna oportuno após haverem as mercadorias iniciado o seu trânsito para o destinatário, e não quando ainda depositadas nos armazens das empresas de transporte rodoviário;

Considerando que, alem disso, segundo igualmente a jurisprudência deste Conselho, é dispensavel a menção de número e data da guia em a nota de venda, e vice-versa, quando ambas seguem juntas ao seu destino; mas

Considerando que, no que respeita à falta de numeração do volume, não tem razão a recorrente, de vez que a numeração seguida de que fala a letra *h* do § 12 do art. 111, conforme bem claramente se vê de seus termos, abrange a todos os volumes saidos da fábrica, admitindo-se apenas o uso de diversas numerações quando a fábrica possuir vários armazens de expedição, mas contanto que as numerações sejam distinguidas por seriação alfabética;

Considerando mais, relativamente ainda a essa contravenção, que se torna a sua verificação oportuna desde que o volume saia da fábrica em desacordo com o que determina o regulamento, nos termos do próprio dispositivo transgredido:

Acordam os membros do Segundo Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso, para reduzir a multa imposta a 200$0, mínimo do art. 111, § 12, letra *h*, do regulamento vigente.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.239

Recurso n. 10.496 — Imposto de consumo.
Recorrente: Heitor Palma & Comp.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadorias em trânsito por estrada de rodagem, desacompanhadas de notas ou faturas, na forma legal.

No Posto Fiscal de Pinheiros, na cidade de São Paulo, foi autuada a 29-1-1939, com fundamento nos arts. 88, 112, § 1.º, letra *b*, e 122, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, a firma Heitor Palma & Comp., estabelecida na mesma cidade, por ter a fiscalização verificado que estavam sendo transportados em auto-caminhão do "Expresso São Paulo-Paraná", diversos volumes contendo tecidos de lã, remetidos pela autuada, acompanhados de notas expedidas em desacordo com as prescrições legais, por não estarem numeradas tipograficamente.

Defendeu-se a firma autuada, alegando:

1) que não praticara a infração a que alude no auto contra si lavrado, por isso que, no seu entender, a exigência de nota extraida de livro-nota numerado tipográfica e seguidamente, que faz o artigo 88 do regulamento, diz respeito tão somente aos fabricantes;

2) que no seu caso, o dos atacadistas, o art. 112, § 1.º, letra *b*, exige apenas que as notas sejam numeradas, o que foi cumprido;

3) que a exigência do art. 88 relativamente aos atacadistas é um erro do regulamento, que está corrigido no indicado art. 112, § 1.º, letra *b*;

4) que o único motivo para justificar a lavratura do auto está em que o autuante não sabia se o comerciante se acha ou não obrigado às determinações do art. 88, que por infelicidade trás a mesma redação do decreto n. 17.464, de 1926, época em que o comerciante pagava o tributo de vendas mercantís à União, sendo a numeração para efeito de *controle* desse tributo.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs à firma autuada a multa de 500$0, mínimo estatuido para a infração de que trata o processo.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas novas razões, alem de insistir a recorrente no seu ponto de vista exposto na defesa, diz mais que a lavratura do auto básico do processo se verificou no armazem de depósito da empresa transportadora, contrariamente ao mencionado no auto.

Isto posto, e

Considerando que a exigência do art. 88, relativamente a notas extraidas de livros-notas numerados tipográfica e seguidamente, diz tambem respeito aos "comerciantes atacadistas";

Considerando que a alegação da recorrente, — de que o art. 112, § 1.º, letra *b*, não falando em numeração tipográfica, não a torna obrigatória para os atacadistas, — levar-nos-ia ao absurdo de igualmente a não considerar como obrigatória para os fabricantes, visto que o art. 111, 1.º, letra *a*, tambem não alude a numeração tipográfica;

Considerando que a sua asserliva de que o auto de infração foi lavrado no armazem da empresa de transportes, alem de não provada, está em desacordo com a própria peça básica do processo, que menciona o local em que foi lavrada e está firmada pelo motorista condutor do veículo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.240

Recurso n. 10.497 — Imposto de consumo.
Recorrente: Drogasil Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadorias em trânsito por estrada de rodagem, desacompanhadas de notas ou faturas, na forma legal.

No Posto Fiscal de Pinheiros, na cidade de São Paulo, foi autuada a 29-5-1939, com fundamento nos arts. 88 e 122 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, a firma Drogasil Ltda., estabelecida na mesma cidade, por ter a fiscalização verificado que estavam sendo transportadas em auto-caminhão do "Expresso São Paulo-Paraná", mercadorias (especialidades farmacêuticas) remetidas pela autuada, acompanhadas de um documento — não revestido das formalidades da nota ou fatura, documento esse que foi apreendido e se encontra às fls. 2 e 3 do processo.

Defendeu-se a autuada, contestando a afirmativa de que o documento apreendido não possue as características exigidas pelo regulamento do imposto de consumo. Diz a defendente:

"I — *forneceu-se uma nota ou fatura devidamente numerada;*

II — ... todos os produtos vendidos, discriminando-os pela quantidade, espécie e número de volumes;

III — a remessa da aludida nota *em poder do condutor do veiculo* se estabelece inequivocamente, em se examinando as próprias peças processuais."

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, atendendo a que a nota de venda exigida pelo regulamento do imposto de consumo é aquela extraida de livro-nota, numerado tipográfica e seguidamente; atendendo a que a fatura que substitue a nota é aquela devidamente copiada, na forma do art. 12 do Código Comercial; atendendo a que o documento apreendido não tem valor probatório para o Fisco, porque não obedece às normas regulamentares referidas, julgou procedente o auto básico do processo, impondo à autuada a multa de 500$0, mínimo da penalidade estabelecida para a infração em causa.

Intimada, a Drogasil Ltda. interpôs recurso para este Conselho, no prazo da lei e obedecidas as demais formalidades exigidas. Em suas razões para esta instância, confirma a recorrente que o documento apreendido não é fatura comercial, pois que declara ter sido emitida e expedida para as mercadorias relacionadas naquele documento, a fatura comercial n. 3-1.905. Reconhece e confessa que tal documento, uma nota parcial emitida única e exclusivamente para acompanhar a mercadoria na empresa transportadora, não está numerada tipograficamente e nem foi extraido do livro-nota.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada:

Considerando que a decisão recorrida merece ser mantida, pelos seus justos fundamentos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.241

Recurso n. 10.436 — Imposto de consumo.
Recorrente: Companhia Eletro-Lux S. A.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo:

Improcede a arguição de infração decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determinou a obrigação de serem tais efeitos exibidos à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Reza o auto de fls. 3, lavrado em 2 de maio de 1939:

"Verificando que a Empresa de Transportes Rodovia Sorocabana, à rua Barra Funda n. 836, desta cidade de São Paulo, onde nos achavamos no exercício de nossas funções de auxiliares da fiscalização dos impostos internos, transportava uma cáixa de madeira contendo engeradeiras elétricas, que era remetida pela firma fabricante Comp. Eletro-Lux S. A., estabelecida à rua Conselheiro Crispiano n. 74, mercadoria que vinha desacompanhada da necessária nota ou fatura, vindo uma nota de remessa, que não é documento legal, por não ser nota extraida do livro-nota, numerada seguida e tipográficamente, discriminativa, com os preços da mercadoria, de acordo com as exigências regulamentares, infringindo assim os arts. 111, § 1.º, letra *a*, 88 e 122 do decreto-lei n. 739, de 24-9-938."

Intimada pelo A. R. 727-1938, no prazo legal apresentou defesa, alegando que não se trata de uma venda, mas de remessa de mercadoria em consignação, a Alberto Bolliger, seu representante, nem são fabricantes, pois, apenas exerce o comércio, tendo assim remetido a nota n. 292, anexa ao auto, e pelo exposto, não ter havido qualquer prejuizo para o fisco, pois, a mercadoria remetida pagou regularmente o imposto, pede seja julgado improcedente o auto.

O autuante, informando, diz que a firma autuada procura justificar-se alegando que o recebedor da mercadoria não é comprador e sim consignatário, simples alegações de defesa, não havendo no processo prova do que alega, e o presente auto é inteiramente procedente.

O Sr. Diretor da Recebedoria, apreciando o processo, julgou o auto procedente e impôs à Comp. Eletro-Lux S. A. a multa de 500$0, grau mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206 do decreto-lei n. 739 de 24-9-938.

Depositada a multa no prazo legal, a autuada encaminha recurso para esta superior instância.

Em suas razões renova suas alegações de defesa, e depois de longas considerações sobre os dispositivos capitulados, acentua que não tendo havido qualquer lesão para os cofres da Fazenda Nacional, o provimento a este recurso é ato da mais sábia justiça.

Isto posto, e

Considerando que, o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado no armazem de depósito da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei número 739, de 24-9-1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estrada de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenção faltas cujas punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por rodovias, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é licito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equivoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do Fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.242

Recurso n. 10.446 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Scarmagnan & Comp. Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

É expresso no regulamento do imposto de consumo gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelevel, nos barris, o respectivo número e capacidade expressa em litros.

..... *A inobservância, constitue contravenção punivel na lei.*

Em trânsito pelo posto fiscal do Bom Pastor, na Capital de São Paulo, verificou a fiscalização que a firma Scarmagnan & Comp. Ltda. fazia transportar pelo caminhão n. 24.465 um barril contendo 100 litros de vinagre de sua fabricação acompanhado de 150 cintas de $020 correspondente ao imposto devido, e de uma nota n. 2.191, achando-se o dito barril marcado a "cal" com os seguintes dizeres: "Vinagre Nacional Artificial — Scarmagnan, 1.182-100, São Paulo", quando se faz certo que os dizeres deviam ser a fogo ou tinta indelével; infringindo assim a firma Scarmagnan & Comp. Ltd. o disposto no art. 111, § 4.º, letra "C", do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Intimados regularmente, Scarmagnan & Comp. Ltda., deixaram esgotar o prazo legal, sendo lavrado o termo de revel, conforme fls.

Achando-se materialmente provada a infração com a apreensão do barril em causa, e, deixando a autada correr o processo à revelia, o Sr. Delegado Fiscal julgou o auto procedente, e impôs a Scarmagnan & Comp. Ltda. a multa de 400$0, máximo do art. 111, § 4.º, letra C", combinado com o 222, última parte, do decreto n. 17.464, de 1926, então em vigor.

Havendo depositado a multa no prazo legal, recorre a firma autuada para este Conselho.

Em suas razões alegam que não houve infração a punir, a mercadoria achava-se acompanhada dos respectivos selos, devidamente inutilizados, e no barril mesmo; que o art. 111, § 4.º, letra "C" manda gravar em caracteres bem visiveis, com tinta indelevel e os suplicantes fugiram do dispositivo em questão; que quando a cal é de boa qualidade, preenche perfeitamente os fins da tinta indelevel e os requerentes sempre fizeram uso dela e nunca se arrependeram de assim fazer; que não procederam dolosamente.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que os recorrentes não ignoravam as exigências fiscais sobre a marcação dos barris de vinagre, e que sempre fizeram uso da cal porque, no seu entender, preenche perfeitamente os fins de uma tinta indelevel, embora reconhecendo que, assim procedendo, fugiam do dispositivo regulamentar;

Considerando que, intimados regularmente, deixaram correr o processo à revelia, e assim agravando a penalidade, nos termos do art. 222, *in fine*,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.243

Recurso n. 10.470 — Imposto de consumo.
Recorrente: Trussardi & Cia.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"Desde que à mercadoria ainda não se achava em trânsito, não procede a exigência prevista no art. 122, do decreto-lei 739, de 1938, e assim sendo, é improcedente o auto".

Por infração dos arts. 122 combinado com o art. 111, § 1.º letra *a* do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, foi lavrado contra a firma Trussardi & Cia., fabricantes estabelecidos à rua Vitorino Carmilo ns. 806 e 834 na capital paulista, o auto de fls. 4, segundo o qual a fiscalização, verificando a entrada e saida de mercadorias despachadas pela Empresa F. L. G., à rua D. Francisco de Souza n. 16, onde se achava no exercício de suas funções, constatou que aquela firma enviara 5 duzias de cintos de couro, mercadoria essa que se fazia acompanhar de um papel "cópia", não podendo o mesmo produzir os efeitos de nota ou fatura, não estando o mesmo numerado, mercadoria destinada a Elias Gait, de Catanduva.

Intimados, em tempo habil apresentou defesa, e, preliminarmente, protestando contra a apreensão da mercadoria, citando o art. 126 do regulamento vigente, e a própria portaria n. 263, de 12-8-38, na qual o Sr. diretor considera "indevida a apreensão das mercadorias, nas quais nenhuma irregularidade se tinha verificado".

Alegam que a lei que criou o quadro dos auxiliares da fiscalização, define claramente suas atribuições nos "postos fiscais", situados nas estradas de rodagem e não dentro da capital, nas empresas de transportes, como se constata do auto em causa. Citam o art. 88, e, baseado nos seus dispositivos, os defendentes emitiram a fatura n. 42.334, em 30-1-39 copiando-a no copiador n. 16 fls. 191, e perguntam: "porque os senhores autuantes não apreenderam essa fatura? Alegam que o auto é improcedente e injusto. Pedem justiça.

O autuante Arthur Serzedelo Machado informa longamente o processo, citando numerosos autos, idênticos ao presente, julgados procedentes.

Apreciando o processo, o Sr. diretor da Recebedoria julgou o auto procedente, e impôs a Trussardi & Cia., a multa de 500$0, mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a multa que lhe fora imposta, no prazo legal encaminham Trussardi & Cia., recurso para este Conselho. Renovando as alegações de sua defesa, desenvolvem longa apreciação sobre a "apreensão da mercadoria sem justa causa" e bem assim, sobre a cópia autêntica da fatura, cujo original se integrou, com exata compreensão dos dispositivos legais.

Isto posto, e

Considerando que, fiscalizar as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, para verificar a rigorosa observância das exigência dos dispositivos do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, é atribuição legal dos auxiliares da fiscalização dos impostos internos.

Considerando, entretanto, que não se pode entender, "em trânsito" as mercadorias encontradas ainda em depósito nos armazens das empresas de transporte rodoviário, quando, dadas circunstâncias, poderá ser modificada ou alterada a forma do seu transporte;

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais na conformidade do art. 122 citado, só se torna efetiva "quando em trânsito se achar a mercadoria vendida ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro ou companhias de navegação";

Considerando que o auto de fls. por infração do citado art. 122, foi lavrado no armazem da empreza transportadora rodoviária, onde ainda se achavam depositadas as mercadorias, aguardando destino, e assim, a ação fiscal foi exercida contrariamente aos dispositivos regulamentares, na espécie, pois que, não era essa a ocasião própria da exigência dos efeitos fiscais correspondentes;

Considerando que, não havendo no caso nenhuma falla ou contravenção a punir:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.244

Recurso n. 10.472 — Imposto de consumo.
Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Mercadorias transportadas por estradas de rodagem e apreendidas em trânsito desacompanhadas dos efeitos fiscais exigidos no art. 122 do vigente regulamento, constituem, para o remetente das mesmas, contravenção regulamentar, punivel na lei".

Por infração dos arts. 57, § 3.º, letra *a* e 122 do decreto-lei número 739, de 24-9-938, foi lavrado o auto de fls. 4, em 21 de janeiro, de 1939, contra a S. A. Frigorífico "Anglo", por haver a fiscalização verificado, em trânsito pelo posto fiscal da Penha, na cidade de São Paulo, que essa empresa fazia transportar pelo caminhão 25.627, entre outras mercadorias, 60 latas de banha de sua fabricação, desacompanhadas da respectiva nota ou fatura que identificasse a mercadoria, verificando, ainda, que os selos não estavam aplicados, parte na orla da tampa e parte no corpo das latas, conforme exige o vigente regulamento do imposto de consumo, sendo feita a apreensão de 2 latas de banha como especimes.

Em tempo util a Frigorífico "Anglo"" apresentou defesa, alegando que as latas de banha tem uma beira saliente e não é das que se abrem e se fecham; que, se fossem seladas no bordo, não poderiam ser estampilhadas sem correr o risco de se romperem as estampilhas; que a selagem na tampa é prática usada e dificilmente um fiscal autoaria quem quer que seja em tais casos, porquanto, as latas estavam com as estampilhas muito bem coladas e muito pouco afastadas do bordo, diferença mínima e pelo exposto, julga de justiça a não subsistência do auto.

Informando, o autuante diz que as alegações da defesa não podem ser tomadas em consideração em face das exigências regulamentares.

Apreciando o processo, o Sr. diretor da Recebedoria, e considerando que a autuada alega que as latas apreendidas não tem propriamente tampas, tendo beiras salientes, alegação que não foi refutada pelo autuante; considerando que as latas, não tendo tampas, os selos não podiam ser aplicados de conformidade com as exigências do art. 57, § 3.º letra *a;* considerando que, com referência à infração do art. 122 a autuada, embora intimada, não se defendeu;

Resolveu julgar o auto procedente, quanto à infração do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, impondo a multa de 500$0, grau mínimo, à S. A. Frigorífico "Anglo".

Depositada a multa e satisfeitas as demais exigências regulamentares, interpõe a Frigorífico "Anglo"" recurso para este Conselho, no prazo legal. Em suas razões, os recorrentes renovam as alegações de sua defesa, com referência à infração capitulada no art. 57, § 3.º, letra *a*, nada articulando quanto à infração do art. 122, da qual deixou a autuada de se defender.

Isto posto, e

Considerando que a infração capitulada no art. 122, do decreto-lei 739, está provada, por isso que a mercadoria apreendida em trânsito pelo posto fiscal da Penha estava desacompanhada da respectiva nota ou fatura;

Considerando que a recorrente, defendendo-se da infração do art. 5, § 3.º letra *a*, infração essa que não foi considerada pela decisão recorrida, de vez que as latas, não tendo tampas, os selos não podiam ser aplicados na conformidade das exigências daqueles dispositivos, não se defendeu, entretanto, da infração capitulada no art. 122 do mesmo decreto-lei, nem o seu recurso há qualquer referência sobre essa alta, o que importa na sua confissão tácita;

Acorda os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

ACORDÃO N. 10.245

Recurso n. 10.498 — Imposto de consumo.
Recorrente — Drogasil Ltda.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Improcede a arguição de infração decorrentes dos efeitos fiscais tratados no art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, desde que não se verifique a oportunidade que determinou a obrigação de serem tais efeitos exibidos à fiscalização na forma do aludido dispositivo.

Verificou a fiscalização que, na agência do "Expresso Pássaro Branco", à rua 25 de Março, n. 202, encontravam-se diversas mercadorias enviadas pela Drogasil, Limitada, estabelecida à rua José Bonifácio, n. 166, na capital paulista, para Ricardo Passarella & Irmão, comerciantes em Itapira, naquele Estado, mercadorias que se encontravam desacompanhadas de nota ou fatura, conforme exige o atual regulamento, infringindo, assim, Drogasil, Ltda., o disposto nos arts. 88, 112, § 1.º, letra *b*, e 122, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, não sendo notificada a firma responsavel por se não achar representada. Foi feita a apreensão da nota de fls. 2, emitida pela autuada e que estava junta à mercadoria, naquela agência de transporte.

Intimada a firma Drogasil, Limitada, apresenta esta a defesa de fls. e, depois de várias considerações sobre os dispositivos infringidos, segundo o auto inicial, que a nota n. 34.897, apreendida, jamais deixará de ser uma nota de acordo com as determinações expressas em o decreto-lei n. 739, e aguarda o julgamento deste Conselho pela insubsistência do auto.

O autuante diz em sua informação, que o documento junto não é a nota de venda exigida pelo regulamento, e nem tão pouco a fatura comercial copiada na forma do art. 12, do Código Comercial. Mantem o auto.

O Sr. diretor da Recebedoria, julgou a ação fiscal procedente, e impôs a Drogasil, Limitada, a multa de 500$0, mínimo do artigo 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Depositada a importância da multa e satisfeitas as demais exigências regulamentares, no prazo legal, Drogasil, Limitada encaminha recurso para este Conselho.

Em suas razões renovam as alegações da sua defesa e, depois de longas considerações sobre os dispositivos capitulados no auto, assim termina: "Do exposto, vê-se que não há base para procedência do auto de fls., apelando para esse ilustre colégio administrativo, espera que o presente recurso mereça provimento, como é de justiça.

Isto posto, e

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação dos efeitos fiscais, na forma do art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, só se torna efetiva quando "em trânsito" se achar a mercadoria vendida, ou remetida para ser entregue ao seu destinatário, devendo tais efeitos se encontrar em poder do condutor do veículo, que a estiver transportando, salvo o caso de se destinar a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que não é possivel entender-se "em trânsito", para então se exigir do respectivo condutor do veículo aqueles efeitos, a mercadoria que ainda se encontra depositada, pelo remetente, nos armazens das empresas de transportes, para futura remessa ao destinatário, remessa que tanto poderá ser efetivada por estradas de rodagem como por estradas de ferro ou companhia de navegação, com as quais se comunicam ditas empresas, ou, dada qualquer eventualidade poderá deixar até de efetivar-se;

Considerando que, nestas condições, os auxiliares da fiscalização dos impostos internos, cuja atribuição legal é a de fiscalizarem as mercadorias em trânsito nas estradas de rodagem, deslocando a sua ação dos postos fiscais respectivos, para as sedes das empresas de transportes, localizadas no perímetro urbano das cidades, afim de exigirem diretamente daquelas, e não dos condutores dos veículos transportadores, a exibição dos efeitos fiscais de que trata o citado artigo 122, alem de estarem agindo com certa intromissão na zonas afetas à fiscalização do imposto de consumo, precipitam a sua ação fiscalizadora antecipando com a lavratura de autos de infração, a repressão de uma falta que de todo improcede pela flagrante inoportunidade da sua existência em face da lei;

Considerando que não se tendo ainda verificado a ocasião própria da exigência daqueles efeitos em mãos de quem de direito, embora consiga obter dos empregados das aludidas empresas, a apresentação de um ou mais documentos, competia à fiscalização dos impostos internos aguardar o momento azado para fazer sentir sobre eles a sua ação, como determina a lei e não antecipá-la sem apoio legal;

Considerando que, o auto de infração é medida repressiva das contravenções definidas em lei e só cabe ser lavrado para constatar as faltas existentes e assim não procede quando firmado em falta não concretizada ainda como contravenção regulamentar por não haver ocorrido, evidentemente, a obrigação que ainda cabia ser satisfeita, falecendo deste modo a oportunidade expressamente determinada em lei para se fazer sentir a fiscalização sobre os efeitos em causa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.246

Recurso n. 10.455 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Belli, Pardini & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Desde que a mercadoria não estava em trânsito e era destinada ao transporte por Estrada de Ferro, não ficaram provadas as infrações, sendo improcedente o auto.

Na Empresa de Transporte C. G. S., em a Capital de S. Paulo, dois auxiliares da fiscalização dos impostos internos, lavraram auto contra Belli, Pardini & Comp. Ltda., dando como infringidos os artigos 81, 112, § 1.º, letras *a* e *b*, e 122, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938. Consta do auto que foi encontrada uma caixa com 40 latas de azeite de oliva, estrangeiro, sem selo ou desacompanhada dos mesmos. Os autuados, em sua defesa, declaram que os auxiliares da fiscalização, fora de suas atribuições, instalaram-se no Redoviário C. G. T., e aí apreenderam as mercadorias destinadas ao transporte por Estrada de Ferro; que não declaram onde foi lavrado o auto e nem fazem referência à ausência de nota de venda, dando ainda a entender que a mercadoria estava sendo transportada; que o auto é nulo porque foi desrespeitada a lei que instituiu o serviço de fiscalização nas estradas de rodagem; que sendo a mercadoria destinada à Estrada de Ferro, não houve qualquer das infrações apontadas, uma vez que a fatura emitida, sob n. 15.737, de 12 de setembro de 1938, bem como os selos, foram enviados ao destinatário, como faculta a lei, e isso poderá ser apurado, como pedem; que inúmeras são as circulares instruindo a maneira de ser procedida a fiscalização, sendo que os autuantes nem mesmo respeitaram a portaria baixada pelo Sr. diretor da Recebedoria e que transcreve. O autuante manteve o procedimento fiscal e aquele diretor impôs a Billi, Pardini, & Comp. Ltda., a multa de 500$0, mínimo da pena prevista nas disposições do art. 122, do decreto-lei n. 301, de 1938. No recurso, interposto na forma legal, os recorrentes renovam suas alegações de defesa e acrescentam que a C. G. T., não trafega pelas estradas de rodagem, limitando o seu serviço a entrega de cargas para despacho em Estrada de Ferro; que a defesa foi cerceada porque não foram atendidas as diligências solicitadas.

Isto posto, e

Considerando que, pelos termos do auto, base do feito, não se tem dúvida que o mesmo foi lavrado na sede da C. G. T.;

Considerando que sendo a mercadoria destinada ao transporte por Estrada de Ferro, como foi alegado na defesa e no recurso e não contestado pelo próprio autuante, não se evidenciou nenhuma das infrações capituladas no auto;

Considerando que houve cerceamento da defesa, como alegaram os recorrentes, uma vez que, reclamadas e não atendidas as diligências, deixou de ser observado o que é expressamente determinado no art. 106 do regulamento do imposto de consumo;

Considerando ainda, que foi irregular o procedimento dos autuantes, simples auxiliares de fiscalização, lavrando auto fora da zona de suas atribuições e quando a mercadoria não se achava em trânsito pela rodovia;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.247

Recurso n. 10.456 — Imposto de consumo.
Recorrente, Moisés Lupercio & Comp. Ltda.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Provadas as infrações com a apreensão das mercadorias, sem selo e sem rótulo e apurada, como está a revelia, nega-se provimento ao recurso.

Em 20 de outubro de 1938, na cidade de São Paulo, foi lavrado auto pelas infrações dos arts. 54, *b*, I, 72 e 81, do decreto 739, de 24 de setembro de 1938, contra Moisés Lupercio & Comp. Ltda., fabricantes de artefatos de tecidos, sendo apreendidos em seu estabe-

lecimento, 10 sobretudos de lã e algodão, não selados e nem rotulados.

Alegaram os autuados a sua boa fé, porque a falta foi ocasionada por negligência de empregados. Sendo o auto e a intimação para defesa, datados de 20 de outubro de 1938 e, como a petição de defesa deu entrada em 28 de novembro seguinte, foi lavrado o termo de revelia, de fls. 8.

O Sr. diretor da Recebedoria daquela capital, impôs aos autuados, Moisés Lupercio & Comp. Ltda., a multa de 1:000$0, máximo dos arts. 72, 81, combinados com o art. 222 do regulamento infringido.

No recurso, interposto com as formalidades legais, os recorrentes renovam suas alegações de defesa e protestam contra a revelia, uma vez que entre a data da intimação e a da apresentação da defesa, há 8 dias a ser descontados, sendo 5 domingos e 3 feriados (1, 2 e 15 de novembro).

Assim, e

Considerando que com a apreensão dos artefatos sem selo e sem rótulo, já prontos e ainda expostos à venda, ficaram provadas as infrações autuadas;

Considerando que as simples alegações de defesa e razões de recurso apresentadas não bastam para ilidir a ação fiscal;

Considerando que se deu a revelia, uma vez que no período dos 30 dias decorridos da intimação e da apresentação da defesa, só poderão ser deduzidos os 5 domingos e 2 feriados e que, mesmo se pudesse ser levado em conta o dia santificado, fica ainda excedido o prazo para defesa:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.248

Recurso n. 10.458 — Imposto de consumo.
Recorrentes — A. Leonardo & Boncompagni Ltda.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"Provada a infração, com apreensão da mercadoria já rotulada e não selada, nega-se provimento ao recurso".

Com apreensão de 50 meias garrafas de vinho tinto, estrangeiro, no depósito do Bar e Restaurante de A. Leonardo & Boncompagni Ltda., em São Paulo, foi lavrado auto por infração do art. 81, do decreto-lei n. 759, de 24-9-938, contra a mesma firma. Alegaram os autuados que as garrafas estavam, ainda, no depósito, no momento precisamente do ensarrafamento e rotulagem, tendo ainda ao lado as cintas já cortadas e inutilizadas devidamente para serem coladas; que essa alegação poderia ser provada com várias pessoas que testemunharam o fato e que ainda poderão ser arroladas; que poderia ser examinado o local, afim de se apurar que o depósito é bem distante da secção de vendas. Na sua informação esclarece o autuante que não procedem as alegações, uma vez que não foi observado o art. 112, § 1.º, letra *"a"*, do decreto citado no auto. O Sr. Diretor da Recebedoria em S. Paulo impôs a A. Leonardo & Boncompagni Ltda., a multa de 500$0, mínimo do art. 81, do decreto já aludido.

No recurso, interposto com obediência dos preceitos legais, os recorrentes renovaram suas alegações de defesa e reclamaram a falta do exame do local onde teve lugar a apreensão que deu motivo ao auto, achando que a defesa foi cerceada.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão das garrafas já rotuladas e não seladas;

Considerando que não procede o pedido do exame do local em face do que prescreve o art. 82, do decreto dado como infringido;

Considerando que a prova pretendida de que estava sendo engarrafado o vinho, no momento da autuação, só poderia ser feita com o seu protesto ao assinar o auto, protesto esse testemunhado com as pessoas que alegaram estavam presentes;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.249

Recurso n. 10.463 — Imposto de consumo.
Recorrente: Ohannes Semerdjian.
Recorrida: Recebedoria de São Paulo.

"Deixa-se de tomar conhecimento ao recurso por perempto".

No Posto Fiscal da Penha, em São Paulo, foi lavrado auto pelas infrações do art. III, § 9.º, do decreto n. 739, de 24-9-938, contra Ohannes Semerdjian, fabricante de calçados naquela Capital, sendo apreendida a nota de fls. 2.

Declara o autuado, em sua defesa, que não infringiu o dispositivo capitulado no auto porque a nota traz os preços na coluna com os dizeres impressos; que os preços estão descriminados pelos pares de calçados devidamente marcados; que lhe não cabia qualquer penalidade à vista das recomendações de tolerância feitas pelo Sr. Ministro da Fazenda. O autuante manteve o procedimento fiscal e o Sr. Diretor da Recebedoria da citada Capital impôs a Ohannes Semerdjian a multa de 1:000$0, mínimo estabelecido para o dispositivo dado como infringido. Intimado da decisão em 3-8-39, conforme o A. R. de fls. 6, somente em 25 desse mesmo mês deu entrada na sua petição de recurso, como consta da nota do protocolo de fls. 10.

Sendo o recurso apresentado fora de prazo fixado no art. 229, do decreto 739, de 1938, e, como o prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.250

Recurso n. 10.483 — Impotso de Consumo.
Recorrente — Antonio Silveira Leal.
Recorrida — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

"Por estar perempto, deixa-se de tomar conhecimento ao recurso".

Contra Antonio da Silveira Leal, fabricante de aguardente em Paraiba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, foram lavrados os autos ns 4 e 6, datados de 27-5-938, pelas infrações dos artigos 61 e 81, § único do decreto 301, de 24-2-938, sendo apreendidas as cintas, notas de venda e dois barris de aguardente destinados a comerciantes retalhistas.

O recorrente teve ciência da decisão que o multou em 27 de janeiro de 1940, conforme o A. R. de fls. 32v. e apresentou sua petição de recurso em 26 de fevereiro seguinte, como consta da nota do protocolo de fls. 30.

Assim, e

Atendendo que deixou de ser observado o disposto no art. 229 do decreto 739, de 24-9-938;

Atendendo que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Nero Macedo*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Preço do número de hoje 1$000

IMPRENSA NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1